



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2018 – São Paulo, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027350-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235, ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

DECISÃO

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS**, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel, até decisão definitiva.

É o breve relato. Decido.

Presentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

Dispõe o artigo 2º, §2º, da IN SRF nº 599/2005:

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

De outra parte, estabelece o §11, da referida norma:

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

No presente caso, informa o impetrante que a parcela utilizada para a quitação de financiamento celebrado em 10/01/2018 decorre de venda do imóvel, que ocorreu em 15/08/2018. Deve-se aplicar, ao caso, a tributação proporcional ao ganho do valor da parcela não aplicada, em observância ao disposto no artigo 39, §2º, da Lei nº 11.196/2005, que dispõe:

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

Ao menos em análise sumária, observo que a IN nº 599/2005 extrapolou a determinação contida na legislação de regência, que não prevê a vedação contida no §11 (quitação de financiamento).

Neste aspecto, presente a relevância na fundamentação da impetrante, que pretende a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do valor proporcional àquele utilizado para a quitação do financiamento e dentro do prazo estipulado (180 dias).

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente. III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05. IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária. V - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1668268 2017.00.92764-2, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2018 RBDTFP VOL.:00068 PG:00115 ..DTPB:.)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressalvou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressalvando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360024 0007657-79.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Assim, considerando-se que a vedação contida na norma infralegal extrapola a literalidade da legislação de regência, presente a probabilidade do direito alegado.

De outra parte, o perigo na demora da concessão da medida consiste na possibilidade de o impetrante efetuar o pagamento indevido ou sofrer as sanções decorrentes da ausência do recolhimento do tributo.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, nos termos do disposto no artigo 39, §2º, da Lei nº 11.196/2005, relativamente à parcela aplicada na aquisição do imóvel descrito na inicial, até decisão definitiva, ressalvada a comunicação, pela autoridade impetrada, do descumprimento dos demais requisitos para a obtenção da referida isenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029069-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR LEITE SANSÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
IMPETRADO: RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

JOÃO VITOR LEITE SANSÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "a realização de rematrícula do Impetrante, possibilitando que este faça as provas semestrais a fim de obter a licenciatura perquirida do Curso de Educação Física".

No entanto, considerando-se que o presente mandado de segurança foi impetrado no final do semestre letivo, ausente o alegado perigo da demora na concessão da medida, a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, considerando-se que, para a concessão da medida pleiteada, devem concorrer os dois requisitos, deixo de analisar a existência da relevância na fundamentação da impetrante.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PÉDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028981-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001728-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: RICARDO JOSE DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO COMUM

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025077-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIANO NOGUEIRA FLOR DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS - SP366097
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF, aliás como o impetrante mesmo reconheceu ao requerer a retificação do polo passivo.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028634-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração ou, alternativamente, seja reduzido o valor em 95%, observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$27.500,00, por supostamente não ter apresentado notas fiscais e livros de movimentações de combustíveis.

Aduz que a imposição da multa é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade e resulta em conduta nitidamente confiscatória, adotada com abuso de poder, na medida em que corre o risco de ter o seu registro cassado, bem como de ser impedido de funcionar.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar a cassação do registro de seu estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda.

É o relatório. Decido.

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da **exigibilidade da cobrança do auto de infração consubstanciado no processo administrativo n.º 48620.000541/2018-02 (doc. 12485984)** e, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de realizar a cassação de seu registro.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente possibilidade do prosseguimento da cobrança do auto de infração combatido e eventual cassação do registro, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, não obstante as alegações postas na petição inicial, entendo que a documentação colacionada aos autos não confere o suporte probatório suficiente a embasar a pretensão da parte autora, ao menos nesse momento processual, sem a formação do contraditório.

Frise-se o fato de que nessa primeira análise precária, não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do auto de infração, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

FACULTO, todavia, à parte autora, a possibilidade de efetivar depósito judicial do valor integral da multa cobrada, devidamente atualizada, a fim de obter a suspensão da exigibilidade pretendida.

Apresentado o depósito, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste acerca da regularidade e da integralidade do depósito a fim de que providencie, se o caso, as anotações cabíveis para a suspensão da exigibilidade.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023895-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos devidamente corrigidos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 11171485, como emenda à petição inicial.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025281-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEN/RR, INMETROPARÁ e SURRS- 543/2015, 662/2015, 105/2015 e 52602.001424/2017-62, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **RS9.458,20**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável. Informa que impugnou os autos de infração na via administrativa e não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da violação ao direito de defesa (comunicação de perícia, impossibilidade de acesso ao local de armazenagem, preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **RS32.364,53** para garantia do juízo e suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da demanda (art. 151, V, do CTN), devendo a parte ré se abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de cominação de multa diária.

O autor apresentou emenda à petição inicial (id 11534180).

Inicialmente a União foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia.

A ré apresentou discordância quanto ao aceite do seguro garantia argumentando que somente os créditos inscritos em dívida ativa podem ser garantidos por fiança bancária e seguro garantia. Por fim, salientou que somente o depósito em dinheiro seria legítimo para a suspensão da exigibilidade do crédito em crédito em questão.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Recebo a petição id. 11534180 como emenda à petição inicial.

-

-

Passo à análise da tutela.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, apta a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrita em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal.

Por tais motivos,

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **RS32.364,53** e, por consequência, **suspender a exigibilidade da multa** atacada nos autos, nos termos do art. 151, V, do CTN (decorrente dos processos administrativos 543/2015, 662/2015, 105/2015 e 52602.001424/2017-62), devendo a ré se abster de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar o débito em discussão para protesto, ou ainda, obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028376-89/2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFF-MUCC GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração 0819000.2013.02846 e do processo administrativo nº 19515-721.241/2014-28.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que teve contra si lavrado auto de infração como devedor solidário da empresa Techtronics Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda – a qual foi investigada no processo MPF nº 0819000-2014.02228, por entender o fisco se tratar de mesmo grupo econômico.

Sustenta em sua defesa a impossibilidade da quebra de sigilo bancário sem determinação judicial e a inconstitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, a existência de erro material no auto de infração, uma vez que teria considerado toda a movimentação financeira como receita de vendas sem a devida documentação fiscal, a ilegalidade da utilização dos extratos bancários como forma de auferir receita da pessoa jurídica e, ainda, a arbitrariedade no tocante à responsabilização como devedora solidária, considerando que não preenche os requisitos do artigo 135, III, do CTN.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no auto de infração n.º 0819000.2013.02846.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi devidamente cumprido.

TUTELA PROVISÓRIA

Recebo a petição id. 12557318 como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Em que pesem as alegações da parte autora no tocante à eventual nulidade do auto de infração, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, nessa primeira análise inicial e perfunctória, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso porque, como é cediço para que se possa adentrar no mérito do ato administrativo, faz-se necessária a verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato e, ao meu ver, as alegações apresentadas na petição inicial **não conduziram à verossimilhança das alegações, não havendo como atestar qualquer ato ilegítimo adotado pela fiscalização.**

Ademais, há de se ressaltar que em relação à quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal se constitui medida legítima, disposta no art. 6º da LC 105/2001, tendo sido reconhecida a constitucionalidade do mencionado dispositivo pelo C. STF no RE 601.314, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

No mais, entendo que as demais questões suscitadas, demandam a formação do contraditório e, possivelmente, da dilação de provas, razão pela qual, não há como conceder a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

ID 12166879: defiro a dilação solicitada.

ID 12180104: entendo não haver, por ora, descumprimento da decisão de ID 11590949, ante o requerimento de dilação de prazo apresentado em tempo hábil, por meio do documento de ID 12166879 (Ofício DERAT/GABIN/EJUD/SP Nº 2.518/2018).

Oficie-se a autoridade coatora (**DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** , no endereço **Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação, CEP 01309-001, São Paulo/SP**), comunicando-lhe acerca do deferimento da dilação de prazo para atendimento à decisão de ID 11590949, por 40 (quarenta) dias, a contar da intimação, servindo o presente de ofício, conforme documentação disponível em <http://webtrf3.jus.br/ancxos/download/12180104>.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026628-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 12398975: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, desmembre o depósito Id 12008430 (conta 0265.635.00720615-4). Um sob código de receita 7485, no valor de R\$ 49.984,87 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro e oitenta e sete centavos), e outro, sob código 7429, no valor de R\$ 34.261,35 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Cumpra-se servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020090-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula o recebimento das apólices de seguro anexas à exordial em garantia dos respectivos débitos representados pelos processos administrativos nºs 16327.901608/2009-57, 16327.901609/2009-00, 16327.904190/2009-30, 16327.904191/2009-84, 16327.904192/2009-29, 16327.904193/2009-73, 16327.904337/2009-91 e 16327.904340/2009-13, e, por consequência, a concessão da tutela antecipada inaudita altera parte, determinando-se a expedição de Ofício à Requerida para que tais débitos não obstem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), com fundamento no artigo 305 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Após a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, a Ré apresentou manifestação na qual atestou a suficiência do valor garantido, porém, manifestou discordância com relação a dois pontos:

(a) segundo a Receita Federal, eventual parcelamento do crédito tributário em âmbito administrativo não seria fundamento para a extinção da garantia, em contrariedade ao item constante da apólice de seguro nº 7.

(b) sustenta a ré, outrossim, que o índice legal de atualização do débito é a Taxa SELIC e não o IPCA/IBGE.

Intimada, a Requerente apresentou manifestação (ID 11924487) afastando as recusas apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das apólices de seguro garantia dos débitos.

Novamente intimada, a União Federal retificou a manifestação anterior no que se refere à adoção da Taxa SELIC como índice legal de atualização do débito nas condições específicas da apólice de seguro garantia, mas reiterou a manifestação anterior pela recusa de seguro-garantia em decorrência da discordância em relação aos requisitos regulados pela Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, pois eventual parcelamento do crédito tributário em âmbito administrativo não seria fundamento para a extinção da garantia.

Posteriormente, a parte autora esclareceu que os termos do art. 9º da Portaria PGFN nº 164/2014 constam expressamente nas minutas de seguro-garantia anexas, cuja previsão já constava nas apólices emitidas pela Fairfax e, com relação às apólices emitidas pela Zurich, a Requerente procedeu ao seu aditamento, cujos endossos foram acostados no ID 12331790 – 12331960.

É o breve relatório.

Decido.

O argumento para a recusa do instrumento de garantia, por parte da UNIÃO FEDERAL deu-se, exclusivamente, em razão da existência do item 7, que trata da extinção da garantia, cláusula que contrariaria o disposto na mencionada Portaria PGFN 164/2017.

Contudo, como bem assinalado pela parte autora, a UNIÃO FEDERAL não observou a existência do item 7, das condições particulares que prevê:

7. Pedido de Parcelamento . 7.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento. 7.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento. 7.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 7.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal. 7.4. Para a hipótese descrita no item 7.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

Com efeito, a existência da mencionada cláusula em nada contrasta com as disposições da Portaria PGFN 164/2017, uma vez que prevê que na hipótese de substituição da garantia, nos casos em que o executado, durante o processo de execução fiscal, optar pelo parcelamento administrativo. Tal hipótese é prevista expressamente na mencionada Portaria, em seu art. 9º:

Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 2º A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo Procurador da Fazenda responsável pelo processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na unidade da PGFN.

§ 3º Se a norma de parcelamento não exigir apresentação de garantia ou exigir apenas a sua manutenção, a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal.

§ 4º Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 5º No caso do caput deste artigo, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

De qualquer sorte, considerando o aditamento das garantias levados a efeito por meio dos endossos acostados sob os IDs 12331790 e 12331960, não deve prevalecer a recusa da União Federal aos seguros oferecidos.

Feitas as observações quanto aos seguros apresentados, deve-se ter em mente que as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estão previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.830/1980, que regulamenta a cobrança judicial das dívidas ativas no âmbito da Fazenda Pública, assim dispõe em seu artigo 38:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A jurisprudência dos tribunais se solidificou no sentido de que a suspensão do débito fiscal discutido no âmbito de eventual ação anulatória demanda, necessariamente, o depósito em dinheiro do valor impugnado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, que já havia consolidado o entendimento nos termos de sua Súmula nº 112, houve por bem declarar, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.156.668-DF, eleito como acórdão representativo de controvérsia repetitiva, que “a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (STJ, Primeira Seção, rel. Des. Herman Benjamin, j. 24.11.2010, DJ 10.12.2010).

O acervo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, diga-se, compartilhava majoritariamente da assertiva, hoje se afigura unísono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AI nº 0014417-74.2016.2016.4.03.0000-SP, 6ª Turma, rel. Des. Johnson de Salvo, j. 06.07.2017, DJ 19.07.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.3. A ação anulatória facultada ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais.4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN.6. Agravo interno desprovido.(TRF-3, AI nº 0014303-38.2016.4.03.0000, 6ª Turma, rel.ª J.ª Conv.ª Leila Paiva, j. 16.02.2017, DJ 03.03.2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação, reiterados por ocasião da resposta ao agravo.- É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora.- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia).- O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.- A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetua-lo. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada.- Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior.- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.- O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior. - Recurso desprovido. (TRF-3, AMS nº 0012948-87.2011.4.03.6104, 4ª Turma, rel. Des. André Nabarrete, j. 23.11.2016, DJ 20.12.2016).

Deste modo, é notório que o mero oferecimento de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devido à falta de amparo legal.

Entretanto, sua apresentação permite que a empresa possa obter as respectivas certidões negativas, além de não ser incluída nos cadastros de inadimplentes.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, para receber as apólices de seguro nºs 1007500007992, 054952018-005407750000536, 046692018-100107750007991, 054952018-005407750000534, 046692018-100107750007993, 054952018-005407750000535, 046692018-100107750007994 e 054952018-005407750000533, bem como os endossos comprovados sob os IDs 12331960, 12331957, 12331959 e 12331956, em garantia, respectivamente, aos débitos representados pelos processos administrativos nºs 16327.901608/2009-57, 16327.901609/2009-00, 16327.904190/2009-30, 16327.904191/2009-84, 16327.904192/2009-29, 16327.904193/2009-73, 16327.904337/2009-91 e 16327.904340/2009-13, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição do aludido débito no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Efetivada a tutela, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de cessação de eficácia da medida (artigo 309, I, do CPC).

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual a parte autora postula a concessão da tutela de urgência, para que se determine: (i) o imediato cancelamento dos débitos controlados no processo administrativo nº 16152-720.050/2017-60; ou (ii) subsidiariamente, que os débitos controlados no processo administrativo nº 16152-720.050/2017-60 não obstem a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da Autora, até o trânsito em julgado da tutela judicial ser concedida na presente demanda.

A tutela de urgência foi indeferida (ID11104835).

Houve contestação (ID 12384716).

Posteriormente, a parte autora ofereceu em garantia ao débito objeto da presente ação a apólice de seguro garantia nº 1007500008597 (ID 11905941).

Intimada a se manifestar acerca da garantia oferecida, a União Federal rechaçou a oferta sob o argumento de que eventual parcelamento do crédito tributário em âmbito administrativo não seria fundamento para a extinção da garantia, em contrariedade ao item n. 7 da apólice apresentada.

É o breve relatório.

Decido.

O argumento para a recusa do instrumento de garantia, por parte da UNIÃO FEDERAL deu-se, exclusivamente, em razão da existência do item 7, que trata da extinção da garantia, cláusula que contrariaria o disposto na mencionada Portaria PGFN 164/2017.

Contudo, como bem assinalado pela parte autora, a UNIÃO FEDERAL não observou a existência das condições particulares prevista no item 7 da aludida apólice, que prevê:

7. Pedido de Parcelamento . 7.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento. 7.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

Com efeito, a existência da mencionada cláusula em nada contrasta com as disposições da Portaria PGFN 164/2017, uma vez que prevê que na hipótese de substituição da garantia, nos casos em que o executado, durante o processo de execução fiscal, optar pelo parcelamento administrativo. Tal hipótese é prevista expressamente na mencionada Portaria, em seu art. 9.º:

Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuzados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 2º A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo Procurador da Fazenda responsável pelo processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na unidade da PGFN.

§ 3º Se a norma de parcelamento não exigir apresentação de garantia ou exigir apenas a sua manutenção, a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal.

§ 4º Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 5º No caso do caput deste artigo, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

Feitas as observações quanto ao seguro apresentado, deve-se ter em mente que as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estão previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.830/1980, que regulamenta a cobrança judicial das dívidas ativas no âmbito da Fazenda Pública, assim dispõe em seu artigo 38:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo inporta em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A jurisprudência dos tribunais se solidificou no sentido de que a suspensão do débito fiscal discutido no âmbito de eventual ação anulatória demanda, necessariamente, o depósito em dinheiro do valor impugnado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, que já havia consolidado o entendimento nos termos de sua Súmula nº 112, houve por bem declarar, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.156.668-DF, eleito como acórdão representativo de controvérsia repetitiva, que "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (STJ, Primeira Seção, rel. Des. Herman Benjamin, j. 24.11.2010, DJ 10.12.2010).

O acervo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, diga-se, compartilhava majoritariamente da assertiva, hoje se afigura uníssono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AI nº 0014417-74.2016.2016.4.03.0000-SP, 6ª Turma, rel. Des. Johorsom di Salvo, j. 06.07.2017, DJ 19.07.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A ação anulatória facultada ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais. 4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3, AI nº 0014303-38.2016.4.03.0000, 6ª Turma, rel.ª J.ª Conv.ª Leila Paiva, j. 16.02.2017, DJ 03.03.2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação, reiterados por ocasião da resposta ao agravo.- É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora.- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia).- O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.- A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetua-lo. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada.- Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior.- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.- O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior. - Recurso desprovido. (TRF-3, AMS nº 0012948-87.2011.4.03.6104, 4ª Turma, rel. Des. André Nabarrete, j. 23.11.2016, DJ 20.12.2016).

Deste modo, é notório que o mero oferecimento de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devido à falta de amparo legal.

Entretanto, sua apresentação permite que a empresa possa obter as respectivas certidões negativas, além de não ser incluída nos cadastros de inadimplentes.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, para receber a apólice de seguro n. 10075000008597 (ID 11905941), em garantia ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 16152-720.050/2017-60, no montante original com os encargos e acréscimos legais, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição do aludido débito no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Efetivada a tutela, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de cessação de eficácia da medida (artigo 309, I, do CPC).

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFAN SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo da demanda, procedendo à inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Outrossim, esclareça a parte autora o documento anexado sob o ID 10902300, que informa que o nome e o CPF do demandante não foram localizados no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) do MEC.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028893-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MUNIZ BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial:

- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;
- trazendo cópia legível da folha 2 do ID 12550046;
- comprovando o cumprimento das suas obrigações contratuais (artigo 496 do CC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000552-17.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação passando a constar no polo ativo o autor Figwal Transportes Internacionais Ltda e no polo passivo a ré União Federal.

Intime-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028184-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECELAGEM LADY LTDA, TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial juntando procuração assinada nos termos do artigo 8º do contrato social (ID. 12295809).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo, levante-se o sigilo da petição inicial e demais documentos que a instruem, vez que ausentes as hipóteses do artigo 189, CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres n.º 138/2017, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e código 18710-0, razão pela qual o depósito ID. 11507021 não pode ser aceito.
Assim, concedo aos autor o prazo de **dez dias** para o recolhimento correto das custas, sob pena de extinção.
Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029021-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENISE PAULA DE FREITAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016819-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBUS ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA** em face da decisão proferida sob o Id 9642414, que indeferiu a medida liminar.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 9984769), porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

"1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 9984769, mas **rejeito-os**.

Publique-se e intímem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028464-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARNOBRE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARNOBRE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADOS LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se absterha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vencidas ao PIS e à COFINS até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023471-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA MARTINS - RS83765
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** objetivando, em liminar, que seja a Impetrante autorizada a escriturar créditos básicos de PIS e COFINS apurados entre dezembro de 2011 e outubro de 2013, derivados da produção de biodiesel, conforme os diplomas legais de regência, sobretudo o art. 13, inciso I, da IN RFB n.º 1.514/2014.

Explica a impetrante que é empresa genuinamente nacional, atuando preponderantemente no setor de produção e comercialização de biodiesel (CNAE 19.32-2-00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool) e, de acordo com seu estatuto social, é ostensiva a pluralidade das atividades que compõem o seu objeto social, cujo destaque que merece menção é justamente o cultivo de eucalipto (CNAE 02.10-1-01).

Afirma que o escopo normativo de incentivo à produção do Biodiesel previu, além de outras medidas, uma sistemática tributária de apuração de PIS/COFINS bastante específica, consubstanciada nos dispositivos da Lei n.º 11.116/2005, e legislações modificativas supervenientes, bem como diversas normas infralegais pertinentes, tal qual o Decreto n.º 5.297/2004.

Assevera, no entanto, que, em dezembro de 2011, com o advento da Lei n.º 12.546/2011, que criou o microrregime tributário do biodiesel, foi concedido um crédito presumido de PIS/COFINS aos produtores de biodiesel que adquirissem soja in natura para fins de produção desse biocombustível, segundo expressa o teor dos artigos 47 e 47-A do referido diploma legal.

Assim, com base nesse contexto, aduz a Impetrante que, inadvertidamente, sem observância do §6º e do art. 47-A, acabou apurando o respectivo crédito presumido das contribuições ao PIS e à COFINS entre os meses de dezembro de 2011 e outubro de 2013, ou seja, entre o intervalo da publicação da Lei n.º 12.546/2011 e da edição da IN RFB n.º 1.514/2014, a demandante se aproveitou em sua escrita fiscal de créditos presumidos de PIS e COFINS vinculados às aquisições de soja para produção de biodiesel, em manifesto prejuízo financeiro, eis que o crédito presumido é 50% menor do que o crédito básico outorgado por Lei.

Entretanto, esclarece a impetrante que, não obstante a regulamentação da matéria, que ocorreu apenas em 2014 (IN RFB n.º 1.514/2014), e das soluções de consulta da própria Receita Federal (SC COSIT nº 65/2014 e 365/2017), a Autoridade Impetrada proferiu entendimento em que se manifesta contrária ao pleito do então contribuinte – também produtor de biodiesel – em escriturar créditos básicos e posterior ressarcimento de eventual saldo credor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em apreço a demandante postula a concessão de liminar que lhe permita escriturar créditos básicos de PIS e COFINS apurados entre dezembro de 2011 e outubro de 2013, derivados da produção de biodiesel, conforme os diplomas legais de regência, sobretudo o art. 13, inciso I, da IN RFB n.º 1.514/2014, que tem a seguinte dicção:

Art. 13. É vedada a apuração do crédito presumido de que trata esta Seção se, em relação à mesma operação, a pessoa jurídica tiver apurado qualquer dos créditos referidos:

I - no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; ou

II - no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e convalidados na forma prevista na Seção I deste Capítulo.

Em que pese tratar-se de mandado de segurança preventivo, não restou claro nos autos a existência de justo receio de ato coator a ser levado a efeito pela autoridade apontada como coatora.

Embora a impetrante ampare o ajuizamento do presente *mandamus* preventivo em manifestação da Receita Federal, por meio das Soluções de Consulta COSIT nº 65/2014 e 365/2017, supostamente contrárias ao pleito ora defendido, da leitura dos documentos anexados à exordial sob os IDs 10937482, 10937483 e 10937484 não verifico qualquer posicionamento da parte impetrada que justifique a presente impetração.

Sendo assim, considerando que a própria impetrante afirma na petição protocolizada sob o ID 11683926 que deseja com o presente writ fazer prevalecer os ditames da IN RFB n.º 1.514/2014, e não havendo comprovação de qualquer ato da autoridade impetrada que sugira eventual violação de direito líquido e certo da parte autora, não verifico, de plano, ato coator (ou justo receio) que justifique a concessão da liminar requerida, sem prejuízo de nova apreciação no momento da prolação da sentença, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO por ora A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027585-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 12505637: Tendo em vista que a impetrante desistiu do pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026737-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12506286: Tendo em vista que a impetrante desistiu do pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027585-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO

PAULO

DESPACHO

Id 12505637: Tendo em vista que a impetrante desistiu do pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que autorize a imediata exclusão dos valores dos prêmios a serem pagos no âmbito da Política de Premiação, vigente para o ano de 2018, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros, suspendendo a exigibilidade dos valores que deixarem de serem recolhidos.

Alega, em apertada síntese, que os valores não possuem caráter salarial, de forma que não poderiam sofrer a incidência da contribuição.

Diante da realização de depósito judicial, o Juízo entendeu pela desnecessidade de análise do pedido de tutela de urgência quando do aditamento da inicial por meio da petição ID 11465646 e ss, conforme decisão ID 11534946.

A parte autora comprovou a realização dos depósitos referentes aos meses de outubro e novembro de 2018, reiterando o pedido de análise do pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos valores independentemente de depósito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda teve início como tutela cautelar antecedente, postulando a parte autora na ocasião autorização para a realização do depósito judicial dos valores que entende devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os prêmios pagos a seus funcionários.

Efetuada o aditamento do pedido, na forma do Artigo 308 do CPC, o Juízo entendeu pela desnecessidade da análise do pedido de tutela de urgência em função do depósito judicial do montante discutido.

No entanto, a parte autora sustenta que pretende obter a suspensão da exigibilidade dos valores independentemente do depósito, razão pela qual passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida postulada na atual fase processual.

A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para que se apure a incidência de tributação sobre os valores pagos a título de premiação pelas empresas, deve-se apurar a habitualidade do pagamento.

Conforme já decidido, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrei a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015).

Assim, considerando que na atual fase processual não há como apurar a habitualidade dos pagamentos realizados pela autora, não há como deferir a medida postulada.

Somente ao final, após o devido contraditório e dilação probatória, o Juízo reunirá os elementos necessários para decidir acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores aqui questionados.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a União Federal acerca dos depósitos realizados (ID 12539646), para que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguardar-se o decurso do prazo para defesa da ré.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028943-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a juntada aos autos do documento ID 12563073, referente a pessoa jurídica estranha à lide, anexando aos autos cópia do auto de infração que pretende anular, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029057-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração 0817800/05157/18 (PAF 11128.720523/2018-93), no valor de R\$ 5.000,00.

Alternativamente, pugna por autorização para realização do depósito integral do montante discutido.

Alega ter sido autuada por suposto desatendimento às normas acima indicadas teria se consubstanciado por alegada "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", com fundamento ainda na Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, artigos 22 e 50.

Afirma que a interpretação do Fisco não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir Princípios Basílicos que devem nortear a atuação da Administração Pública e de desrespeitar o quanto exigido pelo Decreto nº 70.235/72 quanto à formação do auto de infração.

Entende que o mérito da autuação encontra-se desprovido de esteio fático e normativo.

Aduz ofensa ao princípio da razoabilidade e que prestou todas as informações referentes à carga transportada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora foi autuada em função da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na data de 18.08.2016.

Não há documento que comprove a interposição de recurso administrativo.

O auto de infração é extenso, e descreve pormenorizadamente a conduta praticada bem como o embasamento legal da multa aplicada, bem como a não aplicação da denúncia espontânea ao caso.

Ao menos nessa análise prévia, entendo que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais estabelecidos, não havendo como afirmar que houve desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

No tocante ao pleito de depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, trata-se faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização do depósito do montante integral.

Após, intime-se a União Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta auto-composição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DE S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada (ID 12295298).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando a modificação da decisão, no tocante ao afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, com a declaração da sentença no tocante a inconstitucionalidade do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02, assim como da revogação decorrente da vigência da Lei 13.105/15.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam que sua intenção é a modificação do julgado para que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor.

Saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028897-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: REBECCA BANDEIRA DOS SANTOS - PB15250, LUCIANE ZILLMER XAVIER DE AQUINO - SP119214, CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA - SP157308
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que obste a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da decisão proferida nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01400.008584 2002-91 (PRONAC 02 – 1825), em trâmite, ainda, no MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, que determinou a devolução dos recursos impugnados em 30 (trinta) dias, corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, segundo critérios de sua tabela, na quantia ou valor de R\$ 213.668,84 (DUZENTOS E TREZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), sob pena de não o fazendo, ser instaurada a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JUNTO AO TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO), com vistas à reposição do erário, e, também ser feita, ainda que indevida, a sua efetiva INSCRIÇÃO no CADIN.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados por se tratarem de processos administrativos distintos.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual *“a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”*.

Dessa forma, considerando que a impetrante não apresentou garantia idônea, não há como determinar a suspensão do registro no CADIN.

Ressalte-se que não foi demonstrada na petição inicial a existência de fundamento relevante necessário à suspensão da medida independentemente de caução.

Ausente o *fumus boni juris*, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço onde o impetrado recebe intimações, posto que não há como intimá-lo na pessoa do Representante Judicial, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013583-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
 EXECUTADO: JORGE ANTONIO DA SILVA
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE - SP37349, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022544-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS BONOME

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 12337523) dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos (ID 12017891), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010327-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TODESCO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI, SIUMARA ROSSI - ESPOLIO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GONCALVES SIMAS

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 10141317 e intime-se a CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015573-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME, FELIPE GONCALVES PEREIRA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 12498944), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite a Secretaria devolução da Carta Precatória expedida sob o ID 10848399 independentemente de cumprimento.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019455-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREA LEITE BATISTA

DESPACHO

A documentação a que se refere a petição retro não foi anexada nos autos.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA SCIAMARELLI RELA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reposicionamento funcional proposta por Carolina Sciamaralli Rela em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal – Advocacia Geral da União, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.501/2007, até a regulamentação prevista em lei, desde a data de seu ingresso no cargo (14/04/2004), com a condenação dos réus ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada).

A autora alega que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, entretanto, os réus optaram pela aplicação imediata da lei, em manifesta ilegalidade.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Devidamente citado (ID – 5073854) o INSS apresentou sua contestação na qual alegou preliminarmente (I) **prescrição do fundo de direito**; (II) **a falta de interesse de agir**; (III) **prescrição bienal** e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação (ID – 5073857) arguindo preliminarmente (I) **ilegitimidade passiva da União**; (II) **incompetência absoluta do juizado especial federal em relação ao valor da causa**; (III) **incompetência absoluta do juizado especial federal quanto à anulação de ato administrativo**; (IV) **impossibilidade jurídica do pedido**; (V) **falta de interesse de agir**; (VI) **prescrição de fundo de direito**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Na decisão ID 5073866 o Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o feito, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Cível, que no despacho ID 5086211 ratificou os atos anteriormente praticados, determinando a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas e que ambas as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais devidas e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, assim como a União Federal. O INSS por sua vez, manifestou-se no ID 6244638 arguindo sua ilegitimidade passiva e pleiteando, também, pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

As preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação restaram superadas na decisão ID 5073866.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a autora tenha ingressado no serviço público no cargo de analista do seguro social em 14.04.2004 (documento ID 5073847 – pág. 04), referido cargo foi redistribuído à Receita Federal do Brasil por força do disposto na Lei 11.457/07, pertencendo desde então à estrutura administrativa da União Federal, sendo esta inclusive a responsável pelo pagamento de sua remuneração, conforme se denota do documento ID 5073847 – pág. 04.

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.457/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 440/2008. LEI N. 11.890/2008. 1. Por força da edição da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, os Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º), por isso que as obrigações assumidas pela União, depois da conclusão do inventário do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal da Fazenda Nacional, evidentemente não envolvem mais os servidores integrantes da referida carreira (art. 47, I), porque extinta, estando passivamente legitimada para responder pela ação, portanto, somente a União. 2. A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.890/2008, que dispôs, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910/2004, instituiu o subsídio para os titulares da referida carreira. 3. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 2º, é expressa em vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores que sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. 4. Ao titular de carreira remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, posto que referido subsídio absorveu as vantagens que esses servidores porventura tivessem, não tendo direito, no caso, à pretendida incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT ao subsídio, por expressa vedação legal e constitucional. 5. A Lei n. 11.890/2008, ao extinguir o pagamento de qualquer vantagem de caráter pessoal, cuidou de garantir a irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo expressamente que, na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas na lei. Garantida a irredutibilidade de vencimentos, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. 6. Apelação a que se nega provimento." (g.n.).

(TRF1 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.003682-6/DF - Numeração Única: 36373220074013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - e-DJF1 DATA: 26/08/2013, PAGINA:48.).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SECRETARIA RECEITA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS. DECISÃO ANULADA. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas.

2. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

3. Sendo as autoras pensionistas de fiscais de contribuições previdenciárias, a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 ocorreu a ilegitimidade superveniente do INSS, passando a figurar no pólo passivo da presente ação somente a União Federal.

4. A decisão agravada foi proferida em 03.11.2010, sendo ela nula porque proferida em face de parte ilegítima.

5. Decisão de fls. 132/139 anulada, retificando-se a autuação para que passe a constar como uma das apelantes a União Federal, devendo a Subsecretaria intimar a União Federal para ciência do feito e manifestação.

6. Agravo legal provido para anular a decisão monocrática, com determinação de providências.". (g.n.).

(TRF da 3ª Região, proc. 004119637.1995.403.6100, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, 1ª T., DJ de 04/03/2011).

Sendo assim, reputo prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pelo INSS em sua contestação e prossigo analisando aquelas formuladas na defesa da União Federal.

Afasto a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, posto que, ao contrário do sustentado pela parte ré, o pedido veiculado nos autos não se refere a reajustamento de remuneração que não poderia ser concedido pelo Poder Judiciário, mas sim de interpretação e aplicação adequada de lei existente, pretensão esta possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema colaciono o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bial e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. (...).". (g.n.).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Afasto a preliminar de **falta de interesse de agir**, eis que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à observância do interstício de 12 meses pretendido pela autora e a observância da data de seu ingresso no cargo para fins de progressão, não foram contemplados pela Lei nº 11.324/2016.

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada na contestação da União Federal, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...).". (g.n.).

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Anoto, de início, que embora o cargo da autora tenha sido redistribuído à Receita Federal do Brasil, a própria Lei nº 11.457/2007 estabelece que os servidores perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem (art. 12, § 5º), no caso, o INSS, o que atrai a incidência das normas que regulamentam o cargo de analista do seguro social.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Com a edição da Lei 13.324/2016, que novamente alterou o interstício necessário para promoção e progressão funcional, voltando a valer o interstício de 12 meses, a União Federal reenquadrou a servidora no nível correto, conforme consta da informação contida no documento ID 5073857 págs. 24/28, considerando o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março), as quais também são questionadas pela autora na inicial.

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso em testilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse, qual seja, 14.04.2004, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste à autora neste aspecto. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015). (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas de seu correto reenquadramento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reenquadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-96.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA APARECIDA COSTA CLARINDO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Manifestação ID 12553865 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 12223743, alegando **contradição** no julgado por não constar em seu dispositivo que a Embargante é beneficiária de justiça gratuita.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **ACOLHIDOS**, para sanar a apontada contradição, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

"Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I. "

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028857-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID KISTENMACHER - SC34843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 12578504, que determinou a prévia intimação da União Federal para manifestação em cinco dias acerca dos fatos narrados na petição inicial antes da análise do pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora omissão do Juízo em relação às provas carreadas aos autos, que possuem todos os elementos necessários à análise do pedido de tutela de urgência foram anexadas à petição inicial, e que necessita do restabelecimento de seu CNPJ até amanhã, caso contrário ficará impossibilitada de praticar regularmente suas atividades, o que também não foi objeto de apreciação por parte deste Juízo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e passo diante da urgência invocada análise do pleito de tutela formulado.

Ausente a probabilidade do direito invocado.

Com base no princípio da unicidade da pessoa jurídica, não há como segregar a matriz da filial, de forma que a inapetência do CNPJ deve ser aplicada a todos os estabelecimentos, indistintamente.

Entender de forma contrária equivaleria a privilegiar o infrator, que poderia continuar suas atividades livremente, com a utilização do CNPJ de outro estabelecimento de sua propriedade, circunstância que inviabilizaria qualquer atitude do Fisco destinada a combater a prática de atividades ilícitas, puníveis com a inapetência.

Ademais, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA FILIAL. RESPONSABILIDADE DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA ÚNICA. 1. A filial, na condição de espécie de estabelecimento, é um bem, um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e não uma pessoa distinta desta. Destarte, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1544571 2015.01.77535-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2015 ..DTPB.)

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se a União Federal, ficando sem efeito o mandado expedido anteriormente (ID 12585166).”

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-15.2018.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Manifestação ID 12535763 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 12276793, alegando **omissão** no julgado por não constar o termo inicial para a correção monetária e cômputo dos juros dos valores dos autos de infração anulados cuja restituição foi deferida.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **ACOLHIDOS**, para sanar a apontada omissão, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

"Assim, com base na fundamentação traçada acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para anular os autos de infração impugnados e determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente desde os pagamentos indevidos e acrescidos de juros a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Ações Condênatorias em Geral.

Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido (artigo 85, par 3, I CPC)".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-76.2018.4.03.6100

AUTOR: PORTAL MINERADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada (ID 12246144).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando manifestação *"acerca dos argumentos da embargante de que o instituto Réu deferiu o registro da marca PILAR a sua atual detentora quando a referida marca já estava registrada para outra empresa do segmento de bebidas, bem como que ambas possuem atuações em localizações geográficas diferentes"*.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MANZO
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 31.775,64 (trinta e um mil, e setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 9070535) o réu compareceu à audiência de conciliação realizada e, após, noticiou nos autos, por meio da petição ID 11825403, suposta composição amigável firmada extrajudicialmente entre as partes, e requereu a extinção do feito.

A CEF foi instada a se manifestar acerca da alegação de parcelamento do débito, sendo certo que no ID 12544441 informou que não houve a quitação da dívida pelo réu e requereu o prosseguimento do feito com a procedência da ação.

Não houve apresentação de defesa nos autos pelo réu.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia e aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (ID 8379918) disponibilização e uso dos valores ora cobrados do réu (faturas de cartão de crédito – ID 8379919; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 8379921), ao passo que, muito embora o réu tenha alegado que parcelou o débito extrajudicialmente, não trouxe aos autos cópia de eventual composição amigável entabulada, tampouco comprovou o pagamento do boleto acostado no ID 11825405, razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 31.775,64 (trinta e um mil, e setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 27 de abril de 2018 (ID 8379921), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP. RONALD APARECIDO DA SILVA, FLAVIO LUIS TORRES PAES, PAULO CESAR MIRKAI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8539

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Fls. 309/312 - Diante do retorno, aos autos, da via liquidada do alvará de levantamento nº 3905859, aguarde-se pelos demais depósitos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOTI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, com a transferência bancária efetuada (fl. 268) e a posterior expedição de alvará de levantamento em favor da executada, a presente ação perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014237-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GLAUCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Fls. 271 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009859-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Fls. 120/121 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o executado sequer foi citado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO - ESPOLIO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Fls. 189/192 - A conversão pleiteada restou deferida a fls. 71/72.
Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à retirada da restrição de fls. 78, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011414-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 156/163.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Ciência do desarquivamento.
Defiro o pedido de suspensão do feito.
Sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do acordo firmado entre as partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021300-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Fls. 239/240: ciência à CEF.
Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls. 322 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 320.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000244-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Fl. 148: Em que pese a ausência de justificativa e comprovação das razões pelas quais a parte executada deixou de comparecer à audiência de conciliação, defiro nova remessa dos autos à CECON, em face do potencial conciliatório, advertindo-se à parte executada que condutas que levem a prática de atos processuais inúteis e obstem o regular processamento do feito podem configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Caso a audiência reste infrutífera, ou não ocorra por ausência de uma das partes, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 136/137 e fls. 140/141.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Fls. 244 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON GOMES DA SILVA

Fls. 214 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015464-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLISE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X GLAUCO GIORGIO RUSCITTO X TEREZINHA MARIA PINTO RUSCITTO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos traslados realizados a fls. 108/124 e 125/140.
Considerando-se a notícia de composição extrajudicial das partes (fls. 122 e 139), tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Fls. 207 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 205.
No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 199, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022100-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Fls. 161/162 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fls. 157, devendo recolher as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça.
Sobrevinda a notícia de pagamento das custas, expeça-se a Carta Precatória, conforme anteriormente determinado.
Oportunamente, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 159/159-verso, em relação à executada RANNY DRIELLY ANDRÉ CARDOSO.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023703-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCALE CRAVEIRO

Fls. 154 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Fls. 299 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 297.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fls. 297 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.
Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008700-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDINEI DA SILVA CAMPOS

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010545-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Fls. 145 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Fls. 160/163 e 164/168 - Diante da regularização da representação processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 158 - Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal se os valores bloqueados (e já transferidos a fls. 105/108) foram objeto do acordo entabulado entre as partes.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016096-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA

Fls. 59/64 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.
A reiteração somente serviria para protrair o feito.
Passo a analisar o segundo pedido formulado pela credora.
Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verifico que a executada é proprietária do veículo GM/CORSA WIND, ano 2000/2000, Placas DBZ 1754/SP, o qual possui Restrição Judicial cadastrada por outro Juízo, consoante se infere do extrato anexo.
Além disso, cumpre registrar que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme

manual de procedimentos da CEHAS.

Prejudicado o pedido de consulta ao INFOJUD, em razão da ausência da data de nascimento da devedora.

Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento da devedora, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fls. 218 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intinando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJNYSLAWSKI)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 221/229: a providência requerida foi cumprida às fls. 149 e ss. em cumprimento à tutela recursal concedida.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5014382-28.2017.403.6100

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023770-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 58, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011713-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Fls. 136 - Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5027105-45.2018.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos referidos Embargos à Execução.

Intime-se.

Expediente Nº 8540

PROCEDIMENTO COMUM

0047906-79.1972.403.6100 (00.0047906-3) - ANTONIO BASSANI DOMINGUES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA E SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. IVAN LEME DA SILVA)

Promova a parte autora a retirada da certidão expedida, mediante recibo nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059971-32.1997.403.6100 - CARLOS ABDO ARBACHE X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X JOSE CARLOS VITIELLO X MARIA SINGER MUNIN X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 585/586: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LIMITADA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 502/503: Prejudicado o pedido ante a transferência e conversão em renda do montante constrito através do sistema BACENJUD.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl 965: apresente a CEF a via do alvará retirada para posterior cancelamento pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se novo alvará em favor da autora.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743230-90.1985.403.6100 (00.0743230-5) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO X UNIAO FEDERAL

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido.
Após, abra-se vista à União Federal.
Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório complementar.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038636-98.1990.403.6100 (90.0038636-5) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido.
Após, abra-se vista à União Federal.
Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório complementar.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO COMUM

0035486-21.2004.403.6100 (2004.61.00.035486-2) - JANETTE SANCHES LEMOS(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a autora a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A fls. 227/235 dos autos houve prolação de sentença de improcedência da ação, objeto de interposição de recurso pela parte autora, que culminou com a prolação do acórdão de fls. 358/362, onde foi decretada a nulidade da sentença proferida, determinando-se o retorno do feito à origem para produção de prova pericial e documental. Determinada a realização de perícia com designação do expert a fls. 365, ambas as partes manifestaram-se no sentido de que o contrato em questão já foi liquidado administrativamente (fls. 369 e 372), já tendo sido pagos, inclusive, honorários advocatícios para a Caixa Econômica Federal. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca da fixação de honorários advocatícios diante de seu pagamento administrativo noticiado a fls. 372. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de inexistência dos débitos apontados nos Processos Administrativos nº 10.880.964289/2008-48, nº 10.880.864.291/2008-17 e nº 10.880.964.292/2008-61, além da dívida inscrita sob o nº 80 6 14 001892-11 (processo judicial nº 00371313-56.2014.403.6182) e nº 80 6 04 058811-40. Aduz que tais apontamentos no Relatório de Situação Fiscal são indevidos, pois um dos débitos encontra-se pago e foi objeto de REDARF; os indicados nos Processos Administrativos nº 10.880.964289/2008-48, nº 10.880.864.291/2008-17 e nº 10.880.964.292/2008-61, além da dívida inscrita sob o nº 80 6 14 001892-11 são fruto de compensações indevidamente não homologadas e os demais ainda encontram-se pendentes de apreciação judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/432). Afirma a possibilidade de prevenção com os feitos nº 0016274-43.2006.403.6100 e 0025071-66.2010.403.6100, bem como determinada emenda à inicial, nos termos da decisão de fl. 442. A inicial restou adiada (fls. 445/446 e 448). Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 449). A União Federal ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 456/525). Indeferida a tutela antecipada (fls. 528/528-v). Autora ofertou Réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 531/532). A União Federal promoveu a juntada de documentos (fls. 534/576) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 578). Deferida a produção de prova pericial técnica (fls. 579/580). A autora apresentou quesitos e depositou o valor da verba honorária (fls. 581/583). A União Federal deixou de apresentá-los (fl. 586). Laudo pericial acostado a fls. 592/778. A autora manifestou-se a fls. 782/783, formulando quesito suplementar. O perito manifestou-se requerendo a complementação de seus honorários (fls. 794/802) e a parte autora não se opôs (fl. 804), juntando novos documentos solicitados pelo expert (fls. 818/842). O perito apresentou considerações complementares (fls. 853/858), solicitando a apresentação de documentos. Decorrido o prazo para a autora apresentar a documentação necessária (fls. 888), reputou-se precluso o quesito suplementar formulado (fl. 889). A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 894/900). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão autoral relativa à declaração de inexigibilidade dos débitos constantes em seu Relatório de Situação Fiscal é parcialmente procedente, conforme se passa a demonstrar. No que tange ao débito (1) relativo à competência de 06/12, no valor de R\$ 6.094,88, embora a ré argumente ser insuficiente a mera apresentação da REDARF para o fim pretendido pela autora, qual seja, a alocação do pagamento efetuado mediante DARF erroneamente preenchida, no valor de R\$ 6.326,78, fato é que, extrai-se da contestação, o reconhecimento, por parte da União Federal, da quitação do próprio débito, motivo pelo qual tal pendência/apontamento é indevido. Quanto ao mesmo, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, pois, apesar de o pagamento reconhecido ter sido realizado muito antes da propositura da presente ação, tal pendência está apontada no Relatório de Situação Fiscal, cujo extrato é de 17/11/2014 (fl. 15). No que tange aos demais débitos, objetos de compensações efetuadas mediante PER/DCOMPS, dada a preponderância técnica da matéria e a necessidade de minuciosa análise de tal sistema, além da documentação fiscal e contábil encaminhada pela parte autora, adoto as conclusões do perito como razões de decidir. Concluiu o perito pela quitação do débito (6) constante no Relatório de Situação Fiscal (fl. 15) como inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 14 001892-11, fruto da compensação efetivada pelo PER/DCOMP nº 17183.77814.240511.1.3.04-5680, no qual considerando o valor recolhido a mais de R\$ 21.856,75 e somado os juros da taxa Selic de abril e maio/2011, temos o crédito compensável em maio/2011 de R\$ 22.221,76 (indicado na tabela), suficiente para compensar o débito declarado no referido PER/DCOMP (fl. 605). Já em relação aos débitos (2, 3 e 4 do Relatório de Situação Fiscal) que a autora pretendeu compensar através dos PER/DCOMPS nº 32039.24067.171104.1.3.02-6889; 03404.54532.171104.1.3.03-6205 e nº 03752.18229.171104.1.3.04-2093, não houve a respectiva quitação, conforme consta no item b (fls. 608 e ss) do laudo pericial. Por fim, em relação ao débito (5) inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 04 058811-40, objeto da Execução Fiscal nº 0055564-81.2004.403.6182, tal como aduzido pela União Federal, após a extinção de ofício da referida execução pelo Juízo de primeira instância em razão da decretação de suposta prescrição, houve a reforma de tal decisão pelo E. TRF da 3ª Região. Em consulta processual ao andamento do noticiado Recurso Especial interposto pela autora em face do referido acórdão, apurou-se que o Agravo em Recurso Especial nº 907.201/SP - também interposto pela autora, Brasfor Comercial LTDA, em face da inadmissão do referido recurso excepcional - restou improvido por decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, a qual transitou em julgado 29/06/2016. Atualmente, os autos da Execução Fiscal nº 0055564-81.2004.403.6182 encontram-se suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, o que não autoriza a declaração de inexigibilidade da CDA nº 80 6 04 058811-40, tampouco a sua exclusão do Relatório de Situação Fiscal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: A) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos moldes do artigo 487, III, a, NCPC em relação ao débito de Imposto de Renda (competência 06/2012) apontado no Relatório de Situação Fiscal(B) Julgo PROCEDENTE o pedido relativo ao débito inscrito na CDA nº 80 6 14 001892-11, nos termos do art. 487, I, NCPC(C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais débitos (inscrito na CDA nº 80 6 04 058811-40 e frutos dos Processos Administrativos de Cobreção nº 10880.964.289/2008-48; 10880.964.291/2008-17 e 10880.964.292/2008-61). Diante do exposto, considerando o erro cometido pela parte autora no preenchimento da DARF relativa ao débito reconhecido, além da improcedência relativa a outros quatro, dos seis débitos discutidos na presente ação, condeno a mesma ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios, os quais fixo com base no proveito econômico obtido pela parte adversa (valor dos débitos não anulados neste julgamento), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art. 85, NCPC, observada a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do restante da quantia depositada a título de honorários periciais complementares (fl. 859), vez que ao perito foi destinado apenas 30% (trinta por cento) de tal valor. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e perda total de veículo, no valor de R\$ 33.707,20 (trinta e três mil, setecentos e sete reais e sete centavos). Alega haver firmado contrato de seguro com Nielson Antônio Pedrosa para o veículo da marca FIAT, modelo SIENA, placa JJA9878, ano de fabricação 2013, prevendo a cobertura contra riscos decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico, conforme Apólice nº 33.31.136821960. Afirma que, em 09/06/2013, o veículo mencionado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 251, quando, no município de Brasília, foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um buraco em plena faixa de rolagem da referida rodovia e, em razão de estar sendo ultrapassado em tal momento por outro veículo à esquerda, não conseguiu desviar do buraco, vindo a perder o controle da direção, derrapar, sair da pista e, em ato contínuo, capotar. Aduz que o acidente ocasionou a perda estrutural do veículo, motivo pelo qual pagou indenização integral ao segurado, no valor de R\$ 37.807,20 (trinta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte centavos), prejuízo este minorado com a venda do salvado de sinistro pelo valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando tais danos. Pugnou pela oitiva do condutor como testemunha, depoimento pessoal do réu, por meio de seus representantes e juntada de novos documentos. Juntou procuração e documentos (fls. 31/64). Convertido o feito em Ação de Rito Ordinário (fls. 93/93-v). Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 119/141) e impugnou a oitiva de testemunha do autor, requerendo a produção de outras provas documentais. O autor apresentou Réplica (fls. 143/170). A decisão saneadora (fls. 171/172) afastou a preliminar de inépcia da inicial e deferiu as provas documentais e testemunhal. Diante da ausência do advogado do autor na audiência designada por meio do sistema de videoconferência, restou dispensada a oitiva da testemunha arrolada, nos termos do artigo 362, 2º, NCPC, conforme constou no termo de fl. 283. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido formulado é procedente. Resta devidamente comprovada nos autos a ocorrência do acidente causador dos danos materiais indenizados, bem como o fato de que o mesmo se deu em razão da existência de um buraco na pista, pois, impossibilitado de desviar de tal obstáculo, em razão de, no momento, estar sendo ultrapassado por um veículo à esquerda, o condutor do veículo segurado pelo autor perdeu o controle do mesmo, derrapou transversalmente e, saindo da pista, houve o capotamento do veículo, o que se extrai do Boletim de Ocorrência de fl. 46. Sabe-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, IV, da Lei nº 10.233/2001 compete ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. Sendo assim, diante da atestada existência do buraco na via de rolagem, conclui-se pela má conservação da rodovia e, em última análise, pela responsabilidade do réu em relação ao ressarcimento pleiteado, já que falhou na execução de seu serviço, sendo tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ACIDENTE EM RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT. MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO CONFIGURADO. PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO DO VEÍCULO CAUSADA POR BURACO EXISTENTE NA PISTA DE ROLAMENTO. MORTE DOS PAIS E DO IRMÃO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM SEGURO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 246 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - Perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística de Patrocínio-MG foi explícita ao identificar não apenas um buraco, mas quatro no trecho onde ocorreu o acidente (fl. 44) e que causaram o acidente que vitimou fatalmente os pais e o irmão do autor. - Patente a responsabilidade do réu porquanto omissão no seu dever de manter condições regulares de trafegabilidade da pista de rolamento, segundo as provas produzidas e não refutadas pelo réu, diante da configuração de nexo de causalidade entre o dano

experimentado e o falho agir estatal. Precedente. - Profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados ao autor (tinha apenas seis anos de idade, quando ocorreu o acidente, em 2004) com a morte do pai, da mãe e de um irmão causadas pela desídia do DNIT, razões pelas quais de rigor a reparação pleiteada. - O veículo dirigido pelo genitor do autor era um Ford Del Rey, com capacidade para cinco ocupantes. A vista de que viajávamos automóvel seis pessoas, ao menos um passageiro não estava protegido por cinto de segurança, fato que enseja a diminuição do valor da indenização. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Em virtude dos fatos demonstrados, conforme explicitado pelo Relator, entendendo que a redução para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada uma das vítimas fatais (total: seiscentos mil reais) se mostra mais adequada, na medida em que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. Está, ademais, em consonância com a jurisprudência desta turma em casos semelhantes (AC nº 0004501-13.2011.4.03.6104; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 22/11/2017; AC nº 0005321-79.2004.4.03.6103; Rel. Des. Fed. André Nabarette; j. em 30/04/2015). - Devida a compensação de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório. Precedente. - Decaíram os litigantes reciprocamente, o que aponta para cada parte arcar com os honorários de seu patrono, à luz das disposições do CPC/73, aplicável à espécie. - Apelação - e remessa oficial parcialmente providas para reformar a sentença e fixar a pensão devida ao autor no valor de 2/3 sobre dois salários mínimos, reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada uma das vítimas fatais, observada a compensação com eventual seguro obrigatório e a sucumbência recíproca, e alterada a liminar anteriormente concedida nos termos ora determinados. (TRF 3º Região. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1725904. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Órgão julgador QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)Griús Nossos.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. OMISSÃO DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. 1. Restou suficientemente comprovado nos autos, essencialmente pelo boletim de ocorrência, que o acidente que danificou o veículo do Autor ocorreu em estrada federal, BR 040, e foi provocado pela existência de um buraco na pista, que fez o motorista perder o controle do veículo, sair da estrada e, finalmente, capotar na faixa de domínio. 2. O boletim de ocorrência lavrado por Policial Rodoviário Federal constitui documento que goza de presunção juris tantum de veracidade das informações nele lançadas, até que se prove o contrário: STJ, RESP 200801909211, Segunda Turma, Rel. Mírª Eliana Calmon, DJE de 04/06/2009. 3. No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal, é objetiva. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, afirmando-se, também a culpa da administração. 4. Nas apelações não se logrou comprovar que o motorista teria agido com imprudência ou imperícia, limitando-se a afirmar que o acidente foi motivado pela falta de manutenção adequada do veículo e o excesso de velocidade, bem como que a descrição do acidente não é compatível com as avarias causadas no automóvel, o que não é suficiente para afastar suas responsabilidades. Os Apelantes omitiram-se em fazer prova cabal de suas alegações, conforme lhes competia, a teor do art. 333, II, do CPC, abrindo mão, inclusive, de produzir prova pericial. 5. Quanto à alegação do DNIT de que os artigos 3º da LICC c/c artigo 43 c/c artigo 220 c/c art. 169 do Código de Trânsito, criaram como fato constitutivo do direito do apelado necessidade da prova de que o mesmo estava dirigindo em conformidade com a lei, não subsiste juridicamente, porque descabe impor ao réu realizar prova dessa circunstância, pelo que se presume que o motorista dirija dentro dos padrões de dirigibilidade exigidos. (...) 7. Apelação do DNIT e da empresa denunciada desprovidas.(AC 200638120069508, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2011)No que tange ao presente caso, a Declaração do Acidente de Trânsito, prestada, no dia do acidente, perante a Polícia Rodoviária Federal, e os documentos médicos (fls. 46/48) comprovam o evento danoso e a condição para a sua ocorrência. Denota-se a conduta omissiva do réu, na medida em que a existência do buraco, condição para o evento danoso, indica a falha na prestação de seu serviço de conservação da rodovia.Os documentos relativos ao sinistro e indenização comprovam o valor respondido pelo autor. A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autoriza a responsabilização do réu, DNIT e, portanto, o ressarcimento pleiteado.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 33.707,20 (trinta e três mil, setecentos e sete reais e vinte centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Preços para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, 3, I, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATAZZO DE CERAMICA LTDA(SF020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nota-se que os cálculos do valor a ser executado foram formulados em julho de 2005 (fls. 727/736) e que em setembro de 2005 (fls. 740) foi efetuado o pedido para a expedição de ofícios requisitórios, entretanto, as empresas Mathersa S/A Indústrias Químicas e Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica LTDA encontravam-se com divergências nos nomes perante a Receita Federal. A fls. 850 a Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica LTDA juntou documentos que comprovaram a alteração de seu nome e prosseguiu com a execução, porém, a empresa Mathersa S/A Indústrias Químicas apenas efetuou pedidos de prorrogação de prazos, sendo, portanto, seu último pedido em setembro de 2005.Sendo assim, o direito da empresa Mathersa S/A Indústrias Químicas de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Com relação as empresas Agro Industrial Amália S/A, Cocam cia/ de Café Solúvel e Derivados, Cocam COML/ e Exportadora S/A e Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica LTDA, houve a satisfação do devido crédito.Em face do exposto) Tendo em vista a satisfação do crédito em relação a Agro Industrial Amália S/A, Cocam Cia/ de Café Solúvel e Derivados, Cocam COML/ e Exportadora S/A e Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica LTDA, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.b) Em relação à Mathersa S/A Indústrias Químicas, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047888-28.1990.403.6100 (90.0047888-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SF076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9) - MEYER KNOBEL(SF051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SF027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SF131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SF134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SF117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SF156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELIO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SF119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SF146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SF049077 - NELSON SILVEIRA E SF091516 - VALDEIRIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA(SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SF070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SF105519 - NICOLA AVISATI E SF094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELLA(SF091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SF045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SF174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SF085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SF090841 - NILTON LEZQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SF158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SF077523 - BENEDITO LEME DE MORAES E SF123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SF117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SF156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SF075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SF017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SF180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO ROMANEK(SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAUGA(SF027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SF188696 - CELSO ANDRIETTA E SF048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SF051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SF098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO(SF051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SF098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SF185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SF051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SF098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SF051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SF098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA X ANTONIO JERONIMO GUIMARAES FORTES X CARLOS HENRIQUE MANGEON(SF145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SF149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X MEYER KNOBEL X UNIAO FEDERAL

Nota-se que, desde a decisão de fls. 791/792, datada de setembro de 2004, a qual determinou a manifestação de alguns exequentes, dentre os quais, Divino Vieira de Assis, Evandro Misson, Jorge Bechara Abib, Mario Meirinho e Fábio Ferreira, para darem início ao processo de execução, tal providência nunca foi tomada, motivo pelo qual, há de se reconhecer que tal direito encontra-se fulminado pela prescrição. O mesmo deu-se em relação a Meyer Knobel (fls. 996/999), Aderbal Navarro (fls. 1178/1184), Francisco Delia (fls. 1030/1033), Job de Mello (fls. 1026/1029), José Cândido Barreto (fls. 1014/1017), Luiz Tulo Laurenti (fls. 1192/1194), Manuel Pereira de Araujo (fls. 1022/1025), Valdeir Frabri (fls. 1034/1037), Walter Hiroshi Honda (fls. 1044/1047), Elias Ronchel Neto (fls. 1010/1013), Jorge de Souza Andrijic (fls. 1000/1003) e Marcos Roberto Behar (fls. 1018/1021) e a Henrique José Medeiros da Silva (fl. 1098), com a decretação de prescrição do direito de executar a sentença.Quanto aos autores Enoque Cardoso da Silva e Benedito Marchesin Tales, houve e decretação da prescrição intercorrente nos Autos nº 2005.61.00.015161-0 e nº 2004.61.00.028566-9 nesta ordem.Em relação a José Silva, cabe destacar que houve o pagamento, mas não foi realizado saque do montante depositado. Por conta disso, o ofício requisitório expedido sob o nº 20120020731 foi cancelado e, consequentemente, houve o estorno do valor pago à conta única do Tesouro Nacional (fls. 1281). Já no que tange aos demais exequentes: Antônio Esteves Andreu, Carlos Manuel dos Santos, Célio Bersani, Dirceu de Freitas, Gizele Pereira de Lima, José Antônio Baddini Martines, Odaír Capri, Paulo César dos Santos Sales, José Deliza Reis e Nilza Rbas de Oliveira, houve a extinção da execução, nos termos do artigo 267, IV, CPC/1973, conforme decisão de fls. 791/792 destes nos autos.Com relação a Acir Oliveira, Celso Büchler Teixeira, Elizabeth Patara, Gelson Esplugues, Sérgio Pereira de Almeida Junior, Soraya Aparecida Aragão, Vicente Fernandes Mendonça, Vera Lúcia Góes da Cunha, Antônio Jerônimo Guimarães Fortes e Carlos Henrique Mangeon, houve a satisfação do crédito demonstrada nos autos. Já quanto aos exequentes Rogério Romaneck e José Ricardo da Silva, a satisfação da dívida deu-se nos autos nº 2004.61.00.028562-1 e nº 2004.61.00.028564-5, respectivamente.Em face do exposto) Em relação Divino Vieira de Assis, Evandro Misson, Jorge Bechara Abib, Mario Meirinho e Fábio Ferreira e José Silva, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil) Tendo em vista a satisfação do crédito em relação a Acir Oliveira, Celso Büchler Teixeira, Elizabeth Patara, Gelson Esplugues, Sérgio Pereira de Almeida Junior, Soraya Aparecida Aragão, Vicente Fernandes Mendonça, Vera Lúcia Góes da Cunha, Antônio Jerônimo Guimarães Fortes, Carlos Henrique Mangeon, Rogério Romaneck e José Ricardo da Silva, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030018-57.1996.403.6100 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SF027280 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SF109524 - FERNANDA HESKETH E SF183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SF248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SF219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-49.1990.403.6100 (90.0012501-4) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NARESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0373651-54.1991.403.6100 (91.0737651-0) - MARCOS LOURENCO ZOEAGA MAIALLE(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9) - MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CARNEIRO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) orden(ões) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006243-52.1992.403.6100 (92.0006243-1) - JOAO MONTECHEZI X LOVIRIA TERSARIOL MONTECHESI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido.

Após, abra-se vista à União Federal.

Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-25.1993.403.6100 (93.0002660-7) - COPEBRAS LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 461/463: Ciência à parte autora.

Diante da concordância manifestada pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados do patrono que deverá constar na guia.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-49.1997.403.6100 (97.0004460-2) - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da Eletrobrás para pagamento do montante de R\$ 141.917,45, atualizado até 30.11.2015, equivalentes a 1.068,94799 UPS, com valor de R\$ 132,76 por Unidade Padrão (fls. 1140/1165). A Eletrobrás foi intimada a pagar a quantia apurada nos termos do art. 523 do CPC e apresentou impugnação e cálculos no montante de R\$ 97.706,30. Os autos foram remetidos à contadoria, onde foi apurado o valor devido de R\$ 97.367,79, muito próximo ao montante apurado pela Eletrobrás. Instada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos da contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido declarando o direito da autora de receber o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica - ECE, não atingido pela prescrição, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a restituição, na forma do Provimento COGE n. 64, acrescido de juros de 6% ao ano após o trânsito em julgado da ação. O TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida, estabelecendo todos os critérios de juros e correção monetária a serem aplicados para o pagamento dos valores. Nesse passo, analisando-se as contas elaboradas pelas partes, verifica-se que o cálculo que obedeceu ao julgado foi o elaborado pela contadoria judicial, com valor quase idêntico ao apurado pela Eletrobrás. Observa-se que a contadoria se baseou nos valores de empréstimo compulsório constituídos pela Eletrobrás dispostos na documentação acostada aos autos, aplicando os índices de correção monetária do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, nos quais estão incluídos os expurgos inflacionários, com juros de 6% ao ano, tudo conforme determinado no título judicial transitado em julgado. Como pode ser visto no quadro comparativo a fls. 1252, a parte autora apurou montante principal até mesmo inferior àquele encontrado pela contadoria, sendo certo que a diferença a maior nos cálculos da exequente foi na apuração dos juros remuneratórios, que possuem um critério legal de aplicação. Assim, não tendo a exequente apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que devem prevalecer os critérios ali indicados. E, tendo em vista que a executada reconheceu como devida quantia superior a esta (R\$ 97.706,29 - para 11/2015), seu cálculo deve prevalecer sob pena deste Juízo se distanciar dos limites do pedido. Isto Posto, fixo como valor da execução a quantia de R\$ 97.706,29 (noventa e sete mil, setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), atualizada até 11/2015, apresentada pela Eletrobrás. Promova a Eletrobrás o pagamento do valor acima fixado, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, mediante a indicação dos dados do patrono que deverá constar na guia. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Fls. 234/236: ciência à parte autora acerca do pagamento.

Aguardar-se sobrestado (em Secretaria) pelo pagamento do precatório transmitido à fl. 218.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032142-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032142-0) - CATARINA ASTOLFI DE MENDONCA(PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 166/167: Nada a deliberar tendo em vista que o acórdão proferido acolheu os cálculos da exequente acostados a fls. 78, não sendo impugnado por recurso próprio.

Desta forma, a diferença do depósito efetuado deverá ser soerguida pela Caixa Econômica Federal.

Considerando o vencimento do alvará de levantamento expedido a fls. 154, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria, devendo a executada manifestar-se acerca de eventual interesse no soerguimento do montante.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020219-96.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-46.2010.403.6100 ()) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 552/554: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos moldes do art. 10º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Observe ainda a exequente, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguardar-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Dê-se vista à União Federal acerca da baixa dos autos.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS X EVA FERREIRA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 627/629: Comprove a parte executada suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.
Isto feito, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após tomem os autos conclusos, com ou sem manifestação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038788-73.1995.403.6100 (95.0038788-3) - RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO(SP133342 - CARLOS AMIGO ROMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 407/408: Ciência ao patrono do autor acerca do pagamento.
Deixo de apreciar o segundo parágrafo de fl. 407, vez que não juntado o substabelecimento a que se refere.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X PTR COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

A fls. 1393/1409 a parte autora apresenta embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 1386/1387, alegando a existência de omissão e nulidade. Afirma que ao reconsiderar a decisão que deferiu o destaque dos honorários contratuais este Juízo foi omisso no que se refere à inexistência de decisão por parte dos respectivos juízos executivos autorizando a constrição no rosto dos autos. Sustenta, ainda, que a decisão constitui verdadeira reformatio in pejus da decisão que lhe era favorável. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. A decisão embargada foi fundamentada na existência de débitos fiscais em nome do Espólio de José Roberto Marcondes, razão pela qual não seria viável o destaque dos honorários contratuais ante a preferência dos créditos fiscais, questão a ser dirimida pelo Juízo do inventário. Verifica-se, assim, o mero inconformismo da parte autora com o entendimento deste Juízo, que deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 1386/1387. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso de agravo pela União Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 1368/1369 e 1386/1387, com disponibilização dos valores à ordem do Juízo para posterior transferência do Juízo do inventário. Publique-se, após dê-se vista à União Federal. Ao final, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025148-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Eclareça a Impetrante, em 10 (dez) dias, se a liminar deferida em parte por meio da decisão ID 11402527 foi cumprida pela autoridade coatora.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012443-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salário e a entidades terceiras incidentes sobre o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**.

Alega, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros – salário educação, SEBRAE, INCRA e SENAI) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias (ID 8454019).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8627974.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, bem como, comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a liminar postulada (petição ID 8861206).

O ingresso da União no feito foi deferido no despacho ID 8868776, momento em que a decisão agravada restou mantida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9108208).

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras e ao RAT/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, quanto ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), única verba pleiteada pela impetrante na presente impetração, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).

Custas pela impetração.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I. O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos tributários relativos às suas despesas financeiras, para abatimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas destas e até o limite das mesmas.

Alega estar sujeita ao recolhimento das citadas contribuições no desempenho de suas atividades, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Informa que, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS, o Poder Executivo deixou de tratar da contrapartida consistente na autorização para aproveitamento dos respectivos créditos oriundos das despesas financeiras suportadas pelos contribuintes, o que violaria o princípio da não-cumulatividade, pois o dispositivo que conferia possibilidade de creditamento das despesas financeiras (art. 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) foi alterado, restando impedido o seu direito.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi **indeferida** (ID 6637634).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8403087 e ss).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 8641164), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (ID 8838779).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 8825928).

O MPF manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito, dada a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 9564344).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

O Decreto nº 8.426/2015 não ofende a sistemática da **não cumulatividade** das contribuições sociais, ao contrário do quanto aduz a Impetrante.

Ao prever tal sistemática, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V, a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo.

Conforme se extrai de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 "o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos."

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais.

O artigo 27, *caput*, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E.TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observe que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamentam e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.". (g.n.)

(TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).

Diante do exposto, **DENEGO**a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISK MAQUPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadorias por ela importada que não sofreu qualquer industrialização, bem como seja reconhecido o seu direito à restituição dos indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega ter por objeto social a exploração do ramo de comércio de máquinas de costuras industriais, bem como de suas peças e acessórios, e que para viabilizar suas atividades promove a entrada de mercadorias de procedência estrangeira para revenda no mercado interno, sem submetê-las a qualquer tipo de industrialização, tendo, pela natureza de sua atividade, o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI importação no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na posterior remessa das mercadorias importadas para outras pessoas.

Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inoccorrência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 946.648 pelo Supremo Tribunal Federal – ID 1414693, e após, o processo foi reativado e o pedido de liminar restou **deferido**, determinando-se a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de exigir o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização – ID 9916081.

Informações prestadas, mediante as quais pugna a autoridade impetrada pela denegação da segurança – ID 10431218 e 10446579.

A União Federal requereu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 10500332. Foi incluída no polo passivo da presente ação – ID 10529297.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental – ID 10670312.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Conforme aduzido na decisão liminar, este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI.

Diante de tal panorama, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção de meu anterior posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado.

Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O referido artigo 51, por sua vez, dispõe:

Art. 51 – Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, conseqüentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150,II, CF/88, o qual deve ser observado também em atenção ao item 2, do artigo IIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial.

Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) "*Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembaraço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV).*"

Ressalta, ainda, o Ministro que "*o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a lei a ele equiparar; o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não o é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira.*"

Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados com o desembaraço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, entendo inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento impetrante.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*"

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*"

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito da impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017941-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROËN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado seu direito e de seus associados de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, férias, férias vencidas e seu terço constitucional, sobre os 15 primeiros dias referentes aos auxílios doença e acidentes, salário maternidade e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, além de autorizar a compensação do valor pago em excesso nos últimos 5 anos atualizado pela SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O representante judicial da União Federal foi instado a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do art. 2º da Lei 8.437/92, sobrevidando a manifestação ID 9911353, onde pleiteou, em preliminares, pelo reconhecimento da ausência de interesse processual e da legitimidade ativa da Associação Impetrante, bem como, pela limitação do alcance subjetivo do presente *mandamus* a competência territorial da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pleiteando, no mérito, pela denegação da ordem.

Na decisão ID 9931413 foram afastadas as preliminares arguidas (ausência de interesse processual / inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa), bem como, fixou-se que os efeitos do julgado limitar-se-iam àqueles associados domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, momento em que o pedido de liminar foi deferido em parte para o fim de suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, e sobre o salário maternidade pagos pelos filiados da impetrante, respeitados o limite de competência territorial deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 10426949, pugnando pela denegação da ordem.

No ID 10556232 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar.

O ingresso da União no feito foi deferido por meio do despacho ID 10564111, momento em que a decisão agravada restou mantida por seus próprios fundamentos.

Sobreveio comunicação oriunda do E. TRF noticiando o deferimento em parte do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela União Federal, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (ID 11525560).

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 10470206 informando que deixaria de se manifestar acerca do mérito da presente demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, conforme já destacado na decisão ID 9931413. Já no tocante à autorização expressa dos associados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, reputa-se desnecessária.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente.

No que tange à verba **férias vencidas/indenizadas e seu respectivo terço constitucional**, bem como, em relação a todas as demais **verbas elencadas no rol do art. 28, §9º da Lei 8.212/91**, reconheço a ausência de interesse de agir da Impetrante, pois havendo expressa previsão de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária (próprio artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91), falece de interesse à parte nessa discussão.

No que atine aos **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória da mesma, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

No que concerne ao **salário maternidade**, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba.

No tocante às **férias** (usufruídas), ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Quanto às **horas extras**, verifica-se que estas ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante e de seus associados de procederem à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de **15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente**, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete ao Impetrado na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação às férias vencidas/indenizadas, seu respectivo terço constitucional e demais verbas elencadas no rol do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da Impetrante e de seus associados a título de **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

3) **Denege a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos pleitos de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o **salário maternidade, adicional de horas extras, e férias usufruídas**.

Ressalto que a presente decisão surtirá efeitos apenas para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante e de seus associados a procederem a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, dada a sucumbência da impetrada.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não fazem parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal e estadual.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos (ID 11564997).

A União pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 12352643.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 12389110.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 12399832 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Custas pela Impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021951-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA VILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de realizar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes Gratificação por Acordo / Convenção, Descanso Indenizado, Licença por Atestado Médico, Média Férias, Diferença Média Férias, Férias no Mês, Diferença de Férias, Adicional de Transferência 25%, Adicional de Transferência do Mês Anterior, Gratificação, Hiring Bônus, Adicional de Transferência 13º, Adicional de Transferência 15%, Adicional de Transferência Férias, Gratificação Diretores DT e Devolução de Faltas / Atrasos, quanto às contribuições vincendas e o período dos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda, autorizando que o procedimento de restituição/compensação possa ser realizado por processo administrativo.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão ID 10580715.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 11153417.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11240083, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11194010).

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

No tocante às verbas pagas a título de ajuda de custo, denominada **Adicional de Transferência** sob as diversas modalidades, dentre elas **Adicional de Transferência 15%**, **Adicional de Transferência do Mês Anterior**, **Adicional de Transferência 13%**, **Adicional de Transferência 25%** e **Adicional de Transferência Férias**, deve incidir a tributação.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*A jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.*" (RESP 201402894326, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2015 ..DTPB:.).

Com relação às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Também não há como conceder a segurança com relação às gratificações e bônus denominados **Gratificação, Gratificação por Acordo/Convenção e Gratificação Diretores DT e Hiring Bônus**, posto que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que os valores pagos a título de prêmio integral o salário de contribuição:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido." (g.n.).

(RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido." (g.n.).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 655644 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2015).

Quanto aos valores pagos a título de **Licença por Atestado Médico**, o E. STJ firmou entendimento de que "*incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada*" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015), entendimento que deve ser aplicado aos **atrasos** também.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o **repouso semanal remunerado** (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de acesso às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 39.094.816-0, para obtenção de cópia integral, ou, ainda, assegurado o direito de ver certificado nos autos as razões da omissão da autoridade coatora.

Alega ter protocolado pedido de vistas junto ao impetrado no dia 17 de agosto de 2018, o qual não foi analisado até a data da impetração. Salienta necessitar de cópias das NFLDs para se defender nos autos da execução fiscal nº 0020891-81.2012.4.03.6182.

Argumenta que os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 9784/99 asseguram o direito de ter vista dos autos do processo administrativo, e que o decurso de mais de trinta dias do protocolo do pedido configura excesso de prazo.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise do pedido de vista formulado pela impetrante no dia 17.08.2018 no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem (ID 11193462).

Na manifestação ID 11667780 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 11701945.

Sobrevieram as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 11600545), salientando que o pedido de vistas do processo administrativo me questão foi deferido em 15.10.2018, assegurando ao Impetrante no período de 15.10 a 30.11 o direito de obter vistas e cópia do mesmo, e pleiteando pela perda superveniente do objeto deste feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11895156).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise do pedido de vistas formulado.

Assim, não entendo legítimo determinar o acesso ao processo sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca pedido formulado.

Contudo, é inaceitável que aquele que pretenda acessar documentos existentes em processo administrativo fiscal tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, que até a data da impetração não havia analisado um simples pedido de vista e cópia formulado pela impetrante.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de vista dos autos prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Outrossim, não há que se falar em perda superveniente do objeto deste *mandamus*, eis que o pedido de vista formulado pela Impetrante somente foi analisado após o deferimento em parte da liminar pleiteada neste feito.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida em parte.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023433-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCERIZABEM TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SPI87746, PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, inclusive do art. 2º, da Lei 12.973/14, que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977, haja vista as normas previstas nos artigos 145, § 1º, 149, § 2º, inciso III, 150, II, 194, V e 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal de 1988 e no artigo 110, do Código Tributário Nacional e precedentes jurisprudenciais que invoca, declarando-se seu direito a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data da presente impetração.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos (ID 10946804).

A União pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito e pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No despacho ID 12237208 o pedido de inclusão da União no polo passivo foi deferido e o pedido de sobrestamento do feito indeferido.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 12388098.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 12241778 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação / restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pela Impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026128-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, cumpre-se o despacho de ID 10322930, expedindo-se o necessário para citação da parte ré.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17594

PROCEDIMENTO COMUM

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da certidão de fls. 665/666, manifeste-se à autora (Banco Alvorada S.A.) requerendo o que de direito nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0701743-33.1991.403.6100 (91.0701743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-12.1991.403.6100 (91.0001094-4)) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO DE BOSTON S/A X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X SODRIL S/A - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017816-09.2000.403.6100 (2000.61.00.017816-1) - REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0017816-09.2000.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018884-91.2000.403.6100 (2000.61.00.018884-1) - PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Restando frustrada a tentativa de conciliação, publique-se o despacho de fl. 756.

Int.

DESPACHO DE FL. 756: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019967-35.2006.403.6100 (2006.61.00.019967-1) - ROBERTO KRAHEMBUHL X STELLA MARIS BADINO ABANI KRAHEMBUHL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0019967-35.2006.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025939-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025939-4) - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0025939-83.2006.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033799-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033799-3) - NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034242-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034242-3) - ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0034242-52.2007.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-61.2011.403.6100 - FRANCISCA DA COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Indefiro o pedido de inversão da execução, bem como, da intimação da União Federal para fornecer as cópias das declarações de imposto de renda, vez que tais documentos podem ser obtidos pela autora diretamente na Delegacia da Receita Federal.2. Promova a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.3. Intime-se a autora a digitalizar o processo e inserir os documentos nos sistema PJe distribuído com o mesmo número dos autos físicos (0008107-61.2011.403.6100), devendo à execução continuar no sistema eletrônico (Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 243/245: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022007-77.2012.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0022007-77.2012.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019438-69.2013.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0019438-69.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Requeria a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017852-60.2014.403.6100 - GENESIO JOSE ANSCHAU(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0017852-60.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-98.2015.403.6100 - CISA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018158-15.2003.403.6100 (2003.61.00.018158-6) - GALERIA OCEANICA COM/ DE ANIMAIS LTDA ME X ELIEL MARTINS DE ALMEIDA ME X PAULO FERNANDO DA COSTA SUMARE ME X TACIANA CALADO DA SILVA ME X RICARDO DE SOUZA NEVES ME X V I COM/ DE RACOES LTDA ME X ELIANE DA SILVA MEIRA ME X DIONE APARECIDA DA SILVA ME X PARAISO DOS PET S E AVICULTURA LTDA ME X MARCIA GOMES FERREIRA VOTORANTIM ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte impetrante o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0018158-15.2003.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018982-32.2007.403.6100 (2007.61.00.018982-7) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte impetrante o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0018982-32.2007.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000939-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000939-8) - ALMAK IND E COM/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte impetrante o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0000939-13.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011366-93.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte impetrante o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011366-93.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015944-31.2015.403.6100 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 119) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0024525-69.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)(SP314823 - JANE KETTY MARIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0024525-69.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Ante a manifestação de fl. 798, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o desbloqueio dos valores depositados nas contas nº 1181005131873635 e nº 1181005131873643, referentes ao pagamento dos PRC nº 20170135579 e nº 20170135580, respectivamente.

Após o desbloqueio, dê-se ciência à parte exequente.

Cumpra-se.

OS PRC nº 20170135579 e nº 2017013558 FORAM DESBLOQUEADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034938-93.2004.403.6100 (2004.61.00.034938-6) - GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP186770 - SHIRLEY CEMBRANELLI E SP188768 - MARCELO UMEKI E SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA

SENTENÇA Ante o pagamento realizado pela parte executada (fls. 340/341), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ante a certidão de fl. 302, indefiro o pedido de penhora, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados da referida executada no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 283.

Oportunamente, em vista da impugnação apresentada às fls. 287/290, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FL. 283: Ciência aos réus da baixa dos autos do e. TRF 3ª Região. Aceito a petição de folhas 274/282 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se as partes executadas/rés, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 3.888,33, cada uma, atualizado em fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006058-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON AURELIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON AURELIANO DOS SANTOS - SP383142

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WELLINGTON AURELIANO DOS SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o direito de protocolizar requerimentos administrativos em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, que tem sofrido grandes constrangimentos, perante a parte impetrada, para protocolizar seus pedidos administrativos, ter vistas e fazer cargas, uma vez que lhe é exigido o prévio agendamento, correspondendo a uma fila virtual para, na data agendada, retirar uma senha e esperar horas na fila. O agendamento prévio chega a demorar seis meses, não conseguindo “exercer a advocacia com independência e destemor”.

Narra, ademais, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que obrigar os advogados a se submeterem ao agendamento, configura evidente afronta e infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

A liminar foi indeferida (id 1270894).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi necessária a modernização dos sistemas de atendimento ao público para otimizar os serviços prestados, incluindo a informatização dos atendimentos com a utilização de sistemas eletrônicos de protocolo/agendamento das demandas administrativas.

Alega, ainda, que não está havendo óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo tratamento que a autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS.

O impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5007570-34.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento do impetrante para considerar ilegal a exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocoladas, excetuando-se a observância de fila ou senha.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

Não se verifica, no presente caso, recusa para o protocolo, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00:

“Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada”.

Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Confira-se o entendimento da Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação, visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendendo que vai ao encontro do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Frise-se, ademais, que dar preferência à impetrante acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso da impetrante, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. 3. A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LX, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. 4. Apelação improvida.

(Ap 00232063220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

Esse, inclusive, é o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do REsp 1527216, conforme segue:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSTOS DE ATENDIMENTO DO INSS. DISCIPLINA RELATIVA AO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. RESTRIÇÕES ILEGAIS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não cabe ao STJ analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, nem mesmo por suposta afronta do art. 535 do CPC/1973, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Andréia Silva Leirão contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que deve ser deferida a ordem a fim de ser possibilitado o atendimento da advogada nas agências da autarquia previdenciária sem prévio agendamento, preenchimento de formulários ou de observância a senha de atendimento. 4. O Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, tendo a sentença sido mantida por ocasião do julgamento do recurso de Apelação. 5. A análise da compatibilidade ou não do ato infralegal exige juízo de proporcionalidade e de razoabilidade entre o seu conteúdo e a lei cuja regulamentação é por ele feita. 6. **O feixe de prerrogativas asseguradas ao advogado, no desempenho de suas funções, como sói acontecer em relação a qualquer direito subjetivo, não possui caráter absoluto.** 7. **Evidentemente, não é desconhecida a situação de grande dificuldade enfrentada pelo usuário do serviço público, qualquer que seja o ramo específico - quer do segurado em relação ao INSS, quer do jurisdicionado em relação à demora na tramitação do processo judicial.** 8. Se, por um lado, é inegável que o ordenamento jurídico contém mandamento coercitivo ou estabelece princípios programáticos voltados à eficiência na prestação do serviço público, é igualmente incontroverso que os recursos humanos e/ou materiais são desproporcionais à demanda, de modo que é indispensável estabelecer relação de equilíbrio entre esses dois fatores. 9. **Mesmo em relação ao advogado, não se vê como desarrazoada a existência de preceito que estabelece a necessidade de protocolo nas mesmas condições do usuário não habilitado em Direito. A verdade é que o atendimento solicitado não se caracteriza como ato privativo de advogado.** 10. Se assim fosse, um advogado que optasse por concentrar dezenas de procurações fatalmente inviabilizaria o atendimento do cidadão que optou por se dirigir pessoalmente ao INSS, pois mesmo o simples protocolo do requerimento é precedido de análise de sua admissibilidade, a qual pressupõe que a petição tenha sido instruída com a documentação indispensável para análise de mérito. 11. **Na mesma linha de raciocínio, até mesmo o advogado que atua como profissional autônomo poderia ser fortemente prejudicado, bastando para tanto imaginar a situação de um Defensor Público que viesse a concentrar centenas ou milhares de procurações e documentos de segurados hipossuficientes, sem condições de contratar advogado privado. O atendimento a tal profissional (o Defensor Público), como é de fácil constatação, demanda elevadíssimo dispêndio de tempo, a prejudicar o atendimento de outros usuários.** 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para denegar a Segurança. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1527216 2015.00.24494-3, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:)." negritei

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO EM FAVOR DE TERCEIRO PERANTE O INSS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE QUE O ATO COATOR IMPEDE O EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO GENÉRICA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 7º, VI, "C", DA LEI 8.906/94, SOB PENA DE SE ATRIBUIR UM "PRIVILÉGIO". RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Não se pode confundir o "exercício da advocacia", no âmbito profissional, com o mero pleito em favor de terceiro, quando é desinfluyente a profissão do requerente. Isso porque o art. 1º da Lei 8.906/94 estabelece como atividades privativas da advocacia a postulação perante o Poder Judiciário, bem como as atividades de consultoria assessoria e direção jurídicas. No exercício dessas atividades, em juízo ou extrajudicialmente, é necessário a prova do mandato, podendo ser diferida tal comprovação na hipótese de urgência (art. 5º, caput e § 1º, da Lei 8.906/94). No exercício regular dessas atividades privativas, revela-se, em tese, ilegal ato que impeça o livre ingresso de advogado em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, porquanto se trata de prerrogativa prevista no art. 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94. 2. **Por outro lado, caso o pleito em favor de terceiro não seja exercido no âmbito dessas atividades privativas (como ocorre no caso concreto), impõe-se o afastamento da prerrogativa, sob pena de se atribuir um privilégio.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1582053/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 18/12/2017)" negritei

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017012-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467, LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a UNIFESP é representada pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, esclareça a parte autora se pretende manter a União Federal (AGU) no polo passivo da presente ação, em 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028373-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o encerramento da discussão administrativa pertinente ao PTA nº 16692.721371/2014-21, em face da carência de certeza e liquidez do crédito tributário em cobrança.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade é a construção de rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas e outras obras de grande porte, e, para o exercício regular de suas atividades, necessita, constantemente, comprovar sua regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos de arrecadação tributária.

Informa que, atualmente, o processo de cobrança nº 10880.927.503/2015-12 é indicado como pendência em sua "conta corrente fiscal", conforme comprova Relatório Fiscal anexo (doc. 02).

Esclarece que referido PTA nº 10880.927.503/2015-12 (Processo de Crédito nº 10880.925.585/2015-52 – doc. 03), controla a cobrança de débito de COFINS apurado em outubro/2011, no montante total histórico de R\$6.321.127,20.

Salienta que referido débito foi compensado com crédito decorrente do pagamento indevido de IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2010, devidamente formalizado no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910, cuja compensação deixou de ser homologada pela suposta insuficiência do crédito utilizado para a sua quitação, o que não condiz com a realidade.

Pontua, ainda, que, em maio/2011, transmitiu DCTF declarando débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ (cód. receita 2430) apurado ao final do ano de 2010, no montante de R\$9.981.581,55, que foi pago da seguinte forma: (i) compensação declarada no PER/DCOMP nº 02739.83717.300311.1.3.54-7714 no valor de R\$1.499.747,96, e (ii) pagamento com DARF no valor total de R\$8.637.899,32 (fls. 85-90 do PTA nº 10880.925.585/2015-52 – doc. 03).

Ocorre que, ao rever sua apuração contábil e fiscal, a Impetrante constatou que se equivocou na apuração da base de cálculo do IRPJ do exercício de 2010 (fls. 91-92 do PTA nº 10880.925.585/2015-52 – Doc. 03), e após realizar os devidos ajustes em relação às adições e exclusões da base de cálculo do imposto, apurou saldo negativo de IRPJ, tendo procedido, então, à retificação da DCTF em 22.08.13 e à retificação da DIPJ em 31.03.15 (fls. 93-100 do PTA nº 10880.925.585/2015-52 – doc. 03).

Informa que, conforme se verifica pela Ficha 12-A da DIPJ/11 retificadora (fls. 100 do PTA nº 10880.925.585/2015-52 – doc. 03), foi apurado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2010, no montante total de R\$8.727.481,63.

Pontua que, com a apuração de saldo negativo de IRPJ ao final do ano calendário de 2010, o valor que havia sido quitado via DARF, no montante de R\$8.637.899,32, representa pagamento indevido, sendo passível de restituição à Impetrante.

Relata que parte do referido crédito vinculado ao pagamento indevido do IRPJ de 2010, no valor de R\$2.765.974,38, foi utilizado pela Impetrante na compensação transmitida no PER/DCOMP nº 02332.86495.211011.1.7.04-3636 (PTA nº 10880.919397/2015-95), e o restante do crédito, no valor de R\$5.871.924,94, foi utilizado no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910 (controlado pelo Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52) para a compensação de débito de COFINS apurado em outubro de 2011, ora em análise.

Ocorre que, ao processar eletronicamente o pedido formulado no PTA nº 10880.925585/2015-52, a Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório Eletrônico, que não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que, em outro processo administrativo - PTA nº 16692.721371/2014-21 (Doc. 04 - Pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ), não foi comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, motivo pelo qual não haveria pagamento a maior a ser restituído nos autos do Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52, o que implicou o indeferimento da compensação do débito de COFINS declarado pela impetrante.

Esclarece a impetrante que a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910 ensejou a cobrança do débito declarado, acrescido de multa e juros, controlado por meio do Processo de Cobrança nº 10880.927.503/2015-12, atualmente indicado como pendência em sua "conta corrente fiscal".

Informa que apresentou defesa no âmbito administrativo, demonstrando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento da discussão vinculada ao PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12), até o julgamento final do Processo Administrativo nº 16692.721371/2014-21, que analisa a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, uma vez que aquela decisão influi diretamente no resultado do processo ora em análise, pois somente após a confirmação do saldo negativo poderá ser atestada, com certeza, a existência do crédito utilizado no PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12).

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pedido de sobrestamento do PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12), alegando ausência de fundamento legal para tanto. Ao analisar o mérito da discussão, reproduziu o voto proferido, justamente, no julgamento do Processo Administrativo nº 16692.721371/2014-21 - que analisou a composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 e no qual foi reconhecida a existência de crédito adicional em favor da Impetrante na importância de R\$1.197.245,33 (doc. 04).

Pontua que, conforme documentos acostados, a discussão pertinente à existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 ainda não se encerrou no âmbito administrativo, estando pendente a análise, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Recurso Voluntário interposto pela Impetrante no Processo nº 16692.721371/2014-21 (vide andamento processual anexo - Doc. 05).

Assim, a decisão que será proferida naquele processo possui correlação direta e prejudicial à discussão versada no PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12) objeto da presente ação, na medida em que, uma vez reconhecido o saldo negativo do ano de 2010, necessária e obrigatoriamente, deverá ser reconhecido o pagamento indevido do IRPJ apurado ao final daquele ano calendário, realizado via DARF.

Relata que, devido a um equívoco, não apresentou Recurso Voluntário em face da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada no PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12), tendo a discussão se encerrado definitivamente no âmbito administrativo de forma desfavorável à sua pretensão.

E com o encerramento da discussão no âmbito administrativo, o Processo de Cobrança nº 10880.927.503/2015-12 (Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52) passou a ser indicado como pendência no "conta corrente fiscal" da Impetrante e, invariavelmente, representará óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal federal podendo, inclusive, ensejar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes (SERASA, Protesto em cartório, etc.).

Conforme DARF ora acostada (Doc. 06), o débito objeto de cobrança no PTA nº 10880.927.503/2015-12, atualizado para novembro/18, perfaz o valor total de R\$11.942.505,61.

Por fim, relata que a Fazenda Nacional ainda não promoveu o ajustamento da execução fiscal para cobrança do crédito tributário vinculado ao PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), não existindo previsão de quando o fará.

Considerando que a certificação da legitimidade do crédito tributário que atualmente é indicado como pendência no "conta corrente fiscal" da Impetrante depende, obrigatoriamente, da análise que será realizada no PTA nº 16692.721371/2014-21, o qual ainda não se encerrou na esfera administrativa, sustenta que não é possível atestar a liquidez e certeza da cobrança vinculada ao Processo nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de retificar o valor da causa, para que corresponda ao débito cuja suspensão pleiteia, correspondente ao valor da cobrança do PA 10880.927.503/2015-12, no valor de R\$11.942.505,61.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade do PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), até o encerramento da discussão administrativa pertinente ao PTA nº 16692.721371/2014-21, em face da suposta carência de certeza e liquidez do crédito tributário em cobrança.

O processo administrativo nº 10880.927.503/2015-12 (Processo de Crédito nº 10880.925.585/2015-52), refere-se à cobrança de débito de COFINS, o qual, apurou a impetrante ser devedora, em outubro/2011, no valor de R\$6.321.127,20.

A impetrante tentou efetuar a compensação desse débito com um crédito decorrente do pagamento indevido de IRPJ (apurado ao final do ano calendário de 2010), o qual veio a ser formalizado por meio do PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910.

Ocorre que essa compensação deixou de ser homologada pela Receita Federal, em face de suposta insuficiência de crédito.

Nesse sentido, verifica-se do despacho decisório proferido pela DERAT, sob o ID nº 12362910 (fl.138), no PER/DCOMP 28560.34173.221111.1.3.04-8910, que considerou existirem "ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP", e, diante do exposto, o pedido de compensação não seria homologado.

Discordando de tal entendimento, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade (id nº 12362910, fl.61 e ss), por meio da qual buscou demonstrar que apurou inicialmente débito do IRPJ do mês de dezembro/2010, no montante de R\$ 9.981.581,55, cuja DCTF foi transmitida em 25/05/11, e que quitou referido valor mediante DARF, no valor de R\$ 8.481.833,59 e, outra parte, por meio da DCOMP nº 02739.83717.300311.1.3.54-7714.

Todavia, após rever sua apuração fiscal, a impetrante constatou que teria adicionado e excluído valores da base de cálculo do IRPJ de forma equivocada, sendo que, após realizar os devidos ajustes, apurou a existência de saldo negativo, o que a fez retificar a DCTF em 22/08/13, e a DIPJ, em 31/03/15.

Por meio dessa retificação, a impetrante apurou a existência de saldo negativo de IRPJ, no ano calendário 2010, no montante de R\$ 8.727.481,63.

Assim, pontua que o valor que havia sido quitado por meio do pagamento com DARF, no montante de R\$8.637,899,32 (doc. 04), foi recolhido indevidamente.

Informou a impetrante que parte do referido crédito vinculado ao pagamento indevido do IRPJ de 2010, no valor de R\$2.765.974,38, foi utilizado na compensação transmitida no PER/DCOMP nº 02332.86495.211011.1.7.04-3636 (PTA nº 10880.919397/2015-95), e o restante do crédito, no valor de R\$5.871.924,94, foi utilizado no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910 (controlado pelo Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52) para a compensação de débito de COFINS apurado em outubro de 2011, ora em análise.

Ocorre que, ao processar eletronicamente o pedido formulado no PTA nº 10880.925585/2015-52, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que, em outro processo administrativo - PTA nº 16692.721371/2014-21 (Doc. 04 - Pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ), não foi comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, motivo pelo qual não haveria pagamento a maior a ser restituído nos autos do Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52, o que implicou o indeferimento da compensação do débito de COFINS declarado pela impetrante.

Muito embora a impetrante não tenha apresentado recurso voluntário relativo ao débito em discussão (PTA 10880.925585/2015-52), que, em princípio, encontra-se constituído, fato é que apresentou manifestação de inconformidade (id nº 12362914, fl.179 e ss) relativamente ao processo administrativo nº 16692.721371/2014-21, que trata do crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 16692.721371/2014-21,

Verifica-se que referida defesa logrou obter êxito em parte, sendo julgada parcialmente procedente (id nº 12362919, fl.374 e ss), tendo a 3ª Turma da DRJ/SPO, reconhecido a existência de alguns créditos da impetrante (imposto de renda pago no exterior e parte do Imposto de Renda retido na fonte), efetuando-se o recálculo do IRPJ da impetrante.

Uma vez que a impetrante recorreu voluntariamente dessa decisão, em recurso, desta feita, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica do ID nº 12362919 (fl.402 e ss), verifica-se a plausibilidade de suas alegações, no sentido de que o crédito cuja compensação a impetrante pleiteou pela compensação, em face do débito do PA 10880.925585/2015-52, ainda encontra-se em discussão, podendo vir a ser reconhecido pela superior instância (CARF).

Embora não se possa falar que o crédito relativo ao PTA nº 10880.927.503/2015-12 não seja, do ponto de vista estritamente formal, líquido e certo, fato é que não há como não reconhecer-se a existência de prejudicial externa ao processo de cobrança, constante do julgamento, ainda não realizado, relativamente ao processo nº 16692.721371/2014-21.

Há, mesmo, pode-se dizer, risco de, em constituindo-se eventual dívida ativa, a partir unicamente do crédito apontado no PTA 10880.927.503/2015-12, sem que se aguarde o julgamento do recurso relativo ao Processo administrativo nº 16692.721371/2014-21 vir a Fazenda Pública sucumbir, caso ajuíze execução fiscal de forma prematura, sem que o crédito esteja, efetivamente constituído, caso obtenha a impetrante êxito na via recursal, hipótese em que o crédito será extinto, ou sensivelmente reduzido.

Assim, recomenda o poder de cautela, e a própria razoabilidade e proporcionalidade que deve reger as decisões da Administração, consoante o disposto no artigo 2º, da Lei 9784/99, que o prosseguimento da cobrança relativa ao débito em questão fique suspensa até o seu encerramento, o que ocorrerá após o julgamento definitivo do PTA nº 16692.721371/2014-21 na esfera administrativa.

O *periculum in mora* consiste na possibilidade da inscrição do débito em dívida ativa, quando ainda pendente discussão material acerca de sua constituição, além de, como informado na inicial, encontrar-se a impetrante obstada de obter certidão de regularidade fiscal e vir a ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, situações que causam prejuízo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), até o julgamento definitivo, na esfera administrativa, do Processo Administrativo nº 16692.721371/2014-21.

Emende a impetrante a inicial, para retificar o valor da causa, conforme decidido inicialmente.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato da liminar, e apresentação das informações, estas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 17606

PROCEDIMENTO COMUM

0024498-31.2015.403.6301 - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI - INCAPAZ X PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciência às partes acerca da designação de perícia a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2018 às 10h20min no consultório do Dr. Márcio, localizado na Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Bairro Paraíso, São Paulo/SP. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA)

Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da petição de fls. 465/473, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita para que preste os devidos esclarecimentos requeridos pelo MPF e pelo Município de Guarulhos/SP, nas manifestações às fls. 462/463 e fls. 474/476, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017780-05.2016.403.6100 - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes acerca da designação de perícia a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2018 às 9 horas no consultório do Dr. Márcio, localizado na Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Bairro Paraíso, São Paulo/SP. Intimem-se com urgência, inclusive o MPF.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

D E S P A C H O

Ante a concordância da ré, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo MPF (Id 12456949) e suspendo o feito por mais 60 (sessente) dias.

Após, venham os autos para deliberações.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100

AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ

REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de perícia a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2018 às 09h40m no consultório do Dr. Márcio, localizado na Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Bairro Paraíso, São Paulo/SP.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027867-61.2018.4.03.6100
AUTOR: VALTER REIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor VALTER REIS DA CRUZ ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome do autor.

Alega que no mês de abril do corrente ano requereu a abertura de conta corrente junto à CEF, tendo, em seguida, aguardado o recebimento do cartão para as movimentações bancárias.

Após, recebeu faturas relativas ao cartão de crédito nº 55876300467715840000 que nunca fora utilizado pelo autor.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 15.337,50 (quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e o pagamento em dobro do valor equivocadamente cobrado, qual seja, R\$ 3.067,50 (três mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100
AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONACON LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ARYANE PEREIRA GOMES - SP352763
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ARYANE PEREIRA GOMES - SP352763

DESPACHO

Petição ID nº 10265393: indefiro o pedido de tutela, considerando que a possibilidade de suspensão da cobrança do financiamento pela Caixa Econômica Federal fora apreciada no Agravo de Instrumento nº 5002648-47.2017.403.0000.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10277

MONITORIA

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X IRANETE DOS SANTOS SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de IRANETE DOS SANTOS SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$14.178,76 (quatorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), válida para 05/08/2011, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 3051.160.0000135-08), firmado entre as partes. A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando limite destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, que foi utilizado pela ré, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Foi determinada a citação da ré para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 31). Após diversas tentativas infrutíferas de localização da ré, foi realizada a citação por edital (fls. 103/106),

não tendo havido manifestação, consoante certidão lançada à fl. 107 dos autos. Nesse passo, houve a nomeação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, que apresentou embargos monitórios (fls. 109/115), defendendo, de início, a nulidade da citação por edital. Como prejudicial, alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus probatório, e a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial (fl. 116). A CEF manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 117/148). Não houve requerimento de produção de provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. A lide trazida dá ensejo a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. De início, afasto a alegação de nulidade da citação por edital, porquanto restaram esgotadas todas as tentativas de localização da ré, inclusive nos endereços obtidos em consultas nos sistemas INFOJUD e BACENJUD (fls. 44 e 45/46). Deste modo, restaram atendidas as prescrições contidas no 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, sendo cabível a citação por edital. De outra parte, defende a embargante a ocorrência da prescrição, porquanto, no momento da citação, já havia decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 205, 5º, inciso I, do Código Civil. Outrossim, o marco inicial de contagem do referido prazo é o vencimento antecipado da dívida, ocorrido em 13/07/2010 (fl. 25). A presente ação monitória, por sua vez, foi ajuizada em 25/08/2011, ou seja, dentro do referido prazo. Todavia, o edital de citação da ré somente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da União de 19/04/2018 (fl. 103). Vejamos. Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, contado a partir do vencimento antecipado da dívida, a publicação do edital de citação ocorreu quando já decorrido tal prazo. Acrescente-se que a demora na citação da ré ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via antes de decorrido o prazo prescricional. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitória para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099217 0014587-89.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - De antemão, não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 24/31), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 16/07/2008, para pagamento em 42 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 16/05/2009 (fl. 31). E a ação foi ajuizada em 30/09/2009, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Não prospera a alegação da apelante no que concerne à necessidade de intimação pessoal para a decretação da prescrição, porquanto se demonstra desnecessária no caso em tela. Observa-se que a parte foi devidamente intimada da sentença, inclusive interps o recurso de apelação, o que demonstra o exercício de defesa nos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 6 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2179617 0010186-69.2009.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. É quinzenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitória. 2. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários. 3. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1957540 0010485-80.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na presente demanda. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União em São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/490: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-39.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO COVRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 133/140: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-26.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 58/64: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-94.2014.403.6100 - CARLOS AILTON GONCALVES FERREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 96/110: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-61.2014.403.6100 - DENILSON FORTE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 80/94: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Fls. 263/273: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011471-36.2014.403.6100 - VINICIUS SANTOS E SOUSA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 120/131: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015896-09.2014.403.6100 - JOSE NUNES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 188/201: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017765-07.2014.403.6100 - MARIA DA SAUDE PEREIRA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 91/109: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018108-03.2014.403.6100 - ROGERIO KATO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 75/112: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019768-32.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 100/112: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020689-88.2014.403.6100 - GLAUCIA LORENZO VON UHLENDORFF(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 94/100: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023772-15.2014.403.6100 - ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA X FRANCISCA CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 119/133: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013657-95.2015.403.6100 - CLAUDIO SABINO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 101/113: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015180-45.2015.403.6100 - SILVIO APARECIDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 153/163: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015330-26.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 91/98: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015794-50.2015.403.6100 - CHIQUEIUQUI ORITO(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 168/189: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017647-94.2015.403.6100 - ELIANE CUMERLATO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 97/109: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018595-36.2015.403.6100 - ALBERTO PASCHOAL PICHECO JUNIOR(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 103/122: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018933-10.2015.403.6100 - SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 89/101: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020095-40.2015.403.6100 - ROSANA BORGES ZACCARIA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 94/99: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025982-05.2015.403.6100 - AIRTON MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-48.2016.403.6100 - CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA - INCAPAZ X ELANDIA ABADE DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA, representado por ELANDIA ABADE DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento ELAPRASE (Idursulfase), de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/110. Sobreveio decisão, à fl. 114, determinando a manifestação do gestor Público do réu. Conforme certidão de fl. 117-verso, não houve manifestação do gestor do réu. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 119/121, pugnano pela concessão da tutela antecipada. Intimada a se manifestar, a União Federal esclareceu que o medicamento pleiteado é de alto custo, estando fora de alcance da população brasileira, e que o ente padecer de falta de recursos, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido emergencial (fls. 125/130). O pedido de tutela antecipada foi

parcialmente deferido (fls. 131/134-verso).A União noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 144/171), assim como o encaminhamento de ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da decisão (fls. 172/173).O Ministério Público Federal requereu que a parte ré demonstrasse o efetivo atendimento do pronunciamento judicial, ao que se manifestou a União às fls. 179/181.Contestação apresentada às fls. 181/213.O pedido de efeito suspensivo, requerido no bojo do agravo de instrumento n. 0004247-43.2016.403.0000/SP, foi indeferido (fls. 224/226).Réplica acostada às fls. 230/265.A União pugnou pela juntada de documentação comprobatória do cumprimento da decisão emergencial às fls. 266/272 e 281/287.A União requereu a produção de prova médico-pericial, ofertando quesitos (fls. 273/277), o que foi deferido, conforme decisão de fls. 288/289.Houve a apresentação de novos quesitos pela União às fls. 296/297-verso, e, pelo autor, às fls. 302/304. Laudo médico pericial acostado às fls. 321/335.Intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial acostado, sobreveram considerações da parte autora (fl. 337) e do Ministério Público Federal (fl. 344), reiterando a União os termos de sua contestação (fl. 342).É o relatório.DECIDO.III. FundamentaçãoA questão preliminar de legitimidade passiva da União para a entrega direta de medicamento foi dirimida na decisão que apreciou o pedido emergencial. Assim, não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor, criança ainda, receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Toma-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição Federal de 1988.Por sua vez, preleciona o artigo 196 da Carta Magna, in verbis:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais - artigo 198, inciso II).Resta inescindível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exige progressividade e gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas. Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas escolhas trágicas.Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste mínimo, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental.É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, in verbis: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem juridicamente constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por construal omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imperatível dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpele recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública. É que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado (como a construção de estádios em localidades em que a carência de hospitais e postos de atendimento é inequívoca), resta insosfismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade. Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da pesada esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público.Dai a necessidade de se proceder à acurada análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar. Vejamos.Em sua petição inicial, informa-se que o jovem autor padece de uma enfermidade CRÔNICA, GENÉTICA, RARA, GRAVE, DEGENERATIVA E ALTAMENTE LETAL, denominada MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (CID E-76.1), ou Síndrome de Hunter (destaques originais).Informa-se, ainda, que por ser progressiva (...) leva à perda visual e auditiva, aumento do volume da língua, voz grave, dificuldade respiratória, doença cardíaca, hipertensão arterial, diarreia crônica, aumento do fígado e do baço, com inchaço de abdômen, alterações nos ossos, com progressivas deformidades e dificuldades de movimentos, alterações no formato da coluna vertebral (cifose), limitação progressiva de todas as articulações, mãos em garra, síndrome do túnel do carpo, aumento dos locais de inserção dos dentes e da gengiva e dentes pequenos, retardo e degeneração mental, distúrbio de comportamento com agitação, hiperatividade e dificuldade de concentração (fls. 06/07).Segundo relatório, pacientes com MPS II tem sua expectativa de vida bastante reduzida, sendo que os que padecem de sua forma grave, se não diagnosticados ou não tratados, não sobrevivem além dos 15 anos de idade (fl. 07).Relata-se, outrossim, que o referido medicamento possui o competente registro junto a ANVISA, sob o número 1.6979.0001.001-7 e trata-se de fármaco designado como medicamento orfão(utilizado em doenças raras), portanto é o único medicamento existente no mundo para tratamento da grave doença que acomete o autor (...). (fl. 10). De fato, no parecer técnico de fl. 43 (Parecer Técnico n. 108/2014/DAF/SCITE/MS), elucidiu-se que o fármaco está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária como medicamento para reposição enzimática, e que é indicado para tratamento de Síndrome de Hunter. Consignou-se, ainda, que esse medicamento não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS e não há disponibilidade de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.Pois bem.Em se analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que profissional médico pertencente ao Sistema Público de Saúde diagnosticou no autor a referida doença, ocasião em que consignou em seu relatório médico que o único tratamento atualmente disponível para MPS II é a terapia de reposição enzimática com idursulfase (Elaprase), um produto registrado na agência regulatória e aprovado para uso no Brasil, que é de uso crônico e administrado semanalmente por infusão venosa na dose de manutenção para o referido menor/paciente de 0,5mg/kg/infusão (...) A evolução da doença e as manifestações clínicas, principalmente cardio-respiratórias, melhoraram e estabilizaram com o uso da terapia de reposição da enzima específica (fl. 34).Dessa forma, verifica-se que houve a tentativa da parte autora de obtenção do fármaco pela via administrativa (fl. 41), tendo o Sr. Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos informado que o medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que o impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (fl. 49).Em sua contestação, a parte ré esclarece que a União não está insensível ao grave problema de saúde que acomete o autor, tampouco ao sofrimento gerado no seio de sua família (...) Ocorre que ao Estado e à sociedade como um todo não se pode impor a obrigação de prestação de uma tutela máxima, do tratamento de altíssimo custo e de última geração, segundo os interesses e conveniências do beneficiário (...) (fl. 128/128-verso).Ocorre que, como reconhecido pela própria Administração Pública, não se trata de conveniência do beneficiário, mas, inequivocadamente, o único tratamento existente para o problema de saúde que aflixe a criança.Como é cediço, a Lei nº 8.069/90 normatiza em seu bojo a noção de proteção integral da criança e do adolescente, impondo deveres à família, à sociedade e ao Estado, na defesa da dignidade dessas pessoas, por meio da promoção de valores e de direitos fundamentais garantidores de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (artigos 3º e 7º a 69). Essa proteção integral consiste num conjunto de princípios, regras, ações e mecanismos direcionados à tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, não apenas os considerando sujeitos de direitos, mas, principalmente, levando-se em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.Por sua vez, o artigo 4º do referido Diploma Legal insculpe o princípio da prioridade absoluta, em que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.Essa prioridade, segundo informa o parágrafo único do mencionado artigo, concretiza-se, por exemplo, por meio de primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.No presente caso, e com mais razão, portanto, o atendimento ao requerimento autoral é medida que se impõe.Como apontado na decisão que apreciou o pleito emergencial, é evidente que um magistrado não possui os conhecimentos necessários para a aferição precisa do estado de saúde de uma determinada pessoa. Por outro lado, seu mister permite que seja capaz de perceber a urgência do deferimento de um pleito, cuja demora poderia comprometer seriamente o estado de saúde de um paciente (fl. 134). Há que se consignar, por propósito, que não se desconhece a recente orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal da necessidade de se observar a lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, sob pena de prejuízo ao fornecimento destes serviços à coletividade como um todo (fl. 201). Ocorre que, para tratamento da anomalia que acomete o autor, infelizmente, só existe o fármaco pleiteado. E mesmo que assim não fosse, como bem observado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior (fl. 225). No laudo médico pericial apresentado (fls. 321/335), esclareceu o perito que a documentação médica apresentada descreve mucopolissacaridose tipo II, insuficiência aórtica, macrocefalia limitrofe, mãos em garra, atraso na aquisição da fala e da linguagem, alterações esqueléticas, diagnóstico bioquímico comprovado com a atividade enzimática da iduronato sulfatase em gota de sangue seco, entre outros achados descritos. Concluiu, ainda, que o periciando deve fazer uso da medicação pleiteada - Idursulfase (ELAPRASE) devido a necessidade de reposição enzimática, ressaltando que o controle da doença depende da manutenção do tratamento médico com o medicamento pleiteado, pois a reposição enzimática não pode ser interrompida causando a perda da função obtida.Em resposta aos quesitos ofertados pelas partes, o Expert esclareceu que o periciando não deve fazer uso de outros medicamentos, mas apenas da medicação ELAPRASE, devido à necessidade de reposição enzimática (fl. 330) e ao fato de que o tratamento pleiteado consiste na única opção de se conseguir realizar a reposição enzimática (fl. 332).Salutares, outrossim, as considerações exaradas pelo Ilustre Procurador da República: o laudo pericial (...) corrobora a prescrição médica no sentido de que é correta a medicação (...) pleiteada pelo autor, e que não deve, este, fazer uso de outros medicamentos devido à necessidade de reposição enzimática para frear a atividade da doença (fl. 344).Resta notório que não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde - mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, ante-se que referidas políticas exurgem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite dessumir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitar os conhecimentos dos profissionais da área médica. Nesse diapasão, é inescindível que o profissional médico que acompanha o autor, sendo continuamente informado de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios práticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário).Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das escolhas trágicas, assevera-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desiguais, comprometendo-se, nesse diapasão, a famigerada igualdade.No presente caso, a situação do autor imprescinde de atenção particular: é que, conforme comprovado nos autos, o único tratamento para controle da doença envolve o medicamento objeto da lide. O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da parte autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo profissional médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.Assim, tendo em vista que o medicamento possui registro na ANVISA; que sua eficiência terapêutica está comprovada; que existe tratamento alternativo oferecido pelo SUS; que a condição econômica da parte autora impossibilita o tratamento com ELAPRASE; e que, de acordo com a prescrição médica e o laudo pericial, referido medicamento é imprescindível para controle da síndrome, concluiu pelo fornecimento do medicamento solicitado, dada sua necessidade premente, sob pena de piora do quadro de saúde do autor, que se encontra desamparado de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença.É de se registrar, por derradeiro, que a Administração Pública vem cumprindo a decisão judicial - o que se afigura deveras salutar, uma vez que a saúde, arcabouço da dignidade da pessoa humana, é direito e dever de toda a sociedade e do Estado. III. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que tome as providências cabíveis para disponibilizar ao autor o medicamento ELAPRASE, nos

exatos termos prescritos pelo profissional médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento. Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro à ré o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-84.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-92.2016.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-13.2016.403.6100 - FERNANDO CESAR DE BARROS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 93/100: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-63.2016.403.6100 - BRUNO HUGUES DE CERTAINES(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010183-82.2016.403.6100 - ELIANE GYENGE CARVALHO NUNES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011677-79.2016.403.6100 - ARIOLDO CASTILHO FILHO(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013465-31.2016.403.6100 - RAURA MAKIKO OKAMURA MIYAZAKI(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014742-82.2016.403.6100 - JORGE MOREIRA LIMA NETO(SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015261-57.2016.403.6100 - JOSE DJALMA DE LIMA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017546-23.2016.403.6100 - VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP272328 - MARCIO TAKUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018274-64.2016.403.6100 - MARCOS DOBRIOGLO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020639-91.2016.403.6100 - LIDIA YOKOSAWA KURODA SAVI(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022026-44.2016.403.6100 - ROSANA CELIA GERONIMO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022615-36.2016.403.6100 - ANA LUCIA TAIRA KAYO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023288-29.2016.403.6100 - RITA MARCHIONE(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025632-80.2016.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/186: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014324-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014324-1) - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 317/318: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 561/591: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA SILVA DE OLIVEIRA NEVES

REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 12530656: Intime-se a União Federal, excepcionalmente por mandado de intimação e com urgência, para que cumpra o determinado pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5019170-18.2018.4.03.0000 (ID 10334487), reiterando-se, assim, o determinado por este juízo (ID 10335670), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, constam nos polos ativo e passivo pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, o julgamento da presente demanda não se insere na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitadas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DE C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.005,06 (cinquenta e seis mil, cinco reais e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022813-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, SILVIO CESAR OCRICIANO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
Advogados do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, CASEM MAZLOUM - SP74011
Advogado do(a) RÉU: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691
Advogados do(a) RÉU: JOAO NEGRINI NETO - SP234092, ANTONIO ARALDO FERAZ DAL POZZO - SP123916

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO em face das decisões de Id 10977064 e Id 10996155, que apreciou e concedeu a medida liminar, conforme requerida pelo Ministério Público Federal, para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, de forma a viabilizar o eventual ressarcimento de dano material decorrente de improbidade administrativa.

Alega, em síntese, haver omissão e obscuridade na referida decisão, ao argumento de que entende que já houve a prescrição da improbidade imputada ao embargante.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021853-25.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028473-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afásto a prevenção do Juízo relacionada na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027748-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Recebo a petição Id 12290588 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá esclarecer a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP no polo passivo, retificando-o, se for o caso, para incluir a autoridade competente e apontar o seu endereço completo, eis que o documento Id 12290909 indica que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança foi praticado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, LAURA MADEIROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867

DESPACHO

Petição ID 7418103: Tendo em vista a complexidade do laudo pericial médico elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do feito originário, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 3 (três) vezes o valor referido pela Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único, no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Requisite-se o pagamento.

Sem prejuízo, e considerando a presença de menor no polo passivo do presente feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALLUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12502461: Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na decisão liminar Id 10014341, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que informe sobre o seu cumprimento o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016959-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OMAR THEODORO DE REZENDE, PAULO THEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial informado pela executada (ID n.º 12327472), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 12602563: Intime-se a CEF do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5028817-37.2018.4.03.0000, na qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIGUEL CHOFFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança também em nome de suas filiais, considerando as ausências de informação sobre a suas aberturas em seu contrato social e dos comprovantes de inscrição no CNPJ;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A comprovação de que o valor atribuído à causa corresponde à soma das quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024064-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 12515669: Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a alegação de descumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026689-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, recebo a petição Id 12515180 como emenda à inicial.

Por sua vez, afasto a prevenção da 1ª Vara Federal Cível, considerando que o laudêmio lançado sobre o imóvel mencionado na petição inicial não é discutido nos autos do mandado de segurança nº 5022797-63.2018.403.6100, em trâmite naquele Juízo.

Não obstante, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027364-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATITUDE GLOBAL LOGÍSTICA LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 12230924 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a cekuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Por fim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 2872938, Processo Administrativo nº 4235/2015, até o julgamento final da presente ação, em virtude do oferecimento de seguro garantia em Juízo no valor de R\$ 59.956,72, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o réu se abster de promover eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

Informa a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os autos de infração de nº 2872938 (PA 4235/2015 - IMETROPARÁ), 2862027 (PA 25565/2015 - IPEM/SP), 2945433 e 2945434 (PA 3279/2017 - SURRS), 2946250 e 2946249 (PA 4253/2017 - SURRS), 2252877; 2252805; 2252860 e 2252771 (PA 8442/2012 - SURRS).

Sustenta que as infrações se deram ao argumento de que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008. Nesse passo, apresentou defesa para cada processo administrativo, porém, as defesas foram rejeitadas, resultando na homologação dos autos de infração com a respectiva aplicação da penalidade de multa, que somadas totalizam o valor de R\$53.425,00.

Aduz, no entanto, que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas (1,7g; 0,2g; 2,1g; 0,4g; 1,2g e 8,9g), não causando prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Por fim, protesta pela posterior juntada de Seguro Garantia, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 11842626 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Vejamos:

Inicialmente, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *Por verificar que o produto (...), comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Por conseguinte, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Da mesma forma, verifica-se dos autos que as decisões que julgaram improcedentes os recursos administrativos interpostos mantendo a aplicação dos autos de infração, foram devidamente fundamentadas.

Não obstante, há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Pois bem

No que tange à suspensão da exigibilidade em virtude do oferecimento de seguro garantia em Juízo, seguem algumas considerações.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, como é cediço, estão relacionadas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

(NR)

Art. 9º

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

..... § 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(NR)

Art. 15.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(NR)

.....
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
.....

(NR)

A partir de então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada “seguro garantia” (que não se confunde com a “fiança bancária”), a qual foi regulamentada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular n. 232/2003.

Dessa forma, a antecipação de oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO*), passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia.

Todavia, a prestação oferecida (seguro-fiança) não pode ter por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que, para tanto, é de rigor a observância das normas inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especialmente, o inciso II, que refere à necessidade de realização de depósito integral do valor do débito controvertido.

Sobre o assunto, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou as Súmulas 1 e 2, com o seguinte teor:

Súmula nº 1: *Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.*

Súmula nº 2: *É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro-fiança.

Entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164/2014, de 05/03/2014.

Há que se reiterar, por oportuno, que o recebimento do seguro garantia, pela União, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como pretende a autora, mas possibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal, se for o caso, e impede a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (CADIN).

Adotando esse entendimento, a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que “quem cala consente”. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008418-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS - SP180439

DESPACHO

Esclareça a executada a informação quanto ao valor que foi bloqueado, porquanto há informação de que o bloqueio seria de R\$ 5.284,04, mas o valor do extrato aponta somente a quantia de R\$ 3.890,86. Apresente extrato completo do mês anterior, mês em que foi efetuado o bloqueio, e o posterior. Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018253-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020665-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFIA LOCACAO DE ANDAIMES E MAQUINAS LTDA - ME, VANESSA DA CRUZ RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019477-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO & QUINTANILHA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, DANIELLE DE SOUZA QUINTANILHA, MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023276-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP, JESSICA BIANCA GARDIM, JOSE INACIO REGO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025060-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEVIMAX, CONSTRUÇOES, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA, HELIO ALVES RODRIGUES, LUIZ FERNANDO DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018558-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4MAIS SERVICOS DE MARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que se manifeste acerca da alegação do executado quanto à quitação do seu débito, no prazo de 5 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020691-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YASMIN DA SILVA HUPPES - ME, YASMIN DA SILVA HUPPES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026466-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante do lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 12523191 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, o artigo 11 da referida Lei nº 13.670/2018, dispôs que a sua entrada em vigor, quanto à alteração supra, seria a data da publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018.

Assim, deste este marco, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: *"é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro"*.

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidenciá-se, no presente caso, a ocorrência de aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

De outra parte, a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a vedação da compensação poderá impor à impetrante aumento indireto da sua carga tributária ao arripio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026617-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTIL COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitia pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 12447076 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$750.000,00).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026275-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-PLATFORM VENTURE PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E-PLATFORM VENTURE PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise do procedimento administrativo referente aos seus pedidos de restituição discutidos nos autos, ora protocolizados em 03/02/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Informa a parte impetrante que em 03/02/2017 protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP de nº 17403.39519.030217.1.2.04-3300 e 17470.42973.030217.1.2.04-8729, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 12372522 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento em questão foram protocolados junto à Receita Federal em 03/02/2017, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos Pedidos de Restituição sob o nº 17403.39519.030217.1.2.04-3300 e 17470.42973.030217.1.2.04-8729, apresentados em 03/02/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incrá (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Deveras, no que toca à contribuição ao Salário-Educação, restou pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a Constituição da República recepcionou a legislação anterior, nos termos do artigo 25 do ADCT, conforme julgado no Recurso Extraordinário n. 290.079, da relatoria do Eminent Ministro ILMAR GALVÃO (Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003).

Ademais, a questão da constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, está totalmente pacificada pela manifestação da Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 660.933, sob os auspícios dos recursos repetitivos, previstos pelo artigo 543-B do CPC de 1973, nos termos da ementa da relatoria do Eminent Ministro JOAQUIM BARBOSA, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

O tema foi pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, convalidando-se no enunciado da Súmula 732: *"é constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96"*.

Por sua vez, a exigência da contribuição ao SEBRAE também não padece de mácula, pois a Colenda Corte reconheceu a sua constitucionalidade, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, cuja ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por fim, quanto às contribuições ao SESC, SENAI e ao SENAC, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.1946, Decreto-lei nº 4.048, de 22.01.1942 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.01.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou supervenientemente inconstitucional as contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, as quais permanecem válidas e exigíveis, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDCE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$4.210.234,61).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILTON EMÍDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMÍDIO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3699

MANDADO DE SEGURANCA

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP357753 - ALINE BRAZIOLI E SP002677SA - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 657/659: Tendo em vista que para o preenchimento dos alvarás de levantamento se faz necessário à informação do valor expresso a ser levantado, sendo insuficiente a indicação do percentual de cada beneficiário, INTIMEM-SE os interessados para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor correto de cada alvará de levantamento a ser expedido com a indicação da data da conta.

Com a vinda das informações, estando em termos para expedição, cumpra-se o último parágrafo do despacho anterior e expeçam-se os alvarás.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.

Considerando que ainda se encontra em julgamento o MS 0017089-98.2010.403.6100 e, tendo em vista que os valores estão depositados em juízo, entendo não haver prejuízo para a União Federal o aguardo do trânsito em julgado da referida ação. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do final do Mandado de Segurança em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0062091-48.1997.403.6100 (97.0062091-3) - BBA CREDITANSTALT CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição da União Federal - Fazenda Nacional à fls. 649/672, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.

Ciência as partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR059517 - BRUNA HERDINA COMITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.

Diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024424-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024424-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pelo impetrante, EXPEÇA-SE mandado de intimação para a autoridade coatora dando ciência do trânsito em julgado da ação para que dê cumprimento ao julgado.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em decisão. Considerando os novos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 540/550), bem como ante a ausência de manifestação da Impetrante, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de verificação dos cálculos apresentados acerca da apuração do saldo devedor e o julgado, a fim de viabilizar a verificação acerca da destinação dos valores depositados em Juízo. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Impetrante. Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016761-61.2016.403.6100 - JOSE ORLANDO FERREIRA COSTA X ANUBIA LOURDES DE OLIVEIRA X SERGIO ADORNO DE SANTANA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ORLANDO FERREIRA COSTA e OUTROS em face da sentença de fls. 97, a qual homologou a desistência do feito. Sustentou a embargante a existência de erro material/ contradição, tendo em vista que somente a Impetrante Aníbia Lourdes de Oliveira teria desistido da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Passo a apreciar os embargos interpostos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Verifico a existência do erro material apontado determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (...) LEIA-SE: considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela Impetrante Anúbia Lourdes de Oliveira no que, de consequente, julgo extinto o feito em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Impetrante Anúbia Lourdes de Oliveira do polo Ativo da demanda, devendo o feito prosseguir em relação aos demais Impetrantes. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020712-63.2016.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 3700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021102-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030452-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030452-0) - BANCO PAULISTA S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0021984-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021984-0) - GAFOR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026438-9) - CLYM - SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023456-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023456-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0015734-48.2013.403.6100 - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X COORDENADORA DE OPERACIONALIZACAO DO SALARIO EDUCACAO E DO SIOPE-COSES - FDN

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0017428-52.2013.403.6100 - ETELVINA CORREA PINHEIRO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-31.2013.403.6127 - VISAFERTIL - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-56.2015.403.6100 - CHAO EN HUNG(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0022183-51.2015.403.6100 - RENATA DE FATIMA CERIBELLI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0015508-38.2016.403.6100 - TRANSPORTES YASMIN ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

CAUTELAR INOMINADA

0007799-88.2012.403.6100 - EDUARDO SILVA VIEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL LACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DES P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020195-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZHANPEI YANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO DE GUAULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ZHANPEI YANG em face do i. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS – SÃO PAULO em litisconsórcio passivo com a União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine seja autorizado a viajar para a Cidade de GUANGDOG NA CHINA.

Narrou o Impetrante no dia 10 de agosto de 2018, ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo como destino a Cidade de GUANGDOG, na CHINA, foi impedido pela Impetrada de concluir o embarque.

Segundo lhe foi informado, em decorrência do Processo Criminal nº 0004621-91.2015.8.260106, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Caieiras/SP, desdobrado e/ou redistribuído nos autos do Processo Criminal nº 00011858-94.2017.4.03.6181, 5ª Vara Criminal Federal/SP, não seria possível sua viagem sem prévia autorização judicial.

Diante de tal informação, o Impetrante ajuizou Mandado de Segurança perante o M.M. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, requerendo autorização para viajar, justificando a necessidade e tempo de ausência, obtendo autorização judicial.

O impetrante então se dirigiu, no dia 11 de agosto de 2018, ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, procedendo solicitação de novo embarque, ocasião em que mais uma vez teve seu pedido negado pois, segundo a autoridade Policial, a autorização judicial apresentada deveria ser ratificada por Delegado de Polícia Federal.

Alega que não havia qualquer restrição judicial que lhe impedisse de deixar o país, sendo certo seu retorno conforme apresentação de passagens, restando patente a ilegalidade do ato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se configura a hipótese de prevenção em relação ao processo nº 5005095-47.2018.403.6119, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, em razão da extinção sem julgamento do mérito com fundamento em pedido de desistência.

Indo adiante, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

Observa-se, nos presentes autos, que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Guarulhos. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Guarulhos, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021477-75.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos que aponta.

Em petição protocolizada em 28.08.2018 (ID. 10451175), a impetrante formulou pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022849-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029169-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO CARDOSO SADDI

DESPACHO

Não obstante a alegação de inimizade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028983-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RACHEL SERODIO DE MENEZES

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029002-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDUARDA FISCHER ALCURE

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029024-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY CELSO CHAGAS

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO MACHADO CONDE E SOLUÇÃO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., na qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 52.389,58.

Em decisão proferida em 15.01.2018 (ID. 4153036), foi determinado à autora que comprovasse nos autos documentalmente as pesquisas que realizou na busca de endereços do réu, tendo em vista o requerimento de pesquisa pelo juízo de endereços via sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, diante do insucesso na realização da citação do réu nos endereços fornecidos, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019842-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RING ENTREGAS EIRELI - ME, MARISTELA TERESINHA RODRIGUES DA FONSECA, REGINALDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RING ENTREGAS EIRELI – ME E OUTROS, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Citados os réus, foi realizada tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

A autora requereu a realização de penhora on line de ativos financeiros (id 7965129), razão pela qual o juízo requereu a juntada do demonstrativo do débito.

Intimada, a ré deixou transcorrer o prazo "in albis".

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante despacho proferido em 28/06/2018 (id 9069092), foi determinado à embargante que procedesse à emenda da inicial, juntando demonstrativo do débito atualizado, sob pena de extinção.

Intimada, a embargante ficou-se inerte.

A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

De acordo com o artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta toma-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.

Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022845-56.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. SIQUEIRA ELETRONICOS - ME, CARLOS SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Execução de Obrigação de Fazer ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. SIQUEIRA ELETRÔNICOS - ME, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 94.007,83 (noventa e quatro mil e sete e oitenta e três centavos).

O réu foi citado em 14.03.2018 (5071586).

Em 13.03.2018 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, apresentando comprovantes de pagamento do débito e das custas, e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, III do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, cujo teor reconheceu como devido o montante correspondente a R\$ 67.070,00 (sessenta e sete mil e setenta reais), julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

As despesas processuais serão rateadas entre as partes, nos termos do art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020243-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RH MODELO RECURSOS HUMANOS E CONSULTORIA LTDA, JULIANA DE AMORIM ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RH MODELO RECURSOS HUMANOS E CONSULTORIA LTDA E OUTRA, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

A ré Juliana de Amorim Almeida foi citada em 22.01.2018.

Em 28.08.2018 (ID 10445798), a exequente infomou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 28.08.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026223-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, no qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 88.604,76.

Em decisão proferida em 13.03.2018 (ID. 5031242), foi determinado à autora que comprovasse nos autos documentalmente as pesquisas que realizou na busca de endereços do réu, tendo em vista o requerimento de pesquisa pelo juízo de endereços via sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, diante do insucesso na realização da citação do réu nos endereços fornecidos, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 801 e 924, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023719-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL LONEEFF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL LONEEFF, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 92.318,28 (noventa e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

O réu foi citado em 04.05.2018 (7253132).

Em 29.05.2018 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

O réu ofereceu embargos monitórios em 18.06.2018.

Em 16.08.2018 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI.

Intimado a se manifestar, o requerido pleiteou a extinção do feito com julgamento do mérito, ante a realização de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a própria autora noticiou que as partes transigiram em relação à dívida objeto dos autos, razão pela qual passo à análise do mérito.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, cujo teor reconheceu a quitação mediante pagamento do valor de R\$ 13.969,01 (treze mil, novecentos e sessenta e nove reais e um centavo), julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

As despesas processuais serão rateadas entre as partes, nos termos do art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021896-95.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DALVA ROBLES CABRERA ORFEU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando haver excesso de execução nos cálculos da embargada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em 10.09.18, a embargante pleiteou a extinção do feito, tendo em vista que protocolou a ação em duplicidade, com a manutenção dos embargos à execução anteriormente distribuídos sob nº 5021901-20.2018.4.03.6100.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ausência de pressuposto processual a impedir a apreciação do mérito.

A parte autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5021901-20.2018.4.03.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5004021-15.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Ação Monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA. E OUTROS, na qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de inadimplemento de "Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto", no valor de R\$ 333.606,20.

Em decisão proferida em 03.05.2018 (ID 7088620), reiterada pro decisão de 27.08.2018 (ID 10436827), foi determinado à autora que fornecesse novos endereços do réu, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não apresentação de defesa pelo réu (art. 485, §4º c/c art. 90 CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028826-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA ZIMMERMANN FEREC

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028832-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ORIONE NETO

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028944-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO FABREGAT

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028957-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028965-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA MARTINS PATO MARTINS

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009293-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11790702, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11862294, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008860-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARIA SILVANA CORTEZ TERAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, tendo em vista o detalhamento BACENJUD de transferência de valores id 12631945.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

DESPACHO

Id 11487111: Em virtude do decurso de prazo registrado, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados em face de SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - id 11264371 para conta à disposição deste Juízo, junto à agência da CEF nº 0265, ficando referido executado intimado acerca da penhora efetuada e do início do prazo para apresentação de impugnação.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício de transferência em favor da Associação dos Procuradores da ECT – APECT, conforme dados indicados na petição supra.

Quanto ao valor remanescente apurado, em decorrência do acréscimo da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC (R\$ 437,10, para 31/10/2018), fica igualmente intimado o devedor para o pagamento, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, fica autorizada nova penhora "on-line" pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao bloqueio negativo do executado COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, requeira a parte exequente o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

MARCELO GABRIADES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de documento de estrangeiro e de visto de permanência, em face de SUELI DUARTE DA ROCHA.

Alega:

“1. SUELI, cidadã cabo-verdiana, veio a este país em razão de convênio estabelecido entre o Estado brasileiro e o governo de seu país natal, tendo recebido bolsa de estudos na renomada instituição de ensino FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP.

2. Recebida neste país de braços abertos, SUELI recebeu bolsa de estudo custeada pelo governo brasileiro, além de obter todo o suporte necessário para aqui estabelecer-se, o que, de fato, ocorreu no período entre 2010 e dezembro de 2016.

3. Durante o período que esteve no Brasil, SUELI conheceu MARCELO, com quem manteve união estável por cerca de dois anos e teve uma filha MARIA TIENNE IASBEK FREIRE DUARTE GABRIADES (cf. Doc. 02). A união foi dissolvida no segundo semestre de 2014, ocasião em que as partes submeteram à homologação judicial acordo de dissolução de sua união estável (cf. Doc. 03).

4. Em razão da união estável havida, SUELI obteve visto permanente para estar no Brasil, tendo obtido cédula de identidade de estrangeiro – RNE – com validade até 21/05/2023 (cf. Doc. 04). Em dezembro de 2016, contudo, SUELI deixou permanentemente o país, retornando ao seu país de origem em tentativa de sequestrar a filha comum das partes.

5. O intento de deixar permanentemente o Brasil pode ser comprovado pela petição inicial da ação interposta por SUELI no seu país de origem, bem como por e-mail enviado pela estrangeira ao pai de sua filha MARIA (cf. Doc. 05/06).

6. Importante que se frise que SUELI tentou levar a filha MARIA, brasileira nata, de maneira clandestina ao seu país de origem, tendo causado não só à menor, como também a MARCELO, prejuízos morais e materiais de elevada monta.

7. De fato, tanto o Requerente quanto a Requerida eram guardiões de MARIA (cf. acordo anexo – Doc. 07) e, dando um voto de confiança à SUELI (e também confiante no retorno em razão do visto permanente obtido por ela neste país), MARCELO autorizou a viagem internacional de férias da criança com a mãe para Cabo Verde-África (cf. Doc. 08).

8. Ressalte-se, por oportuno, que antes de conceder autorização de viagem da menor ao exterior, o genitor cercou-se de todos os cuidados necessários, tendo inclusive sido homologado acordo que previa severas sanções à mãe na tentativa de sequestrar a filha comum. Isto, contudo, não foi suficiente para que SUELI enganasse não só o Requerente, com também as autoridades brasileiras que estavam tratando a questão da guarda da menor (cf., neste sentido, parecer de lavra da Promotora de Justiça que atuava no caso – Doc. 09).

9. A conduta da estrangeira foi tão grave que não só o passaporte da menor foi devidamente cancelado pela Autoridade Diplomática brasileira, como os dados de MARIA foram incluídos no site da INTERPOL, de modo que a infante, até pouco tempo, integrava o quadro de pessoas procuradas pela polícia internacional.

10. Além do sequestro em si – ato cometido contra brasileira nata, diga-se – a Requerida não se constrangeu em afirmar categoricamente que as autoridades brasileiras (juizes, promotores, desembargadores) que atuaram em seu caso eram corruptas e que o BRASIL não tinha instituições sólidas e confiáveis.

11. Mais do que isso, durante a condução do processo judicial em Cabo Verde – no qual foi, após 15 meses de longa batalha judicial, reconhecida a ocorrência do sequestro e concedida ao pai a guarda da menor, que retornou ao Brasil (cf. Doc. 10) – SUELI teve o despeito de afirmar que a Marinha Brasileira (que tem base naval naquele país) auxiliaria o pai em possível resgate da menor, deixando de observar a ordem pública cabo-verdiana para tanto!!! (cf. Doc. 11).

12. A conduta da estrangeira – de sequestrar a filha comum – é hoje, inclusive, objeto de apuração criminal e poderá render à SUELI condenação pelos crimes de desobediência de ordem judicial e subtração de incapazes (cf. Doc. 12).

13. O indecoroso comportamento de SUELI fica ainda mais evidente quando se analisa trechos de suas manifestações em juízo, onde se constatam não só as injúrias e calúnias consignadas pela estrangeira contra o pai de sua filha, como também todas as maledicências ditas contra o Estado Brasileiro e sua organização democrática (cf. Doc. 13).

(...)

15. Não restam dúvidas que o comportamento da estrangeira em questão coloca em cheque seu direito a concessão do visto permanente, mormente quando se considera que SUELI é nitidamente pessoa nociva à ordem pública e aos interesses nacionais: não se constrangeu em sequestrar menor brasileira, levá-la a lugar incerto e não sabido e a denegrir a imagem do BRASIL perante autoridades internacionais.

16. Além disso, SUELI confessou sua intenção de deixar definitivamente o BRASIL (cf. declarações anexas), sem nenhuma previsão de retorno para permanência neste país, incorrendo no descrito no artigo 49, III, do Estatuto do Estrangeiro. Outrossim, SUELI deixou de comunicar à autoridade brasileira seu novo domicílio, infringindo o disposto no artigo 114 do Estatuto do Estrangeiro.

17. Em suma, pela prática de atos de SUELI, a qual sequestrou internacionalmente a filha comum do casal para Cabo Verde/África, denegriu a imagem nas Instituições Brasileiras (especialmente do Judiciário e da Marinha deste país) não se mostra razoável que seja a ela franqueada livre entrada e permanência em território nacional, mormente quando se verificam os riscos que MARIA, filha do Requerente, corre.

18. De fato, a MARIA, com ser em formação, merece proteção estatal e precisar ter a sua incolumidade resguardada. Com efeito, se SUELI puder livremente entrar e sair do país, a menor enfrentará grande risco de ser novamente sequestrada e exposta a todo tipo de perigos.”

Requer: “25. Diante do todo exposto, serve-se o Requerente da presente para requerer digno-se V. Exa. julgar procedente a presente ação, por meio da cassação do registro de estrangeiro concedido à Requerida, bem como de seu visto permanente, de modo que o seu ingresso no país ocorra sempre com as limitações inerentes ao visto turístico.”

Indeferi o pedido de tutela provisória de urgência.

Posteriormente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, revogo a decisão que determinou a manifestação do Parquet Federal, não exigida na espécie.

Verifico equívoco na postulação. Explico.

A concessão de documentação a estrangeiro residente no Brasil e de visto, independente da natureza, é da atribuição da União, por Ministério da Justiça e, especificamente e em regra, pela Polícia Federal, órgão daquele.

De ordinário, é ato discricionário, eis que nenhum estado é obrigado a conceder visto a estrangeiro.

Por isso, o cancelamento de registro de estrangeiro e de visto a ele concedido deve ser postulada em face da União, em litisconsórcio passivo necessário com o detentor do documento, em razão de eventual decisão produzir efeitos na sua seara jurídica.

No caso concreto, o autor ajuizou a ação apenas em face de SUELI DUARTE DA ROCHA SUELI DUARTE DA ROCHA, sem atentar-se para o fato de que os documentos cuja anulação postula foram emitidos pela União, dentro das suas atribuições.

Tal defeito processual, passível de correção, deve ser corrigido, com a direcionamento da demanda também à União.

Antes, contudo, deverá o autor comprovar que comunicou à União os fatos narrados na petição inicial, para que esta tome as providências a seu cargo e, somente em caso de indeferimento do pleito, caberia o ajuizamento de demanda como a distribuída, com o propósito, em especial, de comprovar o interesse de agir.

Se houver interesse de agir, caberá ao autor, ainda, comprovar que não usa o processo com instrumento de vingança com a ex-companheira.

Prazo: 15 dias para comprovar o interesse de agir e, em caso positivo, no mesmo prazo, caber-lhe-á incluir a União no polo passivo e demonstrar que não usa o processo com instrumento de vingança com a ex-companheira.

O não atendimento de quaisquer das determinações acima culminará no indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003001-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELA URQUIZA PEREZ, ATAIDE PERES URQUIZA, MARLENE PERES BERBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ângela Urquiza Perez e outros em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, deve ser dado parcial provimento ao recurso.

Com efeito, considerando que, até a presente data, o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial não foi apreciado, dou provimento ao recurso para deferir tais benesses aos exequentes.

No mais, todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porém, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas e tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003455-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELIA MARTINS CERVIGNE, ALCIDES GEDO BIUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adélia Martins Cervigne e outros em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, deve ser dado parcial provimento ao recurso.

Com efeito, considerando que, até a presente data, o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial não foi apreciado, dou provimento ao recurso para deferir tais benesses aos exequentes.

No mais, todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porém, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas e tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTER JORGE DE MATTIA, ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ester Jorge de Mattia e outros em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, deve ser dado parcial provimento ao recurso.

Com efeito, considerando que, até a presente data, o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial não foi apreciado, dou provimento ao recurso para deferir tais benesses aos exequentes.

No mais, todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porém, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas e tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-59.2017.4.03.6100
INVENTARIANTE: HELENA MARIA MENDONÇA OSSER
AUTOR: HELENA MARIA MENDONÇA OSSER, ANDRÉ MENDONÇA OSSER, ANNA LUIZA MENDONÇA OSSER
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Helena Maria Mendonça Osser, André Mendonça Osser e Anna Luiza Mendonça Osser em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RSS0869
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O **DR. RAFAEL CORREIA DE MELO, OAB/SP n. 80.869**, em 16 de julho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 747,32, para 16.07.2018, referente aos honorários de sucumbência.

Em 30 de julho de 2018, a União concordou com os cálculos do exequente.

Foi transmitida requisição de pequeno valor em 04 de setembro de 2018.

Em 29 de outubro de 2018, ocorreu o pagamento.

Assim sendo, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, considerando que a União, em 14 e 24 de junho de 2018, noticiou que já tomou as devidas providências para assegurar à autora o direito declarado nestes autos, e que esta, ciente de tais documentos por despacho proferido em 27 de junho de 2018, nada mais requereu neste feito, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019300-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR DE MOURA FILHO, CAIQUE MARTINS PEREIRA DE MOURA, ISADORA REBELO DE MATOS DE MOURA
REPRESENTANTE: CAROLINA REBELO DE MATOS CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Suspensão do processo até decisão final no Mandado de Segurança n. 0022329-58.2016.403.6100.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLECI GOMES DE CASTRO

S E N T E N Ç A

CLECI GOMES DE CASTRO, nascida em 04 de junho de 1940, advogando em causa própria em conjunto com outra profissional, em 06 de novembro de 2017, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizou ação em face da **UNIÃO**, afirmando que é Procuradora Federal Aposentada desde 31 de dezembro de 1991, e que não lhe foram pagos honorários advocatícios na forma do artigo 39 da Lei n. 13.327, de 29 de junho de 2016, durante o período transitório de agosto a dezembro de 2016, por conta de ato regulamentar inconstitucional. Juntou planilha no sentido de que ainda lhe seriam devidos R\$ 1.569,71, para agosto/2016, R\$ 1.565,11, para setembro/2016, R\$ 1.568,11, para outubro/2016, R\$ 1.605,57, para novembro/2016, e R\$ 1.605,08, para dezembro/2016. Entretanto, ao final, requereu apenas a condenação da União no pagamento de R\$ 1.605,57, devidamente atualizados. Pleiteou a tramitação prioritária do feito. Deu à causa o valor de R\$ 1.605,57.

Houve contestação em 06 de dezembro de 2017, com preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária, fundamentada no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Na mesma data, foi proferida decisão interlocutória que, acolhendo a preliminar suscitada pela União, declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Não obstante, também foi deferida a prioridade etária na tramitação.

A autora interpôs, então, agravo em face da aludida decisão, mas a mesma foi mantida pela Turma Recursal em 24 de abril de 2018, conforme consulta hoje realizada.

Já neste Juízo após redistribuição, em 02 de outubro de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial para que a autora prestasse os devidos esclarecimentos quanto aos valores que possuía para receber, alterasse o valor dado à causa e recolhesse as custas iniciais. Na mesma oportunidade, também foi dada vista para réplica.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 12 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que possuo entendimento pessoal no sentido de que a presente ação deveria ter sido processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e a autora, desde 31 de dezembro de 1991, é Procuradora Federal Aposentada, possuindo, portanto, apenas relação de direito previdenciário com a União há quase 27 (vinte e sete) anos.

Entretanto, dada a peculiaridade da hipótese (distribuição de honorários de sucumbência para aposentado em período transitório da Lei n. 13.327, de 29 de junho de 2016), aliado ao fato de que, intimada para regularização da petição inicial e o recolhimento das custas, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, ao menos no caso em questão, por economia processual, reafirmo a competência deste Juízo, até porque a decisão interlocutória de declínio da competência foi mantida pela Turma Recursal, e o presente, por qualquer ângulo que se analise a questão, seria extinto sem análise de mérito, conforme passo a expor.

Com efeito, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a autora apresentou petição inicial inepta, vez que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, na medida em que afirma na peça inicial ser credora das importâncias de R\$ 1.569,71, para agosto/2016, R\$ 1.565,11, para setembro/2016, R\$ 1.568,11, para outubro/2016, R\$ 1.605,57, para novembro/2016, e R\$ 1.605,08, para dezembro/2016, nos termos do artigo 39 da Lei n. 13.327, de 29 de junho de 2016, mas ao final requer a condenação da União apenas em R\$ 1.605,57, devidamente atualizados, sem apontar data base.

Intimada para a regularização neste Juízo em 02 de outubro de 2018, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim sendo, ainda que fosse relevada a ausência do recolhimento das custas iniciais (não devidas no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual, segundo meu posicionamento pessoal, seria o competente para a causa), seria de rigor o indeferimento da petição inicial.

Como se não bastasse, observo que a autora, embora também intimada neste sentido pelo mesmo decisão interlocutório, deixou de emendar a petição inicial para alterar o valor dado à causa e de recolher as custas iniciais devidas neste Juízo.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos processuais (recolhimento de custas)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora ajuizou a ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que o feito foi encaminhado de ofício para este Juízo, e que não houve qualquer manifestação da autora após a redistribuição (a evidenciar seu desinteresse no prosseguimento do feito neste Juízo), não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque tal verba não seria devida no Juizado Especial Federal Cível.

Com o trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11850157: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LOPES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 12002924: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURAL ONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11938509: Aprovo os quesitos formulados, bem como a assistente técnica indicada pela parte autora.
Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial, nos termos do item "3" da decisão id 11515304.
Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Id 11884403: Recebo como emenda à inicial. Inclua-se o IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Após, cite-o.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005590-93.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A B C MOTORS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **RICARDO DE GODOY** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para suspender os todos os efeitos da condenação relativa à sanção disciplinar consistente na suspensão de seu exercício profissional pelo período compreendido entre 01/11/2018 até 30/11/2018, até o final da presente demanda, com efeitos "ex tunc", de modo a lhe autorizar a exercer as suas atividades laborativas pelo período acima mencionado.

Relata o autor, em síntese, que é médico, hoje na idade de 60 anos, formado pela Faculdade de Medicina de Itajubá – MG em 1983 inscrito no CREMESP sob o nº 48.959, com consultório localizado na Rua 12 de Outubro nº 385, 6º andar, Cj 61, Lapa, CEP: 05073-001, São Paulo – SP.

Afirma que em 09.11.2007 foi notificado para se manifestar acerca de processo disciplinar ético autuado inicialmente em 25.10.2007 sob o processo de sindicância nº 119382/07 e posteriormente convertido em processo administrativo sob o nº 10.363-263/2012, cuja denunciante, a Sra. Rosana Raposo Silva solicitou ao Conselho Réu investigação para apuração de supostas infrações éticas cometidas pelo Autor.

De acordo com os fatos narrados na denúncia do processo administrativo acima mencionado, a Denunciante alega que, em 18.09.2007, dirigiu-se ao consultório do Autor para consulta médica e foi mal atendida, informando que este supostamente tratou-a de forma grosseira, ríspida e fria.

Informa que ao final do processo administrativo o autor foi condenado por violação às infrações previstas nos artigos 21 68, e 18, todas no Código de Ética vigente à época dos fatos, não obstante a interposição de recurso, aplicando-lhe, ao final, a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, de 01/11/2018 até 30/11/2018.

Alega que não foram analisados todos os fatos e provas no presente processo administrativo sob o nº 10.363-263/2012, além aos princípio do devido processo administrativo e correlatos.

É a síntese do necessário.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Constato a ausência do *periculum in mora* do pedido de suspensão da penalidade aplicada, eis que teve como término a data de 30/11/2018, tendo esta ação sido distribuída quando já em curso a referida penalidade.

Dessa forma, não havendo qualquer fundado receio de que não se possa aguardar o trâmite da ação sem que haja prejuízo à parte autora, uma vez que não está impedida de exercer a sua atividade profissional, imperiosa a instauração do contraditório em relação aos fatos alegados em sua inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028409-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento à r. decisão liminar, prontamente noticiado no evento ID 12592079, desnecessária a expedição dos ofícios determinada pelo despacho ID 12583879.

Prossiga-se, pois, de conformidade com a parte final da r. decisão liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028747-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL VENTINO CARDOSO, MONICA GABRIEL, ADRIANA CECILIA DE OLIVEIRA, FABIANO ZA VAN MANSANO, LARISSA ROMAZZINI DE ARAUJO, ROBSON ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.NOSSO RUMO

DESPACHO

Considerando a preponderância de matéria fática trazida aos autos, verifico a necessária oitiva da parte contrária.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida pelos autores.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022894-63.2018.4.03.6100

AUTOR: MESQUITA NETO, ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELO - SP174372

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MESQUITA NETO, ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa obter tutela antecipada consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.04.079533-00, bem como da execução fiscal de nº 0023642-85.2005.403.6182, afastando-se por consequência a obrigação de pagamento do montante que já considera extinto por pagamento.

A autora relata que em 04/04/2005 foi ajuizada uma ação de execução fiscal autuado sob o nº 2005.61.82.023642 que tinha por objeto a cobrança da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor originário de R\$ 85.707,03, constante da CDA nº 80.6.04.079533-00, abrangendo a contribuição relativa ao ano de 1993 e do ano de 1997 e que para evitar eventuais constrições, optou por inserir o alegado débito no parcelamento simplificado instituído pela Lei 11.941/2009.

Afirma que iniciou o adimplemento das parcelas atinentes até 12/2016, quando então, verificou que o crédito já estava extinto por adimplemento, inclusive em montante maior que o devido.

Narra, entretanto, que devido ao transcurso de tempo decorrido, por um lapso não procedeu à consolidação do parcelamento.

Aduz que esse procedimento revela mera formalidade que não pode ter o condão de alterar a extinção dos créditos tributários já operada desde 2016, quando se deu o integral adimplemento do crédito.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A autora apresentou desistiu da ação, com pedido de homologação da desistência.

A União condiciona a desistência à renúncia ao direito pleiteado.

Manifesta-se a autora no sentido de que não foi apresentada contestação, exigência para concordância da parte contrária com a desistência.

É a síntese do necessário. Decido.

Assim dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

De fato, a desistência apresentada antes da contestação, para homologação, dispensa anuência do réu.

Assim, embora citado, mas sem apresentar contestação, a homologação da desistência não está condicionada à concordância da parte adversa.

Contudo, em razão da própria citação, deverá o autor desistente arcar com os ônus da sucumbência, pois dera causa ao ajuizamento e, citado, ainda que não se apresente contestação, há atividade desempenhada pelo patrono do réu, como na espécie, em que se peticionou nos autos.

Demais disso, fluindo o prazo para contestação, não se pode aferir que não haveria defesa da parte ré.

Ante o exposto, homologo a desistência, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026078-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12254662: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da medida liminar.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-88.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO25974, VIVIANE CRISTINA DE LAS GRACIAS RASMUSSEN - GO45060

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração em face da sentença que rejeitou o pedido, aduzindo contradição e omissão, com argumento de que o registro da marca da autora/embargante anterior ao da marca controvertida.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem razão o embargante, pois visa modifica o julgado por via imprópria, em vez de interpor o recurso cabível.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRL.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Ciência à União Federal da declaração de resseguro juntada no id 12371743.

2. Réplica da parte autora id 12371741: Considerando a questão controvertida na presente demanda, relativa à correta atualização dos créditos declarados nas DCOMPs nºs 15040.44950.121109.1.3.51-7210 e 24893.51777.171109.1.3.51-2624, para sua utilização no ressarcimento dos créditos de IPI reconhecidos por decisão transitada em julgado no bojo da Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 e, consequentemente, à compensação com os débitos de PIS e COFINS informados nas referidas declarações de compensação, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.

3. Com efeito, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

6. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.

7. Após a entrega do laudo pericial, intem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.

9. Afinal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028572-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FATIMA DEMICHE CHATAH
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE MICHE FIALHO - SP120466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento ajuizado por **ADRIANA FÁTIMA DE MICHE CHATAH** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A** por meio da qual pretende o deferimento de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no rol dos inadimplentes dos órgãos de Proteção ao Crédito, bem como seja determinada a suspensão da cobrança do valor R\$ 2.470,78 e encargos contratuais até a decisão da presente ação.

Relata a Autora que é correntista da Caixa Econômica Federal, titular do cartão de crédito CAIXA MASTERCARD INTERNACIONAL, com numeração final 6718, administrado pela Caixa Cartões Administradora de Cartões desde o ano de 1998.

Afirma que mensalmente recebe em sua residência a fatura do cartão de crédito com vencimento para o dia 15, aduzindo sempre efetuar os pagamentos pontualmente, mas que na data de 15 de outubro do corrente ano, por volta das 19h40 como habitualmente fazia, a autora realizou o pagamento referente ao valor total da fatura (R\$ 2.470,78), vindo no dia seguinte ao visualizar o comprovante, que o pagamento teve beneficiário o Banco Inter e como pagador, Wesley de Souza, alegando serem ambos totalmente desconhecidos da mesma.

Relata a autora que, ato contínuo, entrou em contato com o canal “Cartões Caixa” relatando o ocorrido e foi informada que deveria aguardar 05 (cinco) dias úteis para que o pagamento fosse processado, ressaltando que não há protocolo para esse tipo de chamada, informando que no dia seguinte ligou novamente no canal de atendimento da “Caixa Cartões” e informou que havia sido vítima de um golpe sendo novamente informada que deveria aguardar 05 (cinco) dias úteis para que o pagamento fosse processado, não fornecendo nenhum tipo de protocolo, vindo, então, a registrar um Boletim de Ocorrência, sob o nº 8926/2018 – 14ª. DP de Pinheiros.

Aduz que tentou por diversas vezes dialogar com a requerida sobre a alegada fraude, mas que não obstante isso, não obteve êxito, razão pela qual recorre a este Juízo para ver amparado o seu direito.

É a síntese do necessário.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a autora.

No caso, verifica-se que em resposta à ocorrência formulada pela autora junto à ré, objetivando solucionar a questão relativa à geração de boleto versado nos autos, a CEF apresentou a seguinte resposta: “Esclarecemos que para os boletos adulterados obtidos em ambiente externo a CAIXA, pelo próprio pagador, orientamos a senhora a se dirigir ao bando destinatário do crédito (077 – Banco Inter) para verificar a possibilidade de recuperação do valor. O golpe é uma prática externa ao ambiente físico e de sistemas da CAIXA, motivo pelo qual não há responsabilidade da CAIXA neste tipo de ocorrência. Diante do exposto, orientamos a senhora a contatar o Banco Inter (077) para averiguar a possibilidade de recuperação de valores.”

Em que pese a CEF alegar que a fraude foi perpetrada em ambiente externo, pelo próprio pagador, sob a pretensão de eximir-se de sua responsabilidade, entendo que de forma diversa, ela tem, na respectiva prestação de serviços, a responsabilidade de detectar fraudes em títulos compensados em seu ambiente virtual, utilizando-se de mecanismos tecnológico aptos a evitar esse tipo de ocorrência.

Ademais, o ônus probatório, nessas situações, pertence ao fornecedor, que deverá demonstrar, se for o caso, que o consumidor não tomou as cautelas básicas no pagamento da fatura.

No caso em tela, fazendo-se presente a verossimilhança das alegações pela parte autora, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a suspensão do registro do nome da autora no SERASA (Id 12449564), é medida que se impõe.

Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes, vislumbrando-se aqui a presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta ação, até a decisão final da presente ação.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGÓCIOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário mencionado em sua petição inicial, impedindo-se a aplicação de quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento, tais como, impedimento da emissão de CND ou CPDEN, inclusão no cadastro de devedores inadimplentes.

Relata a autora, em síntese, que quando da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.996/14, que, reabriu o prazo para adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, optou por incluir no programa diversos débitos sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), dentre eles débitos de Contribuições Provisórias sobre Movimentações Financeiras (CPMF) da incorporada UFS PARTICIPAÇÕES S/A, relativos aos exercícios de 1998 a 2000.

Aduz que diante da sua quitação integral na modalidade de pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, a Autora, por meio do Requerimento nº 20160176767, requereu à PGFN a emissão de CND/CPD-EN, oportunidade na qual foi surpreendida com o despacho de indeferimento, sob a alegação de que o parcelamento foi rescindido.

Alega que a ré efetuou a rescisão do pedido de parcelamento em decorrência de possíveis erros de preenchimento, os quais, não foram propriamente identificados/apontados no despacho indeferitório, desrespeitando-se frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por meio do Id 12372712 oferece a autora bens imóveis em garantia inscritos nas matrículas nºs 3.144, 3.393 e 20.695, pretendendo que a União se abstenha de impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), caso este débito seja o único impedimento à sua expedição.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Ids 11524732 e 11525816: Recebo em aditamento à inicial.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, devendo esta se manifestar acerca da aceitação ou não dos bens ofertados em garantia do Juízo.

Após, sem prejuízo do prazo de resposta, manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação dos réus, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026640-70.2017.4.03.6100
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração, com pedido de esclarecimento quanto à incidência da regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015.

De fato há omissão na sentença, relativa à necessidade de observância do trânsito em julgado para início à compensação.

Sano tal omissão, esclarecendo que deve ser observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que a compensação, independente de reconhecimento de um dos pedidos, após terá início após o trânsito em julgado, assim entendido como a última decisão proferida no processo, ainda que alguns não sejam objeto de impugnação em eventual apelação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, de modo que deve ser observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que a compensação, independente de reconhecimento de um dos pedidos, após terá início após o trânsito em julgado, assim entendido como a última decisão proferida no processo, ainda que alguns não sejam objeto de impugnação em eventual apelação.

PRI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027265-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL DO NASCIMENTO TONARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO DOS SANTOS FERNANDES - SP295579
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

S E N T E N Ç A

RAFAEL DO NASCIMENTO TONARELLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR LEONARDO PLACUCCI FILHO, vinculado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade coatora expeça, assine e registre o Certificado de Conclusão de Curso, em, no máximo, 48 horas, bem como para que expeça o Diploma em prazo não superior a 05 dias.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela impossibilidade de emissão do diploma sem a colação prévia de grau.

INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, Mantenedor do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA manifestou-se pela rejeição do pedido.

Demonstrada nos autos a expedição do diploma, em 28/02/2018.

Relatei o essencial. Decido.

Na esteira da decisão que deferiu a liminar, verifico que a paralisação de funcionários da impetrada não pode trazer prejuízo a seus estudantes, como adiar, por prazo indeterminado, a colação de grau e expedição do diploma de colação de curso, em especial pela necessidade de apresentação desses documentos para o exercício de atividade profissional, acadêmica etc. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO E DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. GREVE DE SERVIDORES. ACADÊMICOS. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. FATOS QUE NÃO DERAM CAUSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado por Thiago José Ávila Zaher em face da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando ver reconhecido o seu direito à colação de grau, cuja cerimônia encontrava-se agendada para o dia 28/08/2015, além da obtenção da certidão de conclusão do curso e a expedição do respectivo diploma. 2. Alega, em suma, que concluiu toda a grade curricular, tendo inclusive já apresentado trabalho de conclusão de curso - TCC perante a instituição de ensino, bem assim que já dispensou vultosos valores para a cerimônia de colação de grau, então agendada para o dia 28/08/2015 que, no entanto, poderá não ocorrer em razão de movimento grevista dos servidores da UFMS, que acarretou na suspensão do calendário acadêmico. 3. A sentença ora analisada confirmou a liminar deferida nestes autos, para reconhecer o direito do impetrante à colação de grau na data agendada e à obtenção do respectivo certificado e do diploma, mantendo o entendimento no sentido de que não poderia, à vista do princípio da razoabilidade, ser prejudicado em razão da greve dos servidores da UFMS. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora analisado, na medida em que, efetivamente, não se mostraria razoável a postergação da colação de grau pelo impetrante, por prazo indeterminado, em razão de movimento paralisista dos servidores da instituição de ensino. 5. Se é certo que os servidores possuem direito a lutar pelos seus direitos, não menos certo que os acadêmicos também têm direito à colação de grau e à obtenção do respectivo certificado e do diploma do curso que frequentaram em um prazo razoável, de modo a possibilitar o avanço nos estudos ou mesmo o exercício da profissão. 6. Remessa oficial improvida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367620 - 0009500-88.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017)

Na espécie, o impetrante, em razão de aprovação em processo seletivo para exercício de profissão na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, requereu a expedição de diploma, sem atendimento do pedido, em razão da greve deflagrada por funcionários da impetrada.

É certo que a expedição de diploma exige prévia colação de grau, obstada pelo mesmo motivo.

Nesse caso, deferida a liminar, deveria a impetrada ter-lhe dado pleno cumprimento, sem requerer ao juízo qualquer medida, em especial se relacionada a dilação de prazo para observância da decisão proferida.

Nesse ponto, expedido o diploma em 28/02/2018, com intimação da impetrada apenas em 15/02/2018, não verifico descumprimento de decisão judicial.

Contudo, deve justificar a Central de Mandados o não cumprimento do mandado de intimação durante o plantão do recesso forense e após o retorno das atividades ordinárias, em 07 de janeiro de 2018. Para tanto, determino que se oficie à Central de Mandados para que apresente as devidas justificativas na demora do cumprimento do mandado de intimação, para avaliar se é o caso de dar início a processo administrativo para apurar eventual falta funcional do servidor responsável pelo respectivo cumprimento e do responsável pela própria Central de Mandados.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça diploma de conclusão, pelo impetrante, do curso de Administração.

Cumprida a liminar, dispensa-se a intimação da autoridade coatora para esse propósito específico.

Custas a cargo da impetrada, a quem caberá, ainda, reembolsar o impetrante pelas custas processuais adiantadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deve justificar a Central de Mandados o não cumprimento do mandado de intimação durante o plantão do recesso forense e após o retorno das atividades ordinárias, em 07 de janeiro de 2018. Para tanto, determino que se oficie à Central de Mandados para que apresente as devidas justificativas na demora do cumprimento do mandado de intimação, para avaliar se é o caso de dar início a processo administrativo para apurar eventual falta funcional do servidor responsável pelo respectivo cumprimento e do responsável pela própria Central de Mandados.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028790-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028214-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MATOS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES - SP271364, MARCELO BRUNELLA AZIZ JORGE - SP409259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARIA DAS GRAÇAS MATOS SILVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a concessão de tutela de evidência para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de lançamento em razão de suposta falta de declaração de Ajuste do exercício de 2009, ano calendário 2010, sobre valores reconhecidos em ação judicial, no valor de R\$ 82.572,14 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e catorze centavos).

Relata a autora que teve o seu direito à aposentadoria reconhecido pela 28ª Vara Previdenciária da Subseção de Belo Horizonte, da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de verba previdenciária.

Afirma que recebeu, a esse título o montante de R\$ 187.814,63 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavo), tendo sido surpreendida com a incidência de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 5.634,43 (cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), cumuladas no auto de infração.

Alega que, na época, no ano de 2006, recebia benefício no valor de R\$ 1.228,13 (mil duzentos e vinte e oito reais e treze centavos), e que o valor para isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) era de até R\$ 1.257,12 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), aduzindo enquadrar-se na regra isentiva.

Relatei o essencial. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, constato que a ação se adéqua aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, tendo em vista a existência de tese firmada a esse respeito exarado no julgamento do Resp 1118429 sob a sistemática de recursos repetitivos nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008” (STJ - REsp: 1118429 SP 2009/0055722-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2010).

A incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de parcelas de benefício previdenciário só se justifica se aquelas parcelas, consideradas individualmente em seu valor mensal, recebido mês a mês, superaram o limite de isenção de Imposto de Renda estabelecido para a época em que deveriam ter sido pagas pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a ré suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa, objeto da notificação de lançamento acostado aos autos no Id 12306047, nº 2010/705915306988537.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/RE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL – SABESP/RE, em 19 de outubro de 2017, ajuizou ação anulatória de multa administrativa com pedido de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, afirmando que o auto de infração lavrado no processo administrativo n. 25789.058220/2014-47, com fundamento no artigo 12, inciso VII, da Lei n. 9.656/98, Súmula Normativa n. 25 da ANS e artigo 77 da Resolução Normativa ANS n. 124/2006 é nulo de pleno direito. Acrescenta que não recusou a inscrição da menor Yasmin Molina Ferreira, que se encontra sob a guarda provisória do beneficiário Daniel Ferreira Filho, em plano de saúde por ela gerido, vez que facultou sua inscrição como agregada, com a mesma cobertura, sem carência, exigindo-lhe, entretanto, contraprestação adicional que tem por escopo manter seu equilíbrio atuarial. Alega que houve violação do princípio da motivação, previsto no artigo 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, já que o auto de infração não contém fundamentação suficiente. Aduz, ainda, que o artigo 12, inciso VII, da Lei n. 9.656/98, somente se refere a filhos adotivos, e que a Súmula Normativa n. 25 da ANS, sem amparo legal, estende a obrigação naquele contida a outras hipóteses, em violação ao princípio da tipicidade. Pondera também que houve violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do processo administrativo, vez que suas razões recursais não foram devidamente apreciadas. Por fim, sustenta que atuou de acordo com o seu Regulamento, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, o qual, no ponto, encontra-se em harmonia com a sentença proferida na ação civil pública n. 1958/03 da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José dos Campos/SP (ainda pendente de recurso dotado de efeito suspensivo), segundo a qual deveriam ser inscritos como dependentes – isto é, sem contraprestação adicional – apenas o menor cuja guarda fora deferida para fins de adoção, tutela ou em função de perda do poder familiar. Informou que efetuará o depósito integral da multa para obter a suspensão da exigibilidade da multa. Requereu a anulação da multa imposta. Subsidiariamente, requereu a redução da multa para o mínimo legal. Juntou documentos.

Em 25 de outubro de 2017, ante a não realização de depósito judicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo ordenada a citação da ré.

Houve embargos de declaração em 09 de novembro de 2017, com depósito judicial.

Em 24 de novembro de 2017, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração para suspender a exigibilidade da multa administrativa ante o depósito judicial realizado.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em 07 de dezembro de 2017, ofereceu contestação no sentido de que houve recusa da inscrição de menor sob a guarda de beneficiário como dependente, que foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, e que a multa foi aplicada com observância do princípio da razoabilidade.

Houve réplica em 19 de fevereiro de 2018.

Após complementações dos depósitos judiciais iniciais, em 26 de março de 2018, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS reconheceu a suficiência dos 3 (três) depósitos judiciais realizados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que Daniel Ferreira Filho, beneficiário da autora, obteve a guarda provisória de sua neta Yasmin Molina Ferreira, nascida aos 01 de março de 2013, em virtude do abandono do pai (que se mudou para outro Estado da Federação, despedindo-se da criança) e dos problemas comportamentais e de saúde da filha (usuária de drogas, com convulsões frequentes, que não consegue prover seu próprio sustento), conforme reclamação efetuada na Agência Nacional de Saúde Suplementar e Certidão de Objeto e Pé do Processo n. 4000099-35.2013.403.8.26.0554, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Assim sendo, é evidente que Daniel Ferreira Filho obteve a guarda provisória da criança, com fundamento no artigo 33, § 2º, 2ª hipótese, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em decorrência do fato de que, ao menos temporariamente, os pais não estavam exercendo os deveres decorrentes do poder familiar.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o regulamento da autora expressamente prevê que podem ser inscritos como dependente o menor cuja guarda pertença a beneficiário em virtude da perda do poder familiar, é evidente que houve injusta recusa da inscrição de Yasmin Molina Ferreira como dependente de Daniel Ferreira Filho, até porque a guarda provisória nada mais é do que a antecipação dos efeitos da guarda pretendida ao final.

Neste sentido, inclusive, é a sentença proferida na ação civil pública n. 1958/03, que tramitou perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José dos Campos/SP (ainda pendente de recurso dotado de efeito suspensivo), a qual, em hipótese absolutamente semelhante, determinou a inscrição de Maria Eduarda Faria Duarte como dependente dos avós, com fundamento no artigo 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Noutro ponto, registro que a conduta da autora amolda-se ao artigo 77 da Resolução Normativa ANS n. 124/2006, sobretudo porque a Súmula Normativa n. 25 da ANS, dentre outros dispositivos legais, encontra amparo no artigo 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual expressamente dispõe que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio da tipicidade legal.

Em igualdade, não há que se falar em violação do princípio da motivação, sobretudo porque a decisão administrativa que deu ensejo à lavratura do auto de infração é suficientemente clara no sentido de que a sanção decorre do fato de que a autora teria deixado de inscrever a menor Yasmin Molina Ferreira como dependente de Daniel Ferreira Filho (sem contraprestação adicional), até porque a mesma fez expressa menção ao fato de que foi oportunizada a inscrição como agregada (mediante contraprestação adicional).

Também não visualizo qualquer violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa, sobretudo porque, ao final, a autora: a) foi intimada e se manifestou acerca da reclamação de Daniel Ferreira Filho, sendo certo que suas razões foram consideradas por ocasião da decisão administrativa que importou na lavratura do auto de infração; b) foi intimada e ofereceu defesa administrativa em face do auto de infração, sendo certo que suas razões foram consideradas por ocasião da análise de tal peça; e c) foi intimada e interpôs recurso administrativo, sendo certo que suas razões foram consideradas com fundamentação remissiva.

Ou melhor, a imposição da multa por ocasião da apreciação da defesa administrativa não trouxe qualquer prejuízo aos direitos da autora alusivos ao exercício do contraditório e da ampla defesa relacionados ao auto de infração.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido principal.

Da mesma forma, também se impõe a improcedência do pedido subsidiário, até porque o mesmo veio desprovido de impugnação específica com relação aos critérios utilizados pela autarquia federal para a imposição da multa.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mínimo legal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os 3 (três) depósitos judiciais realizados pela autora em favor de renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010312-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12282335: Prejudicado o pedido nos termos do item 13 do despacho ID Num 7798119.

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Id 11994965: Mantenho a sentença id 10835614 e 11336249 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões (art. 332, parágrafo quarto, do CPC).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027265-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL DO NASCIMENTO TONARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO DOS SANTOS FERNANDES - SP295579
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

SENTENÇA

RAFAEL DO NASCIMENTO TONARELLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR LEONARDO PLACUCCI FILHO, vinculado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade coatora expeça, assine e registre o Certificado de Conclusão de Curso, em, no máximo, 48 horas, bem como para que expeça o Diploma em prazo não superior a 05 dias.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela impossibilidade de emissão do diploma sem a colação prévia de grau.

INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, Mantenedor do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA manifestou-se pela rejeição do pedido.

Demonstrada nos autos a expedição do diploma, em 28/02/2018.

Relatei o essencial. Decido.

Na esteira da decisão que deferiu a liminar, verifico que a paralisação de funcionários da impetrada não pode trazer prejuízo a seus estudantes, como adiar, por prazo indeterminado, a colação de grau e expedição do diploma de colação de curso, em especial pela necessidade de apresentação desses documentos para o exercício de atividade profissional, acadêmica etc. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO E DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. GREVE DE SERVIDORES. ACADÊMICOS. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. FATO A QUE NÃO DERAM CAUSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado por Thiago José Ávila Zaher em face da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando ver reconhecido o seu direito à colação de grau, cuja cerimônia encontrava-se agendada para o dia 28/08/2015, além da obtenção da certidão de conclusão do curso e a expedição do respectivo diploma. 2. Alega, em suma, que concluiu toda a grade curricular, tendo inclusive já apresentado trabalho de conclusão de curso - TCC perante a instituição de ensino, bem assim que já dispensou vultosos valores para a cerimônia de colação de grau, então agendada para o dia 28/08/2015 que, no entanto, poderá não ocorrer em razão de movimento grevista dos servidores da UFMS, que acarretou na suspensão do calendário acadêmico. 3. A sentença ora analisada confirmou a liminar deferida nestes autos, para reconhecer o direito do impetrante à colação de grau na data agendada e à obtenção do respectivo certificado e do diploma, mantendo o entendimento no sentido de que não poderia, à vista do princípio da razoabilidade, ser prejudicado em razão da greve dos servidores da UFMS. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora analisado, na medida em que, efetivamente, não se mostraria razoável a postergação da colação de grau pelo impetrante, por prazo indeterminado, em razão de movimento paralisista dos servidores da instituição de ensino. 5. Se é certo que os servidores possuem direito a lutar pelos seus direitos, não menos certo que os acadêmicos também têm direito à colação de grau e à obtenção do respectivo certificado e do diploma do curso que frequentaram em um prazo razoável, de modo a possibilitar o avanço nos estudos ou mesmo o exercício da profissão. 6. Remessa oficial improvida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367620 - 0009500-88.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017)

Na espécie, o impetrante, em razão de aprovação em processo seletivo para exercício de profissão na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, requereu a expedição de diploma, sem atendimento do pedido, em razão da greve deflagrada por funcionários da impetrada.

É certo que a expedição de diploma exige prévia colação de grau, obstada pelo mesmo motivo.

Nesse caso, deferida a liminar, deveria a impetrada ter-lhe dado pleno cumprimento, sem requerer ao juízo qualquer medida, em especial se relacionada a dilação de prazo para observância da decisão proferida.

Nesse ponto, expedido o diploma em 28/02/2018, com intimação da impetrada apenas em 15/02/2018, não verifico descumprimento de decisão judicial.

Contudo, deve justificar a Central de Mandados o não cumprimento do mandado de intimação durante o plantão do recesso forense e após o retorno das atividades ordinárias, em 07 de janeiro de 2018. Para tanto, detenho que se oficie à Central de Mandados para que apresente as devidas justificativas na demora do cumprimento do mandado de intimação, para avaliar se é o caso de dar início a processo administrativo para apurar eventual falta funcional do servidor responsável pelo respectivo cumprimento e do responsável pela própria Central de Mandados.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça diploma de conclusão, pelo impetrante, do curso de Administração.

Cumprida a liminar, dispensa-se a intimação da autoridade coatora para esse propósito específico.

Custas a cargo da impetrada, a quem caberá, ainda, reembolsar o impetrante pelas custas processuais adiantadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deve justificar a Central de Mandados o não cumprimento do mandado de intimação durante o plantão do recesso forense e após o retorno das atividades ordinárias, em 07 de janeiro de 2018. Para tanto, determino que se oficie à Central de Mandados para que apresente as devidas justificativas na demora do cumprimento do mandado de intimação, para avaliar se é o caso de dar início a processo administrativo para apurar eventual falta funcional do servidor responsável pelo respectivo cumprimento e do responsável pela própria Central de Mandados.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da parte autora id 11977727: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Quanto às demais questões por ela trazidas, em resposta à manifestação anterior da CEF, serão apreciadas por ocasião do julgamento do feito.

Intime-se o Perito Judicial nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, nos termos da decisão id 11238289, item "6".

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCOBOLLI PRESTACA O DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração por FRANCOBOLLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP., com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que, sanando-se singela contradição, seja adequada a r. sentença ID 11124118, de modo que conste expressamente no julgado a condenação da ora Embargada ao pagamento das custas processuais despendidas pela ora Embargante no presente feito.

Relatei o essencial. Decido.

Da sentença embargada consta expressamente a condenação ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante, conforme se percebe do capítulo da mesma sentença, assim redigido: "Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante."

Parece-me que a embargada não entendeu o contido na sentença, o que não permite, de qualquer sorte, a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Id 12448916: Manifeste-se o Banco do Brasil, em consonância com o já decidido no id 12033827.

Outrossim, vista à parte exequente sobre a informação da CEF (liquidação do contrato nº 21.0235.110.0512521-80).

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO ALVES DE SOUZA** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição em seus quadros sem a exigência de outros requisitos além dos dispostos na Lei, mediante ofício ao DETRAN para fins de cadastro no E-CRVSP, com a posterior liberação da senha de acesso.

Relata a impetrante que pretendeu obter sua inscrição como despachante documentalista junto à impetrada.

Alega que houve recusa pela autoridade apontada como coatora, de promover a inscrição da autora no Registro Profissional como despachante documentalista, sem que lhe tivesse sido fornecido qualquer comprovante de recusa por escrito.

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 5º inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, segue entendimento:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

Por sua vez a exigência contida no inciso IV do art. 4º da Portaria 32/2010 que instituiu o sistema e-CRV em substituição ao sistema então em vigor GEVER, que retirava seu fundamento da Lei nº 8.107/92, foi extirpada do ordenamento jurídico com a declaração de inconstitucionalidade desta última, na ADIN 4387.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de qualquer exigência, além dos dispostos na Lei nº 10.602/02, bem como que promova junto ao DETRAN a sua inscrição no sistema E-CRVSP, com a liberação de senha de acesso.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019655-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizada por Rayton Industrial S/A contra a União, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos tributos.

Apresentada contestação, pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE n. 574.706 e, subsidiariamente, pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, vez que a tese de repercussão geral produz efeito desde o julgamento, e os embargos de declaração, ao menos em regra, não possuem efeito suspensivo.

No mérito, comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas (não podendo, portanto, ser realizada antes do trânsito em julgado).

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno apenas a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos legais sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021413-65.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Silveira de Araújo em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Não houve contraditório, pois a sentença foi prolatada com base no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, dou provimento ao recurso, isto porque, na presente ação, além do índice de correção monetária, o autor impugna a taxa de juros remuneratórios aplicáveis ao FGTS, os quais não foram objeto do REsp n. 1.614.874/SC, julgado dentro da sistemática aplicável aos recursos repetitivos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes e, no mérito, dou-lhes provimento para anular a sentença proferida com base no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, observando que o autor não possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

SENTENÇA

NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, em 30 de julho de 2018, ajuizou ação em face da **UNIÃO**, afirmando que a delegação ao Ministro da Fazenda de reajustar os valores das taxas de utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, viola o princípio tributário da legalidade estrita, segundo o qual taxas somente podem ter seu valor fixado em Lei. Subsidiariamente, alega que a Portaria MF n. 257, de 23 de maio de 2011, reajustou as taxas de utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX) de forma excessiva, na medida em que os reajustes foram acima de todos os índices oficiais que mediram a inflação no período, configurando aumento de tributo em verdadeira hipótese de confisco. Ponderou, por fim, que possui direito de ver declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Requeveu a declaração do direito de recolher as taxas de utilização do sistema integrado do comércio exterior (SISCOMEX) com base nos valores originais previstos na Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1988, bem como para que fosse declarado o direito de restituir ou compensar o indébito tributário recolhido.

Em 03 de agosto de 2018, foi determinada a citação.

Citada, a União, em 25 de setembro de 2018, ofereceu contestação no sentido de que o reajuste foi efetuado em harmonia com o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, e amparado em Nota Técnica que concluiu pelos valores que acabaram acolhidos pelo Ministro da Fazenda no ato regulamentar.

Houve réplica em 18 de outubro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, ao formular o pedido compensatório, a autora não ressalvou as parcelas recolhidas há mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual declaro a prescrição dos valores eventualmente recolhidos a maior em data anterior a 30 de julho de 2013.

Dito isso, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Com efeito, as taxas de utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), ao menos a princípio, devem arrecadar a quantia necessária para a manutenção do aludido sistema para que não haja enriquecimento ilícito por parte da União Federal, nem custeio com recursos financeiros dos demais contribuintes – não usuários do sistema – provenientes de impostos.

Tal princiologia foi observada pelo artigo 3º da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1988, o qual dispõe, *in verbis*, que:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

E, com base no permissivo legal do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1988, o Ministro da Fazenda elaborou a Portaria MF n. 257, de 23 de maio de 2011, com a seguinte redação:

"O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei No - 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo No - 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Supremo Tribunal Federal, analisando a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1988, em face do princípio tributário da legalidade estrita, possui firme jurisprudência no sentido de que haveria margem constitucional para o reajuste das taxas de utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX) mediante portaria do Ministro da Fazenda.

Nessa linha, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 919.752 AgR/PR, Primeira Turma, Relator Ministro EDSON FACHIN, j. 31.05.2016).

Assim sendo, não obstante a ausência de exceção expressa ao princípio tributário da reserva legal (como há para outros tributos), impõe-se reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1988, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, registro que este Juízo tem ciência do decidido no RE 959.274 AgR/SC, Primeira Turma, Relator para Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, j. 29.08.2017, e do decidido no RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 06.03.2018, mas o primeiro teve por escopo apenas admitir o processamento de recurso extraordinário, e o último ainda não transitou em julgado, havendo embargos de declaração pendentes de exame, sendo certo, inclusive, que a temática ainda pode ser objeto de repercussão geral, com modulação dos efeitos no tempo de eventual inconstitucionalidade que venha a ser declarada.

No mais, observo que, após longos anos sem qualquer modificação do valor original, os reajustes foram aplicados com base em Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana que, apurando os custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (critério norteador previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98), concluiu pelos valores que acabaram acolhidos pelo Ministro da Fazenda no ato regulamentar, não havendo que se falar, portanto, em reajuste ilegal por estar em dissonância com índices inflacionários aplicáveis ao período.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, mínimo legal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-98.2017.4.03.6100
AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dirceu Ferrari de Menezes em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta obscuridade.

Houve contraditório.

A Secretária do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida têm por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015502-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURKERT - CONTROMATIC BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração em face da sentença proferida, aduzindo omissão consistente na incidência de juros de mora.

Manifestação da embargada.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022, CPC/2015.

Não há omissão, uma vez que a taxa SELIC abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, de modo que se revela incorreta a alegação da embargante de que, em caso de inadimplemento, são exigidos do contribuinte SELIC + juros de mora.

Nesse ponto, essa é a primeira alegação nesse sentido, eis que toda a advocacia tributária em São Paulo tem pleno conhecimento de que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, no que se revela, mais uma vez, totalmente descabida a alegação, sendo trazida aos autos apenas para retardar o curso do processo, em prejuízo ao próprio contribuinte. Depois, não se alegue que a demora na tramitação é culpa do Poder Judiciário.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015502-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURKERT - CONTROMATIC BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 10966645, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500435-47.2017.4.03.6100
AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de compensação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PS MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem de pagamento dos valores requeridos em PERDCOMP, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado ou, alternativamente, o reconhecimento de direito à compensação dos créditos.

Relata que efetuou pagamento a maior em parcelamento especial PAES/PAEX, restando saldo credor referente aos períodos de setembro de 2006 a maio de 2008, que teria sido objeto de pedido de restituição feito conforme a IN 1.200/2012. Afirma que após 03 anos da data do pedido, em 16/09/2014 a ré emitiu despacho decisório reconhecendo o direito creditório pleiteado. Contudo, após mais 03 anos, a Receita Federal do Brasil ainda não teria disponibilizado os valores para a autora.

Narra que por se tratar de pedido de restituição de valores pagos em parcelamento, supostamente não podem ser utilizados pelo sujeito passivo para compensar outros tributos federais, conforme o art. 41, § 3º, inciso IX, da IN 1.300/2012.

Afirma que o excesso de prazo, quando imputável à Administração, é condição que compromete a efetividade do processo, bem como que a omissão constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, sendo a reparação da situação existente carecedora da tutela jurisdicional do Estado.

Por fim, sustenta que a limitação ao direito de compensação do indébito é ilegal, uma vez que as Leis nº 8.383/91 e nº 9.430/96 não estabeleceram limitação ao tipo de crédito que poderia ser compensado.

Juntou documentos (Id 987424). Apresentou emenda à inicial (Id 1393665), com alteração do valor dado à causa para R\$ 64.128,00 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais).

Citada, a ré apresentou contestação alegando a presunção de legitimidade do ato administrativo, a falta de interesse processual pelo perigo de restituição em duplicidade e a ocorrência da prescrição de 02 anos para o ajuizamento da ação. Juntou documentos (Id 1920965).

Réplica pelo Id 2199562 e pedido de tutela de urgência pelo Id 2349670.

Após manifestação da ré (Id 2655419), a tutela de urgência foi concedida para obstar que a ré proceda à compensação de ofício dos valores discutidos nos autos (Id 3234974).

Manifestação da autora pelo Id 3487967 e da ré pelo Id 3884725. Essa noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 3640214).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a alegação de prescrição arguida pela União, uma vez que, não tendo sido denegado o pedido de restituição, não se aplica ao caso o art. 169 do CTN.

Verifico que a parte autora pretende o efetivo recebimento de montante já reconhecido pela autoridade fazendária quando da análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 16692.721096/2014-46 (Id 987449).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Ressalto que tal prazo deve ser aplicado não só para a apreciação do pedido administrativo, mas também para sua conclusão, com a realização das devidas providências, uma vez que não cabe à Administração Pública proceder à análise do pedido, mas postergar indefinidamente as diligências que levariam ao seu cumprimento, *in casu*, ao pagamento do crédito reconhecido como devido.

Quanto à compensação de ofício, o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolarão o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Assim, deve ser afastada a compensação de ofício em relação aos débitos cujas exigibilidades estão suspensas em virtude de parcelamento ou por possuírem pedidos de revisão pendentes de julgamento.

Por fim, passo a analisar o pedido de compensação.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, confere à lei a faculdade de estabelecer condições para que se operem as compensações dos créditos fazendários. Relativamente aos tributos federais, são regulados pela Lei nº 9.430/96 que, em seu artigo 74 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Verifico que tal norma não retira do direito à compensação os créditos apurados em parcelamentos, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior. Desse modo, entendo que ao prevê-lo, o art. 76, inciso VIII, da IN RFB 1717/2017 excedeu à sua função regulamentar, dispondo de modo inovador acerca de restrição não prevista em lei, a qual, ademais, ofende aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora em obter a ordem de pagamento dos créditos reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692.721096/2014-46, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, sem submetê-la ao regime de compensação de ofício em relação a débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171, incisos III e VI do Código Tributário Nacional, ou, alternativamente, proceder à compensação administrativa dos créditos para quitação de débitos próprios.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário, devidamente atualizado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região acerca da presente sentença para fins de instrução do AI nº 5022849-60.2017.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-75.2017.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 54.452,28 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) em razão da inadimplência de cédula de crédito bancário emitida.

Trouxe documentos.

Foi designada audiência de conciliação (Id 4153224). Aré foi citada e intimada (Id 4544940). Juntou-se termo de audiência indicando o comparecimento das partes, mas o resultado negativo da tentativa de acordo (Id 5223107).

Pela certidão Id 6908176 noticiou-se que decorreu o prazo para resposta da ré.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão Id 6908176.

Assim, como a empresa ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada (Id 4544940), tendo seu representante comparecido à audiência de conciliação (Id 4544940), impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente a cópia do contrato celebrado (Id 3457130) e demonstrativo dos débitos (Id 3457133).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da empresa ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de 54.452,28 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado para outubro de 2017, a ser devidamente atualizado até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009765-25.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CLAUDIA MARIA FONSECA CASTAGNARI
Advogado do(a) ASSISTENTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644
ASSISTENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPARD ANTONIO - SP137657

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual Cláudia Maria Fonseca Castagnari requer a expedição de alvará judicial que lhe assegure direito de permanecer internada, por prazo indeterminado, na instituição Casa de Repouso Coração de Jesus.

Afirma ser portadora de doença degenerativa (esclerose múltipla), necessitando de cuidados especiais. Narra que reside atualmente na Casa de Repouso Coração de Jesus, sendo sua internação custeada por parentes e amigos. Sustenta que a instituição teria lhe informado ser possível sua permanência mediante autorização judicial, uma vez que possui menos de 60 anos, o que contrariaria a RDC nº 283 da Anvisa.

Alega ser o direito à saúde um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, o qual lhe garante o direito ao acesso a tratamento e cuidados médicos que resguardem e possibilitem melhores condições para sua saúde, com, ainda, prevenção de futuras complicações decorrentes da gravidade com que sua doença avança. Sustenta que o fato de ter menos de 60 anos de idade não pode impedir sua internação, tendo em vista que o seu estado clínico se equipara a de um idoso acometido de grave doença locomotora. Afirma que a RDC nº 283 da Anvisa não pode se sobrepor às garantias constitucionais dirigidas a todos os idosos e portadores de doenças.

O Ministério Público afirmou não possuir interesse no feito.

Foi deferida tutela de urgência para a expedição de alvará provisório.

Citada a Anvisa, essa apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de inclusão do Município de São Paulo/SP no polo passivo. No mérito, alegou a legitimidade da Resolução Anvisa RDC nº 283/2005.

Por decisão, reconheceu-se a incompetência da Justiça Estadual ante a presença de interesse de autarquia federal no deslinde da causa, com a determinação da remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, foram ratificadas as decisões do Juízo de origem (Id 1850538).

O Município foi incluído no polo passivo. Citado, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e no mérito, a contrariedade à legislação de regência das instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e a competência municipal para a fiscalização sanitária e proteção à saúde.

Foi apresentada réplica (Id 3568866).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo Município de São Paulo, visto existir nítida controvérsia no direito da requerente em permanecer na instituição escolhida, ao passo que, na propositura da inicial, contava com 48 (quarenta e oito) anos.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI são reguladas pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº 283/2005, a qual indica de modo expresso que essas destinam-se ao acolhimento de idosos, os quais, nos termos da Lei nº 10.741/03, possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Todavia, a própria Anvisa, em sua contestação, afirma que possui entendimento atual de que a norma não possui caráter excludente, isto é, não exigiria que nas ILPI permanecessem somente idosos, mas sim que essas, uma vez atendendo indivíduos com esse perfil, cumpram suas disposições obrigatoriamente.

Entendo que essa posição coaduna-se com o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, o qual demanda uma análise pormenorizada do caso concreto para que se possa aferir a melhor solução para o cidadão enfermo.

No caso em tela, deve-se considerar a própria manifestação de vontade da requerente e o fato de possuir esclerose múltipla, doença degenerativa que compromete sua capacidade de locomoção. Ainda, observo que a instituição Casa de Repouso Coração de Jesus, por meio de sua representante, declara possuir os cuidados necessários para a requerente e estar disposta a recebê-la.

Assim, o deferimento do pedido de alvará é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO O ALVARÁ JUDICIAL** pretendido, autorizando a requerente CLÁUDIA MARIA FONSECA CATAGNARI a permanecer na Casa de Repouso Coração de Jesus, localizada na Avenida Mercedes, nº 347, Lapa, São Paulo/SP, por prazo indeterminado.

Expeça-se o alvará e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho id 11394252, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se restar prejudicada a realização da prova pericial e o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petições da União Federal ids 11934940 e 11935596: Manifeste-se a parte autora, complementando o depósito dos valores relativos ao IRPJ e à CSLL, incidentes sobre as parcelas de ágio amortizado nos anos de 2016 a 2018.

2. Réplica da parte autora id 12241709: Considerando a questão controvertida na presente demanda, relativa à regularidade da quantificação e do aproveitamento do ágio pautado em expectativa de rentabilidade futura da participação adquirida (na OTPP), **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.

3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se as partes** a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

9. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012752-13.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AURIO BRUNO ZANETTI - SP85842, WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR10801

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos de mesmo número.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11917040 : Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12173928: Mantenho a decisão Id 11635048 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se eventual decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028228-454.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

Oportunamente, tendo em vista a ausência de intenção quanto à produção de outras provas, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023158-10.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MACARIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Aguarde-se eventual manifestação da CEF nos autos físicos (uma vez que os autos encontram-se em carga com a Executada), inclusive em termos de adimplemento da obrigação, de modo que não permaneçam em trâmite 02 (dois) processos idênticos - físico e digital.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10625

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021172-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMARIO BRITO SANTOS(SP316986B - MARCUS VINICIUS DA PAIXÃO VELOSO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da decisão judicial de fls. 121/123.

Havendo concordância com o desbloqueio do veículo de fls. 52/54, expeça-se ofício à seguradora, para que deposite o valor relativo ao sinistro de perda total em uma conta à disposição do presente juízo.

Por fim, existindo interesse da credora em nova tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, o depósito das parcelas vincendas no valor que o Autor entende incontroverso, a não inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e a manutenção da posse do bem. Ao final, requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), afastando a cobrança da taxa administrativa; a retificação do valor do seguro; a substituição do IGPm pela TR ou que o IGPm reflita o índice oficial da FGV; o afastamento dos juros capitalizados diários; o afastamento da capitalização composta de juros pelo SAC; a redução dos juros remuneratórios e a exclusão dos juros moratórios.

Foi postergada a análise da tutela para após a Contestação, na qual a CEF manifestou-se no sentido de não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

Réplica (ID 10913303).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, afastado a alegação de inépcia da petição inicial, considerando que o autor pede, em sede de tutela, precisamente o depósito do valor incontroverso, razão pela qual houve pleno atendimento do artigo 330,§2º, CPC (antigo artigo 285-B, CPC/73).

No caso dos autos, reconhecimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peiboto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Verifico que, quando o contrato foi assinado, a prestação mensal foi livremente acordada em R\$ 20.098,76 (ID 8754085-p.1). A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida.

Por fim, é legítima a taxa de administração, desde que devidamente pactuada, como no caso dos autos, bem como também é legítimo o índice estabelecido contratualmente para atualização do contrato (IGPM).

Ademais, as alegações da parte autora de que a ré não vem calculando corretamente as prestações contratuais somente poderá ser verificada após a devida instrução probatória, não sendo possível admitir como corretos os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela parte autora, tampouco, em caso de inadimplência ou pagamento a menor das parcelas do financiamento, há fundamento para impedir que a ré inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou vedar que se deflagre a execução extrajudicial do imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Digam as partes se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança interposto por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.926.208/2018-83, 10880.926.210/2018-52 e 10880.926.209/2018-28. Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente.

Informa que foi proferida decisão de comunicação de intempetividade nº. 2800/2018, que estaria equivocada, razão pela qual a Impetrante protocolou Recurso Hierárquico ao Delegado da DERAT, bem como que, antes da análise do recurso, foi proferido Despacho de Inscrição de Dívida Ativa, determinando a remessa do suposto débito para a PFN providenciar a inscrição em dívida.

Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para o regular andamento das atividades da impetrante.

Verifico pela análise do documento (Relatório de Situação Fiscal - id 12508652) que constam débitos no âmbito da RFB e da PFN, os quais impedem a emissão da certidão pleiteada. Por sua vez, por força dos esclarecimentos prestados posteriormente ao ajuizamento da ação, a parte impetrante informa acerca da inscrição dos débitos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.6.18.117331-01 (PA 10880.926.210/2018-52); ii) CDA 80.6.18.11732-89 (PA 10880.926.208/2018-83); e iii) CDA 80.6.18.117330-12 (PA 10880.926.209/2018-28), respectivamente id nºs 12476486, 12476487 e 12476488.

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que houve equívocos tanto por parte do contribuinte, ora impetrante, quanto por parte da RFB.

De fato, examinando o PA 108801.924.757/2018-13 (id 12506506), verifica-se que por a Impetrante apresentou petição nos referidos autos, dando-se por intimada do despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 07270.49526.310714.1.3.04-9736 e informando que apresentaria Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal. Referida petição é datada de 18 de outubro de 2018.

No entanto, a Impetrante já havia apresentado a sua manifestação de inconformidade referente ao mesmo PER/DCOMP em 11.05.2018.

Por sua vez, na comunicação de intempetividade nº 2800/2018 (id 12444409), a autoridade fundamenta a intempetividade da manifestação de inconformidade pelo fato de o contribuinte ter sido notificado do despacho decisório em 11.04.2018, mas protocolizado a sua manifestação de inconformidade somente em 18.10.2018.

Pois bem, vejo que o contribuinte protocolizou a manifestação tempestivamente em 11.05.2018, considerando a data da ciência em 11.04.2018, e que em 18.10.2018 foi apenas apresentada petição (ao que tudo indica por equívoco) informando que ainda seria apresentada a manifestação, quando em verdade já havia sido protocolizada.

Dito isso, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, ante a tempestividade da manifestação de inconformidade, a qual, por força do disposto no §11, do art. 74, da Lei 9.430/1996, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nos autos, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.926.208/2018-83, 10880.926.210/2018-52 e 10880.926.209/2018-28, bem como determino que a autoridade impetrada expeça **certidão conjunta de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), caso esses débitos sejam os únicos obstáculos para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004160-83.2018.4.03.6126 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK SCAVARELLI VILLAR - SP319885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícero Joaquim de Araújo Filho em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Superintendência Regional Sudeste I, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria (id 11805695). Afirma que efetuou o pedido há mais de 4 (quatro) meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, verifico que o impetrante protocolizou, em 12.07.2018, pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (11805695), que ainda encontra-se pendente de análise. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria (id 11805695), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP23896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GRACIENE NUNES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento do medicamento ALGALSIDADE ALFA (REPLAGAL) para uso de forma contínua. Subsidiariamente, requer o fornecimento de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade denominada de DOENÇA DE FABRY, CID E75.2. Trata-se de uma enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima “alfagalactosidase” (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduz que é uma doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano, sendo necessário o tratamento com reposição enzimática, Alfa Galactosidase, que tem aprovação da ANVISA, mas ainda não disponível no SUS. Relata acerca da gravidade de seu quadro de saúde, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da enfermidade. A parte autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir o medicamento em tela.

Em razão da determinação contida no ID 11627863, o médico da autora respondeu aos quesitos formulados (ID 11796779).

A União Federal não se manifestou na oportunidade quanto aos quesitos formulados, ressaltando, entretanto, a ausência de evidências substanciais de eficácia do medicamento pleiteado, requerendo a realização de perícia médica e apresentando os quesitos para tanto (id 11725726).

É o relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida.

Ademais, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

De fato, sendo limitado o orçamento da saúde, o deslocamento de verba para aquisição de medicamento não inserido na listagem do Ministério da Saúde decerto acarretará deficiência na prestação de outro serviço vinculado ao SUS, por falta de verba.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem que seja analisado se o medicamento pretendido é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

No entanto, no presente caso, diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Pela documentação acostada aos autos, particularmente os documentos constantes do ID 11540225 (prescrição médica e relatório médico), verifica-se que a parte autora é portadora da enfermidade denominada de Doença de Fabry (CID E 75.2).

Consta destes autos recomendação do médico da Autora para que ela utilize o medicamento Replagal, reiterando que é o único no momento indicado para a paciente, em razão do quadro clínico grave.

A Ré, por sua vez, apresentou manifestação no sentido de que não há comprovação da real eficácia do medicamento no combate à doença, informando, ainda, que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento Alfágalisidase, citando como exemplo o Canadá, que não recomendou a sua incorporação.

A análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas há que considerar a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação.

No presente caso, o medicamento está registrado na ANVISA.

Ademais, muito embora a CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) tenha, em 8 de março de 2018, por unanimidade, emitido recomendação inicial não favorável à incorporação de agalsidase recombinante (forma alfa ou beta) no SUS, consta no referido relatório sobre Alfa-agalsidase e beta-agalsidase como terapia de reposição enzimática na doença de Fabry, a seguinte ponderação:

“A doença de Fabry, é uma destas condições e a TRE com alfa ou beta-agalsidase, é a única opção de tratamento específico para a DF aprovado pela ANVISA. Os dados existentes na literatura e aqui apresentados neste PTC, indicam que a TRE com alfa ou beta-agalsidase tem efeito relevante na melhora da cardiopatia, traduzida por hipertrofia cardíaca e na redução da dor neuropática destes pacientes— respectivamente a maior causa de mortalidade e a mais frequente causa de comprometimento da qualidade de vida diária destes pacientes.” (a íntegra do relatório segue anexa à presente decisão)

Assim, verifica-se que a própria CONITEC reconheceu que a terapia de reposição enzimática (TRE) com as enzimas recombinantes alfa-agalsidase e beta-agalsidase, ambas com registro no país e disponíveis comercialmente, é a única opção de tratamento específico para a Doença de Fabry aprovada pela ANVISA e sinalizou que há evidências científicas que indicam que a terapia de reposição enzimática (TRE), tem benefícios sobre a cardiomiopatia (maior causa de mortalidade desses pacientes) e no controle da dor neuropática desses (um dos principais problemas na vida diária dos portadores de Doença de Fabry).

Portanto, considerando todos os elementos citados, ante o delicado quadro clínico da parte autora e da possibilidade de agravamento da doença caso o medicamento não seja concedido, entendo que é justificável a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a ré tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, na forma preceituada pelo receituário juntado a estes autos.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020264-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATIB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Considerando a juntada da citação válida da parte ré (ID 11413664 e ID 12354459) e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018876-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, pois os documentos juntados aos autos bastam para o deslinde do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012357-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a contestação (ID 9234456), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014683-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANEL BELEN MENA CASTELLON

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 9269877 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte impetrante a expedição de ofício a CEF (agência 0265), para que o saldo existente na conta judicial nº 0265.635.0071952-0, seja utilizada para quitação da guia DARF relativa a parcela do PERT com vencimento em janeiro de 2018.

Intimada a manifestar-se, a autoridade impetrada concorda com a conversão em pagamento, conforme requerido, pugnano pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC.

Assim sendo, expeça-se ofício para que a CEF adote as providências necessárias para quitação da guia DARF (id 12499109), utilizando para tanto o montante depositado judicialmente na conta nº 0265.635.0071952-0, conforme requerido.

Com a realização do pagamento em tela, dê-se vista à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante acerca do requerimento da autoridade impetrada para extinção do feito, com resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020245-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO CHAVES SILVA CONSTRUCOES - ME, EDUARDO CHAVES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018483-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR FRANCISCO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EKOLOS LTDA - ME, IN SOON CHO, SHEILA EUN JUNG PARK, HO WON PARK

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015903-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIRA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP, PETER KARL STEINHAUSER, ELKE ERIKA GRANDBERG STEINHAUSER

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020258-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020264-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESALEN ENGENHARIA LTDA - ME, ISA ALESSANDRA POMPEU BEGALLI, ALEX BEGALLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015495-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE CARNES LUCELMA LTDA - ME, ROSENILDA SOARES LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016372-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016289-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JDMARTINEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP, JOSE DANIEL MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020142-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LAURETTE AKL ABDUL MASSIH

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020151-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP, RENATO COSTA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020254-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON DE ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WL.NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUCIANA PORTELA AGUIAR, WALDINEIA PORTELA AGUIAR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018631-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA CAIXETA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUTADO: MARCIO INOCENCIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020340-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. DAS C. FERREIRA - CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004852-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO DOS REIS, RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021336-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P.H.A DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

RÉU: LEILA APARECIDA MAFRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OKW CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA - EPP, GILDEZIO FAMA ALMEIDA, MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021341-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LAZZONO PELOCE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021627-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECILIA DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça e das consultas aos sistemas conveniados para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014584-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES LICE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10627

PROCEDIMENTO COMUM

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP313025 - ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E SP289726 - FERNANDA ALEGRO CATTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl.321.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, BRUNO MANFREDINI AFONSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021526-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, SANDRA REGINA MANFREDINI, PAULO ROBERTO CARVALHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11479

DEPOSITO

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO
Fls. 82: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0015916-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 124/140, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.
Int.

MONITORIA

0010718-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAKUM TAVARES SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - ME X MARISA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA X EDELMISSON TAVARES DA SILVA
Fls. 74/84: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0011373-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAVINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X PAULO FROES MAGALHAES

1. Fls. 101/106: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 99. Int.DESPACHO DE FLS. 99: Fls. 98: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0674627-52.1991.403.6100 - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 203/230: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008291-13.2013.403.0000, com trânsito em julgado.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008291-13.2013.403.0000 expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 146/148 no montante de R\$ 20.551,64 (em novembro de 2012), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0) - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOSO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 308/309.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-75.1997.403.6100 (97.0004413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PEC VISION COM/ E LOCACAO LTDA(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Fls. 323: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema.

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 323, para pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046771-21.1998.403.6100 (98.0046771-8) - SONIA LEDA SILVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 216/220, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

Fls. 317: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema.

Fls. 317: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 318 em favor da Caixa Econômica Federal. Para expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome do patrono que deverá constar no referido documento, o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Se em termos, expeça-se intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ante a certidão constante à fl. 265, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0019925-34.2016.403.6100 - CLEUCE FERAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA E SP179597 - HELENA MITTE NUMA) X UNIAO

Ante a certidão constante à fl. 247, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X WANDERLEI JOSE LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 202/205: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 201. Int.DESPACHO DE FLS. 201: Fls. 199/200: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os coexecutados apresentaram embargos à execução, julgados improcedentes, e deixaram de indicar bens à penhora para quitação da dívida. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 86). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intuem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN

Fls. 140/147: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

1. Fls. 254/256: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 253. Int.DESPACHO DE FLS. 253: Fls. 252: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada BAYO não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sobredita executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 118). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intuem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015211-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GOULART DE MOURA

1. Fls. 106: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 104. Int.DESPACHO DE FLS. 104: Fls. 99: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019455-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO

IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA(SP146625 - GHLICIO JORGE SILVA FREIRE) X ELY STEFAN BEHAR
Fl. 133 - Anote-se. Após, arquivem-se, por findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015468-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE LIMA X ROSE MARY CARDOSO LIMA

1. Fls. 110/111: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 108. Int.DESPACHO DE FLS. 108: Fls. 102: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, fica, por ora, indeferido, tendo em vista que não há servidores habilitados a procedê-la neste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022128-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEAN LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Fls. 208/212 e 214/215: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022967-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARIO LEANDRO SILVA

1. Fls. 57: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 55. Int.DESPACHO DE FLS. 55: Fls. 50: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Com relação ao pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, fica, por ora, indeferida, tendo em vista que não há servidores habilitados a procedê-la. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010627-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES - ME X JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES

Fls. 62/65: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013282-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIRAS FRALEMA LTDA - EPP X MARCELO BIANCHI X DANIEL BIANCHI

Fls. 64/67: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018828-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 262.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) - JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X

JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS X MARIA DE MORAIS X DWIGHT DE MORAIS X ROSE MARY DE MORAIS X EDSON DE MORAIS X AYRTON DE MORAIS X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE DAMAS X UNIAO FEDERAL. X EDMAR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANILDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 477/481.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA

EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI NAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 422.
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO GERENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GERENE FERREIRA

1. Fls. 296: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 294. Int.DESPACHO DE FLS. 294; Fls. 285: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desobstrução do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Fls. 291/293: Anote-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

1. Fls. 621/623: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 620. Int.DESPACHO DE FLS. 620; Fls. 581/582: Anote-se.Fls. 583/619: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 583/619). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

1. Fls. 223/225: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 222. Int.DESPACHO DE FLS. 222; Fls. 221: Com fulcro nos artigos 830 e c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, defiro o pedido de arresto online, via Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 221).Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY JOSE BELLUZZO Fls. 233/234: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 159.
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 11501**ACA CIVIL PUBLICA**

0000387-33.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP161712 - ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/464: Tendo em vista o teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto pela ré, comprove esta a adoção das medidas necessárias e emergenciais para a proteção da população no que se refere à fiação do imóvel em comento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, considerando as manifestações do Ministério Público (fls. 445/446) e da União (fls. 449/450), dê-se vista ao IPHAN (PRF-3) para agendamento da vistoria, nos termos determinados às fls. 447.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo, devendo incluir ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 05.808.792/0001-49 e excluir ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, devendo ainda incluir o nome da Dra. Amanda Karla Pedroso Rondina Peres- OAB/SP 302.356 como advogada da parte impetrada e excluir o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO do polo passivo, em virtude de não integrar a presente lide.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado na petição ID nº 3681748.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo incluir ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 05.808.792/0001-49 e excluir ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, devendo ainda incluir o nome da Dra. Amanda Karla Pedroso Rondina Peres- OAB/SP 302.356 como advogada da parte impetrada e excluir o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO do polo passivo, em virtude de não integrar a presente lide.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado na petição ID nº 3681748.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPEM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal - PFN no polo passivo do feito, devendo ainda excluir a PRU - Procuradoria Regional da União do polo passivo.

Após, providencie a secretaria a intimação da decisão ID nº 4803089, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista dos autos ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CAPELLA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DELGADO DIONISIO - SP227279
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal - PRU no polo passivo do feito.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da Dra. Olga Codorniz Campello Carneiro, OAB/SP 86.795 para recebimento das publicações.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da Dra. Olga Codorniz Campello Carneiro, OAB/SP 86.795 para recebimento das publicações.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012404-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal - PFN como representante judicial da autoridade impetrada.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTEI,

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Procuradoria Regional Federal como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido na petição ID nº 2411648, intimando o representante judicial das decisões IDs nºs 1539338 e 2324691.

Anotem-se a interposição do AI 5013145-86.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no recurso (ID nº 8919060).

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005376-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido na petição ID nº 5290925, excluindo-se a Procuradoria Regional da União devendo a secretaria, após o cumprimento da diligência, providenciar a intimação da decisão ID nº 5032583.

Anotem-se a secretaria o nome da Dra. Sandra Regina Freire Lopes para recebimento das publicações de maneira exclusiva, conforme requerido na petição ID nº 5758646.

Anotem-se a interposição do AI 5007429-78.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 5032583) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas (ID nº 5330113), dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BUFALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, devendo ainda incluir o nome do Dr. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS – OAB/SP 233.878 para recebimento das publicações.

Após, tendo em vista já haver parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no polo passivo, devendo ainda incluir o nome do Dr. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO – OAB/DF 29.145 para recebimento das publicações.

Após, tendo em vista já haver parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no polo passivo, devendo ainda incluir o nome do Dr. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO – OAB/DF 29.145 para recebimento das publicações.

Após, tendo em vista já haver parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no polo passivo, devendo ainda incluir o nome do Dr. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO – OAB/DF 29.145 para recebimento das publicações.

Após, tendo em vista já haver parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-74.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273

IMPETRADO: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a União Federal – Fazenda Nacional como representante legal da autoridade impetrada conforme manifestação ID nº 8318040, devendo ainda excluir a Capitania dos Portos de São Paulo e a Procuradoria Regional da União da 3ª Região do polo passivo.

Após, tendo em vista o teor da manifestação ID nº 8625681, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo providenciado, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007042-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS ISHIMOTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN como representante judicial da parte executada.

Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial incluído, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN como representante judicial da parte executada.

Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial incluído, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do DR. Roberto Moreira da Silva Lima – OAB/SP 19.993. Após, providencie a Secretaria a intimação da decisão ID nº 8269879, tendo em vista a manifestação ID nº 9542421. Ainda, providencie o SEDI a inclusão da União Federal – PFN como representante judicial da autoridade impetrada DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS – OAB/MG 62.574 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

Tudo providenciado, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do DR. Roberto Moreira da Silva Lima – OAB/SP 19.993. Após, providencie a Secretaria a intimação da decisão ID nº 8269879, tendo em vista a manifestação ID nº 9542421. Ainda, providencie o SEDI a inclusão da União Federal – PFN como representante judicial da autoridade impetrada DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS – OAB/MG 62.574 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome de MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Tudo providenciado, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – PFN como representante legal da autoridade impetrada.

Após, tendo em vista a manifestação ID nº 8899269, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL – PFN do polo passivo, tendo em vista a manifestação ID nº 9093365.

Após cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3086953, remetendo-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL – PFN do polo passivo, tendo em vista a manifestação ID nº 9093365.

Após cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3086953, remetendo-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026136-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN

Advogados do(a) AUTOR: WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato administrativo/ auto de infração n.º 9069898-E, bem como determine à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e de inscrever o débito, objeto da presente demanda, em dívida ativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme se verifica do documento Id n.º 11648394, em 02/10/2015, a parte ré lavrou o auto de infração n.º 9069898-E, pela prática, pela parte autora, de infração administrativa ambiental “Por utilizar animais da fauna silvestre nativa sem comprovação de entrada e destino de 2 araras e 2 veados.”

Assim, como em todos os atos da Administração Pública, o ato da parte ré deve respeitar os limites estabelecidos pelos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37 da Constituição). Uma vez constatado o desrespeito a tais princípios, resta autorizada a intervenção do Judiciário na seara dos atos administrativos.

Com efeito, dos documentos anexados pela parte ré, cabe destacar o noticiado no Parecer Técnico n.º 66/2018 – NUBIO – SP/DITEC-SP/SUPESP-SP (Id n.º 12517913):

“(…)

De modo geral, a contagem de prazo para prescrição começa a partir do momento em que a Administração Pública toma conhecimento do ilícito, parando a contagem enquanto o infrator não apresenta defesa. No caso, a Administração tomou conhecimento da entrada de animais sem origem legal em 2001, solicitados esclarecimentos em 2004, sendo que o infrator não apresentou resposta suficiente desde então, culminado na ação de fiscalização de 30/09/2015.”

O art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/99 dispõe que:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Da análise do processo administrativo é possível concluir, nesta sede de cognição sumária, que entre a apuração de eventual ilícito (2001) e o auto de infração lavrado (02/10/2015), transcorreram mais de 03 (três) anos. Ademais, não há nos autos documentos que demonstrem que tal paralização não tenha ocorrido. Logo, é plausível constatar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.973/99, C/CADIN. 1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e continuidade. 2. A Lei 9.973/99 trata da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estatuinte o "caput" do art. 1º o prazo de prescrição. 3. Houve despacho em 03/12/2008, requerendo a manifestação da autoridade administrativa acerca da forma da constatação da supressão da vegetação apontada no auto de infração. 4. A resposta àquela solicitação tem data de 10/09/2009, fls. 66-v, não se cuidando de decisão nem despacho para andamento do processo, em termos técnicos. 5. Seguidamente, foi lavrada certidão negativa de agravamento, fls. 67-v, com data de 13/07/2012, anotação esta que, também, não possui qualquer cunho decisório ou punitivo. 6. Somente em 16/07/2012 houve elaboração de parecer técnico para julgamento do Auto de Infração, fls. 68/69. 7. Ainda que se considerasse a certidão de fls. 67-v, já teria sido ultrapassado o prazo de três anos, porque a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 10/09/2009. 8. A r. sentença foi lavrada em 13/06/2017, possuindo a causa o valor de R\$ 241.965,69, fls. 13, contudo descabido o arbitramento de honorários recursais, vez que o valor da causa é inferior ao valor da multa. 9. A teor dos ditames elencados no § 3º do art. 85, Lei Processual Civil, a causa supera 200 salários mínimos, que equivaliam a R\$ 187.400,00, no ano 2017, assim os honorários devem ser arbitrados em 10% do valor da causa. 10. O arbitramento realizado pela r. sentença já foi ao máximo permitido, não comportando qualquer majoração, § 11 do art. 85, CPC. Precedente. 11. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 0005557-18.2015.403.6112, DJ 03/09/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CADIN. NEGATIVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do deferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré retire imediatamente o CNPJ do posto autor do CADIN e para suspender a lavratura do protesto realizado em desfavor do mesmo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. De acordo com a previsão do art. 300 do CPC/2015, são requisitos para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo importante destacar que a providência protetiva deferida não pode causar irreversibilidade dos efeitos antecipados. Na esteira desse entendimento, a parte interessada deve produzir prova evidenciando a verossimilhança das alegações articuladas. 3. O magistrado de primeiro grau considerou presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela forte no fundamento de que o IBAMA demorou nove anos para concluir o processo administrativo em face do agravado, que teve termo com decisão em grau de recurso, em 27/05/2014, confirmando a manutenção do auto de infração e da multa originalmente aplicada em 01/12/2005 e ciência da decisão pelo demandante em 22/09/2014. 4. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, estabelece que a Administração Pública possui prazo máximo de 5 (cinco) anos para apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Por outro lado, segundo o parágrafo 1º do mesmo artigo, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 5. Efetivamente, compulsando a documentação acostada aos autos originários, vê-se, num olhar perfunctório, que houve excessiva demora do órgão fiscalizador na tramitação do processo administrativo, bem como na emissão da licença que havia sido regularmente requerida pelo Posto autor. Dessa forma, há plausibilidade do direito invocado pelo agravado, bem como perigo na demora, eis que a negativação de seu nome no CADIN tem várias implicações para o seu crédito na praça, impedindo-o de realizar transações mercantis. 6. Noutro viés, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso. 7. A decisão combatida não pode ser caracterizada como teratológica, irrazoável, ilegal ou abusiva, de modo que não deve ser acolhido o pleito recursal. 8. Agravo de Instrumento improvido.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG n.º 0003883-64.2017.403.0000, DJ 20/04/2018, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do ato administrativo/ auto de infração n.º 9069898-E, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e de inscrever o débito, objeto da presente demanda, em dívida ativa.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum promovido pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito pretendido, bem como providencie a imediata exclusão do CNPJ da parte autora do CADIN até o trânsito em julgado do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Segundo a parte autora o processo administrativo de cobrança n.º 35366.01135/2013-51, relativo ao ressarcimento dos danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito do segurado se encontra prescrito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção incompetência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.

Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, integralmente as decisões exaradas nos Ids nºs 9345056 e 11436705 concernente a indicação correta do endereço da parte ré nesta Subseção Judiciária de São Paulo-SP para fins de citação, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAPAÍ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 11517979 concernente a comprovação da qualidade de inventariante da Senhora Andreia Luciani Papai, falecida em 30/03/2015, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corretamente a decisão exarada no Id nº 11801802 concernente a regularização do polo passivo do presente feito, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027266-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição da parte autora constante dos Ids nº 12269540 e 12269544, como aditamento a inicial.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Mandado de Segurança".

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028454-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SOUZA ITO, VAGNER DA COSTA MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo nos Ids nº 12387737 e 12387738, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028428-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH RAMOS LEITE SENA, JAIME RUAS SENA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE CABRAL DE LIRA - SP363656, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE CABRAL DE LIRA - SP363656, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 12378762, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024169-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, aforada por RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda descrito na notificação de lançamento relativa ao auto de infração nº Auto de Infração nº 1816.009028/2008-11, requerendo, ainda, abstenha-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de promover a inscrição no CADIN ou ajuizar execução fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que, em 30/06/2008, foi intimada da lavratura do auto de infração nº 1816.009028/2008-11, decorrente do lançamento de imposto de renda pessoa física, no valor total de R\$ 13.706,51 (principal: R\$ 7.303,91, multa: R\$ 5.477,93, e juros de mora: 924,67), referente ao imposto suplementar do ano calendário de 2006 - exercício de 2007, cujo fundamento é a dedução indevida das despesas médicas no montante de R\$ 12.744,33, em favor de Vera Lúcia Araújo Góes Ribeiro da Silva, sua mãe, uma vez que realizou a dedução como se fosse sua dependente e não a listou na coluna de dependentes de sua declaração de imposto de renda. Nesse sentido, esclarece que, nos termos da autuação, parte dos créditos lançados pela autoridade fiscal, como "omissão" de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício", foi reconhecido pela fiscalização como lançado erroneamente, pois o imposto de renda na fonte foi devidamente recolhido.

A parte autora alega que apresentou impugnação administrativa, a qual restou indeferida. Contudo, afirma que foi comprovada a relação de dependência existente da Sra. Vera Lúcia com o declarante (autor), pois a mesma é sua genitora, limitando-se o lançamento tributário a mero erro formal de preenchimento de declaração.

Acrescenta que, a partir de 16/07/1999, passou a ser obrigado, por decisão judicial, a realizar o pagamento de alimentos à sua genitora. Desde então, seu empregador realizava desconto em folha de pagamento para cumprimento da sentença judicial, sendo tais valores passíveis de dedução.

Esclarece o autor, ainda, que somente em 14/04/2011 a autoridade administrativa julgou improcedente a impugnação por ele formulada e enviou a respectiva carta de cobrança do débito fiscal no valor de R\$ 26.124,00, com vencimento em 30/11/2017, o qual não foi pago, uma vez que entende indevida a cobrança.

A fim de esclarecer seus argumentos, o autor alega que em razão da homologação da sentença de alimentos referente ao processo 1999, restou caracterizada a relação de dependência de sua genitora, sendo, portanto, permitida a dedução para fins de imposto de renda, nos termos do disposto no art. 78 do Decreto nº 3.000/99.

A presunção de legalidade dos atos administrativos é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário a cargo do contribuinte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IDONEIDADE DA PROVA.

1. Os comprovantes de tratamento dentário e psicológico, bem como de previdência complementar, quando compatíveis com os valores firmados na Declaração de Imposto de Renda, possibilitam ao contribuinte deduzir os pagamentos da base de cálculo de imposto devido.

2. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3.ª Região, 4.ª Turma, AC 2008.61.16.000999-6, e-TRF3: 30/03/2012, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RECIBO DE DESPESAS MÉDICAS - SUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. Os recibos apresentados pelo contribuinte parecem suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. 2. A União não demonstrou incompatibilidade entre os rendimentos tributáveis e o montante das despesas médicas do contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Região, 4.ª Turma, AI 0006023-54.2011.4.03.0000, e-TRF3: 10/11/2011, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GLOSA DE VALOR RELATIVO A DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI 8.383/91, ART. 11 E § 1º, I, ALÍNEA "C". NULIDADE DA EXECUÇÃO. Havendo o embargante demonstrado que o pagamento efetuado com saúde tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei, para efeito de dedução na declaração do imposto de renda da pessoa física, impõe-se a manutenção da sentença que declarou nula a execução fiscal, decorrente da glosa promovida indevidamente pela União. Apelo da União improvido."

(TRF 1.ª Região, 4.ª Turma, AC 2000.35.00.005983-4, DJ 04/06/2003, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz).

Contudo, em que pese a parte autora alegar na inicial que apresentou na via administrativa os comprovantes das despesas declaradas e que tais despesas preenchiam integralmente os requisitos legais para sua dedutibilidade para fins de imposto de renda, em virtude da relação de dependência de sua genitora, não emerge prova inconteste da legitimidade das alegações apresentadas.

Observo, ainda, que nos termos do documento ID 11140598, a Administração constatou irregularidades, ensejando cognição mais aprofundada, incompatível com este juízo sumário e prefacial da lide.

Desse modo, ao menos por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

I.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte ré acerca da petição ID nº 12488390, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028590-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por MAC CARGO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à multa aplicada no auto de infração n.º 0817800/05317/17, processo administrativo n.º 11128.721224/2017-95.

A parte autora alega, em breve síntese, que foi atuada por não prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executa, infringindo o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66.

Afirma, contudo, que “jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada”, razão pela qual ajuizou o presente feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Inicialmente, não verifico qualquer irregularidade no auto de infração, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, tem o dever de prestar informações.

Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a parte autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

Na verdade, ao que tudo indica, houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração lavrado aponta que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal, não constando dos autos qualquer documento rebatendo esses argumentos, eis que a parte autora limitou-se a anexar a cópia do auto de infração (Id n.º 12458818).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 1879474), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

2. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que manifeste expressamente acerca:

- a) do depósito realizado pela parte autora constante dos Ids nºs 1914271, 1914303 e 1914322;
- b) do pedido de aditamento à cautelar antecedente apresentado pela autora nos Ids nºs 2150221, 2150222, 2150223, 2150224, 2150225, 2150227 a 2150232, 2150234 a 2150237; e
- c) das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.

3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte ré, quanto ao pedido já apreciado na decisão exarada no Id nº 1726496, tomem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de liminar, nos termos do requerido pela parte autora no item VIII, alínea III, do pedido de aditamento da inicial constante de Id nº 2150222.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025246-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil, bem como levando em conta que a Caixa Econômica Federal – CEF é empresa pública que possui representação judicial em todo o território nacional, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (art. 319, CPC), a fim de promover o cumprimento da decisão Id n.º 12012450 indicando o endereço da representação regional da parte ré em São Paulo – SP, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE – ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato avençado, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.066,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora diante dos documentos apresentados para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, recolher as custas respectivas, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028553-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MATTAR, SIMONE REIS MATTAR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a juntada de:
 - documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 12435767, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil); e
 - instrumento procuratório devidamente assinado, haja vista o constante do Id nº 12435780 encontra-se desprovido das respectivas assinaturas dos outorgantes.
- Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALDENI DE MOURA, LUIZ RICARDO SARES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o noticiado pela parte autora nos Ids nºs 11706971 e 11706973, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5020687-91.2018.4.03.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA FERRAZ, SEBASTIANA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 12283322, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 11500538, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027180-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora no Id nº 12515341, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 12021619, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela União Federal nos Ids nºs 8173105 e 8173109, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a "conferência imediata dos documentos" digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõem os autos.

Tendo em vista as alegações deduzidas pela parte exequente no Id nº 9300886 e o fato de já estar anotado no sistema processual eletrônico - PJE a prioridade de tramitação, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se, com urgência, a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027815-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NORBERTO LAZZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença".

Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 12508835: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal no Id nº 10737817.

Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027538-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROKIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR42320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão datada de 07/11/2018 (Id 12181466), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, cite-se a parte ré. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027865-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR CLEBER DANTAS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 12131914) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027865-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES ANAYA - SP208022

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028610-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA - BA23879, MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA26125
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (Autora) para promover a digitalização e juntada dos documentos de fls. 88/117, conforme manifestação da União Federal (ID 10981008), no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, saliento que o artigo 3º e seu parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, dispõe que a digitalização far-se-á de maneira integral:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...)"

Após, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int. .

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8007

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X MARLI DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0010826-45.2013.4.03.6100EMBARGANTES: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT e MARLI DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 1829-1847, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão/erro material no julgado. Alega ter havido omissão/erro material no que tange à suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários, em razão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ambas são representadas pela DPU. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado, no tocante à exigibilidade do pagamento das custas e honorários, em razão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ambas as embargantes, MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT e MARLI DOS SANTOS, são representadas pela DPU. Neste sentido, dispõe a Resolução nº 305/2014, do CJF: Considera-se beneficiário da assistência judiciária gratuita, independentemente de decisão judicial, quem é representado pela Defensoria Pública em processo ou procedimento cível, salvo se na condição de curatelado especial. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o exerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação: Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pro rata devidamente corrigido nos moldes do manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados em face das rés MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT e MARLI DOS SANTOS enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC.P.R.I.

ACA0 CIVIL COLETIVA

0011322-40.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE FABRIC, BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS, CRIST, ESPELHOS, FIBRA, LA DE VIDRO NO EST. SP(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação coletiva, pelo procedimento comum, objetivando a substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Prolatada sentença, às fls. 1.104-1.106 verso, rejeitando o pedido, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil, transitada em julgado em 04/07/2018, conforme certidão à fl. 1.107 verso. A parte contrária (Caixa Econômica Federal) foi intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 e 241 do CPC. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões às fls. 1.111-1.139. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não foi interposto recurso de apelação pela parte autora e que a parte ré foi intimada tão somente para ciência do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 1.104-1.106 verso, julgo prejudicadas as contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0699984-34.1991.403.6100 (91.0699984-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Fls. 379-382: Apresente a impetrante instrumento de procuração original, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 914: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado pela União Federal.

Fl. 912: Apresentem os impetrantes o instrumento de procuração de Ana Paula Artuzzi, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as informações da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União Federal, para manifestação.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0011728-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011728-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-21.2004.403.6100 (2004.61.00.006774-5)) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0030375-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030375-2) - CALUM JAMES ROSS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Intimem-se os impetrantes (Marcelo Book e Márcio A. t. Linares) para retirarem os alvarás de levantamento, expedidos em 13.11.2018, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Ressalta que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do montante residual, conforme determinado à fl. 712.

MANDADO DE SEGURANCA

0030551-93.2008.403.6100 (2008.61.00.030551-0) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos, etc.

Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação do outorgante, bem como comprovando que o mesmo tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0025614-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025614-0) - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fl. 288, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, verham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.FL 271: Preliminarmente, observo este Juízo esgotou o ofício jurisdicional deste Juízo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil.Outrossim, não restou comprovada a resistência das autoridades impetradas.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela impetrante para intimação das autoridades impetradas comprovarem o cumprimento do V. Acórdão.Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0023365-09.2014.403.6100 - ORGANIZACAO FARMACEUTICA FORMULARIUM LTDA - ME(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos, etc.

Ciência à impetrante da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0016264-81.2015.403.6100 - SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N° 0016264-81.2015.403.6100Vistos.Fls. 232: Alega a impetrante não haver título executivo a ser executado nestes autos quanto a indébito, já que a apuração e recolhimento indevidos, passíveis de compensação, reconhecidos na sentença (...) deverão ser apurados e buscados em procedimento administrativo próprio, junto a DRFB que jurisdiciona a contribuinte, mas, no entanto, requer a desistência da execução do título judicial nos autos para poder iniciar o procedimento administrativo de habilitação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Considerando não haver execução judicial iniciada, bem como que o presente feito trata-se de mandado de segurança, resta prejudicado o pedido para homologação da desistência nos termos requeridos.Todavia, diante da manifestação da impetrante de que não tem interesse na execução do título judicial, recebo a petição de fl. 232 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do 1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017.Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005256-73.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Prejudicado o requerimento da impetrante (fls. 142-143), tendo em vista a prolação da sentença de fls. 125-130.Ressalto que a cópia da referida sentença foi encaminhada à autoridade impetrada, via carta registrada, conforme aviso de recebimento de fl. 133.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 141.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0010446-17.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0020020-64.2016.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES E SP306968 - TAILA CRISTINA SCHALCH) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0024342-30.2016.403.6100 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP349846A - ERICK CALHEIROS ALELUIA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0024342-30.2016.403.6100EMBARGANTE: ITAOCA S/A ADMINISTRACÃO DE BENS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 162-165, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença.Alega que a não incidência dos tributos deve compreender, além da integralidade dos valores já recebidos, os eventuais valores a receber em eventual parcela futura, em razão da ação de desapropriação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não identifiquei o vício apontado na sentença embargada.O Juízo prolator da Sentença entendeu que não há incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre valor referente à desapropriação, por se tratar de indenização.Constou na Sentença que: esta sentença deverá ser apresentada ao referido juízo, para não retenção na fonte das espécies tributárias acima mencionadas; ou, a critério da impetrante, caso prefira que haja a retenção, seja apresentada à Receita Federal do Brasil em futuro pedido de restituição, devendo observar, nesse caso, o trânsito em julgado. Deste modo, esclareço que, no tocante à desapropriação levada a termo nos autos n. 00000008-04.1982.826.0294, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga/SP, não há incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos e a receber.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002223-41.2017.403.6100 - GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024986-07.2015.403.6100 - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI E SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ085914 - ADRIANA LOMANTO PIRES E ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(RS055508 - VITOR ROCHA NASCIMENTO E RS059420 - PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E RS079978 - DIEISON CLEBER DAS NEVES) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ085914 - ADRIANA LOMANTO PIRES E ALBUQUERQUE)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 829-838).

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação adesiva de fls. 1097-1166, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Fls. 8.102-8.105 e 8.119-8.121: Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelos corréus W.S e L.C.A., no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos. Fls. 8.129-8.130: Diante do extrato de fl. 8136, onde consta que a conta encontra-se zerada, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da destinação dada ao valores depositados. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028837-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDENILSON NICOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - BA17852
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao fornecimento de medicamentos pelo SUS, os quais constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais : RENAME 2017, bem como na lista de medicamentos da assistência farmacêutica do Governo do Estado de São Paulo (<http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/gestor/assistencia-farmaceutica/medicamentos-dos-componentes-da-assistencia-farmaceutica/links-do-componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica/relacao-estadual-de-medicamentos-do-componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica/consulta-por-medicamento>), mas cuja solicitação para o tratamento de 12 (doze) semanas foi feita há meses (28/02/2018), entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017346-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 12406605) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço a ser(em) diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008761-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LOPES DA SILVA PRODUcoes MUSICAlS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 12407520) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço a ser(em) diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017578-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHOS TIRADENTES LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 12407872 – para promover a citação da empresa ré na pessoa de seu responsável legal) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço a ser(em) diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018097-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITSUCO IZUNO

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021143-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia de ato declaratório que determinou a inapetência de seu CNPJ, para determinar a imediata restauração de sua situação cadastral. Subsidiariamente, requer que seja deferido a renovação do certificado digital, a fim de facilitar a conclusão do trabalho fiscal.

Alega que a autoridade impetrada declarou a inscrição da impetrante no CNPJ inapta, assinalando a falta de apresentação DIPJ/PJ Exercício 2013, DCTF/2017 dos meses de Julho a Dezembro, bem como DCTF/2018 dos meses de Janeiro a Abril, por meio de ato declaratório fundado na Instrução Normativa nº 1.634/2016.

Argumenta que sofreu ataque *hacker* em 2013, o que destruiu todo seu acervo contábil.

Afirma a ilegalidade do ato que declarou a inscrição da impetrante no CNPJ inapta, e abuso de poder, ferindo o direito ao livre exercício de atividade empresarial, constitucionalmente garantido.

Sustenta que *“ainda não conseguiu concluir com a entrega das ECF’s e EFD’s mencionadas pela auditora fiscal, mas está com uma equipe realizando esse trabalho de forma intensiva, e até o momento já conseguiu efetuar a entrega da EFD 2014 e 2015 e ECF 2014, como se verifica nos documentos anexos, de qualquer forma, mesmo com todos os esforços despendidos a empresa não consegue finalizar isso em poucos dias e tendo em vista a paralisação total da atividade, com o abandono dos funcionários, e ausência total de faturamento, a empresa irá sucumbir totalmente até final conclusão do trabalho.”*

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a regularidade da ação fiscal, uma vez que ainda se encontram pendentes de entrega as seguintes declarações: ECF – Escrituração Contábil Fiscal – que substitui a DIPJ, sendo obrigatória a partir do ano calendário 2014, conforme artigos 1º e 5º da IN RFB nº 1.422/2013, dos anos-calendário de 2014 a 2017 e; EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS – obrigatória conforme artigo 4º, inciso I e/ou inciso II, da IN RFB nº 1.252/2012, referente aos períodos de 01/2014 a 07/2018.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inapetência não observou o contraditório e a ampla defesa.

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar; em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inapetência.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de apresentar as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 2 exercícios consecutivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;

c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);

e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Ditf);

h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

j) Escrituração Contábil Digital (ECD);

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025379-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 11567178 que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida, alegando a embargante a ocorrência de omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora opôs embargos declaratórios em face da decisão ID 11567178, alegando a ocorrência de omissão na apreciação de pedidos formulados na inicial, ao deixar de se manifestar expressamente sobre o pedido destinado a impedir que a não recepção dos PER/DICOMPS apresentados para quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018 permita a cobrança e inscrição em dívida ativa da União com os acréscimos legais.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, pelos motivos que passo a expor.

Com efeito, a decisão embargada deferiu parcialmente a liminar “para garantir à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.”

A possibilidade de transmissão das compensações garantida pela decisão embargada, por si só, já afastou a não recepção das PER/DICOMPS pela autoridade fiscal.

De outra parte, os valores compensados pela impetrante serão objeto de análise em sede administrativa e, sendo assim, não é possível o deferimento do pedido no tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

Por fim, destaco que, na impossibilidade de transmissão das PER/DICOMPS por meio eletrônico, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, apenas para integrar a decisão embargada com os fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027688-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDAIMETAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL - SP185551
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia do ato declaratório que determinou a inaptidão de seu CNPJ.

Alega que a autoridade impetrada declarou a sua inscrição no CNPJ inapta, por meio de ato declaratório.

Argumenta que em "18/02/11, a Impetrante interpôs o pedido de impugnação contra o indeferimento de migração ao Simples Nacional, protocolado sob o nº 13804.000664/2011-26, sob o pretexto de que na época a havia restrições de débitos referente ao código "2089", referente à apuração de Mar/09; sendo que o código correto da arrecadação apontada pelo fisco corresponderia ao "2172" e que, no entanto, não houve julgamento do pleito formulado pela empresa.

Sustenta que, "de igual forma agiu o fisco em Mar/16, com a alegação da existência de débito referente a "GFIP-MULTA ATRASO/FALTA DO PERIODO DE 31/12/2009", e novamente, a empresa demonstrou o pagamento realizado mediante a juntada de cópias anexo à impugnação autuada sob o nº16592.721634/2016-92, em andamento".

Afirma que "a autoridade coatora suspendeu o CNPJ da Impetrante sem proceder à apreciação da impugnação interposta. Dessa forma, a impetrada extrapolou o due process of law que, mesmo em esfera administrativa, deve ater-se a prazos e ritos dos quais tanto à União como aos contribuintes não é facultado eximir-se, em atendimento ao princípio da legalidade."

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A despeito de atrelar a falta de andamento de suas impugnações administrativas como ensejadoras do ato que declarou a sua inscrição no CNPJ inapta, não verifico, nesta primeira aproximação, o nexos causal narrado.

Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de apresentar as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 2 exercícios consecutivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;

c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);

e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

j) Escrituração Contábil Digital (ECD);

k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições);

m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e

n) e-Financeira."

No caso em apreço, a inaptidão do CNPJ não se revela, ao menos em sede de cognição sumária, indevida, haja vista o documento ID 12136273, o qual revela que, diferente do narrado pela impetrante, sua inaptidão se deu em razão de estar omissa com as declarações de DCTF desde o ano de 2013 até Maio de 2018.

A entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, bem como demais demonstrações e declarações constantes no art. 29, da citada Instrução Normativa, é obrigação formal a que as empresas estão submetidas para o regular exercício de suas atividades.

Por outro lado, entendo não haver ilegalidade no ato declaratório de inaptidão, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.634/2016 prevê a regularização da situação cadastral no caso de apresentação dos documentos citados, nos termos do artigo 41, §1º, que ora transcrevo:

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027438-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NO TRANSPORTE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA e Sistema "S") incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: auxílio doença e auxílio acidente referente aos 15 primeiros dias de afastamento; salário maternidade; férias e terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem as impetrantes afastar as verbas denominadas auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exceções:

1. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

2. Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

-

3. Terço constitucional de férias e férias gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, reverendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

4. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento e aviso prévio indenizado. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. “Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade” (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida.” Grifei.

(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas às Entidades Terceiras incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Intimem-se as entidades terceiras para que manifestem seu eventual interesse na integração do polo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte, conforme requerido.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixe na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028900-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lixe na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028760-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029005-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANCED CENTER ESTETICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027814-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/005549/18 (PAF 11128.721926/2018-50).

Alega a autora que, no exercício de sua atividade econômica de Transportadora Marítima, na condição de Agente de Carga, foi intimada do auto de infração nº 0817800/005549/18 pela "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", dentro do prazo estipulado de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação, o que ensejou a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata ter prestado todas as informações necessárias sobre a desconsolidação da carga à Receita Federal do Brasil – RFB dentro do prazo, no dia 21/10/2008, e apresentou retificação em 28/10/2008. Informa que o navio atracou no dia 18/12/2009, não procedendo, portanto, a alegação da autoridade aduaneira de que deixou de prestar informações dentro do prazo.

Sustenta ter havido denúncia espontânea e que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal.

Afirma, no mais, que concluiu a desconsolidação de suas cargas antes da atracação do navio e que o eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador transportador.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a autora requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/005549/18 (PAF 11128.721926/2018-50).

Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não se acharem presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida.

Inicialmente, observo que no auto de infração constam a descrição minuciosa dos fatos e fundamentos que o ensejaram.

A Instrução Normativa SRF 800/2007, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 1473/2014, assim estabelece:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico."

Os fatos descritos no auto de infração são os seguintes:

"O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 06106950000181, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605209218681 a destempo em/a partir de 21/11/2016 11:30:38, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151605228056799.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MRKU6164828, pelo Navio M/V PANDORA, em sua viagem 150GBS, com atracação registrada em 13/11/2016 12:15:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 16000387270, Manifesto Eletrônico 1516502485462, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605209218681 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151605228056799.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605209218681 foi incluído em 25/10/2016 18:43:31, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado."

Como se vê, o agente de carga (autora) concluiu a desconsolidação relativa dias após a atracação do navio, descumprindo o art. 22 da Instrução Normativa SRF 800/2007.

Por conseguinte, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade, pois o agente que atua como representante legal e desconsolidador de carga é responsável por transmitir as informações que, no caso ora em análise, foram prestadas fora do prazo e ensejaram a autuação.

De outra parte, não há falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando elas são apresentadas fora do prazo.

Por conseguinte, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.

No tocante à alegação do valor da multa caracterizar confisco, melhor sorte não assiste à autora. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, consistente no atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização e tem por objetivo desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras.

Com esta natureza, que difere de tributo, a multa pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Cite-se a União para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF objeto do Auto de Infração decorrente do Processo Administrativo nº 19515-004.355/2007-81.

Sustenta que tais débitos referem-se a lançamentos de imposto de renda decorrente de suposta omissão de rendimentos, ensejando a lavratura de auto de infração.

Alega ter apresentado tempestiva impugnação, com a juntada de documentos aptos a demonstrar a origem das receitas de grande parte dos depósitos bancários e contestou o lançamento sob vários aspectos.

Afirma que a autuação foi integralmente mantida, tendo o autor apresentado Recurso Voluntário ao CARF, alegando a decadência do lançamento e a nulidade do auto de infração por vício procedimental da fiscalização, bem como cerceamento de defesa, que foi julgado parcialmente procedente para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos o valor de R\$ 31.460,00, do ano-calendário de 2005, mantendo o restante da autuação.

Argumenta que não foi intimado acerca do citado Acórdão, pois o termo de ciência foi enviado a endereço diverso do autor.

Argumenta a nulidade da intimação, ainda que tenha sido intimado por Edital, pois o seu endereço correto consta do auto de infração, da impugnação, bem como do sistema da Receita Federal na base de dados das declarações de renda, sem que tenha havido qualquer alteração até a presente data, razão pela qual não há qualquer justificativa para que a intimação do resultado do julgamento fosse realizada em outro endereço.

Defende a decadência do lançamento do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2002 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Assevera a inconsistência do auto de infração em razão de duplicidade de cobrança, a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, bem como a nulidade do lançamento com base em presunção.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 11762935. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, reconheceu que a intimação pelo correio foi realizada em endereço diverso do constante na base de dados da Receita Federal, salientando que o autor foi intimado por Edital Eletrônico. Afirma aguardar manifestação da Receita Federal a respeito da devolução do prazo recursal, por não caber à Procuradoria tal decisão. No mais, sustentou a legalidade da autuação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se no ID 12068560 reiterando o pedido para a concessão da tutela provisória, em face do reconhecimento pela ré da ausência de intimação do autor em seu endereço, não tecendo considerações acerca do mérito, limitando-se a legitimar a autuação fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF objeto do Auto de Infração decorrente do Processo Administrativo nº 19515-004.355/2007-81.

Compulsando os autos, verifico que a alegação de cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos, fato que foi reconhecido pela União em contestação.

Nesse sentido, o termo de ciência do Acórdão proferido pelo CARF foi enviado pelos Correios a endereço diverso do autor e, ainda que tenha sido publicado Edital Eletrônico, a intimação editalícia, neste caso, não supre a intimação pessoal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que a autora já se manifestou acerca da contestação no ID 12068560, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028583-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027639-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata realocação e compensação do montante pago em setembro e outubro de 2017, com o código 4141, respectivamente nos valores R\$ 10.497,97 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e R\$ 172.460,44 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) – devidamente corrigidos, com vinendas.

Relata que a causa de pedir é a mesma do Mandado de Segurança nº 5001659-40.2018.4.03.6100, distribuído a este juízo, assim como as partes. Contudo, o pedido desta ação é mais amplo, pois busca dar efetividade ao pedido feito em Mandado de Segurança, no qual se buscou apenas a reinclusão da Requerente ao PERT PREVIDENCIÁRIO n. 1.309.691, enquanto que nesta ação, busca-se, além da manutenção da reinclusão, que também sejam declaradas quitadas as parcelas de “pedágio” referente aos meses de setembro e outubro de 2017, que na ocasião foram pagas através formulários preenchidos com erro material.

Requer a reunião dos processos para o julgamento conjunto em continência.

Afirma ter aderido ao PERT em 22/08/2017 para o pagamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, efetuando regularmente o pagamento das parcelas decorrentes da adesão.

Sustenta que os próprios servidores da Procuradoria que efetuaram o atendimento emitiram a guia para pagamento da 1ª parcela, que foi devidamente paga em seu vencimento, 31/08/2017; que foi orientada a emitir as guias para o pagamento das demais parcelas, referentes aos meses subsequentes.

Alega que, conforme o roteiro indicado, emitiu as guias referentes à 2ª e 3ª parcelas, através da GPS com o código 4141, e efetuou o pagamento em 29/09/2017 e 31/10/2017, respectivamente, descontando os pagamentos que havia feito no parcelamento anterior; que, em 05/12/2017, tentou imprimir a guia para pagamento da parcela referente à 30/11/2017, mas foi impedida pelo sistema da PGFN, verificando, posteriormente, ter sido excluída do parcelamento em questão.

Sustenta que, após a migração do parcelamento anterior a que havia aderido (PRT), houve o recálculo das parcelas de pedágio (01 a 05), que tiveram seu valor alterado para R\$ 113.118,49.

Entende que, como já havia pago a quantia de R\$ 169.677,73 e o valor da nova parcela de pedágio era de R\$ 113.118,49, restou crédito de R\$ 56.559,27 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) que foi utilizado para abater a 2ª parcela, que ainda ficou com saldo devedor de R\$ 59.370,19.

Assinala que, desta forma, ao somar o saldo devedor da 2ª Parcela (em valores nominais, sem juros ou correção) de R\$ 59.370,19 com o valor da 3ª parcela, de R\$ 118.118,49, chega-se ao montante de R\$ 172.488,68 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Aduz, assim, que, se considerarmos os valores recolhidos em setembro e outubro/2017 através de GPS preenchida equivocadamente, chega-se à quantia de R\$ 182.958,41 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), ou seja, o montante pago por ela, mesmo sob guia de recolhimento incorreta, é superior ao saldo a pagar das parcelas 2 e 3 (vencidas em setembro e outubro de 2017).

Argui que resta demonstrada a sua boa-fé, apesar de ter recolhido a GPS sob código errado.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, deseja a impetrante a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de evidência que lhe assegure a imediata realocação e compensação do montante pago em setembro e outubro de 2017 com o código 4141, respectivamente nos valores R\$ 10.497,97 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e R\$ 172.460,44 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) – devidamente corrigidos, com as parcelas vindouras.

Contudo, no caso ora em análise, entendo não assistir razão à autora.

Com efeito, para a concessão de tutela de evidência nos moldes do artigo 311, inciso II, do NCPD, é necessária a presença de dois requisitos: que haja tese firmada em sede de recursos repetitivos e que os fatos alegados possam ser comprovados apenas documentalente. Confira-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Ademais, os fatos alegados pela autora exigem dilação probatória para a sua resolução, razão pela qual a matéria será apreciada em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025187-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MAURICIO MEDINA MOLINA, YOVANA CUNO YARI, MARIA ANGELICA CUNO YARI
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça o direito dos autores Maria e Christian à realização do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, Yovana, abstendo-se a autarquia ré de adotar medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nesta intervenção.

Alega que a 1ª autora, Sra. Maria Angelica Cuno Yari, sofre de infertilidade feminina – CID-10 N97, N46, miomatose uterina – CID – 10: D25, baixa reserva ovariana – CID-10: N83.3, Idade de 47 anos, Cariótipo alterado – CID-10: O28.5 e oligospermia, consoante relatório médico formulado pela Clínica de Reprodução Humana, VIDABEMVINDA.

Relata que o casal Maria e Christian apresenta quadro de infertilidade primária, com baixa reserva ovariana e, diante de tal limitação e sonhando em ser mãe, ela e seu marido, 2º autor, Christian Mauricio Medina Molina, pretendem submeter-se a procedimento de fertilização *in vitro* com a utilização dos poucos óvulos que produziu.

Alega que foram realizadas diversas tentativas de fertilização ou indução medicamentosa à gravidez, sem qualquer sucesso.

Argumenta que, diante das dificuldades e todo o desgaste gerado a cada ciclo realizado, o casal optou pela realização de fertilização com óvulos doados. Contudo, salienta a dificuldade para conseguir um doador nos termos da Resolução nº 2168/2017 do CFM, haja vista ser ela peruana e a doação de óvulos entre os peruanos ou bolivianos é muito baixa.

Pretende, portanto, receber a doação de óvulos de sua irmã, a coautora Yovana.

Assevera que a prática é vedada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme disposto na Resolução 2168/2017, que determina o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, o que ensejou o ajuizamento da presente ação a fim de possibilitar a fertilização *in vitro* mediante a utilização de óvulos de doadora conhecida.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CREMESP contestou no ID 12290950 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. Requereu a intimação do Conselho Federal de Medicina como *amicus curiae*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de tutela antecipada requerido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o casal de autores, Christian e Maria, o direito à fertilização *in vitro* com óvulos doados pela irmã da autora, Yovana, sustentando que o óbice ao procedimento é a Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica.

A Resolução nº 2168/2017 foi editada com base em delegação normativa promovida pela Lei nº 3.268/57, que criou os Conselhos de Medicina, com competência para disciplinar e julgar o exercício da atividade médica.

No que diz respeito às normas éticas para a utilização das técnicas da reprodução assistida, a Resolução CFM nº 2.168/2017 dispõe:

IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

(...)

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

Por conseguinte, o Conselho Federal de Medicina atuou nos limites do poder regulamentar que lhe foi concedido por lei, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028030-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da revisão de proventos de servidora da Marinha do Brasil, para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da Retribuição por Titulação – RT, na forma anterior à supressão, com a devolução dos valores descontados acrescidos de juros e correção monetária.

Junta cópia da Carta 568/2017, encaminhada pela Marinha em 17/07/2017, informando que o pagamento de sua Retribuição por Titulação – RT encontrava-se em desacordo com a Orientação Normativa nº 6 de 19/11/2007 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e que haveria revisão dos proventos para atualização de sua parcela RT.

Alega que, em 04/09/2018, recebeu a Carta 361/2018 informando que a partir do pagamento de setembro/2018 seria descontado parceladamente o montante de R\$ 11.864,37, referentes à Retribuição por Titulação recebida a maior no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/07/2018.

Sustenta, em síntese, sofrer evidente lesão ao seu direito alimentar, não existir vinculação entre a Retribuição de Titulação e a Aposentadoria Proporcional e que, por ter recebido os valores de boa fé, por erro da Administração, sua devolução é indevida.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela de urgência requerida.

No presente feito, a autora, servidora aposentada da Marinha, informa receber valores relativos à RT (Retribuição por Titulação) desde 1995.

Contudo, a Administração, revendo seus atos, detectou que o pagamento da mencionada RT encontrava-se em desacordo com a Orientação Normativa nº 6 de 19/11/2007 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, decidindo, assim, pela devolução do que foi pago a maior no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/07/2018.

Segundo se depreende da análise do comprovante de rendimentos (Id 12242646), desde setembro/2018, são descontados em folha R\$ 1.246,53 referentes à devolução ao erário de valores recebidos a maior a título de RT.

Como o pagamento indevido decorreu de erro da Administração, tenho que a aposentada não pode ser compelida a devolver valor de natureza alimentar recebido de boa fé.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (DJe 19/10/2012), de relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público, quando de boa-fé, em função de interpretação equivocada de lei ou de erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Hipótese em que a percepção das quantias que foram indevidamente pagas ao autor, a título de Gratificação Retribuição por Titulação, decorreu de equívoco da própria Administração, pelo que, evidenciada a boa-fé, mostra-se descabida a restituição defendida pelo ente público. Precedentes deste Sodalício. 3. Em razão da amplitude da devolução proporcionada pela remessa necessária, reexamina-se a condenação em honorários advocatícios estatuída pela sentença. No caso concreto, considerando a singeleza da matéria tratada nos autos (reposição ao erário das quantias recebidas por servidor público de boa-fé), bem como a mansidão da jurisprudência pátria em tomo dela, reputa-se exorbitante a fixação da aludida verba sucumbencial em 10 % sobre o valor atribuído à causa (R\$ 91.758,06), motivo por que os honorários devem ser reduzidos ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que, com base nos critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, remunera muito bem o trabalho desempenhado pelo causídico do autor. 4. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. UNÂNIME

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800593-92.2013.4.05.8300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando à UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco que se abstenha de praticar qualquer procedimento administrativo tendente a obter a restituição da importância de valores que foram pagos indevidamente a título de retribuição de titulação. 2. Incabível é a devolução de verba de caráter alimentar paga indevidamente a segurada, por erro da Administração, quando constatada a boa-fé da demandante. Precedentes do STJ e deste TRF5. 3. Apelação improvida. UNÂNIME

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801041-31.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

No entanto, o pedido de restabelecimento do pagamento da Retribuição por Titulação – RT, na forma anterior à supressão, com a devolução dos valores descontados acrescidos de juros e correção monetária será apreciado em sede de cognição exauriente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para determinar que a parte ré se abstenha de descontar em folha de pagamento da autora os valores sob o título "REP. ERARIO: L.8112/90 – 10486/02", referentes ao desconto da Retribuição por Titulação recebida a maior no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/07/2018.

Cite-se a União para ofertar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante formulou pedido de reconsideração de parte da decisão que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos, no tocante à determinação de desmembramento do feito quanto a parte dos pedidos de ressarcimento objeto da ação, para distribuição de um novo mandado de segurança por dependência ao processo nº 5025826-58.2017.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal.

Prolatada decisão (ID 9109120), reconsiderando em parte a decisão ID 8427679 quanto à determinação de desmembramento do feito em relação aos processos administrativos nºs 05612.15818.041017.1.1.18-0630, 20485.19296.041017.1.1.18-5014, 13494.24948.041017.1.1.18-3054, 40820.29515.041017.1.1.18-0108, 13994.15902.041017.1.1.19-5991, 41846.87227.041017.1.1.19-6548 e 42508.47962.041017.1.1.19-0059, por não restar configurada a hipótese de prevenção.

A União Federal foi intimada da decisão (1582171) em 05.07.2018, tendo registrada ciência em 16.07.2018, sem prazo.

ID 9578864: considerando a aptidão em tese para impugnação por recurso de Agravo de Instrumento e diante da ausência de prazo na intimação (consta "sem prazo"), requer a União Federal a retificação do prazo para constar 30 (trinta) dias para contagem de eventual interposição de recurso e a devolução do prazo recursal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, o prazo de intimação indicado na expedição eletrônica do Sistema PJe, ou a ausência de prazo ("sem prazo") diz respeito tão-somente à ciência do feito e da decisão proferida, uma vez que não há determinação a ser cumprida nestes autos.

De outro lado, não é possível a retificação do prazo após a remessa dos autos para intimação pessoal ou publicação no Diário Eletrônico.

Ressalto que o prazo indicado na expedição eletrônica para ciência da parte não impede a interposição de eventual Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, uma vez que o recurso é interposto perante a 2ª instância.

Sendo assim, a análise da existência ou não de tempestividade de recurso de agravo é do Tribunal, não deste Juízo de primeiro grau, não lhe cabendo devolver ou não prazo cuja análise não é de sua titularidade.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Novo CPC. ID 9914618: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025064-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP
LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança foi distribuído em duplicidade, tendo em vista a anterior inserção do processo no Sistema PJe sob o mesmo número dos autos físicos (0000181-42.2016.403.6136), nos termos da Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018.

Outrossim, proceda a parte apelante a inserção dos documentos digitalizados no referido processo eletrônico (autos nº 0000181-42.2016.403.6136), nos termos do artigo 3º e parágrafos 1º, 4º e 5º da Resolução nº 200/2018.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025713-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE MAGISTRIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Diante da manifestação da autoridade impetrada (ID 9551526), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001723-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO - SP194811
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de ID 9111975, objetivando a parte embargante "a correção de erro material" no julgado.

Requer, "diante do reconhecimento da falta de interesse de agir; (...) a correção do erro material contido na r. sentença, para excluir a condenação da União ao reembolso das custas, considerando o disposto no art. 82, §2º do CPC."

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004228-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de ID 10210151, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Alega que houve omissão "na medida em que deixou de analisar o teor da EC 33/2001 e sua inafastável aplicabilidade ao presente caso".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7985

MONITORIA

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FAVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

MONITORIA

0023429-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046041-44.1997.403.6100 (97.0046041-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) Sobre a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 489-490 manifestem-se as partes autoras, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059407-82.1999.403.6100 (1999.61.00.059407-3) - DAVID ROSSETTO FILHO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X TADEU CORSI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP266104 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO E SP291515 - STEFANIA STENIA CEZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da divergência apontada pela parte autora (fls. 253-258 e 281-283) e ré - UNIÃO FEDERAL - AGU (fls. 262-278), determino a remessa dos autos à Contadoria da Judicial para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Saliento que na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em substituição ao determinado à fl. 279.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-14.2005.403.6100 (2005.61.00.006908-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004016-1)) - LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Fls. 1585-1592 retro: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022359-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022359-4) - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Fls. 242/244: Intimem-se as partes acerca da realização da perícia médica, que ocorrerá em 10 de dezembro de 2018, às 14.00 horas, no consultório do perito, sito à Av. Pedroso de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros/SP.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, todas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como toda documentação médica que possua.

Intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para que, antes da realização da perícia, proceda a retirada dos autos em carga para a apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024528-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024528-1) - LUCILA PAULA BARDELLA X CRISTIANE GARCIA MIGUEL X ALZIRO MALAQUIAS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCILA PAULA BARDELLA; CRISTIANE GARCIA MIGUEL e ALZIRO MALAQUIAS, na qual as partes autoras, ora impugnadas, objetivam obter provimento jurisdicional no presente feito que lhes garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. Alega o impugnante (INSS) que as partes autoras não fazem jus à assistência judiciária concedida nos autos à fl. 191, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, conforme determina o art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, afirmando em Juízo a tese de que os proventos auferidos pelos demandantes demonstram que é inverossímil a alegação de hipossuficiência, conforme documentos obtidos no Portal da Transparência apresentados às fls. 499; 500 e 501, inexistindo, sequer, nos presentes autos, elementos que impliquem na impossibilidade de suportarem os custos processuais devidos. Regularmente intimadas, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 504-5081 pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR A IMPUGNAÇÃO merece procedência. Cabe ao impugnante trazer ao Juízo os elementos comprobatórios de desnecessidade do benefício do acesso gratuito à justiça. A Constituição Federal estabelece que (art. 5º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei discorre que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, cabe à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza das partes impugnadas. De início, percebe-se que as próprias partes impugnadas não refutaram/impugnaram a veracidade dos documentos de rendimentos auferidos nos servidores LUCILA PAULA BARDELLA (fl. 499); CRISTIANE GARCIA MIGUEL (fl. 500) e ALZIRO MALAQUIAS (fl. 501), informando o INSS, inclusive, aqueles percebidos em setembro/2016 pelos autores/impugnados. Desta forma, ao apresentar em Juízo as documentações que lhe cabia, entendo que o INSS comprovou a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão do benefício da concessão da gratuidade de justiça concedido, uma vez que as fichas financeiras acostadas permitem concluir que os servidores impugnados possuem condições econômicas para suportarem os encargos das despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita, razão pela qual REVOGO o benefício concedido à fl. 191. Anoto-se nos autos. Conseqüentemente deverão as partes impugnadas/autoras promoverem o pagamento das verbas honorárias devidas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados, considerando o teor da petição de fl. 493, em especial, a forma de recolhimento solicitado pela parte credora nos autos (INSS). Uma vez decorrido o prazo recursal e promovido o pagamento dos honorários devidos, abra vista dos autos a parte credora (INSS). Por fim, com o retorno dos autos e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014788-47.2011.403.6100 - EGLE DE FATIMA PASSERINO MACHADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Petição de fls. 187 (autora) e 189 - 193 retro (ré - UF-PFN): É consabido que o ônus da prova (apresentação de realização de cálculos da quantia que entende devida) incumbe ao autor (credor) quanto aos fatos constitutivos de seu direito (obrigação de pagar quantia certa).

Por conseguinte, acolho o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL à(s) fl(s). 189-193 retro. PA 1,10 Deste modo, caberá a parte autora (credora) a atribuição de realização de apresentação de planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 254, caput e incisos II a VI do CPC - 2015.

Após, em termos, intime-se a União Federal (PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-12.2013.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

Compulsando os presentes autos verifico que a parte ré não apesar de citada à fl. 57, não constituiu advogado. Isto posto, no intuito de promover o prosseguimento do feito, determino a intimação pessoal da parte ré (JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME) na pessoa de seu representante, para manifestar acerca da proposta formulada pelo representante judicial da CEF à fl. 100 - endereço da diligência - fl. 57. Prazo: 15 (quinze) dias. Referido mandado deverá ser acompanhada do teor desta decisão, bem como das sentença/decisão de fls. 84-85 retro; 90-91 e 99, bem como da petição de fl. 100. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022813-78.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Vistos,

Fls. 184. Diga a parte ré (CEF e BACEN) sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-25.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X START SHOP LTDA ME

Fls. 108-110: A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora (ECT) o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, excepa-se Carta Precatória para a citação da parte ré, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSUÉ ALVES ASSUNÇÃO, CPF/MF nº 100.877.358-14 no endereço: Rua César Costa, nº 114, Bairro: Serpa, Caieiras-SP, CEP: 07713-625.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021976-86.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019326-66.2014.403.6100 () - MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Sobre a petição de fls. 75-75 retro manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, em especial, acerca da concordância manifestada pela União Federal quanto aos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 58, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM(SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 229/232: Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente (fl. 164).

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN), pelo mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-26.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0018671-26.2016.403.6100 EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/AVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 75-76, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado. Alega que a decisão embargada está em contradição com os elementos e provas constantes dos autos, visto que a autora se utilizou dos meios disponibilizados pela Receita Federal para pleitear a restituição, cumulada com compensação, não havendo se falar em falta de esgotamento da esfera administrativa. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na decisão embargada. A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001030-69.2009.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-55.2008.403.6100 (2008.61.00.011257-4)) - TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reconsidero a r. decisão de fl(s). 270-271.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 266), requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001248-19.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-30.2013.403.6100 () - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS E SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Certidão de trânsito em julgado de fl(s). 39 retro: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelece: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017352-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017352-7) - METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA

Fl(s). 593 : Defiro o pedido da União Federal (PFN).

Excepa-se mandado de penhora, avaliação de bens do devedor e intimação para a satisfação dos honorários advocatícios fixados nos presentes autos, devendo ser diligenciado(s) no(s) endereço(s) informado(s) pela União Federal à(s) fl(s). 574 (Rua Terceiro Sargento João Lopes Filho 62 - Parque Novo Mundo - São Paulo SP, CEP 02178-010).

Saliente que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl(s). 567-568 do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 572-574.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005273-4) - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GLICLEVIO ROCHA HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.

Fls. 224/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009377-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc.

Fl(s). 1061-1066: Intimem-se as partes ré(s) (ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL), para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, parágrafo 2º do CPC 2.015.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP083107 - NEY BARRETO DE SOUZA) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA(MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 515, que indeferiu o pedido do direito de regresso a ser exercido nos próprios autos, em razão do pagamento de condenação solidária de honorários advocatícios suportado pela CEF. A CAIXA alega a ocorrência de omissão acerca de ponto sobre o qual este DD. Juízo não se manifestou, qual seja: quais os fundamentos legais que impedem a CAIXA de exercer seu direito de regresso nestes mesmos autos? (fls. 522-523). É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). No tocante à omissão, dispõe o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC (2015). (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Nesse sentido, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A matéria controvertida já foi anteriormente apreciada e decidida à fl. 515, tendo sido, na oportunidade, indeferido o pedido formulado pelo representante judicial da CEF (devedor solidário) para o exercício do direito de regresso nos próprios autos. Assim, tenho que o desconhecimento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Cabe destacar, ainda, que nas Jurisprudências citadas pela CEF às fls. 522 retro e 523, elencam a possibilidade do exercício de regresso pelo devedor solidário que quita a totalidade da dívida, nos mesmos autos (trata-se de mera faculdade e não obrigação de ser promovido nos mesmos autos). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração opostos pela CAIXA e rejeito-os por não haver na r. decisão embargada a alegada omissão ventilada. Por fim, oportunamente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 515, encaminhando os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047599-17.1998.403.6100 (98.0047599-0) - SUPERMERCADOS YAYA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP020230 - CAMAL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON) X SUPERMERCADOS YAYA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS YAYA LTDA X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Fls. 303-304: Assiste razão a parte corré PROCON - SP. Chamo o feito à ordem e reconsidero a r. decisão de fls. 299-300. Isto posto, considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 289 intimem-se as partes devedoras (União Federal - PFN e PROCON - SP) nas pessoas de seus representantes judiciais, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Oportunamente, intime-se pessoalmente a União Federal do teor desta decisão bem como do despacho de fls. 299-300. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044552-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044552-7) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência apontada pela parte autora (fls. 504-508) e ré - UNIÃO FEDERAL - PFN (fls. 495-501), determino o retorno dos autos à Contadoria da Judicial para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013251-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante.

Processe-se.

Vista à parte contra para contrarrazões.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal para parecer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORSA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Quanto ao pedido de desistência formulado, manifeste-se o impetrado quanto ao pedido, uma vez que se encontra exaurida a minha jurisdição.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Tendo em vista a procedência do pedido e a necessidade do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354,

VINICIUS RIBEIRO CARRIO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017740-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, RAMIRO DA LUZ CORDEIRO, MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em nome da clareza, aprecio as petições encartadas aos autos nos seguintes termos: **(i) Fls. 2731-2741** - Ofício n. 238/2017 da Caixa Econômica Federal; **(ii) Fls. 2742-2743** - Ofício 3068/2017/PA Justiça Federal da Caixa Econômica Federal; **(iii) Fls. 2785-2791** de Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa; **(iv) ID 9565138** cópia dos autos 0700537-63.1995.826.0346; **(v) ID 9565436** - cópia dos autos 0700546-25.1995.826.0346; **(vi) ID 9568205** - cópia dos autos 0700574.90.1995.826.0346; **(vii) ID 9569801** - cópia dos autos 0102261-63.2009.826.0346; **(viii) ID 9570307** - cópia dos autos 0100581-09.2010.826.0346.

Preliminarmente, cabe um brevíssimo introito com o propósito de melhor compreensão de todo o processado.

Trata-se de cumprimento de sentença tirado de ação de desapropriação por interesse social para reforma agrária dirigido aos seguintes expropriados: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO e RAMIRO DA LUZ CORDEIRO.

Determinei a digitalização integral de todo o processado, criando-se novo número de autuação dos autos sob n. 5017740-64.2018.403.6100.

Os expropriados Luiz Ramiro Lopes e sua esposa, reiteradamente, manifestam-se nos autos narrado que não houve efetivo cumprimento do julgado.

Determinei, como diligências preliminares e para melhor compreensão das questões postas e solucionadas à época pelo DD. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional, a extração de cópia digitalizada de 5 (cinco) autos que tramitaram na Comarca de Mirandópolis com o fito de compreender a transferência de valores destes autos para àqueles.

Este, o relatório das questões pendentes de apreciação, e, portanto, ofício no feito em caráter exauriente.

Das manifestações colecionadas aos autos, requerem os expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Luz Cordeiro o seguinte: (i) que a Caixa Econômica Federal informe se há saldo remanescente a favor dos expropriados; (ii) caso positivo, solicitem a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de atualização, com posterior expedição de novo requerimento para pagamento do alusivo valor remanescente; (iii) requerem ainda o levantamento dos valores já depositados aos autos nos seguintes termos: a) depósitos de fls. 2011/2012, correspondentes ao pagamento dos Requisitórios expedidos relativos à complementação do depósito de fl. 1702, no importe de R\$ 5.532,58, cada, para 26/06/2009 (contas 1181.005.50517210-0 e 1181.005.50517209-6); b) depósito de fl. 67, depósito inicial, relativo ao pagamento das beneficiárias no importe de R\$ 29.259,12, para 09/1995 (conta nº 0265.005.00159227-03, posteriormente transferido para a conta nº 0265.635.36072-7, conforme informado pela CEF às fls. 2346/2348); c) a disponibilização, a favor dos expropriados, dos valores correspondentes ao pagamento das TDA's: 4.443 para o expropriado Ramiro da Luz Cordeiro e 4.442 para Maria de Lourdes Souza Luz Cordeiro.

Alega ainda que, as penhoras oriundas da comarca de Martinópolis foram levantadas e, portanto, o único ônus seria a penhora dos autos 0008957-77.1995.403.6100.

Requerem, ainda, a intimação da CEF para fornecer planilha evolutiva, dos valores depositados aos autos.

Por fim, alegam que não incidiram juros e correção monetária sobre o pagamento complementar, baseado nos cálculos elaborados à fl. 1950.

Fundamento e decido.

Consoante se dessume das decisões de fls. 2209, 2226, 2307, 2364 e 2402, determinou, à época, que todos os valores devidos aos expropriados fossem transferidos ao Juízo da Comarca de Martinópolis, para liquidação das penhoras efetuadas nos autos que lá tramitaram.

Foi determinado ainda que, qualquer transferência de valor relativo às penhoras, então efetuadas, ou de eventual saldo, a ser levantado pelos expropriados, fosse arguida diretamente no Juízo Estadual onde as penhoras em desfavor do expropriado Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa foram levadas a efeito.

Com o propósito de melhor contextualizar o processado e ainda com fins exclusivamente pedagógicos os quais este Juízo entende conveniente dirigir as partes, passo a discorrer sobre os valores depositados nos presentes autos:

1) - **TDA's**: Conforme manifestações de fls. 2721/2729 (reiterada às fls. 2731/2741), em dezembro de 2012, os valores relativos ao resgate e aos juros dos 4.443 títulos de propriedade do Sr. Ramiro (R\$468.693,37) e os 4.442 títulos de propriedade da Sra. Maria de Lourdes (R\$ 490.158,65), foram vinculados aos autos 0700537-63.1995.826.0346 da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis. (fls. 2288/2289) (Totalizando R\$ 958.852,02 em dezembro/2012).

Em análise aos referidos autos 0700537-63.1995.826.0346 da Comarca de Mirandópolis, verificou-se que:

Às fls. 507/509 daqueles autos, foi juntado, comprovante da transferência efetuada pela Caixa econômica Federal para uma conta judicial aberta perante o Banco do Brasil sob nº 2000.040.1500002-2, em 12/12/2012, a favor do referido Juízo, no importe de R\$ 980.475,70, sendo R\$ 468.693,37, provenientes dos 4.443 TDA'S de titularidade do Sr. Ramiro e R\$ 490.158,65 oriundos dos 4.442 TDA's de titularidade da Sra. Maria de Lourdes.

Verifico, ainda, que o Juízo da 1ª Vara de Martinópolis à fl. 519, deferiu o pedido de levantamento da importância mencionada a favor do Banco do Brasil (autor-exequente nos autos 0700537-63.1995.0346), sendo às fls. 531/532, expedido o alvará de levantamento a favor do Banco do Brasil, da importância de R\$ 980.475,70 para 12/12/2012.

2) **Depósito de fl. 67**, no importe de R\$ 29.259,12 para 09/1995.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, às fls. 2375/2376, comprovou a transferência dos valores depositados à conta 0265.00500159227-3 (posteriormente transferido para a conta nº 0265.635.36072-7, conforme informação de fls. 2346/2348), ao Juízo de Martinópolis, nos autos 0102261-63.2009.826.0346 em 11/06/2013 (fls. 2375/2376 e fls. 2742/2750). (Totalizando R\$ 69.819,30 em agosto/2013)

3) **Depósito de fl. 1702**, no importe de R\$ 170.487,97 (conta nº 1700168708733, posteriormente transferido para a conta nº 0265.635.72945-3), relativo ao pagamento da diferença acordada quando da homologação do acordo firmado entre as partes.

Em 15/08/2013 os valores relativos aos executados Sr. Ramiro e sua esposa (R\$ 61.054,24 para cada), foram transferidos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis e vinculados aos autos 0700537-63.1995.826.0346 (fls. 2742/2750).

Novamente analisando os autos 0700537-63.1995.826.0346, verifico que:

a) Às fls. 523/524 daqueles autos, foram juntados, comprovantes de transferências efetuadas pela Caixa Econômica Federal, em 15/08/2013 ambas no importe de R\$ 61.054,24, totalizando R\$ 122.108,48, provenientes da conta 0265.635.00072945-3;

b) Podemos extrair daquele autos que os valores supramencionados foram objeto de Embargos de Terceiros nº 10003165-06.2015.826.0346, interpostos pela expropriada Sra. Maria de Lourdes Souza Cordeiro, sendo determinado, naqueles autos, o desbloqueio do valor depositado em nome da Sra. Maria de Lourdes no montante de R\$ 61.054,24, para 08/2013, para saque pela própria expropriada.

4) **Pagamento do requerimento expedido, depósitos de fls. 2011 e 2012**, (contas 1181.005.50517210-0 e 1181.005.50517209-6) no importe de R\$ 5.532,58, para 26/06/2009, cada.

Documentos acostados às fls. 2354/2360 (contas 1181.005.50517210-0 e 1181.005.50517209-6) a Caixa Econômica Federal comprova as transferências dos valores pertencentes aos expropriados, em 07/02/2013, no importe de R\$ 7.047,75 respectivamente ao Juízo da 1ª Vara de Martinópolis e vinculados aos autos 0700537-63.1995.826.0346. (Totalizando R\$14.095,50 em fevereiro/2013)

Alinhava essas considerações, resta claro que todos os valores depositados nos presentes autos foram colocados à disposição do Juízo de Martinópolis/SP nos seguintes termos: (i) autos 0102261-63.2009.826.0346, com relação ao expropriado Ljubisav Mitrovich Junior; (ii) autos 0700537-63.1995.826.0346, com relação aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro.

Em outras palavras, não há saldo remanescente a ser levantado pelos expropriados de qualquer valor depositado na Caixa Econômica Federal.

A própria Caixa Econômica Federal às fls. 2721/2729, 2731/2741 e 2742/2750 afirma que *"...em relação ao depósito dos 20.149 títulos, representados pelas séries TDAE95715 a TDAE950718, não há mais nenhum valor remanescente de juros/resgates depositados em contas judiciais vinculadas ao processo de desapropriação em questão ..."*; *"... todos os valores provenientes de juros/resgates dos títulos acima citados, foram colocados à disposição do Juízo de Martinópolis/SP."*

Quanto ao requerimento de planilha evolutiva dos depósitos efetuados nos autos, verifico que às fls. 2356/2360, 2725/2729, 2733/2739 e 2742/2750 a CEF apresentou extratos das contas judiciais: 1181.005.50517210-0, 1181.005.50517209-6, 002/041/296-6, 0647/041/10.393-2 (TDA's), 0647/041/910.392-4 (TDA's), 2000/040/1.500.002-2, 2000/040/1.500.007-3, 3127/001/25.240-6 (TDA's), conta 0265.00500159227-3 (posteriormente transferido para a conta nº 0265.635.36072-7) e 0265.635.00072945-3.

Verifico ainda que às fls. 2518/2547, consta a juntada pela Caixa Econômica Federal de planilha do saldo da conta 002.041.296.6, para 04/09/2014, com cópia dos Ofícios 717/2013 e 235/2014 emitidos pela Superintendência Nacional de Administração Financeira (SUAFI) visando esclarecer a composição do saldo, evolução e critérios de atualização utilizados nos TDA'S, em cumprimento a despacho exarado nos autos do Mandado de Segurança Individual nº 34390-59.2013.401.3400, impetrado pelos ora expropriados, contra o Gerente da Gerência Financeira da Caixa Econômica Federal em Brasília, onde entre outras informações apresenta o extrato discriminado da movimentação judicial, com sua evolução e critérios de atualização, com os índices da TR e da remuneração básica da caderneta de poupança que foram aplicados ao saldo dos TDA's, demonstrando os créditos de juros e resgate produzidos pelos TDA's, bem como reafirma que os referidos créditos de juros e resgates, foram transferidos para contas de depósitos judiciais, vinculadas ao Juízo de Martinópolis/SP

Quanto aos cálculos de fl. 1950, conforme decisões de fls. 1932 e 1955 verifico se tratar exclusivamente de cálculo dos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre o montante indenizatório, que não foram aplicados pelo INCRA, quando do depósito de fl. 1702.

Verifico ainda que a decisão de fls. 1955 foi clara ao expressar que *"Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre o dia 13/10/1997, data da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes até a presente data. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 1950, determinando o prosseguimento da execução no montante de R\$ 24.309,92 para outubro de 2008"*.

Verifico mais que em maio de 2009 foram expedidos/transmitidos os Ofícios Requisitórios, devidamente pagos em junho de 2009, conforme depósitos de fls. 2010, 2011 e 2012 (contas 1181.2606.2009.0052009062-6, 1181.005.50517210-0 e 1181.005.50517209-6).

Muito embora este Juízo compartilhe de entendimento diverso, tal medida fora deferida pelo Juízo oficiante nos autos com o propósito de não mais pairar dúvidas, entre as partes, e com o propósito de cumprimento do acordo estabelecido por ela, por fim, diante da morosidade do INCRA em proceder à disponibilização do numerário a este Juízo.

Todavia, uma vez que as partes transigiram com o INCRA com o propósito de soerguimento dos valores objeto de discussão nesta ação agrária, não existindo máculas ou vício de consentimento, não há mais nada a ser discutido nestes autos, quer em relação à valores ou qualquer forma de correção.

Os parâmetros foram aquiescidos pelas partes e estas estavam devidamente assistidas por advogado para total conhecimento da avença.

Pretende, ao fim do processo, a rediscussão do processado, inclusive, no seu nascedouro.

A petição encartada às fls. 2785-2791 de Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa revela-se de verdadeiro apedetismo jurídico não condizendo com a verdade dos autos e com todo o processado.

À guisa de maiores digressões e tendo em vista que a questão sobre valores e critérios a serem perseguidos para fins de soerguimento foram objeto de acordo entre as partes, não há mais considerações ou pronunciamentos judiciais que comporte minuciosa consideração por este Juízo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, pela parte autora, à vista de ser ente público, bem como, sem condenação em honorários.

Prossiga-se, então somente, para expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a fim de se proceder ao registro de transferência do domínio do imóvel objeto do feito.

No mais, expeça-se o competente mandado translativo de domínio em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, discriminando-se devidamente o imóvel, que deverá acompanhar a Carta Precatória.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004381-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: SOG - OLEO E GAS S/A
Advogados da RECLAMANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora contra decisão de minha lavra.

Para melhor compreensão do contextualizado, entendo, prudente, a reprodução da decisão objeto de irrisignação, pela parte autora, *"in verbis"*:

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, ante a manifestação apresentada pelo perito judicial ID 12181143 e 12181532.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, os quais acolho, intime-se a parte autora para pagamento da totalidade, sendo que o levantamento em favor do perito dar-se-á somente de 50% do valor total depositado para início dos trabalhos, no prazo de até 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão lançada sob ID 11216586.

Com a realização do depósito, prossiga-se, intimando-se à parte autora para apresentação de quesitos.

Sem prejuízo, deverá ser citada a parte adversa (art. 382, parágrafo 1º do CPC).

Expeça-se, para que no interregno do mesmo prazo da citação, mandado de intimação à Fazenda Nacional com o propósito de indicar assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Este, o relatório, decido.

Conforme previsto no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração consistem no instrumento processual hábil a eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e, ainda, corrigir erro material (incisos I a III, do caput)

Na lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, como regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar em uma só decisão ou um só julgado.

"*In casu*", ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum foi demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC. Desse modo, impõe-se sejam rejeitados estes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, em verdade, o inconformismo em relação aos fundamentos do "*decisum*", os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça, como se observa nas seguintes decisões, "*in verbis*":

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sistematicamente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rediscutir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EdDel no Ag 723673, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 19/12/2008)

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

De outra banda, dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil que "*os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*"

A decisão combatida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 14/11/2018, edição 212/2018, e a publicação do "*decisum*", em razão dos feriados, deu-se no dia 19/11/2018. Tomando o próximo dia útil como marco inicial para a contagem do tempo para manejo do recurso, o prazo peremptório encerrou-se no dia 26/11/2018, ao passo que o recurso de embargos de declaração foi protocolado somente no dia 27/11/2018. Logo, o recurso é manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto intempestivos.

Inobstante o resultado, por tudo o que foi dito pela parte autora no petição, entendo que a questão merece ainda outras digressões e análises em complementação, com o intuito de profilaxia jurídica.

Beira a má-fé processual insinuar que a condução dos trabalhos deva ser objetivada pelo perito judicial, diga-se de passagem, profissional de confiança do Juiz e que atua como "*longa manus*" deste.

Na verdade, pretende a parte autora, em última análise, que o perito judicial designado por este Juízo para o mister destacado, realize a prova sob sua perspectiva e resultado por ela desejado, como podemos destacar nas razões da fundamentação dos aclaratórios apresentados em Juízo, "*in verbis*": "*Veja-se que, dentre os quesitos que a Embargante pretende sejam respondidos pelo perito judicial, vários possuem pouca complexidade, bastando que o perito afirme ou não a existência de documento. Ou seja, apenas parte dos quesitos envolve a complexidade descrita pelo perito judicial em sua proposta. 10. Aliás, ao total, são 30 quesitos formulados pela Embargante, o que implica dizer que, se acatados os honorários periciais propostos, estar-se-á estipulando o valor de R\$ 19.857,50 por quesito a ser respondido!*"

Este Juízo, à título pedagógico, esclarece às partes, que o adverso também tem o direito a realização de quesitos e a possibilidade de realização de contraprova nos autos, sendo certo que cabe ao perito designado pelo Juízo, sob minha supervisão, responder e aclarar todas as questões postas nos autos.

A prescindibilidade da prova, como dito anteriormente pela parte autora, fará coisa julgada formal e material – diga-se de passagem – a respeito de fatos, inclusive, os quais podem ser usados como objeto de prova e defesa na esfera cível, criminal ou até administrativa perante a Receita Federal do Brasil, por exemplo.

Não se trata de uma simples conferência aritmética. Em uma análise perfunctória dos autos, umas das questões as quais o perito deverá debruçar-se é a utilização de pessoas ou empresas interpostas com desvio de finalidade ou de operações sub-reptícias que foram objeto de enfrentamento durante a Operação Lava-Jato. Trata-se, pois, de trabalho de alta complexidade, alta responsabilidade e que demandará muito tempo, esforço e dedicação do perito judicial.

Mas não é só. A ilustre causídica invoca o artigo 465 do CPC, como fundamento que o Juízo estaria errado pois, as partes não foram previamente instadas quanto à estimativa dos honorários.

É de primordial inteligência, que o artigo invocado pela ilustre causídica dar-se-ia nas hipóteses do rito comum, pois, ao final, àquele sucumbente deverá além de arcar com encargos advocatícios, as custas processuais, também suportará os valores despendidos pela parte adversa para pagamento da perícia requerida nos autos.

A hipótese trazida a exame é diametralmente diferente. A prova é requerida pela parte autora com o propósito de ter suporte fático, com crivo e sob o manto do Judiciário, exame técnico para utilização em qualquer esfera, inclusive judicial, em outros processos.

Logo, os fundamentos utilizados pela embargante que faltaria tecnicidade do Juízo que em momento pretérito não teria instado "as partes" a se manifestarem sobre o valor indicado pelo perito judicial revela-se de verdadeiro apedutismo jurídico.

No entanto, com propósito de espírito colaborador, que permeia os fundamentos do novo estatuto de rito, autorizo, como medida protetiva, sempre visando a preservação dos envolvidos e das partes, bem assim com vistas à economia processual, que a parte autora realize o depósito prévio dos honorários periciais, no importe de 50 % (cinquenta por cento) do valor atribuído, até o dia 6 de dezembro de 2018.

Em relação ao depósito da diferença, autorizo o seu parcelamento em até 3 (três) vezes, vencendo-se a primeira parcela (relativa aos outros 50%) no dia 06/01/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (06/02/2019 e 06/03/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem o depósito prévio dos honorários periciais, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do AUTOR: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, ante a manifestação apresentada pelo perito judicial.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, os quais acolho, preliminarmente, intinem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais.

Sem prejuízo, como a prova foi requerida pela parte autora e não havendo objeção por esta, autorizo o depósito do valor indicado pelo perito judicial até o **dia 6 de dezembro de 2018**, sendo que o levantamento em favor do perito dar-se-á somente de 50% do valor para início dos trabalhos.

Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora e a não apresentação pela parte ré, a partir do depósito, dar-se-á o início dos trabalhos periciais.

Com o depósito judicial, intime-se o perito judicial para a realização da perícia, bem como providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

Por fim, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado no ID 1525963.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista: (i) a formulação de quesitos pela parte autora; (ii) a não formulação de quesitos pela parte ré; (iii) a realização de depósito judicial pela parte autora, prossiga-se.

Intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico com cópia de todo o processado para a realização da perícia.

Sem prejuízo, à Secretaria para elaboração de minuta dos honorários periciais os quais serão levantados na importância de 50% em favor do Sr. Perito.

Realizada a intimação do perito e a sua confirmação do recebimento do material entregue pela parte autora, tomem os autos conclusos para análise e assinatura do alvará em favor do perito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011363-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO VIRGILI LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009959-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SEITE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010790-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 191/703

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11871

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Considerando que o réu foi citado por edital, expeça-se edital para intimação do executado para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Após, publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Diante das pesquisas de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD (fs. 261/265), TRE-Siel (fs. 266/267), WEBSERVICE (fs. 276/278), RENAJUD (fs. 279281) e pesquisas administrativas de fs. 204/207, defiro a citação do executado através de edital.

Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fs. 141/143), WEBSERVICE (fs. 144/145), TRE-SIEL (fl.147), RENAJUD(fl. 179/180) e documentos de fs. 50/108, defiro a citação e intimação do bloqueio de ativos financeiros através de edital.

Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência.

Defiro ainda, a obtenção da última declaração de Imposto de Renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Diante das pesquisas de endereços em nome da executada através dos sistemas BACENJUD (fs. 85/87), WEBSERVICE (fl. 89), TRE-SIEL (fl. 90), RENAJUD (fl. 118) e documentos de fs. 54/56, defiro a citação e a intimação do bloqueio de ativos financeiros da executada através de edital.

Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

Expediente Nº 11864

EMBARGOS A EXECUCAO

0004840-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-92.2014.403.6100 ()) - ELIAS KHALIL JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 103.

Após, desapareçam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

.PA 1,10 Em complemento ao despacho de fl. 800, depreque, também, a constatação e a reavaliação da gleba de terras, gramado e faixa de terras, matrículas nºs 8672, 8673 e 8674).

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fs.800:Considerando que a avaliação do imóvel (Sítio São Filomeno ou Xico Karpa) foi realizado em 13/10/2016, bem como o procedimento definido no Manual para Participação nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se nova carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado.Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Defiro a penhora do veículo VW/Kombi, placa QV9003.

Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação do bem de propriedade de Arkos Comunicação Visual Ltda (representante legal Sr. Antonio Guilherme Medeiros), no endereço à Rua dorival de Brito, 170, apto 32, bloco 18, Cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP 09111-590.

Considerando que o executado Paulo Alexandre da Silva Serra do Amaral não foi localizado para a devida citação, indefiro por ora, a penhora do veículo Citroen/Xsara Picasso GX, placa DIG8574.

Publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 425.

Int.

Despacho de fl. 425 - Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, artigo 7º-A, não é permitido o registro de restrição de transferência do veículo que consta a restrição de alienação fiduciária, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º do mesmo diploma legal.Diante do exposto, indefiro a penhora do veículo localizado à fl.422.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ PAULO DOMINGUES

FL204: esclareça a exequente sua petição, observando atentamente a fl.37, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017123-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018611-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, indefiro, por ora, a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020152-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UZE GAMES COMERCIAL LTDA X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 259/264.

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 258.

Int.

Despacho de fl. 258 - Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Defiro a penhora dos imóveis descritos na petição de fl. 257. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos imóveis situados nos seguintes endereços: PA 1, 10 Rua Abauna, 44, Moiminho Velho, São Paulo-SP, CEP 04284-080. Rua Leite Ferraz, 75, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04117-12. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel situado à Rua Sívio Maia, 140, Vila Silveira, Guarulhos- SP, CEP 07093-020. Após, publique-se o presente despacho dando ciência para a parte exequente, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Fls.456/465: indique a exequente os endereços ainda não diligenciados para expedição de novos mandados de citação dos executados ainda não citados, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl.467: esclareça qual bem que deverá ser arrestado/penhorado, no mesmo prazo supramencionado.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 153.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Fl.235: defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Citem-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 472, inclusive expedindo carta precatória.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013373-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Citem-se os executados, conforme abaixo:

- Waleria Bacelar Rudner Silva, no endereço à Av. Giuseppe Magrini, 75 - Bragança Paulista/SP - CEP 12908-610, expedindo carta precatória,

- Luís Fernando Rudner Silva, no endereço à R. Campevas, 341 - Perdizes - São Paulo/SP - CEP 05016-010 e Rua Antonio Domingues Freitas, 19 - São Paulo/SP - CEP 02615-020.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020671-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIGA AUTO PECAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS VIEIRA X VANESSA GUERRA VIEIRA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022227-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Fl124: defiro para exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEH MEI JUNG WANG - ME X YEH MEI JUNG WANG

Fls. 89 - Indefiro a pesquisa de bens do executado através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado Yeh Mei Jung Wang.

Expeça-se carta precatória para citação da empresa Yeh Mei Jung Wan - ME, no endereço fornecido à fl. 89.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019982-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP205408B - NADIA DE ARAUJO MAGALHÃES E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FERNANDO DE ANDRADE X SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Defiro a expedição de mandado de citação em nome do executado Sérgio Ricardo Fernandes de Andrade no seguinte endereço:

Rua Cabo Antonio Pinton, nº 23 - Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP: 02186-000.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023006-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARMEN PATRICIA CARVALHO DIAS

Defiro a expedição do mandado de penhora e avaliação do veículo restrito através do sistema RENAJUD de fl. 35.

Indefiro a pesquisa via Infojud, considerando que a parte exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para localização de bens em nome da executada.

Int.

Expediente Nº 11819

MONITORIA

0027004-50.2005.403.6100 (2005.61.00.027004-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027995-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027995-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA MOSCHELLA GLOE(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS)

Desapensem-se estes autos da ação comum nº 0027995-94.2003.403.6100 e da ação cautelar nº 0028768-42.2003.403.6100.

Fls. 185/191: diante do início dos atos executórios promovidos pelo exequente, intime-o para que promova a virtualização dos autos no sistema PJE, nos termos das Resoluções nº 142, 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, informando o juízo sobre a medida tomada.

Digitalizados, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado.

Int.

MONITORIA

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP378435 - DANIEL MATARESE VAREA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HERMES DE LIMA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0019676-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ARAUJO PINTO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0020184-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILLO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

No presente feito, a ré alega que nunca esteve em estado de inadimplência e apresenta documentos comprovando os descontos das parcelas do empréstimo consignado entre os meses de dezembro de 2014 até janeiro de 2018 (fls. 121/167).

Diante do exposto, intime-se a autora para que informe se as parcelas descontadas foram apropriadas.

Intime-se a ré se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

MONITORIA

0001490-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Considerando Infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0006001-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIRGILIO AZEVEDO NETO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILTON SANTOS DE JESUS

Fl. 67 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, republique-se o despacho de fl. 68.

Int.

MONITORIA

0026116-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

000103-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.F KIDS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO X TALVANI CARLOS DO NASCIMENTO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0006911-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR(SP295375 - DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN)

Considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte ré se manifestar acerca do laudo pericial.

Int.

MONITORIA

0006913-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANGELO ASNAR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 179.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0007265-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Considerando que os réus não foram devidamente citados, bem como a fase processual que se encontra o presente feito, indefiro a pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0011409-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. S. PIRES SERVICO E COMERCIO DE MOVEIS - ME X DANILO SILVA PIRES

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA(SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 399.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o interesse na penhora do veículo localizado através do sistema RENAJUD de fls. 576/577.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON BENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BENTO DA CUNHA

Fl. 156 - Indefero a pesquisa via sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123/124 e 127.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa da carta precatória de fl. 97.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022067-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME

Fl. 61 - Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005698-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ALVES MENDROT(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES MENDROT

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 120.

Int.

Despacho de fl. 120 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça de fls.118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020898-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inadmissibilidade do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, intime-o para que cumpra o despacho (ID 10672586), retificando o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024555-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORA LEITE BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPEZ - SP69205

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora o cancelamento das cobranças indevidas em nome da Impetrante, com a exclusão das inscrições da Dívida Ativa, bem como o arquivamento do processo de execução fiscal, possibilitando assim, o pagamento dos débitos que são de sua responsabilidade.

Aduz, em síntese, que foi proprietária do domínio útil do imóvel situado na Rua Ivair de Azevedo Marques, nº 505, Baraçaçaba – São Sebastião/SP, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7115.0100258-82 até 13.09.2006, data em que realizou a venda do imóvel para a MARIA LUCIA DUARTE BOURG que, por sua vez, em 07 de dezembro de 2006, vendeu o imóvel ao ATUAL PROPRIETARIO, MARIO EDUARDO PIRES VARA, conforme comprova a ESCRITURA DE VENDA E COMPRA lavrada no 7º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, ambas escrituras registradas em matrícula.

Alega que o Patrimônio da União efetuou o cadastramento do imóvel apenas em 03/08/2009, gerando o RIP 7115.0100258-82 e incluindo a impetrante como responsável pelo imóvel, quando o imóvel já havia sido por ela vendido há três anos.

Assim, requer o cancelamento dos débitos existentes em seu nome.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3646780.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo prosseguimento do feito, Id. 8751005.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, de início observo que a Certidão emitida em 18.07.2017 pelo Cartório do Registro de Imóveis de São Sebastião, (ID 3538101), referente à matrícula 38.994, casa residencial n.º 505, na Rua Ivaiv de Azevedo Marques, Baraqueçaba, São Sebastião era de propriedade de Dora Leite Bastos.

Conforme Registro 1/38.994, por escritura lavrada em 13 de setembro de 2006, (ID 3537954), Dora Leite Basto vendeu o referido imóvel a Maria Lucia Duarte Bourg.

Conforme Registro 2/38.994 por escritura lavrada em 07 de dezembro de 2006, (ID 3538076), Maria Lucia Duarte Bourg vendeu o referido imóvel a Mario Eduardo Pires Vara.

O Documento ID 3538228 emitido pela Gerência Regional do Município de São Sebastião nos autos do Processo 10880.029687/88-84, o imóvel em questão foi cadastrado em 03.08.2009 sob o n.º RIP 7115.0100258-82, com base em requerimento formulado por Dora Leite Bastos em 30.08.1988, ID 3538287.

Ocorre que no momento em que o cadastramento foi efetuado, quase vinte anos após o requerimento inicial formulado pela impetrante, (ID 3538287), o imóvel já havia sido por ela alienado.

Muito embora o proprietário atual, Mario Eduardo Pires Vara, em 10.04.2007 tenha requerido nos autos do referido processo, (10880.029687/88-84), que a inscrição de ocupação fosse transferida para o seu nome, não houve deferimento até presente data.

Esta foi a razão pela qual as cobranças das taxas de ocupação efetuadas a partir de 2009, (quando da inscrição do imóvel sob o n.º RIP 7115.0100258-82), foram todas efetuadas em nome da proprietária original.

Assim, considerando que o cadastramento sob o n.º RIP 7115.0100258-82 foi efetuado somente em 03.08.2009, data em que o imóvel já havia sido alienado pela impetrante, alienação esta formalmente efetivada mediante transição e registro imobiliário, a cobrança das taxas de ocupação referentes a período posterior a alienação devem ser excluídas da cobrança.

De fato, caberia à União, considerado o longo lapso de tempo decorrido desde o requerimento inicial até a efetiva inscrição, diligenciar perante o Cartório de Registro de Imóveis para aferir a identidade dos proprietários em cada ano de ocupação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que os valores correspondentes às taxas de laudêmio vencidas no ano de 2007 e posteriores sejam excluídas das inscrições em dívida ativa de n.º 80 6 16 066721-63 (Processo: 04977 606356/2016-41); 80 6 17 026578-11 (Processo: 04977 602792/2017-21); 80 6 16 009181-01 (Processo: 04977 604003/2016-14); 80 6 13 112110-33 (Processo: 04977 605599/2013-19); e 80 6 13 005794-09 (Processo: 04977 601521/2013-25).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005843-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, considerando-se que o ente federativo já apresentou suas contrarrazões relativas à apelação interposta pelo impetrante.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RGB RESTAURANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrado, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010599-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE DE FRAIA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009228-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZENILDA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: COREN SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016842-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo impetrante, intime-se o INCRA e o SEBRAE para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal, considerando-se que a União Federal já as apresentou.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019399-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA NEUKAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA NEUKAM - SP353524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERTY COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CUNHA IEZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que informe ao juízo se o impetrado cumpriu a decisão liminar, liberando as duas parcelas faltantes do seguro desemprego, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015447-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte impetrante e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009661-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte impetrante e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME

DESPACHO

Diante do silêncio do requerido, devidamente citado, decreto sua revelia.

Diga a CEF sem tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028733-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSELI XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que processe o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo n.º 1919477216.

Aduz, em síntese, que, em 05/09/2018, a impetrante protocolizou pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n.º 1919477216, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que, em 05/09/2018, a impetrante protocolizou pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n.º 1919477216 (Id. 12509416).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, a impetrante comprova que o pedido administrativo encontra-se pendente de análise desde 05/09/2018, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido protocolizado em 05/09/2018, sob o n.º 1919477216, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que inexistam providências a serem atendidas pelo impetrante no processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012034-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise dos pedidos de restituição protocolizados em 29/06/2016.

Aduz, em síntese, que, em 29/06/2016, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2251115.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2603939.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 3885826.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/09/2016, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 00175.38999.290616.1.2.04-8492, 08815.74139.290616.1.2.04-1629, 36870.49989.290616.1.2.04-6670, 34969.94051.290616.1.2.04-2986, 13689.35132.290616.1.2.04-8057, 18190.80798.290616.1.2.04-6630, 37616.69332.290616.1.2.04-3056, 05287.72193.290616.1.2.04-6036, 28779.58857.29061.1.2.04-0116, 11370.62338.290616.1.2.04-0012, 20146.14.129.290616.1.2.04-5684 (Id. 2182898).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida (Id. 2182891).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (**já cumprida**) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição protocolizado sob o n.º 18186.726706/2016-13.

Aduz, em síntese, que, em 27/07/2016, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2253598.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2561816 e 3741210.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4010239.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 27/07/2017, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 18186.726706/2016-13 (Id. 2219335).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão definitiva tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA COMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aguardar-se nos termos do id **8399153**.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016087-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que as autoridades coatoras possibilitem que a impetrante quite débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP nº 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, § 4º, inc. I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Argui, em síntese, a ilegalidade da vedação de inclusão dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP nº 783/2017.

O pedido liminar foi indeferido, Id.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2886602 e 3015260.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o impetrante se insurgiu contra a impossibilidade de inclusão dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP nº 783/2017.

Alega, contudo, que posteriormente, a Lei 13.496/2017, que instituiu por definitivo o PERT, sequer trouxe a indigitada restrição para os tributos-fonte quando a serem parcelados no PERT, tanto que o Fisco Federal revogou o inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 2º da Portaria PGFN nº 690/2017 e inciso III do parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, os quais expunham o entendimento do Fisco Federal acerca do tema.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da edição da Lei nº 13496/2017, que não trouxe a restrição para a hipótese questionada pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027775-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Retifico o despacho retro para fazer constar que, após a conferência dos dados pelas partes, os autos virão à conclusão para apreciação do pedido.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015409-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUAD MATTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 12057594) com os cálculos referentes ao valor principal apresentados pelo exequente (ID 9043101), HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 859.708,44, dando-se vista às partes da expedição, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA VIEIRA CAMPELO DOS SANTOS, MURILO ROBERTO DO CARMO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REBOUCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora, dos formulários de pesquisa juntado no id 12546434, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024904-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: THIAGO WALTER CRUZ DA SILVA

DESPACHO

Diante da juntada dos formulários de pesquisa no ID 12546444, requeira a autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará do valor depositado pela parte executada (id 5537525).

Para expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, porém, deverão ser juntados aos autos os respectivos atos constitutivos, em que expressamente constem os advogados beneficiários elencados na petição inicial.

Regularize-se em quinze dias e após, tomem

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JANE MUNHOZ

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da parte executada, requeira a CEF em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AJUDA A IGREJA QUE SOFRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES JUNQUEIRA - SP300112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão solicitada, mediante prévio recolhimento da taxa respectiva.

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação por parte da União Federal, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelos exequentes.

Venham os autos para a expedição do(s) competente(s) requisitório(s)/precatório(s).

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021136-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pela União, regularize a parte exequente a digitalização das peças do processo original, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010432-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DEHARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante da concordância do requerido, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIANO DE MARIA SCHMIDT
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029115-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o autor a sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de procuração, em quinze dias. Junte também a guia original do recolhimento de custas.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DECISÃO

Id. 11690490: No caso em apreço, considerando que os autores efetivamente comprovam o péssimo estado do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, o que fez com que desocupassem o bem, mediante o pagamento de aluguel de outro imóvel (Id. 11690496), neste juízo de cognição sumária, entendo viável a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento, até que seja produzida prova pericial para apuração das causas do estado do imóvel, após o que, a suspensão dos pagamentos poderá ser revista.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar, de forma provisória, a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato n.º 155552939509, firmado entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, ficando esta Ré impedida de inscrever os nomes daqueles junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e exercer quaisquer atos de execução do bem, enquanto durar a suspensão dos pagamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028995-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DELLA VEGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FOCUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

DECISÃO

No caso em preço, noto que o autor já ajuizou a ação anulatória sob o n.º 0008270-02.2015.403.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, e foi extinta sem julgamento do mérito, pela manifestação de desistência, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/15, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 8ª Vara Cível Federal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713, PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda os apontamentos constantes nos órgãos de proteção ao crédito no nome da requerente, provenientes do contrato n.º 21.4241.100.0000284.80, expedindo-se competente ofício ao SERASA e SCPC, advertindo-se a requerida para que não proceda nova inscrição ou cobrança, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00. Requer, ainda, a exibição de documentos atinentes ao referido contrato.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não realizou o contrato n.º 21.4241.100.0000284.80 com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu os débitos atinentes ao contrato n.º 21.4241.100.0000284.80 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da autora produzir provas de que não contraiu as dívidas atinentes ao contrato n.º 21.4241.100.0000284.80, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência dos débitos ora questionados em nome da autora.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025028-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAZZOCHI AUTO SERVIÇOS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos da autora junto à ANP incluídos no Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD mediante o depósito em juízo de suas parcelas devidas após a “entrada”.

A autora relata que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 para parcelamento de suas dívidas junto à ANP em 60 parcelas, com parcela inicial equivalente a 20% do débito.

Para tanto, afirma que, dentro do prazo do programa até o dia 17 de novembro de 2017, encaminhou à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região (PRF3) os documentos para formalização junto à primeira parcela do parcelamento pretendido.

Narra que no mês seguinte, como não recebeu a parcela para pagamento, foi instruído pela PRF3 a efetuar o pagamento mensal das parcelas como se o parcelamento já tivesse sido concretizado até sua efetiva concretização.

Informa que suspendeu o pagamento das parcelas ao ser informado pela PRF3 no mês subsequente que o pagamento da parcela do mês anterior teria atrasado a concretização do parcelamento, porque a ANP não conseguiria atualizar o débito.

Assevera que só obteve retorno da PRF3 sete meses depois, em junho de 2018, a despeito de ter encaminhado diversos e-mails, quando foi confirmada a adesão ao PRD, porém solicitado o pagamento da entrada de 20%, com a qual não pôde concordar.

Explica que, por conta da demora da Administração Pública, os débitos sofreram correção pela Selic sem a comprovação, mediante memória de cálculos, de que o pagamento em novembro de 2017 teria sido abatido.

Sustenta que o valor do débito a ser considerado para fins de parcelamento deve ser aquele referente ao período da adesão, em novembro de 2017, salientando que apesar de ter manifestado sua discordância, não obteve nenhum retorno da Administração Pública.

Justifica o perigo da demora nos possíveis prejuízos decorrentes com a retomada das execuções fiscais e a sua inscrição no CADIN.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.109,77.

Junta documentos.

Não comprova o recolhimento das custas.

Pela decisão ID 11796406, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias à autora para que regularizasse sua petição inicial, bem como para que juntasse documentos e esclarecesse alguns pontos relacionados aos documentos já apresentados.

A autora se manifestou conforme a petição ID 12243175, em que traz procuração (ID 12243691) e comprovante de recolhimento de custas (ID 12243694), além de trazer novos documentos.

Esclarece que não assinou o Termo de Parcelamento, nem quitou a Guia de Adesão do e-mail ID 11362556, por considerar que já havia aderido ao PRD em novembro de 2017, quando do pagamento da Guia ID 11362146 e não junho de 2018, como considerado pela PRF3, ao gerar uma enorme correção monetária dos valores devidos em novembro de 2017.

Afirma que os cálculos no ID 11362556 foram feitos para demonstrar o prejuízo que a celebração do PRD apenas em junho de 2018 lhe causava, ao apontar que, em novembro de 2017, os débitos totalizavam R\$ 58.109,77, sendo a entrada de 25% recolhida pela autora, portanto, no montante de R\$ 11.621,95 e a primeira parcela, emitida e recolhida pela própria autora, no valor de R\$ 787,92.

Entende que o valor da consolidação, portanto, deveria ser o montante dos débitos em novembro de 2017, deduzido dos pagamentos de entrada e 1ª parcela pela autora, isto é R\$ 47.699,90, porém constou equivocadamente do Termo de Parcelamento, em junho de 2018, a importância de R\$ 54.109,74, sem considerar o desconto de 60% das correções e multa.

Informa que, inicialmente, inscreveu três débitos no formulário ID 11362137, porém retirou a multa constante do processo nº 486210001200972 diante de seu valor elevado, prosseguindo no PRD apenas em relação às duas multas mais baixas.

Por fim, justifica a diferença entre o valor das execuções fiscais e o valor incluído no PRD ao afirmar que se tratam de valores históricos dos quais foram deduzidos os montantes pagos em sede de parcelamento ordinário pela autora.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão **parcial** da tutela pleiteada.

O Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, permitiu que, nos âmbitos das autarquias, fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas que possuíam débitos não tributários vencidos até 31.04.2017 (art. 1º, §1º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas no artigo 2º, desde que fizessem sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da regulamentação a ser estabelecida pelos órgãos competentes, abrangendo todos os débitos exigíveis consolidados em nome do devedor por entidade, assim como aqueles em discussão administrativa ou judicial que fossem indicados pelo devedor (art. 1º, §2º).

O artigo 2º da Lei nº 13.494/2017 previu quatro modalidades para pagamento dos débitos no âmbito do PRD: no inciso I, previu a possibilidade de maiores descontos mediante o pagamento de 40% do débito em uma entrada e o restante em parcela única, com redução de 90% de juros, multa de mora e multas aplicadas por ausência de recolhimento, e nos incisos II a IV, modalidades de parcelamento condicionadas a entrada de 20% do débito e o pagamento do restante com desconto de 60% ou 30% de juros, multa de mora e multas aplicadas por ausência de recolhimento a depender de ser feito em até 59 (inc. II) ou 119 parcelas (inc. III) ou sem reduções se realizado em até 239 parcelas (inc. IV).

Em todos os casos, a lei estabelece o valor mínimo de cada prestação mensal em R\$ 200,00 para as pessoas físicas e em R\$ 1.000,00 para as pessoas jurídicas (art. 2º, §5º), estabelecendo que, subtraindo a entrada, de 40% ou 20%, o parcelamento do restante nos termos da respectiva modalidade se iniciaria em **janeiro de 2018**.

No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o PRD foi regulamentado pela Portaria nº 400, de 13 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2017 (nº 138, Seção 1, p. 13), abrangendo os créditos administrados pelo referido órgão passíveis de inclusão no programa, isto é, *“constituídos e vencidos até 31 de março de 2017, tenham sido remetidos para os órgãos de execução da PGF até a data do requerimento de adesão ao programa”* (art. 1º, §1º).

No caso dos autos, verifica-se que os débitos incluídos no PRD pela autora (nºs 486210014570311 e 486210012820332), de titularidade da ANP, já eram objeto das execuções fiscais nºs 0020985-25.2011.4.03.6130 e 0020986-10.2011.4.03.6130, em trâmite nesta Subseção Judiciária, e, portanto, se encontram sob a administração da Procuradoria-Geral Federal, mais especificamente da PRF3, submetendo-se à regulamentação da Portaria nº 400/2017.

Muito embora não tenha sido carreado aos autos protocolo de entrega ou o e-mail original de encaminhamento dos documentos para adesão, os elementos informativos indicam que a autora aderiu ao PRD em novembro de 2017 (ID nºs 11362137, 11362138, 11362140, 11362142 e 11362144), considerando que os documentos são datados de 07 e 14 de novembro de 2017 e que o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa – TPDA (ID 12243687) fornecido pela PRF3 considerou como data de consolidação o dia 17 de novembro de 2017.

Depreende-se que a autora emitiu a título de entrada a GRU no valor de R\$ 11.621,95, que foi quitada em 01 de dezembro de 2017 (ID 12243681) e, em seguida, emitiu nova GRU, alegadamente a título de segunda parcela do PRD, no valor de R\$ 787,92, quitando-a em 28 de dezembro de 2017 (ID 12243683).

Meses depois, em 19 de junho de 2018, a PRF3 encaminhou e-mail instruído com Termo de Parcelamento de Dívida Ativa e Guia de Adesão, solicitando à autora que lhe encaminhasse cópia subscrita do TPDA e comprovante de recolhimento da Guia para fins de aperfeiçoamento do parcelamento extraordinário (ID 11362555).

A autora se recusou a subscrever o referido TPDA e encaminhar comprovante de recolhimento da Guia de Adesão enviada pela PRF3 por entender, em suma, que estaria sendo-lhe exigida a atualização monetária e os juros do período entre novembro de 2017 e junho de 2018, assim como o recolhimento de nova entrada de 20%.

No TPDA encaminhado pela PRF3 (ID 12243687), no entanto, verifica-se que foi efetivada a consolidação do parcelamento no valor de R\$ 54.109,74, tomando-se a data de **17 de novembro de 2017**, conforme sua cláusula quinta, indicando a entrada no valor total de R\$ 10.821,95 e saldo remanescente, com reduções, no montante de R\$ 32.280,82, a ser pago em 33 parcelas mensais sucessivas.

Exsurge daí que o valor da consolidação apresentado pela PRF3 (R\$ 54.109,74) é menor, portanto mais vantajoso do que o calculado pela própria devedora (R\$ 58.109,77). Não é possível aferir, todavia, se isso ocorre à custa de uma imputação dos valores recolhidos por meio das GRU juntadas no ID 12243681 e no ID 12243683 como pagamentos *fora* do PRD ou se desconsiderando absolutamente tais recolhimentos.

Se no primeiro caso se vislumbraria o interesse processual da autora nos termos expostos na inicial, no segundo – isto é, na hipótese de ter sido desconsiderado o valor já recolhido a título de entrada –, o imbróglio se resumiria a lhe imputar o pagamento e dar continuidade ao programa na fase de parcelamento.

Por sua vez, até mesmo em razão de não ter sido apresentada nenhuma memória de cálculo considerando a evolução das dívidas desde sua gênese, isto é, incluindo os parcelamentos ordinários que a autora admite terem sido realizados, não é possível a este Juízo aferir de que hipótese se trata o caso sequer, em sede de probabilidade, quais cálculos estariam mais próximos do correto.

De todo o modo, ao efetuar o pagamento de uma suposta segunda parcela (ou primeira após a “entrada”) no montante de R\$ 787,92, a autora sinaliza que não está a par das normas do PRD – e isso se diz apesar de tal equívoco ser inofensivo para fins de cumprimento do programa, tendo em vista que a GRU foi emitida e quitada em dezembro de 2017, isto é, quando a primeira parcela após a entrada ainda era inexigível nos termos da Lei nº 13.494/2017, já que a fase de parcelamento só se iniciaria em janeiro de 2018.

Com efeito, como a devedora alegadamente teria agido sob a crença de que estava cumprindo fielmente os termos do parcelamento, o fato de o ter feito descumprindo o valor mínimo de R\$ 1.000,00 que seria exigido para as prestações da fase de parcelamento não “testemunha” em seu favor nesta sede de cognição sumária.

Assim, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação, não há elementos que permitam o acolhimento da pretensão inicial da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Recebo a petição ID 12243175 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028127-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SPI73676
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a sua imediata reinclusão no parcelamento do REFIS na reabertura das Leis nºs 12.966/2014 e 13.043/2014 relativa às inscrições em dívida ativa nºs 80.1.14.020488-05 e 80.1.11.092187-86, com a alocação dos pagamentos já realizados (R\$ 90.703,91) para o Código 4737, e possibilitação do pagamento das parcelas vincendas e vencidas entre junho e outubro de 2018 ou, alternativamente, o recálculo do saldo remanescente de acordo com os descontos especiais e o abatimento do montante já recolhido para que seja quitado pelo impetrante em até 30 dias.

O impetrante relata que, após ter aderido a parcelamento ordinário para regularizar seus débitos objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.1.14.020488-05 e 80.1.11.092187-86, optou durante o prazo de reabertura das Leis nºs 12.966/2014 e 13.043/2014 por reparcelá-los nos termos especiais REFIS nas modalidades, respectivamente, de 100 e 60 parcelas.

Afirma que, de acordo com os benefícios do programa, procedeu ao recolhimento das parcelas que no período de 2014 até 2018 totalizaram, para a CDA nº 80.1.14.020488-05, R\$ 63.764,32 e, para a CDA nº 80.1.11.092187-86, R\$ 26.939,59.

Narra que, em razão de não conseguir gerar os DARFs das parcelas pelo sistema, mas apenas manualmente, dirigiu-se ao atendimento da Receita Federal do Brasil em 2017, onde foi informado que seu parcelamento não estava sendo localizado e, portanto, foi instruído a protocolizar requerimentos à autoridade impetrada.

Em resposta aos seus requerimentos, infirma que recebeu, em 17.07.2018, a Notificação nº 8168-12/07/2018, na qual consta que seu parcelamento não se consumou devido a erros cometidos pelo próprio contribuinte, notadamente, a adesão às modalidades “RFB-DEMAIS” e “PGFN-DEMAIS” e o recolhimento das parcelas apenas sob o código de receita 4750 (relativo à RFB) e não 4737 (relativo à PGFN), apesar de ambas as dívidas já estarem inscritas em DAU à época da opção, sem qualquer correção tempestiva.

O impetrante sustenta, porém, que a autoridade impetrada não está sendo razoável ao desconsiderar os quatro anos de pagamento e impedir qualquer modo de regularizar a sua situação.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Ainda que fosse possível a esta altura a retificação dos DARFs para o código de receita 4737, não há que se falar em continuidade do parcelamento ou quitação de seu saldo, se o parcelamento não foi consolidado.

Com efeito, o impetrante não se desincumbiu de realizar a consolidação do parcelamento aderido.

O contribuinte encontrava-se submetido à prestação de informações para a consolidação a que se refere a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, sob pena de cancelamento do parcelamento, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Sem dúvida, resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 outras regras a critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o desatendimento das normas referentes ao parcelamento aderido, seja em relação à consolidação, seja em relação ao pagamento.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, *in verbis*:

"Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador".

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(Agravo de Instrumento nº 313480, processo nº 2007.03.00.092206-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.05.2009, DJF3 CJ1 de 14.07.2009, p. 666 – grifo nosso).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis

em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se submetem à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN."

(Apelação Cível nº 1231260, processo nº 2006.61.00.000234-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU de 27.03.2008, p. 579).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

MONITORIA

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO (SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES (SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES (SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de FRANCISMAR GERONIMO LINO, FRANCISCO FERREIRA JALES E MARIA FELIPE JALES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 21.614,17, relativa ao Contrato de FIES de nº 21.2106.185.0003609-75. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Após a apresentação de embargos monitorios (fls. 117/125), as partes informaram o pagamento de custas e honorários advocatícios à autora (fls. 200/208). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes concordado com o pagamento da dívida diretamente na agência da CEF (fls. 226). Em petição de fls. 228 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da ação nos termos do art. 487, III do CPC. Por sua vez, os réus se manifestaram às fls. 230/232, esclarecendo os termos do acordo celebrado e os valores pagos, apresentando os comprovantes de pagamento, requerendo a sua homologação e consequente extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo requerido, correspondentes à quitação do contrato, custas e honorários (fl. 231/232), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011581-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE AMANCIO DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ AMANCIO DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.159,24 (vinte e oito mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Custas à fl. 27. Expedido mandado monitorio e de citação sendo que todas as diligências foram negativas. À fl. 126 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0019285-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA MARCOLINO RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARILZA MARCOLINO RODRIGUES visando o pagamento da quantia de R\$ 42.172,81 (quarenta e dois mil cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) decorrente de inadimplemento do contrato de financiamento firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Após várias diligências negativas de citação da ré, a CEF informou que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência. Vieram os autos conclusos para sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0023432-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CAMPOS FERREIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FELIPE CAMPOS FERREIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 55.725,81 (cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Custas (fl.24). Não houve a citação do réu, tendo sido negativas todas as diligências. À fl. 59 a CEF informou que não existe interesse no prosseguimento do feito pois consta em seus sistemas a fase de Boleto- Pagamento Total, o que significa que a sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encaráda não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA/SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional de anulação do auto de infração nº 339221 série D, no valor de R\$ 281.500,00 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos reais), lavrado em razão de supostamente ter a Autora comercializado e armazenado produtos e objetos oriundos da fauna silvestre (lepidópteros - borboletas), sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente. Sucessivamente, requereu: a) seja aplicada pena de advertência pela inobservância das disposições legais; b) seja aplicada pena de multa, prevista no artigo 17-1 da Lei nº 6.938/81, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), já que está enquadrada como empresa de pequeno porte; c) seja recalculado o valor da multa, mediante a multiplicação do número de produtos comercializados, pelo valor instituído no decreto a fim de não se caracterizar o enriquecimento ilícito do Poder Público. Requereu que eventual multa seja recalculada com base no número de 200 borboletas naturais. Aduz o autor, em síntese, que por produzir produtos considerados prejudiciais ao meio ambiente, em 29 de novembro de 2001, foi notificada pelo departamento de arrecadação do IBAMA a se registrar no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais denominado CTF, na categoria indústria de produtos de matéria plástica/fabricação de artefatos de plástico, recolhendo a partir daí a respectiva taxa de controle de fiscalização ambiental conhecida como TCF. Relata que, dentre os produtos fabricados encontra-se um conjunto de assentos sanitários, denominado papilon, composto de resina de poliéster com ferragens de latão, sendo que a parte inferior do assento é totalmente transparente e a parte superior é decorada com produtos artesanais como peixe em pedra, flores, rama de aveia, estrelas, arame farpado, carta de baralho, borboletas e vários outros temas. Alega que sempre utilizou borboletas artificiais para confecção de seu produto, as quais são adquiridas de artesões em feiras especializadas, como aquelas que ocorrem na cidade de Embu, Praça da República, Rua 25 de março e no bairro da Liberdade em São Paulo. Afirma que, em meados de setembro de 2006, começou a ter problemas para adquirir as borboletas artificiais, e, a fim de não deixar de atender seus clientes teve a ideia de trabalhar com borboletas naturais. Diante disto, em outubro de 2006 consultou a Associação Brasileira de Prolepidópteros - Abrael, sendo indicado o criador do Sr. Ivar Patel, de quem recebeu 200 borboletas naturais, a título de amostras, conforme nota fiscal nº 04, apresentada na defesa administrativa. Aduz que, no início de novembro de 2006, utilizou as amostras de borboletas naturais como teste, introduzindo os produtos fabricados no mercado de consumo por intermédio de suas melhores clientes, as empresas C&C Casa e Construção e a Leroy Merlin Cia. Brasileira de Bricolagem, para as quais foram vendidos, respectivamente, 131 e 54 assentos sanitários. Esclarece que suas duas clientes não tiveram conhecimento de que os produtos continham borboletas naturais, por ser objeto de teste de mercado, bem como por não ter sido discriminado na nota fiscal se o produto continha ou não borboletas. Em 07 de março de 2007, informa que o analista ambiental Sr. Carlos Daniel Gomes Toni, SIAPE nº. 01423204, provavelmente em razão de denúncia anônima de concorrente, compareceu em uma de suas duas referidas clientes, para averiguar se possuíam licença para comercialização do produto papilon com borboletas naturais e, após a visita, o representante legal do autor foi informado pelo seu cliente da exigência do IBAMA, acerca da necessidade do registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais - CTF, na categoria uso de recursos naturais/comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, nos termos da Portaria nº 117/97. Informa que, em razão disto e de já possuir o CTF, desde o final de 2001, enviou e-mail ao departamento de fauna do IBAMA/SP, indagando sobre a necessidade de alguma outra licença ou providência para utilização das borboletas em seu produto, porém, somente após longa espera e diversas reiterações de sua consulta é que recebeu resposta do Analista Ambiental, Sr. Octávio Valente. No entanto, não soube o analista ambiental informar se a Thebas estava ou não dentro das formalidades legais, sugerindo que o questionamento fosse dirigido à Superintendência do IBAMA em São Paulo. Aponta que no dia 20.03.2007 protocolou pedido de esclarecimento ao IBAMA/SP a fim de que fosse informado sobre a necessidade de registro no CTF e a relação de documentos necessários para que as empresas pudessem revender seu produto, tendo recebido resposta, encaminhada em 29.03.2007, no sentido de que deveria efetuar o registro junto ao Núcleo de Fauna/IBAMA/SP seguindo o prescrito na Portaria nº 117/97 e, em relação aos documentos para os clientes revendedores, que a consulta fora encaminhada para o COEF/IBAMA sede. Alega que no dia 19.04.2007, acrescentou ao seu cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais - CTF, a categoria uso de recursos naturais/comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, nos termos do art. 4º da Portaria nº 117/97. Afirma que em razão de ter realizado o novo registro, acreditava estar trabalhando dentro dos limites legais, no entanto, foi surpreendida com o auto de infração nº 339221-D, em razão de supostamente ter comercializado e armazenado produtos e objetos oriundos da fauna silvestre (lepidópteros), sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, com imposição de multa no valor de R\$ 281.500,00 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos reais), por entenderem que foram comercializadas ou armazenadas 563 peças do assento sanitário papilon modelo natural. Alega ter apresentado defesa administrativa, sustentando a nulidade do auto de infração, pois o criador das borboletas possui todas as autorizações e licenças para comercialização dos insetos. Ressalta que, se alguma infração pudesse ser admitida em razão da comercialização do produto, estaria relacionada à obrigação acessória, ou seja, na falta de enquadramento da empresa na categoria uso de recursos naturais - comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, conforme art. 4º da Portaria 117/97. Informa que o agente de fiscalização apresentou contradição, da qual a autora destacou pontos para questionamento na presente ação. Informada com a decisão administrativa informa ter interposto recurso administrativo junto ao IBAMA, o qual foi indeferido e o boleto foi emitido para pagamento do auto de infração, no valor de R\$ 348.956,50 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com vencimento em 27/04/2011. Destacou que no auto de infração consta ter sido autuada por infração capitulada nos artigos 29, 1º, III, da Lei Federal nº 9.605/98 e nos artigos 2º, II, e artigo 11, 1º, III, do Decreto Federal nº 3.179/99. Sustenta que a análise dos dispositivos legais em que se baseou o agente para lavrar o auto de infração demonstra que a sanção aplicada é insubsistente, pois o criador das borboletas adquiridas pela empresa possui todas as autorizações e licenças para comercialização dos insetos, razão pela qual entende que não praticou qualquer infração ambiental, ao menos em relação às leis que menciona e, portanto, deve ser declarado nulo o auto de infração nº 339221-D. Defende que, se alguma infração pudesse ser admitida somente poderia estar ligada a obrigação acessória, ou seja, a falta de enquadramento da Thebas na categoria uso de recursos naturais - comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, consoante artigo 4º da Portaria 117/97, passível apenas de aplicação de pena de advertência, prevista no artigo 72, inciso I, 2º da Lei nº 9.605/98; no artigo 2º, inciso I, 2º do Decreto 3.179/99 e nos artigos 12 e 14 da Portaria nº 2314/1990. Sustenta que, na pior das hipóteses, poderia o agente ambiental ter aplicado a pena de multa imposta no artigo 17-1 da Lei nº 6.938/91, no valor de R\$ 900,00, já que a autora é empresa de pequeno porte. Ressaltou que desde o dia 19.4.2007, ou seja, antes da autuação pelo analista ambiental, providenciou seu enquadramento no CTF na categoria adequada, destacando que esta era desconhecida inclusive por grandes grupos de fornecedores, razão pela qual acredita que não agiu com deliberada omissão ou dolo, não havendo sequer circunstância para o enquadramento da pena de multa simples (artigo 72, 3º da Lei nº 9.605/98). Alega que, mesmo no caso de ser considerada a pena de advertência e a multa simples, o valor da multa jamais poderia corresponder a R\$ 281.500,00, pois ao contrário do relatado pelo analista ambiental, não foram comercializadas ou armazenadas 563 peças do assento sanitário Papilon modelo borboleta natural, mas sim 200 peças, o que aponta ter sido devidamente demonstrado na defesa administrativa. Destaca que a parte inferior do assento sanitário Papilon é totalmente transparente, já a parte superior (tampa), é decorada com produtos artesanais, tais como: peixe em pedra, flores, ramos de aveia, estrelas, arame farpado, cartas de baralho, borboleta artificial ou natural, além de vários outros temas. Sustenta que a alegação do agente fiscal, no sentido de não ter sido apresentada notas fiscais de entrada de borboletas artificiais, deixa claro a sua desatenção com o relatado e com os documentos que acompanharam a defesa administrativa, pois em nenhum momento foi solicitada a apresentação de tal documentação e, ainda que tivesse sido, não haveria a possibilidade de cumprir a exigência, uma vez que a aquisição de borboletas artificiais se dá por meio de artesões, que são desobrigados de emitir documento fiscal, conforme dispõe a legislação tributária. Salienta que foram apresentadas as notas fiscais de saída do período, as quais não discriminam a característica do assento (peixe em pedra, flores, ramos de aveia, estrelas, arame farpado, cartas de baralho, borboleta), mas sim seu modelo, qual seja, papilon. Diante disto, caso seja desconsiderada a penalidade de advertência e multa simples, requer que a multa seja multiplicada pelo número de produtos comercializados (200 peças com borboletas naturais), a fim de não caracterizar o enriquecimento ilícito do Poder Público. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 3/10). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recebidos os autos da distribuição foi determinada a intimação da autora para regularização da representação processual e comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 318/319 e 321/328. Em decisão de fls. 329 foi determinada a intimação da autora para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Ainda na mesma decisão foi determinada a manifestação da ré sobre o pedido de antecipação de tutela antes do prazo da contestação. Às fls. 334/336 a autora corrigiu o valor da causa para R\$ 348.956,50 e comprovou o recolhimento das custas iniciais complementares. Às fls. 339/350, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada. Instruiu a manifestação com documentos (fls. 351/664). Sustentou a inexistência de verossimilhança nas alegações da autora, discorrendo acerca da presunção de legitimidade do auto de infração. Afirma que no momento da fiscalização, o representante da empresa Thebas não apresentou as notas fiscais que comprovassem a aquisição das borboletas do criador, sendo ainda encontrada no local uma tampa de assento contendo uma borboleta que foi apreendida para exame da espécie. Aduz que a empresa autora entregou parte da documentação solicitada e somente em 20/03/2007, o representante da empresa entregou uma cópia simples de uma nota fiscal relativa à suposta aquisição de duzentas borboletas e a referida nota fiscal não possuía data de emissão, data de saída nem o valor unitário e total das borboletas vendidas, apenas possuindo a descrição e quantidade de duas espécies de lepidópteros. Assevera que, após análise minuciosa de quase duas mil notas fiscais de saída apresentadas, apurou-se a saída/venda de 563 assentos sanitários com borboletas naturais. Informa que a empresa não apresentou as demais notas fiscais ou outros documentos idôneos que comprovassem a aquisição das borboletas naturais de criadores/fornecedores autorizados pelo IBAMA que pudessem dar lastro à fabricação e venda dos assentos sanitários papilon no período de um ano. Sustenta que a empresa, no momento da fiscalização, sequer possuía registro junto ao IBAMA para comercializar produtos oriundos da fauna silvestre, conforme exigia a Portaria/IBAMA 117-N de 1997. Relata que, diante das informações obtidas pela equipe de fiscalização do IBAMA, constatou-se que a empresa Thebas Indústria de Plásticos Ltda. comercializou e armazenou produtos e objetos oriundos da fauna silvestre (lepidópteros) sem origem lícita comprovada (pois deveria ser proveniente de criador autorizado) e sem a devida permissão ou autorização da autoridade ambiental competente (no caso o IBAMA), sendo lavrado o auto de infração nº. 339221-D, em 25/04/2007, e capitulada a infração ambiental nos artigos 70 e 29, 1º, inciso III, da Lei 9605/98 c/c o artigo 11, 1º, inciso III, do Decreto 3179/99. Assevera que a pena de multa decorreu de processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e

da ampla defesa, não havendo nada que possa infirmá-la ou suspender a sua cobrança. Alega que a tentativa de regularização, após a constatação do ilícito administrativo ambiental não tem o condão de afastar a infração cometida e invalidar o auto de infração. Afirma que a autora não foi autuada somente por não possuir o registro/autorização junto ao órgão competente, mas porque não comprovou a origem lícita dos animais silvestres (borboletas) adquiridos e tais animais devem ser adquiridos de criadouro comercial devidamente autorizado pelo IBAMA. Destaca que o artigo 19, I, da Portaria IBAMA 117/97 dispõe que os animais para serem comercializados ou beneficiados devem possuir um sistema de controle e marcação aprovado pelo IBAMA e a venda deve ser acompanhada de Nota Fiscal fornecida pelo criadouro, indústria/beneficiamento ou comerciante. Salienta que a única nota fiscal de entrada apresentada pela autora, após 12 dias da data da fiscalização, foi uma cópia da nota fiscal emitida por Ivair Patel, que não possuía data de emissão, data de saída da mercadoria e nem valor das borboletas naturais supostamente vendidas à autora. Alega ser insubsistente a alegação da autora no sentido de que as 563 unidades de assentos modelo papillon vendidas não seriam unicamente de borboletas, pois assentos com outros materiais, tais como cliques, cartas de baralho em nenhum lugar do mercado recebem o nome de assento papillon (borboleta em francês) e, além disso, todos os assentos encontrados nos diversos estabelecimentos comerciais, seja da autuada ou das lojas compradoras, continham borboletas naturais. Apresenta cópia integral do procedimento administrativo às fls. 351/664. Em decisão de fls. 665/667 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 669/687 a autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014849-35.2012.403.0000, cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 707/710). Em seguida, o IBAMA apresentou contestação às fls. 688/699, instruída com documentos (fls. 700/704). Não arguiu preliminares. No mérito, reiterou as alegações de sua primeira manifestação e acrescentou que no que toca à pena de multa fixada (R\$ 500,00), por espécime comercializado, conforme art. 11 do DL 3.179/99, a mesma encontra seu fundamento legal no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 e independe de prévia pena de advertência. Determinada a especificação de provas (fls. 705). A autora requereu a realização de perícia contábil, visando demonstrar a quantidade de borboletas naturais recebidas e utilizadas em seus produtos. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas. (fls. 715/717). O réu informou não ter outras provas a produzir e impugnou o pedido de prova pericial formulado pela autora (fls. 720/721). Em decisão de fls. 721 foi indeferida a prova pericial. Às fls. 726/727 a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 721 e, em seguida, noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0025789-59.2012.403.0000 (fls. 728/747), com pedido de retratação. Às fls. 750 foi mantida por este Juízo a decisão de fls. 721 por seus próprios fundamentos. Na sequência, a autora trouxe aos autos parecer técnico contábil (fls. 753/1188). Sustentou que os documentos e livros contábeis comprovam a aquisição das borboletas artificiais e naturais, estas na quantidade de 200 (duzentas) espécimes; bem como que o criador era autorizado e licenciado a comercializar borboletas naturais. Ciente dos documentos juntados pela autora às fls. 753/1188, a ré não se manifestou (fls. 1189/1190). Às fls. 1182/1196 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0025789-59.2012.403.0000. Em seguida, face o requerimento de prova oral formulado pelo autor (fls. 715/717), foi determinada a apresentação do rol de testemunhas, com esclarecimento do ponto controverso objeto da prova (fls. 1197). Às fls. 1200/1201 a autora apresentou rol de testemunhas, alegando que a oitiva visa à comprovação: a) da quantidade de assentos sanitários produzidos com borboletas naturais; b) da forma de recebimento de pedidos de produção e remessa às lojas; c) da existência de outros motivos/ilustrações no modelo de assento sanitário Papillon; d) da forma de aquisição das borboletas artificiais; e) legalidade do fornecedor das borboletas naturais. Às fls. 1202 foi determinado o esclarecimento pela autora no que tange aos pontos controversos, tendo em vista os elementos de prova já acostados aos autos. Após manifestação da autora (fls. 1205/1208), a prova testemunhal foi indeferida (fls. 1209). Em seguida, a autora apresentou manifestação (fls. 1212/1213), instruída com cópia do IP 173/2007 - Ação nº 0003154-76.2007.8.26.0003, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Jabaquara (fls. 1214/1403), instaurado pela Justiça Pública em face da C&C Casa e Construção Ltda, o qual foi extinto pela prescrição da pretensão punitiva. Destaca que a C&C foi incisiva ao afirmar em seu depoimento que embora tenha sido autuada por comercializar ou armazenar 360 assentos sanitários com borboletas naturais, somente adquiriu 131 peças sanitárias papillon e que não eram todas enfeitadas com borboletas naturais, mais sim com borboletas artificiais. Na sequência, a autora apresentou manifestação (fls. 1406/1407), instruída com cópia do IP 969/2008 (fls. 1408/1499), movido em seu desfavor pela Justiça Pública. Destaca que o IP foi arquivado a pedido do Ministério Público por considerar inviável o oferecimento de denúncia, tendo em vista que a empresa THEBAS está regulamentada autorizada pelo órgão competente a comercialização das referidas borboletas, não havendo nenhum ato irregular. Ressalta que após análise dos fatos e provas o Ministério Público concluiu que ficou demonstrado a fls. 28 e 29 que o criadouro da empresa IVAIR PATEL ME, empresa pela qual a THEBAS comprava as referidas borboletas, está registrada e autorizada pelo IBAMA a manter o criadouro de lepidópteros, bem como comercializar os mesmos. Dessa forma, não há que se falar em irregularidades quanto à venda de assentos com as referidas borboletas, tendo em vista que a empresa THEBAS adquiria as borboletas de empresa autorizada, sendo ainda que a empresa THEBAS é cadastrada no CTF. Por fim, destacou que o fiscal da ré em seu depoimento perante a esfera criminal, informou que tomou por base toda a produção de assentos sanitários Papillon, sendo inequívoco que desconsiderou a existência dos diversos temas existentes. Às fls. 1504/1521 a autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015853-73.2013.403.0000. Às fls. 1524/1533 o IBAMA apresentou manifestação, sustentando que a conclusão obtida nos autos do inquérito policial não é capaz de elidir a autuação por ele lavrada a efeito, homologada após o devido processo legal administrativo, no qual a autora teve a oportunidade de apresentar a sua defesa. Destacou que a decisão de arquivamento do inquérito policial não tem qualquer repercussão na esfera cível, pois apenas a sentença penal transitada em julgado, que reconhece alguma excludente de ilicitude, faz coisa julgada no cível, conforme dispõe os artigos 65 a 67 do Código Penal. Salienta que mesmo a sentença penal absolutória deve afastar categoricamente a materialidade do delito para que haja a necessária repercussão na esfera cível. Alega que a conclusão do Ministério Público naturalmente decorre apenas dos fatos apurados pela autoridade policial e da frágil instrução do processo persecutório, que se resume, basicamente, ao depoimento pessoal do representante legal da Thebas e à defesa apresentada por seu advogado com a sua versão dos fatos. Na sequência, reiterou os termos de sua contestação. Às fls. 1.535/1.537 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0015853-73.2013.403.0000. Ciente, a autora apresentou alegações finais (fls. 1.539/1.550) e o IBAMA reportou-se à petição juntada às fls. 1.524/1.533. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a anulação de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA contra a autora em razão da utilização na fabricação de determinados assentos sanitários que produz, tendo neles inserida em material transparente borboletas artificiais e naturais. Por ocasião do ajuizamento não se teve condições de verificar, de plano, se a autora teria produzido apenas 200 peças contendo as borboletas naturais por ela adquiridas de criadouro regular registrado no IBAMA pois realizada a prova através da apresentação de notas fiscais simples e sem conter a indicação de preços por unidade. Considerou-se, na ocasião, que mesmo veiculada através de Portaria que, atendendo ao desiderato legal de proteção da fauna, que teria havido negligência da empresa em não obter seu registro no IBAMA. Observou-se ainda que mesmo reconhecendo o Juízo do engenho dos espécimes provocarem um dano ambiental mínimo na medida em que não haveria notícia dos espécimes empregados (borboletas) serem raras, próximas ou em vias de extinção, a tutela terminou por ser negada pela garantia ofertada no próprio estoque da empresa não ser satisfatória. A questão especificamente posta nos autos incide não propriamente sobre um dano ambiental efetivo provocado pela Autora, mas, a rigor, pela ausência de providências burocráticas que deveria ter adotado, o que terminou por fazer em seguida registrando-se no IBAMA. Não vem a caso instaurar discussão sobre a proteção da fauna nacional que, em termos concretos, o IBAMA a realiza apenas através de fiscalização na qual, mais do que qualquer coisa busca apenas arrecadar multas e, no mais das vezes, satisfaz-se com a lavratura dos autos deixando em segundo plano a sua função primordial: a proteção do meio ambiente. Milhares de quilômetros quadrados de mata são derrubados e queimados juntamente com a respectiva fauna e pouco se faz no sentido de evitar o dano satisfazendo-se o poder público em emitir os Autos de Infração como se qualquer um deles, por mais exacerbado que fosse, conseguisse representar a restauração do que se perdeu. No caso dos autos, a lide transita em torno de 200 borboletas adquiridas de criador regular registrado no IBAMA que tinha permissão de vendê-las. Imagina-se, considerando que a extração de petróleo é monopolizada, se qualquer comerciante de produtos da Petróbras, incluindo os óleos finos ou mesmo plásticos produzidos a partir daqueles fosse obrigado a obter autorização da ANP para comercializar produtos com aquelas matérias-primas. Parece estar próxima da exigência de se credenciar no IBAMA a empresa que empregar como um insumo na produção de tampas de vasos sanitários (de gosto discursível, diga-se) borboletas naturais, o que, longe de contribuir para a eficiência do órgão, na verdade termina por amesquinhar sua importância transformando-o em mero arrecadador de multas. Ora, qualquer pessoa que se dedica a andar pelo centro de São Paulo vai se deparar com quadros contendo borboletas normalmente adquiridas por turistas estrangeiros, como também pedras semipreciosas abundantes no Brasil. Nestes casos, considerando que nenhum desses comerciantes sairá na caça de borboletas, inclusive das Monarcas, que, oriundas de outros países, ao transitarem pelo território brasileiro adquirem a proteção do IBAMA, tampouco se dedicará à produção de quadros contendo-as, há de se ter, a origem em produtor autorizado pelo IBAMA como mais do que suficiente. De fato, processos industriais envolvendo produtos químicos (matéria prima dos assentos sanitários) e espécimes animais (borboletas) ou da flora (ramos de avenas, samambaias, etc) não são tão simples como colocar alfinetes em espécimes e colocá-los sob moldura entre dois vidros. Pode-se mesmo afirmar que (afastado o discursível gosto equivalente ao de ostentar uma estola de Mink fora de um filme baseado em Agatha Christie) obter a preservação das vibrantes cores das borboletas, mesmo que sobre um vaso sanitário, não deixa de ser uma arte. Feitas essas considerações no plano meta-jurídico passemos ao contraste do ato administrativo representado no auto de infração lavrado contra a Autora em relação ao fundamento jurídico empregado no mesmo. Para tanto, oportuna a transcrição de alguns artigos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dos quais oportuno destacar o seu artigo 6º que fornece o vetor de imposição de penalidades: Art. 6º. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Como se observa, a lei exige que na imposição da penalidade se leve em conta a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, no caso e como já observado, de natureza mínima ou mesmo inexistente para o meio ambiente, exceto por umas poucas borboletas afinal preservadas sob camadas de resina e, com certeza, em condições melhores que as do Museu do Rio de Janeiro vítima de incêndio. Atente-se não passar despercebido do Juízo que o IBAMA limitou-se comodamente à providências burocráticas nem mesmo se dedicando em identificar os espécimes (borboletas) que estariam nas peças produzidas pela Autora. A empresa, por sua vez, não nega a utilização de borboletas naturais, além das artificiais compradas de artesãos, e das naturais indica o fornecedor como devidamente registrado no órgão ambiental e que não é refutado pelo IBAMA que se limita em criticar a ausência de preço, tomando verossímil a justificativa da Autora de realização de um teste visando verificar a aceitação do produto por consumidores. Sobre a necessidade de registro da Autora basta uma consulta no site do IBAMA (o que este Juízo fez nesta oportunidade) para constatar que o CTF - Cadastro Técnico Federal, descrito como um cadastro básico que permite o acesso a outros sistemas (SIC) onde são cobrados os relatórios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2.000, e exame do texto desta lei pouco esclarece, pois se refere, basicamente, às taxas e multas a serem pagas). Logo em seguida, ao referir-se ao cadastro no Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (Sisfauna) explica ser um sistema de gestão e controle dos empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território nacional. Contextualmente examinadas estas orientações do IBAMA, seja pela parcimônia de definições, propositual ou deliberada, a única conclusão lógica possível é de que estão sujeitas a esse cadastro as empresas que se dedicam ao manejo da fauna silvestre em cativeiro e não de qualquer empreendimento que empregue insumos fornecidos por quem se dedica ao manejo da fauna e flora. De fato seria pouco razoável imaginar que o órgão responsável pela preservação da fauna e da flora (e como todo órgão público com eterna carência de servidores) poderia se dar ao luxo de alocar seu pessoal para fiscalizar fábricas de tampas de privadas e lojas dedicadas ao comércio de material de construção, de venda de periquitos, além de borracharias, etc. relegando a um plano secundário a fiscalização das matas que suportam a vida animal. A autora apresenta, igualmente, um histórico de busca de sua regularização burocrática junto ao IBAMA, que não mostrou na orientação uma eficiência equivalente à de imposição de penalidades e às diligências do órgão foram limitadas em requisitar documentos da Autora que, em se tratando de Microempresa compreensiva não contar com uma estrutura burocrática equivalente a uma multinacional para atender às suas exigências do órgão ambiental. O relato de que o analista ambiental Sr. Carlos Daniel Gomes Toni, SIAPE nº. 01423204, compareceu nas empresas C&C - Casa e Construção e a Leroy Merlin Cia. Brasileira de Bricolagem, para as quais foram vendidos, respectivamente, 131 e 54 assentos sanitários para averiguar se possuíam licença para comercialização do produto papillon com borboletas naturais chega ao limite do hilário considerando que tampouco têm registro na ANP e vendem produtos derivados de petróleo. Infirma o referido fiscal da exigência do IBAMA acerca da necessidade de registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais - CTF, na categoria uso de recursos naturais/comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, nos termos da Portaria nº 117/97. Em decorrência do princípio da reserva legal, notadamente no que diz respeito a infrações, ninguém pode ser obrigado através de Portaria que, a rigor, é ordem para Porteiros como dizia o saudoso Geraldo Ataliba, pois a inclusão de partes, produtos e subprodutos permite que se inclua praticamente tudo e o exame da lei sob o prisma sistemático revela que o objetivo primordial da norma é a proteção do meio ambiente contra danos que se mostram relevantes. O simples viver do homem interfere no meio ambiente na medida que para suprir deficiências o altera em seu favor através da construção de abrigos, de estradas, abrigos de animais, etc. e também na preservação da vida consumindo produtos animais (para cuja manutenção se exige alteração do meio ambiente) produtos provenientes da terra como água, vegetais e até mesmo florestais. Enfim, o homem naturalmente altera o meio ambiente e não é isto que a lei visa coibir mas o abuso, a deterioração exagerada possível de ser evitada. Neste contexto em que se imagina o operoso IBAMA voltado a fiscalizar - efetiva e preventivamente e não após os desastres como o da lama em Minas Gerais - não se vê lógica na alocação de escassos recursos humanos e materiais que possui, para fiscalizar pizzarias pelo consumo de madeira em seus fornos ou fábricas de tampas de privadas. Aliás, considerando que até mesmo a farinha de trigo pode conter fragmentos de insetos da fauna que, em princípio pode se enquadrar na Portaria 117/97, o IBAMA estaria obrigado a fiscalizar padarias e restaurantes. Neste contexto, sem sentido imaginar que comerciantes de vestidos de seda do Brás tenham que fazer registro no IBAMA pelo Bicho da Seda se alimentar de espécies nativas, o que o gado igualmente faz... E a Autora possuía o CTF desde o final de 2001 sem incluir o emprego de insetos e enviou e-mail ao departamento de fauna do IBAMA/SP, indagando sobre a necessidade de alguma outra licença ou providência para utilização das borboletas em seu produto, porém, somente após diversas reiterações de sua consulta é que recebeu resposta do Analista Ambiental, Sr. Octávio Valente, que tampouco soube informar se a Thebas atendia ou não as formalidades legais, sugerindo que o questionamento fosse dirigido à Superintendência do IBAMA em São Paulo. E assim o fez a Autora apresentando em 20.03.2007 pedido de esclarecimentos do IBAMA/SP a fim de que fosse informado sobre a necessidade de registro no CTF e a relação de documentos necessários para que as empresas (neste caso a C&C Casa e Construção e a Leroy Merlin Cia. Brasileira de Bricolagem) pudessem revender seu produto, tendo recebido resposta, encaminhada em 29.03.2007, no sentido de que deveria efetuar o registro junto ao Núcleo de Fauna/IBAMA/SP seguindo o prescrito na Portaria nº 117/97 e, em relação aos documentos para os clientes revendedores, que a consulta fora encaminhada para o COEFA/IBAMA sede. Em 19.04.2007, acrescentou ao seu cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais - CTF, a categoria uso de recursos naturais/comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, nos termos do art. 4º da Portaria nº 117/97. Afirma que em razão de ter realizado o novo registro, acreditava estar trabalhando dentro dos limites legais, no entanto, foi surpreendida com o auto de infração nº 339221-D, em razão de supostamente ter comercializado e armazenado produtos e objetos oriundos da fauna silvestre (lepidópteros), sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, com imposição de multa no valor de R\$ 281.500,00 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos reais), pela suposição de comercialização ou armazenamento de 563 peças do assento sanitário papillon modelo natural. O enquadramento legal da infração da Autora foi nos artigos 29, I, III, da Lei Federal nº 9.605/98 e nos artigos 2º, II, e artigo 11, I, III, do Decreto Federal nº 3.179/99, como crime contra a fauna e o meio ambiente com o seguinte conteúdo legal: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou

espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. De fato a análise dos dispositivos legais em que o agente se baseou na lavratura do auto de infração revelam incompatibilidade entre a conduta e o tipo legal no qual houve o enquadramento na medida que o criadouro das borboletas adquiridas possuía todas as autorizações e licenças para comercialização dos espécimes e não cometeu a autora, como também as empresas C&C Casa e Construção e a Leroy Merlin Cia. Brasileira de Bricolagem contra as quais se chegou a instaurar inquéritos penais. Os autos contém cópia do IP 173/2007 - Ação nº 0003154-76.2007.8.26.0003, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Jabaquara (fls. 1214/1403), instaurado pela Justiça Pública em face da C&C Casa e Construção Ltda, o qual foi extinto pela prescrição da pretensão punitiva. Destaca que a C&C foi incívica ao afirmar em seu depoimento que embora tenha sido autuada por comercializar ou armazenar 360 assentos sanitários com borboletas naturais, adquiriu somente 131 peças sanitárias papillon e que não eram todas enfeitadas com borboletas naturais, mas sim com borboletas artificiais. Também contém os autos cópia do IP 969/2008 (fls. 1408/1499), movido em desfavor da Autora pela Justiça Pública, arquivado a pedido do Ministério Público por considerar inviável o oferecimento de denúncia, tendo em vista que a empresa THEBAS está regularmente autorizada pelo órgão competente a comercialização das referidas borboletas, não havendo nenhuma auto irregular. Ressalta que após análise dos fatos e provas o Ministério Público concluiu que ficou demonstrado a fls. 28 e 29 que o criadouro da empresa IVAIR PATEL ME, empresa pela qual a THEBAS comprava as referidas borboletas, está registrada e autorizada pelo IBAMA a manter o criadouro de lepidópteros, bem como comercializar os mesmos. Dessa forma, não há que se falar em irregularidades quanto à venda de assentos com as referidas borboletas, tendo em vista que a empresa THEBAS adquiria as borboletas de empresa autorizada, sendo ainda que a empresa THEBAS é cadastrada no CTF. Por fim, destacou que o fiscal da ré em seu depoimento perante a esfera criminal, informou que tomou por base toda a produção de assentos sanitários Papillon, sendo inequívoco que desconhecera a existência dos diversos temas existentes. Diante do quadro fático que se encontra demonstrado nos autos, onde se constata que as borboletas empregadas na confecção das tampas de privadas pela Autora provieram de criatórios autorizados pelo IBAMA, e assim provado não ter a Autora saído à caça de 200 borboletas nas nossas matas; que o volume de assentos sanitários contendo as borboletas naturais não era o que foi apurado pela fiscalização com base exclusivamente em notas fiscais sem o cuidado de verificar que a produção de assentos sanitários sob o nome de papillon podia conter além de borboletas artificiais outros materiais como ramos de avenge, inexistente alternativa outra que não a de julgar o Auto de Infração nulo por ausência de correspondência com a realidade fática. Não há espaço para o Juízo realizar o enquadramento em outro dispositivo legal, pois o contraste judicial incide no ato administrativo e não na possível conduta irregular da autora. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE para declarar a nulidade do Auto de Infração auto de infração nº 339221 série D, no valor de R\$ 281.500,00 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos reais) lavrado contra a Autora, e, por decorrência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno o Réu em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento às regras do Art. 85 do Código de Processo Civil, no mínimo de 10% do valor que foi atribuído à causa, devidamente atualizado monetariamente até a data do pagamento, incidente na importância equivalente até 200 (duzentos) salários mínimos e de 8% do valor que sobejar aquele limite. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição nos termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil em razão do valor atualizado não superar a mil salários mínimos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 9.012/9.047 com documentos (fls.9.048/9.153) ao argumento de existência de omissões e contradições na sentença embargada. Alegou a embargante, preliminarmente, a necessidade de conhecimento da extensão dos efeitos da declaração da constitucionalidade do ressarcimento proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 597.064 no julgamento ocorrido em 07/02/2018. Afirmou a existência de contradição e omissão nos seguintes pontos: 1) Contradição com o regramento processual civil ao reconhecer litispendência do presente feito com a ação ordinária n. 2001.51.01.023006-5 e, por consequência, deixou de apreciar o pedido de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP em relação aos preços da Tabela do SUS; 2) Contradição com os termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional ante o fato de, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.064 tido como representativo da controvérsia, os Ministros do E. Supremo Tribunal Federal entenderem que o ressarcimento possui natureza jurídica civil e caráter indenizatório; 3) Omissão na apreciação sobre os termos do que dispõe o artigo 10, do Decreto Lei n. 20.910/1932 que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos salvo se não houver menor prazo estipulado normativamente; 4) Contradição com as provas dos autos ao não declarar a ocorrência de prescrição quinquenal das cobranças formalizadas através das GRUs 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9 e 45.504.008.891-2 cujos vencimentos se deram respectivamente, nos dias 20/09/2002, 20/05/2002, 20/05/2002, 20/09/2002, 03/01/2002 e 20/05/2002; 5) com os termos do artigo 373, inciso II, do CPC, ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos prestados no período de carência contratual do beneficiário não seriam casos de urgência ou emergência e, por consequência, deixou de se manifestar sobre estes impedimentos contratuais; 6) com as alegações de ordem contratual que inviabilizam a cobrança do ressarcimento das AIHS 246238171, 2308497356, 2175186101 e 2174639137 e sobre a alegação apresentada para as AIHS 21744700308, 2221479865, 2174684996 e 2176902860 de que o atendimento foi realizado em beneficiário que já se encontrava com seu contrato cancelado junto à operadora. A embargante manifestou-se às fls. 9160/9161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Passo ao exame das alegações do embargante. 1) Contradição com o regramento processual civil ao reconhecer litispendência do presente feito com a ação ordinária n. 2001.51.01.023006-5 e, por consequência, deixou de apreciar o pedido de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP em relação aos preços da Tabela do SUS. A questão foi devidamente apreciada na sentença com matéria preliminar às fls. 9004 e 9005. 2) Contradição com os termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional ante o fato de, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.064 tido como representativo da controvérsia, os Ministros do E. Supremo Tribunal Federal entenderem que o ressarcimento possui natureza jurídica civil e caráter indenizatório; 3) Omissão na apreciação sobre os termos do que dispõe o artigo 10, do Decreto Lei n. 20.910/1932 que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos salvo se não houver menor prazo estipulado normativamente. A questão da prescrição quinquenal restou integralmente analisada na sentença embargada e, em nada deve ser modificada. Ficou ressalvado na fundamentação da sentença que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. 4) Contradição com as provas dos autos ao não declarar a ocorrência de prescrição quinquenal das cobranças formalizadas através das GRUs 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9 e 45.504.008.891-2 cujos vencimentos se deram respectivamente, nos dias 20/09/2002, 20/05/2002, 20/05/2002, 20/09/2002, 03/01/2002 e 20/05/2002; Também não prospera a alegação de contradição estando devidamente clara a ocorrência de prescrição das referidas GRUs na sentença prolatada. 5) Contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do CPC, ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos prestados no período de carência contratual do beneficiário não seriam casos de urgência ou emergência e, por consequência, deixou de se manifestar sobre estes impedimentos contratuais. Conforme constou no julgado não há provas nos autos ficou entendido pelo Juízo a obrigação do autor das referidas provas nos termos do artigo 373, I, do NCPC. 6) Contradição com as alegações de ordem contratual que inviabilizam a cobrança do ressarcimento das AIHS 246238171, 2308497356, 2175186101 e 2174639137. Também vale aqui a ausência de provas de que não foram tais atendimentos realizados em regime de urgência conforme constou na sentença embargada. Contradição sobre a alegação apresentada para as AIHS 21744700308, 2221479865, 2174684996 e 2176902860 de que o atendimento foi realizado em beneficiário que já se encontrava com seu contrato cancelado junto à operadora. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela recorrente de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Ademais, ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações de partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todas os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Assim, não merece amparo as alegações do embargante, não visualizando o Juízo nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, devendo o embargante valer-se do recurso adequado. DISPOSITIVO Isto posto rejeito os Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

1 - Ciência ao APELANTE(CREA/SP) da certidão supra, não apresentação do preparo devido juntamente com o Recurso de Apelação. 2 - Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor retido em decorrência de indeferimento do pedido de compensação (DCOMP n. 02703.27500.120805.1.7.04-6043). Junta procuração e documentos às fls. 17/29. Custas à fls. 30 e 44. A União Federal ofereceu sua contestação às fls. 56/60 e 65/70. Réplica às fls. 73/74. Despacho de especificação de provas (fl.75). A autora requereu prova pericial sendo deferida à fl.80. Laudo pericial (fls. 123/240). O autor peticionou às fls. 269 e 275 informando a adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT e requerendo a desistência do feito com a renúncia ao direito pleiteado na presente ação. A União concordou com o pedido formulado pelo autor (fl.273). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020666-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X PATRICIA GARUTI DOS SANTOS Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos a parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos às fls. 86/87, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-70.2015.403.6100 - HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 108/113 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega a existência de vício na decisão ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002, já que esta deixou de contestar o feito apenas parcialmente, se opondo ao pedido de compensação e de correção do indébito pela Selic, tendo ao final pugnado pela improcedência da ação. Aponta ainda a impossibilidade de dispensa do pagamento das despesas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de

Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanescer, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece - a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, quanto aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante. Isso porque, embora defenda a autora que a União deixou de contestar apenas parcialmente, vê-se da petição de fls. 201/205 que a respeito da compensação, a União fez considerações, como quanto à impossibilidade de cumulação da SELIC com outros índices de reajuste, e da necessidade de se observar o trânsito em julgado como requisito para a compensação deferida judicialmente, o que não configura oposição ao pedido, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação. Quanto ao pedido final da ré de improcedência da ação, o mesmo já foi reconhecido na sentença como mero erro material, juntamente com o afastamento da preliminar arguida pela União de falta de interesse, igualmente pelo reconhecimento de erro material quanto ao período de compensação pleiteado. Ressalte-se ainda que não obstante as disposições do Código de Processo Civil acerca da condenação do vencido em honorários advocatícios e do princípio da causalidade, é sabido que a norma especial prevalece sobre a norma geral, de modo que, enquanto pendente de julgamento a ADI 5405, aplica-se a regra do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002, que trata especificamente do reconhecimento expresso do pedido pela União Federal. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. Por outro lado, assiste razão à parte autora no que se refere ao pagamento das custas processuais, que por erro material, deixou de constar no julgado. Diante disso, corrija a sentença embargada, devendo constar no dispositivo o que segue: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos no período de janeiro de 2010 a outubro de 2013, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas pela ré. Ante a ausência de contestação pelo reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011213-89.2015.403.6100 - HANS GROHE BRASIL METAIS SANTITARIOS LTDA (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014063-19.2015.403.6100 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TARGET AVIACAO LTDA X PETROSYNERGY LTDA (SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 779/784, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, conforme se depreende dos autos, a sentença foi omissa em relação ao pedido de restituição do indébito, tendo se manifestado apenas com relação à compensação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante, razão pela qual refutou a sentença embargada para nela constar: (...) Da compensação/Restituição Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS e sobre o ISS (nos termos dessa decisão). A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Ressalte-se que os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01/01/1996. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, ou à sua compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto de restituição e compensação, bem como quanto à regularidade destas. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR (SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade promovida pela requerida, com a garantia do direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/97. O pedido do autor foi julgado improcedente (fls. 268/271). O autor apelou e a CEF apresentou contrarrazões estando o processo para ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As fls. 308/317 o autor retorna aos autos informando a realização de leilão para 14/11/2018. Alega ter procurado a CEF para conciliação e, no dia 12/11/2018 foi firmado um acordo por meio eletrônico segundo o qual o autor teria o prazo de 15 (quinze) dias para quitação do contrato por meio de Cessão do Direito de Preferência sendo que o imóvel seria retirado do pregão designado para o dia 14/11/2018. No entanto, afirma que logo após esta conversa, o autor foi informado pela CEF que o acordo estaria cancelado não sendo possível a concessão do prazo de quinze dias para o pagamento e tampouco a suspensão do leilão. Aduz ainda que o bem objeto da demanda foi avaliado em valor bem inferior ao avaliado no início da ação. Além do mais informa que se o leilão extrajudicial for mantido poderá acarretar violação também ao Estatuto do Idoso e, residindo dois idosos no imóvel, perderão a moradia e terão a saúde fragilizada. Por fim requer a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa o leilão judicial designado para 14/11/2018 referente ao imóvel localizado na Rua Luisiana, n. 770, apartamento 15, Brooklin Paulista, São Paulo/SP e caso seja realizado o leilão requer seja oficiado o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para suspensão do registro da carta de arrematação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida. Primeiramente já foi apreciado o mérito da presente ação e os autos encontram-se prestes a serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o recurso de apelação e contrarrazões. Além do mais não trouxe o autor nenhum elemento capaz de mudar o posicionamento da sentença de improcedência. A alegação de composição entre as partes não foi comprovada nem tampouco homologada por este Juízo. O autor traz somente uma correspondência da CEF informando que para a aceitação da proposta para direito de preferência teria o autor que efetuar o pagamento até 13/11/2018, o que não foi realizado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023124-98.2015.403.6100 - RUI MARQUES DE LIMA (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUI MARQUES DE LIMA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN, tendo por escopo determinação para que a ré seja obrigada ao custeio de todas as despesas necessárias ao tratamento das doenças do autor, até o fim da convalescença, com o pagamento do valor arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, suprindo os gastos com médicos, medicamentos e, ainda, obrigado a fornecer assistência médica com todos os recursos necessários ao tratamento. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença profissional que acomete o autor ocasionando a incapacidade laborativa bem como condenação ao pagamento de pensão vitalícia. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 155). Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 159/162. Devidamente intimada, a ré se manifestou às fls. 163/235. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 236/237, objeto de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 446). Contestação da ré (fls. 272/443). Réplica (fls. 450/468). As fls. 480/481, o autor requereu a desistência do feito. O réu manifestou-se à fl. 486 concordando com a extinção do feito condicionada à renúncia ao direito pleiteado. O autor às fls. 486/487 renunciou ao direito que se funda a presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009628-65.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DERLANDES AGUIAR NEVES e JULIANA MARCONI GIOLO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede de tutela provisória objetiva ordem para a manutenção na posse do bem imóvel objeto do contrato, obstar a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e autorização para o depósito das parcelas incontroversas no valor de R\$ 2.412,56. Sustentam ter firmado em 30 de julho de 2014, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato n. 1.6000.0005840-1), para aquisição de imóvel residencial, situado à Avenida Lacerda Franco, nº. 200, apartamento 64 - Cambuci - São Paulo/SP, no valor de R\$ 630.534,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,1001% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e o contrato está rigorosamente adimplente. Discorrem acerca da capitalização dos juros e irregularidades no contrato firmado entre as partes. Apontam ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de juros reduzida, o que considera se tratar de venda casada. Juntam procuração e documentos às fls. 59/119. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 124, verso. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 123/12, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 288/295). A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 136/191 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 302/355. As autoras peticionaram às fls. 394/395 e 406 requerendo a desistência do feito e renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação bem como o levantamento dos valores depositados em favor dos autores. A CEF concordou com o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo as autoras renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento dos

honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021898-24.2016.403.6100 - AMILTON AMADEU COGO JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMILTON AMADEU COGO JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que se pleiteia a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, bem como o registro ou a inscrição definitiva do autor nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação.Alega, em síntese, que em 2015 concluiu o curso de medicina pela Universidade de Aquino na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, sendo que o diploma encontra-se devidamente registrado na Embaixada do Brasil em La Paz.Enquanto permaneceu na Bolívia o autor estava inscrito como Médico Cirurgião junto ao Ministério da Saúde e Desportos daquele país exercendo sua profissão de médico cirurgião.Relata que ao retornar ao Brasil descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma.Aduz que o réu restringe a atuação de profissionais médicos formados no exterior.Fundamenta sua pretensão em acordos e convenções internacionais, dentre elas, a convenção promulgada através do Decreto n. 80.419/77 que alega ter sido irregularmente revogado em 30/03/1999 e a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 18/06/98.Argumenta que a Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 48 parágrafo 2º dispõe que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Requer, por fim, seja declarado o reconhecimento de seu diploma de medicina por força de tratados internacionais firmados pelo Brasil, bem como seja determinado que o CREMESP efetue a inscrição definitiva em seus quadros, independentemente de qualquer condição.Junta procuração e documentos de fs. 33/136 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 137.O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fs. 142.As fs. 146/189 o réu apresenta sua contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva.No mérito argumenta que o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XIII dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, no caso, se trata da Lei n. 9.394/96, Lei 3.268/57 e Decreto n. 44.045/58.Ressaltou a revogação do Decreto n. 80.419/77 pelo Decreto n. 3.007/99 bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no sentido da inexistência de direito de reconhecimento automático dos diplomas.Despacho de especificação de provas (fl. 193).O réu manifestou-se às fs. 194/195 requerendo o julgamento antecipado da lide.Réplica às fs.196/208.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária, em que se pleiteia a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, bem como o seu registro ou inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação.O cerne da questão reside em analisar se para o registro profissional no CREMESP o autor necessita revalidar o seu diploma ou se, por força de tratados internacionais firmados pelo Brasil, seu diploma já é válido em território nacional.Preliminarmente afasta-se a preliminar argüida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, uma vez que é legítimo para configurar no pólo passivo da presente demanda pelo fato de ser o responsável pela inscrição e registro nos seus quadros.Assim determina a Resolução nº 1669/03 do Conselho Federal de Medicina, em seu art. 1º e 2º: Art. 1º - O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º - Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas na forma da lei. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional. Tal regra está prevista na Lei nº 9394, de 20.12.96, também conhecida por Lei Darcy Ribeiro, em seu artigo 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 80.419, de 27/09/77, estabelece, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita bem como o Decreto n. 3007/99 as universidades da América Latina passaram a ter o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Inexiste direito adquirido a determinado regime registário educacional por aplicar-se ao caso a norma legal vigente à época da conclusão do curso, não se caracterizando, portanto, ato jurídico perfeito, pois no momento da diplomação já vigia legislação determinando a realização de processo de revalidação. O que ocorreu, no caso é mera expectativa de direito. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1215550/PE, decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que O art. 5º, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (Resp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013). Conclui-se, desta forma, que o autor deve proceder à revalidação de seu diploma, para que consiga registrar-se no Conselho Regional de Medicina, haja vista que se formou em 08 de setembro de 2015, ou seja, após a revogação do Decreto 80.419/77.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024041-83.2016.403.6100 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fs. 108/113 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega a existência de vício na decisão ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002, já que desconstruiu o princípio da causalidade e as diretrizes traçadas na norma processual em vigor.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível provéio que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.No caso, não assiste razão ao embargante.Iso porque, não obstante as disposições do Código de Processo Civil acerca da condenação do vencido em honorários advocatícios e do princípio da causalidade, é sabido que a norma especial prevalece sobre a norma geral, de modo que, enquanto pendente de julgamento a ADI 5405, aplica-se a regra do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-60.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-63.2015.403.6100 ()) - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Traslade-se cópia da sentença de fs. 168/169 para os autos da Ação Ordinária nº 0021348-63.2015.403.6100, bem como dispensando-se os autos. Intime-se o 15º Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a Av.12 da Matrícula 40.606 (fs. 148/152), em decorrência da sentença de fs. 168/169 transitada em julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fs. 170 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021848-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL PUP0 18 LTDA - ME X MARCELO MOURA X RENI MARTINEZ MOURA
Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL PUP0 18 LTDA. ME e MARCELO MOURA e RENI MARTINEZ MOURA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 183.528,38 (cento e oitenta e três mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 07/74). Custas à fl.75.Em petição de fl. 151, a exequente informou que as partes transgiram requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Proceda-se a Secretaria do Juízo o levantamento de eventuais restrições judiciais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014473-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EUZER RIBEIRO DE CARVALHO
Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUZER RIBEIRO DE CARVALHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 134.084,00 (cento e trinta e quatro mil oitenta e quatro reais).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/37). Custa à fl. 38.Em petição de fs. 63/72 a CEF informou que a executada quitou seu débito, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 487, III, b e 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023044-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023044-3) - PEDRO OSIRIS SALCEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSIRIS SALCEDO X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos a parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MOLINA QUARESMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra o **Impetrante** a determinação de regularização dos autos virtualizados, conforme ID 12217301, de 07/11/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos da Resolução PRES n 142/2017, os autos não subirem para a Superior Instância e aguardarem no arquivo o seu cumprimento.

Cumprida a determinação supra, vista dos autos à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal para conferência nos termos da mesma Resolução supra mencionada.

Em seguida, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015656-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE SANTIAIGO AFONSO FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DE ASSIS - SP385125
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024345-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo nº 5027427-32.2018.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recural, em favor da agravante Toshiba America do Sul Ltda. (ID 12375934, de 14/11/2018), ciência a autoridade impetrada desta decisão e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4843

MANDADO DE SEGURANÇA

0007937-80.1997.403.6100 (97.0007937-6) - UNISYS INFORMATICA LTDA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos e seu apenso PETIÇÃO 0023685-79.2002.403.6100(AGRAVO DE INSTRUMENTO 97.03.25719-4), independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019516-54.1999.403.6100 (1999.61.00.019516-6) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042232-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042232-8) - COIMBRA, GODOI E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP400076 - RENATA MUNHOS TORRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E Proc. SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

FLS. 1663 1 - FLS. 1658/1660 - PETIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP. Tendo em vista o exposto e requerido às fls. 1658/1660, execução de julgado, nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, CAPÍTULO II - DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, providencie o requerente SESC/SP a virtualização obrigatória dos autos para início do cumprimento da sentença. 2 - Cumprida a determinação supra, remetem-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027471-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027471-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004029-34.2005.403.6100 (2005.61.00.004029-0) - ORDEM DOS SERVOS DE MARIA - PROVINCIA DO BRASIL(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. REGINA COELI ALVES DE MELLO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005698-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005698-0) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1 - FLS. 1146/1147 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 1149 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a IMPETRANTE após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª, protocolou petição (fls. 1146/1147) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação, para tanto requereu homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, quando requerida, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.2 - Diante da informação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em sua cota às 1149, que nada tem a requerer e ainda, em razão do desinteresse na execução do julgado, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 1144, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012798-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012798-3) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018428-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018428-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006035-83.2011.403.6106 - RENATO ARAUJO DOS SANTOS(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008017-19.2012.403.6100 - VIVIANE ALVARENGA DE JESUS(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013188-54.2012.403.6100 - ALBERTO PARREIRA ALMADA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005423-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO X INTER FROTAS S/A(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021306-82.2013.403.6100 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006436-95.2014.403.6100 - VAGNER BARROSO DE SOUSA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012860-56.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - FLS. 178/180 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 182 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a IMPETRANTE após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª, protocolou petição (fls. 178/180) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação, para tanto requer a desistência da execução da sentença pela via judicial. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de: III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disso, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido pela parte às fls. 178 e apresentação da Guia GRU JUDICIAL às fls. 179/180, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.2 - Diante da informação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em sua cota às 182, que nada tem a requerer e ainda, em razão do desinteresse na execução do julgado, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 177, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018706-54.2014.403.6100 - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007601-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGCAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA NUNES, ELIEZER CANEDA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMIREZ GARCIA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO COMUM

0017944-58.2002.403.6100 (2002.61.00.017944-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012388-0)) - CLAUDIO ANASTACIO(SP140971 -

JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. TURIBIO PIRES DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequirente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequirente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequirente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequirente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequirente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026606-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026606-7) - ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 810 concedendo à União (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das providências notificadas.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do débito apontado.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-50.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/138: Pendente de julgamento apelação interposta pela União Federal nos embargos à execução n. 0003611-13.2016.4.03.6100, discutindo-se a utilização pelo contador do juízo do IPCA-e na elaboração dos cálculos, quando defesa a apelante a aplicação da TR a partir de julho de 2009 (fls. 120/122), cabe, tão somente, a expedição de requisição de pagamento relativo ao valor incontroverso da execução.

Assim, providencie a Exequirente a instrução do presente cumprimento de sentença com cópias da petição dos embargos opostos pela União Federal e dos cálculos da Contadoria Judicial homologados por sentença (fls. 115/116), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal para manifestação.

No silêncio do Exequirente, retomem os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021135-96.2011.403.6100 - MANOEL GIACOMO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022752-86.2014.403.6100 - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para o Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022950-89.2015.403.6100 - CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME(SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-14.2017.403.6100 - LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-89.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fls. 307/309: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, abra-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012388-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012388-0) - CLAUDIO ANASTACIO(SP140971 - JOAO BLAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E Proc. GISELLE GROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desampensem-se e arquivem-se (findos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Fls. 543: Indeferido. No endereço cadastrado como sede da executada está situada outra empresa. Ademais, conforme afirmação da executada, esta encontra-se inativa (fls. 473/481, item 2.3).
Suspendo o presente cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 513, Caput, c.c. art. 921, III, ambos do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023258-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023258-0) - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 221: Ciência à Exequente acerca do depósito dos honorários sucumbenciais.
Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo Exequente.
Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário, necessários à efetivação da transferência.
Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
Oportunamente, voltem conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-32.2017.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fls. 155/156: Intime-se a Executada (MOPP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA) para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, 1º).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
No silêncio da Executada, requiera a União Federal o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA E SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER X UNIAO FEDERAL

Fl. 655: Concedo ao IBCC o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da petição da União Federal de fls. 651/652, bem como sobre a destinação dos depósitos vinculados aos autos, levando-se em conta que o Precatório expedido abrangeu o período de maio/95 a abril/2005.
Após, abra-se vista à União.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022865-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP NEGOCIOS SA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA MARTINHO EID - SP375082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **SÃO PAULO PARCERIAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que, desde logo, reconheça sua **imunidade tributária recíproca** e, por conseguinte, **suspenda a exigibilidade** dos impostos federais incidentes sobre sua renda, vencidos e vincendos, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Narra a autora, em suma, ser **empresa estatal controlada pelo Município de São Paulo**, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal n. 14.517/2007, alterada pela Lei Municipal n. 16.665/2017, de forma que integra a Administração Pública descentralizada. Afirma que o seu balanço patrimonial revela, inclusive, *“que o controle acionário da Companhia pertence, quase que integralmente, à Prefeitura de São Paulo”* e que suas ações *“não são, no presente momento, passíveis de negociação em mercado de capitais”*.

Aduz que atualmente concentra suas atividades na execução de dois contratos para a consecução de atividades essenciais, quais sejam:

“a) Contrato nº 002/2018, celebrado com a Secretaria Municipal de Desestatizações e Parcerias, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e Assessoria Técnica Especializada para Suporte ao Desenvolvimento de Ações da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, voltadas à estruturação de projetos de parcerias e desestatizações para a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias;

b) Contrato nº 04/2018, celebrado com Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes da Prefeitura de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria destinada ao: desenvolvimento de ações de responsabilidade da Secretaria, com o propósito de revisar e propor melhorias nas novas opções de mobilidade urbana e inovação, bem como assessoria técnica para o Comitê Municipal de Uso Viário; desenvolvimento de estudos para a regulamentação da Lei 16.547/2016, que instituiu o programa Bike SP e; desenvolvimento de estudos para inclusão do sistema de transporte de cargas do Município na regulação de uso intensivo do viário urbano” (ID 10760070).

Sustenta que, tendo em vista que presta serviço público em regime não concorrencial, é necessário o reconhecimento de sua imunidade recíproca e de seu direito à restituição do indébito tributário, mediante compensação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 11293658).

Citada, a União Federal ofertou **contestação** (ID 11293658). Alega, em suma, que o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou jurisprudência no sentido de ser cabível a extensão da imunidade recíproca às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em geral, desde que os três estágios elencados no RE n. 253.472/SP sejam cumpridos (prestação de serviço público, ausência de intuito lucrativo e falta de concorrência com outras entidades no seu campo de atuação).

Sustenta *“que no caso concreto a parte autora não atende ao requisito supra referido de ausência de intuito lucrativo, como demonstra o estatuto social por si própria juntado aos autos (Id 10760099), seja porque Poderão participar do capital da COMPANHIA (...) investidores privados...”* (artigo 8º), *seja diante da previsão expressa de que “Os acionistas terão direito ao dividendo de acordo com a Política de Distribuição de Dividendos, a ser aprovada pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral”* (artigo 11), *sendo relevante destacar, ademais, que “A COMPANHIA sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”* (§ 1º do seu artigo 3º). Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, *caput*, estabelece que, para a concessão da tutela provisória de urgência, os seguintes requisitos devem ser preenchidos: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela (§3º).

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que “**a imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo**” (RE 253.472, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2011).

No entanto, segundo o Ministro Relator do RE, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal) deve passar por **três estágios**, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais:

“1.1 A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto.

1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante”.

Assim, de acordo com o decidido pela Suprema Corte, o foco na obtenção de lucro, a transferência do benefício a particular ilegítimo ou a lesão à livre iniciativa e às regras de concorrência podem, em tese, justificar o afastamento da imunidade.

No presente caso, conforme relatório da **Análise da Receita Federal** (ID 12533586): “de acordo com o Estatuto Social da autora, não praticará atos negociais exclusivamente com o setor público, poderá por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, além de não deixar claro se possui acionistas privados e quais, quando diz na inicial que a sociedade ‘é empresa estatal controlada pelo Município de São Paulo’, fato que eventualmente poderá impedir o reconhecimento da imunidade recíproca”.

E mais, segundo a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO, “embora as questões apresentadas tenham se preocupado apenas com IRRF, importante destacar que a empresa autora juntou recolhimentos relativos ao IRPJ, estimativa do Lucro Real, Lei n. 9.430/96, art. 1º e 2º”.

De fato, verifica-se que a autora não atende ao requisito mencionado de **ausência de intuito lucrativo**. De acordo com o seu Estatuto Social:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único – Para a consecução de seus objetivos, a COMPANHIA poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, previamente elencadas no estatuto social e, ainda, desde que observado o controle direto do Município”.

(...)

Art. 3º (...)

§1º - A COMPANHIA sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

(...)

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL

(...)

Art. 8º - Poderão participar do capital da COMPANHIA a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, **investidores privados**, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta de 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações com direito a voto”.

(...)

Art. 11 – Os acionistas terão direito ao dividendo de acordo com a Política de Distribuição de Dividendos, a ser aprovada pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral.

§ 1º - Ocorrendo o dividendo obrigatório, este poderá ser pago pela COMPANHIA sob a forma de juros sobre o capital próprio”.

Assim, tenho que o fato de a autora ser uma empresa de economia mista não constitui requisito suficiente para que usufrua da imunidade recíproca, à vista, principalmente, da possibilidade estatutária da participação acionária de **investidores privados**, aos quais poderá haver distribuição de **dividendos**. Aliás, a própria autora, ao afirmar que suas ações “**não são, no presente momento** (destaque inserido), **passíveis de negociação em mercado de capitais**”, admite, a contrario sensu, que isso pode vir a acontecer em qualquer outro momento.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, porque tenho por ausente o requisito da plausibilidade do direito, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP293089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 12238568: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009286-88.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELECTRO PLASTIC S A
Advogados do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019853-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA MACEDO MEI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11524213: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalte que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010312-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

3. Ofertada impugnação, dê-se vista à União para manifestação em 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023247-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SOUZA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11552526: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRAZ, GOUVEA E SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARISIO SARTORI HADDAD - SP337457
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 11669389: Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela OAB-SP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256, MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da documentação apresentada pela Autora (ID 121/81535/12182224).

Manifêste-se a Autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação. Manifestada a concordância ou no silêncio da Autora, remeta-se o presente feito à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 12192022: Tem razão a CEF. Providencie o Apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização dos autos físicos, de maneira integral (frente e verso) e observando a ordem sequencial das páginas, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (art. 3º, §1º, "a" a "c").

No silêncio do Apelante, intime-se a CEF para a providência (art. 5º).

Não haverá remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que o feito será remetido ao arquivo (sobrestado) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º).

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022036-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A VA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12066082: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 12062912: Comprove a Autora o cumprimento da decisão ID 11288456, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S.A., CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11098256/11098727: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024517-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11721822: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 10846538/10846548: Manifestem-se os corréus (INMETRO e IPEM), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Autora.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 9466990/9466996 e 9517929/9517931: À réplica, oportunidade em que o autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se as corrés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005362-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifêste-se a ANP, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

ID 12386278/12386279: Intimê-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho requerido, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

ID 12119471/12355106: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêstem-se os corréus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GUIMARAES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12428854: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 12428860: Mantenho a decisão ID 11014791 por seus fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENANCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9410803: Intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015231-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação efetuada pelas partes, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADMILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação efetuada pelas partes, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017028-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ORLANDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Considerando-se ter restado negativa a diligência de busca e apreensão do veículo objeto da lide (ID 9843040), manifeste-se a CAIXA requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014778-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO CARREIRO LIMA FERREIRA, PAULO SERGIO CELANI, PAULO SERGIO CLAUDIO, PAULO SERGIO DE CASTRO BELCHIOR JUNIOR, PAULO SERGIO FARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11466032: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 11466032), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016494-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA PALMER REZENDE, MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO, NORMA DE FREITAS SANTANA MORAIS, OLGA GUTTIERREZ ALMEIDA, OLIVE MARTINS LEAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12153104: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifieste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 12153104), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 20.882,02 em 07/2018**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 10106719, quanto à expedição do mandado.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - CNPJ: 53.500.526/0001-05

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 1.354,17, ID 9353767, atualizada para 07/2018**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008944-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: TRAPEMIX COMERCIO DE PRODUTOS PELA INTERNET LTDA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

TRAPEMIX COMERCIO DE PRODUTOS PELA INTERNET LTDA - CNPJ: 07.790.110/0001-43

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 29.892,39 em 02/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BRUNO GHENDI MIYASAKI

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

BRUNO GHENDI MIYASAKI - CPF: 051.949.166-12

SAKI - CPF: 051.949.166-12 por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução **(R\$ 58,835,96 em 11/2016)**.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010713-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EXECUTADO: LANDPLAST COMERCIO DE PALSTICOS LTDA, MASAO KONO, MARIO RIBEIRO JUNIOR
REPRESENTANTE: JORGE TOSHIIKO UWADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833, ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 7605647, quanto à expedição de mandado.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LANDPLAST COMERCIO DE PALSTICOS LTDA - CNPJ: 08.659.686/0001-39

MARIO RIBEIRO JUNIOR - CPF: 091.902.998-17

MASAO KONO - CPF: 244.476.178-20

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução **(R\$ 76.979,03 em 01/2018)**.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010163-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA. - CNPJ: 08.552.910/0001-99

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução **(R\$ 78.912,89 em 08/2018)**.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018760-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO IKARO CARVALHO MESQUITA BRAGA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCELO IKARO CARVALHO MESQUITA BRAGA - CPF: 301.464.368-81

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 140.104,03 em 06/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022280-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a **ordem sequencial dos volumes** do processo.

Frise-se que as peças processuais deverão ser digitalizadas e **nominalmente identificadas**, e nos tamanhos e formatos de arquiv previstos na Res. Pres. N. 88, de 24/01/2017.

Peças processuais:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FURIOSUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025582-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: VALDIVINO SANTANA MOREIRA, ALINA HARATI

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

Frise-se que as peças processuais deverão ser digitalizadas e nominalmente identificadas, e nos tamanhos e formatos de arquiv previstos na Res. Pres. N. 88, de 24/01/2017.

Peças processuais:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025953-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINA HARATI, VALDIVINO SANTANA MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

Frise-se que as peças processuais deverão ser digitalizadas e nominalmente identificadas, e nos tamanhos e formatos de arquiv previstos na Res. Pres. N. 88, de 24/01/2017.

Peças processuais:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes, com a juntada da decisão que converte em título executivo, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013465-65.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

A Exequerente não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Exequerente promova a digitalização integral dos autos físicos.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010228-62.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LIGIA BRANDAO

DESPACHO

A Exequerente não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 10 (digitalização integral dos autos físicos).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016607-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

DESPACHO

A Exequerente não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 10 (digitalização integral dos autos físicos).
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **tutela antecipada**, formulado em sede de Ação Anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES S/A LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que o saldo “proveniente do Resíduo do financiamento PAES Nº 60.213.457-9 SEJA obtido de ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de evitar a inscrição da Autora em Dívida Ativa da União – CADIN” (ID 11749008 – página 8).

Nama a autora que, em **17 de agosto de 2003**, aderiu ao PAES-parcelamento nº 602134579, com fundamento na Lei nº 10.684/2003, referente a débito de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 48.632,37 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos).

Afirma que a última parcela foi **tempestivamente** paga em **20/07/2018**, mas que, para sua surpresa, em **26/07/2017**, deparou-se com o saldo residual de R\$ 263.404,22 (duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

Sustenta, assim, que foi “vítima de nitida ilegalidade na atualização dos débitos nos seguintes pontos:

- a) Incidência de Taxa SELIC, após a consolidação do débito;
- b) Incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo em todas prestações já quitadas;
- c) Ausência de previsão legal sobre refinanciamento de resíduos” (ID 11749008 – páginas 4 e 5).

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 12286346).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 12550586). Afirmou que a adesão ao parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN não obsta a incidência de juros e multa e que, no presente caso, o débito foi atualizado para a data do parcelamento, com a utilização da SELIC, e que, a partir da consolidação, as parcelas “passaram a ser atualizadas via TJLP, conforme a Portaria PGFN/srf/Nº 1, DE 25 de junho de 2003” (ID 12550586 – página 5).

É o breve relato, decido.

O pedido antecipatório não comporta acolhimento.

O parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, representa um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de **interpretação restrita** (art. 111, I, do CTN), isto é, daquela que decora estritamente da lei.

Em outras palavras, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário **flexibilizar** normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei. Isto é, o parcelamento já constitui uma “nova chance” para o cumprimento de obrigação tributária não adimplida a tempo e a modo.

Assim, caso haja a opção de adesão ao acordo, a manutenção desse passa a exigir que ambas as partes cumpram **estritamente** a legislação que o instituiu, assim como à normatização complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis (como por exemplo, o número de parcelas) e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a tempo e a modo).

Pois bem.

No presente caso, ao que se verifica, a autora efetuava o pagamento do **valor mínimo** das parcelas, sem atentar-se que o montante era insuficiente para a quitação do débito., conforme consta das informações que acompanham a contestação:

“O contribuinte em questão, no caso, efetuava o pagamento de parcelas mínimas sem nunca se atentar que tal prestação não era o suficiente para liquidação do débito em 180 parcelas”. (ID 12550586).

Como é cediço, por expressa previsão do art. 155-A do CTN, o parcelamento não obsta a incidência de **juros** e **multa**, isto é, que o valor inicialmente apontado como devido sofria acréscimos com o transcurso do tempo.

Assim, não pode a autora dizer-se “surpresa” com a alteração do montante devido e, tampouco, com os parâmetros utilizados pela Fazenda Nacional, até porque encontram-se previstos na Lei 10.684/2003 (que fundamentou o parcelamento ora discutido) e na Portaria PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003:

Lei 10.684/2003

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...) § 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a (...)”

Portaria PGFN/SRF nº 1

“Art. 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado forma do art. 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir do mês subsequente ao do pedido, até o mês do pagamento, inclusive”.

No mais, quanto à inexistência de ilegalidade, por anatocismo, na forma de atualização do débito que, em um primeiro momento atualiza o saldo **para a data do pedido do parcelamento**, mediante a aplicação da taxa **SELIC** e, a **partir da consolidação**, da **TJLP**, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SELIC E TJLP. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 155 - A do Código Tributário Nacional disciplina o parcelamento. - A Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise) não elenca a exclusão de juros e multas, mas tão somente o abatimento desses valores conforme o número de parcelas adotadas e a observância das condições a serem estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, nos termos em que dispõe o § 3º do artigo 1º da mencionada Lei. - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, por seu turno, no disciplina a incidência dos juros de mora, e, em seus artigos 3º e 9º, restou determinado expressamente a aplicação da taxa Selic sobre os débitos parcelados. - Da análise dos dispositivos, depreende-se inexistir ilegalidade em relação ao método de cálculo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. - No caso concreto se o débito é consolidado na data do requerimento de adesão ao parcelamento, incidindo juros desde a primeira prestação, não há motivo para se criar uma lacuna de incidência para aplicá-lo somente em momento posterior, como pretende a apelante. - Ademais, o já citado art. 155 - A do CTN previu que salvo disposição em contrário, o parcelamento não exclui a incidência de juros e correção monetária. - Dessa forma, o fato de a Lei nº 11.941, de 2009, ser omissa quanto à incidência de juros e correção monetária não implica ilegalidade da Portaria PGFN/SRF nº 6, de 2009. - Quanto à multa e aos juros aplicados sobre o débito antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, anote-se que decorrem da mora no pagamento do tributo e tem por fundamento o artigo 61 e 62 da Lei nº 9.430/1996. Já a incidência da Taxa Selic sobre a prestação no âmbito do parcelamento corresponde aos juros que recaem após a consolidação da dívida. - Assim, afasta-se a alegação de incidência de juros sobre juros ou juros sobre multa, por tratar-se de atualização monetária da importância global parcelada pelo índice legal fixativa (SELIC). - Por fim, a taxa SELIC, que abrange juros e inflação, é aplicada tanto para correção dos créditos existentes em face do contribuinte quanto para os débitos do contribuinte junto ao Poder Público, não havendo justificativa para a pretensão de que a incidência de juros ficasse limitada ao valor principal. - No tocante à cumulação de juros e multa, ressalto que os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis, por força, inclusive, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência do STJ. - Apelação improvida (TRF3, Quarta Turma, AC 0019167-60.2013.403.6100, ReP. Desª. Federal Mônica Nobre, j. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADEÇÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COM A TJLP. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. 2. A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão “consolidado à época do parcelamento anterior”. 3. A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic. 4. Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional. 5. Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 6. Afastada a alegação de capitalização de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo. 7. Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais. 8. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. 9. Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC 0015854-91.2013.403.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Por conseguinte, razão também não lhe assiste quanto à alegada prescrição. Isso porque, embora tenha havido o pagamento das 180 parcelas (o que, no entendimento da autora, afastaria o inadimplemento), consoante informado pela ré, pela **subsistência de débito**, o contribuinte fora notificado para liquidar o saldo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante existência da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e, não tendo procedido à regularização, teve **rescindido** o seu parcelamento.

O que, aliás, já havia sido previamente informado à autora, por intermédio da Carta nº 040/2017/SRRF08/DERAT/SPO/EPAR, datada de **26/07/2017** (ID 11749043), nos seguintes termos:

"1) Fimos através da presente cientificar o contribuinte de que, na manutenção dos pagamentos na base atual, este parcelamento será encerrado como residuo.

2) Desta forma, em conformidade com as disposições legais, estamos cientificando o contribuinte de que seu parcelamento será rescindido ao final das 180 parcelas comprovável residuo. Os processos componentes, consequentemente excluídos, serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, que ocasionará a inclusão do contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN".

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Manifeste-se a autora, em réplica, sobre a contestação da União (ID 12550586).

Sem prejuízo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027995-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que *"proceda a análise do processo nº 13811.722939/2018-63, no prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, eis que já decorridos 54 (cinquenta e quatro) dias, desde o protocolo inicial, ultrapassado, portanto em 24 (vinte e quatro) dias o prazo estabelecido pela própria RFB no § 3º, do art. 100 da IN RFB nº 1717 de 17/07/2017, sem que nenhuma resposta tenha sido dada até o presente momento"*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar periclitamento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028884-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIZ GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado, até decisão final.

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento nº 136 e vaga 138, Edifício Santiago, Alameda Grajaú, 585, Barueri/SP e vaga 138 Edifício Santiago, objetos, respectivamente, do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 00115093-22 e o RIP nº 6213 0115243-99.

Afirma que os requerimentos administrativos 04977 206702/2015-11 e 04977 206703/2015-58 datam de 18/09/2015. (doc. 12 – requerimentos SPU) e que, após a análise pela SPU, no processo administrativo o laudêmio sobre a cessão foi considerado inexigível.

Alega, entretanto, que “*de um momento para outro, da noite para o dia, em uma total abstração, sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível, a SPU ATIVOU O CRÉDITO ANTERIORMENTE CANCELADO*” (ID 12546613).

Sustenta, ser inexigível o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **19/04/2004**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, tendo a SPU dela tomado ciência em **18/09/2015**.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

Vistos etc.

Recebo a petição ID 12572661 como aditamento da inicial. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora indicada (DERAT) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-65.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se **PEDIDO DE LIMINAR**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO e DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*permita aos impetrantes o exercício do direito de votar na eleição de 29/11/2018, pois regularizaram a situação financeira*”.

Narram os impetrantes, em suma, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP e que no dia **29/11/2018** ocorrerão eleições para os membros dos órgãos diretivos da OAB/SP, estando contido no edital publicado no DO dia 15/10/2018, “*que o advogado que não regularizasse sua situação financeira até a data de 30 de outubro de 2018, estaria inapto para exercer o seu direito de votar*”.

Alegam que, embora tal exigência seja inválida, os impetrantes quitaram suas pendências com a OAB após o prazo estabelecido ilegalmente no edital.

Sustentam que o comparecimento para votar é obrigatório, nos termos do art. 63, §1º, do Estatuto da Advocacia e que a exigência de regularidade quanto à anuidade refere-se apenas aos candidatos aos cargos eletivos, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo citado. Assim, alegam ser “*ilegal a exigência contida no aludido edital, baseado em normas igualmente ilegais (Provimento 146/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia) quanto à exigência dos eleitores de estarem em dia com o pagamento das anuidades, conforme, majoritariamente, reconhecido por centenas de decisões judiciais*”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, o presente remédio constitucional foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (ID 12580857).

Vieram os autos conclusos nesta data (27/11/2018).

É o relatório, decidido.

Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

A questão posta em juízo refere-se à legalidade da norma que IMPEDE o advogado inadimplente com as anuidades corporativas de participar das eleições de membros dos órgãos diretivos da entidade de classe, no caso, a OAB.

Estabelece o artigo 63 da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos”.

Note-se que o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar INSCRITO na OAB, o que torna obrigatório o comparecimento ao pleito (art. 63, caput e §1º).

A obrigação de comprovar situação regular perante a entidade (leia-se quitação com as anuidades corporativas) existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, § 2º), o que não é o caso dos impetrantes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB.

3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.

4. Agravo desprovido”.

(TRF3, ApReeNec n. 0005857-59.2014.403.6000, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada NOEMI MARTINS, e-DJF3 04/08/2015).

Assim, tenho que o Regulamento Geral da OAB (Provimento n. 146/2011), o qual exige dos advogados-eletores que estejam em dia com o pagamento das anuidades afronta o princípio da legalidade, pois não pode – à guisa de regulamentação – restringir direitos que a lei não restringiu.

Desse modo, os impetrantes, embora não tenham regularizado sua situação de inadimplência dentro do prazo estabelecido pelo edital (30/10/2018), permanecem regularmente inscritos na OAB, o que basta para o exercício do voto.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, verifico estar presente o requisito do “*fumus boni iuris*”.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir** que os impetrantes (ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, OAB/SP n. 181.235, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, OAB/SP n. 382.965 e DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS, OAB/SP n. 206.295) participem como votantes das eleições para os membros da OAB/SP, que serão realizadas no dia 29/11/2018.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se com urgência.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028116-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequite para manifestação acerca da impugnação apresentada pela União (ID 10756179) e apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados a maior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de acordo com o julgado.

Por fim, abra-se vista às partes para manifestação acerca do parecer formulado pelo contador do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021785-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA, FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12065852/12065853: Manifeste-se a Exequite requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 12080096/12080424: Ciência à União acerca das cópias apresentadas pela Exequite.

Após, conclusos.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequite para manifestação acerca da petição da União (ID 11639330), apresentando, na oportunidade, os documentos que achar pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à União.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Após o retorno do contador, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN e JOSE PEREIRA TORRES**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Em preliminar, os **embargantes** sustentam a **inexigibilidade do título** executivo, alegando que “o Contrato juntado pelo Banco Exequente não possui assinatura de duas testemunhas” e, por conseguinte, requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, pleiteiam a **revisão do saldo devedor**, ao fundamento de **excesso de execução**.

Foi proferido despacho (ID 4863585) concedendo o benefício de gratuidade da justiça apenas aos **embargantes pessoas físicas** e indeferindo a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a **CEF** apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 5284423).

É o breve relato. Fundamento e decido.

A **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/04.

Tratando-se de regramento especial em relação ao Código de Processo Civil, é a Lei n. 10.931/04 que deve ser observada para a identificação dos **requisitos essenciais** da **cédula de crédito bancário**.

Pois bem

Com relação a assinaturas, o artigo 29 do referido diploma normativo exige apenas a do emitente e, se for o caso, a do terceiro garantidor da obrigação (ou de seus respectivos mandatários).

Portanto, para o ajuizamento de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, ao contrário do que alega a parte embargante, **não é necessário** que o documento esteja assinado por duas testemunhas.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. [...] XIX - Recurso parcialmente provido.” (TRF3 Região, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 22/05/2018, e-DJF3 29/05/2018, destaques inseridos)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU COMPENSAÇÃO. I. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. [...] 3. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante. [...] 7. Apelação desprovida.” (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível n. 0002053-74.2010.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, j. 05/03/2018, e-DJF3 12/03/2018, destaques inseridos).

De todo modo, para que a **cédula de crédito bancário** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), tenho que é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução do contrato** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 483350) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 483344), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027858-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JUSTINO FERREIRA - SP355544

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR DO INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCAS JUSTINO FERREIRA** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar o ato de *“sua expulsão do quadro de atendimento da instituição”*.

Narra o impetrante, em suma, que **desde meados de 2011** vem sendo atendido pelo Instituto de Oncologia pediátrica da UNIFESP, quando foi diagnosticado com *“um tumor de músculo liso, com agravamento de um linfoma”* e que em **25/10/2018**, *“em consulta médica extraordinária para avaliação da piora e agravamento de seu câncer, ali tratado no Hospital do coator”,* foi comunicado *“de sua expulsão do Hospital por ser considerado como uma possível causa futura de despesas adicionais para as quais o hospital demonstrou não estar disposto a arcar”*.

Alega estar *“surpreso com a notícia repentina”* de que deveria procurar outro hospital para tratamento de câncer, sob a justificativa de que o paciente *“está envelhecendo”*.

Sustenta que *“não pode ser admitido que a solução do problema para os hospitais seja jogar os seus próprios doentes cativos, de longa data, à beira das calçadas já congestionadas de necessitados, inflacionando o número de pessoas nas filas, em busca de um atendimento no sistema público já falido”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12216937), ocasião em que, *ad cautelam*, foi determinado à d. autoridade que não deixe de tratar/atender o paciente, ora impetrante, até que, à vista das informações, o pedido de liminar seja apreciado.

Notificado, o Chefe do Setor de Oncologia do Departamento de Pediatria da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Diretor Técnico do Grupo de Apoio ao Adolescente e Criança com Câncer – GRAACC, Antônio Sérgio Petrilli, prestou informações (ID 12538053). Informa, em suma, que, em **26/04/2011**, o impetrante, então com 23 anos de idade, foi encaminhado pelo Hospital do Rim e da Hipertensão para uma primeira avaliação no Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC, sendo indicada realização de cirurgia para ressecção do tumor, a qual ocorreu em 22/07/2011, *“tendo sido diagnosticado tumor de músculo liso induzido pelo vírus EBV, decorrente do transplante renal realizado em 2004”*.

Afirma que, em **09/08/2012**, retornou ao GRAACC com queixa de dor abdominal, sendo submetido, em 10/08/2012, à cirurgia para retirada de nódulos intestinais, *“cujas biópsias foram compatíveis com síndrome linfoproliferativa pós transplante (linfoma não Hodgins)”*. Relata que o paciente foi tratado e *“permaneceu em acompanhamento pela área de linfomas até 13/03/2014, quando recebeu alta com orientação de prosseguir o acompanhamento no ambulatório de tumores musculares do GRAACC, tendo, desde então, retornado 13 (treze) vezes para consultas previamente agendadas, com realização de exames e acompanhamento clínico”*.

Assevera que, na última consulta, realizada em **25/10/2018**, o impetrante foi avaliado, *“sendo solicitados exames de ressonância magnética da coluna e tórax e retorno em 8 (oito) meses”*. Além disso, afirma que *“foi esclarecido ao paciente a necessidade de encaminhamento para serviço oncológico para adultos, tendo em vista que o mesmo está com mais de 30 (trinta) anos e o GRAACC é um estabelecimento de saúde de Cancerologia Pediátrica”*.

Esclarece a autoridade que, ao contrário do que alegado na exordial, o impetrante jamais foi expulso do GRAACC ou houve qualquer tipo de recusa de atendimento, *“o que resta claro pela existência de agendamento para realização de exame de ressonância magnética e consulta de acompanhamento, respectivamente, para os dias 13/06/2019 e 27/06/2019”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, **se houver**, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve recusa de oferecimento de tratamento nem *“expulsão do quadro de atendimento da instituição”*.

A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que *“o senhor Lucas Justino não foi expulso do hospital, mesmo porque tem exame de ressonância agendada (para o dia 13/06/2019) e consulta médica de seguimento (marcado para o dia 27/06/2019)”*. Esclareceu a d. autoridade impetrada:

“Na realidade, o que ocorreu foi uma tentativa de explicação ao Sr. Lucas que os tipos de tumores que ocorrem em adultos são diferentes dos que ocorrem na infância, de modo que o ideal para o paciente seria a realização do acompanhamento em hospital de adultos, perto de sua residência, a fim de que pudesse realizar exames para pesquisa de outras neoplasias, como tumores de próstata e intestino, os quais não são realizados pelo Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC.

Desse modo, solicitamos ao Sr. Lucas que entrasse em contato com a rede hospitalar específica, qual seja, a Rede Hebe Camargo, que possui Hospitais de Câncer no Estado de São Paulo, dentre os quais apenas 3 (três) são específicos para crianças e adolescentes (Boldrini, GRAACC e ITACI), bem como informamos que seria elaborado relatório detalhado sobre o caso para que continuasse a receber o tratamento adequado”.

Verifica-se, pois, que houve, por parte do Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC, a **mera indicação/recomendação** ao impetrante – **um adulto de 30 anos** – de procura de outro hospital mais adequado para o acompanhamento de sua doença, *“a fim de que pudesse realizar exames para pesquisa de outras neoplasias, como tumores de próstata e intestino, os quais não são realizados pelo Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC”*.

Além do mais, de acordo com o relatório médico, *“o senhor Lucas Justino atualmente está com tumor estável, comprovado pelo exame de ressonância magnética, realizado dia 10/10/2018, sem sinais de recidiva”*.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de embargos monitórios, opostos por **STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA – ME** e **ROGERIO RUIZ**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a apresentação pela **CEF** ou, subsidiariamente, pelo **BACEN**, das seguintes informações e documentos:

“- Registro contábil das transações feitas com os réus, na forma do determinado no **COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras e o Demonstrativo das Perdas apropriadas como prejuízo, nos termos do COSIF;**

- **Deduções efetuadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica embargada, ou seja, quanto foi o valor que o banco embargado informou ao Fisco que o CNPJ/MF e CPF/MF dos embargantes (exclusivamente) referente ao seu débito, gerou de perda;**

- **Quantas deduções foram efetuadas, ou seja, por quantos anos o embargado efetuou a mesma operação com referência ao CNPJ/MF e CPF/MF;**

- **E qual o valor total que o embargado se creditou, com referência ao CNPJ/MF e CPF/MF dos embargantes.”**

Narram os **embargantes** que a **CEF** utilizou a inadimplência dos **réus** para obter créditos tributários e que não abateu tais créditos do saldo devedor cobrado na ação monitória, situação que “*poderá importar não somente em excesso de cobrança, mas na inexigibilidade do título e em enriquecimento ilícito da instituição financeira.*”

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício da gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Diante disso, sob pena de não concessão do benefício, concedo prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) para a demonstração da incapacidade financeira da **pessoa jurídica**, com a apresentação de outros documentos além das declarações do simples nacional referentes aos anos-calendário de 2015 e de 2016; e
- (ii) para a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela **pessoa física**.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da manifestação da **CEF**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria **autora**.

Afinal, não se sabe sequer se a premissa da **parte ré** se sustenta, isto é, se a **instituição financeira autora** utilizou a inadimplência dos **réus** como prejuízo compensável.

Com a manifestação da **CEF**, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

8136

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018432-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.800,00, nos termos da memória de cálculo ID 11124838, atualizada para 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022072-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVIS GENUINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora pede a extinção do feito (ID 11372256) com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "b", e 924, inciso II, ambos do CPC, sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

8136

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523, BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 10304881: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC art. 535).

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010634-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 11638286/11638294: Intime-se o executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo pagamento, via guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Manifeste-se o executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 do TRF3, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

3. Ofertada impugnação pelo executado, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12581949: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 12324065 "*deixou de considerar os documentos acostados aos autos, que caso analisados, poderão trazer desfecho diverso à lide*".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009110-51.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., FELIX LEITE CAVALCANTE

DESPACHO

A Exequernte solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050398-38.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004970-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da **parte embargante** (ID 11231897).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019606-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 11645738) com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha reconhecido a procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o documento juntado aos autos dos Embargos à Execução n. 5013180-79.2018.403.6100 (ID 11242720).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5013180-79.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013180-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5019606-44.2017.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5019606-44.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019606-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 11645738) com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha reconhecido a procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o documento juntado aos autos dos Embargos à Execução n. 5013180-79.2018.403.6100 (ID 11242720).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5013180-79.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026584-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra, a parte autora, o despacho de ID 11851014, comprovando que notificou a ré acerca do débito indicado no referido demonstrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

Id 12551811 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026952-12.2018.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 12533798 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pelo DNIT, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

DESPACHO

Id 12536960 - Dê-se ciência a AUTORA das informações prestadas pela ré sobre a quitação da dívida discutida nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que o réu não concordou com o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100
AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA - SP66899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12553098 - Dê-se ciência à autora da manifestação da União sobre a suspensão do feito para a revisão dos débitos em discussão e sobre a antecipação da fase instrutória.

Concedo as partes o prazo de 15 dias para a especificação de provas.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 12564318 - Dê-se ciência à RÉ e aguarde-se o decurso do prazo concedido à autora (Id 12418053) para a juntada da integralidade do Processo Administrativo discutido nos autos, nº 50515.101160/2013-76.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028979-65.2018.4.03.6100
AUTOR: SANDRO MARAVELI
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Id 12515014 - Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, dê-se ciência à AUTORA da discordância, apresentada pela ré, com os termos da apólice apresentada, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SENTENÇA

MOEMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que exerce a atividade de restaurante, lanchonete e bar, com o nome fantasia "Restaurante América".

Afirma, ainda, que, em 17/03/2004, preencheu corretamente o seu CNAE, tendo a atividade principal de restaurante e a atividade secundária de lanchonete.

No entanto, prossegue, em 19/08/15, ao realizar a alteração do cadastro, houve o equivocado preenchimento do CNAE, invertendo-se a atividade principal e secundária.

Alega que, em maio de 2017, a ré notificou-a para correção do CNAE, por meio eletrônico, sem aplicação de penalidade, o que foi feito prontamente, com pedido de que a correção fosse feita com data retroativa a 17/03/2004.

Alega, ainda, que foi emitido auto de infração referente às diferenças das alíquotas de RAT, no período de 06/2012 a 13/2016, com inclusão de multa de 75% e juros, por violação aos artigos 22, II, 32, IV, 33, §§ 1º e 7º da Lei nº 8.212/91; artigos 12, I, § único, art. 202, I a III, §§ 1º a 6º e 13, 202-A, 225, III, §§ 3º e 4º, 245, caput e § 1º do Decreto nº 3.048/99; artigos 2º e 4º do Decreto nº 6.957/09; artigo 10 da Lei nº 10.666/03.

Sustenta que não houve modificação da atividade, no período, mas somente um erro formal na indicação das atividades, sendo que sua atividade principal sempre foi de restaurante.

Sustenta, ainda, que retificou sua atividade principal, com data retroativa, para que fossem regularizadas as divergências do GILRAT, atinentes às alíquotas do FAP, corrigindo todo o período que constou como atividade principal de lanchonete.

Afirma que o auto de infração abrangeu o período de 06/2012 a 12/2016, mas que o cadastro do CNAE estava correto entre 2004 e 07/2015, acarretando um excesso.

Sustenta que o auto de infração, pela indicação incorreta do CNAE, deveria abranger somente o período de 08/2015 a 05/2017.

Sustenta, ainda, que a multa de 75% é ilegal e desproporcional, já que ficou demonstrada a existência de um equívoco no preenchimento da atividade principal, o que foi sanado rapidamente, quando verificado o erro.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração lavrado. Alternativamente, pede que seja anulada a cobrança realizada entre 06/2012 e 07/2015, para que o auto de infração abranja somente o período em que o cadastro do CNAE estava incorreto, ou seja, 08/2015 a 05/2017. Por fim, pede que seja anulada ou reduzida a multa e os juros incluídos na cobrança do auto de infração.

A autora emendou a inicial para juntar o auto de infração (Id 10514340).

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade do auto de infração.

FAP. Afirma que foram apuradas divergências entre as informações prestadas pela empresa nas Gfips e aquelas apuradas na fiscalização, relativamente à alíquota da GILRAT e seu ajustamento em função do

Afirma, ainda, que a autora informou o CNAE 5611203 e atrelou, ao mesmo, a alíquota GILRAT de 2% para todo o período, tendo sido apuradas as diferenças devidas no auto de infração.

Acrescenta que não houve retificação de Gfips.

Sustenta que a autora não apresentou nenhuma comprovação que pudesse alterar o auto de infração, que deve ser mantido integralmente.

Sustenta, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que o auto de infração foi lavrado em cumprimento às normas pelos agentes da ré.

Com relação à multa moratória, afirma que ela é arbitrada de forma discricionária pela autoridade administrativa competente para lavrar o auto de infração e que não deve ser alterada.

Pede que ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora pretende o cancelamento do Auto de infração lavrado contra ela, no período de 01/08/2012 a 31/12/2016, sob o argumento de que houve erro na indicação de seu CNAE.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou o auto de infração e a comprovação de retificação do seu CNAE.

No auto de infração, consta que se verificou a divergência de GILRAT sobre as bases declaradas, entre 08/2012 e 12/2016. Sobre os valores apurados, houve a incidência de juros, pela Selic, e multa de mora de 75%, com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

No relatório do auto de infração, consta que o procedimento fiscal buscou apurar a regularidade do RAT ajustado, que é a alíquota devida pelo contribuinte, oriunda da multiplicação do GILRAT pelo FAP, tendo sido levados em consideração os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Para tanto, levou-se em consideração a atividade preponderante declarada pela autora, em suas Gfips, não tendo sido avaliado o auto-enquadramento efetuado pelo contribuinte, mas a correta adequação da alíquota declarada com o CNAE preponderante informado (Id 10514343 – p. 11).

Mais adiante, constam os FAPs considerados vigentes para o cálculo do RAT ajustado, nos anos de 2012 a 2016 (Id 10514343 – p. 12).

Ao contrário do alegado pela autora, não se trata de mero equívoco, mas de informação equivocada da atividade preponderante da pessoa jurídica, em suas Gfips, sem que houvesse retificação das mesmas.

Perante este Juízo, não foi produzida outra prova, além dos documentos acima mencionados.

E, da análise desses documentos, verifico que a autora não comprovou que efetivamente o auto de infração foi equivocado e que o período compreendido, ou seja, 08/12 a 12/16, não está correto.

E tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Em suma, a mera alegação da autora, que tem direito à retificação retroativa e ao cancelamento do auto de infração, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque não ficou demonstrado, nos autos, que as divergências apuradas pela ré no cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição patronal destinada ao GILRAT foram incorretas.

Não tendo, pois, a autora, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova da existência do direito creditório, a improcedência se impõe.

Com relação ao pedido de redução dos juros e multa de mora, também não assiste razão à autora.

Os juros de mora aplicados observaram a Selic, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ilegalidade.

A multa de mora, nos casos de lançamento de ofício, pode ser de 75% sobre a totalidade ou a diferença da contribuição, nos termos do artigo 44, inciso I. Esta foi a multa aplicada ao caso em questão.

A multa está, pois, prevista em lei e não há que se falar em desproporcionalidade da mesma, já que a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS E COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 75% ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE CONFISCO. ART. 39 DA LEI 12.865/13. BENEFÍCIO CONCEDIDO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.**

1. No caso vertente, conforme se verifica dos autos (fls. 30/47) a Delegacia da Receita Federal instaurou procedimento de revisão de declaração, tendo em visto divergências constatadas entre os valores de PIS e Cofins a pagar, ano-calendário 2011, informados em DACON e em DCTF, o que deu origem à lavratura de autos de infração devido a insuficiência de recolhimento das contribuições, com a fixação de multa de 75% com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

2. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício.

3. De fato, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, principais ou acessórias, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

(...)”

(AC nº 00031987520144036130, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/11/2017, e-DJF3 Judicial I de 12/12/2017, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Assim, não merece acolhida a pretensão da autora em reduzir a multa de mora aplicada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017468-70.2018.4.03.6100
AUTOR: LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12603570 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022246-83.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARIA SILVA DINIZ
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Id 12596703 - Dê-se ciência à AUTORA e intime-se o FNDE para atualizar os dados da autora, conforme requerido pela UNINOVE, a fim de viabilizar a realização dos aditamentos (primeiro e segundo semestres de 2018), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100
AUTOR: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

DESPACHO

Id 11950523 - Intime-se a RE para a conferência dos documentos digitalizados e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028875-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA CANTERLE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

GUSTAVO DE SOUZA CANTERLE propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 2015, foi habilitado a uma das vagas do CFO/AV, passando a frequentar, em regime de internato, o curso superior de aviação militar pela Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, tendo sido declarado Cadete da Força Aérea Brasileira e aprovado no 1º, 2º e 3º anos do curso.

Afirma, ainda, que, em 2018, já havia acumulado algumas punições disciplinares, que atingiram o patamar de 19 dias de prisão em 22/06/2018.

Alega que, depois disso, ele foi envolvido em outro procedimento instaurado pelo Comando, por ter cometido infração disciplinar consistente em faltar com a verdade ou tentar iludir a outrem, mas que é objeto de apuração interna.

Alega, ainda, que as punições sofridas ao longo do curso foram desproporcionais e mais severas do que as aplicadas aos demais cadetes em casos semelhantes.

Acrescenta que os planos de avaliação dos anos anteriores, entre 2015 e 2017, previam a submissão ao Conselho no caso de conceito militar abaixo do normal, por dois anos consecutivos (entre 1,1 e 5,9), mas que o plano de avaliação de 2018 passou a prever a reprovação imediata no caso de conceito militar entre 5,00 e 6,50, ao término do 4º ano.

Alega que o mencionado último procedimento instaurado foi considerado no rebatimento de sua nota de conceito militar, que foi fixada em 5,9. Foi, assim reprovado.

Sustenta que sua reprovação é indevida e que o impede de participar de sua formatura, marcada para o dia 05/12/2018.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da decisão que determinou sua reprovação e afastamento do CFO/AV, bem como para assegurar sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, garantindo a participação em todos os eventos relacionados à formatura militar de conclusão do CFO/AV. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, o autor, a suspensão do ato que o reprovou.

Da análise dos autos, em especial a “ficha de conceito vertical” do autor, verifico que ele obteve grau 59, o que o coloca na avaliação abaixo do normal (Id 12543765).

Nos comentários do avaliador, consta que “*dentre os aspectos que ficaram a quem no tocante ao desempenho supracitado, considera-se o mais importante, o aspecto disciplinar; pois o Cadete atingiu, ao longo do ano, o expressivo número de 19 dias de prisão até 28 de outubro, quando invalidaram-se 02 dias de detenção. (...) Referente ao aspecto disciplinar, conforme citado acima, o Cadete apresentou o ponto mais baixo, pois recebeu 06 fobs negativa que totalizaram os 19 dias comentados. Destacando-se a fobs 510004, que diz respeito a sua postura inadequada no ônibus SCAER em que foi punido com 12 dias de prisão. Quanto aos relatos positivos, recebeu 04 fobs positivas, todas relacionadas ao seu bom desempenho nas avaliações no 1º EIA. Do ponto de vista disciplinar, o que já fora apontado nesse conceito, demonstra um desvio dos padrões de conduta estabelecidos por esta academia. E ainda, durante o período de confecção deste, o Cadete Canterle envolveu-se em um episódio de mentira, no qual prejudicou a si e mais um militar de seu Esquadrão que foi induzido a mentir a seu favor. Tal transgressão está sendo apurada administrativamente (...)*”.

E, ao apreciar o pedido de reconsideração, apresentado pelo autor, afirmou-se que “*(...) Considerando o fato da mentira em que o cadete se envolveu e assumiu (ainda em apuração pelo Comando do 4º Esquadrão, para manter a lisura e os direitos decorrentes do processo), ato este, que além de gerar transtornos administrativos e punições a companheiro de turma, que não fora citado em sua razão de justificativa, sem dúvidas, é um aspecto constantemente orientado e cobrado do Cadete, desde o início de sua vida acadêmica. (...) Cabe ressaltar que na referida ocasião, o Conselho de Honra da turma se reuniu para deliberar sobre o assunto, concluindo que a postura do Cadete foi contrária aos princípios cultuados por esta Academia, não sendo tolerada no ambiente militar, e que tal conduta é inadmissível para um Oficial da Força Aérea (...). Desta forma, o cadete não atende os requisitos previstos no plano de Avaliação da AFA, devendo ser desligado do CFOAV por não cumprir os parâmetros previstos no item 3.4.4.6 do referido plano, ao ser avaliado com o grau (5,9) ABAIXO DO NORMAL no final do 4º ano (último) do CFOAV”.* (Id 12543769).

Da leitura das avaliações acima transcritas, é possível perceber que o último evento (designado de mentira), ainda em fase de apuração interna, foi levado em consideração na ficha de conceito vertical, já que devidamente mencionado nos comentários e considerações do avaliador. Foi, também, considerado na análise de seu pedido de reconsideração de reprovação, que foi indeferido.

O princípio da presunção de inocência está garantido na Constituição Federal, no inciso LVII do seu artigo 5º, assim redigido: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ainda que não se trate de processo judicial, o fato é que, conforme afirmado pela própria autoridade, a suposta transgressão está em fase de apuração pelo Comando do 4º Esquadrão.

Não pode, portanto, ser considerada para fins de avaliação do autor. E, aparentemente, foi o que aconteceu, já que ela é citada tanto na “ficha de conceito vertical do 4º Esquadrão, quanto na decisão do “Requerimento de reconsideração de reprovação nº 03/4ºESQ/2018”.

Diante do desrespeito ao princípio constitucionalmente garantido, verificado nas avaliações que culminaram na reprovação do autor, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, já que a formatura está em vias de acontecer. E, caso indeferida a medida, o autor não poderá participar da mesma.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a decisão que determinou a reprovação e afastamento do autor do CFOAV, assegurando sua manutenção nas fileiras da Aeronáutica e a participação em todos os eventos relacionados à formatura militar de conclusão do CFOAV, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, **em regime de plantão**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, bem como a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC TOWER BUFFET E EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100
AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Id 1135677 - Intime-se o RÉU para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 896,73 (cálculo de novembro/2018), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029050-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFECULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011287-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026577-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GOL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 06/06/2018, para parcelamento de débitos do Simples Nacional, no valor de R\$ 252.281,85.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento da primeira parcela, em 29/06/2018, mas que, no final de julho, ao tentar realizar o pagamento da segunda parcela, verificou que não constava mais como integrante do Pert, em razão de sua desistência voluntária.

Alega que houve um equívoco, já que não requereu a desistência, tendo apresentado pedido de restabelecimento do parcelamento Pert, sem êxito.

Sustenta ter boa fé em regularizar seus débitos e estar adimplente, o que não foi levado em consideração pela autoridade impetrada.

Sustenta, ainda, ter direito de obter o restabelecimento do Pert, sob pena de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Acrescenta que não houve nenhuma ação de sua parte para ser excluída do parcelamento.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado seu regresso ao parcelamento Pert e, conseqüentemente, ao Simples Nacional.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que a exclusão da impetrante do parcelamento se deu em razão da opção da impetrante, em 10/07/2018. Afirmou, ainda, que não há previsão legal para o restabelecimento do parcelamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, em especial as informações da autoridade impetrada, verifico que a exclusão da impetrante do Pert ocorreu em 10/07/2018, por pedido de desistência apresentado pela impetrante.

Não há nada nos autos que indique que não houve o pedido de desistência, já que a própria impetrante afirma ter havido um provável erro formal, de origem desconhecida.

Ademais, o restabelecimento do Pert não tem amparo na Lei nº 13.496/17.

Ora, a autoridade administrativa tem o dever de dizer a verdade e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção que não foi elidida no presente feito.

Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em indeferir o pedido de restabelecimento do Pert.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-64.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183654 - CRISTIANE CAETANO SIMOES E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 746 cumpram-se os acórdãos de fls.623/623v e 732/732v e a r. sentença de fls. 355/365. 2. Em relação ao réu FILIPPO MICELI, observo que há mandado de prisão expedido em seu desfavor pela Subsecretaria das Seções às fls. 747/748 (mandado nº 0004572-07.2013.403.6181.01.0001-25). Com o cumprimento do referido mandado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execução Penal competente, conforme Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No que diz respeito ao réu CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE, verifico que sua pena definitiva foi fixada em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e ao pagamento de 392 (trezentos e noventa e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus FILIPPO MICELI e CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE. 5. Intime-se a defesa constituída do réu FILIPPE MICELI para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o comprovante do pagamento ser apresentado por petição. Intime-se, pessoalmente, CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante deverá ser apresentado na Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal. 6. Lancem-se os nomes dos réus FILIPPO MICELI e CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE no rol de culpados. 7. Em relação aos bens e valores apreendidos, determino: 7.1. Os aparelhos celulares, os anéis e o colar apreendidos no depósito judicial da justiça federal, por encontrarem-se obsoletos, com valor inexpressivo de mercado, deverão ser imediatamente destruídos, nos termos do artigo 274 do provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Comunique-se o depósito judicial pelo meio mais expedito. 7.2. O valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) euros, apreendido no Banco Central (fl. 142), deverá ser convertido em ativos internacionais da União (fl. 142). Comunique-se o BACEN pelo meio mais expedito. 7.3. O passaporte italiano de FILIPPO MICELI constante à fl. 97 deverá ser remetido ao consulado da Itália em São Paulo, para as providências necessárias. 8. Ciência às partes. 9. Cunpridas as providências acima, sobreste-se o feito em secretaria, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão nº 0004572-07.2013.403.6181.01.0001-25, expedido em desfavor de FILIPPO MICELI.

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.333, cumpra-se o v. acórdão de fls. 330/330v e a r. sentença de fls. 213/217. 2. Considerando que foi dado parcial provimento à apelação da defesa para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, expeça-se novo mandado de prisão em desfavor de WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à Vara de Execução Penal competente, conforme Súmula 192 do STJ. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. 7. Com o cumprimento dos itens 2,3,4,5 e 6, sobreste-se o feito em Secretaria, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7778

HABEAS CORPUS

0014355-81.2017.403.6181 - RICARDO PEDRASSOLLI(SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI E SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 135/136, ocorrido aos 17/10/2018, certificado a fl. 140, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negaram provimento ao reexame necessário, conforme o voto divergente do Des. Federal Nino Toldo, com quem votou o Des. Federal José Lunardelli, vencido o Des. Federal Fausto de Sanchis, relator, que dava parcial provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença que deferiu salvo conduto para que o paciente possa importar sementes de Cannabis necessárias ao cultivo da planta (nos termos proporcionais e quantitativos constantes na r. sentença), bem como, para que tenha autorização de plantio e transporte, tudo nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO QUE: Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

HABEAS CORPUS

0015742-34.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181 ()) - PAULO SOARES BRANDAO(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP374972 - JENIFER DA SILVA MORAES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 326v, certificado a fl. 330, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito manejado por Paulo Soares Brandão e Claudia Dezan Silva, tudo nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO QUE: Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013227-26.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-03.2017.403.6181 ()) - IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP395511 - MARCOS DE FREITAS E SP376983 - LAMARE DAELMA OLIVEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 88, ocorrido aos 05/10/2018, certificado a fl. 91, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO QUE: Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007036-77.2008.403.6181 (2008.61.81.007036-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DEBORA DE OLIVEIRA FABBRI(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0007036-77.2008.403.6181 SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DÉBORA DE OLIVEIRA FABBRI, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida por decisão datada de 07 de agosto de 2012 (fls. 123/124). Em 27 de novembro de 2013, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré DEBORA a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, por ter praticado delito disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 274/275-v). Inconformada com a sentença condenatória, a ré interpôs recurso de apelação às fls. 293, com as razões de fls. 299/306. Todavia, na sessão de julgamento do referido recurso, em 06 de dezembro de 2016, a 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região decidiu, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtido pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial. Inconformado com a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário de fls. 351/362, o qual foi provido, sob o fundamento de legitimidade da prova contestada, e determinou-se o retorno dos autos ao referido Tribunal para julgamento do recurso de apelação da defesa. Aos 04 de setembro de 2018 sobreveio o acórdão do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, no qual negou o provimento ao apelo defensivo, mas, por maioria, decidiu de ofício, absolver a ré DEBORA DE OLIVEIRA FABBRI, quanto aos fatos relativos ao ano de 2004, com fundamento no art. 386, III, do CPP, reduzindo a pena aplicada pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 para 02 (dois) anos de reclusão (fls. 419/420). À fl. 423, foi certificado o trânsito em julgado para as partes, ocorrido aos 03 de outubro de 2018. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaca, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). A ré DEBORA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (30/11/2006-fl. 108- data da constituição definitiva do débito) e o recebimento da denúncia (07 de agosto de 2012- fls. 123/124), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de DÉBORA DE OLIVEIRA FABBRI, qualificada à fl. 118, pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, em 18 de outubro de 2005, os réus obtiveram indevidamente benefício previdenciário em favor de Izabel Amélia de Souza Oliveira (NB 88/139.136.620-1). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2015 (fls. 353/357). Em 07 de novembro de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar os réus à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa (fls. 759/767). À fl. 770, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 19 de novembro de 2018. O MPF, por sua vez, já se manifestou no sentido de ter ocorrido a prescrição na modalidade retroativa (fls. 769). É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaca, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 759/767), operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA, qualificados às fls. 718/721, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPU Juíza Federal Substituta

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIN(SP041574 - SEIKEM TOGAWA) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ JURANDIR ALKMIN, dando-o como incurso no art. 337-A, I e III, do Código Penal. De acordo com a denúncia, na condição de sócio e efetivo administrador da empresa J. GIREH SERVIÇOS EMPRESARIAS S/C LTDA ME, o réu reduziu e suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias ao omitir e prestar informações falsas, notadamente em relação a remunerações pagas e relação de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Referidos fatos foram apurados por meio dos autos de infração 37.196.540-3 (fl. 05, Apenso I, relativo às contribuições patronais e RAT) e 37.196.541-1 (fl. 70, Apenso I, relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais), e representação fiscal para fins penais 19515.002822/2009-08. Os débitos apurados, atualizados para março de 2017 (fl. 307), totalizavam R\$ 157.790,44. A denúncia, fls. 32/34, foi recebida em 31 de agosto de 2010 (fls. 35/36). Devidamente citado (fl. 50), o réu constituiu defensor particular, apresentando resposta à acusação às fls. 58/60, por meio da qual alegou ausência de dolo. Em decisão de fls. 62/64 foram rejeitadas as preliminares apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu e determinando-se o prosseguimento do feito. Em razão de adesão a parcelamento do débito tributário, em decisão de 10 de agosto de 2011 (fl. 112) foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Posteriormente, considerando-se que o réu não demonstrou a regularidade do pagamento das parcelas do referido parcelamento, a suspensão da ação penal foi revogada, e determinado o seu consequente prosseguimento em 08 de outubro de 2013 (fl. 160). Designada audiência para o dia 03 de fevereiro de 2014, foi realizado o interrogatório (fls. 169/171). Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu o oferecimento de prazo para que comprovasse a regularidade do parcelamento, o que não foi feito. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 179/185, pugnando pela condenação do acusado, por reputar provadas a autoria e materialidade. A defesa, por sucessivas vezes, requereu a expedição de ofícios à Autoridade Fiscal, a fim de que restasse provada a regularidade do parcelamento. A Receita Federal, contudo, informou que os débitos em discussão não se encontravam parcelados (fls. 205/206). Após sucessivas intimações, a defesa apresentou memoriais às fls. 253/257, requerendo a absolvição por ausência de dolo, e subsidiariamente, o sobrestamento da ação penal. Em decisão de 04 de setembro de 2015, foi determinada nova suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 274/277). Por fim, considerando a notícia de rescisão do parcelamento (fls. 354/355), a suspensão do processo e do prazo prescricional foi revogada em 17 de julho de 2018 (fls. 370/371). No mesmo ato, este juízo concedeu às partes nova oportunidade para manifestação. O MPF reiterou os argumentos anteriormente expostos (fl. 373), ao passo que a defesa não se manifestou (fl. 377). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial a representação fiscal para fins penais 19515.002822/2009-08, assim como os autos de infração 37.196.540-3 (fl. 05, Apenso I, relativo às contribuições patronais e RAT) e 37.196.541-1 (fl. 70, Apenso I, relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais). Conforme se verificou dos respectivos documentos, foram omitidos dados de empregados segurados e contribuintes individuais que prestavam serviços à empresa, o que acarretou na supressão de contribuições previdenciárias no ano-calendário de 2004. Do mesmo modo, não foram informadas nos documentos fiscais as remunerações pagas ou creditadas em folha de pagamento relativas à 2ª parcela do 13º salário de 2004, vale transporte, refeição e cesta básica, no mesmo período, a despeito de suas respectivas naturezas salariais. Por fim, foram informados de maneira incorreta o índice do RAT, de seguro de riscos ambientais (informou a alíquota de 0% quando o correto é 2%), e valores e informações incongruentes relativas ao salário família. Constam, ainda, dos relatórios fiscais (fls. 43/55 e 97/109, Apenso I) que a empresa foi regularmente intimada para prestar esclarecimentos, contudo não atendeu a nenhuma das solicitações, motivo pelo qual reputo devidamente respeitado o devido processo legal. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Tanto o contrato social da empresa (fls.

173/183) a relação de vínculos do Ministério da Fazenda (fl. 42) como o próprio interrogatório do réu atestam que este era o único responsável pela administração da empresa à época dos fatos (mídia audiovisual de fl. 170). Perante este juízo, o réu admitiu a veracidade da acusação. Alegou ignorância e desconhecimento da lei em determinados momentos, no sentido de imaginar que determinadas receitas não seriam passíveis de tributação. Disse, ainda, que gerenciava exclusivamente a sua empresa, sem qualquer controle por sua esposa ou terceiros. Em determinados momentos teria havido dificuldades financeiras, o que impossibilitou o pagamento imediato das despesas fiscais. Tais informações são corroboradas com os depoimentos de sua esposa em sede policial (fl. 24), assim como de Maria Constância de Paula - à época como contadora da empresa J. Gireh, fl. 17. Sendo assim, não há dúvidas de que o réu, enquanto sócio administrador de sua empresa à época dos fatos, omitiu e prestou declarações falsas à Autoridade Fiscal, o que resultou na supressão indevida dos tributos em questão. Ressalto, por fim, que a defesa não demonstrou a presença de quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que pudessem afastar a incidência da lei penal, ônus este que lhe cabia. O dolo restou demonstrado, uma vez que o réu incorreu de maneira livre e consciente nas condutas em questão. Destaco, ademais, ter havido a confissão (o que será valorado no momento da dosimetria), ainda que tenha se trazido a alegação de excludente de culpabilidade (dificuldades financeiras). Convém, por fim, destacar que o enfrentamento de dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência (nosso destaque): PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. 1. O crime de apropriação previdenciária é omissivo próprio e perfaz-se com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não-recolher à Previdência Social, no prazo previsto em lei, a contribuição arrecadada dos empregados. Não importa, para a configuração do delito, a ré ter ou não se apropriado dos valores descontados dos empregados. (...) 3. Apesar de o Código Penal não adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão de culpabilidade, os tribunais pátrios têm-na aceito como causa supralegal de exclusão de culpabilidade e, ainda, como circunstância de mitigação da pena, pela livre apreciação da prova constante dos autos pelo magistrado (art. 157 do CPP). Ademais, não se há de reconhecer a tese exculpatória de dificuldades financeiras da empresa, se desacompanhada de prova documental ou pericial contábil. A apelante colacionou, somente, relação de reclamações trabalhistas ajuizadas dois anos após o fim do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Por conseguinte, não são aptos para eximir a responsabilidade da dirigente da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque não foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Rsp no 888.947/PB) (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., ACR 200983000168649, j. 19/01/2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. (...) 4. Os documentos colacionados (cópia de ações de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa) não são aptos para eximir a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque apenas quatro delas foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 6. Deve-se também considerar que o não-recolhimento perdurou por quase 2 anos. É difícil aceitar a tese de inexigibilidade de conduta diversa por prazo tão dilatado. Não é admissível que empresas sigam em sua atividade econômica sem adotar medidas administrativas rigorosas para cumprir suas obrigações com a Seguridade Social, que é patrimônio de toda a sociedade brasileira (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. FRANCISCO CAVALANTI, ACR 6725 PE 0004979-48.2006.4.05.8300, j. 14/01/2010). Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu JOSÉ JURANDIR ALKMIN, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Do mesmo modo, o valor sonegado não é substancial ao ponto de as consequências merecerem valoração negativa; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 337-A, I e III, do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado não ter agido com dolo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente era o único administrador da empresa. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus, não seria justo deixar de conferir a réu o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula n. 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Logo, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de apenas um tributo federal (contribuição previdenciária), deve incidir apenas a norma relativa à continuidade delitiva. Com efeito, as condutas praticadas se deram no decorrer do ano de 2004. Assim, adotando como critério recente entendimento exarado por este E. TRF-3ª Região em julgamento abaixo colacionado, reputo adequado o aumento de 1/6 da pena-base, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. INÍPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E AVISO DE RECEBIMENTO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. APELAÇÕES DOS RÉUS NÃO PROVIDAS. (...) O réu defende-se dos fatos narrados na exordial e não da capitulação jurídica, de modo que se verifica, com clareza, na descrição na exordial e em análise aos autos que houve a prática de sonegação fiscal em diversas competências dos anos de 2008 e 2009, restando configurada a perpetração da conduta delitiva de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revelando-se imperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), mantendo-se a sentença recorrida. - Acerca do quantum de aumento, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva, qual seja, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Criminal n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Nesta perspectiva, considerando que os fatos dizem respeito à supressão e redução de IRPJ, PIS e COFINS em diversas competências consecutivas referentes a 2008 e 2009, correta a fração de aumento fixada em 1/4 (um quarto) pela sentença recorrida, resultando a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal n.º 0011528-83.2013.04.01364 (63199), 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1, Data05/11/2018). Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 169), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra medida recomendável. Substituo, destarte, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Espeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 19 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP18009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP190017 - GIULLANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Tendo em vista que todos os réus optaram por apresentar as razões de apelação nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-26.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIN DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAYVO) X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X EBERTSON RODRIGUES DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIELE E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP294971B - AHMAD LAKIS NETO) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, certificado a fl. 2588v, em que a Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, mantendo as decisões anteriores que negaram provimento aos recursos dos réus, prevalecendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau que CONDENOU RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA, a pena definitiva de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1630 dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que :
Encaminhe-se cópia dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado para comarca de Araçatuba/SP, a fim de instruir a Guia de Recolhimento Provisória de Eberson Rodrigues da Silva, tornando-a definitiva e para o Departamento de Execuções Criminais de São Paulo/SP - DEECRIM 1ª RAJ, para instruir a Guia de Recolhimento Provisória nº. 012/2014 de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, tornando-a definitiva.
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Cadastre-se os réus no rol dos culpados.
Intimem-se os réus para recolher as custas processuais devidas, no valor de 40 UFIRS, equivalente a R\$42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR/SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012646-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSIEL VALTER PIRES/SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 305vº, ocorrido aos 04/10/2018, certificado a fl. 308, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para CONDENAR OSIEL VALTER PIRES, pela prática do crime previsto no art. 183 da lei 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do Des. Fed. Relator. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu destinar a prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da União Federal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com que votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que divergia parcialmente do E. Relator, a fim de determinar a destinação da pena de prestação pecuniária a entidade pública ou privada de caráter assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que :
Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de OSIEL VALTER PIRES, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Cadastre-se o réu no rol dos culpados.
Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu OSIEL VALTER PIRES.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK/SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR) X STEPHANIE COLLISTOCK X ANDRESSA DULCETTI/SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS/SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA X MARCOS SANTOS DE MELO X MARCO ANTONIO GUIDOLINI/SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA/SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARIÃO) X PHILPE DE OLIVEIRA/SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA/SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO)

Fls. 3557: defiro pelo prazo de 03 (três) dias.
Sem prejuízo, expeça-se a Guia de Recolhimento em nome do réu JOSIMAR DONIZETE DA SILVA, tendo em vista sua prisão definitiva.
Após, os autos deverão aguardar sobrestados em Secretária as decisões das instâncias superiores.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA/SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 476/477v, certificado a fl. 480, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena-base e estabelecer o regime inicial aberto e, de ofício, modificar o quantum de diminuição referente à confissão espontânea para o equivalente a 1/6 (um sexto), restando a pena definitivamente fixada em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da União, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que :
Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Cadastre-se o réu no rol dos culpados.
Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006035-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ RIBEIRO XAVIER/SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA)

A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de ALEXANDRE LUIS RIBEIRO XAVIER, como incurso nas penas do art. 334, 1º, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2016 (fl. 75). Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 17 de agosto de 2016 (fl. 94). Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos. À fl. 110, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado à fl. 105, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE LUIZ RIBEIRO XAVIER, a qualificado à fl. 94, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 05 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPI/Juza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA/SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 479, certificado a fl. 482, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento aos Embargos de Declaração, mantendo o v. acórdão de fls. 454v, em que, por unanimidade, rejeitaram a preliminar deduzida pela Procuradoria Regional da República e negaram provimento ao recurso de apelação interposta pela defesa do acusado WELBISON LOPES LIMA, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau que julgou procedente a imputação inicial para CONDENAR o acusado WELBISON LOPES LIMA à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, que ficou, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direitos, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que :
Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de WELBISON LOPES LIMA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Cadastre-se o réu no rol dos culpados.
Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu WELBISON LOPES LIMA.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu MARCIO GLEISON RIBEIRO FREITAS às fls. 327, cujas razões encontram-se às fls. 328/333, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOSICLEI CARVALHO FERRÃO DE SOUSA, às fls. 335, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014885-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO LOFRANO E SP377519 - THAIS VIANA ROSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 244v/245, ocorrido aos 03/10/2018, certificado a fl. 248, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reconheceram a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, e afastaram o concurso formal de crimes (art. 70 CP) e, por conseguinte redimensionaram a pena aplicada ao réu SERGIO DAVID DRUCKER, para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença que, substituiu a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de SERGIO DAVID DRUCKER, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDJ para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu SERGIO DAVID DRUCKER.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JIAN ZHONG DU, qualificado nos autos, imputando a eventual prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Segundo a inicial acusatória, na qualidade de representante legal da empresa JIANZHONG DU PRESENTES - ME, locatário e responsável pelos boxes n. 58 e 118 da empresa W.F. SELF STORAGE LOCAÇÃO DE GUARDAS MÓVEIS LTDA-ME o réu de forma consciente e voluntária vendeu, expôs à venda e manteve em depósito mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação legal, as quais haviam sido adquiridas em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, isso em 17 de abril de 2013, na Avenida do Estado, n. 6639, Bairro Mooca, nesta Capital. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 422.526,00, sendo que os tributos supostamente iludidos somariam o total de R\$ 211.263,10 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), fl. 73. A denúncia fls. 160/161, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/155), foi recebida em 17 de maio de 2017 (fl. 162). O réu foi devidamente citado, conforme fl. 183, apresentando resposta à acusação às fls. 184/185, pugrando pela inocência, por ausência de provas. A decisão proferida à fl. 188, a qual examinou as alegações constantes na resposta à acusação, não vislumbrou possibilidade de absolvição sumária, determinando o regular prosseguimento do feito. Realizada audiência em 26 de junho de 2018, procedeu-se ao interrogatório do acusado, com a presença de intérprete, diante da solicitação da defesa (fls. 212/213 e mídia audiovisual de fl. 214). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 215). O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 219/220). A defesa apresentou memoriais às fls. 227/229 arguindo preliminar de inépcia. Após, requereu a aplicação do artigo 83 da lei n. 9.430/96. No mérito requereu a absolvição sob o argumento de terem sido as mercadorias adquiridas licitamente no mercado interno, assim como de inexistirem provas sobre a propriedade destas e de dolo por parte do acusado. Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Eis o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1. Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). II - DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está demonstrada pelo auto de infração de fls. 31/34, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 422.526,00, sendo que os tributos supostamente iludidos somariam o total de R\$ 211.263,10 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), fl. 73. O respectivo termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria descreve que em 19 de abril de 2013, na Avenida do Estado n. 6639, Bairro Mooca, nesta Capital, a empresa JIANZHONG DU PRESENTES - ME mantinha em depósito - (nos boxes n. 58 e 118 alugados pela empresa W.F. SELF STORAGE LOCAÇÃO DE GUARDAS MÓVEIS LTDA-ME) mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação legal. De acordo com arbo o relatório, havia indícios de contrafação dos produtos, fato que ensejou a retenção em tempo próprio, conforme Termo de Início de Ação Fiscal juntado às fls. 35/37. O Processo Administrativo Fiscal n. 16905.720121/2013-41 demonstra que, apesar de intimado para tanto, o contribuinte não apresentou notas fiscais (fl. 49). NÃO sendo possível atestar a regularidade dos produtos, nem como se acolher a tese defensiva de aquisição dos bens no mercado interno. Ainda, o Laudo Merceológico de fls. 76/77 corrobora o quanto afirmado pelas autoridades fiscais no Auto de fls. 31/34. Segundo a defesa, a acusação se sustentaria unicamente nas palavras dos auditores, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus probatório. Ocorre que as declarações efetuadas pelo órgão administrativo competente para a fiscalização são presumidamente legítimas, tendo em vista os princípios da veracidade e legalidade que revestem o ato administrativo, invertendo o ônus da prova ao contribuinte para que este demonstre a ocorrência de equívoco no Auto de Infração. No caso dos autos, além de não tê-lo feito na esfera penal, a defesa sequer o fez na esfera administrativa, sendo impossível acolher-se as teses expostas em memoriais. Ainda, não prospera a tese de aplicação do artigo 83 da lei n. 9.430/96 ao crime de descaminho por analogia, por incompatibilidade entre a natureza deste e dos delitos tidos como fiscais (contra a ordem tributária). Com efeito, o objeto jurídico do crime de descaminho é de maior extensão, abrangendo não só os interesses da fazenda nacional em ver o tributo recolhido, mas também protegendo a integridade do regime de importação/exportação, a indústria e o mercado nacional. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o precedente Apelação Criminal n. 0000267-78.2014.4.03.6137, 11ª Turma, Rel Desembargador Federal José Lunardelli, 24/04/18, Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Ainda que assim não fosse, a defesa não trouxe aos autos eventual comprovação de parcelamento do crédito ou de pagamento integral deste, não havendo falar-se, então, sobre equiparação entre descaminho e demais delitos fiscais. II - DA AUTORIA autoria delitiva também está comprovada na espécie. Primeiramente, tem-se que a ficha cadastral de fls. 38/39 aponta JIAN ZHONG como único sócio e administrador da empresa. O contrato de aluguel dos boxes 48 e 118, constante às fls. 40/41, se encontra firmado pelo réu em seu nome de pessoa física. Interrogado, JIANZHONG negou a acusação, dizendo morar no Brasil há nove anos, quando veio trabalhar como vendedor para parentes e amigos. Não se lembra, mas abriu a firma uns dois anos depois de chegar aqui. Comprava as mercadorias no Brás, com nota. Acha que entregou as notas para a contabilidade. Trabalhou uns três meses na loja, depois quis fechar. Não sabe por que fechou, não entende as leis daqui. Até hoje paga cerca de cem reais por mês para o contador. Diversas pessoas trabalhavam em sua empresa, que vendia bolsas e outros produtos de bazar, mas não se recorda quais. Nada sabe sobre a fiscalização, apenas emprestou o nome para um amigo alugar um box. Não lembra se assinou contrato de locação. Não se lembra como emprestou o nome para o amigo, se lhe deu documentos, ou foi com ele assinar alguma coisa. Não se lembra do contrato de fls. 40/41. Sobre o valor de 422 mil reais das mercadorias, diz ser exorbitante. Os boxes são bagunçados, porque se falasse que era interessado em um box, alugaria mais de um em seu nome. Não sabe quantos boxes seu amigo alugou. Se sente lesado porque o amigo usou seu nome e sumiu. O outro processo pelo qual foi denunciado também se deu por culpa do amigo. Comprou as mercadorias no Brás e ajuda a revender, recebendo comissão das empresas. Não possui lugar fixo para comprar, onde encontra, compra. Indagado sobre exemplos, diz que usa um aplicativo chamado we chat, onde as empresas divulgam fotos dos produtos. Em 2013 já trabalhava com esse chat. Não sabe porque alguém presente no dia da apreensão indicaria seu nome falsamente à receita. Seu amigo era Wang, não tinha apelido (mídia audiovisual de fl. 214). Ocorre que a negativa de autoria não prospera, pois destoa totalmente das provas colhidas nos autos, segundo a qual a mercadoria foi, sim, apreendida nos boxes do réu e este sequer apresentou impugnação na via administrativa acerca da fiscalização. Não obstante alegar possuir notas fiscais relativas às mercadorias, as quais teria adquirido licitamente na Região do Brás, além de um contador responsável pela documentação fiscal e contábil, o réu não juntou qualquer prova para corroborar tal fato. Conforme já se disse, há inversão do ônus probatório no caso em tela, cabendo ao réu provar que as mercadorias foram regularmente internalizadas, de que os bens não foram apreendidos na loja do réu, assim como de que este não ocupava os boxes 48 e 118 - declarações firmadas pelos auditores fiscais quando da apreensão. Bem pontuou o Parquet Federal que a alegação desconhecer a origem estrangeira das mercadorias possui pouca credibilidade, destoando do conjunto das provas. Assim, reputo não provada a origem nacional das mercadorias, conforme alegado pelo réu. O dolo também resta evidenciado pelas declarações do acusado, o qual apresentou respostas evasivas, afirmando não se recordar ou não posso dizer com certeza, não se lembrar direito (mídia audiovisual de fl. 214). Ademais, o réu foi processado pelo mesmo crime no ano de 2016 (fl. 08 do apenso relativo aos antecedentes), o que denota total conhecimento sobre a ilicitude da conduta, além da vontade e consciência e praticá-la, de forma inclusive reiterada. Assim, reputo provado ter o réu agido com consciência e vontade na espécie, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JIAN ZHONG DU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Passo ao exame da dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ainda, esta delinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprova pela sociedade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, nada pode ser considerado, por vedação da Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a Administração Pública em seu poder de controlar a circulação e entrada de mercadorias no país. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, frisando-se que o réu negou expressamente a prática delitiva. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento igualmente, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por UMA pena restritiva de direito (condenação igual há um ano), nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo o réu respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 09 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012937-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) AÇÃO PENAL N. 0012937-11.2017.403.6181 AUT: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REUS: SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PEREIRA FILHOSENTEÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que em 09 de junho de 2009, os acusados, de forma consciente, voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios teriam obtido em favor da beneficiária

PASCHOALINA GIARDELLI GEMMI vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos a título de Aposentadoria por Idade (NB 41/149.777.488-5), induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro através de meio fraudulento (informações falsas no processo de concessão do benefício). Alega o Ministério Público Federal que Sueli, em conjunto com Cândido, funcionário do INSS à época dos fatos, atuaram em conluio, o que resultou na concessão indevida do benefício entre os períodos de julho de 2009 a janeiro de 2010. A denúncia, fls. 402/403, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/399) e recebida no dia 06 de novembro de 2017 (fls. 404/405). O acusado Cândido foi devidamente citado (fl. 442) e apresentou resposta à acusação às fls. 443/468, por meio de advogado constituído, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de ausência de provas. A acusada Sueli foi devidamente citada (fl. 489) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 495/507), arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de ausência de provas, de dolo e de autoria. Em decisão proferida aos 23 de maio de 2018 (fl. 520), entendeu-se inexistir hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Em 06 de setembro de 2018 realizou-se audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvida a testemunha Paschoalina Giardeelli Gemmi e interrogados os réus (fls. 544/549 e mídia audiovisual de fl. 550). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 551. O Parquet apresentou Memórias às fls. 553/555, postulando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. O réu Cândido apresentou memórias às fls. 574/586, arguindo ausência de provas quanto à autoria, de dolo e de autoria. A ré Sueli apresentou memórias às fls. 587/596, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição da acusada, com fundamento na inexistência de dolo. Afirmou que, se houve algum erro, este foi de responsabilidade interna do INSS. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Entendo que é o caso de aplicação do instituto da emendatio libelli, na forma prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. Isto porque, não tendo havido alteração fática da denúncia ou apurada ao longo da instrução, os fatos melhor se amoldam ao delito previsto no art. 313-A, do Código Penal. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)/Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)/Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Acrescentado pela Lei nº 9.983/2000, o crime acima descrito tipifica a conduta do funcionário público autorizado a promover inserção, alteração ou exclusão de dados nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública que gere obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, ou dano ao erário. Nota-se que a conduta típica se assemelha à do estelionato, mas é mais específica, pois estabelece um novo modus operandi, qual seja, a utilização de sistemas informatizados ou banco de dados para consolidar a fraude (citação da Apelação Criminal n. 2004.61.05.014570-3, TRF3). Como somente ao funcionário público compete habilitar e conceder benefícios em nome da autarquia previdenciária, não há indução de quem quer que seja a erro. O servidor, simplesmente insere as informações inverídicas em banco de dados e o benefício indevido é deferido, lógica para a aplicação do art. 313-A do CP, e não o art. 171, 3º, do CP. Ainda, considerando-se os termos do artigo 30 do Código Penal, segundo o qual as condições de caráter pessoal se comunicam quando elementares do crime, não há como deixar de reconhecer que, havendo concurso de pessoas na prática do crime previsto no art. 313-A, o particular (não funcionário público) que tenha a vontade livre e consciente para agir com o funcionário na obtenção de vantagem ilícita, deve responder pelo crime funcional como co-autor ou partícipe. Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente REsp 1596708/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017, assim como do E. TRF-3ª Região, no precedente Apelação Criminal n. 2004.61.05.014570-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15 e no seguinte caso: PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO OU APROPRIAÇÃO INDEBITA. INCABÍVEL. ESTELIONATO. PEQUENO VALOR. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AOS COFRES DA AUTARQUIA. RECURSOS DO RÉU E DO MPF DESPROVIDOS. (...) 3. Admite-se a condenação de particular pelo delito do art. 313-A do Código Penal, pois incide o art. 30 do Código Penal e por força do princípio da especialidade (TRF da 3ª Região, ACr n. 2013.61.10.001188-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 22.02.16; ACr n. 2005.61.05.009795-6, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 07.12.15; ACr n. 2003.61.05.013549-3, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.14 e ACr n. 2003.61.04.000981-8, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 31.03.14). (...) 6. Apelações da defesa e do MPF desprovidas. (TRF3 5ª Turma, Apelação Criminal n. 69101-0008463-07.2011.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 20/02/2017, e-DF3 Judicial 1 DATA24/02/2017). Destarte, passo a analisar os fatos sob a perspectiva do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo relativos à Aposentadoria por Idade em favor de Paschoalina Giardeelli Gemmi (NB 41/149.777.488-5) (fls. 06/73): monitoramento operacional de benefícios (fls. 65/71), em que se constatou folhas não devidamente numeradas, requerimento sem data, cópias sem a autenticação exigida, comprovante de agendamento da solicitação, entre diversas outras irregularidades identificadas. Outrossim, Paschoalina informou ao INSS que a assinatura constante no referido procedimento administrativo NÃO era sua (fl. 52), tendo fornecido procuração à quem pagou as quatro primeiras prestações do benefício recebido. A irregularidade restou verificada em razão do não preenchimento do período mínimo de carência para o deferimento do benefício, o que foi objeto de fraude, em razão de terem sido alteradas no sistema as datas de vínculos empregatícios de Paschoalina. Neste sentido, no requerimento apresentado ao INSS, foi informado que Paschoalina teria trabalhado na empresa Impres - Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda até 16/12/1970; por sua vez, ao se analisar a sua CTPS, constatou-se que Paschoalina trabalhou na referida empresa até 16/10/1970 (fl. 74). A despeito do não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício previdenciário foi indevidamente concedido, em razão de inserção indevida de informações falsas no sistema do INSS. Destarte, a concessão de benefício com base em dados falsos é fraudulenta, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. DA AUTORIA Além de comprovada a materialidade, a autoria delitiva também restou incontroversa na espécie. Ouvida em juízo, Paschoalina informou ter procurado Sueli, a qual lhe disse que fazia jus ao benefício, tendo somente lhe assinado uma procuração (a qual, por sua vez, não foi juntada ao procedimento administrativo de concessão). Ademais, destacou (fl. 58) que a assinatura no respectivo requerimento não seria sua (fl. 07), o que restou comprovado por meio de laudo pericial (fl. 382). Com efeito, o endereço constante do requerimento nunca foi de Paschoalina, mas da própria Sueli, que comprovadamente recebeu os quatro primeiros benefícios, conforme comprovantes de depósitos apresentados por Paschoalina (fl. 93). Em seu interrogatório, Sueli negou a prática delitiva. Embora tenha inicialmente afirmado que não mantinha contato com Cândido, posteriormente disse que chegou a encontrá-lo fora do INSS, quando o problema estourou e ela passou a ser ameaçada por beneficiários que tiveram seus benefícios cassados. Declarou que suas atuações perante o INSS tiveram início em razão de contatos feitos com outros procuradores, sendo que seu trabalho se limitava a dar entrada em requerimentos. Não soube explicar o motivo das irregularidades em mais de uma dezena de benefícios, ressaltando que seu trabalho se limitaria a receber documentos dos segurados e dar o devido encaminhamento. Por fim, afirmou que sequer teria lido o seu depoimento perante a Polícia Federal, tendo sido pressionada pelo delegado na ocasião. A sua versão dos fatos possui notáveis inconsistências, como bem salientado pelo MPF. Isso porque a ré se contradisse sobre a sua relação com Cândido, ora afirmando que não o conhecia, ora afirmando que teria ido até sua casa para o questionar sobre documentos supostamente assinados. Não é minimamente crível que procuradores mantivessem tal relação de proximidade com servidores do INSS, a ponto de se cogitar ir até a sua residência pessoal. Isto porque, em um caso como o presente, é de se esperar que o representante do segurador com problemas em seu benefício se dirija até o próprio INSS e solicite esclarecimentos sobre o objeto da controvérsia. Analogamente, causaria estranheza se, em um processo judicial, as partes fossem até a residência do próprio juiz para discutir sobre documentos juntados aos autos. Por seu turno, outro ponto que ganha destaque é o fato de que Sueli apresentou tal requerimento através do escritório GAP - Grupo de Assessoria Previdenciária, o qual era chefiado pelo próprio filho de Cândido (Gabriel Alves Pereira). Ao dar a sua versão para os fatos, Cândido também não apresentou argumentos convincentes. Inicialmente afastou a existência de conluio com Sueli, porém afirmou tê-la encontrado algumas vezes fora da agência do INSS. No que diz respeito à rápida concessão do benefício (o que ocorreu no mesmo dia), afirmou que a aposentadoria por idade é relativamente simples, por isso seu deferimento não costuma demorar. Cândido foi questionado ainda sobre as diversas irregularidades formais no procedimento concessório (como falta de assinatura, numeração de folhas e falta de procuração), porém não apresentou justificativa razoável. Neste ponto, o réu afirmou que possuía inimizades em seu local de trabalho, o que poderia ter justificado a inserção das mencionadas irregularidades por outra pessoa com a sua senha, apenas como um fim de prejudicá-lo. Insistiu que pode ter havido manipulação de dados, e que a Autoridade Policial e o MPF teria sido induzida a erro. No que diz respeito aos reconhecidos encontros com Sueli fora da agência do INSS, valem as considerações feitas anteriormente quanto à estranheza deste tipo de relação. Por outro lado, não é incomum a alegação de perseguição de pessoas em casos como o presente. Trata-se de acusação grave, cujo ônus incumbe a quem a alega. Embora não seja tal ocorrência impossível, o réu apresenta versão fantasiosa e desprovida de mínima concretude, fazendo alegações genéricas que não encontram amparo em qualquer elemento constante dos autos. Ao revés, o réu admitiu ter sido denunciado pelo INSS após regular processo administrativo disciplinar, e não há, ao menos até o momento, notícias de que sua demissão tenha sido revertida em sede judicial sob o fundamento de ilegalidades no mencionado PAD. Por fim, ainda que se trate de benefício de relativa simplicidade, é pouco crível que a sua concessão seja possível no mesmo dia. Isto porque, para a concessão de um benefício previdenciário há a instauração, pelo INSS, de procedimento após a apresentação de requerimento pelo beneficiário. A partir disso, em linhas gerais, são conferidos documentos, inseridas diversas informações em sistema, entre outras providências, o que praticamente inviabiliza a sua concessão imediata, como se deu no presente caso. Vê-se, desta forma, que os réus agiram em conluio para a concessão do benefício sabidamente indevido, alterando e inserindo informações inexatas perante o INSS, incorrendo, de maneira livre e consciente, na prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. SUELI APARECIDA SOARES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré funcionava como intermediadora de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se a ré disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há elementos a serem valorados, motivo pelo qual esta circunstância é neutra; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, entendo que são desfavoráveis, pois a ré causou prejuízo não apenas à autarquia, mas também a terceiros (Paschoalina), que arcou com os pagamentos pelo pedido indevido, bem como teve de ressarcir o INSS posteriormente. Ademais, poderia ter respondido a processo criminal, bem como, sendo pessoa de idade, se viu compelida a ter de prestar esclarecimentos perante o INSS, Polícia Federal e Justiça Federal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, não tendo havido confissão por parte da acusada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, e considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. CÂNDIDO PEREIRA FILHO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava, internamente ao INSS, como intermediador de benefícios previdenciários, atuando em conluio na captação de pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se a ré disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo, nos autos, elementos que permitam a sua valoração; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, entendo que são desfavoráveis, pois o réu causou prejuízo não apenas à autarquia, mas também a terceiros (Paschoalina), que arcou com os pagamentos pelo pedido indevido, bem como teve de ressarcir o INSS posteriormente. Ademais, poderia ter respondido a processo criminal, bem como, sendo pessoa de idade, se viu compelida a ter de prestar esclarecimentos perante o INSS, Polícia Federal e Justiça Federal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, e considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão

condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. DISPOSIÇÕES COMUNS Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente dano ao erário. Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TER. Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 08 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4980

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0007700-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição juntada a fls. 717/718 e a informação supra, publique-se para que o advogado Dr. Vítor Tedde de Carvalho tome ciência sobre a Carta Precatória distribuída sob o nº 0006152-05.2018.8.26.0529, à Vara Única do Foro de Santana de Parnaíba, SP, podendo orientar seus clientes CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA e JAIRO LUIZ MAY a comparecerem à referida Vara judicial a fim de iniciarem o cumprimento das medidas cautelares, conforme termo de compromisso por eles firmado.

Expediente Nº 4981

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LOURENCO DE MELO X ROBERTO LEAO (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CRISTIANO LOURENÇO DE MELO e ROBERTO LEÃO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304 combinado com os artigos 298 e 29, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 01/10/2009. Em 18/03/2015, foi proferida decisão de recebimento da denúncia (fls. 297/299). O réu CRISTIANO LOURENÇO DE MELO, regularmente citado (fls. 309/210), apresentou resposta à acusação, representado pela Defensoria Pública da União, a fls. 320/321. O réu ROBERTO LEÃO não foi localizado em nenhum dos sete endereços relacionados a fls. 300, conforme certidões de fls. 326/327 e 341. A fls. 345, o Ministério Público Federal requereu a citação de ROBERTO LEÃO por edital, bem como, a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, o que foi deferido a fls. 350. Em 24/10/2017, foi juntada, a fls. 351/352, procuração, supostamente assinada pelo réu, com petição manuscrita pelo advogado ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 194.591, informando que o acusado, hodiernamente, reside no endereço constante da procuração, onde poderá ser citado do presente feito. Tal manifestação do mencionado causídico gerou efeitos no presente processo penal, tendo este Juízo determinado a citação e intimação do acusado no endereço informado, sendo necessária a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP, cujo resultado retornou em 25/05/2018 (fl. 359), com a seguinte certidão, lavrada a fls. 362, por Oficial de Justiça: Certifico que, na forma determinada, no dia 06.03.18, às 18h, dirigi-me à rua Legionário Maurício, n. 58, Ipiranga, mas não logrei encontrar o acusado Roberto Leão. No local supracitado fui atendida pela Sr.ª Dirce Costa Leão, que se identificou como mãe do Sr. Roberto, e ela afirmou mais uma vez que não tem contato com ele há muitos anos e não sabe informar o paradeiro dele. Confirmei com vizinhos próximos que o Sr. Roberto Leão não é visto por ali há alguns anos. A fls. 363/370, sobreveio resposta à acusação, pela defesa de ROBERTO LEÃO, protocolizada em 26/03/2018, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP. Na mesma oportunidade, o advogado ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 194.591, afirmou que: O co-réu [sic] não estava, até pouco tempo atrás, residindo na cidade de Ribeirão Preto, SP, e, por isso, a princípio, não foi encontrado para ser citado pessoalmente. Todavia, ao tomar conhecimento do presente feito através de seu irmão, advogado militante naquela cidade, juntou procuração aos autos com endereço atual e pretende comparecer a todos os atos e termos do processo, para se defender da imerecida acusação existente nos autos. Outrossim, apesar da Carta Precatória expedida por este E. Juízo, para citação de Roberto Leão, não foi ele citado até o presente momento. Todavia, neste momento, ROBERTO LEÃO se dá por citado e apresenta sua defesa preliminar. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Quanto às respostas à acusação apresentadas, verifico que as questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, ressalto que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de janeiro 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Após a expedição de cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes para ciência, nos termos da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. INTIME-SE pessoalmente o réu CRISTIANO LOURENÇO DE MELO no endereço de fls. 310. CITE-SE e INTIME-SE, por EDITAL, o réu ROBERTO LEÃO. Sem prejuízo, fica a defesa de ROBERTO LEÃO intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante idôneo de endereço do réu, tendo em vista o alegado a fls. 351 e 364. Providencie-se, se necessário, o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva das testemunhas. Intím-se as partes. Publique-se.

Expediente Nº 4982

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012022-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERONILDO LIMA DA SILVA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 284 verso, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ERONILDO LIMA DA SILVA nos termos da lei 9.099/95, para o dia 19 de FEVEREIRO de 2019 às 14h00.

Expeça-se mandado de citação e intimação, salientando-se que, caso o acusado não concorde com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, deverá apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Ciência ao MPF e publique-se para a defesa.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3600

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-78.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Considerando o cancelamento das audiências, conforme termo de deliberação de fls. 909, e considerando a certidão de fls. 910, REDESIGNO para o DIA 02 DE ABRIL DE 2019 ÀS 14:00 HORAS a oitiva das testemunhas de acusação VALDEMIR ALBERTO DENUZZI e MARCELO MULLER DIAS (ambos por meio de videoconferência com Foz de Iguaçu/PR), e a testemunha de acusação SERGIO LEONARDO BARROS MACIEL (por videoconferência com Maceió/AL), bem como a oitiva da testemunha de defesa JEFERSON ALVES FEITOSA AMARAL (por meio de videoconferência com Foz de Iguaçu/PR). REDESIGNO, ainda, para o DIA 03 DE ABRIL DE 2019 ÀS 14:00 HORAS, a oitiva da testemunha de defesa GUILHERME GRAMS JUNIOR (por videoconferência com Sorocaba/SP), e as testemunhas ERONALDO JOSE DA SILVA e JOSE CARLOS DA SILVA (por videoconferência com Campinas/SP), ocasião em que também serão interrogados os réus KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO (por videoconferência com Campinas/SP) e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (por videoconferência através do sistema da PRODESP na penitenciária de Sorocaba/SP).

Aditem-se as Cartas Precatórias das mencionadas Subseções, bem como providencie o necessário para viabilização de ambas as videoconferências.

Intím-se as partes das novas audiências.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 267/703

Expediente Nº 5240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fls. 1363/1368: Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP solicitando que encaminhe a este juízo os expedientes mencionados na certidão cartorária de fls. 1104v. Instrua-se com cópia deste despacho, bem como da referida certidão.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a competência para processamento e julgamento do feito.

No mais, em petição de fls. 1371/1373, ADRIANO MOYSÉS CRISTINO reiterou pedido de restituição dos bens apreendidos e revogação das medidas cautelares impostas (fls. 1329/1335), que foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 1359). Neste ponto, tendo em vista que a definição da competência deste juízo aguarda apenas o envio dos expedientes da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP e manifestação do Ministério Público Federal e que, por ora, não foi demonstrado risco de perecimento do direito da parte, postergo a análise do requerimento para depois da manifestação do parquet.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

No dia 27 de novembro de 2018, às 16h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, corrego, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram a defesa constituída do réu ALCEU LUIZ WILLNBRINCK, ANA CAROLINA MOYA VILANI, OAB/SP 184.916; e o Defensor Público Federal LUCAS CABETTE FABIO, pela defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR. Ausentes o representante do MPF, por não ter sido intimado, os réus, por residirem em outras cidades, e as defesas constituídas dos réus GILMAR e NILSON. Aberta a audiência, diante da ausência do MPF e da testemunha arrolada pela acusação e defesa dos réus ERIBERTO e GILMAR, pela MMª Juíza Federal foi proferido o seguinte despacho: 1) Tendo em vista que as defesas devem se manifestar após a acusação quanto ao interesse no depoimento da testemunha ausente, redesigno a oitiva da testemunha comum LEONARDO ONOFRE MORENO para o dia 31/01/2019, às 14h00min, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES. Sem prejuízo, intime-se o MPF a manifestar se persiste o interesse no depoimento da testemunha. Caso haja desinteresse, intímem-se as defesas de ERIBERTO e GILMAR para manifestação. 2) Quanto ao pedido de fls. 1167, resta prejudicado, já que a audiência foi redesignada diante da ausência da testemunha. 3) Havendo insistência no depoimento da testemunha, aguarde-se a realização da audiência. SAEM INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conféri e subscrevi.

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP339633 - DANILO VERONES MASSARI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA)

==>VISTA PARA A DEFESA<==

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 3719/3726, que absolveu Luiz Carlos Massari e José Carlos do Prado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, quanto à prática do delito previsto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: LUIZ CARLOS MASSARI - ABSOLVIDO e JOSÉ CARLOS DO PRADO - ABSOLVIDO.

2. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes e verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

3. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 63/2018 Folha(s) : 446AÇÃO PENALAutos nº 0001937-48.2016.403.6181Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTOSentença O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO (brasileiro, divorciado, RG nº 11.609.731-0/SS/SP, CPF/MF nº 011.207.318-28, filho de Manoel Valdevino do Nascimento e Maria Honorato do Nascimento, nascido em 19/07/1961, natural de Pacaembu/SP, empresário, residente na Rua Salvo Veloso, 258, São Paulo/SP, CEP: 02982-180), como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 264/268). Não arrolou testemunhas. Em apertada síntese, narra a inicial que o denunciado, como sócio, administrador e responsável pela sociedade empresária ACJ - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP (atual ACJ SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA), entre janeiro a março de 2011, contratou e liquidou 42 operações de câmbio junto ao Banco Itaú Unibanco S/A para pagamento antecipado de importações, totalizando US\$ 1.646.689,53 (fls. 265 e mídia a fls. 06), sobre as quais não houve a comprovação do ingresso das mercadorias importadas, tampouco a repatriação dos respectivos valores. A denúncia foi recebida em 06/12/2017 (fls.269/271).O réu foi citado em 18.01.2018 (fls. 294 e 301) e constituiu defensor em 23.01.2018, conforme instrumento de mandato juntado aos autos às fls. 305. Apresentou resposta escrita à acusação através de sua defesa constituída (fls. 311/312), na qual requereu, genericamente, a improcedência da ação, reservando-se o direito de incursionar no mérito em momento oportuno. Arrolou 3 testemunhas, informando que seriam apresentadas independentemente de intimação. Folhas de antecedente juntadas (fls. 278/280 e 282/283).Confirmou-se o recebimento da denúncia em desfavor do réu, oportunidade em que foi deferido pedido de arquivamento formulado pelo MPF em favor de Mireia da Silva Carvalho e Claret de Jesus (fls. 316/317).As três testemunhas da defesa não compareceram à primeira tentativa de realização da audiência de instrução, sendo consideradas preclusas as oitivas de Luciana Camargo Menezes e Isis Gonçalves, bem como resignada a oitiva de Ademir Barbosa Artigas, diante da justificativa dada pela defesa para a sua ausência (fls. 335).Ausentes mais uma vez as testemunhas de defesa na audiência de instrução realizada em 20 de junho de 2018, o réu foi interrogado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 337). Em memoriais, o MPF sustentou que materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas, pugnano pela condenação de ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO, nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c art. 71 do Código Penal (fls. 341/347).Em memoriais, a defesa do acusado pugnou (i) pelo reconhecimento da improcedência da ação, diante da falta de provas; (ii) pela absolvição do réu diante da falta de dolo em sua conduta ou diante da falta de provas para a condenação; e (iii) alternativamente, em caso de procedência da ação e de elevação de eventual reprimenda, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado. Foi proferido despacho determinando o acautelamento dos autos em secretaria até retorno do juiz natural do feito (fls. 362/362v).O julgamento foi convertido em diligência para afastamento do sigilo bancário do acusado (fls. 365/365v) e os documentos foram juntados (fls. 370/376). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação (fls. 380) e a defesa o pleito absolutório (fls. 384/385). É o relatório.Fundamento e decido.Não foram suscitadas preliminares e não há questões a serem reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, in verbis:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior.O ordenamento jurídico prevê a liberdade de compra e venda de moedas estrangeiras, observadas as normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (artigo 1º, do Decreto-Lei 9025/46, artigos 4º, inciso XXXI, 9, 10, inciso VII, e 11, inciso III, todos da Lei 4.595/64).As operações de importação podem ser pagas por meio de contratos de câmbio celebrados com agentes autorizados pelo Banco Central. Considera-se que as operações interbancárias internacionais para pagamento de importações, a despeito de seu caráter escritural ou contábil, caracterizam saída de divisas para fins de controle das reservas cambiais e tipificação do delito de evasão de divisas, pois o crédito que lhes materializa terá poder liberatório no exterior.Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre maio de janeiro e março de 2011, quando vigente o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) divulgado pela Circular Bacen nº 3280/2005. O regulamento prevê, dentre as modalidades de contrato de câmbio, aquele vinculado à importação de mercadorias com pagamento à vista, o qual é efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial. Neste caso, o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou sua admissão em entreposto industrial, bem como a vinculação da correspondente DI ao contrato de câmbio, por parte do importador, na forma da seção 10 devem ocorrer no prazo de 60 dias da liquidação do contrato. (título I, capítulo 3, item 10.b.II, capítulo 12, seção 6, itens 1 e 7, da Circular Bacen nº 3280/05).A materialidade está demonstrada pelo procedimento administrativo BACEN nº 1401594581, no qual consta que a empresa ACJ Transporte e Logística Comércio Importação e Exportação Serviço de Apoio Administrativo Ltda. (atual ACJ Serviço de Apoio Administrativo Ltda.) realizou 42 operações de câmbio para pagamento de importações, totalizando US\$ 1.646.689,53 junto ao Banco Itaú-Unibanco S/A. As operações, que foram realizadas entre janeiro e março de 2011, estão relacionadas na planilha a fls. 21v-22, no sistema SISBACEN (fls. 25-26) e materializadas nos contratos de câmbio e documentação de suporte (fls. 32-52 e fls. 03-193 do apenso).O Banco Central informa que a empresa declarou às instituições financeiras que as operações de câmbio se referiam a pagamentos de importação à vista, não havendo registro do ingresso das mercadorias no Siscomex, nem registro de repatriação das divisas no Sisbacen Câmbio (fls. 22v).A autoridade monetária procedeu à intimação dos representantes da pessoa jurídica para que houvesse comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no território nacional ou da repatriação dos valores, porém, os Correios informaram que a empresa havia se mudado do local (fls. 20-21 do arquivo 1201569801 ACJ de mídia a fls. 06). O acusado reconheceu que assinou os contratos de câmbio e que era o responsável pela empresa ACJ Transportes e Serviços Ltda., que foi por ele constituída nos anos 80 para atuar na área de cobrança, mas mudou de objeto depois de dois anos de inatividade. Relatou que os contratos de câmbio foram realizados por

orientação da Senhora Claret, que pretendia adquirir a empresa. A despeito de apontar o nome de Claret e dizer que não sabia que os contratos dariam problema, assumiu a responsabilidade pelos fatos e afirmou que não auferiu nenhuma vantagem financeira. Não trouxe nenhuma informação sobre as empresas que remeteram os recursos à ACJ para realização dos contratos de câmbio. Também não trouxe nenhum documento que comprovasse as alegadas tratativas com a Senhora Claret (fls. 239). A referida Claret não foi arrolada como testemunha, mas foi ouvida em sede policial, onde negou ter participação na realização dos contratos de câmbio (fls. 181-182). Determinou-se a quebra de sigilo bancário do acusado e de Claret para identificar eventual movimentação financeira que confirmasse as alegadas tratativas envolvendo os contratos de câmbio. Os bancos informaram que não houve movimentação financeira na data dos fatos descritos na denúncia (fls. 368-376). A despeito de ser possível que o acusado tenha celebrado os contratos de câmbio a pedido de terceiros, não há elementos concretos que apontem a ausência de dolo, notadamente porque o acusado declarou ter nível universitário (educação física), experiência na área de cobrança e assumiu a responsabilidade pelos atos. Tampouco existem elementos que apontem existência de erro de proibição (artigo 21, do CP). O acusado afirma que foi sócio de empresa de cobrança constituída nos anos 80 e desde então trabalha com cobrança, ramo de atividade que fornece experiência acima do homem médio sobre o significado de fornecimento do nome a terceiros para realizar transações financeiras. Os contratos de câmbio foram realizados no curto período de três meses e atingiram a cifra de US\$ 1.646.689,53. O alto valor para alguém que declara auferir renda de R\$ 2.500,00, associado à ausência de cautelas para documentar o suposto acordo com Claret, indica que o acusado sabia que se tratava de operações sem lastro ou no mínimo assumiu esse risco. Assim, vê-se que houve celebração de contratos de câmbio para importação à vista, os quais não foram seguidos de internalização das mercadorias que davam substrato econômico aos contratos de câmbio ou repatriação dos recursos, o que caracteriza a prática de evasão de divisas, já que as operações permitiram a ilícita transferência ao exterior de disponibilidade de crédito. A prova de autoria decorre do fato do acusado figurar como sócio administrador da empresa ACJ Transporte e Logística Comércio Importação e Exportação Serviço de Apoio Administrativo Ltda. (atual ACJ Serviço de Apoio Administrativo Ltda. (fls. 66-70), além de ter assinado todos os contratos de câmbio (fls. 06-193 do apenso) e confessado os fatos em juízo. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: ANTONIO era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha potencial consciência da ilicitude das condutas, pois tem nível universitário e foi gestor de empresa de cobrança desde os anos 80, a indicar que tinha vida civil mais complexa que a de um homem médio (fls. 339). As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86 em relação a ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há prova de que o réu ostente quaisquer antecedentes criminais (fls. 278-279, 283, 315) e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima. Não há como majorar a pena-base pelo somatório de todas as remessas ilegais, seja por caracterização de bis in idem (punição das condutas agregadas em continuidade), seja porque a valoração da consequência do delito há de ser feita com relação a cada uma das 42 condutas. E tomando-se cada uma das 42 remessas que caracterizam evasão de divisas não há como considerar que alguma delas teve consequências mais danosas do que as normais do tipo penal de evasão, notadamente quando se considera que o montante total de reservas cambiais no país era de no mínimo US\$ 288.631.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões e seiscentos e trinta e um milhões de dólares americanos) no período de janeiro a março de 2011. Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, que mantenho como pena provisória, pois não foram descritas agravantes e eventual incidência da atenuante da confissão não teria repercussão, já que a pena foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, considerando que as 42 condutas foram praticadas entre janeiro e março de 2011, há que se reconhecer que houve continuidade delitiva (artigo 71, do CP), como inclusive pugna o MPF. Partindo-se da pena de 2 e 2 anos de reclusão, faço incidir o aumento pela continuidade delitiva em 2/3 (dois terços), seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois houve a prática de 42 crimes de evasão, fixando a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Este patamar final de pena, além de permitir a substituição por penas restritivas, que se coadunam mais com as naturezas educativa e preventiva da pena, parece-me compatível com o prejuízo causado pelas condutas, notadamente porque não se trata de desvio de recursos públicos ou de terceiros, mas sim de violação do controle estatal de reservas cambiais do país. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 16 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Darcy afirmou que trabalha na área de cobrança, auferindo renda aproximada de R\$ 2.500,00/R\$ 2.800,00, reside com a mãe que possui problemas de saúde e contribui com despesas de duas filhas maiores que residem com a genitora. O MPF não apresentou quaisquer documentos que infirmem a aparente baixa capacidade econômica do acusado (ausência de bens imóveis e renda líquida aparentemente baixa e variável), razão pela qual fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (artigo 49, 1º, do CP). O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e das circunstâncias judiciais, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que as substituições são suficientes para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, além de uma pena de limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa aplicada. Deixo de fixar pena de prestação pecuniária, pois o relato do acusado aponta que provavelmente não seria cumprida ou traria sérios prejuízos ao sustento da família. As condições serão fixadas pelo juízo das execuções. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR de ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO, como incurso 42 vezes no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c.c. art. 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em março de 2011. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011100-81.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) - MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES (SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES E GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA E GO018864 - ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante a comprovação do cancelamento do bloqueio judicial do veículo automotor I / Mercedes Benz/SLR McLaren, cor prata, placas DYE 0006, ano/modelo 2006/2006, código Renavam 911974903, chassi WDDAJ76F86M001040 (fls. 77/84), acatele-se este feito em Secretaria, de forma sobrestada, até o retorno dos autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERNANDA SANTOS FARIAS

D E C I S ã O

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, pelo não comparecimento do requerido à designada audiência de conciliação, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito.

No silêncio, Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmativamente caso se requeira, não há necessidade de se guardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007933-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRE PINTO MOURA

DECISÃO

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, pelo não comparecimento do Executado à audiência de conciliação, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012153-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCELO RICARDO DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010914-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009973-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO REIS LIMA PAZ

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012104-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORGANIZACAO CARLOS FIDALGO S/C. LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os documentos números 9716, 10821, 11418, 10865 e 85976 anexados à petição inicial, foram digitalizados com uma supressão de informações em toda a extensão da margem direita, impossibilitando a leitura completa da CDA.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), nova digitalização dos referidos documentos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os documentos números 19752, 32639, 54561 e 86325, anexados à petição inicial, foram digitalizados com uma supressão de informações em toda a extensão da margem direita, impossibilitando a leitura completa da CDA.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), nova digitalização dos referidos documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002013-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA BERCA PALMESI THOMAZ DE AQUINO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os documentos números 6951, 6183, 9308, 4432, 6311, 104349, anexados à petição inicial, foram digitalizados com uma supressão de informações em toda a extensão da margem direita, impossibilitando a leitura completa da CDA.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), nova digitalização dos referidos documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KAREN ABREU TORINI

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os documentos números 22457, 31889, 21037, 49759 e 99943, anexados à petição inicial, foram digitalizados com uma supressão de informações em toda a extensão da margem direita, impossibilitando a leitura completa da CDA.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), nova digitalização dos referidos documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-93.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROSELI MOURA DE CAMPOS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EVERALDO PEREIRA PAULO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017255-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023736-52.2013.403.6182 ()) - NEVIO HESSEL JORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATORIO NÉVIO HESSEL JORDÃO opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0023736-52.2013.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou resistência (folha 258). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo conteúdo na folha 258, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 11 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação.DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020895-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-03.2016.403.6182 ()) - AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATORIOAJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 15 038990-34, 80 2 15 038991-15, 80 6 15 125216-50, 80 6 15 125217-30 e 80 7 15 033835-81.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/167).As fls. 170 e 175, a embargante renuncia às alegações de direito em que se fundam os embargos, requerendo a homologação da sua renúncia. A parte apresentou, ainda, procuração com poderes expressos para renúncia (folha 176).É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a manifestação expressa de renúncia, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não cabe em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450687-05.1982.403.6182 (00.0450687-1) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TUBOAC IND/ COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA X STEFANIOS NIKOLAOS YAROUHAS X ADAO MANOEL RAMIRES X VERIDIANO MIGUEL DUARTE(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X ARNALDO CANONE(SP296648 - ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.As fls. 364/381, apresenta-se exceção de pré-executividade, sustentando (a) ilegitimidade passiva dos sócios; (b) prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição das peças de defesa.Decido.I - ILEGITIMIDADE PASSIVA:As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta:Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu:O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são atos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando prevê uma infração legal, mas não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da coresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208.2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no pólo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira.4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 10.179/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017)No caso dos autos, as CDAs executam créditos cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 1973 e 1981. Em análise ao documento de fls. 191/194, ARNALDO CANONE foi sócio-administrador desde a constituição da sociedade em 25/06/1974, tendo formalmente se retirado dela no dia 18/01/1998, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores, mas não na data em que fora constatada a dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 23/06/2000 (fls. 81).O caso em questão é assunto compreendido no Tema 962 - possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária -, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP.II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS:O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos.Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no pólo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata.5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA(04/04/2018) No caso dos autos, o despacho citatório foi prolatado em 08/02/1982 (fls. 06), a dissolução irregular foi constatada em 30/06/2000 e a citação do sócio ARNALDO CANONE, ocorreu em 15/12/2014, não havendo que se falar em ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOALIDADE DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO.1. A citação via postal em sede de execução fiscal é válida, ressaltando-se, ainda, que a jurisprudência consagrou o entendimento de que o referido texto da Lei das Execuções Fiscais não impõe que a citação se dê na pessoa do executado, bastando que o mandado seja entregue no seu endereço.2. Não há nos autos documento comprobatório de que a parte agravante tenha informado a mudança de endereço às autoridades fiscais. Ademais, ainda que assim não fosse, a parte agravante compareceu nos autos, em 30/05/2014, demonstrando inequívoca ciência da execução.3. Quanto à prescrição, observa-se que o redirecionamento se deu em razão da dissolução irregular, de modo que o prazo prescricional inicia-se a partir da constatação do fato ensejador do redirecionamento, qual seja, da dissolução irregular.4. No caso, considerando que foi constatada a dissolução irregular em 2002, bem como tendo em vista o prazo de prescrição trintenária para a cobrança das contribuições do FGTS, não há de se falar em consumação da prescrição.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594155 - 0001326-77.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA(04/12/2017) DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de que tange à prescrição.Quanto à legitimidade, deixo de me manifestar por ora tendo em vista que o caso em questão é assunto compreendido no Tema 962 - possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária -, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP.Requeira ao Douto Juízo deprecado para que intime a Procuradoria Seccional da Santana do Livramento para o pagamento das custas de Oficial de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0456675-07.1982.403.6182 (00.0456675-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ X ERNESTO TRIVELLATO X ROSENAN MARQUES DE HUDSON(SP061251A - PAULO ROGERIO DE ARAUJO B COUTO) X JUAN CARLOS AGUAYO AGUAYO

RELATORIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas para a cobrança de contribuições previdenciárias.Os fatos geradores do crédito tributário ocorreram em junho de 1978 e setembro de 1980. A execução fiscal foi ajuizada em 06/04/1982 e a citação válida ocorreu em 31/05/1982 (fls. 09).As fls. 14, em 10/07/1985, a exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista o estado de falência da executada.Ao continuar, Este juízo determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 15), dando ciência do despacho no dia 03/09/1985 (fls. 15v). O processo foi então arquivado, em 24/04/1987 (fls. 16).As fls. 17, em 06/06/1997, a exequente requereu o desarmarimento e redistribuição do feito.As fls. 22, no dia 28/06/1999, a exequente requer concessão de prazo de 90 (noventa) dias para realização de diligências administrativas.Decorrido o prazo conforme certidão de fls. 24, foi dada vista à exequente em 5/12/1999.As fls. 25, em 08/08/2000, a exequente requer a citação dos sócios da parte executada para fins de redirecionamento. O redirecionamento é deferido em 18/09/2000 por este juízo (fls. 26).As fls. 27, em 05/12/2000, consta informação de SEDI dando ciência de que não fora possível a inclusão dos nomes dos sócios, posto que não constam os seus números de CPF no processo. As fls. 28, em 01/10/2002, é determinado que a exequente se manifeste sobre a informação.As fls. 30, em 14/11/2002, a exequente informa o número de CPF de um dos sócios e requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para informação dos números de CPF dos demais.As fls. 32, em 16/02/2004, a exequente retira os autos e no dia 04/03/2004, informa os números de CPF faltantes.Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a executada não fora localizada no endereço fornecido pela exequente, em 06/07/2004 (fls. 42).Instada a se manifestar, a exequente reitera a petição de redirecionamento (fls. 43v).Este juízo antes de decidir, determina que a exequente comprove a vinculação das pessoas elencadas às fls. 32 com a executada para fins de responsabilidade tributária (fls. 44).As fls. 45, em 06/09/2006, a exequente requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para as diligências solicitadas.Em seguida, às fls. 51, o feito foi suspenso por 45 (quarenta e cinco) dias no aguardo de manifestação da exequente.Findo o prazo, foi dada nova vista à exequente (fls. 54).As fls. 56, a exequente peticiona informando a relação entre os sócios e a executada.As fls. 78, este juízo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, em 01/08/2007.Expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação, consta certidão negativa (fls. 85, 86 e 87).As fls. 89, em 25/06/2009, a exequente apresenta novos endereços para citação.As fls. 119/145, consta exceção de pré-executividade atravessada em 30/02/2015 por Rosenan Marques de Hudson alegando ilegitimidade passiva e prescrição.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 217/221).Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: O prazo de prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por vício de forma a lei ordinária que fixa prazos diferenciados de prescrição. Esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente têm o prazo comum de 5 (cinco) anos e não o de 30 (trinta) anos como quer crer a exequente. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 06/04/1982, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas. Não foi localizado até hoje qualquer bem que servisse para pagar os créditos em cobro. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompam a prescrição intercorrente. Registre-se ainda que o pedido de suspensão feito às fls. 14 em virtude de falência é irrelevante para fins de contagem ou interrupção do curso do prazo de prescrição, uma vez que, seja sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, seja sob a égide da Lei 11.101/2005, a falência não interfere no ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017) Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor ou, no caso, do deferimento da suspensão por este juízo nos termos do art. 40, isto é, no dia 03/09/1985 (fls. 15v). Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 03/09/1986 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 04/09/1986, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 04/09/1991, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o que se conclui do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo da prescrição intercorrente e, independente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou. Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens em tempo hábil, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019369-59.1988.403.6182 (88.0019369-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FORCOF IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA X AGUINALDO DE PAULA MARTINS X FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: FORCOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA., AGUINALDO DE PAULA MARTINS e FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA. SENTENÇA RELATORIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança de contribuições previdenciárias. Os créditos tributários referem-se ao período entre 09/1978 a 04/1981. A execução fiscal foi ajuizada em 01/06/1988 e a citação ocorreu em 07/03/1989. A coexecutada FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA foi incluída no polo passivo por decisão de 06/06/2014 (fls. 147/148) como sucessora da executada originária. Por sua vez, FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA apresenta exceção de pré-executividade alegando prescrição para o redirecionamento (fls. 176/182). A exequente, tendo oportunidade para se manifestar, permaneceu inerte (fls. 189/189v). Decido. FUNDAMENTAÇÃO O prazo de prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por vício de forma a lei ordinária que fixa prazos diferenciados de prescrição. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664, Relator Min. GILMAR MENDES, submetido a repercussão geral, julgado em 12/06/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como não houve modulação de efeitos do RE 556.664, e sendo a inconstitucionalidade de efeito congênito, a lei é inconstitucional desde o seu nascimento, e a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia ex tunc. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos

tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao período entre 09/1978 a 04/1981. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 25/06/1981 (fls. 26). A execução fiscal foi ajuizada em 01/06/1988 e a citação ocorreu em 07/03/1989. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data da citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 2000 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancele-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0513010-84.1998.403.6182 (98.0513010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(S/109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, na petição das folhas 22 e seguintes, veio aos autos informando que teria celebrado acordo de parcelamento e por isso, o débito fiscal deveria ter sua exigibilidade suspensa até o término do referido acordo. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do feito, a parte exequente requereu a suspensão por 90 (noventa) dias para diligências administrativas, tendo inclusive renunciado sua intimação. A decisão da folha 48 suspendeu o trâmite processual por 1 (um) ano e ordenou nova vista à parte exequente após decorrido o prazo. Em 21 de março de 2011, a parte exequente, na petição da folha 50, pediu o prosseguimento do feito, porquanto a parte executada havia sido excluída, por inadimplência, do programa de parcelamento. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de ter ocorrido prescrição intercorrente, a parte exequente alegou que não havia ocorrido tal causa suspensiva, porquanto não estavam configurados os requisitos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando que não havia sido intimada da decisão que suspendera o feito. Posteriormente, a parte executada, na petição das folhas 63 e seguintes, pediu a extinção do feito, porquanto estava caracterizada a prescrição do crédito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A PRESERÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESERÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACORDO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o prazo de cinco anos a contar da data de exclusão, tendo a parte exequente requerido a suspensão do feito, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reverter o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, às fls. 48, este juízo suspendeu a execução em razão do parcelamento noticiado e não porque não foram encontrados o devedor ou bens penhoráveis, mesmo porque de fato houve penhora frutífera (fls. 19). Como houve adesão a programa de parcelamento, durante a vigência deste, não havia que se falar em prescrição do crédito, posto que este se encontrava suspenso na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, após a exclusão do programa de parcelamento, o prazo prescricional foi retomado, do início. Sendo a data de exclusão o dia 01/05/2003, conforme documento de fls. 51, até a data em que a exequente deu impulso ao presente feito, dia 28/03/2011 (fls. 50), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, nos termos da redação original do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Portanto, do ponto de vista dogmático, a prescrição se operou no plano do direito material tributário e não no plano processual da execução fiscal, sendo irrelevante a discussão acerca dos fatos processuais - se houve ou não intimação da exequente. Ademais, do ponto de vista fático e operacional, em caso de parcelamento, a própria exequente tem os meios necessários e suficientes para ter controle sobre a gestão do crédito tributário, tendo, ela própria, meios para ter ciência de que não há mais causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, nesse cenário, pode ajuizar uma execução fiscal ou prosseguir com a execução fiscal já ajuizada, mas suspensa por conta de parcelamento. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 2000 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0528261-45.1998.403.6182 (98.0528261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(S/108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATTO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 83/122), sustentando (a) nulidade da CDA por ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (b) ilegitimidade de parte; (c) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; (d) nulidade da CDA por inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98; (e) nulidade da CDA em razão da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (f) inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS; (g) multa confiscatória. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento respeita-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para

comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consuetário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, considerando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. I. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 12/11/2012 (fls. 76). A constatação basta para se concluir a presunção de dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento. III - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n. 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executado para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCAMBAMENTO. RECURSO PROVIDO. I. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão-somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal. 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum). 3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 12/11/2012, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 76. No dia 24/05/2011, a Fazenda Nacional já havia requerido o redirecionamento (fls. 68/69). Ante o pedido, este juízo determinou primeiramente a constatação da dissolução irregular (fls. 73), o que de fato ocorreu, conforme pontuado. A citação, por sua vez, ocorreu em 18/09/2015, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o da citação não foi causado pela exequente. Assim, não comprovada desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento, posto que entre a ciência inequívoca e a citação não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos. IV - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. O entendimento atualmente encontra-se plasmado por meio de precedente obrigatório: EMenta: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871) Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Em tese, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não teria o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. Creio que seria necessário, caso a caso, verificar se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Contudo, muito embora não esteja formada uma jurisprudência sobre o tema, tenho verificado que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a articulação da questão da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS ainda que na via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AGRÁVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXECUTADO - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) 16. Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, 1º, Lei nº 9.718/98), declarada pelo Superior Tribunal Federal, cumpre ressaltar que apenas a CDA 80 70 6 021025-58 tem como fundamentação o dispositivo constitucional declarado inconstitucional, de sorte que deve ser retificada e calculada de acordo com o entendimento da Corte Suprema. 17. A adequação do título executivo, nos termos supra, não o inviabiliza e tampouco confere nulidade à execução fiscal na sua totalidade, posto que se trata de mera fração dedutível. 18. A alegação fazendária de imprescindibilidade da prévia manifestação da Receita Federal, a fim de que o órgão fiscalizador apure com certeza a forma de cálculo das contribuições em cobro, implicaria no reconhecimento da ausência de certeza e liquidez do título executivo, em afronta ao disposto no art. 3º, Lei nº 6.830/80 e art. 204, CTN. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583422 - 0011227-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) Assim sendo, analiso a questão da base de cálculo do PIS/COFINS nos limites em que os fatos foram trazidos a este juízo, isto é, visualizando as eventuais CDAs que trazem, como fundamento legal, a Lei 9.718/98. Nesse cenário, verifica-se que a CDAs nº 80 6 97 004882-36 trata de COFINS, mas não tem como fundamentação legal a Lei 9.718/98. Portanto, não comprovada a incidência do art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não houve, portanto, comprovação do direito alegado nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. V - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em cursos, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR,

independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a expiciente trazido aos autos quaisquer documentos comprobatórios nem tampouco a exequente se manifestado sobre qualquer prova material. Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. VI - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada tão somente para que todo o ICMS faturado seja excluído do conceito de receita para fins de base de cálculo do PIS/COFINS, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que não houve qualquer modulação de efeito nas decisões judiciais que tratam do tema, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajustado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e a execução remanescente, que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, inclusive devendo apresentar nova CDA para adequação aos termos desta decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031013-76.2000.403.6182 (2000.61.82.031013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A existência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0034671-11.2000.403.6182 (2000.61.82.034671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANDWORK INFORMATICA LTDA(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou ter efetivado a correção da declaração do crédito tributário (folhas 12/14), tendo a parte exequente apresentado resposta, pugnano pela rejeição da peça defensiva e prosseguimento do feito (folha 47). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de folhas 12/14, tendo em vista o posterior reconhecimento do débito e respectiva quitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0042784-51.2000.403.6182 (2000.61.82.042784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCA COM/ E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a remissão da dívida, com fundamento no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pedindo a extinção da Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a extinção se dá independentemente da manifestação da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0002430-47.2001.403.6182 (2001.61.82.002430-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA PENSÃO COM/ LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)
Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA-ME, ROBERTO RODRIGUES VIEIRA bem como em detrimento de ADIEL FARES, JAMEL FARES e NASSER FARES sendo que estes três apresentaram a petição posta como folhas 265 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluir os da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036392-27.2002.403.6182 (2002.61.82.036392-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA.(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA., bem como em detrimento de ADIEL FARES e NASSER FARES sendo que estes dois apresentaram a petição posta como folhas 136 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluir os da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037266-75.2003.403.6182 (2003.61.82.037266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do feito - com base no artigo 2º da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda -, a parte exequente requereu o sobrestamento dos autos e, na ausência de futura manifestação, pugnou pela extinção do feito após o decurso do prazo previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando-se sua prévia manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 129).Em 30 de novembro de 2012, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo recebidos em Secretaria em 16 de abril de 2018, em virtude de manifestação apresentada pela parte executada, reiterando o teor das petições apresentadas às folhas 93/94 e 102 (folha 133).Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRESCRICÃO

INTERCORRENTE: A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definido o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retrográ à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 16/07/2003, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas. Não foi localizado até hoje qualquer bem que servisse para pagar os créditos em cobro. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente. Sendo assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor ou, no caso, do deferimento da suspensão por este juízo nos termos do art. 40, isto é, no dia 26/06/2012 (fls. 127). Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 26/06/2013 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 27/06/2013, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 27/06/2018, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o que se concluiu do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que somente atos típicos à execução são aptos a interromper o fluxo da prescrição intercorrente e, independentemente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou. Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens em tempo hábil, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido, bem como a extinção da presente execução fiscal se dá independentemente das alegações apresentadas pela parte executada. Não conheço da petição de folha 133, a qual faz referência às petições de folhas 93/94 e 102, tendo em vista o que restou decidido por este Juízo na folha 127. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

010011-74.2005.403.6182 (2005.61.82.010011-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a remissão administrativa da dívida, pedindo a extinção da Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Custas integralmente satisfetias - documento posto como folha 6 Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0059173-38.2005.403.6182 (2005.61.82.059173-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UDILINE HOSPITALAR LTDA X ANA CLAUDIA FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ISOLINA DE SOUZA FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2005, o despacho que ordenou a citação data de 29/11/2005 e a data em que se efetivou a citação da executada ocorreu em 16/12/2005 (fls. 22). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 24), foi certificado pelo Oficial de Justiça que a penhora restou infrutífera, posto que não havia bens penhoráveis da executada (fls. 27). A exequente teve ciência inequívoca da tentativa frustrada de localização de bens no dia 17/07/2006, data de vista do processo (fls. 28v). Após tal ciência, a exequente procurou diretamente os eventuais sócios-gerentes, conforme se verifica às fls. 28v, o que foi deferido por este juízo (fls. 32). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 36), às fls. 37, consta certidão negativa de citação dos sócios-gerentes. Intimada, a exequente requer a citação em novo endereço (fls. 38v). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 46), às fls. 47, consta certidão negativa de citação dos sócios-gerentes. Intimada, a exequente nada requereu em primeiro momento (fls. 48) e tendo sido franqueada nova vista (fls. 49v), a exequente requereu a citação por edital (fls. 50/51), o que foi deferido por este juízo (fls. 71), com publicação em 03/06/2014 (fls. 73/76). Em seguida, foram deferida ordem de rastreamento de ativos financeiros via Bacen Jud em desfavor de ISOLINA DE SOUZA FERRAZ, ANA CLAUDIA FERRAZ DE ALMEIDA e EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ (fls. 81), o que restou em penhora de valor mínimo no valor de menos de seiscientos reais, quando a execução, à época girava em torno de mais de um milhão e meio de reais (fls. 84/88). Às fls. 90/118 e 141/161, os coexecutados apresentam exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Por fim, às fls. 170/177, a exequente requer a rejeição das peças de defesa. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definido o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retrográ à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, a ciência inequívoca da primeira tentativa frustrada de localização de bens ocorreu no dia 17/07/2006 (fls. 28v). Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 23/11/2005, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente. Sendo assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor (fls. 27), isto é, no dia 17/07/2006 (fls. 28v). Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 18/07/2007 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 19/07/2007, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 19/07/2012, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a conclusão que se extrai do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que o egrégio tribunal adotou um critério subjetivo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, portanto, somente atos típicos à execução são aptos a interromper o fluxo prescricional, independentemente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou. Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Sentença sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003548-82.2006.403.6182 (2006.61.82.003548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI S/A(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a quitação do crédito exequendo, o qual teria sido pago em atraso com os devidos encargos legais, bem como trouxe aos autos comprovante de arrecadação emitido junto à Secretaria da Receita Federal (folha 10). Instada a se manifestar sobre a defesa da parte executada, a parte exequente requereu reiteradamente a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise administrativa (folhas 84/85, 91 e 96), tendo, assim, os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram à Secretaria desta Vara em decorrência de manifestação da parte executada, informando que a certidão de dívida ativa referente ao crédito exequendo encontra-se cancelada junto aos sistemas da parte exequente, e pugnou pela extinção do feito (folhas 101/103). A parte exequente, em resposta, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito (folha 106). FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, colacionando aos autos o comprovante de arrecadação do débito emitido pela Secretaria da Receita Federal, efetuada em 29/02/2000, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal. A parte exequente, tendo oportunidade para se manifestar sobre as alegações da parte executada, não trouxe qualquer argumento ou elemento probatório que desconstituisse o argumento trazido pela outra parte - limitando-se a noticiar o cancelamento da certidão de dívida ativa. Dessa forma, a hipótese é de extinção da Execução Fiscal por

pagamento, conforme estabelece o artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Resta, então, fixar os honorários advocatícios, levando em conta o princípio da causalidade.No caso dos autos, o alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa.Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007730-14.2006.403.6182 (2006.61.82.007730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELESERV TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SPI15188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo originalmente TELESERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA. como parte executada. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, houve a inclusão, no polo passivo, de ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS e EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (folha 92). ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (folhas 149 e seguintes) apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente e prescrição quanto às inscrições 80 4 04 016567-59 e 80 7 04 020278-89 (folhas 174 e seguintes). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A exceção ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância quanto à exclusão de ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha ônus. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS, restando prejudicada a análise do que mais alega. Remetam-se estes autos à Sudi para que a parte excipiente passe a figurar como excluída do polo passivo, no registro da autuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Para depois das providências da SUDI, considerando o pedido formulado pela parte exequente, fixo o prazo de 30(trinta) dias para promova manifestação quanto às certidões em dívida ativa números: 80 2 99 062345-67, 80 6 99 133178-89, 80 6 99 133179-60, 80 6 99 133180-01. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0017798-23.2006.403.6182 (2006.61.82.017798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYS CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X ISAAC BRAUN YEDID X LAERCIO SPATZ(SPI169050 - MARCELO KNOEPFLMACHER)

RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo originalmente BYS CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, sendo posteriormente incluídos ISAAC BRAUN YEDID, LAERCIO SPATZ e ROSELY ROSENBERG BRAUN no polo passivo da demanda (folha 54).Após o trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por ROSELY ROSENBERG BRAUN - a qual acolheu a alegação de ilegitimidade e determinou a exclusão da coexecutada do feito (folha 170) -, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a pertinência da manutenção dos demais sócios no polo passivo e proporcionar impulso ao feito (folha 171).A parte exequente, então, manifestou-se concordando com a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal, noticiando o encerramento da falência da empresa executada; e pugnando pela extinção do feito, além de apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar (folhas 173/176). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível às pessoas físicas responsáveis pela gestão da pessoa jurídica que permita o prosseguimento da execução em face deles. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. Por outro lado, como já reconhecido pela própria parte exequente, não há requisitos jurídicos para o redirecionamento, tendo em vista que o pedido de inclusão dos sócios anteriormente formulado fundamentou-se em norma declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, devendo as pessoas físicas serem excluídas desta execução fiscal.DISPOSITIVOAssim, excluo do feito ISAAC BRAUN YEDID e LAERCIO SPATZ, e, ao mesmo tempo, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, eis que incabível nos casos de falência. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, bem como que a parte exequente já restou condenada ao pagamento de honorários na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade (folhas 104/106). Não há constrições a serem resolvidas.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão imediata de ISAAC BRAUN YEDID, CPF n. 091.367.618-77; LAERCIO SPATZ, CPF n. 142.445.828-51; e ROSELY ROSENBERG BRAUN, CPF n. 008.016.378-56, em cumprimento ao acórdão de folha 168-v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0012107-91.2007.403.6182 (2007.61.82.012107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA(SPO17998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0012153-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)

RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto ao folha 6. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0033683-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CZA EDITORA LTDA(SPI54342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de multas tributárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade alegando-se nulidade e iliquidez da CDA posto que a Lei 11.945/2009 teria revogado a legislação que embasa o título executivo, ou seja, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001(fls. 20/24).Em resposta, a exequente afirma que houve tão somente redução da multa imposta, devendo a nova lei retroagir nos termos do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional (fls. 50). Passo a decidir.A excipiente fora autuada por infração à obrigação acessória consistente na não da apresentação da DIF - Papel Imune, não tendo sido atendida a intimação fiscal para tanto nem terem sido comprovadas as efetivas entregas das declarações dos seguintes períodos: quarto trimestre de 2002, primeiro, segundo, terceiro e quarto semestres de 2003 e os primeiro e segundo trimestres de 2004.A obrigação tributária tem fundamento nos arts. 1º e 10 a 13 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71/2001.O fundamento legal da multa tributária que ora se cobra é a combinação dos arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIP).Por sua vez, o art. 505 citado faz expressa menção ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 determinava em sua redação original o seguinte:Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.Anos depois, houve revogação do art. 57 com nova redação do caput, com inclusão de incisos e parágrafos, promovidos pela Lei nº 12.766, de 2012, passando o caput daquele a ter a seguinte redação:Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoabastecimento; II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1000,00 (mil reais) por mês-calendário; III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Por fim, o art. 57 sofreu uma nova alteração, desta vez pela Lei nº 12.873, de 2013, que alterou a redação do caput, além de alterar a redação de alguns e parágrafos, além de acrescentar o 4º, passando a ter a seguinte redação:Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente

às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoabastecimento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 3o A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 4o Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Como se verifica, a obrigação tributária acessória encontra previsão e multa desde o ano de 2001, portanto, o fato punível continuou tendo o mesmo tratamento, salvo no que se refere à pena cominada. Com efeito, na redação original do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, a penalidade aplicável era de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Atualmente o valor é de R\$ 1.000,00 por mês-calendário nos termos do art. 57, II, da MP nº 2.158-35 com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013. É o caso, portanto, de aplicação da regra da retroatividade benéfica da penalidade tributária, prevista no art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. A aplicação da retroatividade, contudo, não leva à nulidade ou à iliquidez insanável do título, mas à mera substituição da certidão de dívida ativa, permissivo que encontra amparo no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais e Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Súmula 392 STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Em verdade, sequer se trata de erro, mas de mera atualização da legislação aplicável ao caso concreto, posto que supervenientes ao auto de infração. De qualquer forma, se se admite a correção do erro, quanto mais a simples atualização legislativa. Ante a aceitação de redução da multa, tal fato será levado em consideração na fixação dos honorários conforme art. 90 caput, do Código de Processo Civil. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reduzir o valor da execução, aplicando-se o art. 57, II, da MP nº 2.158-35 com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, que reduziu o valor da multa incidente em R\$ 1.000,00 por mês-calendário. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que não houve qualquer modulação de efeito nas decisões judiciais que tratam do tema, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e a execução remanescente, que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, ao final, o valor deverá ser dividido pela metade nos termos do art. 90, caput do CPC. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, inclusive devendo apresentar nova CDA para adequação aos termos desta decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061177-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA X GERALDO PEREIRA RIBEIRO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 43/56), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisdição desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça que é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 03/09/2013 (fls. 21). Ademais, em análise ao extrato da junta comercial (fls. 37), o ex-ciente foi sócio-administrador desde a data da constituição da sociedade empresária, não tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 03/09/2013. Assim, o sócio-administrador está presente tanto à época dos fatos geradores quanto à época da dissolução irregular. A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. Ante a presunção de dissolução irregular e levando em conta que o ex-ciente era sócio-administrador tanto na data do fato gerador quanto na data da dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais se faz falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 100474/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que se extinguindo o crédito tributário por decadência, a constituição posterior ao prazo previsto em lei não tem o condão de reavivar o crédito outrora extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental cominalda eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores,

consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos referem-se ao período de apuração de 01/10/2005 a 01/12/2005. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 07/04/2006 (fls. 80), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Com a adesão ao parcelamento em 10/07/2010 e posterior exclusão em 02/07/2011 (fls. 81), houve interrupção da prescrição durante o período e reinício da contagem a partir do dia da exclusão.O seu termo, a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção apresentada. Deixo de analisar por ora o pedido de indisponibilidade no aguardo dos resultados da tentativa de penhora a ser realizada.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GERALDO PEREIRA RIBEIRO, CPF/CNPJ 144.227.238-47(citação - folha 43).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às costas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois mitiga os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinentemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando inintimidada a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004139-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Intime-se a executada para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 72 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0050888-12.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LYFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário (folhas 10/37). A parte exequente ofereceu resposta (folhas 42/144), e posteriormente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folhas 148/151 e 153/155). Instada a se manifestar, a parte executada pediu-se inerte, conforme certidão da folha 156-v. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tem extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de folhas 10/37, tendo em vista que o pagamento importa em reconhecimento da exigibilidade do crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0052100-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES)

Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folha 17 e seguintes), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da exigibilidade dos créditos exequendos (folha 54). A parte exequente requereu suspensão do feito por 180 dias, considerando a adesão pela parte executada ao programa de parcelamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031891-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 21/35), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (d) multa com efeito confiscatório.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consociário dessa presunção jurista tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a execução fiscal.Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proibe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade.Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa.No caso em tela, a exequente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa.Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua totalidade, os fatos geradores cobrados são decorrentes de fatos geradores do mesmo tributo - contribuições previdenciárias - além de multas decorrentes.Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução.III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos)a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de

natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - MULTA CONFISCATÓRIA/LEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Antes de apreciação do pedido de Bacen-Jud, fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os bens oferecidos a penhora de fls. 56/73. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023085-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOVE VEDACOES LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls 172/215), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) nulidade da CDA por ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (c) nulidade da CDA por cobrança de créditos em duplicidade; (d) nulidade da CDA em razão da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (e) inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS; (f) multa confiscatória; (g) inexistência de fundamento legal previsto na CDA; (h) inconstitucionalidade/ilegalidade/revogação do encargo legal previsto no art. 1.025/69; (i) não respeito aos princípios da Socialidade, Eficácia e Operabilidade. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Judiciário, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otinização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 00042024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.II - NULIDADE DA CDA: INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL: De fato, as CDAs contém um pequeno erro material quanto ao fundamento do encargo legal de 20% referente aos honorários advocatícios que já compõem o título executivo.Na CDA consta o Decreto nº 2.952/83, sendo que, em verdade o encargo legal que compõe as CDAs federais é o Decreto nº 1.025/69.Contudo, trata-se de simples erro material na medida em que não se comprometeu o entendimento da cobrança, posto que os arts. 64, 2º da Lei 7.799/89 e art. 57, 2º da Lei 8.383/91, expressamente referidas nas CDAs, fazem remissão ao número correto da legislação aplicável.Lei 7.799/89 Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal. (...) 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.Lei 8.383/91 Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr.(...) 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.Assim, não havendo qualquer comprometimento da validade da CDA, ou muito menos de sua compreensão ou ainda prejuízo ao contraditório e ampla defesa, trata-se de mero erro material, sanado pela própria CDA quando cita os demais fundamentos legais para a cobrança do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69.III - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: DUPLICIDADE DE COBRANÇA:Alega-se que se estaria cobrando créditos em duplicidade sem, contudo, se apontar especificamente qual crédito estaria nessa situação.Cabe à parte impugnar especificamente os atos que entende incorretos, não o fazendo, milita em seu desfavor a presunção de certeza e legalidade da certidão de dívida ativa prevista no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais.IV - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como alugueis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. O entendimento atualmente encontra-se plasmado por meio de precedente obrigatório:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repetição Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Em tese, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não teria o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e preteritória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. Creio que seria necessário, caso a caso, verificar se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida.Contudo, muito embora não esteja formada uma jurisprudência sobre o tema, tenho verificado que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a articulação da questão da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS ainda que na via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSTURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXECUTADO - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.(...)16.Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, 1º, Lei nº 9.718/98), declarada pelo Superior Tribunal Federal, cumpre ressaltar que apenas a CDA 80 70 6 021025-58 tem como fundamentação o dispositivo constitucional declarado inconstitucional, de sorte que deve ser retificada e calculada de acordo com o entendimento da Corte Suprema.17.A adequação do título executivo, nos termos supra, não o inviabiliza e tampouco confere nulidade à execução fiscal na sua totalidade, posto que se trata de mera fração dedutível.18.A alegação fazendária de imprescindibilidade da prévia manifestação da Receita Federal, a fim de que o órgão fiscalizador apure com certeza a forma de cálculo das contribuições em cobro, implicaria no reconhecimento da ausência de certeza e liquidez do título executivo, em afronta ao disposto no art. 3º, Lei nº 6.830/80 e art. 204, CTN.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583422 - 0011227-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Assim sendo, analiso a questão da base de cálculo do PIS/COFINS nos limites em que os fatos foram trazidos a este juízo, isto é, visualizando as eventuais CDAs que trazem, como fundamento legal, a Lei 9.718/98.Nesse cenário, verifica-se que as CDAs nº 80 6 15 124599-11 e 80 7 15 033589-86 tratam do PIS e COFINS e têm como fundamentação legal a Lei 9.718/98. A revisão dos créditos tributários não leva à nulidade das CDAs ou à sua inexigibilidade, mas tão somente a uma iliquidez sanável, na medida em que não se trarão novos elementos ao lançamento, mas tão somente serão decotados fatos econômicos da base de cálculo, não comprometendo a execução fiscal, posto ser caracterizado um erro material. Aliás, este é o sentido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionada anteriormente.Assim, os créditos tributários inscritos nas referidas CDAs relacionados ao PIS/COFINS devem ser recalculados para que se considere como base de cálculo tributável somente as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), excluídas as receitas operacionais, tais como alugueis, receitas financeiras, multas contratuais, etc.V - EXCLUSÃO

DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017).Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em curso, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.- Com relação à alegação de que o efeito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acatatórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a insobersvância da regra deve ser pautada em razões concretas.- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609/- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.- Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da execução de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE REGISTRO INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a excipiente trazido aos autos quaisquer documentos comprobatórios nem tampouco a exequente se manifestou sobre qualquer prova material.Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.VI - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL-Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadr o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)VII - ENCARGO DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do art. 85 do Código de Processo Civil.Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e superior.Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito com fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios. Desse assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior.Porém, ainda que houvesse, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101.No caso, para solução do caso, bastaria se como o advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata - como o encargo previsto no art. 1.025/69 - norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos. Por fim, a técnica do Diálogo das Fontes foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Cláudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente.A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil.A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um nítido fator de discrimen, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal.A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante. IX - NÃO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SOCIALIDADE, ETICIDADE E OPERABILIDADE: Alega-se desrespeito aos princípios da Socialidade, Eticidade e Operabilidade, assentando-se que devem ser aplicados não apenas no âmbito do Direito Civil, mas em todos os atos do mundo jurídico, como critérios de justiça, como necessários ao respeito aos direitos fundamentais, momento os princípios do contraditório e ampla defesa.Os princípios referidos foram adotados por Miguel Reale na elaboração do Código Civil de 2002, sob o fundamento de suposta superação do individualismo do Código Civil de 1916.O princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como todos os demais valores. Prioriza a equidade, boa-fé objetiva, a justa causa e outros critérios éticos. O princípio da operabilidade indica que o direito é feito para ser efetivado e executado. Por essa razão, o Código de 2002 evitou o complicado, afastando as perplexidades e complexidades. Tais princípios não possuem densidade normativa necessária para acarretar aplicação direta e muito menos sanção.Por óbvio não se está a negar sua existência, nem muito menos que os princípios possuem certa eficácia, mas o Direito Brasileiro já possui um sistema normativo completo para solucionar os problemas inerentes ao caso em tela e, por mais pós-positivista que se possa ser, em decorrência do Regime Democrático e da Separação dos Poderes, havendo regras aplicáveis ao caso concreto, elas devem ser aplicadas, na medida em que não cabe ao intérprete, no momento da aplicação, substituir a ponderação feita pelo legislador no momento da elaboração da norma.Rejeito, portanto, a alegação, por não existir qualquer comprovação de violação à tríade principiológica do Código Civil, nem tampouco a necessidade de aplicação no caso concreto. DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada tão somente para que (a) os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 6 15 124599-11 e 80 7 15 033589-86 relacionados ao PIS/COFINS sejam recalculados para que se considere como base de cálculo tributável somente as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), excluídas as receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc, aplicando-se assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal plasmada no RE 585235 QO-RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008 e; (b) todo o ICMS faturado seja excluído do conceito de receita para fins de base de cálculo do PIS/COFINS, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que não houve qualquer modulação de efeito nas decisões judiciais que tratam do tema, convido a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e a execução remanescente, que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.De-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, inclusive devendo apresentar nova CDA para adequação aos termos desta decisão.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023532-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Aqui se tem execução fiscal na qual terceiro interessado L.Lorenzini Empreendimentos Imobiliários Ltda. (folhas 130/131) informou a aquisição de bem imóvel, em arrematação ocorrida no Juízo Estadual, sobre qual recai penhora já registrada em favor da União Federal (folha 129), por ordem deste Juízo (folha 111). Requerer, desta forma, o levantamento daquela penhora. Este Juízo conferiu oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 139). Entretanto, antes da juntada da sua manifestação, tornou o arrematante para reiterar seu requerimento (folha 140), bem como houve a manifestação da parte executada, pedindo o levantamento daquela constrição, mediante a substituição daquela penhora por parte de crédito a ser recebido em precatório, cujos valores seriam convertidos em renda da União com os benefícios instituídos pela Lei n. 13.796/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (folhas 157/163). Então, a parte exequente, manifestando-se tão somente quanto à primeira petição do arrematante, sustentou a preferência do crédito tributário, pugnano, desta forma, pelo não acolhimento daquele pedido, enquanto não assegurado o recebimento, nesta execução, dos valores arrecadados com a venda daquele imóvel. Além disso, afirmou não ter sido intimada daquela alienação, motivo pelo qual seria ineficaz. Pugnou, ao final, pela declaração da ineficácia da alienação do referido imóvel, a penhora no rosto dos autos em que fora realizada a referida arrematação, com envio de todo o montante lá arrecadado para pagamento do crédito aqui executado, e, ao final o reforço da penhora com utilização do sistema BacenJud (folhas 270/272). Considerando que a parte exequente não teve oportunidade para dizer sobre a demerida manifestação do arrematante e da parte executada, este Juízo determinou a remessa dos autos em carga (folha 286), resultando no que se tem nas folhas 287/288, onde a Fazenda Nacional pugnou pelo desalocamento do pedido de substituição da penhora, uma vez que não teria havido trânsito em julgado da decisão relativa ao precatório, bem como porque desatenderia a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais; pela realização de penhora no rosto dos autos relacionados aquele precatório, justificando que não haveria impedimento a coexistência da nova penhora com a anteriormente já realizada, porque a efetividade daquela constrição ficaria sob a condição da inexistência de concurso com eventuais outras penhoras, assim limitada ao valor lá disponível, e, ao final, reiterou o pedido de penhora em rosto de autos e o reforço com a utilização do sistema BacenJud formulado nas folhas 270/272. Por fim, informou sobre a inconsistência do parcelamento notificado pela parte executada. Sem que houvesse manifestação judicial quanto a todos os requerimentos formulados, a parte executada tornou para dizer ter protocolizado, na seara administrativa, Manifestação de Inconformidade, por ter sido excluída do Programa Especial de Regularização Tributária, e reiterou seu pedido de substituição de penhora (folhas 340/346). Não só, também o arrematante tornou para pedir o levantamento da penhora (folhas 388/390). Passo a deliberar. Relativamente ao imóvel penhorado, e arrematado, no Juízo Cível, importa consignar que eventuais nulidades quanto ao processamento daquele feito, notadamente quanto à intimação da Fazenda Pública, naqueles autos é que devem ser formulados. Então, indefiro o requerimento voltado à declaração de ineficácia daquela arrematação. Pendendo controvérsia sobre o referido bem imóvel, indefiro o pedido do arrematante consistente no levantamento daquela penhora. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 1036711-18.1999.8.26.0100 relativo ao bem arrematado, em tramite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, expedindo-se o necessário para a garantia desta execução. Com a resposta da parte executada, intime-se o termo de penhora e intime-se a parte executada. Indefiro o pedido de reforço de penhora, por intermédio do sistema BacenJud, à vista do que aqui se define quanto à penhora no rosto de outros processos. Indefiro o pedido de substituição de penhora, porquanto o crédito dado em garantia não goza da liquidez necessária para a liberação do bem penhorado na folha 111. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0411545-14.1998.8.26.0053, relativo ao precatório, em tramite na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, expedindo-se o necessário para a garantia desta execução. Com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada. Por fim, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente manifeste-se quanto à exigibilidade do crédito exequendo, tendo em vista a notícia de apresentação de insurgência da parte executada, na seara administrativa, quanto à sua exclusão de programa de parcelamento. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0031613-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário (multa prevista no art. 3º, incisos XVI e XIX, da Lei 9.847/99) em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 08/17), sustentando prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir.Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Portanto, a lei é clara ao tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, se assim é, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição.Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n.6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado porque a excipiente não cumpriu a notificação para apresentação de documentos no prazo de 15 (quinze) dias, recebida em 21/01/2008 (fls. 67/69).O vencimento do prazo sem a devida apresentação dos documentos é o momento temporal em que ocorre o fato gerador da multa, portanto, ocorrido no dia 05/02/2008.Por sua vez, o Auto de Infração em cobro foi lavrado em 13/12/2011 (fls. 70/71), com notificação do autuado em 29/12/2011 (fls. 75).Citada, a ora excipiente deixou de apresentar defesa administrativa (fls. 82/84), mas intimada, apresentou alegações finais, tendo sido decidido pela manutenção do auto de infração (fls. 111/116) com notificação em 22/04/2013, com data de vencimento em 22/05/2013, data em que ocorreu, portanto, a constituição definitiva do crédito. Entre a data do fato gerador e a constituição do crédito, seja por meio do auto de infração, seja da decisão definitiva administrativa, não transcorreu o prazo de decadência de 5 (cinco) anos.Uma vez constituído o crédito, não há se falar em decadência, mas de prescrição.A partir da constituição definitiva do crédito se iniciou a contagem do prazo prescricional, suspenso por 180 (cento e oitenta dias), com a inscrição em dívida ativa, dia 07/05/2014 (fls. 125), na forma do art. 2º, 3º, da LEF, até o dia 07/07/2016, data do ajuizamento da execução fiscal. Por sua vez, o despacho que ordenou a citação é do dia 22/05/2017 (fls. 06) e a citação ocorreu em 26/06/2017.Logo, entre a constituição definitiva - ainda que se leve em consideração a data de 13/12/2011 - e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, levando em conta, inclusive o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.Ressalte-se que embora na CDA conste como data de constituição do crédito o dia 13/12/2011, como se deixou claro, ainda que se considere tal data, não houve o transcurso do prazo prescricional.De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Abra-se vista à exequente para que dê prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054211-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Trata-se de execução fiscal em que se apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/11) alegando-se causa suspensiva do crédito tributário posto que os débitos em cobro estão sendo discutidos na ação judicial nº 5001246-95.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 05/12/2016, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, segundo a excipiente, datada de 20/03/2017.Segundo narra a excipiente, naquela ação, foi deferida tutela provisória, no dia 12/12/2016, para suspender o crédito tributário, uma vez que o juízo se encontraria garantido.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, o art. 3º da Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.Ademais, a certidão de dívida ativa é classificada como título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, IX, do Código de Processo Civil, sendo apta a aparelhar, por si só, o processo executivo.A suspensão do processo executivo somente se pode dar nos exatos termos da lei, seja por um fator processual, nas hipóteses do art. 921 do Código de Processo Civil, seja por um fator extraprocessual de cunho tributário, ou seja, nas hipóteses taxativas do art. 151 do Código Tributário Nacional.Foram essas hipóteses, o processo executivo deve seguir sua marcha.O art. 151, V, do Código Tributário Nacional elenca a a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada como causa suspensiva do crédito tributário. Caso o crédito esteja suspenso antes da execução leva a extinção desta. Caso seja suspenso no curso da execução leva à sua suspensão.No caso dos autos, a tutela antecipada foi deferida em 12/12/2016 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2016, isto é, antes do deferimento da tutela, de forma que, ao tempo do ajuizamento do feito fiscal, não pendia qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que importa dizer que a presente ação foi regularmente manejada.Em face do pedido da exequente, deve ser suspensa a presente execução fiscal.Indefiro o pedido de condenação da excipiente em multa por má-fé, tendo em vista que a jurisprudência exige para a configuração da falta de probidade processual comprovação de dolo ou culpa grave da parte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, 1º, do Código de Processo Civil. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.IV - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo.Precedente do Supremo Tribunal Federal.V - Honorários recursais. Não cabimento.VI - Agravo Interno não conhecido.(AgInt no AREsp 881.799/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)Com efeito, embora a excipiente haja se equivocado quanto ao dia do ajuizamento da execução fiscal, não vislumbro prova cabal de que tenha consciente e voluntariamente alterado a verdade dos fatos, mesmo porque, os marcos temporais processuais - como é o dia do ajuizamento de uma ação - são facilmente sujeitos a contraprova porque verificáveis com a simples análise do processo.De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.Ante a pendência de ação judicial que discute a exigibilidade do débito, tendo sido deferida tutela provisória neste sentido, bem como do pedido da exequente, defiro a suspensão do feito, bem como dos atos construtivos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo à exequente independentemente de nova intimação dar impulso à presente execução, uma vez que esta tramita exclusivamente em seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004904-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folha 13 e seguintes), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da exigibilidade dos créditos exequendos (folha 34). A parte exequente requereu suspensão do feito por 120 dias, considerando a adesão pela parte executada ao programa de parcelamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte excipiente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013280-16.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando pedido elaborado pela parte executada e ainda que os presentes autos versam sobre a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), determino a suspensão do feito até decisão final a ser proferida pelo STF no RE 928.902.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001974-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015564-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006987-93.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007965-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

F. 11 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009695-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal, sendo que a parte executada apresentou apólice constituidora de garantia referente ao crédito exequendo.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional afirmou a existência de incorreção quanto ao nome do favorecido e ao prazo de liquidação da referida garantia, além de divergência relativa ao endereço da Seguradora (documentos 10724495 e 11802748).

A parte executada (documento 12378915), antecipando-se, disse promover as correções, ponderando acerca da necessidade de urgente provimento judicial – inclusive para obter certidão de regularidade fiscal, tendo o escopo de participar de certame licitatório (documento 12577852). Além disso, solicitou, também, que fosse suspensa esta Execução Fiscal, até o julgamento da Ação Ordinária n. 5004430-88.2018.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal da subseção Judiciária de São Paulo.

DELIBERAÇÕES

O documento que por último foi apresentado, oriundo da Seguradora (documento 12378471), corrige a indicação da parte favorecida, constando “União Federal representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”. Corrige, também, a cláusula relativa ao prazo de liquidação da garantia, bem como aquela relativa ao endereço para recebimento de intimação pela Seguradora.

Embora o contraditório deva ser aplicado como regra, em processos judiciais, não se pode descuidar da necessidade de evitar perecimento de direitos – o que pode advir do simples aguardo por manifestação da parte adversa.

Considerando que a urgência é razoavelmente demonstrada pela proximidade da licitação indicada e, ainda, tendo em conta que, objetivamente, parece ter havido a correção do quanto fora apontado pela Fazenda Nacional, DECLARO GARANTIDA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Expeça-se o necessário para intimação da parte exequente – inclusive para que considere a circunstância agora declarada, para o efeito de emitir certidões relativas à situação fiscal da parte executada cabendo-lhe, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer sobre a pretensão de que se suspenda o curso executivo em razão da apontada “Ação Ordinária”, especialmente considerando a eventual pertinência de opor-se embargos.

Com a garantia, desencadeie-se o prazo para eventual oferecimento de embargos.

Ciência às partes, COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003497-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXECUTADO: EDIVALDO AQUINO SACRAMENTO LOBATO JUNIOR

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002716-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
EXECUTADO: CHRISTINE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002720-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: JAQUELINE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002985-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: SALETE FRANCISCA DE ALMEIDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002627-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: GERALDO CAMPOS LOPES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002958-97.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: HENRIQUE MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002813-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: RICARDO SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002188-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: EVELIN OLIVEIRA PORTO MACHADO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003274-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: WALDOMIRO PEREZ

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012182-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006526-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KR MEDICINA DIAGNÓSTICA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012351-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de seguro garantia em montante parcial da dívida em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011384-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 9587198.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 4215498.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005358-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007413-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Carta de Fiança em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008638-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008607-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010121-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (ID 10374897) e pelo(a) embargado(a) (ID 10664510) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012341-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 8520410.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008087-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

ID 10471738: Defiro pelo prazo requerido.

Após, diga a exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008265-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-98.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 024612017000207750015636, para garantia da execução fiscal (id. 2801523).

O exequente se manifestou em 10/10/2017, ocasião na qual apresentou objeção em face da cláusula de extinção pelo parcelamento, por entender que se tratava de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador (id. 2968838).

Instada a se manifestar, a parte executada apresentou nova apólice, nº 069982018000207750035035, a fim de sanar a objeção apontada pela exequente (id. 4956183).

Ato contínuo, a exequente juntou manifestação apontando, de forma genérica, os requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016 para aceitação do seguro garantia sem apontar eventuais irregularidades, bem como requereu a juntada do comprovante de registro na nova apólice (id. 5181059).

Intimada, a parte executada anexou comprovante de registro da apólice (id. 7955169) e requereu o recebimento da garantia (id. 7452622).

Devidamente cientificada, a parte exequente se manifestou apresentando as seguintes objeções (id. 9086449):

a) a Cláusula 1 das condições particulares contraria entendimento consolidado de que a garantia deve ser mantida mesmo após eventual parcelamento do débito, sendo que, a despeito da existência da cláusula 1.1, poderá existir duplicidade de interpretação em prejuízo do credor;

b) impossibilidade de aceitação do item 4.3 das condições gerais por se tratar de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do segurado ou da seguradora.

Após ser intimada, a parte exequente se manifestou pela regularidade da garantia, de modo que requereu sua aceitação (id. 10591380).

DECIDO:

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Primeiramente, delimito a controvérsia às objeções apontadas pela exequente em sua última manifestação, realizada no dia 28/06/2018 (id. 9086449).

Parcelamento

No que tange à eventual impossibilidade de extinção da garantia pela adesão da executada a parcelamento administrativo, verifico que a nova apólice ilidiu referida questão, porquanto a cláusula nº 8 das condições particulares, expressamente determinou a exclusão da cláusula 7 das condições especiais, de forma que atualmente inexistiu qualquer possibilidade de extinção da apólice pelo parcelamento.

Ademais, da simples leitura da apólice nº 069982018000207750035035, verifica-se que inexistiu a dubiedade apontada pela exequente, uma vez que a cláusula 1 das condições particulares sequer trata da extinção da garantia.

Por oportuno, transcrevo referida cláusula contida na página 6 da apólice (id. 4956183):

"1 - O seguro garantia para execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda visa garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal."

Em verdade, a cláusula citada pela exequente estava inserida na apólice nº 024612017000207750015636, emitida pela seguradora AUSTRAL (id. 2801525), que não possui mais validade, haja vista que foi substituída pela apólice nº 069982018000207750035035, emitida pela seguradora CESCERBRASIL.

Endosso

Malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor da garantia a fim de acompanhar alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual (cláusula 4.3 das condições gerais), o item 10 das condições particulares assegura a atualização monetária do valor da garantia pela SELIC, ou por outros índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa, além de que o item 4 das mesmas condições particulares, bem como o item 5.2 das condições gerais, estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas. Ademais, o item 11 (condições particulares), estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 4 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Desta forma, considerando que o seguro garantia apresentado preenche os requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, seu recebimento é medida de rigor.

Ante o exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações da exequente para recusa, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia, apólice nº 069982018000207750035035, para fins de garantia da presente execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011636-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Aguarde-se a realização da perícia conjunta designada nos autos dos embargos à execução nº **0038909-48.2015.4.03.6182**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007826-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ids. 8192109 e 8356882: Dê-se vista à parte executada para manifestação. Prazo: 15 (quinze dias).

Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista à exequente.

Do contrário, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005442-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e analisados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida em 05/06/2018 (id. 9186988), para alegar a existência de omissão quanto ao pedido de deferimento de tutela antecipada de urgência para sustação de protesto e abstenção de inscrição no CADIN.

Instada a se manifestar, a parte embargante requereu a rejeição dos embargos (id. 11037001).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício, tratando-se, em verdade, de despacho de mero expediente, conseqüente à decisão que recebeu a garantia (id. 5783284).

Oportuno salientar que os pedidos mencionados pelo embargante foram devidamente analisados e rejeitados na decisão proferida no dia 18/04/2018 (id. 5783284), da qual ele foi intimado, por meio de publicação realizada em 14/05/2018, sendo que o prazo para eventual manifestação decorreu *in albis*, conforme se verifica do andamento processual.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 11343991: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5016821-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e no Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES-NUAJ, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Sendo assim, intime-se o advogado do embargante para que ajuíze os presentes embargos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0549868-17.1998.403.6182

Certifique-se nos autos da execução fiscal a interposição dos embargos no PJe, para fins de contagem de prazo.

Por fim, remeta-se este processo eletrônico ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012126-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045207-22.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfecionados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000094-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JACIARA MACARIO DE ANDRADE
TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 12093588).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4617105).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a Exequite, pois a parte executada não está representada nos autos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1873

EXECUCAO FISCAL

0065515-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE CARLOS CORNIATTE(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 20ª, 21ª e 22ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 20ª HASTA: - Dia 11/03/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/03/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 21ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça.e: 22ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ELISEU ARTERO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEITON SILVA DE SOUZA - SP417107

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO em face de ELISEU ARTERO JUNIOR.

No dia 21/11/2018, a parte executada apresentou contestação requerendo, em síntese, a imediata retirada de seu nome do sistema do exequente, o desbloqueio de quantia existente em suas contas corrente e poupança e a suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento (id. 12479329).

Segundo narra, sofreu violação patrimonial, haja vista que figura como devedor do Conselho Federal de Química por crédito com exigibilidade suspensa. Aduz que desde 2007 não faz parte da categoria, tendo informado o exequente em meados de 2012. Afirma ser professor do estado desde 2007, pertencendo à categoria vinculada ao Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP). Por fim, alega que no ano de 2013 a parte exequente ajuizou outra demanda (processo nº 00518/82-06.2013.4.03.6182), em decorrência do mesmo fato, na qual teria restado comprovado que não fazia parte da categoria em questão.

Decido.

Primeiramente, ressalto ser incabível a utilização de contestação como meio de defesa em sede de execução fiscal.

Tampouco é possível dilação probatória, nos termos requeridos pelo executado. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Ademais, compulsando os autos eletrônicos, verifico que no dia 04/12/2017 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 3731328) com os mesmos argumentos apresentados na petição ora em análise. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada, conforme decisão exarada em 26/01/2018 (id. 4306889).

Desta forma, considerando que as questões aventadas já passaram pelo crivo deste juízo, resta caracterizada a preclusão.

Ante o exposto, **não conheço** das alegações apresentadas pela parte executada em 21/11/2018 (id. 12479329).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELISEU ARTERO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GLETON SILVA DE SOUZA - SP417107

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO em face de ELISEU ARTERO JUNIOR.

No dia 21/11/2018, a parte executada apresentou contestação requerendo, em síntese, a imediata retirada de seu nome do sistema do exequente, o desbloqueio de quantia existente em suas contas corrente e poupança e a suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento (id. 12479329).

Segundo narra, sofreu violação patrimonial, haja vista que figura como devedor do Conselho Federal de Química por crédito com exigibilidade suspensa. Aduz que desde 2007 não faz parte da categoria, tendo informado o exequente em meados de 2012. Afirma ser professor do estado desde 2007, pertencendo à categoria vinculada ao Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP). Por fim, alega que no ano de 2013 a parte exequente ajuizou outra demanda (processo nº 00518/82-06.2013.4.03.6182), em decorrência do mesmo fato, na qual teria restado comprovado que não fazia parte da categoria em questão.

Decido.

Primeiramente, ressalto ser incabível a utilização de contestação como meio de defesa em sede de execução fiscal.

Tampouco é possível dilação probatória, nos termos requeridos pelo executado. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Ademais, compulsando os autos eletrônicos, verifico que no dia 04/12/2017 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 3731328) com os mesmos argumentos apresentados na petição ora em análise. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada, conforme decisão exarada em 26/01/2018 (id. 4306889).

Desta forma, considerando que as questões aventadas já passaram pelo crivo deste juízo, resta caracterizada a preclusão.

Ante o exposto, **não conheço** das alegações apresentadas pela parte executada em 21/11/2018 (id. 12479329).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008455-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS MACSONE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 1224559).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Ante a renúncia manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006442-23.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONALDO BARBOZA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que proceda à distribuição dos embargos opostos por meio de processo novo por dependência à presente execução fiscal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019905-32.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A análise do pedido formulado na inicial impõe a verificação do atendimento dos requisitos da garantia apresentada.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado pela requerente (Id 12498050).

Após, retomem os autos conclusos para decisão, com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051595-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4)) - FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 1545/1546 e 1457/1548 - 1. Esclareça a embargante o pedido de expedição de ofício, informando, de forma clara, a relação do Banco Indusval S/A com as empresas OSATO ALIMENTOS S/A e FITOS ALIMENTOS S/A, bem como esclareça a que se refere a expressão comprovante dos créditos inserida no pleito formulado, devendo, ainda, dizer qual é o período relativo ao referido comprovante dos créditos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Solicite-se à Secretaria da E. QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO cópia dos acórdãos proferidos nos autos do agravo de instrumento de nº 0017739-10.2013.4.03.0000, assim como cópia de eventual certidão de trânsito em julgado do feito, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Ato contínuo, solicite-se à Secretaria da E. SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO cópia dos acórdãos proferidos nos autos do agravo de instrumento de nº 0017740-92.2013.4.03.0000, assim como cópia de eventual certidão de trânsito em julgado do feito, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico. Com as respostas das diligências, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte executada que o subscritor de ID 9136332 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID - 9119037.

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002429-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: EBEQ EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S A

DESPACHO

ID 9059818. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006815-88.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPAGNIA DEL CAFFE LANCHONETE LTDA - EPP

DESPACHO

ID - 8917653. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2845

EXECUCAO FISCAL

0025033-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X HELIO MATSUOKA X ALICE MATSUOKA X SACHIE NAKAMURA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA)

Intime-se ROBERTO VICENTE FRIZZO para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs 4269565, 4269612 e 4269635. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 136. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004773-59.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JORGE JOSE CLARA TRAVASSOS LOPES(TO001938 - NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS)

Vistos, etc.1) Fls. 148/157, 160/161, 168/178, 181 e verso e 184/187. Analisando os documentos de fls. 152/157 e 171/178, verifico que o importe de R\$ 1.297,36, bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A., agência nº 4348-6, conta de nº 22.120-1, de titularidade de Jorge José Clara Travassos Lopes, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos de aposentadoria, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado quanto ao montante acima indicado.3) Indefiro a liberação dos valores remanescentes, visto que o executado não comprovou a impenhorabilidade da cifra mencionada.4) Intime-se o executado para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.5) Int.Folha 192 - Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4270566.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041726-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4263156. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Com razão o executado.

Ante a aceitação da garantia ofertada (ID nº 10730764), intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-89.2017.4.03.6182 **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR**
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELISETE DUARTE BAIÃO

D E S P A C H O

Considerando as diligências realizadas por este Juízo, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-11.2017.4.03.6182 **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023417-76.2017.4.03.6182, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 5007258-39.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008038-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTOS - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: DULCE DIAS NASCIMENTO MODAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA NUNES - SP38687

DESPACHO

Cumpra a parte executada o disposto no item 3 da decisão ID 11625977 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No seu silêncio, desentranhe-se as manifestações ID 12545305 e 10270787, e prossiga-se com a execução.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente acerca do alegado pela executada.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-42.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-56.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019752-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00069754020134036183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015645-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00068847620154036183, o qual foi devidamente atuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS WEBER
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos docs. 11576852 e 11772222 prestados pelo sr. perito para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 4129311.

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial em neurologia, ante a manifestação do sr. perito ortopedista.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes,

São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17/01/2019, às 15:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-09.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP, e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **17/01/2019, às 16:00h (NEUROLOGIA) e 23/01/2019, às 08:00h (PSIQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intemem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015346-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA BUENO DUBUGRAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias apresentadas pela parte autora é possível verificar que o processo nº 0009146.09.2009.403.6183, não guarda qualquer relação de causa ou objeto com a presente ação. Portanto, não há prevenção.

Em relação ao processo 5001852-34.2017.403.6183, extinto sem resolução do mérito, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018625-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRES BUSTOS PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RENATO REBELLO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018636-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSI RUTZ
Advogado do(a) AUTOR: WENDY LINDSEY CHRISTOFFERSEN LIPOVSKY - SP330583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC;

1- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018584-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEINADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado nos cópias juntadas apresentadas pela parte autora (Processo nº 0389332.53.2004.403.6301) diz respeito a pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo, bem como a aplicação do artigo 58 ADCT, com expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, aplicação de 11,77% relativo à conversão da URV em fevereiro de 1994 e aplicação do INPC nos períodos maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000; junho de 2001; junho de 2002; junho de 2003 e maio de 2004. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOS BORTOLAI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 02085184620044036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00419728820104036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12537385: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...) (1.)

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

(1.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezari; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA JESUS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12478085: Recebo como emenda à inicial.

Sem prejuízo, defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017542-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ DE NAZARETH IZOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12478270: Recebo como emenda à inicial.

Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11239127: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do documento ID n.º 12458342.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12478763: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12478765: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013898-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se que no ofício apresentado pelo Gerente da APS Tatuapé (documento ID nº 12175582) não houve nenhuma informação prestada sobre o presente Mandado de Segurança.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que PRESTE AS INFORMAÇÕES nos termos da decisão ID nº 10991767 , no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham à conclusão para prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016754-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BOCAGIO GIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 12455786: primeiramente tomem os autos, com urgência, à AADJ para cancelamento da revisão decorrente de trânsito em julgado, uma vez que tal no ocorreu nos autos virtuais decorrentes da virtualização do processo 00048405020164036183.

Após, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que se trata de feito distribuído em duplicidade ao processo virtual de nº 50167571020184036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida/transmitida no documento ID n.º 12497020 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida/transmitida no documento ID n.º 12497036 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12500157 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12500188 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013638-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12500199 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009640-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARTINS ROMOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11894175: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019642-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAYR CAETANO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019856-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GAJ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12445404. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12524963. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019910-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra o determinado anteriormente e proceda com a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo NB 081.176.425-7.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-04.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-04.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019766-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO JESUS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 11150783: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 10-01-2019 às 08:00 hs**), na Av. Dionyza Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, conforme requerido na Petição ID nº 12509364, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MONIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 11582958.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cartão ID nº 12575073: Verifico que pela segunda vez a empresa IRMÃOS CONEGLIAN LTDA. não cumpriu o determinado nos ofícios expedidos.

Por derradeiro, reitere-se os termos do ofício ID nº 10293642, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nºs 12475452 e 12570728: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Macaíba – RN.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11559971: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo interposto.

Sem prejuízo, cumpra a autarquia federal o despacho constante no documento ID n.º 11490549, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORALEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MGI75191, MAYLON FURTADO PASSOS - MGI05341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LEOMAR MAGALHÃES DE JESUS**, inscrita no CPF sob o n.º 260.222.708-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem ortopédica e que não se encontra capaz para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/616.948.506-3 em 21-12-2016, o qual foi deferido pela parte ré e cessado em 29-03-2017 ante a não constatação da manutenção de sua incapacidade.

Contudo, alega que suas moléstias o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a negativa de concessão do benefício indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de sua cessação.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 19/146).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 20 e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. **Anote-se**.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício NB 31/616.948.506-3 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Os documentos médicos trazidos pela autora, referente ao seu estado ortopédico não evidenciam a atual incapacidade do autor, notadamente quando se qualifica como “empresário”, sem detalhar suas atividades laborativas habituais. Quando muito, tais documentos sinalizam doenças que estariam sendo tratadas pelos profissionais responsáveis por seu acompanhamento e com a medicação adequada.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LEOMAR MAGALHÃES DE JESUS**, inscrita no CPF sob o n.º 260.222.708-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, **imediatamente**, perícia na especialidade **ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, **cite-se** autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019346-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA**, portador da cédula de identidade R.G. nº 14.505.921-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.154.148-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO – VITAL BRASIL**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo do pedido de revisão de ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.756.222-1 (DER 24-02-2015).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de revisão do benefício previdenciário em questão em dezembro de 2017 mas que em abril de 2018 não teria verificado a ausência de seguimento do pedido.

Aduz que trabalhou sob condições especiais em diversos períodos, o que não teria sido reconhecido pela autoridade impetrada, conduzindo ao reconhecimento de tempo de contribuição inferior àquele efetivamente prestado. Assim, o pedido de revisão tem por finalidade o reconhecimento de tais períodos, com incremento de sua renda mensal inicial.

Relata, contudo, que há demora injustificada na análise do pedido.

Requer a concessão da liminar para que a impetrada analise sem demora o pleito de revisão e conceda o pedido pretendido.

Requer a concessão da liminar para que “o prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao benefício 42/172.756.222-1 (processo nº 44233.392324/2017-51), procedendo a revisão do ato concessório que se encontra eivado de ilegalidade. A requer a juntada da cópia extraída do processo original arquivado no INSS de Barueri/SP, nº 42/158.891.616-0-APS Barueri/SP, consequentemente, reanalizando o processo administrativo e apreciando toda a documentação apresentada com o afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para fins de reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal” (fl. 12).

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas fls. 14/118 [1].

Foi a impetrante a demonstrar a necessidade econômica a justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121/122).

A impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 123/126).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se, em parte, presente a relevância do fundamento invocado.

Não é possível, neste momento processual, determinar a revisão do benefício da parte impetrante, nos termos em que requerido, sendo imprescindível a análise de cognição exauriente.

Contudo, o impetrante demonstrou que efetivou o requerimento de revisão administrativa em **dezembro de 2017** e que em **novembro de 2018** ainda não havia sido adotada qualquer providência por parte da autoridade coatora, o que se depreende do extrato atualizado de fls. 118.

A demora de aproximadamente 1 (um) ano da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no cumprimento da decisão.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de providência liminar**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê **prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício previdenciário NB 42/172.756.222-1.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183

AUTOR: DENISE PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018526-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RENILDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018658-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida/transmitida no documento ID n.º 12476118 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida/transmitida nos documentos ID n.º 12476137 e 12476138 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos apresentados pela parte autora às fls. 127/163, calcule o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do autor, sem limitação do termo inicial do PBC, conforme requerido na exordial.

Determino ainda, que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO ROCHA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12478768: Defiro a concessão de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada aos autos do instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, ante a divergência de assinaturas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME MUNER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 12572758: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de São Carlos – SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para a Subsecretaria da Décima Turma.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014587-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE GATTI NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21 0 02 020 DO INSS, INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que PRESTE AS INFORMAÇÕES nos termos da decisão ID nº 11298754, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019307-75.2018.4.03.6183
AUTOR: PASQUALINO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da autoridade impetrada, que quedou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 (despacho ID nº 9158319), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do contido no documento ID n.º 12495932 e 12495933, expeçam-se novos ofícios requisitórios retificando-se os valores requisitados a título de honorários sucumbenciais - RPV - valor incontroverso.

Após as transmissões, cumpra-se o r. despacho constante no documento ID n.º 12467504.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12497558 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013537-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO MAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12500707 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12494543: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12514078: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze), conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOLEDADE SAES DE MATTOS**, portadora do RG nº 8.299.599-0, inscrita no CPF sob o nº 971.069.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Suely de Mattos, ocorrido em 01-10-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/300.638.389-5, com DER em 16-10-2017.

Prolatou-se decisão indeferindo a antecipação da tutela pretendida, em 14-11-2018 (fls. 276/280^[1]).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 395/399).

Alega ter havido erro material no julgado tendo em vista que, em sua motivação, não constou o correto motivo do indeferimento administrativo. Afirma que, o real motivo do indeferimento administrativo foi a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão Óbito).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar em erro material na decisão embargada. Com efeito, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da “não apresentação da documentação autenticada que comprove a situação de dependente”, ou seja, de fato não houve comprovação da qualidade de dependente.

Consoante consta da decisão embargada, entendo que, não obstante haja nos autos índices de que havia dependência econômica da autora com relação à filha, não há como comprovar tais fatos sem dilação probatória.

Além disso, é possível verificar que a parte autora percebe, atualmente, o benefício de prestação continuada NB 88/130.858.121-9. Portanto, não há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As questões levantadas pela embargante buscam alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo, decorrente do fato de este Juízo não ter acolhido sua tese, possuindo nítido caráter infrigente.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Resalta-se, por fim, que a prova trazida aos autos não se mostrou hábil a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela no juízo de cognição sumária. Assim sendo, controvertida a matéria, é recomendável que outros elementos de convicção sejam apresentados durante a instrução processual, para que o Juízo, então, defira ou não o direito postulado pela parte autora, com maior grau de certeza.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SOLEDADE SAES DE MATTOS**, portadora do RG nº 8.299.599-0, inscrita no CPF sob o nº 971.069.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Atuo com arrimo nos artigos 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-11-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027379-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA MARA LOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANNA MARA LOLO**, portadora do documento de identificação RNE W309282-C e inscrita no CPF/MF sob o nº 525.987.218-53, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS (CIDADE DUTRA)**.

Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/703.712.764-8, em 24-07-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/37[1]).

Houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Por ora, **DEFIRO** à impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 10), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 24-07-2018 (fl. 18) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ANNA MARA LOLO**, portadora do documento de identificação RNE W309282-C e inscrita no CPF/MF sob o nº 525.987.218-53, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS (CIDADE DUTRA)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-11-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAMAL EID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12530439. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017547-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12544452. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010947-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-60.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA - SP356685, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão proferido.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12208373: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017013-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY MARIA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Após, dê-se vista ao MPP e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PASQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum¹¹ ajuizada por ANTÔNIO PASQUETTI, portador da cédula de identidade RG n.º 19.028.942, inscrito no CPF/MF sob o n.º 078.912.028-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/076.643.016-2, com data de início fixada em 23-10-1984 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/63).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, determinando a juntada pela própria parte autora e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte-ré (fl. 66).

Juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (fls. 71/154).

A petição ID n.º 11400519 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 155).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 156/171).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 173).

Apresentação de réplica, com pedido de produção de prova técnica contábil (fls. 174/190).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão teria a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual caberia o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse (fl. 191).

Deu-se por ciente a parte autora do determinado à fl. 191, renunciando o prazo (fl. 192).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 076.643.016-2, teve sua data de início fixada em 23-10-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de

15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DJB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO PASQUETTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.028.942, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.912.028-34, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/076.643.016-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente como primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reitere-se o ofício à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN pra cumprimento do despacho ID nº 9710565 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10(dez) dias dos documentos ID nº 12563129 e 12563131 juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12577498: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto – SP.

Aguarde-se o decurso do prazo da corrê para apresentação de contestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MENEZES DE MELO - SP67475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Estradordinariamente, intime-se a [Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ](#) para que anexe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/166.894.131-4, em especial dos documentos produzidos em sede de recurso, e das decisões proferidas nas instâncias superiores administrativas.

Após, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAVID AUGUSTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.874.163-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.378.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade (cargo de “encarregado de estação”) na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

A demanda foi originariamente proposta junto à Justiça do Trabalho. Contudo, após o decurso de diversas fases processuais, declarou-se a incompetência absoluta daquele juízo especial, haja vista a evidente natureza-jurídica administrativa da matéria, tendo sido as partes intimadas para ciência da redistribuição (fl. 341)

Narra o autor ter sido admitido, em 03-02-1987, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, na função de “agente auxiliar de estação”.

Relata, ainda, que em 1996 obteve o enquadramento através do Plano de Cargos e Salários da CPTM, como encarregado de estação.

Aduz que se aposentou em 29-10-2015, e que a rescisão do contrato de trabalho se verificou em 1º-12-2016.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 31-80).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestações.

A União Federal defendeu ser impossível a concessão de complementação de aposentadoria com base nos salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo, após suscitar a incompetência da Justiça Laboral (fls. 100-115).

Já o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou sua peça contestatória às fls. 191-204, suscitando as preliminares/prejudiciais de ilegitimidade *passiva ad causam*, de incompetência absoluta da Justiça Federal e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, ofertou contestação às fls. 206-227, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Laboral, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados pelo Juízo, consoante teor da decisão de folha 341.

Intimadas as partes, a União se manifestou, tomando ciência e reiterando os termos da contestação apresentada (fl. 343 e 345).

O autor, de seu turno, manifestou-se às fls. 346/351, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Analiso, inicialmente, as preliminares.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelas rés em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A questão preliminar de incompetência absoluta do juízo está prejudicada, pois já foi analisada pelo Juízo Trabalhista.

A.2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Inicialmente, registro que o tema da possibilidade jurídica do pedido, com o Código de Processo Civil, é questão de mérito (art. 17, CPC) e será analisado oportunamente.

A.3 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em suas respectivas peças de defesa, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe ao INSS efetuar o pagamento do benefício previdenciário.

Observo, no entanto, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para tanto sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada na Justiça do Trabalho em 19-01-2017, é de rigor o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas de cunho condenatório anteriores a 19-01-2012.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

O direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários foi garantido pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31-10-1969 e detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “*é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*”. Ressalta-se que tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA, sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/ 2002, foi estendido, “*a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991*” (art. 1.º). Essa mesma lei estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

O autor foi admitido como empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 03-02-1987, e, por fim, ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto n.º 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação dos seguintes artigos:

Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU".

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Desta forma, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de equiparar o valor de sua complementação de aposentadoria à tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.

Constata-se, então, que a pretensão da parte autora não encontra guarida, pois a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., mesmo diante das transformações relatadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e, por tal motivo, esta última não pode servir de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado, na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria, a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corrê **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **DAVID AUGUSTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.874.163-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.378.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012781-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR RUIZ SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ITAMAR RUIZ SALDANHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.179.371-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.415.888-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narro o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.280.978-1, em 08-08-2018 (DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo exercido em atividades especiais de **25-04-1997 a 12-05-2017** junto à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigido.

Sustenta possuir na data do requerimento administrativo, com o cômputo do labor indicado no parágrafo anterior convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, o total de **35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 24(vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição.

A demanda foi ajuizada em **08-08-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 13.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **R\$2.494,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS 51.676,67 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS49.562,36 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013657-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MILTON CAVALCANTE DE FREITAS**, portador do RG nº 29.563.348 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 269.520.188-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de diversas enfermidades de ordem ortopédica, dentre outras: transtorno dos discos intervertebrais, dorsoalgia, transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia, radiculopatia.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/604.255.663-4, cessado pela autarquia previdenciária em 01-05-2014. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/52^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 55).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 57/68.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio doença.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 22/38).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MILTON CAVALCANTE DE FREITAS**, portador do RG nº 29.563.348 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 269.520.188-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012123-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR JOSE CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **OSMAR JOSÉ CARNEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.790.179 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 003.529.448-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar o ato concessório do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.421.721-9**, para que seja reconhecido que na DER detinha os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do autor é de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/133.421.721-9, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB), mediante reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos indicados na exordial.

Em sede de contestação, a autarquia-ré arguiu a decadência do direito de revisão postulada pela parte autora. Assiste razão ao INSS.

Conforme jurisprudência colacionada na decisão e posterior posicionamento do e. STF no RE 626.489, em sede de repercussão geral, o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aplica-se inclusive aos benefícios com DIBs anteriores a 27/6/97, data da nona edição da aludida norma.

Conforme extrato obtido em consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios do benefício titularizado pelo autor NB 42/133.421.721-9, o primeiro pagamento da referida aposentadoria ocorreu em 04-01-2007, ao passo que a presente demanda foi ajuizada apenas em **1º-08-2018**, ou seja, após mais de 11(onze) anos.

Assim, considerado o início da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97 - dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação - art. 103, da Lei n. 8.213/91 -, tem-se que a data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/133.421.721-9. Refiro-me ao autor **OSMAR JOSÉ CARNEIRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.790.179 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.529.448-54.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Ingram a presente sentença consulta extraída do sistema único de benefícios – DATAPREV – CONBAS – dados básicos de concessão e do HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ANDREIA CORREIA E SILVA, especialidade psicologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 12/02/2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANDREIA CORREIA E SILVA para realização da perícia (**dia 20/02/2019 às 10:00 hs**), na Alameda dos Jurupis, 452 cj64, Moema, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019909-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019927-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 90/101, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1.)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

A parte autora, intimada, apresentou resposta às fls. 121/123.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*

(...) (2.)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 26-11-2018.
- (2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GUAZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por MARIO GUAZZELLI, portador da cédula de identidade RG n.º 2.852.950-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.621.208-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/070.899.766-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 32/68). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 9866357; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 71/73)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 74/88).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 89).

Houve apresentação de réplica às fls. 91/131, em que o autor apresentou documentos.

Foi determinada abertura de vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 91/131.

O autor requereu a junta de cópia do processo administrativo às fls. 136/147.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/070.899.766-0, teve sua data do início fixada em 05-04-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora MARIO GUAZZELLI, portador da cédula de identidade RG n.º 2.852.950-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 087.621.208-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/070.899.766-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum (I) proposta por MANOEL BARBOZA, portador da cédula de identidade RG nº. 212.256, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.997.036-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/085.310.019-5, com data da início fixada em 30-12-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/31). (I)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 34/35)

Em face da informação da contadoria anexada aos autos à fl. 37, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo. Após, determinou-se o retorno dos autos à contadoria (fl. 38)

A parte autora apresentou documentos às fls. 39/87.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 88/98).

Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria e citação da autarquia previdenciária. (fl. 99)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido (fls. 100/115).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 116)

A parte autora manifestou-se acerca dos cálculos às fls. 117/118.

Houve apresentação de réplica às fls. 119/130.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MANOEL BARBOZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 212.256, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.997.036-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[Vide art. 318 do CPC.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015010-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUJIRO TSUTSUMI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por YASUJIRO TSUTSUMI, portador da cédula de identidade RG n.º 1.160.766-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.032.268-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/083.635.200-9, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Cível Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/111). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 114)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 115/130).

Houve apresentação de réplica às fls. 132/143.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.ºs 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA N.º 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício n.º 46/083.635.200-9, teve sua data do início fixada em 01-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **YASUIRO TSUTSML**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.160.766-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.032.268-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/083.635.200-9**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzéis reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.264.118, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.979.408-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.460.268-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a [05-05-2006](#), ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/111). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção identificada no documento ID n.º 10706948; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fs. 114/116)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 120/135).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 136).

Houve apresentação de réplica às fs. 138/149.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*r*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.460.268-4, teve sua data do início fixada em 26-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DJB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.264.118, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.979.408-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.460.268-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **JOSÉ BIANCHI**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.470.486-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.746.868-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/077.367.628-7**, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 14/162). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 02006294120044036301; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 165)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 167/181).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 182).

Houve apresentação de réplica às fs. 183/199, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 200.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/077.367.628-7, teve sua data do início fixada em 12-09-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ BIANCHI**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.470.486-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.746.868-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/077.367.628-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVAZIO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **GERVAZIO PERES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2105356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.764.148-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.309.158-7, com data de início fixada em 09-07-1980(DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/128).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência; indeferiu-se o pedido de intimação da parte ré para trazer aos autos cópia do processo administrativo, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 131).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 134/145).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 146).

Apresentação de réplica (fs. 148/157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.309.158-7, teve sua data de início fixada em 09-07-1980(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **GERVAZIO PERES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2105356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.764.148-87, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/072.309.158-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013875-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESUITA CONCEICAO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **GESUITA CONCEIÇÃO BRAZ**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.363.623-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.378.458-82, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/070.134.437-7, com data de início fixada em 20-10-1987 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/90).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 93).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/109).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 110).

Apresentação de réplica (fls. 112/121).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A pensão por morte NB 21/070.134.437-7, teve sua data de início fixada em 20-10-1987(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, em espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **GESUITA CONCEIÇÃO BRAZ**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.363.623-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.378.458-82, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 21/070.134.437-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DAMELJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **JOSÉ DAMÉLIO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.655.459-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 447.069.018-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.486.130-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/30). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão n.º 9333912; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 33/34)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 35/49).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 50).

Houve apresentação de réplica às fls. 52/62.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício n.º 42/077.486.130-4, teve sua data do início fixada em 23-12-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comespeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ DAMÉLIO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.655.459-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 447.069.018-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/077.486.130-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO GUAZZELLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **MARIO GUAZZELLI**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.852.950-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.621.208-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/070.899.766-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 32/68). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 9866357; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fs. 71/73)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 74/88).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 89).

Houve apresentação de réplica às fls. 91/131, em que o autor apresentou documentos.

Foi determinada abertura de vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 91/131.

O autor requereu a junta de cópia do processo administrativo às fls. 136/147.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/070.899.766-0, teve sua data do início fixada em 05-04-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIO GUAZZELLI**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.852.950-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.621.208-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/070.899.766-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015010-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUJIRO TSUTSUMI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **YASUJIRO TSUTSUMI**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.160.766-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.032.268-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/083.635.200-9, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/111). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 114)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 115/130).

Houve apresentação de réplica às fs. 132/143.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/083.635.200-9, teve sua data do início fixada em 01-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **YASUIRO TSUTSUMI**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.160.766-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.032.268-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/083.635.200-9**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.264.118, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.979.408-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.460.268-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/111). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção identificada no documento ID n.º 10706948; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fs. 114/116)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 120/135).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 136).

Houve apresentação de réplica às fs. 138/149.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hemes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hemes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.460.268-4, teve sua data do início fixada em 26-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.264.118, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.979.408-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.460.268-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[ii] Vide art. 318 do CPC.

iii Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱⁱ ajuizada por **JOSÉ BIANCHI**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.470.486-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.746.868-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.367.628-7, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/162). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 02006294120044036301; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 165)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 167/181).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 182).

Houve apresentação de réplica às fls. 183/199, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 200.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, como observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/077.367.628-7, teve sua data do início fixada em 12-09-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ BIANCHI**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.470.486-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.746.868-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/077.367.628-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a *fs.* dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzetões reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorre o reajuste.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **CARMEN BAS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.155.810-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.583.658-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/078.762.192-7, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/102).⁽¹⁾

Determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de endereço atual e comprovante de inscrição junto ao CPF/MF; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0112820-13.403.6301. (fls. 105/106)

A parte autora apresentou documentos às fls. 111/115.

Acolhido o contido às fls. 111/115 como aditamento à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 116/117)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 119/147).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 148).

Houve apresentação de réplica às fls. 150/193, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 194.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.982,68 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/078.762.192-7, teve sua data do início fixada em 04-09-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, em espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora CARMEN BAS, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.155.810-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.583.658-34, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/078.762.192-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012452-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY PASSADOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[1] ajuizada por **DARCY PASSADOR**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.959.342, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.488.358-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.083.605-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/60).⁽¹⁾

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 63/64)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 66/80).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 81).

Houve apresentação de réplica às fls. 83/95, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 96.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/077.083.605-4, teve sua data do início fixada em 21-04-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **DARCY PASSADOR**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.959.342, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.488.358-04, objetivando, em síntese, que a readaptação do valor do benefício **NB 42/077.083.605-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26.](#) Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21](#) - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDINEY A TILLO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) proposta por **RUDINEY A TILLO ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 50846498, inscrito no CPF/MF sob o nº. 234.748.408-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.086.295-5, com data de início em 03-07-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de [15-12-1998](#) e nº 41, de [19-12-2003](#).

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a [05-05-2006](#), ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fs. 30/56). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fs. 58/59).

Em face da informação da contadoria de fs. 62/70, determinou-se que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo. Por sua vez, o autor requereu às fs. 72/76 que a autarquia previdenciária apresentasse a documentação.

A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo às fs. 87/198.

Consta nos autos parecer contábil às fs. 199/291.

Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse (fl. 292).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 293/294.

Determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 296)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício do autor e a total improcedência do pedido (fls. 298/319).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 320).

Houve apresentação de réplica às fls. 321/338.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

No entanto, analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 199/291, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando o caso concreto, verifica-se que **não** há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comespeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte **RUDNEY ATILIO ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 50846498, inscrito no CPF/MF sob o nº. 234.748.408-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declare suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) proposta por **ISABEL BATISTA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.313.098-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 259.380.458-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.027.287-2, com data de início em 03-07-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de [15-12-1998](#) e nº 41, de [19-12-2003](#).

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a [05-05-2006](#), ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/23). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de nº. 3126451; determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 26/27).

Em face dos cálculos de fls. 28/40, determinou-se a ciência da parte autora e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. (fl. 41)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 43/44 sustentando erro no cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Considerando as alegações apresentadas, foi determinado o retorno dos autos ao contador judicial (fl.45)

Consta dos autos parecer contábil às fls. 46/61.

Determinou-se a intimação da parte autora acerca dos cálculos apresentados e a citação do instituto previdenciário. (fl. 62)

A parte autor manifestou-se à fl. 64.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício do autor e a total improcedência do pedido (fls. 65/80).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 81).

Houve apresentação de réplica às fls. 82/86.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?kl=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

No entanto, analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 46/61, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando o caso concreto, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte **ISABEL BATISTA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.313.098-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 259.380.458-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declare suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[Vide art. 318 do CPC.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [ajuízada](#) por **BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.254.065-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 330.364.388-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/076.692.338-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/86). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 89)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 91/98).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 99).

Houve apresentação de réplica às fs. 101/112.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arriais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arriais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, como observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício n.º 42/076.692.338-0, teve sua data do início fixada em 21-03-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.ºs 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR**, portador da cédula de identidade RG.n.º 2.254.065-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 330.364.388-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/076.692.338-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fts. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzetões reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorre o reajuste.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que esclareça expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado, bem como informe a que se refere o benefício 169.542.414-7 mencionado na inicial (fs. 12^[1]).

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMASINO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12589570: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 90/101, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1.)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

A parte autora, intimada, apresentou resposta às fls. 121/123.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...) (2.)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 26-11-2018.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOTTA - SP281673, FABIO MOTTA - SP292747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

SOCIAL – INSS. Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **MANOEL BARBOZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 212.256, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.997.036-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/085.310.019-5, com data da início fixada em 30-12-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/31). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 34/35)

Em face da informação da contadoria anexada aos autos à fl. 37, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo. Após, determinou-se o retorno dos autos à contadoria (fl. 38)

A parte autora apresentou documentos às fls. 39/87.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 88/98).

Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria e citação da autarquia previdenciária. (fl. 99)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido (fls. 100/115).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 116)

A parte autora manifestou-se acerca dos cálculos às fls. 117/118.

Houve apresentação de réplica às fls. 119/130.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MANOEL BARBOZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 212.256, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.997.036-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA SAYURI TIDA WAN

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BOVO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 190/193: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno do ofício expedido às fls. 194/196. (1)

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seus documentos de identificação.

Por fim, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007684-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de contrato de honorários advocatícios assinados por ambas as partes e testemunhas. Vide documento de fls. 141.

No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento sem destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do CPF da parte autora, tendo em vista a certidão e documento de ID nº 12602021.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREIA - SP180523

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho de fl.118.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12503473: Considerando que ambas as réplicas foram protocoladas tempestivamente, bem como que a parte autora demonstra estar de boa-fé, determino a exclusão da petição ID nº 12502938.

Petição ID nº 12503751: Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VERONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de ID nº 11139935, devendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao despacho Id nº 12411451 : Verifico a ocorrência de erro material no que tange o nome do Sr. Perito.

Assim, altero o r. despacho tão-somente para correção do erro material nos seguintes termos, "in verbis":

"Assim, intime-se o perito Dr. MAURO MENGAR para que responda aos quesitos complementares (fl. 64), no prazo de 15 (quinze) dias."

No mais, mantendo o despacho tal como fora lançada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010808-05.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: NELSON ALAN KARDEC HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON ALAN KARDEC HERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 5.570.067-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 411.025.508-25, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA DO INSS**.

Sustenta o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.139.850-0, em 02-02-2018 (DER).

Aduz que até o momento da impetração não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido administrativo. Argumenta haver demora injustificada, sendo direito líquido e certo à imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Requer concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 06/14)[1].

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 23/24.

O Ministério Público Federal, de seu turno, tomou ciência do processado, deixando de apresentar parecer (fls. 25/26).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se que o impetrante formulou requerimento administrativo em 27-10-2017 (fl. 12).

Quando da impetração do presente *writ*, em 13-07-2018, o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo.

De outro lado, colacionou aos autos consulta de "Situação do Benefício", na qual consta "benefício habilitado" (fl. 14).

É possível verificar das informações prestadas que, de fato, o benefício de aposentadoria por idade fora implantada a favor do impetrante, com data do deferimento em 02-08-2018 (fl. 23).

O autor não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Contudo, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança pois o impetrante sequer cuidou de demonstrar, concretamente, que não houve necessidade de diligências.

No mais, verifico que o benefício já fora regularmente implantado a favor do impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON ALAN KARDEC HERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 5.570.067-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 411.025.508-25, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA DO INSS**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017966-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA JUDITE DA SILVA, MARINALVA DA SILVA RAMOS, SILVANI DA SILVA PEREIRA, CLAUDELICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Providencie os demandantes a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Providencie a parte autora a certidão de óbito do 'de cujus', tendo em vista que o documento ID de nº 11766794 está ilegível.

Refiro-me ao documento ID de nº 12043846. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Apresente as demandantes Marinalva e Silvani, documento hábil e legível a comprovar atual endereço.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017748-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 12509461: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatível por irreversível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatível por irreversível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10880842, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIJALMA ALVES CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016404-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12278244: Recebo como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12553751: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012715-15.2018.4.03.6183

AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012693-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO CHARRONE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYMUNDO EULALIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017175-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO DOS SANTOS MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12537139: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauri para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nºs: 11247379 e 11635866: Ciência às partes acerca das respostas dos ofícios (ID nºs 10845703 e 10845002), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligência ID nº 11450832: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em questão.

Informado novo endereço, reitere-se os termos do ofício ID nº 10845341.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta do ofício (ID nº 11595676), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise da impugnação à justiça gratuita e sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PASQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a demandante para que traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 082.310.320-0 e 174.706.765-03, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12232882: Deiro a complementação do laudo pericial.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias responda os quesitos complementares apresentados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018566-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004251-0) - VIRGINIO APARECIDO LUCCHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005110-2) - PEDRO BLAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002490-0) - BENEDITO APARECIDO ROMAO(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016604-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016604-3) - ALTIVO BORGES JUNIOR(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-67.2010.403.6183 - ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014417-62.2010.403.6183 - CLEODON JOAQUIM DE LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-26.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-73.2010.403.6183) - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pelas partes e testemunhas. Vide documento de fls. 119 apenas com a assinatura do autor.

No silêncio, expeça a Secretaria as requisições de pagamento sem o destaque de honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019199-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CASSIA HELENA DOS SANTOS ADÃO**, portadora do RG nº 21.316.396-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 165.720.298-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de graves enfermidades de ordem psiquiátricas, que a incapacitam para suas atividades habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/607.647.437-1, cessado pela autarquia previdenciária em 05-09-2014. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, pela concessão de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento de valores em atraso. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 27/74[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Por ora, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 29), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concedido o benefício de auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já o benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 48/54).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CASSIA HELENA DOS SANTOS ADÃO**, portadora do RG nº 21.316.396-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 165.720.298-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-11-2018.

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019997-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA LISA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta à impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015774-11.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE INOCENCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de honorários advocatícios assinada por ambas as partes e testemunhas, tendo em vista que a juntada aos autos contém apenas a assinatura do autor.

No silêncio, expeça a Secretaria as solicitações de pagamento sem anotação de destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTERNEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/170.061.245-7.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007900-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANSELMO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018908-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo acima, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia que acompanha a inicial está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 219/223[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018928-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 170/172[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora juntada da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 230.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016481-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020005-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante não requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nem recolheu o valor das custas iniciais.

Desde já, alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **QU**, se o caso, apresente pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acompanhado de declaração de hipossuficiência econômica, para posterior apreciação por este Juízo, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento da rescisória proposta pelo INSS, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X LUCELIA MODES X MAURA MODES X CASSIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão de renda mensal inicial de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição que precedem aos últimos doze (fls. 187/191). Dada a certidão de óbito do autor Altino Siqueira (fls. 740), foi habilitada na qualidade de sucessora processual Eduviges Palma Siqueira (fls. 774). Homologada a habilitação de Carmen Lucia Vançolin e José Armando Vançolin como sucessores do falecido José Alfredo Vançolin (fls. 749 e 774). Elza Quaresemin Escarela como sucessora do autor falecido Nelson Escarela (fls. 765 e 774). Lucelia Modes, Maura Modes e Cassio Modes habilitados como sucessores de Maurício Modes (fls. 1227 e 1302). Lucília Bodelon Figueiredo habilitada como sucessora de Alcebiades Figueiredo (fls. 782 e 1079). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 1216/1220, 1254/1256, 1460/1464, 1514 e 1518). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 1262/1266, 1377/1379, 1383/1392, 1468/1472, 1477/1488, 1498/1501, e 1519. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003426-1) - MARCOS CANDIDO CORREA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que determinou o reconhecimento e conversão de tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais nos períodos de 08/04/71 a 31/08/72, 06/06/73 a 31/12/73, 01/03/74 a 21/05/74, 09/09/74 a 08/07/75, 08/10/75 a 23/02/76, 23/08/76 a 05/04/77, 18/04/77 a 06/06/77, 01/03/78 a 12/03/80, 02/02/81 a 02/02/82 e 01/06/82 a 04/04/94 (fls. 654/660). Comprovado o cumprimento à determinação às fls. 787/792. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a execução de acordo homologado, que prevê o pagamento de benefício de auxílio-doença referente 12/01/2015 a 06/09/2015 (fls. 155/156). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 164/165 e 168/169). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno valor tão (fls. 173/174). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0) - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X VERA LUCIA NALIATTI RANGEL X WANDERLEY NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 103/109, 116/121, 153/168, 188/195). Habilitação de Vera Lúcia Naliatti Rangel e Wanderley Naliatti, herdeiros necessários de Luiz Naliatti (fl. 349). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 356/363 e 387. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003982-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003982-1) - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o recálculo de renda mensal de benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção, com pagamento de diferenças (fls. 45/51). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 167, 199 e 201). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 169 e 202. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X ELINA ALVES DA SILVA CAMARGO (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2001, com pagamento de parcelas vencidas, descontados os valores já creditados pelo réu (fls.191/194).Posteriormente, dada a certidão de óbito do autor Luiz dos Santos Camargo (fls.335), foi habilitada a viúva Elina Alves da Silva, única beneficiária da pensão por morte (fls.270).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.275 e 280).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor a fls.281.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO X JIM CORCHON DELGADO X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FABIANA PRIETO CORCHON SOARES X TATIANE CORCHON DE MELO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO CORCHON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria a Hugo Corchon Delgado por tempo de serviço com reconhecimento de período especial (fls.314/322).Posteriormente, dada a certidão de óbito (fls.346), foram habilitados na qualidade de sucessores processuais Jim Corchon Delgado, Cristiano Prieto Corchon, Fabiana Prieto Corchon Soares, Tatiane Prieto Corchon (fls.373).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 413/417, 448/449 e 455/4560).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 457/458.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASTROGILDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/08/87 a 31/01/94 e de 01/06/95 a 05/03/97, e o recolhimento dos períodos de 06/09/70 a 08/03/73 e de 07/08/73 a 28/12/73, laborados em atividades urbanas (fls.213/223).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 364/365).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor a fls.369. Expedido o Alvará de Levantamento a fls.424.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3) - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de pensão por morte de Giovani Costa da Silva (em 26/11/2007, fls. 38) ao menor Cauan Peixoto Costa da Silva a partir da data do óbito, e à autora Dalila Peixoto da Silva, a partir da data da propositura da ação (fls.149/155).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.300/303, 306 e 308/310).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls.311/313.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X ATT EMPREENDIMENTOS - EIRELI (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP358624 - WESLEY FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial, fixado o termo inicial na data do requerimento (12/06/2008), incluindo o pagamento de atrasados (fls.152/157).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 211/212 e 215/216).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 218. Expedido o alvará de levantamento às fls.278/280.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.0001185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE SA TELES PELICER DA SILVA X GLECIA ANAINA SA TELES SOUZA PELICER DA SILVA (SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de pensão por morte de Carlos Roberto da Silva, após reconhecimento de períodos especiais laborados de 17/05/1972 a 12/03/1991 e 01/06/1993 a 20/06/1997 (fls. 400/407).Posteriormente, dada a certidão de óbito do autor Jizreel Pelicer da Silva (fls. 548), foi habilitado Gustavo Henrique Sá Teles Pelicer, menor representado por sua genitora Glicia Anaina Sá Teles Souza Pelicer (fls. 605).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fl. 551/552, 562/563, 703, 705, 710, 741, 749).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor às fls. 603/604 e 750.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS (SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso (fls. 696/698).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 768/770).Comprovado o pagamento do Precatório à fl. 774.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - NANCY FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 06/10/2006, com pagamento de atrasados e correção monetária (fls.155/156).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 246/247 e 274/277).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 280, tão como de Precatório a fls. 285.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a execução de acordo homologado, que prevê conceder o benefício de pensão por morte aos autores e pagamento de atrasados (fls.229 e 230).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls.279 e 305).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno valor tão como as de Precatório (fls.302/309).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença do período de 24/08/09 a 07/02/11, com o pagamento de atrasados (fls. 229/231).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.340/341, 769/770 e 778/779).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 780/781.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES X MARIA CANDELARIA GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de reconhecimento de período especial desenvolvido de 16/09/1986 a 01/03/1990, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, data de início fixada em 16/06/2005, com correção monetária e acréscimo de juros de mora (fls.192/196).Posteriormente, dada a certidão de óbito do autor Luiz Carlos Gomes (fls.297), foi habilitada na qualidade de sucessora processual a viúva Maria Candelaria Gomes (fls. 332).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 283, 339/341 e 344/345).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls.346/347.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de auxílio-doença (NB: 538.277.617-9) desde 11/08/2010, com pagamento de parcelas vencidas e correção monetária (fls.217/219).Averiguados

e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 319/320, 373/374 e 380/381).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.384/385.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reestabelecimento do auxílio-doença (NB31/535.870.647-6), com data de início fixada em 14/01/2011 e data limite fixada em 27/06/2014 (fs.144).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs.205).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 206.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de auxílio-doença desde 03/05/2007, com pagamento de parcelas vencidas (fs. 202/204).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fl. 270).Comprovado o pagamento de Precatório à fl. 278.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reestabelecimento de auxílio-doença (NB: 545-971.018-5) com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2014, incluindo correção monetária e pagamento de atrasados (fs.203/205).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 312/313 e 316/317).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 318/319.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-67.2012.403.6183 - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de auxílio-doença de 30/04/2012 a 03/04/2013, com pagamento de parcelas atrasadas e correção monetária (fs.192/195).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 275/276).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.277/278.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário do exequente com pagamento de atrasados (fs.312/314, 357/359 e 361).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs.396/397, 403/404).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, tão como de Precatório às fs. 410 e 430.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA X MARIA CRISTINA DE LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA X GABRIEL MELKE LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MILANEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento da obrigação de fazer que consiste na concessão de aposentadoria especial, reconhecidos os períodos especiais de 01/07/1982 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 06/10/2008 (fs.144).Posteriormente, dada a certidão de óbito do autor Severino Milanez da Silva (fs. 138), foram habilitados na qualidade de sucessores processuais Maria Cristina de Lima Silva, Renan Lima da Silva e Gabriel Melke Lima da Silva (fs.232).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs.242 e 265/268).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 269/272.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8) - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reconhecimento de atividade especial desenvolvida no período de 17/06/1986 a 04/09/2008 (fs.291/294).Foi determinada a expedição das ordens de pagamento de honorários no Ofício Requisitório (fs.336 e 342).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor a fs. 363.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reconhecimento de atividade especial desenvolvida no período de 22/03/1973 a 28/09/1973 e de 01/12/1972 a 28/02/1973, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10/04/2001, com correção monetária, acréscimo de juros de mora e honorários advocatícios (fs.418/423).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs.459/460 e 464/465).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 466/467.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1987 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 03/11/1999, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24/03/2011, e pagamento de diferenças apuradas (fs. 212/214).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 329/330 e 334/335).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 336/337.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de parcelas devidas à título de pensão por morte do segurado Luiz Bartolomeu Varela (fs. 275/277).Dada a certidão de óbito da autora e filha, Lorimar Varela (fs. 259), foi habilitado na qualidade de sucessor processual Everaldo Varela (fs. 272).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 337/338 e 341/342).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 343/344.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 27/06/2012 e o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 01/08/2012 e pagamento de diferença apuradas (fs. 121/126).Renúncia de benefício concedido judicialmente por preferência a benefício administrativo às fs. 217/218.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento de período especial (de 14/10/1980 a 31/12/1998) (fs.141/146 e 162/163).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 251/252 e 255/256).Comprovado o pagamento das Requisições de

Pequeno Valor às fls.257/258.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008775-69.2014.403.6183 - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 08/08/1999, que confere direito à aposentadoria especial (fls. 123/124).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 150 e 153).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor à fl. 154.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011141-81.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DI COSTANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora (NB 21/124.151.264-4), com data de início estabelecida na DER (em 24/07/2015), e pagamento de atrasados (fls.183/186).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.266/267 e 270/271).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 272/273.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de acordo homologado que prevê a concessão de benefício de aposentadoria por idade com termo inicial em 14/02/2012, e pagamento de atrasados (fls. 370/371).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 407 e 410).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor à fl. 411.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA CASTRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014618-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, NOTIFIQUE-SE ELETRONICAMENTE A ADJ-INSS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER _____, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA MARCELINO - SP141950, INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELINA SANTA FÉ VERARDI
Advogado do(a) RÉU: EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela corré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BONIL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-9859442 - Defiro. Remetam-se estes autos ao Sedi para a exclusão da Defensoria Pública da União, vinculada ao autor, eis que é devidamente representado pelo Dr. Henrique da Silva Nunes (OD-5065141).

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID-10184234) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior e defiro a conversão do pedido para concessão de pensão por morte, sem a necessidade de instauração de novo processo.

Ainda mais, Ivonete Barreto formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte Sérgio de Paula Novo Gambini.

Com efeito, considerando a documentação trazida pela requerente, que demonstra sua condição de sucessora da parte autora, defiro o pedido de habilitação.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo e classe.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA BADAÏN CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/12/2018**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu(a) advogado(a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/12/2018**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu(a) advogado(a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015625-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: 18/12/2018

HORÁRIO: 14:00

LOCAL: Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015537-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ESPIGARES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: 18/12/2018

HORÁRIO: 14:30

LOCAL: Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013650-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: 18/12/2018

HORÁRIO: 15:00

LOCAL: Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LOURENCO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/12/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu (a) advogado (a)**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL DA CRUZ - SP362434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **09/01/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013262-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **09/01/2019**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **09/01/2019**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **09/01/2019**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

PERITO: Doutor **ELCIO ROLDAN HIRAI**

DATA: **10/01/2019**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Borges Lagoa, 1065, CJ 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025310-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO - SP176675
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
LITISCONSORTE: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação judicial ID 11477192, com a juntada de cópia integral do processo disciplinar e do comprovante de recolhimento de custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção do processo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028472-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AFONSO BISSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MARCOS AFONSO BISSA, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar os descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao erário e no valor total de R\$ 2.614,30, sob pena de multa diária.

O autor relata que é servidor público aposentado da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e, durante anos, recebeu valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço – ATS.

Narra que o Tribunal de Contas da União, ao realizar auditoria no processo de aposentadoria do autor, constatou a presença de equívoco da Comissão Nacional de Energia Nuclear ao calcular o percentual correspondente ao mencionado adicional, eis que realizou o pagamento de 19%, quando o correto seria 18%, acarretando o recebimento de vantagem indevida a ser reposta ao erário público pelo servidor, nos termos do artigo 46, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

Informa que foi notificado para ressarcimento da quantia equivalente a R\$ 2.614,30 e interpôs recurso administrativo, julgado improcedente.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência, interpostos no Recurso Especial nº 612.101/RN, pacificou o entendimento de que os valores indevidamente pagos pela Administração Pública ao servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco, não são passíveis de restituição.

Alega que a cobrança realizada pela Administração Pública viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, bem como a Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço e a condenação da parte ré à devolução das parcelas eventualmente descontadas dos proventos do autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O documento id nº 12394807, página 01, comprova que o **Diretor do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES** concedeu ao autor a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, comprovados integrais.

A Nota Técnica nº 06/2018/SEGRP/IPEN/CNEN (id nº 12394808, páginas 01/03), por sua vez, revela que o autor “*ingressou no IPEN em 17/06/1980 tendo permanecido como servidor ativo até 13/02/2018, aposentando-se em 14/02/2018*”.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor era servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer a inclusão apenas da CNEN no polo passivo da ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021328-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada, eis que no item "II.V- DO PEDIDO LIMINAR E A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE" da petição inicial sustenta que "o indeferimento da liminar obrigará a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com o ICMS na respectiva base de cálculo" e a presente demanda objetiva a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL;

b) fundamentar a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da ação;

c) esclarecer sua legitimidade ativa de parte, pois os documentos juntados aos autos revelam que os tributos discutidos na presente demanda foram recolhidos pelas empresas tomadoras dos serviços prestados pela impetrante.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025693-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA IZABEL LIMA SENA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040, LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPIA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

DECISÃO

Intimada a juntar cópia legível do documento de id 11542850, a autora juntou documento idêntico (id 12125012) e, portanto, igualmente ilegível.

Assim, intime-se a autora para que proceda à juntada de cópia legível do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028771-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEISE APARECIDA LOURENCO, WANDERSON FRANK GUALBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.
2. Juntada de cópia legível do documento de id 12520155.
3. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pelo autor Wanderson Frank Gualberto.
4. Adequação dos pedidos ao Código de Processo Civil de 2015, com indicação clara da classe processual e do procedimento a ser adotado.
5. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020543-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELMA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CELMA BARBOSA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que o imóvel localizado na Avenida Aricanduva, nº 9254, apartamento 55, bloco 1-A, não seja comercializado (inclusive por meio de venda em leilão), bem como autorizar os depósitos judiciais das parcelas correspondentes ao financiamento habitacional.

A autora relata que celebrou com a corré TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A, em 27 de novembro de 2017, o "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e outros pactos de unidade autônoma – Empreendimento Condomínio das Tulipas" para aquisição do imóvel localizado na Avenida Aricanduva, nº 9254, apartamento 55, Torre Flores, Bloco 01-A, Condomínio das Tulipas, São Paulo, SP, no valor de R\$ 193.600,00.

Narra que realizou o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 45.000,00, composta por depósito bancário de R\$ 27.000,00; cheque referente à taxa de corretagem de R\$ 5.000,00 e utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 12.000,00), sendo que a quantia restante seria financiada pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que não obteve o financiamento habitacional no prazo determinado, acarretando sua notificação extrajudicial para purgar a mora e a designação de data para realização de leilão extrajudicial para venda do imóvel.

Sustenta a ausência de inadimplência, pois realizou o pagamento de todos os valores devidos à construtora e das parcelas mensais do condomínio, mas os valores não foram liberados pela instituição financeira, em razão da falta de documentos que deveriam ser fornecidos pela construtora.

Argumenta com a nulidade da cláusula contratual que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em favor da construtora, pois acarreta o desvio da finalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do bem.

Alega, ainda, que a conduta da construtora corré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a declaração da nulidade da cláusula de consolidação da propriedade do imóvel e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10326856, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a certidão atualizada de matrícula do imóvel, esclarecer a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e juntar declaração de hipossuficiência.

A autora apresentou a manifestação id nº 10659340, na qual afirma que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo da ação para possibilitar o depósito judicial das parcelas correspondentes ao financiamento habitacional, que já foi concedido.

Tendo em vista a informação da autora de que o financiamento habitacional foi concedido pela Caixa Econômica Federal, foi deferido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do alegado contrato celebrado com a empresa pública e esclarecer a alegação de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da construtora, eis que tal informação não consta da matrícula do imóvel (Id nº 11327493).

Na petição id nº 11605475, a autora afirma que o contrato de financiamento habitacional foi emitido pela Caixa Econômica Federal, mas não está assinado, em razão da recusa da construtora.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se nestes autos que, intimada a esclarecer a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (id nº 10326856), a autora limitou-se a informar que "a Caixa Econômica Federal configura o presente polo passivo, apenas no intuito de que sejam depositados os valores do financiamento do imóvel em juízo, para que não haja prejuízo nem à instituição financeira, nem à Autora, no que tange o adimplemento das obrigações", alegando que financiamento habitacional já foi concedido pela instituição financeira (id nº 10659340).

Embora a autora afirme que o financiamento habitacional foi concedido pela Caixa Econômica Federal, o documento id nº 11606014 comprova que o "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do(s) devedor(es)" nº 8.4444.1875666-0 **não foi assinado pelas partes**.

Assim, não há que se falar em depósito judicial das prestações mensais do financiamento habitacional, eis que não houve a formalização do vínculo contratual entre as partes.

Destarte, evidente a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, pois os demais pedidos foram formulados unicamente em face da corré TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Não tendo sido demonstrada a existência de vínculo de direito material, também não há que se falar em relação processual a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas".

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do polo passivo do processo, pelo que **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022566-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GARCIA GASPAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARILSA DE FÁTIMA NOGUEIRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exclusão da impetrante do REFIS, instituído pela Lei nº 12.996/2014, e a comprovação da quitação total de seu débito, abstendo-se a União Federal de inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), prestou todas as informações necessárias, desistiu dos processos administrativos e judiciais e realizou o pagamento de todas as prestações devidas, utilizando o código 3841 da Receita Federal do Brasil.

Narra que, em abril de 2018, foi impedida pelo sistema de gerar a guia DARF com vencimento em 30 de maio de 2018, constando a informação de que havia sido excluída do parcelamento.

Informa que seu contador deixou de encaminhar as guias para pagamento das prestações vencidas em novembro/2015, dezembro/2015 e dezembro/2016, as quais ficaram em aberto.

Afirma que, ao ter conhecimento do ocorrido, realizou o pagamento de todas as prestações em atraso e das parcelas ainda não vencidas, correspondentes ao período de maio a novembro de 2017.

Alega que "a exclusão de uma contribuinte, já com seu débito todo em dia, por simples ausência de manutenção acerca de parcelas aleatórias do ano de 2015 e 2016, afigura-se excessiva, porquanto o prejuízo advindo ao Fisco é inexistente, comparado ao prejuízo imputado ao contribuinte, de ser excluída de um programa em que já pagou pela dívida com muito esforço, não podendo vê-la ser perdida, sendo uma ação totalmente desproporcional, ainda mais na atual situação econômica que o país enfrenta" (id nº 10700925).

Aduz que a adesão tempestiva ao parcelamento e os recolhimentos mensais regulares demonstram sua boa-fé.

Sustenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à quitação do débito parcelado e autorizar a expedição da certidão de quitação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10764664, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar a adesão ao REFIS e juntar documentos que comprovem o ato coator, consistente em sua exclusão do parcelamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11416808.

Na decisão id nº 11446727, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, pois os documentos juntados aos autos indicam que os débitos discutidos na presente demanda foram parcelados junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante esclareceu que o Delegado da Receita Federal foi vinculado ao processo por um lapso e requereu a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da ação (id nº 11992825).

Na petição id nº 12470705, a impetrante informa a inclusão de seu nome no CADIN, em razão dos débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.001729-55.

Este é o relatório. Decido.

Intimada para esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, pois os documentos juntados aos autos indicam que os débitos discutidos na presente demanda foram parcelados junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a impetrante requereu a inclusão da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo do presente mandado de segurança (id nº 11992825).

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, deverá a impetrante indicar e designar, corretamente, a autoridade coatora correspondente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante desistiu do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 –demais débitos-inscrição nº 80.1.12.001729-55 (id nº 11416810, página 01) e, em 27 de dezembro de 2013, aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009 (id nº 11416810, página 02).

Contudo não há qualquer documento que comprove os motivos da exclusão da impetrante do parcelamento celebrado em 27 de dezembro de 2013, visto que a cópia da CDA nº 80.1.12.001729-55 revela a concessão de apenas dois parcelamentos, em 17 de junho de 2012 e em 20 de setembro de 2012 e o pagamento das parcelas correspondentes a eles:

Destarte, após a adequação do polo passivo, considero prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Pelo todo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para indicar a autoridade coatora correspondente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria às correções necessárias no sistema processual e notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

Princiramente, intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo n. 0049568-50.2015.403.6301.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
3. Juntada de cópia do contrato n. 01.5555.08323180 CHB.
4. Juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.
5. Indicação do saldo devedor do financiamento e do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-96.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos documentos, conforme solicitado pela autora.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025732-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SORBELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por João Sorbello, em face da Caixa Econômica Federal e de Itapeva VII Multicarteras e Fundo de Investimentos, por meio da qual o autor requer a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$30.000,00.

O autor atribuiu à causa do valor de R\$34.103,86 (id 12082507).

DECIDO.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$34.103,86) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso ou diante de manifestação de concordância do autor, cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado LUIZ OURICCHIO, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, visto que apresentou procuração nos Embargos à Execução n.º 5008201-11.2017.4.03.6100 já interpostos, declaro este coexecutado citado em 7 de junho de 2017 (data da juntada da procuração nos Embargos à Execução).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-84.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ALEXANDRA APARECIDA LAVANDER
Advogados do(a) RÉU: ETHELKA NAGYTANI - SP323535, BRUNA MARTINS SILVA MONTEIRO - SP334791, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

Recebo os embargos Id 1830359, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante da declaração Id 1830370, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008201-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO, PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausente o terceiro requisito. Com efeito, observo que não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026245-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA, MAURO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1) Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo presentes os requisitos. Com efeito, a embargante formulou requerimento de suspensão da execução; alega excesso de execução, visto que adimpliu 80% do contrato (parte substancial); e resta garantida a execução, conforme auto de penhora acostado Id 4661478.

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005825-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Os Embargos à Execução n.º 5026245-78.2017.4.03.6100 foram recebidos no efeito suspensivo. Assim, aguarde-se o desfecho daqueles autos para prosseguimento da presente Execução de Título Extrajudicial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11284

MONITORIA

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1009/1049 e 1050/1054 - Tendo em vista a notícia de trânsito em julgado do decidido nos autos da Ação de Procedimento Sumário nº 1039280-30.2015.8.26.0100, defiro o levantamento do depósito de fl. 985, nos seguintes termos:

- 50% (cinquenta por cento) para o escritório RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 02.678.067/0001-05), e
- 50% (cinquenta por cento) para o escritório VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (71.714.208/0001-10).

Desse modo, considerando que o depósito judicial foi efetuado em 31/10/2016, determino:

- Solicite-se, ao BANCO DO BRASIL, Agência Judiciária Federal (1824), que proceda à suspensão do procedimento de estorno dos valores depositados, o qual seria realizado com base na Lei nº 13.463/2017;
- Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, indique o escritório VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida metade da quantia depositada à fl. 985.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CNPJ).

- Após o cumprimento do item II, solicite-se ao Banco do Brasil, por ofício a transferência de 50% do depósito de fl. 985 para a conta indicada, bem como a transferência dos outros 50% para a conta indicada à fl. 1051, de titularidade do escritório RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009801-2) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(DF045861 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 877/879: Intime-se a advogada Dra. Marissol Gómez Rodrigues, OAB/SP 151.758, para que comprove nos autos a efetiva notificação de renúncia de seu mandato, tendo em vista que não há dados suficientes para a sua comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010020-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME X RENATO FRANCISCO DUARTE X HAROLDO SILVIO DA SILVA

- Fl. 41: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.
 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
 - Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pessoalmente (endereço fl. 34).
 - Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
 - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
 - Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 4, venham os autos conclusos.
 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
 - Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
- Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017714-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. R. MIRANDA MOVEIS - ME X VALDENIR RIBEIRO MIRANDA

Providencie a autora CEF, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas correspondentes, diretamente no Juízo Deprecado, conforme ofício de fl. 74.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória cumprida.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) - FOLIO MKT LIMITADA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LIMITADA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 310/313 - Anote-se e intem-se as partes acerca da nova penhora efetuada no rosto destes autos, observando-se a precedência de penhora anterior (fls. 305/306 e 307).

II - Sobrevindo notícia de pagamento do valor requisitado à fl. 303, proceda-se a transferência determinada na decisão de fl. 307 e, quanto aos valores remanescentes, proceda-se da mesma maneira para transferi-los à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com vinculação à Execução Fiscal n.º 0536805-22.1998.403.6182 (CDA n.º 80.6.97.010079-59), comunicando os Juízos destinatários das transferências de valores, por meio eletrônico.

III - Observe que, com essa segunda penhora, não haverá valores passíveis de levantamento pela empresa exequente.

Cientifique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais acerca da presente decisão, após intem-se as partes e, por último, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) - ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 1118/1120:

Anote-se e intem-se as partes da penhora do crédito da coexequent BRINQUEDOS IFA LTDA, efetuada no rosto destes autos, decorrente da Ação de Execução Fiscal nº 0001072-62.2014.826.0315, em tramitação no D. Juízo da 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista.

Considerando o iminente estorno (art. 2º da Lei nº 13.463/2017) do valor penhorado (fl. 1096), oficie-se com urgência ao PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência da quantia depositada, para conta à disposição deste Juízo, no PAB/CEF deste Fórum Cível (agência 0265), vinculada aos presentes autos.

Após a intimação das partes acerca da penhora, solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor penhorado para conta à ordem do Juízo da 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (autos n.º 0001072-62.2014.826.0315), comunicando-o por via eletrônica.

Providência a Secretária o envio de comunicação eletrônica ao D. Juízo da 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista (laranjal@tjsp.jus.br), para:

- solicitar a indicação do banco e número da agência bancária para a qual o numerário penhorado deverá ser transferido;
- comunicar a inexistência de valores a serem transferidos para o processo nº 0001777-31.2012.826.0315 (fls. 1098/1103), em virtude da preferência do crédito tributário, nos termos da decisão proferida na folha 1111. Sem prejuízo, requeiram as coequeutas ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA e RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA o que entenderem de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que estão com a situação cadastral baixada, bem como o estorno dos valores nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 (fls. 1121/1127). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
Cumpram-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007103-80.1994.403.6100 (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS)

Comunique-se, por meio eletrônico, o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-lhe a respeito da transferência do valor penhorado no rosto destes autos (fls. 384/387).

Folhas 388/389;

- Com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, expeça-se o ofício requisitório do montante estornado (fls. 390/393), em favor da empresa HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA, intimando-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação ao crédito da empresa ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA (fl. 351). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008250-80.1993.403.6100 (93.0008250-7) - SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X SONIA KEIKO KOHATSU X SIDNEY SILVIO BENATTI X SONIA MITSUKO SUEDA X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X SONIA MATIKO SATO X SILVIA NANSI RANIERI GAGLIARDO X SOLANGE VAZ FELCA X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KEIKO KOHATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY SILVIO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MITSUKO SUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NANSI RANIERI GAGLIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por SUELI APARECIDA GERVÁSIO SEVERINO, SONIA KEIKO KOHATSU, SIDNEY SILVIO BENATTI, SONIA MITSUKO SUEDA, SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE, SOLANGE RIBEIRO PIVATO, SONIA MATIKO SATO, SILVIA NANSI RANIERI GAGLIARDO, SOLANGE VAZ FELCA e SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIAO FEDERAL, para aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o montante a ser apurado (fls. 103/112).

O TRF/3ª Região, reformou parcialmente o julgado, apenas para excluir a União Federal da lide (fls. 162/166, 168/176, 187/194, 264 e 265).

O Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso Especial da CEF (fls. 277/283), bem como negou seguimento ao Recurso Extraordinário da mesma parte (fls. 326).

Por último, o Supremo Tribunal Federal também negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do STJ que não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 380, 381/388) e houve o trânsito em julgado em 04/02/2000 (fl. 389).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com citação da CEF, no termos do 632 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 411/411 verso), após decisão no Agravo de Instrumento nº 0074932-90.2007.403.0000.

quanto à incidência de juros remuneratórios e moratórios (fls. 605/611), houve:

a) creditação de valores nas contas vinculadas de FGTS de SUELI APARECIDA GERVÁSIO SEVERINO (fl. 738), SONIA MATIKO SATO (fls. 739/748), SILVIA NANSI RANIERI GAGLIARDO (fls. 749/750), SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO (fls. 751/752) e SÔNIA KEIKO KOHATSU (fls. 753/754).

b) informação de ocorrência de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE (fls. 442/443), SIDNEY SILVIO BENATTI (fls. 444/445) e SOLANGE RIBEIRO PIVATO (fls. 446/447).

c) alegação de pagamento no processo nº 0004430-85.2000.403.6100 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) para SOLANGE VAZ FELCA (fls. 584/586 e 736).

d) afirmação de recebimento a maior para SONIA MITSUKO SUEDA, em razão de creditação indevido com base na Lei Complementar 110/2001, tendo em vista que o termo de adesão não estava assinado, sendo que os valores creditados e sacados referiam-se aos planos Verão e Collor I, quando fazia jus apenas ao plano Collor I (fls. 473/476 e 481/482).

e) depósitos relativos aos honorários sucumbenciais às fls. 556, 595 e 796.

Por último, às fls. 801/807, os exequentes concordaram com os valores creditados para SILVIA NANSI RANIERI GAGLIARDO, SONIA KEIKO KOHATSU, SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO, SONIA MATIKO SATO e SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO, impugnarão os valores apresentados pela CEF a título de honorários advocatícios para aqueles que aderiram ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, e também não concordaram com a alegação de inexistência de créditos para SOLANGE VAZ FELCA e SONIA MITSUKO SUEDA.

Na mesma oportunidade, requereram o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, alegando tratarem-se de valores incontroversos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

I - Concedo às advogadas signatárias da petição de fl. 800, o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 529 não está assinado, bem como o fato de MARISTELA KANECADAN não constar das procurações ou substabelecimentos juntados aos autos.

II - Defiro o levantamento tão somente dos valores depositados à fl. 796 (R\$ 3.325,21 em 03/2016), por tratarem-se dos honorários advocatícios referentes aos exequentes que concordaram com os valores relativos ao principal, conforme item 4 da informação de fls. 736/737.

Expeça-se alvará de levantamento com os dados do advogado indicado à fl. 806 e intime-se para a retirada.

Pernancem nos autos o depósito de fls. 556 (R\$ 147,01 em 08/2007), porque corresponde à 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do item d de fl. 524, bem como os valores relativos ao depósito de fl. 595 (R\$ 3.561,53 em 12/2007), porque relativos aos honorários dos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme item 2 da informação de fls. 736/737 e demonstrativo de fls. 676, valores com os quais os advogados não concordaram.

III - Considerando as alegações dos exequentes de fls. 801/807, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos referentes a SOLANGE VAZ FELCA e SÔNIA MITSUKO SUEDA, informando se há saldo pendente de creditação pela CEF nas contas vinculadas de FGTS dessas autoras e, em consequência, se há valores a serem depositados a título de honorários advocatícios, tudo de acordo com os julgados de fls. 103/112, 162/166, 168/176, 187/194, 277/283, 326, 380/388 e 605/611, além dos demais elementos constantes dos autos.

IV - Na mesma oportunidade, deverá a Contadoria conferir os valores depositados a título de honorários relativos àqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 595 e 676), apurando eventual diferença a ser depositada a esse título.

Observe que, em respeito à coisa julgada, os exequentes tem razão, quando alegam que devem ser obedecidos os parâmetros fixados na decisão exequenda quanto aos honorários advocatícios dos autores SIDNEY SILVIO BENATTI, SOLANGE RIBEIRO PIVATO e SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE, tendo em vista que o trânsito em julgado da fase de conhecimento deu-se em 04/02/2000 (fl. 389), e os acordos foram celebrados somente em 2002 e 2003, nos termos dos documentos de fls. 442, 444 e 446.

Assim, é de ser reconhecida a validade do acordo extrajudicial celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, mas ele não atinge os honorários advocatícios arbitrados em sentença, transitada em julgado.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de execução fundada em título judicial de honorários advocatícios, relativamente aos autores que firmaram o termo de adesão para recebimento do FGTS, previsto na Lei Complementar nº 110/01.

2. Cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

3. Na hipótese, a parte dispositiva da sentença exequenda está assim redigida: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar aos autores as diferenças da correção monetária lançada em suas contas vinculadas, observada a variação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando o percentual creditado. No caso de ter havido saque posterior à incidência de quaisquer dos índices pleiteados, ainda que tenha(m) os autores conta vinculadas de FGTS, o pagamento referente aos índices específicos não poderá ser creditado nas respectivas contas, mas sim pagos diretamente aos Autores. Condeno a Ré CEF a pagar aos Autores honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá a partir do creditação a menor e até o efetivo pagamento. (fls. 68/69 dos autos principais).

4. É certo que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

5. Porém, indiscutivelmente, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, cujo o texto constitucional também delimita essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda.

6. E, entre os direitos e garantias fundamentais, resguardados na nossa Carta Magna, consta, do artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

7. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleitassem, administrativamente, mediante o preenchimento do termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais.

8. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

9. Deste modo, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.

10. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

11. Deve, portanto, ser assegurado, ao patrono da apelante, o pagamento dos honorários, tal como reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado, e não calculados sobre os valores que foram transacionados, na medida

em que, a modificação da base de cálculo de tal verba violaria a coisa julgada, sendo certo, pois, que o título exequendo a fixou no percentual de 10% sobre o montante da condenação.

12. Apelação provida.

(AC 1263389, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., julgamento 10/04/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017).

Cumpra-se o item II supra e, após, intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) - ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS (SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO DO BRASIL SA (SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES CICCARELLI) X NOSSA CAIXA S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO AMERICA DO SUL (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X BANCO ITAU S/A X JOAO PEREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X NOSSA CAIXA S/A X JOSEPHINA PARISI X BANCO AMERICA DO SUL X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas de poupança, relativo ao período de março a agosto de 1990 (IPC/IBGE) e de janeiro a março de 1991 (BTNF), ajuizada por:

- 1) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES (fl. 11);
- 2) BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS (fls. 12 e 1075);
- 3) JOÃO PEREIRA DE MORAIS (fl. 76);
- 4) JOSÉ RAFAEL MENESES PEREIRA (fl. 22);
- 5) JOSEPHINA PARISI (fl. 46);
- 6) RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO (fl. 49);
- 7) SÉRGIO HENRIQUE BONACELLA (fl. 51 e 954);
- 8) VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA (fl. 60 e 949/951) e
- 9) WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS (fl. 62).

Em face de (fls. 151/158 e 161):

- 1) BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- 2) BANCO BRADESCO S/A;
- 3) BANCO ITAÚ S/A;
- 4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- 5) BANCO DO BRASIL S/A;
- 6) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A;
- 7) BANCO AMÉRICA DO SUL;
- 8) BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e
- 9) BANCO UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Citados, os réus ofereceram contestação e/ou outras manifestações até a prolação de sentença, nos seguintes termos:

- 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada por advogados de seu departamento jurídico (fls. 183/204);
- 2) BANCO ITAÚ S/A, representado pelo escritório do Dr. JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (fls. 211/230);
- 3) BANCO NOSSA CAIXA S/A, representado pelo escritório GEORGES E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 231/272, 464/471, 478/486, 487/493 e 681/685);
- 4) BANCO BRADESCO S/A, representado pelo escritório do Dr. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (fls. 278/317, 460/462, 617/632 e 653/669);
- 5) BANCO CENTRAL DO BRASIL, representado por procuradoria própria (fls. 318/348);
- 6) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, representado pelo escritório dos advogados ALEXANDRE CERULLO e AMAURY PAULINO DA COSTA (fls. 349/390);
- 7) BANCO DO BRASIL S/A, representado por advogados de seu departamento jurídico (fls. 391/425, 503/514, 516/527 e 645/651);
- 8) BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A, nova denominação do BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., representado pelo advogado LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS (fls. 426/449 e 456/458); e
- 9) UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, representado pelo escritório do Dr. RODRIGO FERNANDES REBOUCAS (fls. 552/614).

A sentença proferida, transitada em julgado, reconheceu a ocorrência de prescrição em relação ao BACEN e, no tocante aos bancos depositários, julgou IMPROCEDENTE o PEDIDO, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 para cada um dos autores, devendo os valores arrecadados serem distribuídos (pro rata) a cada um dos réus (fls. 670/679 e 696/696 verso).

Requereram a execução do julgado, com intimação da parte autora, para pagamento do montante da condenação:

- 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 706/708, 762, 784, 789/793, 819/821, 902/904 e 946/948);
- 2) O advogado LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS, que representou o BANCO AMÉRICA DO SUL S/A (fls. 709, 731, 763/764, 804 e 945);
- 3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 713/715);
- 4) O escritório FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, patrono do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fls. 722/725, 765/766 e 777/780);
- 5) O advogado LUIS FELIPE GEORGES, por ter representado o BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 768/771, 798/800, 840/841, 897/899, 907 e 918/944);
- 6) O escritório GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ter representado o BANCO ITAÚ S/A (fls. 794/797); e
- 7) O escritório J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por ter representado o BANCO BRADESCO S/A (fls. 1036/1042 e 1071/1073).

Não há pedido dos advogados do BANCO DO BRASIL S/A, nem do BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.

O autor WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS efetuou depósitos judiciais relativos aos honorários devidos aos advogados do: a) Banco Itaú (fl. 813)); b) Nossa Caixa (fl. 814); c) Banco América do Sul (fl. 815) e d) CEF (fl. 1046).

Houve penhora de valores pelo Sistema BACEN JUD para fazer frente aos valores executados pelos advogados do BANCO AMÉRICA DO SUL (fls. 860/867), NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (fls. 868/876) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 976/983), os quais foram transferidos para contas judiciais (fls. 877/888, 985/986 e 998/999).

O autor VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA, na fase de execução, passou a ser representado pela Defensoria Pública da União (fls. 949/951) e alegou a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta do Banco do Brasil (fls. 955/969), situação que foi reconhecida pela decisão de fls. 970/971, com levantamento pela parte dos referidos valores (fls. 991/994).

Constam nos autos comprovantes de levantamento de valores pelos advogados do Banco América do Sul (fls. 1018/1023), da Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 1025/1030), bem como de apropriação pela CEF de valores penhorados (fls. 1032/1033).

Restam pendentes de apreciação:

- a) Pedido da CEF de prosseguimento do feito em relação aos executados ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO e WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS (fl. 1002);
- b) Pedido de execução dos honorários dos advogados do UNIBANCO (fls. 1044/1045) e do BRADESCO (fls. 1036/1042 e 1071/1073);
- c) Alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em 19/05/2016 de VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA (fls. 1050/1059 e 1070) e informações da CEF de fl. 1061;
- d) Pedido de apuração dos valores remanescentes devidos por BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS, descontando-se os valores bloqueados pelo Sistema BACEN JUD (fls. 1074/1075);
- e) Pedido de ingresso no feito dos novos advogados do BANCO HSBC S/A, incorporado pelo Banco Bradesco S/A (fls. 1076/1099).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO.

I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Observo não ser o caso de SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, em observância a decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, em 31/10/2018, nos autos do RE 632212/SP, porque a sentença proferida, transitada em julgado, foi de IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e/ou RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

III - Ressalto, ainda, tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, os quais são devidos aos patronos dos réus que atuaram na fase de conhecimento.

Desse modo, eventuais alterações verificadas em relação às instituições financeiras (fusões, incorporações, etc), ou no tocante a constituição de novos advogados, não alteram o destino dos honorários fixados na sentença.

IV - Verifico que o executado VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA teve, em 17/01/2013, valores bloqueados pelo Sistema BACEN JUD, para fazer frente aos valores executados pela CEF: R\$ 295,97 em conta mantida no Banco do Brasil, e outros R\$ 295,97 em conta mantida na Caixa Econômica Federal (fl. 914).

Como a decisão de fls. 970/971 reconheceu a impenhorabilidade dos valores mantidos na conta do Banco do Brasil, houve ordem de desbloqueio dos valores da referida conta, com cumprimento em 19/04/2013 (fl. 980), bem como determinação de transferência para conta judicial à ordem deste Juízo dos valores bloqueados na conta mantida na CEF, cujo cumprimento estava previsto para ocorrer até 22/04/2013 (fl. 981), porém, não consta dos autos informação acerca da efetiva transferência desses valores.

Desse modo, solicite-se à Agência 0265 da CEF a comprovação da transferência de referidos valores (ID 07201300003697930).

Após a comprovação da transferência, oficie-se autorizando a apropriação pela CEF desse montante.

V - Fls. 1050/1059 e 1061 - Verifico, ademais, a ocorrência de uma última tentativa de penhora, efetuada em 19/05/2016, a qual não foi respondida satisfatoriamente, nos termos de fls. 1048/1049, porém, o executado VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA comprova que teve valores bloqueados em suas contas mantidas no Banco do Brasil (fl. 1052/1055) e também em conta poupança na CEF (fls. 1056/1057), sendo que esse último bloqueio, no valor de R\$ 156,51, está confirmado pelo documento de fl. 1061.

Assim, em complemento ao documento de fls. 1048/1049, junte-se aos autos Detalhamento da Ordem Judicial nº 20160001805890, com informação de ocorrência de não respostas, comprovando a falha de natureza técnica, tal como noticiado no Ofício juntado à fl. 1061.

Como não será possível proceder ao desbloqueio de referidos valores no sistema BACEN JUD 2.0, oficie-se: a) à GIRET BRASÍLIA, para desbloqueio de valores efetuados na conta mantida na CEF (R\$ 156,51), conforme orientado à fl. 1061; e b) diretamente à Agência 3065-1, para os valores bloqueados em conta mantida no Banco do Brasil (R\$ 89,91 e R\$ 206,06, totalizando R\$ 295,97), encaminhando, nesse último caso, cópias de fls. 1052/1053, da presente decisão e do detalhamento da ordem de bloqueio com informação de ocorrência de não respostas.

VI - Considerando a existência de 02 (dois) depósitos efetuados por WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS pendentes de levantamento (fls. 813 e 1046), concedo ao Dr. JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, antigo procurador do Banco Itaú S/A, o prazo de 05 (cinco dias) para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 813.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

Quanto aos valores depositados à fl. 1046, oficie-se autorizando a apropriação pela CEF do montante (R\$ 295,97).

VII - Por último, para prosseguimento da execução, em especial a cobrança dos honorários devidos aos advogados/procuradores do BACEN, UNIBANCO, BRADESCO e ITAÚ, bem como dos valores remanescentes devidos em favor dos advogados da CEF, levando em conta o litisconsórcio ativo e passivo existente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Desse modo, partindo do valor inicialmente fixado (R\$ 2.000,00 por autor, em 29/05/2009), após a atualização e aplicação dos juros de mora, nos termos do previsto para as ações condenatórias em geral, no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o contador deverá dividir o montante apurado por 09 (nove), de modo a encontrar o valor da parcela devida aos procuradores dos 09 (nove) réus.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LETTE (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO BRADESCO S/A (SP063093 - EZIO PEDRO FULAN E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARIS FELICIANO CRISPIM LETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIS FELICIANO CRISPIM LETTE X BANCO BRADESCO S/A

I - Fls. 604/606, 607, 609/610 e 611 - Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos seguintes termos:

a) Em favor da advogada CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, indicada à fl. 467, da quantia remanescente depositada na conta 0265.005.00287268-7 (fl. 367), e

b) Em favor do BANCO BRADESCO S/A, com os dados do advogado indicado à fl. 607 (ANDRÉ LUIS FURLAN), dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.00295472-1 (fl. 384).

II - Após a expedição, intuem-se os interessados para a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.

III - Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpram-se o item I supra e intuem-se.

OBSERVAÇÃO: ALVARÁS EXPEDIDOS. PROVIDENCIAR A RETIRADA, SOB PENA DE CANCELAMENTO POR PERDA DA VALIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA

I - Proceda a Secretária a inclusão do IPEM/SP como exequente, na rotina MVXS.

II - Fls. 490/492 - Dê-se ciência à empresa autora, ora executada, acerca da devolução dos valores recolhidos indevidamente por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme documento de fl. 456.

III - Fls. 493 e 494 - Concedo à empresa CARVEREX o prazo adicional de 10 (dez) dias para pagamento do valor dos honorários devidos ao IPEM/SP, ou seja, R\$ 241,90 atualizado até janeiro/2014, conforme último demonstrativo juntado às fls. 426/428, por intermédio de DEPÓSITO JUDICIAL em conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, operação 005, vinculada ao presente processo, sob pena de APLICAÇÃO DE MULTA, por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, tendo em vista que obteve a devolução dos valores que recolheu de forma equivocada, sob a condição de proceder ao pagamento na forma correta, nos termos da decisão de fl. 480.

Ressalto, inclusive, que o pagamento poderá ser efetuado por intermédio de uma TED JUDICIAL, acessando previamente o Portal Judicial da CAIXA na internet, no endereço <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, para obter um ID (Identificador de Depósito).

Eventuais dúvidas, poderão ser dirimidas com o suporte tecnológico da CAIXA, no telefone 0800-726-0104.

Assim, no prazo ora assinalado, a parte deverá juntar aos autos a guia de depósito judicial com a devida autenticação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID (SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 193/194 - Ciência ao executado do cumprimento do julgado pela exequente.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015569-35.2012.403.6100 - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTY) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X EDWARD NEUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, às fls. 291/292, a parte exequente demonstrou concordância com o valor dos honorários sucumbenciais depositado pela Caixa Econômica Federal (fls.289), e em petição juntada às fls. 293/295,

informa seus dados bancários para transferência eletrônica, expeça-se ofício, com filtro no art.906, parágrafo único, do CPC, para a transferência dos valores depositados às fls. 289.

Após a confirmação da transferência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES (SP387553 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 171/172 - Trata-se de pedido formulado pelo Condomínio exequente, de levantamento dos valores depositados pela parte executada.

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 168/168 (verso), nos termos da certidão de fl. 173, defiro o requerido.

Desse modo, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação de fls. 171/172, a transferência eletrônica dos valores depositados à fl. 161 para a conta indicada, uma vez que o advogado foi constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração fl. 145.

Após noticiada a transferência, intuem-se as partes mediante publicação da presente decisão, e encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpra-se e, após, intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA - EPP X MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI LOJAS LUCY LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X DALEPH CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 878/879 - Anote-se e intuem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, relativamente aos créditos da empresa DALEPH CALÇADOS LTDA. (CNPJ 58.024.209/0001-75).

III - Decorrido o prazo para impugnação, solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor depositado à fl. 863, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, para conta a ser aberta na Agência 2742 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Jaú/SP, com vinculação à Execução Fiscal nº 0000109-54.2012.6117 (CDA 80211051850-82) e, após a confirmação da transferência, comunique-se àquele Juízo, por via eletrônica (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

IV - Fls. 805 e 806 - Dê-se ciência às empresas MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME e FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA - EPP, acerca da disponibilização, em conta corrente, de importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

V - Por último, aguardem-se, em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido em nome da empresa MINI LOJAS LUCY LTDA (fl. 856).

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000819-24.1995.403.6100 (95.0000819-0) (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025634-22.1994.403.6100 (94.0025634-5)) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Folhas 338 e 346/348:

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Examinando os autos, verifica-se que o crédito da exequente foi definitivamente apurado pela Contadoria Judicial, conforme cálculo de folha 328, com o qual concordaram as partes.

Caberia, portanto, a expedição de ofício requisitório da quantia respectiva, com ordem de permanência à disposição deste Juízo, até que sobrevenha decisão sobre eventual penhora no rosto destes autos, decorrente das ações de execução fiscal.

Contudo, observa-se no extrato juntado nas folhas 369/370, que a exequente LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA (CNPJ: 53.911.806/0001-06) está com a situação cadastral baixada perante a Receita Federal, o que impõe a necessidade de regularização processual, além de ser fator impeditivo para a expedição do ofício requisitório.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Expediente Nº 11281

PROCEDIMENTO COMUM

0022130-41.2013.403.6100 - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDISON SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS desde 1991 pelo INPC, mês a mês. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, preliminarmente, ser ónus da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos do FGTS, conforme entendimento pacificado pelo STJ. No mérito defende que os valores corrigidos em sua conta vinculada do FGTS não estão de acordo com os índices que efetivamente refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, desde fevereiro de 1991, data de início da aplicação da TR. Afirma que a TR foi convertida na TR, em 01/05/1993, em razão da MP nº 319/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.660/93. Assevera, por sua vez, que a Lei nº 8.036/90 previu, expressamente, a aplicação da TR ao FGTS, momento a partir do qual a autora passou a sofrer prejuízo monetário, em razão de os valores retidos nas contas vinculadas do FGTS não serem atualizados em conformidade com os índices inflacionários reais, como o INPC. Requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação da TR e determinada a aplicação do INPC para correção do FGTS, desde fevereiro de 1991, na medida em que este índice melhor se adequa à recomposição do valor monetário da moeda. Com a inicial, vieram a procaução, e a declaração de pobreza e os documentos de fls. 17/37. Foi deferida a gratuidade da justiça; indeferida a prioridade na tramitação, em razão do não enquadramento do caso às hipóteses previstas no artigo 71, da Lei nº 10.713/2003 e artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil; bem como determinada a emenda da inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico e juntada de cópia da CTPS da parte autora (fl. 41). A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (fls. 41/57). Pela r. decisão de fl. 61, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autoconstituição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Por fim, registre-se restar prejudicada a análise do dever de apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, na medida em que despendia para o deslinde da presente demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022332-18.2013.403.6100 - OSVALDO MARTINS GONCALVES(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por OSVALDO MARTINS GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponham o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além do reembolso das custas e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, embora a Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei 12.703/2012, tenha determinado a correção das contas fundiárias, com base nos mesmos parâmetros utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com capitalização de juros de (três) por cento ao ano, o indexador

legal, qual seja, a Taxa Referencial - TR, não recompõe as perdas inflacionárias, razão pela qual deve ser substituído por outro que restabeleça o poder aquisitivo dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Argumenta que restou comprovado o vínculo trabalhista da parte autora, pelo que faz jus à revisão do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS, para aplicação do índice de correção monetária. Pugna pelo processamento da presente ação, sem a juntada dos extratos que deverão ser juntados pela parte ré, na fase de cumprimento da sentença. Sustenta a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e a inocorrência da prescrição e pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 25/54. Em fl. 59, foi deferido os pedidos de tramitação com prioridade, nos termos da legislação vigente e o concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 61), a parte ré apresentou contestação, arguindo a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. Sustentou a legalidade da Taxa Referencial - TR. Alegou que a manutenção da TR foi opção do Poder Legislativo, devendo ser aplicada sob pena de violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Segurança Jurídica. Argumentou que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, quanto à incidência de índices de correção monetária, e o caráter social do FGTS. Aduz que a substituição requerida poderá ensejar endividamento superior ao legalmente admitido. Juntou procuração e documentos (fls. 88/103). Instada a apresentar réplica (fl. 104), a parte autora manifestou-se nas fls. 107/126. Instadas a especificar provas (fl. 127), a parte autora afirmou que não tem provas a produzir e que a matéria é unicamente de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 129). A parte ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 130. Pela r. decisão de fl. 131, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo 1.381.683/PE.É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-04.2014.403.6100 - VALNIR GOUVEA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VALNIR GOUVEA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponham o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além do reembolso das custas e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, embora a Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei 12.703/2012, tenha determinado a correção das contas fundiárias, com base nos mesmos parâmetros utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com capitalização de juros de (três) por cento ao ano, o indexador legal, qual seja, a Taxa Referencial - TR, não recompõe as perdas inflacionárias, razão pela qual deve ser substituído por outro que restabeleça o poder aquisitivo dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Argumenta que restou comprovado o vínculo trabalhista da parte autora, pelo que faz jus à revisão do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS, para aplicação do índice de correção monetária. Pugna pelo processamento da presente ação, sem a juntada dos extratos que deverão ser juntados pela parte ré, na fase de cumprimento da sentença. Sustenta a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e a inocorrência da prescrição e pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 34/49. Em fl. 53, foi determinada a regularização da petição inicial de deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante a juntada do documento original de hipossuficiência da parte autora. Em fls. 55/71, a parte autora peticionou, dando cumprimento à determinação judicial. Juntou documentos. Pela r. decisão de fl. 72, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

000760-69.2014.403.6100 - CARMELA TERRIACA/SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMELA TERRIACA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponham o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além do reembolso das custas e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a adoção do INPC no lugar da TR é medida de justiça, vez que a TR não reflete as perdas inflacionárias ocorridas, contrariando o comando do artigo 2º da Lei nº 8.036/90 e que o próprio STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Sustenta a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e a inocorrência da prescrição e pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/40. Em fl. 43 foi deferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora providenciasse a adequação do valor atribuído à causa. Junta de procuração e declaração de pobreza em vias originais às fls. 45/47. Emenda da inicial às fls. 51/70. Pela r. decisão de fl. 71, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-39.2014.403.6100 - VANESSA SAYURI NAGATA/SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANESSA SAYURI NAGATA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diverso da TR, utilizando-se o INPC ou sucessivamente o IPCA-e ou qualquer outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda; razão por que deve ser substituído por outro que recomponha o valor monetário do FGTS. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 25/43. Pela r. decisão de fl. 47, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que

tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente procedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-78.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOConverso o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA FARIA SOBRINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS pelo INPC. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios.Alega a parte autora, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls.25/144.Pela r. decisão de fl. 147, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido.Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei.O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cunpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-55.2014.403.6100 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL BATISTA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS, a partir de 1999, pelo INPC ou sucessivamente pelo IPCA ou qualquer outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios.Alega a parte autora, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal bem como a aplicação do prazo prescricional trintenário ao caso dos autos. Afirma, quanto ao mérito, que a aplicação da Taxa Referencial - TR, índice de correção da poupança, não cumpre o papel legislativo de corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS, na forma do artigo 2º e 13 da Lei nº 8.036/90. Assevera, ainda, que o termo base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança é inconstitucional, por incorrer em violações diretas às normas garantidoras de direitos fundamentais. No mérito defende que a TR não se presta como atualizador monetário do FGTS, desde janeiro de 1999, momento a partir do qual o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, fazendo com que deixasse de ser índice confiável para a recomposição da moeda, por descolar-se dos índices de inflação. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ADI nº 793-0/DF assentou o entendimento segundo o qual a TR não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual é de se reconhecer a aplicação do INPC ou sucessivamente do IPCA, ou qualquer outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário dos valores depositados do FGTS. Com a inicial, vieram as procurações, as declarações de pobreza e os documentos de fls. 52/66.Pela r. decisão de fl. 69, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido.Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016).O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Finalmente, no tocante à temática da prescrição, é preciso sinalizar ter havido superação do entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, fixando-se, assim, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança de valores não pagos atinentes ao FGTS. Impõe-se destacar, no entanto, ter havido modulação dos efeitos da decisão para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990 com efeitos ex nunc (prospectivos). Assim, consoante o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, restou assentado que: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-63.2014.403.6100 - SANTO VITORINO ALVES(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANTO VITORINO ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponham o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas judiciais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, embora a Lei nº 8.177/91, em uma redação dada pela Lei 12.703/2012, tenha determinado a correção das contas fundiárias, com base nos mesmos parâmetros utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com capitalização de juros de (três) por cento ao ano, o indexador legal, qual seja, a Taxa Referencial - TR, não recompõe as perdas inflacionárias, razão pela qual deve ser substituído por outro que restabeleça o poder aquisitivo dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Acrescenta que nos casos de dispensa sem justa causa, o trabalhador tem direito de receber multa de 40% sobre o saldo do FGTS, nos termos do artigo 10, do ADCT e artigo 18, 1º da Lei nº 8.036/90, a qual, também, foi atualizada erroneamente, eis que corrigido pelo índice TR, razão pela qual faz jus à diferença. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 23/45. Pela r. decisão de fl. 49, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003.0128946-0) e o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetaada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de Tribunal de Justiça ou de julgamento sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconhece a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-16.2014.403.6100 - ROBERTO PALACIO(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO PALACIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS, desde 1999, pelo INPC/IPCA ou outro a ser definido. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a aplicação do prazo prescricional trintenário ao pleito de correção monetária do FGTS. No mérito, afirma, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 23/106. Pela r. decisão de fl. 110, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003.0128946-0) e o relatório. Decido. Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à

presente causa o valor de R\$ 3.003,47 (três mil e três reais e quarenta e sete centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 15 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-86.2014.403.6100 - AGAMENON CORDELINI X ELIO CARLOS BUOSI X ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO X JOSE ANCHIETA DE AMORIM X NANCY APARECIDA HEFFER(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AGAMENON CORDELINI, ELIO CARLOS BUOSI, ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO, JOSÉ ANCHIETA DE AMORIM, NANCY APARECIDA HEFFER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS desde 01/06/1999 pelo INPC, mês a mês, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano, previsto no artigo 13, da Lei nº 8.036/90. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, preliminarmente, ser aplicável ao caso a prescrição trintenária, consoante exceção da Súmula 362, do TST. Afirma, ainda, a legitimidade da Caixa Econômica Federal. No mérito defende que a TR não pode ser considerada índice idôneo, sendo imperioso substituí-la por um índice que realmente reponha as perdas monetárias. Com a inicial, vieram as procurações, as declarações de pobreza e os documentos de fls. 10/80. Pela r. decisão de fl. 82, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). A parte autora peticionou nos autos (fl. 84), pugnano pela retificação do valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição de fl. 84 como emenda à inicial. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Por fim, registre-se restar prejudicada a análise do dever de apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, na medida em que despendida para o deslinde da presente demanda. Finalmente, no tocante à temática da prescrição, é preciso sinalizar ter havido superação do entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, fixando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não pagos atinentes ao FGTS. Impõe-se destacar, no entanto, ter havido modulação dos efeitos da decisão para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990 com efeitos ex nunc (prospectivos). Assim, consoante o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, restou assentado que: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa retificado (fl. 84), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-29.2014.403.6100 - ADRIANO JOSE TEIXEIRA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANO JOSÉ TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional a fim de que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos de FGTS ou que seja aplicado qualquer outro índice de correção monetária que recomponha as perdas inflacionárias do trabalhador na conta vinculada ao FGTS. Requer, subsidiariamente: seja declarada inconstitucional a vinculação da correção do FGTS pela TR; seja revogada o artigo 13 da Lei nº 8.036/9 e que seja revogada ou declarada a nulidade da atual Resolução nº 3.354/2006 do Conselho Monetário Nacional; o recálculo da TR e a realização de perícia técnica contábil; com a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a TR, como parâmetro fixado para a atualização dos depósitos de FGTS, não mais corrige qualquer valor. Sustenta a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/46. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR ou outro índice a ser definido por este Juízo. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito

local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconhece a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-81.2014.403.6100 - JOSE GERALDO FREIRE FORMIGA - ESPOLIO X ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA (SP216333 - ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GERALDO FREIRE FORMIGA - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS pelo INPC. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/78. Pela r. decisão de fl. 82, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0014814-40.2014.403.6100 - ADRIANA GUIA DA CRUZ (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA GUIA DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS pelo INPC. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/81. Pela r. decisão de fl. 84, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 19.534,08 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0016182-84.2014.403.6100 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA X LUIZ GUILHERME MARTINI DA COSTA COELHO (SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E LUIZ GUILHERME MARTINI DA COSTA COELHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a aplicação do prazo prescricional trintenário ao pleito de correção monetária do FGTS. No mérito, afirma, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 25/43. Pela r. decisão de fl. 46, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 51). É o relatório. Decido. Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0016234-80.2014.403.6100 - CELIA DANTAS DE ARAUJO (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIA DANTAS DE ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS pelo INPC. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a prescrição trintenária para o pleito de correção monetária do FGTS. No mérito, afirma, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls.

42/71. Pela r. decisão de fl. 75, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 26.188,07 (vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e sete centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0016504-07.2014.403.6100 - VALDIR OSTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR OSTI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional a fim de que a ré seja condenada a pagar, em favor da parte autora, o valor correspondente às diferenças de FGTS desde janeiro de 1999, com aplicação da correção monetária pelo IPCA, ou subsidiariamente, pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas ou, que seja reconhecido o direito à substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponha o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além do reembolso das custas e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a adoção do IPCA e INPC, índices que refletem a inflação, recuperam o poder de compra do valor aplicado e que a TR não refletiu as perdas inflacionárias ocorridas, contrariando o comando do artigo 2º da Lei nº 8.036/90; que o próprio STF assentou entendimento de que a TR não refletia a variação do poder aquisitivo. Sustenta a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e a inocorrência da prescrição e pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/46. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017168-38.2014.403.6100 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos utilizados nas ADIs nºs 4.357, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação e seja mais vantajoso na correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, ou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a TR não reflete as perdas inflacionárias ocorridas, contrariando o comando do artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, que substitua a Taxa Referencial - TR pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos utilizados nas ADIs nºs 4.357, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação e seja mais vantajoso na correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do

Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2007; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

001714-45.2014.403.6100 - ROSELI MELO DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP03405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSELI MELO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos utilizados nas ADIs nºs 4.357, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação e seja mais vantajoso na correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a TR não reflete as perdas inflacionárias ocorridas, contrariando o comando do artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/69. É o relatório. Decido. Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, que substitua a Taxa Referencial - TR pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos utilizados nas ADIs nºs 4.357, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação e seja mais vantajoso na correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2007; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

001804-63.2014.403.6100 - JORGE MARCELO COELHO DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE MARCELO COELHO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS desde 1999 pelo INPC ou IPCA-e ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação nos meses em que a TR foi zero. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, que os valores corrigidos em sua conta vinculada do FGTS não estão de acordo com os índices que efetivamente refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, desde fevereiro de 1991, data de início da aplicação da TR, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 28/48. Pela r. decisão de fl. 52, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código

de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evoluciona-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Por fim, registre-se restar prejudicada a análise do dever de apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, na medida em que despicenda para o deslinde da presente demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Cando a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018686-63.2014.403.6100 - PAULO OLIVEIRA DA SILVA/SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO OLIVEIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS desde 1999 pelo INPC. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a aplicação do prazo prescricional trintenário ao pleito de correção monetária do FGTS. No mérito, afirma, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente reconponha o valor monetário dos depósitos. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 26/42. Pela r. decisão de fl. 46, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial

representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores aos FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidência-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Por fim, no tocante à temática da prescrição, é preciso sinalizar ter havido superação do entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, fixando-se, assim, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança de valores não pagos atinentes aos FGTS. Impõe-se destacar, no entanto, ter havido modulação dos efeitos da decisão para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990 com efeitos ex nunc (prospectivos). Assim, consoante se extrai do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, restou assentado que: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 9º, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022819-51.2014.403.6100 - EMANUEL MALAQUIAS DINIZ X MARCIA ANDREA DOS SANTOS DINIZ (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B-ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

DECISÃO Convertido o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, proposta por EMANUEL MALAQUIAS DINIZ e MÁRCIA ANDREA DOS SANTOS DINIZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 199.636,00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais). A parte autora relata que, em 14/05/2010, firmou contrato de venda e compra de imóvel na planta do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda., comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal. Afirma que, em 20/10/2010, teve analisado e aprovado o financiamento pela CEF, para compra da unidade nº 61, ocasião em que lhe foi imposta a abertura de conta corrente na instituição, com emissão de cartão de crédito. Aduz que, em seguida, a Caixa Econômica Federal recusou-se a custear o empreendimento, em razão de o sócio da empresa SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda., também ter sido sócio da empresa Construtora e Incorporadora SAHYUN Ltda., que, em razão de ter abandonado a construção do Edifício Tatuapé, acabou por inpor à CEF a garantia e o custeio daquele empreendimento, conforme decisão proferida no processo nº 2003.61.00.012475-0. Alega que, até abril de 2011, não havia sido solucionado o impasse relacionado à liberação do financiamento para a construtora/incorporadora, razão por que requereu a rescisão contratual, o que foi recusado pela SAHYUN, ao argumento de que as dificuldades estavam sendo impostas pela Caixa Econômica Federal. Assevera que a empresa SAHYUN ajuizou ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal, distribuída ao Juízo da 16ª Vara Federal Civil e autuada sob nº 0013266-82.2011.403.6100, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, com indenização fixada no importe de R\$ 30.000,00. Sustenta a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, à luz dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim como a ocorrência de ato ilícito, ensejador da obrigação de indenizar. Alega que, devido à valorização imobiliária ocorrida na época, o valor do imóvel passou de R\$ 227.550,00, resultando em incremento de R\$ 97.550,00, que lhe deve ser ressarcido a título de lucros cessantes. Invoca, subsidiariamente, a aplicação da teoria da perda da chance, sustentando que, caso a CEF não comercializasse o referido imóvel em seu Feirão, os autores teriam comprado outro nas mesmas condições e preços, e não o fizeram, havendo evidente perda da oportunidade. Requerem a devolução dos valores cobrados a título de comissão de corretagem e taxa de correspondente, nos valores de R\$ 4.536,00 e R\$ 530,00. Pedem a condenação ao pagamento de danos morais, em razão da dor, angústia e sofrimento experimentados, em decorrência da conduta da ré, no valor correspondente a 100 salários mínimos vigentes. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, sobreveio contestação da CEF (fls. 334/346), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte, sob o fundamento de que não participou do contrato firmado pelos autores com a incorporadora SAHYUN. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário das empresas SAHYUN Empreendimentos e Participações e Construtora KADESH Ltda. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, bem como a ausência do dever de indenizar, em razão de não ter sido comprovado o pagamento do imóvel. A réplica foi apresentada, nas fls. 355/377. Instadas as partes a especificar provas, os autores juntaram novos documentos (fls. 383/479). Após manifestação das partes, foi declinada a competência em favor do Juízo da 9ª Vara Federal Civil, sob o fundamento da conexão com o processo nº 0013266-82.2011.403.6100, tendo sido determinado o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Civil (fls. 544/546). Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva de parte. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da construtora KADESH LTDA. e da incorporadora SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Alegou, ainda, a Caixa Econômica Federal a prescrição do direito de ação. A alegação de ilegitimidade passiva de parte da CEF deve ser rejeitada. Acerca de legitimidade, o artigo 17 do Código de Processo Civil, determina que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade que fica configurada, em conformidade com a relação de direito material alegada nos autos. No caso, há que se verificar a relação contratual dos autores. O compromisso foi firmado, inicialmente, somente com a incorporadora SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 40/47), mas a causa de pedir deduzida na inicial incluiu a conduta da instituição financeira, que teria promovido um feirão, para a venda do imóvel (fl. 157), oferecendo garantia de entrega, consoante se depreende no documento de fl. 104, uma vez que o imóvel estava inserido no Programa Minha Casa Minha Vida. Por sua vez, a construtora e incorporadora - KADESH Ltda. e a SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda. participaram da relação jurídica que fundamenta a demanda e, na medida em que a elas competia a execução direta dos atos de construção e comercialização do empreendimento, fica evidenciada a legitimidade de parte, para figurar no polo passivo da ação. Trata-se de verdadeira hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos, conforme dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, Daniel Amorim Assunção Neves em sua obra Novo Código de Processo Civil comentado (2016:182) ensina: (...) A segunda forma de tornar um litisconsórcio necessário é a própria natureza jurídica da relação de direito material da qual participam os sujeitos que obrigatoriamente deverão litigar em conjunto. Na realidade, a necessidade de formação do litisconsórcio não decorre somente da natureza da relação jurídica de direito material, mas também da limitação processual que determina que somente as partes sofrerão os efeitos jurídicos diretos do processo. No plano do direito material, fala-se em relações jurídicas indivisíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam (...). No plano do direito processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substituídos processuais e dos sucessores (...). A soma dessas duas circunstâncias faz com que o litisconsórcio seja necessário; sabendo-se de antemão que todos os sujeitos que participam da relação jurídica material sofrerão todo e qualquer efeito jurídico gerado sobre a relação, e sabendo-se que o sujeito que não participa do processo poderá sofrer os efeitos jurídicos da decisão, cria-se a obrigatoriedade de todos estarem presentes no processo, única forma possível de suportarem seus efeitos, que inexoravelmente atingirá a relação de direito material da qual participam (...). Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO COMPLEXO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO ENTRE TODOS OS CONTRATANTES. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA. 1. Inicialmente, a partir da leitura da exordial, verifica-se que o pedido principal da parte autora consiste na rescisão do contrato de financiamento imobiliário (aquisição de imóvel em construção) firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/1997), em razão do atraso e da não conclusão do empreendimento habitacional, além da existência de vícios de construção, e, conseqüentemente, na condenação da ré à devolução dos valores pagos por força do contrato (prestações do financiamento), corrigidos monetariamente, bem como dos valores despendidos com impostos, taxas e emolumentos, também em decorrência do contrato. Além disso, há pedido cumulado de condenação da ré por perdas e danos, o qual ao que parece consiste no ressarcimento dos valores gastos com a locação de outro imóvel (indenização por dano material), conforme se depreende das razões de fls. 19/22. E a causa de pedir é o descumprimento do contrato, evidenciado: (i) no atraso e não conclusão do empreendimento habitacional pela construtora, que iniciou processo de concordata; (ii) na ausência de contratação de seguradora para o empreendimento pela CEF, conforme o contrato, o que teria evitado os prejuízos decorrentes do abandono pela construtora; (iii) na não substituição da construtora pela CEF, o que teria garantido a entrega e o cumprimento dos prazos; (iv) além da existência de vícios de construção, por descumprimento do projeto original. 2. Em casos como o dos autos, entende-se que a relação entre a CEF, a construtora e os mutuários deve ser entendida como um negócio jurídico uno. Isso porque o negócio deve ser considerado no todo, em face da circunstância de ser viabilizado com recursos públicos, em projeto concebido sistematicamente e gerido pela CEF, de modo que não é possível cindir o contrato em diversos subcontratos para fins de rescisão. 3. Basta verificar que o contrato de compra e venda de unidade habitacional na planta em construção com financiamento e alienação fiduciária em garantia de fls. 29/62 foi assinado pelas três partes e cada uma delas assumiu obrigações e direitos distintos. Depreende-se do contrato que: a) a empresa MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 55.087.688/0001-80, figurou no contrato como vendedora (fls. 29 e 61); b) a empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 03.078.401/0001-52, figurou no contrato como construtora (fl. 29); c) os autores, CARLOS GITYN HOCHBERG e JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG, figuraram no contrato como devedores, compradores e fiduciários (fl. 29); d) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF figurou no contrato como credora e fiduciária (fl. 29). Também se verifica que a CEF financiou a construção de algumas unidades habitacionais do empreendimento denominado MIRANTE ALTO DA LAPA (e a aquisição dos respectivos terrenos), dentre as quais a unidade que os autores compraram da imobiliária e entregaram à CEF em alienação fiduciária em garantia. A instituição financeira obrigou-se a acompanhar as obras por meio de engenheiro por ela designado e fiscalizar a evolução das obras, bem como condicionou o levantamento das parcelas (pela construtora) ao andamento das obras de acordo com o cronograma por ela aprovado e ao cumprimento das exigências específicas para a liberação de cada parcela (fls. 48/50). Por sua vez, a construtora assumiu a obrigação de construir, com os recursos provenientes do financiamento concedido pela CEF segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e com recursos próprios, o empreendimento denominado MIRANTE ALTO DA LAPA, composto por 152 unidades isoladas, conforme as especificações de fls. 30/43, bem como de elaborar relatórios acerca da evolução das obras e cumprimento do cronograma aprovado pela CEF. E os autores compraram da construtora um terreno e uma unidade isolada na planta, por meio de financiamento junto à CEF, e, ato contínuo, entregaram este imóvel à instituição bancária em alienação fiduciária em garantia, segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, comprometendo-se a efetuar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário no forma do contrato. Além disso, consta no contrato que o terreno utilizado para construção do empreendimento MIRANTE ALTO DA LAPA é proveniente de incorporação imobiliária, sendo que 18,9867% da área era de titularidade de PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ao passo que 81,92% da área era de titularidade da comunitária compradora COOPERATIVA HABITACIONAL PRÓCASA. 4. Como se vê, trata-se de espécie de contrato complexo, isto é, aqueles provenientes da combinação de elementos de diversos contratos típicos, reunidos em novas figuras não previstas na norma jurídica - no caso, vê-se, ao menos, financiamento da compra de imóvel na planta com alienação fiduciária e empreitada - o qual, ademais, envolve vários contratantes e diversas obrigações contrapostas. Pois bem. Considerando que a pretensão principal da parte autora é a rescisão deste contrato complexo, que deve ser concebido de forma una, conclui-se que é imprescindível que todos os contratantes integrem o polo passivo da presente ação, isto é, que tanto a CEF quanto a construtora integrem o polo passivo da presente ação. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário entre os demais contratantes, pois, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, conforme dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil de 2015, que corrigiu a imprecisão do códex anterior quanto à definição do instituto, acolhendo o conceito há muito adotado pela doutrina. 5. E a apreciação do mérito deste processo (direito ou não à rescisão do contrato e suas conseqüências) inevitavelmente afetará a construtora, pois ela foi uma das contratantes. Ademais, o art. 472 do Código de Processo Civil de 1973 veda que a sentença atinja terceiros que não participaram do processo. Assim, não é possível analisar o pedido da parte autora sem que a construtora seja incluída no polo passivo da ação. 6. Aliás, no caso, o litisconsórcio passivo não é apenas necessário, mas também é unitário, porquanto, em razão da natureza da relação jurídica, o juiz tem de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, conforme dispõe o art. 116 do Código de Processo Civil de 2015, que corrigiu a imprecisão do códex anterior quanto à definição do instituto, acolhendo o conceito há muito adotado pela doutrina. Isso porque, ou se preenchidos os requisitos para a rescisão, determina-se a rescisão do contrato em relação a todos os contratantes e, conseqüentemente, determina-se o retorno ao status quo anterior à realização do contrato, como já entendeu esta E. Quinta Turma nos autos nº 0010401-56.2006.4.03.6102. Ou, se não preenchidos os requisitos para a rescisão, não se rescinde o contrato em relação a nenhum dos contratantes. O que não é possível é a rescisão do contrato em relação a uma parte dos contratantes, deixando de rescindi-lo em relação aos demais contratantes. Vale dizer, em razão da natureza da relação jurídica, o julgamento deve, necessariamente, ser uniforme para todos os litisconsortes. 7. Quanto a este ponto, cabe destacar que o MM. Magistrado a quo, ao determinar a rescisão do contrato tão-somente em relação aos autores e à CEF, deparou-se com uma situação de difícil - quiçá impossível - solução, pois, sem a presença de todos os contratantes no polo passivo, não era possível determinar o retorno ao status quo ante. E, na tentativa de solucionar a questão, acabou por incorrer em grave injustiça, eis que, por exemplo, em relação aos autores, desconstituiu o financiamento do imóvel, determinando que a CEF devolvesse aos autores todos os valores recebidos a título de prestações do financiamento, e, concomitantemente, sem causa jurídica alguma (vez que o contrato de financiamento do imóvel foi rescindido/extinto), manteve-os na posse e titularidade do imóvel, o que, a meu ver, gera enriquecimento sem causa. 8. No mais, o fato de se tratar de litisconsórcio passivo unitário afasta qualquer possibilidade de apreciação do mérito, sem a presença de todos os litisconsortes no polo passivo. Isto pois, conforme entendimento há muito adotado pela doutrina e pela jurisprudência e agora também positivado no art. 115 do Código de Processo Civil de 2015, a sentença de mérito proferida sem a participação do litisconsorte passivo necessário é ineficaz em relação aos litisconsortes que não foram citados. Entretanto, a sentença de mérito proferida sem a participação do litisconsorte passivo necessário e unitário é nula. Isto é, nas hipóteses em que a decisão deve ser, necessariamente, uniforme em relação a todas as pessoas que deveriam ter integrado o processo, a sentença eventualmente proferida, sem a presença de um dos litisconsortes, é nula. E é exatamente este o caso dos autos. A construtora é litisconsorte passiva necessária e unitária em relação à pretensão de rescisão do contrato e à sua ausência torna nula a sentença proferida nestes autos. 9. Ainda, apenas para afastar quaisquer dúvidas quanto ao tema, consigno que o caso dos autos (pedido principal) é diverso daqueles em que a pretensão do mutuário consiste no recebimento de indenização (ressarcimento de danos materiais e/ou reparação de danos morais), em decorrência de descumprimento do contrato de financiamento, de vícios de construção ou de cobertura securitária, dentre outros, pois, nestes casos, em regra, há solidariedade entre as ré (CEF, seguradora, construtora e eventualmente outras pessoas, a depender a situação fática). E, quando há solidariedade, a parte credora pode escolher litigar contra apenas um dos responsáveis e este é obrigado a arcar com o valor integral da obrigação, sendo-lhe facultado cobrar a parcela devida por cada um dos responsáveis em ação de regresso, nos termos dos arts. 275 e 283 do Código Civil de 2002. É por esta razão que nestes casos não há

litisconsórcio passivo necessário. Distinto é o caso dos autos (pedido principal) em que a pretensão da parte autora é a rescisão do próprio contrato de compra e venda com financiamento. Neste caso, todas as pessoas que figuraram como contratantes tem que estar no polo passivo desta ação. Não se desconhece que, no caso, há pedido indenizatório cumulado (para o qual não há litisconsórcio necessário), porém, exatamente por estarem cumulados em uma mesma ação, é que não se mostra possível analisar o segundo pedido, antes que se resolva o impasse oriundo da ausência de litisconsorte necessário e unitário em relação ao pedido principal.10. Cabe consignar ainda que o fato da denunciação da lide promovida pela CEF à construtora já ter sido rejeitada pelo Judiciário (em razão da inércia da CEF em promover a citação da construtora), de modo que essa questão encontra-se acobertada pela preclusão, não impede o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, porquanto são questões absolutamente distintas. E é evidente que não era caso de denunciação da lide, pois este instituto se presta a formar uma lide secundária entre o réu denunciante e a parte denunciada. No caso, a construtora é necessariamente ré para a própria pretensão da parte autora. Além disso, a ausência de litisconsorte passivo necessário é questão que pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pois se relaciona às condições da ação.11. Ainda, anoto que, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário e unitário, cabe à parte autora tomar as providências para efetivar a citação da construtora, seja real ou ficta, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.12. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser anulada.13. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil de 1973), porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Ausente litisconsorte passivo necessário e unitário, encontra-se incompleta a triangulação processual. Portanto, os autos devem retornar à Vara de Origem para intimação da parte autora para que promova a inclusão, no polo passivo da ação, de todas as pessoas que figuraram como contratantes no instrumento que se pretende rescindir, na qualidade de litisconsortes passivos necessários e unitários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de rescisão, e posterior regular prosseguimento do feito.14. Resta prejudicada a apelação interposta pelos autores.15. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido para anular a sentença de fs. 576/579-vº, 589/590 e 604/604-vº e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para intimação da parte autora para que promova a inclusão, no polo passivo da ação, de todas as pessoas que figuraram como contratantes no instrumento que se pretende rescindir, na qualidade de litisconsortes passivos necessários e unitários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de rescisão, e posterior regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895168 - 0038209-47.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018, g.n.) Quanto à construtora KADESH LTDA, verifica-se que, no processo nº 0022991-90.2014.403.6100, que também tramita perante este Juízo, sobreveio a informação acerca de sua dissolução judicial, anteriormente ao ajuizamento desta e daquela ação, já que ambas foram ajuizadas concomitantemente (novembro e dezembro de 2014). Sendo assim, e considerando que a dissolução da mesma jurídica implica na inexistência de capacidade para ser parte, torna-se inviável determinar sua inclusão no feito. Cumpre, entretanto, observar que, naqueles autos, consta que a construtora KADESH LTDA integrava o mesmo grupo empresarial da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda., que deve ser incluída no polo passivo desta ação. No tocante à alegada prescrição, verifica-se que os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a parte ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê, em seu artigo 27, o prazo prescricional quinquenal, a ser contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, tendo em vista que a contratação em questão data de junho de 2010, não há que se falar em consumação do lapso prescricional. Diante do exposto, afastadas as preliminares de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e prescrição e, diante da verificação do litisconsórcio passivo necessário, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão da incorporadora SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda. no polo passivo desta ação, requerendo sua citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado para estes autos de cópias das peças constantes nos fs. 375 e 377 dos autos do processo nº 0022991-90.2014.403.6100. Cumpra-se. Oportunamente, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000530-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021362-81.2014.403.6100) - REDISUL INFORMATICA LTDA(PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação judicial, proposta por REDISUL INFORMATICA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária, na forma prevista na Lei nº 12.546/2011, com a nova redação dada pela Lei 12.715/2012. A autora afirma que é empresa de soluções de redes de informática e redes de comunicação de dados, voz e imagem, prestando para alguns clientes serviços de suporte e assistência técnica. Aduz que, em setembro de 2010, celebrou com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contrato de prestação de serviços de suporte às atividades de administração, gerência e manutenção da rede local e instalação, ativação, treinamento e operacionalização de pontos de rede, com fornecimento de materiais, tendo sido prorrogado o contrato até 31 de agosto de 2014. Relata que, em julho de 2014, foi informada de que deveria restituir aos cofres do TRESP o valor de R\$ 44.127,51, correspondente à contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011, conforme ofício TRESP nº 2.668/2014. Alega que interps recursos, mas a determinação de ressarcimento foi mantida. Assevera que os dispositivos da Lei nº 12.546/2011 não se aplicam de maneira automática a todas as empresas de tecnologia da informação, devendo ser afastada a incidência da contribuição prevista no artigo 7º no caso da empresa autora, que não se enquadra nas atividades descritas no parágrafo 4º, do artigo 14 do mesmo Diploma Legal, eis que é uma empresa comercial e não apenas prestadora de serviços. Defende que sua atividade preponderante é a comercialização de equipamentos, componentes e materiais para redes de comunicação de dados, voz e imagem e não a prestação de serviços, conforme considerado pelo TRESP, o que afasta a incidência da referida Lei. Além disso, sustenta que a contribuição social relativa ao período de 2008 até julho de 2014 já foi recolhida pela autora ao INSS e a nova exigência caracteriza bitributação. Finalmente, aduz que a empresa possui faturamento importante e quadro reduzido de funcionários, razão pela qual a aplicação da Lei nº 12.546/2011 comprometeria sua eficiência econômica. Distribuiu este processo ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi remetido a esta 5ª Vara em razão de prevenção com o mandato de segurança nº 0021362-81.2014.403.6100 (fl. 195), em relação ao qual foi homologada a desistência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 214/220). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 230/238), que foram rejeitados (fls. 239/240), resultando na interposição de agravo de instrumento nº 0005390-04.2015.403.0000 (fls. 257/308), ao qual foi dado parcial provimento para determinar que, no período compreendido entre a data de celebração do primeiro contrato com o TRESP (01/09/2010) e a entrada em vigor da Lei nº 12.715/2012 (17/09/2012) não incide a nova sistemática imposta de cobrança das contribuições sociais (fls. 574/581). Citada, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir, pois a presente ação foi ajuizada enquanto ainda pendente o julgamento do recurso administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão da comprovada legalidade e regularidade dos atos atacados pela parte autora (fls. 311/326). Na fase probatória, foi deferida a produção de prova documental e, após apresentação e manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro afasto a preliminar de falta de interesse de agir, fundada na pendência de julgamento do recurso interposto na esfera administrativa. Isto porque, no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento da ação. Nesse sentido, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp: 1190977. Quanto ao mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação da tutela, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação por relacionem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Sistemática Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018). Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos: (...) A leitura da inicial permite entender que a autora está sendo cobrada pelos valores devida a título de contribuição previdenciária em razão da Lei 12.546/2011. Entretanto, da leitura dos documentos que acompanham a inicial é possível concluir que esses valores são decorrentes de uma revisão do contrato, conforme notificação encaminhada para a autora. Nos termos da r. decisão, os preços pactuados no referido contrato serão reduzidos em 12% a partir de julho de 2012, conforme 3º Passo das orientações anexas ao Ofício-Circular nº 264/SG-SCI/2014. Somadas as faturas referentes aos meses de abril/2012 a junho/2014, resultam em um total de R\$ 367.729,28, devendo, portanto, Vossa Senhoria ressarcir este Regional no montante de R\$ 44.127,51. Nesse mesmo sentido, observa-se parecer emitido pela Assessora-Chefe: A Lei n. 12.546/11 foi publicada posteriormente à lavratura do ajuste e, considerando que este Tribunal repassou à contratada os valores das contribuições para a Seguridade Social, uma vez reduzido esse encargo faz-se necessária a devida devolução, sem embargo da empresa, se entender cabível, solicitar a repetição de indébito perante o Órgão competente. Consta da alteração contratual datada de 16/09/2011 como objeto social da empresa: IV - Objeto Social Cláusula Quarta - Constitui objeto social da sociedade o comércio, a importação e a exportação de equipamentos, componentes e materiais (elementos passivos e de infra-estrutura) para redes de comunicação de dados, voz (telefonia convencional e IP) e imagem; os serviços de engenharia voltados ao desenvolvimento de projetos, a instalação, a configuração, o suporte e a assistência técnica de redes de telefonia; os serviços de operação, de gerenciamento e treinamento em tecnologia da informação; o fornecimento e alocação de bens e serviços de segurança para sistemas de informação, de controle de acesso, de rastreamento e de monitoramento (CFTV); o desenvolvimento e comercialização de software, abrangendo seu licenciamento e a cessão de direito de uso; a representação comercial de produtos e equipamentos (fl. 32). Do comprovante de inscrição cadastral - CIDAD é possível verificar que constou como atividade econômica principal da impetrante (...) Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática (fl. 36). De acordo com a redação originária do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, as empresas que prestam exclusivamente serviços de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação passaram a recolher a contribuição sobre a contribuição sobre a receita bruta. Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (Vide art. 45 da Medida Provisória nº 563/2012). Posteriormente, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/2012) (Vide Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014) - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/2012) (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/2012) 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Vide art. 53 da Medida Provisória nº 563/2012) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012) I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012) II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012) 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Vide art. 53 da Medida Provisória nº 563/2012) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012). A atual redação do caput do art. 7º é a seguinte: Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014). Os 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 dispõem que: Art. 14 (...) 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC: I - análise e desenvolvimento de sistemas; II - programação; III - processamento de dados e congêneres; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - assessoria e consultoria em informática; VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) (Vide art. 49, inc II, c, da Lei nº 12.844/2013) VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, como o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de callcenter e ágeles que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, 2º da Lei nº 12.715/2012). Verifica-se que a nova forma de tributação era obrigatória - e não opção do contribuinte -, de forma que deveria ter sido observada pelos contribuintes não mencionados por ocasião da vigência da nova legislação. A questão que se coloca é se a autora deveria recolher a contribuição com base nessa nova sistemática ou não. Segundo a autora a Lei nº 12.546/2011 não lhe é aplicada uma vez que, conforme comprovado nos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, e que foram submetidos a análise pelo TRESP, é facilmente verificado que a atividade preponderante desenvolvida pela Impetrante, na forma definida no 9º do seu artigo 9º da Lei 12.546/2011 e do artigo 17 da IN 1436/2013 da Receita Federal do Brasil, é a comercialização de equipamentos, componentes e materiais (elementos passivos e de infraestrutura) para redes de comunicação de dados, voz (telefonia convencional e IP) e imagem (fl. 07). Dos dispositivos acima transcritos é possível verificar que, num primeiro momento, a Lei nº 12.546/2011 não se aplicava às empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. Posteriormente, em razão da alteração promovida Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o alcance da nova lei foi ampliado, excluindo apenas as empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. Nesse passo, não se pode dizer que a impetrante desempenhava apenas (exclusivamente) as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, de forma que não estava excluída da Lei 12.546/2011 antes da sua alteração pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Com a nova redação, diversamente do alegado pelo impetrante, ela somente estaria excluída caso ficasse demonstrado que sua receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador fosse igual ou superior a 95% da receita bruta total. De conseguinte, não basta constar do comprovante de inscrição cadastral - CIDAD que sua principal atividade é o Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática, pois é necessário comprovar que 95% de sua receita bruta total é oriunda dessa atividade. Da análise do balanço patrimonial juntados aos autos é possível constatar, por amostragem, que em nenhum dos anos a receita bruta de vendas totalizou ou superou a 95% da receita bruta total (...). Nesse mesmo sentido foi a conclusão do e. Tribunal Regional Eleitoral (...) Ressalte-se que a lei descreve as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas, de onde advenha receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, de

modo a restar afastada a hipótese de desoneração previdenciária. Além disso, a empresa juntou planilha auxiliar Distribuição da origem da Receita, onde esclarecer que a revenda de produtos (equipamentos, componentes e materiais) representou 66,1%, 60,0%, 61,6%, 67,5%, 73,5% e 59,0% do faturamento nos anos de 2008 a 2013 (fl. 353). Verifica-se que o objeto do contrato em questão consistia, justamente, na prestação de serviços de suporte às atividades de administração e gerência de rede local, serviços de manutenção de ambiente de rede local do TRE/SP, instalação, treinamento e operacionalização de pontos de rede, consoante expressa previsão contratual (fls. 328/334) e que a receita bruta decorrente dessas atividades superou o limite de 5% determinado na regra de exceção, constante do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.715/2012. Resta evidente, portanto, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição nos termos da nova sistemática legal, cabendo ressalvar, tão-somente, que deve ser observado o termo inicial de vigência da Lei nº 12.715/2012, tendo em vista que somente a partir desse momento foi ampliado o alcance da Lei nº 12.546/2011, passando a abranger a situação da impetrante. Acerca do início da produção de efeitos da Lei 12.546/2011, confira-se a expressa dilação da Lei 12.715/2012: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação. 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013. 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação; à exceção: I - da nova redação dada ao 15 e ao novo 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei; II - do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no 3º do art. 8º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013; Assim, e considerando que o artigo 55 da Lei nº 12.715/2012 promoveu as alterações no artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, sua eficácia iniciou-se no 1º dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, ocorrida em 3 de abril de 2012, razão pela qual deve ser efetuado recálculo do montante devido, para que englobe tão-somente o que é devido a partir de 1º/09/2012. Tendo em vista que foi pleiteada a devolução dos valores referentes às faturas de abril/2012 a junho/2014, devem ser excluídos dos cálculos os montantes relativos ao período de abril a agosto/2012, mantendo-se somente o lapso subsequente, até término da vigência do contrato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a incidência, a partir de 1º/09/2012, da nova sistemática de cobrança das contribuições sociais, prevista no artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011 com a nova redação dada pela Lei nº 12.715/2012, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo cada parte pagar ao advogado da parte contrária 50% (cinquenta por cento) da quantia que deverá ser apurada a tal título na fase de cumprimento de sentença, devendo, também, a parte ré reembolsar 50% (cinquenta por cento) do montante das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos dos artigos 85, caput e 14, e 86 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento das diferenças de vencimentos, em virtude de ter prestado o concurso para ingresso na segunda classe da carreira de Delegado de Polícia Federal e, ao tomar posse, em julho/2009, ter sido nomeado para a terceira classe da carreira. Requer que as diferenças de vencimentos decorrentes de sua nomeação na terceira classe sejam acrescidas de correção monetária, pela Tabela da Justiça Federal, a partir do pagamento de cada parcela, além de juros de mora, desde a citação e ônus da sucumbência, em caso de interposição de recurso. Narra a parte autora que o Edital referente ao concurso que prestou previa a nomeação em caráter efetivo para investidura em classe e padrão inicial (segunda classe), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.266/96 e que, no decorrer do certame, em virtude da edição da Medida Provisória 221/2004, convertida na Lei nº 11.095/2005, cuja redação alterou o quadro inicial da carreira da Polícia Federal, foi nomeado para a terceira classe da carreira. Aduz que as atribuições relativas à terceira classe não foram regulamentadas e que atuou como Delegado de segunda classe, não obstante ter sido nomeado para a terceira classe. Alega que deve receber as diferenças salariais do período que atuou como Delegado de Segunda Classe, em virtude do desvio de função ocorrido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/109), inclusive de cópia da ação proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal, em 10/07/2014, sob o nº 0041470-13.2014.403.6301, julgada extinta na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, em virtude de a matéria não ser de competência do Juizado Especial Federal (fls. 89/v-91). Procuração juntada às fls. 113/114. Citada (fl. 116), a União Federal apresentou contestação, às fls. 118/135, na qual arguiu, em preliminar, prescrição na forma do artigo 1º da Lei nº 7.144/83, e pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. No mérito, defendeu que o autor participou do concurso público instituído pelo Edital nº 24/2004-DGP/DPF - NACIONAL, que previa o ingresso na classe inicial da Carreira da Polícia Federal e que, por ocasião de sua nomeação, a classe inicial era a terceira e não mais a segunda. Sustenta que deve exercer o cargo público para o qual foi nomeado e que não houve desvio de função. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Intimado para apresentar réplica, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 137. A fl. 138, as partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade em que o autor, às fls. 140/143, informou não haver provas a produzir e a ré, à fl. 144, reiterou os termos da contestação. Foi suscitado, por este Juízo, Conflito Negativo de Competência (fls. 151/154), jugado improcedente, conforme fls. 161/165. Fixada a competência deste Juízo, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. Decido. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, uma vez que não se fez necessária a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Trata-se de pedido relativo ao recebimento de valores devidos, tendo em vista a nomeação e posse do autor na Terceira Classe da carreira de Delegado de Polícia Federal, não regulamentada na época de sua nomeação. Sustenta o autor que, quando de sua inscrição no concurso regido pelo Edital nº 24/2004-DGP/DPF, no qual logrou êxito na aprovação para o cargo de Delegado de Polícia Federal, estava em vigência o artigo 2º da Lei nº 9.266/96, que instituiu o ingresso na carreira da Polícia Federal na Segunda Classe. Afirma que, no decorrer do concurso foi editada a MP nº 212/2005, convertida na Lei nº 11.095/2005, que instituiu a Terceira Classe como inicial para os ingressantes da carreira da Polícia Federal, porém sem regulamentação. Aduz que, diante disso, exerceu as atribuições relativas ao cargo de Delegado de Segunda Classe, fazendo jus às diferenças devidas pela função que entendeu exercida na época. Do termo de fl. 23, verifica-se que a posse do autor como Delegado da Polícia Federal, Terceira Classe da Polícia Federal, ocorreu em 26/12/2006, em virtude da sua nomeação datada de 13/12/2006, na vigência da Lei nº 11.095/2005 que alterou o artigo 2º da Lei nº 9.266/96 e reorganizou as carreiras da classe aqui discutida. O concurso é regido pelo edital a ele pertinente e a inscrição efetuada significa adesão aos termos do edital, implicando em concordância com as normas nele contidas, conforme previsto no item 17.1 do Edital 24/2004 - fl. 36. Desse modo, ao inscrever-se o candidato, ora autor, concordou com todas as normas ali contidas. Da leitura do item 16.2 do Edital (fl. 36) verifica-se o seguinte: 16.2 O candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido no presente edital, será nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorre, conforme preceito o artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988. O policial federal é regido pelas Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e nº 9.266, de 15 de março de 1996, e pelo Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966. Tendo o autor ingressado nas carreiras da Polícia Federal em 13/12/2006 (fl. 23), a sua nomeação deve ocorrer sob a vigência da Lei nº 11.095/2005, publicada em 14/01/2005, que alterou dispositivos das Leis nos 9.266, de 15/03/96, estando correta, portanto, sua nomeação para o cargo de Delegado de Polícia Federal Terceira Classe. Sobre o tema, os Tribunais já se manifestaram, Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. NOMEAÇÃO. CLASSE INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - O edital de concurso público é claro ao determinar que a investidura no cargo dar-se-á em classe e padrão inicial da categoria funcional, sem mencionar qual seria tal classe, o que ficou a cargo da legislação regulamentadora de cada carreira. Nesse sentido, o provimento no cargo deverá ser na classe inicial da carreira, cuja regulamentação respectiva será aquela vigente à época da nomeação e não da publicação do edital. II - Portanto, não há que se falar em ilegalidade no ato de enquadramento inicial do autor a dar ensejo ao reequadramento pretendido, razão pela qual fica mantida a r. sentença tal como lançada. III - Por fim, nos termos do 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. IV - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. V - Apeação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, bem como majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238404 0000938-12.2014.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. 2. Recurso desprovido. EMENTA: Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Jorge Mussi e Arnaldo Esteves Lima. Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao recurso. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer (Art. 162, 2º do RISTJ). SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO 01/10/2009: DRA. SULAMITA CRISTINA DIAS (P/ RECTE) E DR. RENÉ ROCHA FILHO (P/ RECDO) (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25670 2007.02.73331-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DIE DATA:09/11/2009) Não obstante esteja correta a nomeação do autor ao cargo de Delegado de Polícia Federal Terceira Classe, pendente discussão referente à falta de regulamentação da classe ocupada quando de sua posse e exercício (Terceira Classe), bem como à alegação de desvio de função que sustenta ter ocorrido. Aduz o autor que exerceu as funções afins à Segunda Classe da carreira de Delegado de Polícia Federal, conforme previsto na Portaria nº 523, de 28 de julho de 1989, do Ministério de Estado do Planejamento, acostada às fls. 47/53 dos autos, que trata das características de classes pertinentes aos cargos de nível superior e médio da Carreira Policial Federal. Na Portaria 523/89, consta a denominação do cargo de Delegado de Polícia Federal e a sua subdivisão em Classe Especial, Primeira Classe e Segunda Classe. Em sua contestação a União Federal alega que a subdivisão em classes é questão interna corporis a cada órgão público e que tal divisão não implica na modificação da competência instituída por lei para o cargo público que o autor exerce. Não há menção da norma regulamentadora da classe a que foi nomeado o autor quando aprovado no concurso de Delegado, mas desreque que o autor foi nomeado para o cargo de Delegado de Polícia Federal - Terceira Classe por força da Portaria 2.188/2006, com início de exercício em 26/12/2006, termo de posse nº 29/2006. Consta que, posteriormente, foi promovido à Segunda Classe, por força da Portaria nº 2.713/09, com efeito financeiro a partir de 01/01/2010 e que a promoção para a segunda classe tem como requisitos: interição na classe anterior (de 01 ano e 06 meses); avaliação satisfatória e conclusão do curso de aperfeiçoamento. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não existe norma regulamentadora que trate das atividades de Delegado Federal de Terceira Classe, da mesma forma que a Portaria nº 523/89 prevê as atividades das Classes Especial, Primeira e Segunda. Às fls. 53/v-56 e 56-v-58, foram juntados parecer e manifestação de Delegados de Polícia Federal, respectivamente, acerca da situação posta em juízo, relativamente à falta de regulamentação da Terceira Classe da carreira da Polícia Federal, donde se conclui que o autor, como Delegado da Terceira Classe, assumiu as tarefas da Segunda, progredindo, posteriormente, para a Segunda Classe. Assim, resta evidenciada a ocorrência do desvio de função, sendo cabível, portanto, o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do exercício da função para o qual ficou desviado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 378 do e. STJ, que assim prescreve: SÚMULA 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Nesse sentido, também, o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DELEGADO DE TERCEIRA CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA TERCEIRA CLASSE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DURANTE O LAPSO TEMPORAL EM QUE OCORREU O REFERIDO DESVIO. Inexistindo norma regulamentadora das atividades de Delegado Federal Terceira Classe, evidencia-se que houve efetivo desvio de função, na medida em que os apelandos exerciam funções próprias daqueles que se encontravam em Classe Superior, sem o correspondente aumento de remuneração. Restando comprovado que os autores, de fato, exercem atividades típicas de categoria superior a que pertencem, devem ser indenizados pelo desvio de função. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1550012 - 0020764-40.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013) Cabível o pagamento pela União Federal das diferenças de valores entre a Terceira e a Segunda Classe, devendo ser considerado, para tanto, o intervalo entre a data da posse e o dia anterior à promoção à Segunda Classe. Assim, fixada a forma de verificação do valor devido ao autor, passo à análise da eventual ocorrência de prescrição quanto ao crédito a que teria direito o autor. A contagem do prazo de prescrição dá-se, no presente caso, na forma da Súmula 85 do e. STJ: SÚMULA N. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O direito ao crédito originado da ocorrência de desvio de função, aqui reconhecido, refere-se ao seguinte período: - de 23/12/2006 - data da posse e exercício do autor como Delegado de Polícia Federal de Terceira Classe, até 31/12/2009 - data do último dia que esteve como Delegado de Polícia Federal de Terceira Classe. Conforme se verifica da fl. 59, o autor ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, em 10/07/2014, com o mesmo pedido efetuado nestes autos. Em 19/09/2014, foi determinada a expedição de mandado de citação à União Federal e, em 02/02/2015, foi certificado seu trânsito em julgado. Nos termos do artigo 240, caput e 1º, do CPC a citação ordenada interrompe a prescrição retroagindo à data da propositura da ação, que no caso é 10/07/2014, e torna a correr com o trânsito em julgado, que se deu em 02/02/2015. Não obstante, o autor ingressou com a presente ação em 03/02/2015, o que configura nova interrupção do prazo prescricional. Assim, a partir do dia 10/07/2014 o prazo prescricional encontra-se suspenso, estando presente, dessa forma, os valores anteriores a 10/07/2009. Dessa forma, é cabível ao autor a diferença de valores dos vencimentos relativos à remuneração da Segunda Classe exercida de forma desviada, no período compreendido entre 10/07/2009 e 31/12/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças em atraso deverão ser monetariamente corrigidas segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros e correção monetária, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene a União Federal a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-40.2015.403.6100 - JOSE DE PAULA TOSTES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE PAULA TOSTES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade progressiva e por arastamento dos artigos 13, da Lei nº 8.036/90 e 1º e 7º, da Lei nº 8.177/1991 em razão das decisões proferidas nas ADINS nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 e à condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA-e, desde janeiro de 1999. Afirma a parte autora, em síntese, a inpropriedade da TR como fator de correção monetária, em razão de sua defasagem e congelamento, fato a impor a aplicação do IPCA-e. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 10/24. Pela r. decisão de fl. 28, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pela Habitação e capitalização de juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-37.2016.403.6100 - ELZA VALENTIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA VALENTIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponham o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além do reembolso das custas e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a adoção do INPC no lugar da TR é medida de justiça, vez que a TR não reflete as perdas inflacionárias ocorridas, contrariando o comando do artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Sustenta a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e a inocorrência da prescrição e pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/31. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0022251-02.1995.403.6100, relacionado no termo de fl. 33, pois possui pedido diverso dos presentes autos. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, ou outro índice que melhor reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-86.2016.403.6100 - ALBERTO DIPOLD NETO(SP234868) - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALBERTO DIPOLD NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponham o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além do reembolso das custas e honorários advocatícios. Afirma a parte autora que o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a adoção do INPC no lugar da TR é medida de justiça, vez que a TR não reflete as perdas inflacionárias ocorridas, contrariando o comando do artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Sustenta a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e a inocorrência da prescrição e pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, ou outro índice que melhor reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afeitou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando tal cobrança condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-64.2016.403.6100 - ANTONIO VILELA DA SILVA(SP324061) - REGINA CELIA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO VILELA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, presente no artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e no artigo 17, da Lei nº 8.177/91. Subsidiariamente, pleiteia a declaração da invalidade dos dispositivos com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CNM nº 2.604/99. Requer, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo da correção dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização pela Taxa Referencial (TR) pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo. Afirma a parte autora que o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Argumenta que o legislador optou pela aplicação de capitalização anual de juros de 3% acrescida da incidência da Taxa Referencial (TR), também aplicável às cadernetas de poupança, contudo, a partir de 1999, tal índice restou defasado, em razão de alterações realizadas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, consagrou a impossibilidade de adoção da TR como indexador para atualização monetária, eis que não reflete o processo inflacionário brasileiro. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/51. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, ou outro índice que melhor reflita a inflação, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afeitou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o

pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

PROCEDIMENTO COMUM

000545-13.2016.403.6100 - ADALBERTO LOPES MACHADO (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADALBERTO LOPES MACHADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré a recompor o saldo das contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação do INPC ou IPCA em substituição à TR, a partir de 1999, até que seja introduzido índice que a substitua. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a inoccorrência de prescrição no caso em tela. No mérito defende que a Taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda; razão por que deve ser substituído por outro que recomponha o valor monetário do FGTS. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 17/31. Pela r. decisão de fl. 35, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Deíto, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou IPCA-e como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no Dje 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Finalmente, no tocante à temática da prescrição, é preciso salientar ter havido superação do entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, fixando-se, assim, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança de valores não pagos atinentes ao FGTS. Impõe-se destacar, no entanto, ter havido modulação dos efeitos da decisão para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990 com efeitos ex nunc (prospectivos). Assim, consoante o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, restou assentado que: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorre após a data do presente julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Dessa forma, em razão do entendimento firmado, não há se falar em prescrição no caso em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

PROCEDIMENTO COMUM

0017236-17.2016.403.6100 - MARIA SILVIA CAMARGO GONSALES AMARAL(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA SILVIA CAMARGO GONSALES AMARAL, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade superveniente, parcial ou total, do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 17, da Lei nº 8.177/91, desde janeiro de 1999 e a substituição da TR pelo IPCA-E ou pelo INPC para correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS a partir de janeiro de 1999 e ao pagamento das diferenças apuradas. Afirma a parte autora que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária e remuneração aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a Taxa Referencial (TR), índice utilizado para correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, não promove a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, eis que se encontra em patamar inferior aos demais índices utilizados para indicação do percentual de inflação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária, por não refletir o processo inflacionário brasileiro. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.036/91, eis que fere o direito constitucional do trabalhador em ter garantida a atualização monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, de acordo com as suas necessidades de sobrevivência, bem como inviabiliza o direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/41. Pela r. decisão de fl. 44, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e, previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de insuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014123-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLINDO DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em face de CARLINDO DA SILVA BARBOSA, visando ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.468,00, referente a danos provocados por acidente automobilístico. Relata o CREMESP ser proprietário do veículo MERIVA Maxx, placa DJM3009, chassis 9BGXHY75XCC233255, que estava sendo conduzido no dia 11/11/2013, por seu motorista Marcos Antonio Bonadiman, ocasião em que foi abalroado pelo microônibus, placa ELW 0120, conduzido pelo réu Carlindo da Silva Barbosa, na altura do nº 450, da Rua Oscar Freire, São Paulo/SP. Afirma que sofreu prejuízos em razão da colisão traseira do seu veículo, a que o réu deu causa. Sustenta haver presunção de culpa do condutor que choca seu veículo na traseira de outro, por conduzir com imprudência, devendo arcar com o ressarcimento dos danos causados, no montante de R\$ 2.468,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Determinada a citação pessoal, restou frustrada (fls. 83 e 84), resultando na expedição de edital citatório (fl. 90). Com fundamento no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, procedeu-se à nomeação de curador especial, que apresentou contestação, arguindo nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou a improcedência da ação, por culpa concorrente das partes (fls. 95/101). Acolhida a alegação de nulidade, procedeu-se às buscas de endereço e nova tentativa de citação, que restou infrutífera (fls. 115/116). O réu deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para citação, tendo sido decretada sua revelia (fl. 118). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o ressarcimento dos danos causados, em razão de acidente automobilístico. O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. No mérito, o pedido da parte autora procede. É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o consta dos está sujeito à cognição judicial. Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Com efeito, às fls. 53/62, foram juntadas aos autos inúmeras fotografias, demonstrando ter havido colisão traseira. Assim, e considerando ser assente o entendimento no sentido de que aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, impõe-se o reconhecimento da culpa do réu, no caso em análise. Nesse sentido, segue precedente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ. 1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Abaloamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. 2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular. 3. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5º Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. (STJ - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 483170 2014.00.48118-7, MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 25/10/2017) No caso em tela, a parte autora juntou aos autos cópias dos documentos que comprovam a propriedade do veículo danificado no acidente, fotografias, ornamentos dos serviços de recuperação, apólice do seguro, Nota de Empenho do valor da franquia, respectivo comprovante de autenticação bancária e Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 38/68). Cabe destacar que o réu, devidamente citado, não compareceu nos autos para apresentar defesa e produzir provas aptas a afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa ou apresentar fatos e provas desconstituintes do direito alegado pela parte autora, razão pela qual se impõe o julgamento pela procedência do pedido, com a condenação do réu ao ressarcimento dos prejuízos pela quantia pleiteada na inicial, correspondente ao valor da franquia do seguro, comprovadamente despendida pela parte autora, qual seja, R\$2.468,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Sobre o valor da indenização, e a partir do evento danoso ocorrido em 11.11.2013 (fl. 67), devem incidir, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC, consoante exposto nos itens 4.2.1.1 (Nota 2) e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, que consolidou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento

do valor de R\$ 2.468,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), com incidência, a partir de 11.11.2013, de correção monetária e juros de mora, pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação. Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sujeita não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HABILITACAO

0009554-79.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MARCELO ZAGO JUNIOR(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MARCELO ZAGO JUNIOR, em razão do óbito de MARCELO ZAGO, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. O requerente relata ser filho e herdeiro de Marcelo Zago, falecido em 08 de outubro de 2003 (fl. 06), e requer seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 06/08. Em razão da grande quantidade de litiscorrentes no polo ativo do processo originário, determinou-se que a habilitação ocorresse em autos apartados (fl. 08). Distribuído o feito por dependência ao principal, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada aos autos cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal (fl. 11). À fl. 12 foi determinado ao requerente que juntasse aos autos procuração outorgada pela viúva MAFALDA MAGRO ZAGO, bem como cópia de sua certidão de casamento. O requerente peticionou juntando cópia da certidão de casamento de Marcelo Zago com Mafalda Magro Zago e cópia da certidão de óbito de Mafalda Magro Zago, ocorrido em 26 de fevereiro de 2010 e pugnou por sua habilitação informando ser o único filho e herdeiro (fls. 15/18). A União manifestou discordância e requereu, em vista dos falecidos terem deixado bens, a juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal (fl. 20). Às fls. 26/158 o requerente juntou cópia do inventário de Mafalda Magro Zago e formal de partilha expedido em favor de Mafalda Zago e de Marcelo Zago Junior em virtude do falecimento do exequente nos autos principais, bem como requereu sua habilitação e a expedição de RPV em seu favor. A União Federal intimada não se opôs quanto ao pedido de habilitação do autor (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de habilitação de MARCELO ZAGO JUNIOR, em razão do óbito de seu genitor MARCELO ZAGO, exequente nos autos de nº 0022469-69.1991.403.6100. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Para instrução dos autos foi apresentada certidão de óbito de MARCELO ZAGO, exequente nos autos principais (fl. 06) e, posteriormente, certidão de óbito de sua esposa (fl. 18). Nas certidões apresentadas constou que ambos deixaram, ao tempo da morte, o filho Marcelo Zago Júnior, autor nesta ação. Há, também, informação de que ambos deixaram bens a inventariar, oportunidade que, a pedido da União Federal, foi juntado aos autos cópia do inventário de Mafalda Magro Zago, instruído com cópia do formal de partilha em virtude do falecimento de Marcelo Zago. O presente pedido de habilitação foi efetuado pelo único filho indicado nas certidões apresentadas, em relação ao qual devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Dessa forma de ser autorizada a presente habilitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação de MARCELO ZAGO JUNIOR, sucessor de MARCELO ZAGO e de MAFALDA MAGRO ZAGO. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. O pedido de expedição de RPV será apreciado nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 000867-41.1999.403.6100 e julgados parcialmente procedentes, conforme sentença trasladada às fls. 218/220. Em 04 de junho de 2007 foram expedidos os ofícios precatórios nºs 20070000011 (principal) e 20070000012 (honorários). Às fls. 235 e 236 foram juntados os extratos de pagamento de precatórios - PRC correspondentes à verba honorária e à primeira parcela do principal, sendo tais quantias levantadas por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 338/2008 e 339/2008 (fls. 247/248). As demais parcelas do precatório foram depositadas às fls. 251, 265, 279, 290, 301 e levantadas por meio dos alvarás de levantamento nºs 287/2009 (fl. 262), 493/2010 (fl. 277), 409/2011 (fl. 287), 248/2012 (fl. 298) e 128/2014 (fl. 314). A exequente requereu o prosseguimento da execução e apresentou a planilha de cálculos de fls. 318/320. A decisão de fl. 321 determinou a manifestação da União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora e fixou os parâmetros para cálculo dos juros. A União Federal interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 0031024-36.2014.403.0000 (fls. 323/342). À fl. 348 foi juntado o extrato de pagamento correspondente à sétima parcela do precatório expedido. Em 23 de janeiro de 2015 foi proferida decisão que julgou prejudicadas as decisões de fls. 309 e 321, visto que restavam parcelas do precatório pendentes de pagamento. Às fls. 352/355 foi trasladada a cópia da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada. A decisão de fl. 371 indeferiu o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União Federal na petição de fl. 370, pois o agravo de instrumento interposto não interfere no direito da exequente de levantar os valores depositados nos presentes autos. Os valores depositados às fls. 348 e 374 foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 243/2015 e 244/2015 (fls. 379/380) e a quantia depositada à fl. 377 foi levantada através do alvará nº 51/2016 (fl. 384). Às fls. 387/408 encontram-se trasladadas as cópias do agravo de instrumento nº 0031024-36.2014.403.0000. Intimada, nos termos da decisão de fl. 411, para informar se os valores depositados nos autos satisfazem sua pretensão, a exequente quedou-se inerte (fl. 411, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022773-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento dos tributos (PIS, COFINS, ICMS e ISS), durante o período mencionado na petição inicial (setembro de 2013 a setembro de 2018, conforme id 12209431), tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024803-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITA O DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", pois nenhum deles trata da GRU n. 29412040002951688.

Tendo em vista que a parte requerente apresentou, espontaneamente, aditamento à petição inicial, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum".

Em razão do depósito efetuado (id 11519148), cite-se a parte ré, que deverá verificar a suficiência do depósito, considerando a data em que a quantia foi depositada.

Verificada a suficiência do depósito, deverá a ANS proceder à anotação de que o montante está garantido, suspendendo-se, consequentemente, o registro no Cadin em relação ao débito (art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos nº 4182/2012, 3558/2012, 2357/2012 e 3071/2012, em razão do recebimento da apólice de seguro garantia, abstendo-se a ré de eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

Relata ter sido autuada por supostas infrações à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, tendo apresentado defesa prévia e recurso no âmbito administrativo, que foram rejeitados, culminando na homologação dos autos de infração nºs 2266981, 2045380, 2044766 e 2045208, com aplicação da penalidade de multa, no valor total de R\$ 41.574,58.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Após a juntada de documentos (ID 4406865), o INMETRO se manifestou não concordar com a garantia apresentada pela parte autora, alegando que a Portaria PGF 440/2016 restringe-se à garantia de créditos inscritos em dívida ativa, bem como, que se o objetivo da autora é a suspensão da exigibilidade do crédito, deverá promover o depósito integral do valor e em dinheiro (ID 12570097).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia](http://www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao_consulta_de_apolice_seguro_garantia).

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, a inscrição no CADIN pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Intimado para se manifestar sobre a apólice apresentada, o réu não indicou a ocorrência de violação às condições previstas na Portaria nº 164/2014.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal em relação aos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN nº 164/2014, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n. 024612017000207750016377, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nº 4182/2012, 3558/2012, 2357/2012 e 3071/2012, a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PRF da 3ª Região, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autoconposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo da demanda para TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS (nova denominação de JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A) conforme consta no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (ID 12511414).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-44.2018.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEAO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

O Colendo, Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a em Juízo o que lhes são próprios (ACRESP 201100178769).

Desta forma, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. Pela análise dos documentos dos autos, constata-se que, embora a impetrante tenha especificado as filiais que devam integrar o polo ativo (emaditamento à inicial) da demanda e anexo os comprovantes de inscrição junto à Receita Federal, deixou de juntar a respectiva documentação cadastral e procurações.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da documentação supramencionada e regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. I. C.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até a presente data a parte exequente não se manifestou em face dos termos do ato ordinatório de ID 12159398, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028695-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obtenção de provimento liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelas declarações de compensação de números 003251.97315.030511.1.02-0779, 06303.74377.170211.1.3.02-5622, 04878.42219.180211.1.3.02-7964 e 35351.33006.210711.1.3.02-3834, em razão da homologação tácita dos valores compensados, nos termos dos artigos 74, §5º da Lei nº 9.430/96 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em sede julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária referente às declarações de compensação.

Relata ter apurado pelo lucro real sua tributação referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os exercícios de 2007 a 2010, tendo promovido, nos meses de fevereiro, maio e julho de 2011 a entrega das declarações de compensação de números 003251.97315.030511.1.02-0779 (em 03.05.2011), 06303.74377.170211.1.3.02-5622 (em 17.02.2011), 04878.42219.180211.1.3.02-7964 (em 18.02.2011) e 35351.33006.210711.1.3.02-3834 (em 21.07.2011).

Informa que as compensações originaram a instauração *ex officio* do Processo Administrativo nº 16692.724027/2015-75, no curso do qual a Ré não reconheceu as declarações, concluindo pela impossibilidade de homologação.

Alega, entretanto, que a decisão foi proferida em 11.06.2018, sendo cientificada de seu conteúdo, tão somente, em 26.09.2018, de modo que, decorridos mais de cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho decisório, restou configurada a homologação tácita do crédito tributário, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Pugna, assim, pelo reconhecimento do decaimento do direito de questionamento acerca das operações realizadas, com a extinção dos respectivos créditos tributários.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.841.941,25 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão do crédito tributário referente às declarações de compensação de números 003251.97315.030511.1.02-0779, 06303.74377.170211.1.3.02-5622, 04878.42219.180211.1.3.02-7964 e 35351.33006.210711.1.3.02-3834 em razão da ocorrência de homologação tácita, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, a homologação tácita dos pedidos de compensação tributária se dá na forma prevista pela Lei Federal nº 9.430/1996 em seu artigo 74, parágrafo 5º, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...).

§ 4º - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º - **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

§ 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º;

§ 9º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 - **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.**

§ 12 - Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...).

§ 13 - O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 15 - *Revogado.*

§ 16 - *Revogado.*

§ 17 - Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18 - No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (g. n.).

Nota-se que, nos termos da Lei, caso não homologada a compensação, cumprirá ao Fisco a intimação do contribuinte para efetuar, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sendo-lhe ainda facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §11.

No caso dos autos, é possível constatar que as declarações de compensação apresentadas pela Impetrante foram consideradas não homologadas em 26.10.2010, nos termos do despacho decisório de IDs números 12499798 - pág. 31 e 12499799 - págs. 01/02 e 12500301 – págs. 01/03.

Verifica-se, ainda, que a Impetrante foi devidamente notificada sobre a não homologação na data de 04.11.2010, tendo, posteriormente, apresentado manifestação de inconformidade em face do despacho decisório.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando, assim, o lançamento fiscal.

Ademais, a existência de despacho decisório acerca dos pedidos de compensação não é compatível com a alegação de inércia da autoridade fiscal.

Dessa forma, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Recebo a petição ID 12346896 como emenda à inicial.

Cumpra a exequente, integralmente, o art. 10 da Resolução Pres 142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026883-77.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE EILSON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026891-54.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JOSE MENINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012980-02.2014.4.03.6100

AUTOR: MASAKATSU SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LISETE MENGAR FEDERICO - SP103747, FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023737-28.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026977-25.2018.4.03.6100

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029080-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CFT BRASIL - COLOGNE FIRST TRADE BRASIL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CFT BRASIL - COLOGNE FIRST TRADE BRASIL – EIRELI** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL**, objetivando, em liminar, a liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação nº 18/2055058-5.

Narra que a DI foi registrada em 07.11.2018, tendo sido parametrizada para o canal verde de conferência e instruída com todos os documentos solicitados pela fiscalização.

Todavia, afirma que, decorridos mais de 19 dias, a autoridade aduaneira deixou de dar prosseguimento ao procedimento de desembaraço aduaneiro.

Sustenta, em suma, que sua atividade econômica não pode ser prejudicada pela inércia da Administração, agravada pela situação da greve dos auditores fiscais.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos para a retenção das mercadorias importadas pela impetrante, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029048-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SEPACO SAUDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de inscrever o débito relativo à NIP nº. 12643/2017 em dívida ativa da união, ou em outro órgão de proteção ao crédito, bem como de ajuizar ação de execução fiscal para sua cobrança. Caso a inscrição já tenha ocorrido, requer sua suspensão.

Narra ter sido autuada em decorrência de denúncia feita por beneficiária de plano de saúde, que teria sido impedida de realizar a portabilidade de carência.

Afirma, entretanto, a inocorrência de infração, tendo em vista que o pedido foi realizado após o prazo previsto legalmente, de forma que a beneficiária não mais tinha direito à portabilidade pretendida.

Sustenta, ainda, que a pena aplicada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, fixou os períodos máximos de carência que podem ser adotados pelas operadoras, nos seguintes termos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Consta da Lei supramencionada, também, a previsão da manutenção do beneficiário no plano de saúde decorrente de vínculo empregatício, em caso de demissão/exoneração sem justa causa, nos seguintes termos:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem por finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País (art. 3º).

Nos termos do artigo 4º da Lei supramencionada, compete à ANS, entre outras atividades: estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras; bem como parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde; e dispor sobre critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento.

No exercício de suas atribuições, a ANS editou a Resolução Normativa nº 186/2009, que regulamenta a portabilidade das carências previstas na Lei nº 9.656/1998.

O artigo 2º, VIII da referida RN define a portabilidade especial de carências como a contratação de um plano de saúde, na mesma ou em outra operadora, em tipo compatível, em situações especiais, na qual o beneficiário está dispensado do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária exigíveis e já cumpridos no plano de origem.

A portabilidade especial de carência pode ser exercida, entre outras hipóteses, pelo ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado ou seus dependentes vinculados ao plano, durante o período de manutenção da condição de beneficiário (art. 7º-C).

Tal portabilidade deverá ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de manutenção da condição de beneficiário (art. 7º-C, inciso III, alíneas "a" e "b").

No caso em tela, a Sra. Carolina Prado da Silva era beneficiária do plano de saúde Standart C, administrado pela Notredame Intermédica, com início em 01.10.2016 (ID 12581358).

Após sua demissão/exoneração, a beneficiária optou, em 12.08.2016, pela adesão ao tempo de permanência no plano de saúde, nos termos da Lei nº 9.656/1998 (ID 12580946).

De acordo com o documento de ID 12580947, o requerimento de portabilidade de carência foi feito pela beneficiária em 10.02.2017, 48 dias antes do fim do prazo de manutenção, portanto dentro do prazo de 60 dias previsto pelo art. 7º-C, III, "b" da RN nº 186/2009.

Assim, verifica-se que o indeferimento do pedido pela autora foi indevido, uma vez que, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a beneficiária fazia jus ao direito de portabilidade, tendo em vista o envio da documentação necessária e a observância do prazo previsto para a solicitação.

Em relação à penalidade aplicada, constata-se que a infração ocorrida encontra-se tipificada no artigo 62-A da Resolução Normativa nº 124/2006, nos seguintes termos:

Multa de R\$ 50.000,00.

No presente caso, foi aplicado ainda o fator multiplicador de 0,2 décimos, previsto no art. 10, I da RN nº 124/2006, resultando na fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00.

Verifica-se, portanto, que foram observados os parâmetros previstos para o cálculo do valor da penalidade, não restando comprovada qualquer violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026830-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROD ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP, MARCIO AUGUSTO TABEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROD ESTACIONAMENTO EIRELI EPP** e **MARCIO AUGUSTO TABEL** em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**, visando, por meio de depósito judicial da totalidade do valor discutido, a obtenção de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da condenação aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.004422/2012-79, devendo o Réu abster-se de exigir o recolhimento do crédito, apontar os valores em conta corrente, impedir a renovação de sua certidão de regularidade fiscal ou incluir o nome dos Autores no CADIN ou órgãos de protesto.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da anulação do crédito fiscal, ou, subsidiariamente, (i) que seja anulada a cobrança da penalidade em relação à Primeira Autora, ou, ainda (ii) que seja a multa revista para a fixação na menor alíquota prevista em lei, no importe de 0,1% do faturamento bruto fixado nos termos do art. 37, I da Lei nº 12.529/2011.

Narram terem sido condenados no âmbito do procedimento administrativo nº 08012.004422/2012-79, instaurado para apuração de prática de cartel com outras empresas de administração de vagas de estacionamento, tendo como desdobramento, entre outras medidas cautelares, a instauração da Ação de Busca e Apreensão nº 0006268-64.2012.4.03.6100 em face das investigadas.

Relatam a ocorrência de nulidades e de atraso abusivo na conclusão da investigação perpetrada pela Ré no âmbito administrativo, que, com relação à Primeira Autora, teria se restringido a uma única concorrência privada ocorrida no Centro Empresarial das Nações Unidas (CENU), envolvendo a empresa **ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A**.

Informam que, sem prejuízo da defesa apresentada no âmbito administrativo, a empresa Allpark e seus funcionários teriam firmado Termo de Compromisso e Cessação junto à Ré, que, por seu turno, em decisão não unânime, entendeu pela existência de fortes indícios da prática de cartel, com a condenação da Primeira Autora ao pagamento de multa de R\$ 437.018,47 (quatrocentos e trinta e sete mil, dezoito reais e quarenta e sete centavos) e do Segundo Autor no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustentam, em suma, não terem praticado qualquer ato ilegal, por não terem participado da concorrência investigada, bem como que a fixação das multas desrespeitou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 496.655,76 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1191028, intimando a parte autora a comprovar a realização de depósito judicial para suspensão do crédito fiscal objeto da demanda.

Pela petição de ID nº 11960314, a parte autora requereu a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 496.655,76 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 11960314 e o documento que a instrui como emendas à petição inicial.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da pena de multa imposta aos autores nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004422/2012-79, em razão de depósito judicial de seu valor.

A penalidade em discussão decorre da condenação dos autores por suposta coparticipação em fraude licitatória para gestão de estacionamento do Centro Empresarial das Nações Unidas (CENU), nos termos da decisão de ID nº 11905379 e do aresto de ID nº 11905702.

Verifica-se que os autores realizaram o depósito judicial do valor de R\$ 496.655,76 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) (ID nº 11960316), com fundamento na memória de cálculo de ID nº 11905709.

Diante do exposto, determino ao CADE que, verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade da pena administrativa, noticiando a este Juízo o seu cumprimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Ademais, verifica-se que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se o Réu para o cumprimento desta decisão.

LC.

SÃO PAULO, 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO COMUM

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Fls. 300/302: Acolho o pedido de intervenção da União Federal (Advocacia Geral da União), para figurar como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Ainda em relação ao polo passivo do feito, os documentos juntados às fls. 589/594 comprovam que o réu Unibanco S/A - Carteira de Crédito Imobiliário foi incorporado pelo Itaú Unibanco S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04). Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, com a inclusão da União na condição de assistente simples da CEF, e do Itaú Unibanco S.A. no lugar do correu Unibanco. Após, remetam-se os autos à AGU, para ciência de todo o processado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPF ENGENHARIA LTDA (SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A (PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da CTPF ENGENHARIA LTDA e RIACHUELO S/A, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento das despesas relativas ao pagamento da pensão por morte por acidente de trabalho, benefício nº 1555800065. Afirma que o Sr. Marco Aparecido José dos Santos, empregado da CTPF, faleceu na loja da corré Riachuelo, vítima de um choque elétrico, ao realizar reparos nas instalações elétricas da loja. Em decorrência, foi concedido o benefício de pensão por morte à sua dependente, a partir de 19.01.2011. Alega que as rés deixaram de cumprir as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, tendo contribuído para a ocorrência do acidente que resultou no falecimento do segurado. Sustenta, assim, a responsabilidade das rés pelo acidente, de forma que devem arcar com os custos da pensão decorrente da morte do empregado. Citada (fls. 94/95), a Riachuelo apresentou contestação às fls. 109/490, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, além da ausência de causa de pedir, legitimidade e interesse de agir. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a ausência de responsabilidade pelo ocorrido, ante a culpa exclusiva da vítima. Após sua citação (fls. 96/97), a CTPF contestou o feito às fls. 491/632, aduzindo a ilegitimidade passiva da Riachuelo. Em relação ao mérito, alega não ter responsabilidade pelo acidente, bem como a impossibilidade de condenação, tendo em vista já contribuir para o SAT. Em caso de condenação, requer a fixação de limitação temporal. O INSS apresentou réplica às fls. 638/653, requerendo o julgamento antecipado do feito. A Riachuelo informou também não ter interesse na dilação probatória (fls. 656/665). A CTPF requereu a produção de prova testemunhal (fl. 668), que foi deferida pelo Juízo à fl. 669. As oitivas foram realizadas por meio de cartas precatórias, juntadas aos autos às fls. 694/696 e 708/710. A corré CTPF requereu a utilização de prova emprestada, produzida perante autoridade policial, tendo em vista a impossibilidade de localização da testemunha (fl. 829), pedido indeferido pelo Juízo (fls. 860/861). Alegações finais às fls. 870/877 (Riachuelo) e 879/892 (INSS). A corré CTPF quedou-se silente (fl. 893). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não se reconhece a ilegitimidade passiva alegada, haja vista ter restado incontroverso o fato de que a vítima/segurado mantinha relação de emprego com a CTPF, bem como prestava serviços à Riachuelo S/A no momento do óbito, o que as legitima a responder pela ação. Também, pela simples leitura da inicial e análise dos documentos juntados, verifica-se não prosperar a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais e de causa de pedir. Destarte, há previsão legal expressa, no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, no que tange a legitimidade ativa do INSS para a propositura de ação regressiva, de forma que resta afastada também tal argumentação. Cumpre ainda salientar que a própria Constituição Federal ressalva que o seguro contra acidentes do trabalho não exclui a indenização a ser paga pelo empregador, quando incoer em dolo ou culpa, como alega a autora no presente caso (art. 7º, XXVIII). Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, assegura ao INSS o direito de regresso nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho, nos termos de seus artigos 120 e 121. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Não há que se falar em inconstitucionalidade de tais dispositivos, especialmente levando-se em consideração a Emenda Constitucional nº 20/1998, que trouxe à Constituição Federal previsão expressa da responsabilidade, tanto da Previdência Social, quanto do setor privado, pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Colaciono aos autos julgados proferidos pela jurisprudência pátria, neste mesmo sentido: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por suposta culpa do empregador. 2. O direito de regresso do INSS, nas ações acidentárias ocorridas por negligência do empregador, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 7.º, XXVIII). (...) 9. Apelo desprovido. (AC 0000743-27.2014.4.03.6102, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJF:15/08/2018). CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO A OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA

DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 1º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. (...) 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (TRF-4. AC 2008.71.04.003055-9. Rel: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª TURMA, DJE: 02/06/2010). No caso em tela, constata-se a ocorrência de acidente que resultou na morte do Sr. Marco Aparecido José dos Santos, durante a prestação de serviços à empresa CTPF, nas dependências da Loja Riachuelo localizada no Shopping SP Market. Assim, o Ministério Público Federal instaurou o Processo Administrativo nº 47556.000840/2010-30, para apuração do ocorrido (mídia de fl. 653). Após a prestação de informações e juntada de documentos pelas empresas réas, bem como a realização de diligências por Auditores Fiscais do Trabalho, o MPT procedeu à autuação daquelas, por descumprimento das normas de segurança do trabalho (fls. 50/51 e 53/59). Consta-se que, ao prestar serviços de passagem de cabos de rede elétrica, o empregado teve contato com circuito energizado, sofrendo choque elétrico que causou ataque cardíaco, resultando em sua morte. O documento elaborado pelo MPT às fls. 19/25 traz um rol de fatores, que entende ser de responsabilidade das empresas, que contribuíram para a ocorrência do acidente, direta ou indiretamente (fl. 24), tais como o não fornecimento de equipamento de proteção individual, realização dos serviços com uma rede energizada e em condições precárias, inexistência de equipamentos emergenciais para pronto socorro, entre outros. Com base nas conclusões do MPT, o INSS ajuizou a presente ação, pretendendo o ressarcimento dos gastos relativos à pensão por morte do segurado. Para esclarecimento do ocorrido, foi realizada a oitiva de duas testemunhas, que prestaram as seguintes informações: i) - Firmo Bispo dos Santos Neto, que exerce a profissão de engenheiro, e era empregado da empresa CTPF à época, na condição de encarregado da obra. Afirma que: i) em momento que a loja estava quase pronta, foram instalados dois aparelhos de ar condicionado adicionais, não previstos no projeto original; ii) o serviço repassado à vítima era o de passagem dos cabos e preparação para conexão ao painel, ou ocorreria em momento posterior, quando possibilitado o desligamento da energia; iii) a vítima trabalhava para a empresa há cerca de um ano, e que tinha conhecimento da impossibilidade de mexer no equipamento com a energia ligada, tendo sido orientado neste sentido; iv) o painel elétrico estava fechado, mas a vítima abriu uma tampa lateral, tendo acesso às barras energizadas que ocasionaram o acidente; v) foram fornecidos equipamentos de proteção individual à vítima (óculos, capacete, bota de segurança e luvas. Ressalva que a luva era de pano, não isolava a energia); vi) a luva isolante não foi fornecida pois desnecessária para o serviço de passagem de cabos; vii) a vítima foi rapidamente socorrida pela segurança e ambulatório do shopping, que realizou massagem cardiopulmonar e tentou sua reanimação com desfibrilador; viii) não se recorda dos socorristas retirando os EPIs do empregado, e questionado sobre a possibilidade de a vítima não estar usando os equipamentos, diz que seria difícil, pois ele costumava respeitar os procedimentos. A testemunha afirma que havia fiscalização do uso de EPI, assinando ficha de retirada e treinamento dos equipamentos, e que todos os dias há conferência visual de sua utilização durante o DDS (diálogo diário de segurança), pelo técnico de segurança, inclusive com aplicação de penalidades àqueles que não os utilizavam. Em relação às medidas preventivas de acidente, listou a realização de análise preliminar de risco do serviço, DDS, uso de EPIs, método de trabalho, desligamento/travamento de fontes perigosas, afirmando que há documentação da tomada de tais medidas. Por fim, aduz que o espaço permitia a execução do trabalho com segurança, tendo sido construído nos termos do projeto. 2 - Gesildo Gomes de Moraes, que exerce a profissão de eletricitista, tendo trabalhado com a vítima na empresa CTPF, no shopping SP Market, ocasião em que atuou como encarregado da vítima (superior hierárquico direto). Atesta que: i) o acidente ocorreu em dezembro/2010; ii) estava com a vítima antes do acidente, mas não estava presente no momento de sua ocorrência; iii) o serviço repassado à vítima e ao outro eletricitista consistia no lançamento de circuito de alimentação de ar condicionados, com a passagem dos fios onde não estava energizado, que seriam conectados posteriormente, apenas após a desenergização do painel; iv) a vítima sofreu acidente por fazer algo que não mandou, removendo a tampa lateral do quadro, recebendo choque de cerca de 380 volts e 180 amperes; v) não sabe se ele morreu de imediato, mas foi socorrido pelos bombeiros do shopping; vi) o outro eletricitista presente na ocasião desligou a rede quando percebeu que a vítima estava levando choque; vii) a vítima usava bota, uniforme, luva pigmentada, óculos e capacete, fornecidos pela CTPF; viii) havia fiscalização diária do uso de EPI, por técnico de segurança e pelo próprio encarregado, e todos os dias havia o DDS com o reforço das normas de segurança; ix) cada frente de serviço tinha uma análise preliminar de risco, feita antes da execução de cada serviço; x) não sabe se havia prontuário de instalação elétrica; xi) o espaço permitia a execução do trabalho com segurança, e que foi delimitado pela loja (cerca de 5mX5m, subdividida em baixa tensão e média tensão); xii) não sabe se houve mudança no projeto da obra; e xiii) não havia utilização da luva de cobertura pela vítima. Ademais, foram juntados aos autos os seguintes documentos referentes à vítima: certificado de conclusão de treinamentos de segurança, realizados em setembro e outubro de 2010 (fls. 587/590); fichas que comprovam a entrega de EPI (fls. 424/425); e análises preliminares de risco, em relação às atividades de instalações elétricas a serem realizadas entre setembro e dezembro de 2010 (fls. 603/610 e 611/620). Nos termos das informações prestadas pelas testemunhas, conclui-se que a tarefa atribuída à vítima no dia do acidente não envolvia o manuseio da rede energizada, apenas a passagem dos fios dos equipamentos de ar condicionado até a sala do painel de energia. Assim, os equipamentos de segurança fornecidos à vítima (uniforme, bota, óculos, protetor auricular e luva pigmentada) eram adequados aos serviços a serem prestados, não havendo necessidade de fornecimento de luva isolante para atividade sem contato com linhas vivas. Ambas as testemunhas ressaltaram, ainda, que a vítima foi orientada no sentido de aguardar ordens posteriores para conexão dos cabos ao painel, após o desligamento da energia da rede. Portanto, em que pese o MPT tenha apontado desrespeito das empresas às normas de segurança do trabalho, tal argumentação restou afastada pelas provas produzidas em Juízo, que demonstraram ter a vítima tomado atitude contrária às ordens recebidas de seus superiores, expondo-se a perigo de forma voluntária, embora tenha sido devidamente instruída quanto aos procedimentos a serem observados. Desta forma, não obstante o nexo de causalidade entre as falhas de segurança e o acidente sofrido pela vítima, não há que se falar em responsabilidade das requeridas pelo ocorrido, tampouco pelo ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes do empregado falecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do CPC. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDUARDO YOSHIO TOYODA, EMILIA KAZUMI NAKAMURA e EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Objetivam os autores a declaração de seu direito ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X, com a consequente condenação do réu no pagamento das parcelas retroativas até 26.06.2008, tomando nulo o ato administrativo correspondente ao Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27/2008. Aduzem os autores que, após a edição do Boletim supracitado, foi indevidamente suspenso o pagamento cumulativo das referidas verbas, uma vez que, em função de suas atividades, estão expostos às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que os expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Alegam, ainda, a interrupção do prazo prescricional em razão de recurso administrativo protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo. Foi proferida decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu a antecipação de tutela, para assegurar aos autores o recebimento cumulativo das verbas, desde que atendidos os requisitos legais (fls. 105/109). Foi expedido mandado de citação para o IPEN (fls. 112/113), mas a contestação foi apresentada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP às fls. 141/286, que aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, a prescrição bienal das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Alega ainda que não houve comprovação de que os autores operam diretamente com Raios X ou substâncias radioativas. A parte ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003199-20.2014.403.0000 (fls. 116/140), ao qual foi negado seguimento (fls. 291/294). Réplica pelos demandantes às fls. 297/311. O feito, originariamente ajuizado perante a 16ª Vara Federal Cível, foi redistribuído à este Juízo, por determinação do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 320/321). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes (fl. 322). A União requereu a produção de prova pericial (fl. 342). Foi proferida decisão que ratificou de ofício o polo passivo do feito, para que passasse a constar o CNEN no lugar do IPEN, bem como determinou a juntada de documentos (fl. 343), trazidos aos autos às fls. 347/381. Foi proferida decisão que julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade, afastou a prejudicial de prescrição do fundo de direito e deferiu a produção de prova pericial (fls. 385/387). Questões às fls. 388/389 (autores) e 391/394 (CNEN). Ante a discordância em relação ao valor dos honorários periciais, a CNEN desistiu da perícia anteriormente requerida (fl. 421), com concordância dos autores (fls. 426/427). É o relatório. Decido. Em razão do Acórdão nº 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, a CNEN publicou os Boletins nº 24, de 19.06.2008, e 25, de 20.06.2008, a fim de orientar os servidores quanto à cessação do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas, cabendo-lhes a opção por uma das vantagens até 11.07.2008 (fls. 73/75). Conforme se observa nos comprovantes de rendimentos dos autores (fls. 76/101), a cessação do recebimento cumulativo ocorreu na folha de pagamentos de julho de 2008. Em 25.06.2013, a ASSIPEN e o SINDFESP protocolaram requerimento administrativo (fls. 48/62) pugnan-do pela extensão dos efeitos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2009.51.01.002074-4 aos demais servidores em situação análoga, a fim de permitir o pagamento cumulativo do adicional e da gratificação, tendo sido indeferido o pleito em 30.08.2013 (fl. 63). O pleito de reconstrução (fls. 65/71) foi rejeitado em 24.10.2013 (fl. 72). Anota-se que todos os autores contribuem mensalmente com o SINDFESP ou com a ASSIPEN, comprovando sua filiação. Assim, entendendo interrompida a prescrição quinquenal com o protocolo administrativo realizado em 25.06.2013. Tendo os autores ajuizado a presente demanda em 19.12.2013, portanto, observado o lapso temporal previsto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, reconheço a inexistência de prescrição quanto à pretensão deduzida. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas. Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas radiações, conforme ludo técnico próprio. De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade. A questão sobre a gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a gratificação e o adicional e, portanto, não há vedação legal à cumulação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA NORMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de acumulação da Gratificação de raio-X e do Adicional de irradiação Ionizante. 3. A Lei 11.234/50, em seu artigo 1º, instituiu a Gratificação de raio X a ser paga aos servidores da União que operam com raio X, em razão da atividade especial que exercem, enquanto que o Adicional de irradiação Ionizante, previsto no artigo 12, 1º e 5º, da Lei 8.112/90, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, a que os servidores ficam expostos. 4. Denota-se que a Gratificação de raio X e o Adicional de irradiação Ionizante possuem natureza jurídica distinta, tendo firmado entendimento nesse sentido a Superior Corte de Justiça, cabendo destacar que o artigo 68, 1º, da Lei n. 8.112/90 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nada dispondo quanto à cumulação de gratificações e adicionais. 5. A Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, inovou no Ordenamento Jurídico, extrapolando os limites legais, ao vedar, no seu artigo 3º, a acumulação da Gratificação de raio X e o Adicional de irradiação Ionizante. 6. Afastada a incidência da Orientação Normativa nº 03/2008, para restabelecer o pagamento da Gratificação de raio -X, que poderá ser cumulada com o Adicional de irradiação Ionizante. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (TRF-3. AC 0016647-48.2009.4.03.6301. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, 1ª TURMA, DJF:14/06/2017). Cabe, portanto, afêr o direito de cada autor ao adicional e à gratificação sub judice. Comprovaram os autores que recebiam cumulativamente ambas as verbas até junho de 2008, cessando o recebimento da gratificação na folha daquele mês. Em relação ao adicional por irradiação ionizante, anoto que consta, do documento juntado às fls. 158/160, informação de que todos os autores estão sujeitos à exposição, No tocante à gratificação por trabalhos com Raios X, é devida àqueles servidores que operam diretamente com os Raios X e substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/1950. Anoto que a Lei supracitada aponta como requisito apenas o trabalho direto com os Raios X e substâncias radioativas, deixando de estipular um tempo mínimo de exposição ou contato com estes, para fins de concessão da gratificação. No caso dos autos, houve assistência da produção de prova pericial, para averiguação do efetivo trabalho dos autores com Raios X e substâncias radioativas. Assim, a questão será analisada tomando por base as informações prestadas pelo órgão empregador e chefias diretas de cada um dos servidores, bem como os Formulários de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR). Contudo, observo que, tratando-se de verba cuja cessação se deu a partir de 2008, é necessária a comprovação de exposição com as alegadas substâncias radioativas de forma contemporânea aos fatos ora julgados, motivo pelo qual somente podem ser considerados documentos contemporâneos à época analisada, ou seja, entre 2008 até a data atual. Assim sendo, esclarece-se desde logo que documentos extemporâneos não são considerados válidos para tal comprovação.) Eduardo Yoshio Toyoda: o seu Formulário sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR), emitido em 1993, continua válido, conforme atestado no documento de fls. 349/350, datado de 03.08.2015. Tal documento indica que o autor desempenha atividades em áreas restritas, cujas principais fontes de radiação são reator nuclear, aparelhos de Raios-x, compostos de urânio e tório, produtos de fissão, entre outros (fls. 355/356). Ademais, consta do documento de fl. 163, datado de 04.02.2014, que o autor desempenha suas tarefas rotineiras na presença de substâncias radioativas, inclusive as manuseando. Por fim, anote-se que o desempenho de tais atividades resta comprovado nos anos de 2008 a 2013 (fls. 365/370). b) Emília Kazumi Nakamura: o seu FITAR mais recente é datado de 12.02.2007 (fl. 353), estando ainda válido, que indica o desempenho das seguintes atividades, estando exposta a fixes de radiação primária e secundária: desenvolver, manter, acompanhar, manter, monitorar e monitorar para implantação de melhorias nos sistemas informatizados do Centro de Radiofarmácia e dos demais centros e/ou laboratórios do IPEN; levantamento de dados e treinamento de usuários, para acompanhamento dos processos de produção e garantia do funcionamento adequado dos sistemas informatizados. O documento de fl. 165, datado de 03.02.2014, indica que a autora não opera diretamente com Raios-x e substâncias radioativas. Ademais, nos termos dos documentos de fls. 360/364, as atividades desenvolvidas pela coautora são, entre 2009 e 2013, foram todas relativas aos sistemas informatizados, não comprovada a operação direta com os Raios X e substâncias radioativas. c) Emília Satoshi Miyamaru Sao: o seu FITAR mais recente data de 2004, e indica o desempenho das seguintes funções: manuseio de sais de urânio natural, em quantidades máximas até alguns gramas (fl. 357).

Resta comprovado o exercício de tal atividade nos anos de 2010 a 2013 (fls. 371/379). O documento de fls. 191/192 indica que a concessão da gratificação já tinha sido aprovada à autora, a partir de abril/2003. Desta forma, os documentos juntados aos autos demonstram que, em relação às datas pertinentes ao requerimento administrativo e à data da cessação dos pagamentos, os coautores Eduardo e Emília Satoshi exerceram suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, fazendo jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação. Já em relação à coautora Emília Kazumi, não resta comprovado o contato direto com tais fontes e substâncias, de forma que não há que se falar em direito à cumulação das verbas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para(i) declarar o direito dos coautores Eduardo Yoshio Toyoda e Emília Satoshi Miyamura Sao ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios-X(ii) condenar a ré ao pagamento cumulativo das verbas vindicadas em folha de pagamento dos autores;(iii) condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes unicamente à Gratificação por Trabalhos com Raios X, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (19.12.2013), sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré (20.01.2014), nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997);(iv) revogar a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, em relação à coautora Emília Kazumi Nakanura. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser pagos na proporção de 1/3 (um terço) em favor do réu pela coautora Emília Kazumi e 2/3 (dois terços) em favor dos coautores pela parte ré (artigos 85 parágrafos 3º, I, e 4º, III e 86 do CPC). Em relação à coautora Emília Kazumi, anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014460-44.2016.403.6100 - ALEXANDRE GOMES(SPI73971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material na sentença de fls. 275/277ⁿ, republica-se seu teor somente para a parte ré (CEF) conforme segue:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALEXANDRE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Aduz a abusividade do contrato, mormente quanto à capitalização mensal de juros em decorrência da Tabela SAC e ao coeficiente de equalização de taxas. Sustenta, ainda, ser possível a revisão do contrato em decorrência da diminuição da renda. Às fls. 131/132, foi proferida decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 0017083-48.2016.403.0000 (fls. 176/204), ao qual foi negado provimento (fls. 205/209). Citada (fl. 136), a CEF apresentou contestação às fls. 142/175, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a necessidade de observância das cláusulas contratuais e sua legitimidade. Aduz, ainda, não ser obrigada à aceitação de alteração das condições livremente celebradas. A parte autora apresentou réplica às fls. 265/273. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. Superada a preliminar arguida, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 28.12.2010, no qual o imóvel localizado à Alameda Canto dos Passáros, 129, Cota/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária. Da capitalização composta de juros Nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATORIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regime legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...] (STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. Ademais, diferentemente do afirmado pela parte autora, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. Do coeficiente de equalização de taxas (CETA) parte autora sustenta a abusividade da cláusula que prevê capitalização dos juros através do CET, afirmando ser vedada sua previsão conjunta com o Plano de Equivalência Salarial. Todavia, ao analisar o contrato juntado às fls. 35/59, constata-se que não há previsão de aplicação de tal encargo, tampouco do PES, de forma que julgo prejudicadas as alegações e pedidos relativos à CET. Da revisão contratual em decorrência da diminuição de renda Conforme já salientado no tópico anterior, o contrato celebrado entre as partes não prevê qualquer tipo de vinculação entre o valor das prestações e a renda ou salário do mutuário. Desta forma, eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não tem o condão de impor ao agente financeiro a obrigatoriedade de revisão do contrato ou renegociação do débito. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PES E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SACRE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E DESPROVIDA A DA PARTE AUTORA. (...) Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. (...) 13. Provida apelação da ré e desprovida a da parte autora. (Ap 0022526-62.2006.4.03.610. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA. DJF: 20.08.2018). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGhab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. (...) 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consecutórios da impropriedade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor, 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022249-95.2015.4.03.0000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF: 03.06.2016). Conclusão Desta forma, não demonstrada qualquer nulidade ou abusividade no contrato de financiamento imobiliário celebrado, procede a pretensão autorla. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013591-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 43-44, alegando a ocorrência de omissão em relação à fixação da sucumbência, pugnano pelo reconhecimento de que a parte embargada deu causa a propositura dos embargos, em razão da não-apresentação de documentos necessários à quantificação de seu direito à repetição/compensação dos valores. Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a parte embargada para contrarrazões (fl. 50). Em resposta, a parte embargada apresentou a petição de fls. 51-52, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença embargada foi clara ao condenar a União Federal no pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor ora acolhido (fl. 44). Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023019-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HARBEN SILVA BRANCO

Vistos. Fls. 47-48: assiste razão à Exequernte. Não se trata de hipótese de extinção da execução, mas sim de deferimento do pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, o que foi expressamente requerido pela Exequernte às fls. 30-34. Portanto, RECONSIDERO a sentença de fl. 36 e HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes às fls. 30-34, para que produza seus regulares efeitos jurídicos. Ante as informações de fls. 47-48, requiera a Exequernte o que entender de direito em relação à execução do acordo, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequernte em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intirmando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

093016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Fls. 326-328: com o levantamento dos valores referentes ao Precatório nº 20120194096, liberado em favor do Exequernte (fl. 321), resta comprovada a satisfação do crédito executado. O artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem à CLT, os preceitos dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Lei nº 6.830/80). O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que a aplicação do Código de Processo Civil, às execuções trabalhistas, só é possível em caso de omissão tanto da CLT quanto da LEF. Nesse sentido: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 475-0 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PROVIMENTO. (...) Registre-se, ainda, que as normas processuais aplicáveis em execução, havendo omissão por parte da legislação trabalhista, emergem a priori da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), sendo que somente em último caso é que se pode cogitar a possibilidade de aplicação do Direito Processual Comum naquilo em que não seja incompatível. (...) Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR - 90000-53.2005.5.15.0026. Rel.: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. Publicação: 09.12.2011). Assim, tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais não dispõe sobre a extinção da execução, em decorrência da satisfação do crédito, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, considero integralmente satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904274-84.1986.403.6100 (00.0904274-1) - MERCANTIL JOAO DESTRI S/A(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP103726 - CELMA REGINA HELLEBUST) X UNIAO FEDERAL(SP067616 - JOSE ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL JOAO DESTRI S/A

Vistos.Tendo em vista o comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 236/238), o Ofício da CEF informando que o saldo total da conta 0265.635.47874-4 foi atualizado e convertido em renda da União Federal (fls. 244/246), bem como a ciência da exequente (fls. 248), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-05.1995.403.6100 (95.0006207-0)) - FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO MARTINELLI LTDA

Vistos.Tendo em vista o ofício da CEF informando que o saldo total da conta 0265.5.86405469-9 foi convertido em renda da União Federal (fls. 320/322), em cumprimento ao ofício 257/2018 (fls. 319), bem como a ciência da exequente (fls. 323), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014264-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014264-0) - JOSE INACIO DE SA GONCALVES X MAGDA DOS SANTOS GONCALVES(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA DOS SANTOS GONCALVES

Vistos.Tendo em vista a liquidação do alvará judicial nº 3988178 (fl. 312), referente à verba honorária, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OLGA MITSUE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMOE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a liquidação dos alvarás judiciais números 4139940 (fl. 218) e 4139968 (fl. 319), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020178-95.2011.403.6100 - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

Vistos.Tendo em vista o ofício da CEF informando que o saldo total da conta judicial n. 0265-005.86404164-9 foi convertido em renda da União Federal (fls. 275), em cumprimento ao Ofício 124/2018 (fls. 273), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009693-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA REGINA AMALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGINA AMALFI

Vistos.Melhor compulsando os autos, verifica-se que a Ré, embora citada (fl. 52), não constituiu patrono nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos (fl. 53).Dessa forma, revogo o despacho de fl.96 e homologo o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 95, na forma dos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009779-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARRROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BARRROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEUBER REGINALDO VALINO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

Vistos.Tendo em vista o ofício da CEF informando que os saldos das contas 0265.005.86404555-0, 0265.005.86404556-8, 0265.005.86404557-6, 0265.005.86404558-4, 0265.005.86404559-2 e 0265.005.86404560-6 foram atualizados e convertidos em renda da União Federal (fls. 161/176), em cumprimento ao ofício 122/2018 (fls. 156), bem como a ciência da exequente (fls. 178/183), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE CAMPOS

Vistos.Tendo em vista a liquidação do alvará judicial nº 4054053 (fl. 134), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018819-71.2015.403.6100 - MARLY NAKANISHI SASAKI(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY NAKANISHI SASAKI X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARLY NAKANISHI SASAKI

Vistos.Tendo em vista o ofício da CEF informando que o saldo total da conta judicial n. 0265-0058640183-7 foi transferido para Mollo & Silva Sociedade de Advogados (fls. 350), em cumprimento ao Ofício 233/2018 (fls. 348), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BENEDICTO CELSO BENICIO X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a liberação do valor do RPV nº 20180152298 (fl. 245), referente à verba honorária, bem como a concordância do Exequente com a suficiência do valor (fl. 249), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007113-28.2014.4.03.6100

AUTOR: WILMA MARANGON, ANAIR MARANGAO, OSVALDO FLORENTINO DINIZ, PEDRO PALLO DE OLIVEIRA, MARCIO CARLOS DE FRANCA FERREIRA DA SILVA, EZEQUIEL PROFETA MARTINS, CARLA DO NASCIMENTO DA COSTA, RICARDO GOMES MARTINS, MARIA JOSE GOMES MARTINS, JANAINA BATISTA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-13.2018.4.03.6100

AUTOR: PACCINI & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064, ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011007-19.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 9080651 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 7571678 é omissa na medida em que, ao afastar a aplicabilidade do artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, violou preceito constitucional da legalidade estrita. Além disso, a lei prevê a base de cálculo, não a tendo transferido para a Resolução Normativa nº 10/00 da ANS.

A autora impugnou os Embargos de Declaração (ID 10050199).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todo o raciocínio trazido pela embargante já foi considerado pelo juízo quando da prolação da sentença, pretendendo apenas a alteração das razões de decidir, que deverá ser requerido através do recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 9080651.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 8945639 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 7709144 é contraditória na medida em que deixou de oportunizar o requerimento de produção de provas e julgou improcedente o pedido por entender faltar essas provas, tendo, no entanto, atribuído valor probatório às notas fiscais, que não têm o condão de revelar o recolhimento dos valores a compensar.

A União pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 9857511).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, o momento para se produzir as provas, bem como para requerê-las, se dá na inicial e na contestação.

Compulsando os autos, este juízo determinou à autora esclarecer se foram efetuados depósitos judiciais no bojo do mandado de segurança que tramitou em Porto Alegre; apresentar as notas fiscais ou documentos fiscais aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem às contribuições sociais indevidas; apresentar seguro garantia no valor integral e manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema de distribuição processual (ID 1675956), tendo a autora se manifestado apenas sobre as prevenções apontadas pelo sistema (ID 1830461).

Dessa forma, considerando os documentos constantes nos autos e os que deixaram de ser apresentados, concluiu-se que a autora sequer trouxe aos autos os documentos solicitados pelo juízo, tais como as notas fiscais ou os documentos contábeis aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem às contribuições sociais indevidas, limitando-se a arguir que eram desnecessários ao deslinde da causa, o que impossibilita a contraposição ao Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EREV nº 034/2017.

Assim, a sentença deixou claro que "*Apesar de todas as oportunidades, a autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pela ré, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos*".

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 8945639.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015742-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHUTURA INOVACOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e conseqüentemente a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 9751417).

A União contestou e requereu a improcedência da demanda (ID 10053184).

Considerando a natureza do direito tratado na presente ação, foi considerada desnecessária a intimação da autora para manifestação em réplica (ID 10337205).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009805-07.2017.4.03.6100

AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 9033623 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 8658731 se omitiu quanto à análise da demonstração de que inexistia previsão, para a hipótese em discussão, de recurso de ofício na Lei nº 9.784/99. Além disso, também é omissa sobre o descumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 64 da mencionada Lei, no sentido de que a embargante deveria ter sido cientificada previamente à anulação da decisão que lhe era favorável. Em relação ao afastamento da denúncia espontânea, se omitiu sobre a aplicação do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, o qual determina que a entrega de declarações retificadoras substitui integralmente as declarações retificadas, não sendo possível o reestabelecimento das declarações originais. Por fim, a sentença também é omissa na medida em que a compensação declarada na GFIP de 02/07/2013 apresenta valor distinto do débito objeto da denúncia espontânea.

A União impugnou os Embargos de Declaração (ID 9855350).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença deixou explicitadas, seguindo os ditames da Lei nº 9.784/99, as etapas observadas para a decisão em recurso administrativo, afastando a ocorrência de recurso de ofício, bem como a ausência de intimação.

Da mesma forma procedeu em relação ao instituto da denúncia espontânea e à divergência de valores da GFIP.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 9033623.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por CAPGEMINI BRASIL S.A em face da UNIÃO pela qual se pleiteia seja declarada insubsistente e anulada a multa aplicada pelo Diretor Geral do TRF da 3ª Região, nos autos do processo administrativo nº 0075/2009.

Successivamente, pugna pela redução do valor da multa aplicada para o montante correspondente a 10% sobre o saldo contratual remanescente por ocasião da informação EFV nº 004/2009.

A autora narra que o consórcio CPM/Xerox/STORAGETEK, liderada por ela, sagrou-se vencedor de licitação realizada pelo TRF3 para o desenvolvimento de uma solução em informática para implantação do projeto de Execução Fiscal Virtual, o qual recebeu a sigla EFV, bem como firmou o contrato nº 04.006.10.2002, em 01/03/2001.

Em março de 2007, a empresa Braxis adquiriu parte da CPM, empresa líder do consórcio, a qual passou a ter a denominação social CPM Braxis S/A e que, posteriormente com a aquisição pela empresa francesa Capgemini, hoje denomina-se Capgemini Brasil S.A.

Segundo a autora, em 24 de abril de 2009, depois de encerrada toda a fase de desenvolvimento do sistema, o NÚCLEO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS, através do então GERENTE DO PROJETO EFV, elaborou a inclusa informação técnica EFV nº 04/2009, reportando supostas irregularidades do consórcio na condução da execução de suas obrigações contratuais.

Em seguida, foi instaurado o Processo Administrativo nº 075/2009-ATEC, visando à apuração das irregularidades apontadas na informação EFV nº 004/2009, especialmente a utilização da estrutura de TI do Tribunal para desenvolvimento de um sistema operacional para terceiros, para eventual aplicação de sanções.

Sobreveio decisão que aplicou à Autora a multa de 10% sobre o valor total do contrato atualizado, com fundamento na alínea “c”, do item XIX, do Instrumento Convocatório, combinado com o item 2, da Cláusula Décima Oitava, do Contrato e no artigo 87, incisos I e II e seu § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Seguiu-se a prolação de decisão colegiada em 166ª SESSÃO ORDINÁRIA do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 02 de março de 2017, a qual acolheu o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora e negou provimento ao recurso, e manteve a sanção pecuniária anteriormente aplicada com fundamento na cláusula décima oitava, item 2, alínea “b”, do contrato administrativo.

Para a autora, contudo, referida sanção pecuniária afigura-se ilegal, posto que o fundamento fático de sua aplicação não condiz com os fundamentos de direitos nos quais baseou-se sua incidência, de sorte que a conduta irrogada à Autora, a par de não ter ocorrido, não deflagra a multa a ela infligida.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como determinado à parte autora a retificação do polo passivo, tendo em vista que o TRF da 3ª Região não possui personalidade jurídica (ID 3124994).

A autora aditou a inicial para constar como ré a União Federal, oferecendo garantia para evitar a inscrição no CADIN (ID 3191375).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3476955).

A União informou que inexistia inscrição em Dívida Ativa, não sendo a garantia capaz de suspender a exigibilidade da multa (ID 3686743).

A autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade da multa (ID 3863872), que foi indeferida (ID 4010076).

A União contestou (ID 3998528), defendendo a aplicação das penalidades, reiterando as razões que levaram à aplicação das sanções, aduzindo que houve prejuízo à regular atividade administrativa do TRF3.

A autora juntou Carta de Fiança (ID 4048835), tendo a União afirmado que o valor é suficiente para garantir o crédito (ID 4610943).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a Administração (ID 4707152).

A União não manifestou interesse na produção de provas (ID 4858524).

A autora opôs Embargos de Declaração para assegurar a impossibilidade de inscrição nos cadastros de inadimplentes (ID 4982134) e apresentou réplica, não manifestando interesse na realização de provas adicionais, mas apenas na realização de audiência de conciliação (ID 4996380).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos, bem como concluiu que a audiência de conciliação é descabida em razão da natureza do objeto da ação (ID 6133177).

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O conhecimento da controvérsia impõe, inicialmente, a delimitação do ato impugnado e de sua respectiva motivação.

A conduta que se constituiu no fato que motivou a reprimenda foi, em suma, a dedicação de funcionários que estavam fisicamente em estações de trabalho no Fórum de Execuções Fiscais, mas dedicando-se a outro projeto da empresa contratada, ou seja, a punição ocorreu por estarem os funcionários nas dependências da Justiça Federal trabalhando em atividade diversa e estranha ao objeto da contratação (sistema de virtualização das execuções fiscais).

De outro lado, a demora no atendimento de chamadas, a lentidão do sistema e a instituição de sistema de biometria não se constituíram em razões para a aplicação das sanções e foram objeto de outro processo administrativo que restou arquivado.

À fl. 1.005 destes autos virtuais colhe-se do dispositivo da decisão administrativa impugnada na presente ação judicial o seguinte comando:

“aplicar ao Contratado a penalidade de advertência cumulada com multa de 10% do valor atualizado do contrato com base na alínea “c” do item XIX, do Instrumento Convocatório, combinado com o item 2, da Cláusula Décima Oitava, do contrato”.

A decisão foi motivada pelo

“inadimplemento parcial do Contrato, por infração ao item 1, da Cláusula Décima Quinta e ao subitem 3.2.6.2 do item 3.2.6 ‘Requisitos mínimos para o gerenciamento do Projeto’, do Anexo III, ambos do Contrato, e ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.666/93” (fl. 1.004 dos autos virtuais)

No parecer que embasou a decisão que impôs as penalidades foi dito que “a conduta configura infração à Cláusula Décima Quinta – Obrigações Gerais – do instrumento contratual” (fl. 1.002 dos autos virtuais).

Assim, a violação que ensejou as penalidades tem em vista as Cláusulas Décima Quinta e o subitem 3.2.6.2 do item 3.2.6, do Anexo III, do instrumento contratual.

Está delimitado, assim, o motivo do ato administrativo esgrimado na presente demanda.

É incontroverso o fato de que houve a utilização de estações de trabalho situadas dentro da estrutura da União nas quais estava sendo desenvolvido projeto estranho e alheio ao objeto da contratação pelo ente público. Além da apuração levada a efeito pela própria União que revelou a ausência de atendimento de chamadas por determinados funcionários da autora e da ocorrência de programação de outro projeto nos computadores situados na Justiça Federal, inexistiu autorização para que isso ocorresse, não se podendo ver na conduta do ente público ato contraditório à expectativa legítima despertada no particular contratado.

O objeto da contratação não era um projeto compartilhado e nem se vê como poderia um desenvolvimento mais recente e em fase bastante inicial contribuir para aquele outro, objeto da contratação, já em fase bem mais avançada.

Pesa em favor da identificação do ocorrido, ainda, a presunção de veracidade do fundamento de facto adotado pela Administração Pública.

Assim, o fato já foi assentado na via administrativa e nenhuma outra razão serve para descaracterizar a constatação dos acontecimentos tal como já apurados.

Aprofundando a cognição sobre a violação contratual, veja-se as cláusulas reputadas como infringidas pela conduta da autora:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

OBRIGAÇÕES GERAIS DO CONTRATADO

O Contratado deverá:

1. executar fielmente o objeto deste Contrato, comunicando imediatamente o representante legal do Contratante, na hipótese de ocorrência de qualquer fato impeditivo;
2. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;”

“3.2.6.2 O gerente de projeto deverá estar disponível e “in-loco” pela contratada em tempo integral, durante a execução do projeto (5 dias por semana) até a fase de operação assistida inclusive, e após essa fase, deverá estar disponível e “in-loco” ao menos 1 dia por semana, após o aceite do sistema e até o recebimento definitivo do objeto.”

Em face do teor das cláusulas, não se subsume a conduta repudiada enquanto infração a nenhuma delas.

A cláusula décima quinta prevê obrigações genéricas e a avença estabelecida no item 3.2.6.2 prevê dever diverso daquele relativo a estarem ou não todos os funcionários presentes no prédio da Justiça Federal dedicados ao projeto de processamento virtual de execuções fiscais.

Assim, a conduta que ensejou a punição constituiu-se em ato que não se constitui em violação aos deveres contratuais tidos como violados.

A ausência de dedicação ao projeto da Justiça Federal por parte de membros da equipe que estavam trabalhando em estações situadas em prédio possuído pela União é fato que pode revelar-se reprovável, pois parecia que havia nove funcionários para atender a contratante. A atenção a projeto de outrem, alheio ao sistema de informática, pode até não soar bem, mas isso não significa violação a dever contratual expresso. Quando muito, poderia constituir-se em infringência aos deveres anexo de transparência e informação decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, algo que, sem determinar o inadimplemento da prestação principal, não justifica a gravosa reprimenda aplicada.

Na ausência de previsão legal específica para a aplicação da multa na espécie, tem-se a mesma como decorrente do teor da própria avença, constituindo-se, assim, como lídima cláusula penal, sujeita ao regime jurídico que lhe é próprio. Como bem ensina Marçal Justen Filho[1]:

Se o edital e o contrato previrem uma “pena de multa” de natureza financeira, deverá reputar-se que a figura terá natureza civil (cláusula penal), correspondendo a uma predeterminação de perdas e danos. Não será caracterizável como penalidade administrativa.

A cláusula penal pode ser avençada para fins de compensar a parte inocente e reprimir a parte faltosa diante de descumprimento da prestação principal, inadimplemento este que pode ser total ou parcial, absoluto ou relativo, bem como, ainda, para resguardo de dever acessório ou anexo.

No caso em tela, não houve inadimplência da prestação principal e nem de obrigação acessória, mas sim de dever anexo decorrente, não da pactuação, mas da incidência da boa-fé objetiva. A violação dos deveres implícitos de transparência e informação não frustraram o cumprimento da prestação principal, tanto que o contrato não foi rescindido (*rectius*, resolvido).

O descumprimento de dever lateral não se constitui em hipótese de "inexecução parcial ou total do Contrato" para fins de incidência do arts. 77 e 87 da Lei Federal 8.666/93 ou da cláusula décima oitava do instrumento contratual quando não implica inadimplemento absoluto ou relativo da integralidade ou de parcela da prestação principal. No caso em tela, da conduta da autora não decorreu atraso (note-se que o processo administrativo relativo ao atendimento dos chamados e lentidão da rede resultou em arquivamento) ou frustração do pacto (se isso tivesse ocorrido, seria caso de resolução contratual, o que inoocorreu).

É sabido que a cláusula penal consiste em medida que gera economia de custos de transação (p. ex. tempo de negociação) ao pré-estipular um potencial prejuízo. Todavia, na ausência de previsão de cláusula penal que contemple a garantia de cláusula específica, a incidência da cláusula penal de caráter geral depende da ressonância da violação a dever anexo sobre a prestação principal.

Por fim, ainda que se admitisse a utilização da cláusula penal pactuada em face do caso concreto, então não haveria como ter como parâmetro o valor da prestação principal porque o dever lateral violado não tinha relação com o valor da avença. Além disso, caso aplicada a sanção pecuniária, como a maior parte do programa contratual já havia sido cumprida, isso atrairia o art. 413 do Código Civil, impondo-se drástica redução da multa.

Especialmente quando a infração não influencia na prestação principal o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm afastado as sanções na medida em que se revelam desproporcionais. Veja-se precedentes nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assimentado (fl. 186):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.

2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.

2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.

3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto.

4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado.

5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.

6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 914.087, julgado em 04.10.2007)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE - ATO ILÍCITO DE EMPREGADO.

Ato ilícito doloso de empregado, praticado sem convicção ou co-autoria da empregadora, não justifica por si a declaração de inidoneidade desta, pela administração. (STJ, MS 7.311, julgado em 28.08.2002)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. SANÇÕES APLICADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto, uma vez que não houve recurso por parte da autora, tampouco houve ratificação em sede de contrarrazões.

2. Comprovado, por meio do processo administrativo nº 10933.000044/2008-28 e por laudo pericial juntado aos autos, que houve diversos problemas relacionados com a manutenção de diferentes equipamentos da agência da Receita Federal do Brasil, isso levou à conclusão de inexecução parcial do contrato administrativo celebrado entre as partes.

3. O magistrado analisou - com grande profundidade e de forma cronológica - cada problema narrado nos autos, chegando à conclusão de que, de fato, houve a inexecução parcial do contrato administrativo, o que acarreta a aplicação das sanções cabíveis, o que foi feito com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Há gradação nas penas aplicáveis, sendo possível a cumulação da aplicação de multa com outras sanções. No caso, as sanções de advertência e multa foram suficientes para punir a autora em virtude das infrações cometidas, sendo desproporcional a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

5. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. (TRF3, 0002161-37.2009.4.03.6114, julgado em 23.08.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO CLÁUSULA. REDUÇÃO MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O negócio jurídico ora questionado configura contrato administrativo.

Mantido o entendimento do Juízo a quo que concluiu que a previsão para a aplicação de multa na hipótese de não integralização do valor atinente à garantia da execução do contrato encontra fundamento na Lei nº 8.666/93 e, consoante expressamente da avença, deve ser aplicada (pacta sunt servanda). Do ponto de vista formal não se vislumbra qualquer mácula ao disposto no art. 412 do Código Civil, que se aplica subsidiariamente ao disposto na Lei 8.666/93.

Tratando-se de infração administrativa, há que ser mantido o entendimento do Juízo a quo que no tocante ao ponto de vista material a multa ora questionada extrapolou o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Observância do art. 413 do Código Civil.

Evidente a desproporção da sanção aplicada. Portanto, no caso concreto, considerando o princípio da proporcionalidade não somente sob o aspecto matemático, mas especialmente sob o aspecto axiológico, a multa nos parâmetros fixados se mostra medida excessiva. Mantida a sentença monocrática nos exatos termos em que proferida.

Honorários advocatícios nos termos em que fixados.

Com relação à reativação da multa e cobrança na fatura no mês de dezembro/2014, ressalto que devem ser afastadas quaisquer restrições por parte da ré em relação a autora, ora apelada, em razão do ora decidido.

Negado provimento à apelação. (TRF3, 0007931-14.2013.4.03.6100, julgamento em 26.03.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIVOCO COMETIDO POR PREPOSTO DA IMPETRANTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DA PROPOSTA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

1. Não se conhece do agravo retido, cujo exame não foi reiterado na apelação (§ 1º do artigo 523 do CPC).
2. Não se conhece da apelação, no que impugna a aplicação da multa, na medida em que tal solução foi acolhida pela sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.
3. Caso em que a impetrante busca a anulação de penalidades determinadas em processo administrativo, cuja sentença, porém, manteve a multa aplicada por descumprimento parcial do contrato e afastou o impedimento da empresa de licitar e contratar com a União, tendo apelado apenas a requerida, restando, portanto, nos limites da devolução, a apreciação apenas da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União.
4. A penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União tem condão de proteger, de forma ampla, o interesse público, evitando que as empresas inidôneas, que agem manifestamente de forma fraudulenta, mantenham relação contratual com a Administração Pública.
5. O artigo 7º da Lei 10.520/2002 deixa claro que a aplicação das penas de suspensão temporária da empresa e seu descredenciamento do SICAF não confere qualquer margem de opção ao administrador, no entanto, para que haja tal impedimento, é de rigor a demonstração do dolo do agente, bem como dos fatos manifestamente gravosos ao interesse público.
6. O prazo de até cinco anos em que a empresa punida ficará sem estabelecer relações contratuais com a Administração Pública deve ser aplicado levando em conta as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. A empresa contratada no Pregão Eletrônico se vinculou à proposta de fornecimento de produtos ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET-SP), que se submete à entidade impetrada (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP). Todavia, deixou de entregar o equipamento constante do item 28 do Termo de Referência do Edital, tendo em vista que o seu preposto (operador do pregão) fez constar, equivocadamente, o fornecimento de produto de alta tecnologia, de marca e preços distintos daqueles fornecidos pela impetrante e sem similar em comercialização no mercado.
8. Se é verdade que a aplicação da pena disposta no artigo 7º da Lei 10.520/02, c.c. artigo 28 do Decreto 5.450/05 não cabe à conveniência do administrador, também é certo que este só deve aplicá-la quando houver manifesta intenção da contratada em fraudar a licitação, evitando que essa idoneidade ameace o interesse público.
9. Incontroverso que houve um erro por parte da empresa contratada, mas não se justifica a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União, visto que não houve intenção de fraudar o processo licitatório, tanto assim que a empresa foi suficientemente diligente para assumir e comunicar seu erro, prontificando-se, inclusive, a solucionar o problema.
10. A aplicação da multa já é o bastante para punir e dissuadir a empresa da qual o preposto, operador do pregão, cometeu ato equivoco que resultou em inadimplemento contratual.
11. Porquanto não houve intenção da empresa em fraudar o processo licitatório, sendo a ela aplicada, inclusive, pena de multa, o que já é suficiente para punir o ato equivocado do operador do pregão, que resultou em inadimplemento contratual, a aplicação da cláusula 12.2 do edital, com amparo no artigo da Lei 10.520/02, c.c. artigo 28 do Decreto 5.450/05, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
12. Agravo retido não conhecido, apelação conhecida em parte e improvida, e remessa oficial improvida. (TRF3, 0025817-65.2009.4.03.6100, julgamento em 07.03.2013)

Assim, assiste razão à autora, sendo inpositiva a declaração de insubsistência do ato administrativo sancionador e das respectivas penalidades aplicadas.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido principal para declarar a nulidade do ato administrativo que aplicou as sanções de advertência e de multa no bojo do processo administrativo nº 0075/2009.

Condono a parte ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 156.694,50, referentes a 164,25 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II, e III, do artigo 85 do CPC, bem como ao ressarcimento das custas.

Comunique a Secretária o relator do Agravo de Instrumento nº 5021678-68.2017.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Com reexame necessário.

Sem modificação da tutela parcialmente deferida neste juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1.150.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008625-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO KLINOVSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EIJENBAUM - SP206365

DESPACHO

Solicite a Secretária à CEF, que envie a este juízo, no prazo de 10 dias, comprovação documental que corrobore a informação prestada - id. 9292068, em relação ao cumprimento do ofício 74/2018.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003087-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite a Secretaria à CEF informações referentes à liquidação do alvará 4057920.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDETA LEME DA SILVA - SP61571
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico, de ofício, a decisão anterior, para que passe a constar "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", onde consta União.

Publique-se esta e a decisão anterior.

São Paulo, 13/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017901-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO TENORIO BOLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a notícia de descumprimento, comprove a demandada o efetivo atendimento da ordem judicial proferida pela instância superior.

Prazo: 5 dias.

Depois, conclusos.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028161-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por AHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como seja determinada a emissão da 2ª via da parcela inadimplida, com período de apuração de março/2017, para o efetivo pagamento, ou, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, a autorização para depósito em juízo de referido valor.

A autora relata que aderiu ao parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, em novembro de 2013, para inclusão de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Informa que o mencionado parcelamento prevê a possibilidade de pagamento do débito em até 120 parcelas.

Afirma que realizou o pagamento das parcelas mensalmente devidas e, em setembro de 2017, recebeu informação para realizar a consolidação do parcelamento, o que foi feito, no dia 29/09/2017.

No entanto, em março/2018, a autora não mais conseguiu imprimir os boletos das parcelas mensais, quando descobriu que a parcela de março/2017 não foi quitada, em virtude da confusão com o vencimento da parcela referente a fevereiro/2017.

Sustenta a aplicação da proporcionalidade ao caso, vez que pagou valores expressivos pelo período de quatro anos, não devendo ser excluída do parcelamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observa a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Assim, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O artigo 17, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.865/2013, determina:

"Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

(...)

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo".

Os artigos 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1735, de 05 de setembro de 2017, que "dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)", por sua vez, impõem que:

"Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL - grifei.

A empresa autora, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tinha conhecimento de que, no momento da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

Ademais, consta do "Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/2009 de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos no âmbito da RFB" (id nº 12285701, página 02) a seguinte informação:

"ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2017 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do **Darf de Saldo Devedor da Negociação** até o dia 29/09/2017, sob pena de cancelamento da modalidade".

Destarte, a autora foi informada de que havia saldo devedor a ser recolhido, por meio de DARF, até o dia 29 de setembro de 2017, sob pena de cancelamento da modalidade. Todavia, não pagou o saldo devedor.

Tendo em vista que o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da ré, que cancelou o pedido de parcelamento formulado pela empresa autora, em razão da ausência de pagamento do saldo devedor.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN. II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00117318520164036119, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017).

Destaco, por fim, que o depósito ou o pagamento do saldo residual incontroverso indicado na petição inicial não precisa de autorização judicial.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar de caráter antecedente, pleiteada por CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à concessão de medida para o fim de sustar o protesto da CDA duplicata mercantil nº. 80.1.15.010348-37, perante o 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo (protocolo nº. 1396-19/11/2018-34), com vencimento em 23/11/2018, no valor de R\$ 40.331,97.

Narra o autor que o protesto levado a efeito pela ré é ilegal, visto que o crédito tributário exigido foi reconhecido como improcedente pela própria Receita Federal quando do julgamento de pedido de revisão da CDA em comento, tendo, inclusive, apurado a existência de imposto de renda a restituir ao autor no valor histórico de R\$ 4.624,98, no mesmo período de apuração (ano base/exercício 2011/2012) da referida CDA.

Nesse contexto, esclarece o autor que o suposto débito tributário decorre de IRPF referente ao período 2011/2012, no valor de R\$ 30.448,70, o qual inclui o imposto e a multa de ofício.

Acrescenta que a CDA foi objeto de execução fiscal (autos nº. 0039413-54.2015.4.03.6182), a qual tramitou perante a 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, julgada extinta sem resolução de mérito, transitada em julgado, em razão do reconhecimento de improcedência do crédito tributário pela própria Receita Federal do Brasil, no bojo de "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", apresentado pelo autor antes do ajuizamento da demanda fiscal.

Não obstante, alega que passados onze meses desde o arquivamento definitivo da execução fiscal, foi surpreendido com a cobrança extrajudicial, mediante protesto de CDA em 23/11/2018, do mesmo crédito tributário reconhecido como improcedente pela Receita Federal.

Inicial instruída com documentos. O autor protestou pela juntada posterior, dentro do prazo legal, do instrumento de mandato.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Conforme se extrai da análise dos autos, o crédito consubstanciado na CDA nº. 80 1 15 010348-37 (processo administrativo nº. 10880 606356/2015-31), no valor consolidado de R\$ 38.805,56, inscrito em dívida ativa em 29/05/2015 (ID 12579669), foi declarado inexigível pela Receita Federal do Brasil, inclusive, com revisão do valor a ser restituído ao contribuinte no montante de R\$ 4.528,87 (ID 12579670, pág. 4).

Em função disso, a execução fiscal em trâmite na 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº. 003941354.2015.4.03.6182), foi julgada extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual da Fazenda Nacional (ID 12579666 e ID 12579667), dada a inexigibilidade da CDA, decorrente do reconhecimento da improcedência do crédito tributário na esfera administrativa.

A ação executiva transitou em julgado em 24/11/2018 (ID 12579668).

Nesse contexto, a emissão de CDA baseada no mesmo crédito ora declarado inexigível pela própria autoridade fiscal, configura medida ilegal e apta a causar prejuízos indevidos ao autor, o qual, na realidade, tem valor de imposto a ser restituído pela União.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, resta igualmente configurado, na medida em que a certidão emitida contra o contribuinte venceu na data de 23/11/2018 (ID 15579663).

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar para sustar os efeitos do protesto da CDA nº. 80 1 15 010348-37.**

Determino à União (Fazenda Nacional) que, no prazo de cinco dias, providencie a baixa do protesto da referida CDA junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo (protocolo nº. 1396-19/11/2018-34), sob pena de multa diária.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração e documentos de identificação do autor.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se, por intermédio de oficial de Justiça, a União Federal (Fazenda Nacional), para cumprimento da decisão no prazo assinalado e para os termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA
Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO SÉRGIO PAVANINI E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, sob a alegação de preço vil.

Narra o impetrante, em síntese, que firmou contrato de mútuo com o impetrado, no valor de R\$ 350.000,00, a ser pago em 180 parcelas mensais. Contudo, ficou inadimplente a partir da parcela 48, ante a alteração drástica de sua condição financeira.

Ressalta que a suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial foi questionada por meio de ação anulatória de leilão extrajudicial (autos nº. 0023321-19.2016.4.03.6100) que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada improcedente.

Nesse contexto, argumenta que a presente ação tem objeto distinto, na medida em que busca a anulação de leilão de imóvel pelo fato de o valor do lance mínimo ter sido fixado abaixo de 50% da avaliação atualizada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, cumpre registrar que a ação manejada pela parte autora é absolutamente incabível para os fins almejados, visto que a parte contrária não se trata de "*dirigente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público*" (artigo 1º, § 1º da Lei nº. 12.016/2009).

Ademais, o suposto "ato ilegal" praticado pelo representante da CEF, é típico ato de gestão comercial, pois decorrente de uma relação contratual de natureza civil (contrato de mútuo com alienação fiduciária), o que, igualmente, obstará o prosseguimento da ação (artigo 1º, § 2º da Lei nº. 12.016/2009).

Não obstante, mesmo ante a inadequação da via eleita e em nome da promoção do acesso à justiça, considerando a urgência do pleito formulado, haja vista a iminência da data de realização do leilão (29/11/2018), passo à apreciação do pedido de liminar, na condição de pleito de tutela de urgência.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do leilão extrajudicial agendado para o dia 29/11/2018, visto que a CEF teria fixado como valor mínimo do lance preço muito aquém do valor da avaliação do imóvel apurado quando da assinatura do contrato de mútuo pelas partes.

Sem razão o impetrante.

Extrai-se da narração do impetrante e dos documentos juntados aos autos que, realizado o primeiro leilão do imóvel objeto da inicial pela CEF, não houve licitantes.

Em função disso, foi agendado o segundo leilão a ser realizado em 29/11/2018, com preço mínimo no valor de R\$ 400.967,29 (ID 12553190, pág. 2).

O impetrante, por outro lado, sustenta que tal montante equivale a 37% do valor de avaliação previsto em contrato, sem atualização, o que caracterizaria "preço vil".

Ocorre que, nos termos do § 2º do artigo 27 da Lei nº. 9.514/1997: "*No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais*".

Desse modo, quando da realização do segundo leilão, o credor fiduciante não está obrigado a estipular como preço inicial o montante indicado no contrato assinado pelas partes. Há restrição apenas de que ele seja igual ou superior ao valor da dívida, incluindo todos os encargos.

O contrato juntado aos autos dá conta do valor do empréstimo (R\$ 350.000,00) – ID 12553186, págs. 1/13. O impetrante, por sua vez, alega ter ficado inadimplente a partir da parcela nº. 48. Não há nos autos mais nenhuma informação acerca do valor atual do débito.

Dessa forma, impossível inferir se o valor indicado pela CEF para fins de lance mínimo do leilão não obedeceu à restrição imposta pela Lei nº. 9.514/1997. Em contrapartida, não há qualquer vedação a que o preço seja inferior ao da avaliação na data da assinatura do contrato.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar e a petição inicial por inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários. Custas pelo impetrante, mas restando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a reconsideração da decisão id 12023633, pois lastreada em documentação que a autora erroneamente juntou ao processo.

Passo a analisar os documentos id 11659709 e id 11659710.

Dúvidas sobre a regularidade e suficiência do depósito judicial realizado pela autora ainda persistem.

O comprovante de depósito (TED id 11659709) apresentado pela autora, carece dos elementos mínimos necessários para identificar o destinatário do depósito, bem como para vincular os valores depositados ao presente processo, e conseqüentemente ao tributo, ora em discussão.

Ademais, o suposto depósito foi realizado somente em 16.10.2018, baseado em valores extraídos de Documento de Arrecadação obtido do sítio da Receita Federal, que por sua vez foi emitido com vencimento em 10.10.2018, o que demonstra que o depósito foi realizado somente após o vencimento do documento de arrecadação, circunstância que torna questionável a suficiência do depósito.

Assim, por cautela, solicite-se à CEF que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a existência de depósitos judiciais vinculados à presente ação, devendo a CEF informar, ainda, se positiva a resposta, o valor depositado, a data, e a identificação do responsável pelo depósito.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora a suficiência do depósito que alega ter efetuado, considerando o exposto acima.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028861-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CELENA S/A SOLUÇÃO EM ILUMINAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para ser desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB nº 680/2006, assegurando-se o direito da autora de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no artigo 3º da Lei Ordinária Federal nº 9.716/1998, abstendo-se a União de erigir qualquer entrave ao despacho e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por seus estabelecimentos, bem como não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem implique a inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A taxa é espécie tributária e como tal se submete à legalidade tributária, não se aplicando o art. 153, § 1º, da CF/88, permitindo-se a atualização do valor por ato infralegal (art. 97, § 2º, do CTN). Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se da jurisprudência do STF o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 748.445/SC. TEMA Nº 692. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cobrada pelos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA), deve observar o princípio constitucional da legalidade tributária, em face da natureza jurídica de tributo, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 748.445-RG, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema nº 692. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido de repetição dos valores pagos a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, RE 826407 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/10/2014)

Assim, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original.

Entretanto, é notório que nenhum índice de correção monetária (e a SELIC sequer é um índice puro nesse sentido) implicaria em tamanho gravame, que se justificaria, outrossim, pelo incremento do serviço prestado, mas sendo, então, exigível lei em sentido estrito para tanto, o que não há *in casu*.

Assim, ocorreu verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de *lege ferenda*, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro.

Na mesma linha, invoco julgado do TRF4 de cujo voto-condutor do relator extrai-se:

“Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Em conseqüência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, podendo a autora compensar, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (25-07-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018829-32.2014.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgada em 04.08.2015)

Apenas peço vênia para discordar quanto ao decote apenas do excesso, pois, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação *post factum* pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado.

Além disso, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 109.5001, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), promovida pela Portaria MF nº 257/11. Com esse entendimento, o tribunal acolheu o direito do contribuinte de recolher a taxa com base nos valores vigentes antes da edição da portaria.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para desobrigar a autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com a Portaria MF nº 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB nº 680/2006, assegurando-se o direito da autora de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no artigo 3º da Lei Ordinária Federal nº 9.716/1998, abstendo-se a União de erigir qualquer entrave ao despacho e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por seus estabelecimentos ou impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal, e incluir o nome da autora no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores sob esse fundamento.

Não obstante, a efetivação desta decisão fica condicionada à correta adequação do valor da causa pela parte autora. Isso porque, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, observando-se o pedido de compensação/restituição dos valores pagos.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor REAL da causa, e conseqüente recolhimento de custas.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Após a regularização pela autora, cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9452

ACAO CIVIL PUBLICA

0015687-06.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014184-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB E EMPREG ASSALARIADOS NAS IND DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003879-34.1997.403.6100 (97.0003879-3) - BANCO SOFISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015902-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015902-9) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 986/987: Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.280.281426-1 em benefício de TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (CNPJ nº 61.438.248/0001-23) e do valor depositado na conta nº 0265.280.290506-2 em benefício de DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (CNPJ nº 03.555.225/0001-00), conforme informação prestada pela CEF (fl. 1029), ambas representadas pelo advogado Carlos Eduardo Otero, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (procurações de fls. 28/31 e fls. 422/425). Ficom os impetrantes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Com a juntada dos comprovantes de liquidação dos respectivos alvarás, dê-se vista dos autos à UNIÃO. Com o retorno dos autos, archive-se (baixa-findo). Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024351-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresentado o pedido principal pela requerente/autora (ID 11949440), altere a Secretaria a classe processual para Procedimento Comum.

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação. No prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 9074464 é contraditória na medida em que considerou que o pedido da autora se trata de anulação de taxa, e não de multa (ID 9513053).

O réu requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 10953887).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão esclareceu as razões pelas quais os valores cobrados pela autarquia ré foram considerados taxas oriundas do exercício do poder de polícia.

Inexiste, assim, qualquer contradição alegada em sede de Embargos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO COMUM

0058992-46.1992.403.6100 (92.0058992-8) - EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLAUDIA PNIEWSKI X EDUARDO PNIEWSKI(SP110226 - MIRIAN SAEZ DEOMKINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

1. Fls. 269-282: Dê-se vista à União dos extratos de fls. 284-299, que comprovam que as reinclusões das requisições de fls. 264-267 foram realizadas pelos valores estomados.
2. O crédito da exquente EMPG Componentes Eletrônicos Ltda deverá ser depositado à disposição deste Juízo para transferência ao Juízo da penhora no rosto dos autos (fls. 258-262).
3. Dê-se vista aos exequentes das minutas reincluídas.
4. Nada requerido, retornem os autos para transmissão das requisições.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022278-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022278-4) - ALPARGATAS S.A. X SAO PAULO ALPARGATAS S/A -FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0017939-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017939-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4)) - AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017964-68.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017442-41.2010.403.6100 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010492-40.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X KERRY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) - CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVA X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DENNIS PHILLIP BAYER X UNIAO FEDERAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Fls. 959-961: Não assiste razão a União, uma vez que o campo data da conta no ofício requisitório refere-se à data em que o valor da execução sofreu a última atualização.

No presente caso, não obstante os cálculos de fls. 934-935 da União tenham sido apresentados em novembro de 2017, a última atualização é de fevereiro de 2017, conforme se observa do campo total devido 02/2017.

Aguardar-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-22.2014.403.6100 - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-71.1994.403.6100 (94.0002202-6) - LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 303 por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual regularização da representação processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANÉCADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
1. Cumpra-se o determinado fl. 839 (oficiar à CEF para transferência dos valores depositados). 2. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Obs.: expedido ofício de transferência em 23/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0049955-87.1995.403.6100 (95.0049955-0) - VALDIR CHRISTOFOLETTI X CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA X JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA X ADAIL DA SILVA CLEMENTE X JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS X ARMANDO PICCELLI X ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE X PEDRO LEITE X ERSIO MISSON X WALDEMAR JOSE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Em cumprimento ao determinado na sentença, É INTIMADA a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-24.1997.403.6100 (97.0007210-0) - PAULO CESAR TAVARES DE MELO(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a petição de fl. 502, justifique a parte autora a indicação de pessoa estranha aos autos para constar do ofício de transferência ou indique os dados da conta do autor.
Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024594-97.1997.403.6100 (97.0024594-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-96.1997.403.6100 (97.0005498-5)) - CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA X IVANI ORNELAS FRANCA COSTA X JOSE AILTON SOARES DA SILVA X JOSE ARI GOMES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X LAERTE TEIXEIRA X TERESA VITALINA DO NASCIMENTO X TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA(SP114737 - LUIZ GUILMARDES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Conclusos por ordem verbal.

Em análise para expedição do ofício de transferência de valores, referente a honorários advocatícios, verifiquei que a petição de fl. 531 indica a sociedade de advogados como beneficiária do levantamento; porém, não consta documento nos autos da referida sociedade.

Assim, traga a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Após efetuada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028461-64.1998.403.6100 (98.0028461-3) - ENIO OSVALDO LUQUI X MARIA DE FATIMA PAIVA X MARIO DOMINGUES LOPES X MARIO SERGIO GONZAGA X NAIR CIOLFI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI - ESPOLIO X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013550-56.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-90.2007.403.6100 (2007.61.00.006103-3)) - IVANILDA BEZERRA CAVALCANTI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida às fls. 34-36 julgou procedente os embargos de terceiro para levantamento do bloqueio de veículo, realizado nos autos principais.

Em vista do trânsito em julgado do acórdão do TRF3, que negou provimento ao recurso da CEF, efetuei o desbloqueio no sistema RENAUD.

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 14 e entrega ao patrono da embargante, mediante recibo nos autos e substituição por cópia simples.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001065-48.2017.403.6100 - CATIA OLIVEIRA DA SILVA CASAGRANDE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGT'S CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte impetrante da petição de fl. 103.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007659-11.1999.403.6100 (1999.61.00.007659-1) - ROBERTO TAKEO UENISHI X VERA LUCIA SOARES SILVA UENISHI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de autos de processo findo no qual foram efetuados depósitos judiciais referentes a prestações de mútuo habitacional.

A sentença proferida às fls. 192-197 julgou improcedente o pedido.

Em fase recursal, a parte autora requereu desistência da ação (fls. 290-291), que foi homologada à fl. 297.

A CEF requereu o levantamento dos depósitos efetuados (fls. 357-358 e 360-365), o que foi deferido à fl. 366, após a intimação dos autores.

Após a expedição e retirada do alvará (fls. 372 e 378), não houve notícia da liquidação e os autos foram arquivados, conforme determinado à fl. 379.

A CEF apresentou petição para requerer a apropriação dos valores depositados (fl. 381).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Depreende-se do pedido de apropriação formulado pela CEF que não houve o levantamento do numerário depositado, apesar do alvará expedido.

No entanto, é necessário que a CEF efetue a devolução do alvará original retirado, com a finalidade de cancelamento, ou informe a ocorrência de eventual perda ou extravio.

Em caso de perda ou extravio, a Secretária deverá proceder ao cancelamento e comunicar à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A e à Corregedoria Geral.

Tomadas as providências, a CEF poderá efetuar o levantamento das quantias em depósito judicial, mediante a apropriação dos valores.

Decisão

1. Desapensem-se os autos principais, com o traslado de cópia desta decisão e a remessa ao arquivo.

2. Efetue a CEF a devolução do alvará original retirado ou informe a ocorrência de eventual perda ou extravio.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Devolvido o alvará de levantamento ou informada eventual devolução ou perda, proceda a Secretária ao cancelamento correspondente e às comunicações necessárias.

4. Após as providências dos itens 2 e 3, autorizo o levantamento requerido pela CEF, mediante apropriação das quantias em depósito judicial.

5. Comprovado o levantamento ou se não houver manifestação da CEF, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002060-32.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em vista do decurso de prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025350-42.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO) X GLACIA DE CAMARGO(SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença às fls. 244-245 acolheu os cálculos da CEF e julgou extinta a execução, condenando a exequente em honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da diferença.

Embargos de declaração do exequente rejeitados (fl. 265).

Trânsito em julgado (fl. 266 verso).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A sentença determinou a expedição de ofício de transferência do valor acolhido (fl. 234), após indicados os dados bancários.

Na petição de fls. 249-253 a exequente indicou dados da conta de titularidade do advogado; porém, o instrumento de mandato acostado à inicial (fl. 14) não confere poderes expressos para receber e dar quitação, assim como o subestabelecimento sem reservas de fl. 116.

Portanto, a exequente deve trazer procuração na qual constem poderes para receber e dar quitação ou indicar dados bancários da exequente.

Deve, ainda, a exequente, pagar os honorários a que foi condenada (fl. 245 verso), podendo autorizar o desconto no valor a ser levantado.

Decisão

1. Apresente a exequente procuração com poderes para receber e dar quitação ou indique dados bancários próprios para a transferência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário a que foi condenada, devidamente atualizado, ou autorizar o desconto do valor no depósito efetuado pela CEF; caso não efetue o pagamento ou não se manifeste, será procedido ao desconto do valor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 7410

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-61.1995.403.6100 - ASSOCIACAO EVANGELICA MENONITA(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 566-575 e fl. 576-577, no prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025709-27.1995.403.6100 (95.0025709-2) - FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X FERNANDO GUZZO FILHO X FRANCISCO MOREIRA RAMOS X FRANCO ZINGALI X FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO X FLAVIO ANTONIO ZIONI X FERNANDO CERELLO X FERNANDO MANUEL CALHEIROS PIZARRO GONCALVES X FERNANDO JUNQUEIRA DE QUEIROZ TELLES X FELIPE JORGE CHUEIRI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em vista da petição da parte autora à fl. 567, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-08.1997.403.6100 (97.0007127-8) - ADEMIR OLIVEIRA COSTA X ALBERTO LUIZ DA SILVA X ALTAIR GOMES DA SILVA X ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X ANTONIO BARRETA X ANTONIO VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Prejudicada a petição da parte autora à fl. 498, em vista da decisão de fl. 497.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-52.2000.403.6100 (2000.61.00.013668-3) - ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na sentença, É INTIMADA a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0018199-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018199-2) - JOSE FIALHO QUEIROZ X JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Decisão de fl. 283, será INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a petição e guia de Depósito Judicial de fls. 292-293, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008924-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008924-0) - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUIZ FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNÓ DE OLIVEIRA SULEIMAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICENTINA RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017, É INTIMADA a CEF que ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Traga a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após a transferência e apropriação determinadas na sentença à fl. 241, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 7413

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Designo o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.

Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME ANTONIO DA SILVA

Designo o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.

Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028890-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é constituição de advogados em processo administrativo disciplinar.

Narraram os impetrantes que foi exigida procuração com firma reconhecida em cartório, bem como documentos pessoais do cliente dos impetrantes para a constituição de advogados em processo administrativo disciplinar.

Sustentaram ofensa ao princípio da ampla defesa, bem como ao Estatuto da Advocacia e ao CPC.

Requereram a concessão da liminar "[...]" para que ocorra, imediatamente, o acesso sem peias, ou obstáculos de qualquer espécie, dos Impetrantes aos autos do apuratório e que neles possam atuar nos limites estabelecidos em Lei para a atividade advocatícia".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é a constituição de advogados em processo administrativo disciplinar.

Quem está sendo processado disciplinarmente é um servidor público federal vinculado ao Ministério Público do Trabalho e não os advogados.

Dessa forma, eventual prejuízo causado por falta de acesso ao processo não é dos advogados, mas do servidor público que os constituiu.

Somente a pessoa que sofreu os prejuízos tem interesse de agir para figurar no polo ativo de ação judicial.

Dessa forma, os impetrantes são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da presente ação.

Frente à ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** com fundamento no artigo 330, incisos II do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028600-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, em face de autoridades lotadas em São Paulo, uma vez que todas as impetrantes tem sede no Rio de Janeiro, o que as vincularia às autoridades da jurisdição fiscal daquele Município (7ª Região Fiscal). Além disso, as impetrantes direcionaram o cabeçalho da petição inicial à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada da OAB Suplementar para atuação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024200-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é a incidência de IPI na revenda do produto pelo importador.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] no sentido de determinar à Impetrada que, **relativamente às operações de importação na modalidade "por encomenda"** que a Impetrante realiza e venha a realizar com a First S.A (estabelecimentos matriz e filiais), se abstenha de exigir da Impetrante o IPI quando das operações de saída de mercadorias importadas, após a sua nacionalização, destinadas à comercialização, haja vista que a aplicação dos provimentos expedidos nos autos das ações judiciais números 5005432-11.2011.4.04.7200/SC e 5002277-63.2012.4.04.7200/SC, em favor da First S.A, implicam no encerramento da cadeia do IPI"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para assegurar à Impetrante, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de, **relativamente às operações de importação na modalidade "por encomenda"** que realiza e venha a realizar com os estabelecimentos matriz e filiais da First S.A, de não se sujeitar ao recolhimento do IPI nas operações de simples revenda do produto importado, sem qualquer atividade de industrialização, haja vista que a aplicação dos provimentos expedidos nos autos das ações judiciais números 5005432-11.2011.4.04.7200/SC e 5002277-63.2012.4.04.7200/SC, em favor da First S.A, implica no encerramento da cadeia do IPI".

Determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante esclarecesse se pretende a declaração de inexigibilidade do IPI relativo às transações de revenda entre ela e a empresa FIRST S/A, em decorrência do que fora decidido nas ações anteriormente ajuizadas; ou, para as transações entre a FIRST LTDA e terceiros, cujo objeto tenha sido importado por encomenda junto à FIRST S.A (num. 11195601), a impetrante informou que "[...] pretende o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento do IPI nas operações de simples revenda de produto importado, sem qualquer atividade de industrialização, relativamente às transações realizadas entre a FIRST IMPORTAÇÃO LTDA e terceiros (quando da saída desses produtos do seu estabelecimento), importados por encomenda junto à First S.A." (num. 11675623).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de improcedência liminar quando o pedido contrariar acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927 do mesmo diploma.

Determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante esclarecesse se pretende a declaração de inexigibilidade do IPI relativo às transações de revenda entre ela e a empresa FIRST S/A, em decorrência do que fora decidido nas ações anteriormente ajuizadas; ou, para as transações entre a FIRST LTDA e terceiros, cujo objeto tenha sido importado por encomenda junto à FIRST S.A (num. 11195601), a impetrante informou que "[...] pretende o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento do IPI nas operações de simples revenda de produto importado, sem qualquer atividade de industrialização, relativamente às transações realizadas entre a FIRST IMPORTAÇÃO LTDA e terceiros (quando da saída desses produtos do seu estabelecimento), importados por encomenda junto à First S.A." (num. 11675623).

Ou seja, a impetrante comercializa produtos importados por empresa de seu grupo econômico.

A causa deste processo dispensa fase instrutória e o pedido contraria questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.403.532-SC, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, veiculado no Informativo n. 574, tema n. 912, cuja matéria fora assim publicada:

Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser "Imposto sobre Produtos Industrializados" não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira". Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa "o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial" (art. 51, III, do CTN), ou "o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados" (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda ("Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51"; "Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante"). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal "saída" apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, § 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minoria seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, § 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado "ICMS federal", dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. EREsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015.

De fato, já houve controvérsia acerca da matéria da incidência do IPI na revenda de produtos importados, porém, a matéria fora pacificada Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo acima mencionado, que mantém o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REVENDA NO MERCADO INTERNO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. "Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EResp 1.403.532/SC, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973).

2. O conteúdo do recurso julgado no rito dos repetitivos abrangeu a análise tanto da incidência do IPI devido pelo adquirente de produto importado quanto do IPI devido na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, não procede a assertiva de que o precedente acima citado é inaplicável ao caso concreto.

3. Relativamente à tese da impossibilidade de bitributação à luz do art. 154, I, da CF/1988, incabível a discussão da exegese de norma constitucional em Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt nos EDCI no AgRg no REsp n. 1.462.702/SC, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 09/03/2017).

Destarte, resta patente a improcedência do pedido formulado.

Decisão

Diante do exposto **REJEITO** o pedido de reconhecimento de inexistência do recolhimento de IPI quando das operações de saída de mercadorias importadas, após a sua nacionalização, destinadas à comercialização.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, inciso II, c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028878-28.2018.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PET SHOP ATDB LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a autora que, no ano de 2013, efetuou registro no Conselho e contratou profissional veterinário, em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas, mas em maio de 2018, rescindiu o contrato com o profissional de medicina veterinária, sendo notificada pelo réu para efetuar nova contratação em 20 dias.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru antecipação de tutela para "[...] **determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixe de efetuar a cobrança das anuidades bem como deixe de exigir a inscrição da empresa em seus quadros, e também de exigir a contratação de um profissional técnico suspendendo todos os valores de anuidade e eventuais multas lançadas por este órgão**[...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "Que a ré seja **CONDENADA na REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, DOS VALORES JÁ COBRADOS E PAGOS** no valor de R\$ [sic] R\$ 1.822,00 [...] condenar o réu a [sic] abster de cobrar qualquer valor a título de "Anuidade" e ou eventuais tarifas [...] confirmar a tutela antecipada concedida".

O processo foi distribuído originariamente na 2ª Vara Cível do Foro Regional da IV – Lapa.

Foi proferida decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para julgar a lide (num. 12544582)

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de acessórios para animais, rações, pet shop e serviços de banho e tosa em animais de estimação (num. 12544581 – Pág. 3).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Contudo, a autora requereu antecipação de tutela para suspensão de eventual multa.

As alegações da autora na petição inicial são genéricas e ela não juntou qualquer documento que demonstre se ela foi ou não autuada.

A autora informou ter efetuado o pagamento das anuidades de 2017 e 2018, que são as anuidades que ela pretende restituir, sem nada mencionar a respeito da inadimplência de outras anuidades.

A anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 27, § 1º da Lei n. 5.517/68. O fato de a autora não exercer atividade sujeita à inscrição, é irrelevante para a questão, pois estava efetivamente inscrita.

Gratuidade da Justiça

A autora a concessão da gratuidade da justiça.

Os artigos 98, caput e, 99, §§2º e 3º, do CPC dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(sem negrito no original)

A autora é pessoa jurídica, e nos termos da Súmula 481 do STJ, deve comprovar a impossibilidade de pagamento:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Dessa forma, a autora deverá comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

DEFIRO para o fim de determinar que o Conselho abstenha-se de fiscalizar a autora, e para suspender a exigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano de 2019.

INDEFIRO quanto aos pedidos suspensão de multa.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer corretamente os fatos, com retificação dos pedidos e do valor da causa, em relação à aplicação ou não de multa.
- b) Atualizar o valor da causa até a data do ajuizamento da ação.
- c) Recolher as custas, ou comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Súmula 481 do STJ, bem como do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.
- d) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- e) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUJAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP222229 - ANA PAULA BARROS LETAO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ERNESTO ELEUTERIO(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecerem às audiências por videoconferência a serem realizadas no dia 14/02/2019, às 15:30 e 16:00. Local de comparecimento: Fórum Pedro Lessa - Avenida Paulista, 1682, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

001781-57.2005.403.6100 (2005.61.00.011781-9) - IRAILDO FORTUNATO DA SILVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DecisãoO objeto da ação é indenização por danos morais.Narrou o autor, em sua petição inicial, que, em 02 de maio de 2005, por volta das 10 horas e 30 minutos, dirigiu-se ao estabelecimento da ré para efetuar pagamento de algumas contas e que, ao tentar ingressar na agência CEF Itaquera foi barrado, por três vezes, embora não estivesse portando objeto de metais. Como não entendeu o motivo do travamento sucessivo da porta-giratória, perguntou ao segurança se ele portava o controle de travamento, quando, então, foi retirado do local com extrema agressividade pelo segurança de nome José Nilton que, segundo o autor, teria agredido fisicamente auxiliado pelo outro segurança chamado José Eduardo. Foi lavrado termo circunstanciado e ajudada ação criminal, a qual foi distribuída e se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera/SP. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, por fim, a procedência do seu pedido para que a ré seja condenada a indenizá-lo pelos danos morais que lhe foram causados no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (fls. 02-11). Citada, a ré apresentou contestação e impugnação ao valor da causa. Arguiu incompetência absoluta deste Juízo e asseverou ser o Juizado Especial Federal o órgão competente para apreciação desta ação em razão do valor da causa. Pediu o sobrestamento do feito com o fito de se aguardar o deslinde do processo criminal n. 007.05.010877-4, em trâmite na 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera. Denunciou à lide a empresa prestadora de serviços de segurança à ré. No mérito, alegou inexistência de culpa, pois a porta giratória detetora de metais é instalada para o fim de garantir a segurança funcionários e clientes das agências bancárias, razão pela qual os atos por eles praticados, no interior das agências, pautaram-se pela observância do princípio da legalidade (fls. 32-57).O autor, em manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 101-106).As partes requereram a produção de provas (fls. 113 e 115).Foi proferida sentença que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera e à CEF para fins de juntada de cópia integral de processo criminal e fita de vídeo de circuito interno e, julgou improcedente o pedido da ação (fls. 119-123).Em Segunda Instância a sentença foi anulada para produção de provas (fls. 149-152).O autor requereu o depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva de testemunha, intimação da ré para juntar a gravação das imagens da agência e intimação da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera para que seja acostada aos autos cópia integral do processo criminal n. 007.05.010877-4 (fl. 156).Foi proferida decisão que determinou a intimação da CEF para juntar a gravação das imagens da agência indicada à fl. 156, no respectivo período; autorizou o autor a juntar documentos, caso tivesse interesse; designou audiência; e, deferiu o prazo de o prazo para que as partes pedissem esclarecimentos ou solicitassem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC, sob pena de estabilização da decisão (fls. 158-160).O autor requereu a concessão de 60 dias de prazo para juntada de documentos e a ré requereu a apreciação da denúncia à lide apresentada na contestação (fls. 164-168 e 169).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Denúnciação da lideA ré denunciou da lide a empresa responsável pela segurança da referida agência. O inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil/1973, que possui redação semelhante ao artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, preceitua que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Em análise aos autos, verifico que caso o julgamento seja procedente em face da CEF, ela informou que irá ajuizar ação de regresso em face da empresa responsável pela segurança da referida agência, o que justifica a denúncia da lide.Portanto, acolho o pedido de denúncia da lide.Contudo, em se tratando de interesse exclusivo da CEF, ela é que deverá providenciar a citação da denunciada.DecisãoDiante do exposto, decido:1. Cumpra a CEF a determinação de fl. 159-V, com a juntada da gravação das imagens da agência indicada à fl. 156, no respectivo período. Em caso de impossibilidade da juntada, a ré deverá esclarecer o motivo.2. Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor para apresentação de documentos.3. Acolho o pedido de denúncia da lide formulado pela ré.4. Intime-se a CEF para:4.1. Juntar contrafe para citação da empresa responsável pela segurança da agência onde ocorreram os fatos.4.2. Indicar o endereço atualizado da denunciada.Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de preclusão.5. Cumpridas as determinações, solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo e, cite-se. Na contestação a denunciada deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.6. Redesigno a audiência para depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas no dia 06/12/2018 para o dia 26/02/2019 às 14:30 horas.7. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.8. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefes a serem intimadas.9. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 10. Providenciem o aviso da redesignação da audiência os advogados por qualquer meio e, disponibilizem o texto desta decisão imediatamente para consulta na internet.Intimem-se.São Paulo, 27 de novembro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9) - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, com a ciência deste ato ordinatório, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para a apelante promover a digitalização dos autos, nos termos determinados a fl. 666.

PROCEDIMENTO COMUM

0019913-25.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO E SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDE FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021943-33.2013.403.6100 - RAFAEL MOURA LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-07.2015.403.6100 - ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para manifestação do autor a respeito do laudo pericial, conforme decisão de fl. 305.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-31.2015.403.6100 - JOAO ALVES SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP X ANA IZANEIA DE ALMEIDA X MANOELA XAVIER MARTINS

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-62.2017.403.6100 - LADISLAU TENORIO DE FREITAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012920-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000806-14.2011.403.6181) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Conforme bem esclarecido pelo Ministério Público Federal, a sentença condenatória proferida determinou a expressa perda dos bens apreendidos com o ora reente.

Assim, entendendo prejudicado o exame do pedido de restituição.

Cumpram-se as determinações de folhas 5.154/5.155.

Intime-se a defesa do requerente.

Intime-se a Defensoria Pública da União do retorno dos autos.

Expediente Nº 10617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENCO(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 145/148) em desfavor de FLAVIO LUIZ COSTA e ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados: (...). Consta dos autos de inquérito policial, instaurados a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10880.721161/2012-78 (PAF) n. 16905.720004/2012-04, digitalizado, fls. 08) que, no decorrer de ação fiscal realizada pela Secretaria da Receita Federal no dia 05/10/2010, no estabelecimento Eletromil Com. De Games e Inf. Ltda (CNPJ 12.655.341/0001-84), situada na Rua Santa Ifigênia, 348, 1º andar, sala 15, São Paulo/SP, foi apreendida grande quantidade de mercadoria estrangeira, sem documentação fiscal comprobatória de sua introdução regular no país, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0815500/DIREP000012/2012, em que ficou demonstrada a ocorrência do crime de descaminho, praticado pelos acusados, responsáveis pela referida empresa (fls. 20/69). Conforme restou apurado, na data e local supra mencionados, foram apreendidos, de acordo com Termo de Retenção, Lactação e Intimação n.05, de 05 de outubro de 2010, 67 (sessenta e sete) volumes de mercadorias estrangeiras, haja vista que naquele momento não foram apresentadas notas fiscais que amparassem a circulação das mercadorias, ou porque as notas fiscais apresentadas não possuíam todos os requisitos de validade (fls. 70/71). Assim, referida empresa foi intimada, administrativamente, através de seus representantes legais, ANDERSON CARLOS e FLAVIO LUIZ, a apresentar diversos documentos, dentre eles: notas fiscais, comprovantes de importação, livros de registro de inventário, de entrada e saída de mercadorias. Na análise da documentação entregue pelos representantes da Eletromil Com. De Games e Inf. Ltda, especificamente as notas fiscais, verificou-se que não satisfaziam as exigências legais, sendo por isto, consideradas sem valor comercial, não tendo sido possível realizar a perfeita individualização dos produtos. Segundo a Receita Federal, as notas fiscais originais n. 201, 202, 219, 221, 22, entregues à fiscalização emitidas por DURCHSSOUF COM. DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N. 06.130.743/0001-62, relacionavam diversos aparelhos de vídeo game, jogo, dentre outros eletrônicos, sem o fornecimento do número de série, do modelo ou qualquer outro elemento que pudesse vincular estas notas fiscais aos produtos retidos preliminarmente. Este fato também ocorreu nas notas fiscais n. 219, 220, 226, 229, 232, 233, 236, 237, 238, 243, 242, 241, 244, 245, 246, 247, 249, apresentadas à fiscalização. As notas fiscais 3060 e 3061 emitidas por Delta White Prods. Para Informática Ltda, CNPJ N. 55.863.757/0001-09, também não possuíam perfeita identificação dos produtos, quais sejam, Playstation 3 160Gb, pois não consta o número de séries dos aparelhos. Foi realizada análise do livro de entrada de mercadorias, tendo sido constatado que não foram lançadas todas as notas fiscais de compra e aquisição de produtos adquiridos pela empresa, conforme relatório extraído do sistema de emissão de Nota Fiscal eletrônica - NF-E, por omitir a entrada de mercadorias no estabelecimento, conforme pode ser constatado com a relação de notas fiscais não registradas no livro de entradas às fls. 25/27. Em petição apresentada para liberação das mercadorias no Procedimento Administrativo, os acusados afirmaram que todas as mercadorias foram adquiridas através de Leilão e apresentaram além das notas fiscais já mencionadas, os editais de leilão, DARF pagos e notas fiscais de entrada. Todavia, a Receita Federal observou que a quantidade de PLAYSTATION 3 adquiridos, independentemente do modelo (160GB ou 320GB), era inferior ao total informado nas notas fiscais de venda realizadas para Eletromil Com. De Games e Inf. Ltda. Assim, foi verificado que no somatório de vídeos games PLAYSTATION 3 descritos nas guias de leilão, foram contabilizados ao todo, 45 (quarenta e cinco) unidades de PLAYSTATION 3, e nas notas fiscais de compras emitidas pela DURCHSSOUF destinada ao sujeito passivo, chega-se ao total de 163 (cento e sessenta e três) aparelhos de vídeo games PLAYSTATION 3 de 160 GB, ou seja, apenas um tipo/modelo de PLAYSTATION é superior em quase cinco vezes ao adquirido em leilão. (...) Ainda de acordo com o relatório no Procedimento Administrativo Fiscal, a diferença entre o que foi adquirido em leilão e descrito nas notas fiscais da DURCHSSOUF, também ocorre quando da análise dos jogos para vídeo games. Em apenas duas notas fiscais, as de número 237 e 238, foram encontrados 76 (setenta e seis) jogos para vídeo game e o total encontrado no leilão foi 56 (cinquenta e seis) itens que correspondem como jogos para vídeos games. Assim, a quantidade de vídeo games descritos nas notas fiscais é de aproximadamente 1400 (um mil e quatrocentos) jogos, superior ao presente nas guias de leilão. (...) Portanto, foi verificado que todas as notas fiscais emitidas pela DURCHSSOUF e destinadas à empresa não correspondiam com as descritas nas guias de leilão. Também foram retidos na operação da Receita Federal, diversos pedidos de compras realizados pela Eletromil Com. De Games e Inf. Ltda., muito deles com o comprovante de pagamento ou transferência bancária, e sem a emissão dos documentos fiscais que os acobertavam, dando fortes indícios de que a Eletromil adquiria mercadorias sem notas fiscais, conforme documentos presentes no processo administrativo. De acordo com o Laudo Pericial Criminal Federal 4925/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DP/SP, a valoração global das mercadorias soma R\$ 487.910,80 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), equivalente a US\$ 272.972,36 (duzentos e setenta e dois mil novecentos e setenta e dois dólares norte americanos e trinta e seis centavos), ao câmbio da data de elaboração do Termo de Guarda (fls. 82/83). Consta-se que ANDERSON CARLOS, na data da fiscalização em comento, apresentou-se como responsável pelo estabelecimento, tendo assinado o Termo de Retenção e Lactação (fls. 70/72). A Receita Federal notou que o montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 302.749,92 (trezentos e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) (fls. 89). ANDERSON CARLOS não foi ouvido em sede policial, apesar das reiteradas tentativas de intimação policial para se obter esclarecimentos para os fatos (fls. 91-v, 93, 96-v, 97, 98, 100 e 106). FLAVIO LUIZ COSTA também não compareceu à Delegacia de Polícia para prestar informações sobre os fatos (fls. 135,137). Pelos documentos juntados aos autos, restam provadas autoria e materialidade delitivas. A materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão da mercadoria sem comprovação de regularidade fiscal relativa à sua importação no país (fls. 20/69) e a RFPF n. 10880.721161/2012-78, que gerou o AITGFM n. 0815500/DIREP 000012/2012 (fls. 20/69), com laudos merceológicos de fls. 82/83, bem como o elevado valor dos tributos elididos no caso (fls. 89). A autoria recai sobre ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO e FLAVIO LUIZ COSTA, uma vez que constam como sócios da empresa Eletromil Com. De Games e Inf. Ltda, de acordo com ficha cadastral de fls. 76. Inclusive, ANDERSON acompanhou a atividade fiscalizatória da receita federal e tomou ciência de seu inteiro teor (fls.70/75). Assim, os denunciados, ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO e FLAVIO LUIZ COSTA de forma consciente e voluntária, em conluio e unidade de desígnios, vendiam e expunham à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta, introduzida clandestinamente no território nacional, sem a correspondente documentação legal. (...) A denúncia foi recebida em 07/04/2015 (fls. 157/159v). O acusado FLAVIO foi citado pessoalmente (fls. 174/175) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 177/180). O réu ANDERSON também foi citado pessoalmente (fl. 189) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 191/193). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 194/196v). Em seguida, o órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 211/212). Em audiência realizada em 08/03/2016, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 02 (dois) anos: a) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 05 (cinco) parcelas, à entidade beneficente ou de assistência social cadastrada na CEPEMA; b) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias e para o exterior, por qualquer período, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo até o último dia de cada mês a fim de justificar suas atividades; d) Apresentação, ao término do prazo, das folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e Estadual. Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO, pelo cumprimento das condições impostas, e pela REVOGAÇÃO da suspensão condicional em relação ao acusado FLAVIO LUIZ COSTA, já que este veio a ser processado por outro crime no curso do período de prova (fls. 309/311). Assim sendo, este Juízo declarou extinta a punibilidade de ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 e revogou a suspensão condicional do processo em relação a FLAVIO LUIZ COSTA, com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/1995, determinando o prosseguimento do feito apenas com relação a este réu (fls. 313/314). Aos 06/09/2018, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha de defesa PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO e realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 329/331v e mídia digital de fl. 332). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugrando pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas de que tenha praticado a conduta que lhe fora imputada na denúncia (fls. 350/356). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 391/394, oportunidade em que requereu a absolvição do acusado sustentando, em apertada síntese, que o réu atuou apenas como laranja, após assédio moral para que aceitasse que a empresa fosse passada para seu nome por algum tempo, sob pena de ser demitido, atuando de fato apenas como mero funcionário de ELETROMIL COM. DE GAMES E INF. LTDA.. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conviém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Tenho que, como bem explanado pelas partes em suas alegações finais, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o acusado não era o responsável de fato pela empresa autuada pelo Fisco. Destaca-se que a testemunha PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO, devidamente compromissada na forma da lei, declarou em seu depoimento judicial que era cliente frequentador da loja fiscalizada e conhecia FLAVIO somente como um dos funcionários da empresa que desempenhava a função de vendedor, nunca tendo presenciado qualquer situação que sugerisse que o réu seria um dos proprietários. Ainda, afirmou que os donos aparentavam ser as pessoas de nome KARLOS, que identificou com um alemãozinho, e TAREK (fl. 330 e mídia digital de fl. 332). Interrogado judicialmente, o acusado afirmou que, inicialmente, era cliente assíduo da loja e muitas vezes, quando ia fazer suas compras, ajudava outros clientes a resolver problemas com os eletrônicos, até que perguntou ao vendedor ANDERSON (também denunciado neste feito), que sempre o atendia, se havia vaga para ele trabalhar na loja, já que tinha interesse e conhecimento na área. Posteriormente, fez um teste como vendedor e, após ser aprovado, trabalhou na empresa de 1999 a 2014. O réu declarou que o verdadeiro proprietário da empresa era o Sr. Karlos, com quem mantinha laços pessoais estreitos. Contudo, em um determinado momento, entre 2009 e 2010, KARLOS disse que precisava tirar a loja de seu nome porque estava terminando um relacionamento amoroso e pediu para que ele e ANDERSON passassem a constar como sócios no contrato social da pessoa jurídica em comento durante um período aproximado de 03 (três) meses, ameaçando-os de desistência caso não aceitassem. Assim, com medo de perder o emprego, ele e ANDERSON cederam seus nomes e dados de contribuintes, mas não receberam qualquer benefício em troca do favor. Por fim, assegurou que era mera vendedor e desconhecia os procedimentos utilizados pela empresa para a compra das mercadorias comercializadas (fls. 331/331v e mídia digital de fl. 332). Os documentos juntados aos autos às fls. 333/345 demonstram também que o acusado era apenas um funcionário contratado por KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA. Ademais, o próprio órgão ministerial realizou pesquisa em seus sistemas informatizados e anexou às suas alegações finais documentos que reforçam que o acusado atuou como sua absolvição. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu FLAVIO LUIZ COSTA, com esteio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso III c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. No mais, defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 349 e determino sejam encaminhadas cópias dos memoriais das partes e

da presente sentença ao MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que sejam tomadas as providências que entender pertinentes nos autos da Ação Penal nº 0001848-54.2018.403.6181, em que FLAVIO figura como réu. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10619

CARTA PRECATORIA

0013621-67.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Dê-se ciência à defesa de que os comprovantes de pagamento referentes às penas deverão ser apresentados única e diretamente à CEPEMA, a qual é responsável pela fiscalização das reprimendas. Publique-se. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0014853-80.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Face à informação da CEPEMA às fls. 62/65, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para esclarecer se houve mudança no seu endereço residencial, devendo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo comprovante. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003789-39.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009687-33.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009688-18.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO MAYER PIMENTA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Designo audiência admonitória para o dia 13/05/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0011121-57.2018.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARGESSE JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR017018 - HAROLDO CESAR NATER)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0011276-60.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONZAGA SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/05/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0012489-04.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X WENDEL NASCIMENTO DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MG129137 - ELISABETH DE FATIMA ALVES FERREIRA PO)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0013341-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Trata-se de execução penal de NILDO BATISTA DOS SANTOS, condenado pelo delito previsto no artigo 312, 1º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, praticado entre setembro de 1996 e junho de 2001, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. A fiscalização e o cumprimento das penas foram deprecadas ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP,

local em que o condenado reside (fls. 37/38). Em audiência admonitoria realizada por Carta Precatória, foi substituída a prestação pecuniária originalmente imposta por 02 (duas) cestas básicas, pelo período de 30 (trinta) meses (fls. 52/52v). Considerando que o apenado possuía outra execução penal em trâmite perante este Juízo, foi apensado a estes autos o processo de execução nº 0000911-44.2018.403.6181. NILDO BATISTA DOS SANTOS foi condenado com incurso no artigo 171, 3º c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, cometido entre setembro de 1996 e maio de 2001, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente à unificação das penas, com a aplicação do benefício do crime continuado (fls. 57/60). Intimada, não houve manifestação pela defesa do condenado (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar ser o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tendo inclusive o mesmo coautor. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se reconhecida a continuidade delitiva, qual será a fração de exasperação aplicada ao caso. Pois bem. Nos casos de reconhecimento da continuidade delitiva, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, deve-se ter como base a pena aplicada nos autos da Execução nº 0013341-33.2015.403.6181, fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A referência a ser utilizada no momento da exasperação da pena é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o aumento correspondente. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Confira-se: HABEAS CORPUS. ART. 157, 2., I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRESCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula nº 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n. 050.09.087780-2, Controle n. 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014) Dessa forma, verifica-se que se estamos diante de 02 infrações penais, justifica-se a aplicação da exasperação da pena mais alta (02 anos, 09 meses e 10 dias), em 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ante o exposto, determino a unificação das penas dos Processos de Execução nº 0013341-33.2015.403.6181 e 0000911-44.2018.403.6181, reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, devendo o apenado cumprir o total de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto. Fica mantida a substituição da carcerária por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Considerando que o apenado já iniciou o cumprimento de uma de suas penas, promova-se a Secretaria o cálculo de liquidação da pena remanescente, tendo em vista a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), nos termos supramencionados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados de nº 0000911-44.2018.403.6181. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, servindo como aditamento à Carta Precatória nº 0009118-93.2015.403.6130, a fim de que o Juízo Deprecado dê continuidade à fiscalização das penas impostas ao condenado, ora unificadas. Instrua-se a comunicação com o cálculo de liquidação da pena remanescente. Intimem-se as partes. São Paulo, 07 de novembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001170-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E SP260472 - DAUBER SILVA)

HASSAN MOHAMAD ALI TRAD, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d c/c artigo 29, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Em 22/03/2017, foi realizada audiência admonitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo. Em audiência, a prestação pecuniária foi arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, que posteriormente se tornou definitiva (fls. 46/48 e 103). Aos 27/09/2018, a CEPENM informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 109/127). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarado o cumprimento integral da pena (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 109/110, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 111/127), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HASSAN MOHAMAD ALI TRAD, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0003978-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS(SPI09715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)

ENEIDA PAES DE BARROS, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em 02 (duas) prestações de serviços à comunidade. Em 19/04/2017, foi realizada audiência admonitoria em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 79/81). Aos 26/10/2018, a CEPENM informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 109/127). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 101, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 102/113), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ENEIDA PAES DE BARROS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0011237-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS RAIMUNDO DE SOUZA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

Designo audiência admonitoria para o dia 08/05/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011266-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO RUBIO(SPI30952 - ZELMO SIMONATO)

Trata-se de autos de execução da pena. JOAO ANTONIO RUBIO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492/86, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 70 (setenta) cestas básicas (fls. 32/67). A r. sentença foi publicada em 17/06/2011 e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/09/2011 (fl. 104). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa a fim de reduzir o valor mínimo de indenização em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) - fls. 68/81v. O v. acórdão transitou em julgado em 14/03/2018 (fl. 82). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, a defesa requereu a extinção da punibilidade do apenado em razão da ocorrência da prescrição (fls. 87/90). Instado, o órgão ministerial opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente (fls. 106/108). É o relatório. Decido. O caso é, de fato, de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que entre a data da sentença condenatória publicada em Primeira Instância (17/06/2011) e o trânsito em julgado para a defesa (14/03/2018), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Ressalta-se que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela publicação de acórdão condenatório, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos autos manteve a sentença recorrida e apenas reduziu o valor mínimo de indenização. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas restritas e taxativas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão embargada, visando à reversão do julgado, ainda que deduzida sob o pretexto de sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não tem o condão de viabilizar o provimento dos aclaratórios. 2. O embargante foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 3. A defesa recorreu do édito condenatório, sendo que o recurso não foi provido. Houve também a interposição de embargos infringentes e de nulidade, o qual restou improvido. O julgamento do recurso ocorreu em 20 de julho de 2017, e a publicação do arresto se deu em 04 de agosto de 2017. 4. Dessa forma, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, admitia-se o reconhecimento do advento prescricional com base na pena fixada na sentença. 5. O acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, porquanto a hipótese não se encontra prevista no rol do artigo 117 do Código Penal, não podendo ser ampliada. 6. Entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do acusado. 7. Embargos de declaração providos. Reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. - (TRF3, EIRNu 39825/SP, Quarta Seção, Rel. Des. Paulo Fontes, DJE 29.11.2017) - grifei. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAO ANTONIO RUBIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012662-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO PROVISORIA

0009422-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando que o endereço informado pela apenada está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio da apenada, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0010270-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 107/112: ciente este Juízo da juntada da cópia dos comprovantes das parcelas da prestação pecuniária e de multa referentes a outubro de 2018. Contudo, conforme frisado em audiência, o apenado deverá apresentar os comprovantes (originais, ressalte-se) única e exclusivamente à CEPEMA, pois este é o órgão responsável pela fiscalização da pena.

Publique-se. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

EXECUCAO PROVISORIA

0011737-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Designo audiência admonitória para o dia 08/05/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10621

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007701-44.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10622

INQUERITO POLICIAL

0005097-62.2008.403.6181 (2008.61.81.005097-3) - JUSTICA PUBLICA X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Fls.252/524: Reitero manifestação de fls. 250. Faz-se necessária procuração ad judicium e extra com poderes especiais para o ato requisitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos apresentados.

Publique-se.

Expediente Nº 10625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-74.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SAHAKIAN X RICARDO BOGHOSSIAN(SP376993 - PALOMA REIS ROMANI)

PEDRO SAHAKIAN e RICARDO BOGHOSSIAN, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação em conjunto, pela qual a defesa constituída alegou, em síntese, que os acusados não souberam se expressar da maneira que deveriam durante audiência trabalhista em que foram ouvidos como testemunhas e que não há provas robustas para sustentar um édito condenatório. Arrolaram 02 (duas) testemunhas (fls. 69/79). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos levantados pela defesa dos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória

em fim de serem apreciados no momento oportuno, após a realização da instrução. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 31/01/2019, às 15 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 79), bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 04 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10631

EXECUCAO DA PENA

0007510-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO CINQUINI(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI)

Em face do requerimento de adiamento da data designada para a audiência formulado pela defesa (fls. 57/77), redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 44) nova audiência admonitória para o dia 15/05/2019, às 14h00, tempo suficiente para que a apenada programe o seu tratamento sem que haja prejuízo quanto à realização do ato processual. Atualize-se a anotação da pauta de audiências.

Fica intimada a defesa do apenado a apresentá-lo independente de nova intimação pessoal, uma vez que já realizada (fl. 56/56-verso).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10632

EXECUCAO DA PENA

0012622-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP219111E - KAUE COLETTI GROSSI E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO)

Considerando as razões apresentadas pelo apenado e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro, excepcionalmente, o pedido (fls.331/336) e autorizo a viagem de ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, no período de 01/12/2018 a 10/12/2018, para Angola.

O apenado deverá ficar ciente de que a frequência de viagens não pode afetar o cumprimento da pena e de que deverá ajustar seus compromissos com a obrigação perante a Justiça, sob pena de indeferimento de novos pedidos.

O apenado deverá se apresentar na CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno, e compensar o cumprimento das horas de prestações de serviços ainda no mês de dezembro.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10633

CARTA PRECATORIA

0004344-27.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPYO GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Em atenção ao pedido de urgência inserido no Agravo em Execução (fs. 120/132), recebo o recurso e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FERREIRA DE SOUZA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO WESLEY FERREIRA DE SOUZA - PRAZO PARA MEMORIAIS: Audiência: Aos 14 de novembro de 2018, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos nº 0013458-87.2016.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - DR. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO, o defensor constituído Dr. EDILSON RODRIGUES QUEIROZ- OAB/SP nº 348.209, bem como as testemunhas comuns ALLAN ALVES DE MESQUITA, ROMERO GONÇALVES LEITE e LEONARDO DE SALVO, qualificadas e inquiridas na forma da lei, e o acusado WESLEY FERREIRA DE SOUZA, qualificado e interrogado na forma da lei. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o acusado e defensor. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretária a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 6993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA(SP260487 - RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA) X ANIBAL FROES COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

(...) Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. ATENÇÃO DEFESA - PRAZO CINCO DIAS

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016315-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

Petição ID 12569874 - Com razão a parte executada. De fato, conforme se verifica da petição inicial - ID 10261676 - a própria exequente informou ao Juízo que o débito já se encontrava garantido, por meio de apólice de seguro garantia, de modo que totalmente infundado o requerimento formulado na manifestação ID 11021392, que induziu este Juízo a erro.

Assim, determino o desbloqueio dos valores constritos, vez que a execução já se encontra garantida.

Intime-se a executada para que providencie, junto ao Juízo cível, a transferência do seguro garantia para estes autos.

Este Juízo lamenta o equívoco cometido, porém é certo que cabe à exequente peticionar nos autos imbuída de boa fé e atenta à situação do débito exequendo, de modo a não onerar de forma abusiva a parte executada, ficando, assim, alertada para o fato de que situações como estas podem ensejar futura condenação por litigância de má fé.

Intime-se a exequente, inclusive para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013573-83.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID 10564465), por meio da qual pretende a liberação de eventual constrição levada a cabo nestes autos, bem como a suspensão da presente ação até que a dívida aqui executada seja satisfeita nos autos em que corre a sua recuperação judicial.

Após ter vista dos autos, a exequente manifestou-se (ID 11133140), requerendo a expedição de ofício ao Douto Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Capital, solicitando a reserva de valores suficientes para a quitação do crédito aqui perseguido. Requereu, outrossim, a intimação do administrador judicial da recuperação judicial da executada, além de nova vista dos autos para manifestação, após o cumprimento das diligências requeridas.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Conforme relatado linhas acima, restou incontroverso nos autos que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Nesta toada, deve ser aplicado na espécie o quanto disposto no Recurso Especial nº 1.712.484/SP – Tema 987, processo este submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Por conseguinte, **SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema (Resp nº 1.712.484/SP – Tema 987).**

Por consequência, fica postergada para o momento oportuno a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 10564465), bem como os requerimentos apresentados pela exequente (ID 11133140).

Intimem-se as partes e o administrador judicial da recuperação judicial da executada.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017478-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

D E S P A C H O

Considero que o do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais é prevento para o processamento desta execução, tendo em vista que lá foi distribuída a Tutela Antecedente de nº 5012484-43.2018.4.03.6100 relativa ao processo administrativo que deu origem à CDA cobrada neste feito (Id. 12019706 e anexos).

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito para aquela Vara.

As questões relativas à transferência de valores e a abertura de prazo para oposição de Embargos serão resolvidas naquele juízo.

Intimem-se o executado.

SÃO PAULO 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011708-88.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGEL ARDANA Z - SP246617

DESPACHO

ID 11966669 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002432-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5013026-43.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013026-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005946-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393

DESPACHO

Ante o requerido ao Id. 11555744, determino, como medida de urgência, a transferência dos valores bloqueados ao Id. 11111648 para conta na Caixa, vinculada a este feito, a fim de se evitar maiores desvalorizações monetárias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para trazer número de conta para onde possa ser efetivada a conversão em renda em seu favor.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008751-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LOPES CENACHI - SP338604

DESPACHO

ID 11245952: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos digitalização da procuração original, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual e de não ser conhecido o pedido.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012405-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5008708-17.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012093-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5002534-89.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011891-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5002391-03.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014434-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Não conheço da exceção de pré-executividade juntada ao Id. 12176055, tendo em vista que diz respeito a parte estranha a este feito.

Intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade constante do Id. 12355575.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007290-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5001811-70.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o exequente para que forneça o valor atualizado do débito para fins de liberação dos valores excedentes bloqueados no Banco Bradesco.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

Expediente Nº 4174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(S/SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de créditos de IRPJ, IRRF, CSLL, e PIS/COFINS contidos nas CDAs nºs 80.209.005584-21; 80.209.005585-02; 80.6.09.009592-80; 80.6.09.009593-60 e 80.7.09.002842-04. Sustenta a embargante, resumidamente, que: os créditos cobrados decorrem da negativa a um pedido de restituição/compensação apresentado à embargada em sede administrativa; já houve o decurso de mais de cinco anos entre a apresentação do pedido de restituição/compensação e a prolação do despacho decisório em questão, de modo que operada a homologação tácita da compensação; seu direito à compensação está plenamente comprovado pela documentação anexada à inicial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou sua impugnação a fls. 796/803. Alegou, em breve síntese, que: os créditos tributários em cobro não foram totalmente compensados pelos créditos originários submetidos ao processo administrativo n. 119831.006542/2002-08; a DRF em São Paulo já analisou o pedido de compensação apontado pelo embargante, sendo que o deferiu apenas parcialmente, antes mesmo da inscrição em dívida ativa (fls. 51/60). Por outro lado, a embargante não traz nenhum argumento ou prova que desautorize esta decisão; A lei de execução fiscal veda a arguição de compensação em execução; A Lei 9.430/96 autoriza a compensação entre quaisquer créditos/débitos cobrados pela Receita Federal, mas os sujeita ao prévio crivo da Administração em procedimento próprio regulado pelo Decreto n. 2.138/97; O título executivo é certo, líquido e exigível. No bojo de sua impugnação a embargada pediu prazo de 120 dias para que fossem localizados os processos administrativos, e então remetidos à DRF a fim de que se analisasse a alegação de compensação. O prazo foi concedido a fls. 815. Seu prolongamento foi pedido a fls. 816. Ao invés de conceder novo prazo, o juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que trouxesse análise conclusiva sobre o processo de compensação. A fls. 821/824 veio a resposta ao ofício com cópias dos despachos proferidos nos processos administrativos. A embargante se manifestou sobre a impugnação e os documentos juntados pela SRF a fls. 829/839. Despacho de fls. 877 determinou a intimação da embargada sobre os documentos trazidos pela SRF. A embargada respondeu a fls. 878/880. Diz que o processo n. 11831.006542/2002-08 trata na verdade de um pedido de restituição, sendo que o pedido de compensação lhe é posterior, de modo que não há que se falar em homologação tácita do pedido de compensação. A fls. 888 o julgamento foi convertido em diligência. Considerando-se o volume de documentos presente nos autos, determinou-se a intimação da embargante para que se manifestasse conclusivamente sobre o desejo de produzir prova pericial contábil. Em resposta ao despacho, a fls. 893 a embargante pediu a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada do processo administrativo no qual restou indeferida a compensação. O processo administrativo foi juntado aos autos por meio da petição de fls. 912. O laudo pericial veio aos autos a fls. 1.209/1.230. A embargante se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 1.473/1.476. A embargada, por sua vez, ofereceu sua manifestação sobre o laudo a fls. 1.1518/1.521. A fls. 1.527/1.530 foram juntadas novas alegações da embargada. Vieram então os autos conclusos para serem sentenciados. É o relatório. DECIDO: O OBJETO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA FOI AJUZADA PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS A SEGUIR RELACIONADOS: Execução Fiscal CDA Tributário 0024827-22.2009.403.6182 80.209.005584-21 IRPJ 80.209.005585-02 IRPJ 80.6.09.009592-80 CSLL 80.6.09.009593-60 COFINS 80.7.09.002842-04 PIS/PASEP/RECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LRF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LRF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LRF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR: A matéria inovada na réplica (assim dita impropriamente, porque a embargada não apresentou preliminares e na verdade a embargante fora intimada a dizer sobre as provas) está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal. No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a petição inicial, prejudicando a defesa da embargada (que aqui funciona como requerida). Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20º., par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieram quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; a expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; Edcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos Edcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/2/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nessas respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas sim o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa fática se abstrai. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com

a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2ª A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgrR no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. A embargante afirma que a CDA seria líquida, porque os seus valores estariam extintos em virtude da compensação que tentou em sede administrativa. A tese não merece guarida, pois quando do ajuizamento da execução fiscal a embargada já havia analisado o pedido de compensação da embargante tendo-o deferido apenas parcialmente, o que inclusive é afirmado expressamente a fls. 145 da execução fiscal. Já a questão da justiça da negativa parcial de compensação é tema que será analisado em conjunto com o mérito. DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A embargante afirma que os créditos em execução encontram-se extintos por força da homologação tácita do pedido de compensação que apresentou à embargada no dia 25/10/2002, no processo administrativo n. 11831.006542/2002-08. Diz que por força do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a embargada teria o prazo de 5 (cinco) anos, desde a data da apresentação de pedido de compensação, para proceder à sua análise. Na hipótese este prazo ter-se-ia expirado em 25/10/2007, sendo que o despacho decisório relativo ao pedido mesmo foi proferido em 16/09/2008, tendo sido aprovado pelo chefe da DIORT em 19/09/2008 e recebido pela embargante apenas no dia 29/09/2008. Ocorre que, analisando a documentação juntada aos autos, que inclui cópia reprográfica do processo administrativo n. 11831.006542/2002-08, descobre-se que, na verdade, o que foi apresentado pela embargante em 25/10/2002 não foi um pedido de compensação, mas sim um pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ DE 2001 (fls. 51). A fls. 914 consta o Pedido de Restituição formulado pela embargante, cujo motivo declarado é a Restituição do IRPJ - ano calendário de 2001 - exercício de 2002, sendo pretendido o reconhecimento de crédito de RS 565.209,95. Ele tem data de elaboração 24/10/2002 e de protocolo em 25/10/2002. Dele consta ainda o pedido expresso do procurador da embargante no seguinte sentido: 5. Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965 e da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade. Já os pedidos de compensação foram muito posteriores. As PER/DCOMP's, que são várias e foram juntadas a fls. 1.035/1.165, têm por datas de criação o período que vai de 14/10/2003 (PER/DCOMP 09067.99567.141003.1.3.02-4548) a 15/03/2004 (PER/DCOMP 27999.46387.150304.1.3.02-7247). Quer dizer, embora o pedido de restituição e os pedidos de compensação constem do mesmo processo administrativo, foram realizados em datas diferentes. O que pretendia a embargante era justamente a compensação após o reconhecimento de que possuía crédito compensável em virtude do saldo negativo reconhecido no pedido de restituição. Tanto é, que em todos os PER/DCOMP's apresentados foram informados, como processo administrativo anterior, justamente o de n. 11831.006542/2002-08, onde formulado o pedido de restituição. Ademais, o crédito cuja compensação se pretende, é de valor idêntico ao do saldo negativo que se pretendia ver reconhecido naquele processo. Neste sentido é esclarecedor o seguinte trecho do despacho decisório proferido naquele processo: A empresa em epígrafe solicita, por meio de seu procurador legalmente constituído, a restituição do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no valor de RS 565.209,95 (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos). 2. Em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP, foi verificada a existência dos seguintes PERDCOMP's vinculados ao presente processo, relacionados a seguir, com compensações de débitos no valor total de RS 786.332,63 (setecentos e oitenta e seis mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Em algumas PERDCOMP'S, o contribuinte se equivocou ao informar o exercício como sendo o ano de 2001, porém em todos esses PERDCOMP'S foram informados como processo administrativo anterior, o número deste processo, assim como o valor do crédito que coincide com o do presente processo. Portanto, se os pedidos de compensação, propriamente falando, iniciaram em 14/10/2003, é certo que a embargada teria pelo menos até 14/10/2008 para se pronunciar sobre eles, porque é de cinco anos o prazo para decisão nos termos do art. 74, 5º da Lei 9.430/96. E como o despacho decisório que homologou parcialmente seu pedido de compensação data de 16/09/2008, não há que se falar em homologação tácita de todo o seu pedido de compensação, que foi deferido apenas parcialmente. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enuncia o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitia a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reente inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, falia-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, indispensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir restes evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de extinção e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com suas exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações; Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; - pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; - portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; - nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DO CASO CONCRETO A embargante aduz ter formulado pedido de compensação de todos os débitos em execução por meio do processo administrativo n. 10880.722109/2008-52. A compensação haveria de ser efetuada com saldo credor de IRPJ a que teria direito em função de recolhimentos indevidos que foram realizados durante o ano-calendário de 2001, no qual a empresa teve resultado negativo. Mas o seu pedido foi deferido apenas parcialmente. Dos RS 565.209,95 cuja compensação era pretendida foi reconhecido o direito apenas à compensação de RS 18.195,78, correspondentes ao saldo negativo de IRPJ considerado comprovado pela SRF por meio da apresentação das DIRF's emitidas pelas fontes pagadoras. Vejamos a fundamentação da decisão da SRF no processo n. 11831.006542/2002-08, que grifei 3 - Da apuração do direito creditório 15. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de RS 565.209,95, declarado na ficha 12ª da DIPJ 2002 à fls. 62, verifica-se que: O contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por ter tido um prejuízo fiscal no montante de RS 748.693,16, conforme ficha 09ª da DIPJ 2002 à fls. 65; Foi utilizado na apuração do IRPJ do exercício e nas estimativas de IRPJ, IR/Fonte no montante de RS 2.857.356,12 conforme declarado nas fichas 09ª e 11 da DIPJ 2002 (fls. 62/63). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 68 a 106), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, em valor (RS 18.195,78) menor do que o utilizado pelo contribuinte. As receitas correspondentes ao IRRF comprovado foram devidamente oferecidas à tributação, conforme detalhamento a seguir. Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de RS 0,00, pois RS 18.195,78 foi utilizado nas estimativas de IRPJ (...) Foi apurado IRPJ estimativa a pagar, de acordo com o quadro a seguir, na ficha 11 da DIPJ 2002 Entretanto, não foi declarada estimativa de IRPJ em DCTF (fls. 66), e nem foi encontrado algum pagamento referente a estimativas de IRPJ nesse ano (fls. 66/...) Portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados temos: Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, após ajuste descrito neste despacho, no montante de RS 18.195,78 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), foi devidamente comprovado. 17. PROPOSTO O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA (...) na importância de RS 18.195,78 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001... 18. PROPOSTO também a HOMOLOGAÇÃO da compensação presente nos PER/DCOMP's em análise neste despacho até o limite do crédito reconhecido, sendo que os PER/DCOMP's só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos. Inconformada com a decisão administrativa, a embargante insiste que faria jus ao deferimento integral de seu pedido, tendo em conta que teria comprovado créditos a título de recolhimento indevido de IRPJ no ano-base de 2001, que somariam saldo negativo de RS 565.209,95 e não apenas RS 18.195,78. A quantia em créditos teria por origem i. Saldo negativo de IRPJ verificado em períodos anteriores a 2001 no montante de RS 97.300,80 - (v. p. 9 da DIPJ de 2002); ii. Valores recolhidos a título de IRPJ-Fonte pela própria embargante, por meio de DARF (código receita 8045) no total de RS 361.772,53; iii. Valores recolhidos a título de IRPJ-Fonte pela própria embargante, por meio de DARF (código receita 3426) no total de RS 74.448,46; iv. Valores retidos pelos clientes da ora embargante a título de IRRF no montante de RS 10.966,76 (recolhidos tanto sob o código de receita 8045, como sob o código de receita 1708); v. Valores recolhidos pela embargante no montante principal de RS 20.721,40 (código de receita 8045 - docs anexos). Por sua vez, a embargada reitera o posicionamento apresentado pela SRF, defendendo que a embargante somente comprovou possuir crédito compensável no total de RS 18.195,78, que, como dito, é o valor obtido pela somatória dos recolhimentos de IRRF efetuados por meio de DIRF pelas fontes que efetuaram pagamentos à embargante. Diz também que a parcela de débitos cuja compensação foi

autorizada já foi computada antes mesmo da inscrição em dívida dos créditos em execução; e que o restante não compensado corresponde aos créditos cobrados na execução fiscal. Determinada a produção de prova pericial para o esclarecimento da controvérsia, o expert apresentou seu laudo técnico, onde teceu as seguintes conclusões: Os valores exigidos nos autos da execução fiscal n. 0024827-22.009.403.6182 foram objeto dos pedidos de restituição e compensação realizados pela embargante no processo administrativo n. 11831.006542/2002-08, que diz respeito ao reconhecimento e compensação de crédito tributário consistente em saldo credor de IRPJ no ano-calendário 2001 (questo 07 do laudo pericial - fls. 1.210); A embargante declarou em sua DIPJ possuir crédito a título de saldo negativo de IRPJ no total de R\$ 565.209,95 (questo 08 do laudo pericial - fls. 1.213); A embargante comprovou nos autos possuir créditos referentes a saldo negativo do IRPJ que não foram reconhecidos pela Receita Federal que perfazem o montante de R\$ 456.942,39. Este valor não reconhecido diz respeito a valores pagos a título de IRRF pela própria embargante, por meio de DARF (código de retenção 8045), na soma total de R\$ 456.942,39 (questo 10 do Laudo Pericial - fls. 1.221). Não foi identificada nos autos, contudo, a prova de um alegado pagamento de R\$ 97.300,80 a título de IRPJ, que foi lançado na sua contabilidade a título de estimativa. Neste ponto, o perito anota que a contabilidade está irregular, pois não há prova efetiva do pagamento, mas apenas seu provisionamento (conclusão do laudo pericial - fls. 1.229); Isto posto, do valor originalmente pleiteado no pedido de restituição/compensação - de R\$ 565.209,95 - houve somente a comprovação de créditos no montante de R\$ 475.138,17, que é composto pela soma do valor reconhecido contabilmente e não reconhecido pela Receita Federal de R\$ 456.942,39 (IRRF recolhido pela própria embargante, por meio de DARF), com o montante reconhecido administrativamente pela Receita Federal do Brasil de R\$ 18.195,78 (IRPJ-Fonte recolhido por terceiros pagadores, por meio de DIRF); Descontados estes créditos, ainda resta a ser executado um saldo de R\$ 90.071,78 (fls. 1.229).Pois então. Ao que consta, além de a discussão dos embargos passar pela comprovação dos valores recolhidos, ela envolve principalmente a questão sobre se os valores de IRRF recolhidos pela própria embargante dariam ou não direito a crédito. É dizer: seria determinante a forma de recolhimento de um tributo não devido para o fim de reconhecer os seus valores como compensáveis?A embargada pugna pela negativa. Aduz que somente reconheceu como crédito os valores de IRRF recolhidos por fontes pagadoras e comprovados por meio da apresentação de DIRF, pois assim determina de forma expressa o art. 87, 2º do Decreto 3.000/99:Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos[...] 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, 1º e 2º, e 8º, 1º (grife)Na visão da embargada, a expressão somente poderá induz a uma interpretação restritiva do dispositivo, segundo a qual a única forma possível de se considerar o recolhimento de imposto de renda retido na fonte para o fim de dedução consistiria na apresentação, como diz o texto, de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos - que seria no caso a tal DIRF. Em sentido contrário, a embargante diz que a forma de recolhimento não pode ser relevante para o fim de reconhecimento do crédito, pois de qualquer modo os valores teriam ingressado no Erário. Isto não bastasse, a Lei 9.430/96, que também trata de compensação, e é hierarquicamente superior ao Decreto 3.000/99, não faz tal restrição em seu art. 2º, 4º, III:Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (...). 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor(...) III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; Na leitura da embargante, ao se referir ao imposto de renda pago ou retido na fonte, o dispositivo estaria a se referir tanto ao IRRF recolhido pelas fontes pagadoras por meio de DIRF, quanto ao recolhido diretamente pela beneficiária dos rendimentos, por meio de DARF. Assiste razão à embargante. Ao regular a forma de comprovação do recolhimento de IRRF para o fim de dedução ou compensação o Decreto 3.000/99 acabou sendo mais restritivo do que a Lei 9.430/96 que ele regulamentava. Por conseguinte, acabou por limitar de forma ilegal o exercício do direito à dedução/compensação, de modo que devem prevalecer as disposições da lei ordinária, que não confina o reconhecimento de créditos dedutíveis de IRRF a uma forma específica de recolhimento do tributo. O decreto ultrapassou limites que lhe são próprios, pois, como leciona MIGUEL REALE, [...] não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam.E ainda:Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei não tem validade, e é susceptível de impugnação por quem se sinta lesado. A ilegalidade de um regulamento importa, em última análise, num problema de inconstitucionalidade, pois é a Constituição que distribui as esferas e a extensão do poder de legislar, conferindo a cada categoria de ato normativa a força obrigatória que lhe é própria. (REALE, Miguel - Lições Preliminares de Direito, São Paulo, 1980, p.163) Parece certo que, ao regulamentar a matéria, o legislador administrativo acabou dizendo menos do que deveria, pois não seria mesmo razoável que o Fisco pudesse se locupletar com os recolhimentos de um tributo indevido, opondo ao contribuinte óbice de ordem meramente formal ao seu reconhecimento como crédito dedutível. Não há dúvida de que a forma de recolhimento usual de um tributo ao qual esteja atrelada obrigação acessória de recolhimento na fonte é o seu cálculo e entrega pela própria fonte pagadora. Mas isto não obsta a atribuição da obrigação de auto-retenção ao próprio receptor do pagamento, o contribuinte de fato. É o que ocorre no caso das comissões, na forma da IN SRF n. 153/87. Ou ainda, a possibilidade de o próprio contribuinte de fato proceder ao recolhimento na hipótese de o contribuinte de direito se omitir. O fim da obrigação de recolhimento na fonte, afinal, é instrumentalizar a arrecadação do imposto. Relevante, portanto, é que o imposto tenha sido pago de modo aceito pela legislação e que haja prova deste pagamento. É compreensível que o Fisco tenha negado o reconhecimento dos recolhimentos com base na interpretação literal do Decreto 3.000/99, pois que a ele não compete operar interpretações complexas das normas, tampouco decidir sobre a justiça do lançamento. A sua atividade se resume à verificação da ocorrência dos fatos impositivos e a projetar sobre eles o conteúdo das normas tributárias, constituindo o crédito. A principal razão desse pragmatismo na aplicação da norma reside no fato de que a atividade tributante implica a aplicação das normas tributárias em massa, de modo contínuo, e de ofício, de maneira que o administrador não poderia, sem a autorização legal específica, considerar meios de prova que considerasse atender aos mesmos fins daqueles previstos expressamente na norma. O Judiciário, por sua vez, não pode se valer deste pragmatismo ao determinar suas soluções. Isto em função de seu desenho institucional e dever constitucional de encontrar a norma particularizada para cada caso que lhe é submetido, sendo-lhe imposta a obrigação de análise de todo ordenamento com o fim de produzir uma norma densa e particularizada que resolva a situação concreta com o mais alto grau de justiça material. Com base no exposto, concluo que o reconhecimento de créditos dedutíveis a título de recolhimento indevido de IRRF não há de ser limitado à sua comprovação por meio de DIRF, devendo também ser aceitos os recolhimentos efetuados por meio de DARF. Quanto aos recolhimentos comprovados, aqueles efetuados por meio de DIRF já foram considerados no processo administrativo. No que toca aos efetuados por meio de DARF, segundo a perícia constam dos autos comprovantes que totalizam a quantia de R\$ 456.942,39. Ocorre que, para chegar a esta soma, o perito acabou considerando recolhimentos que sequer foram apresentados ao erário do Fisco, por terem sido realizados muito após o encerramento do processo administrativo em que se requereu a compensação. São eles:DATA ARRECADAÇÃO VENCIMENTO CÓDIGO VALOR09/02/2009 02/03/01 8045 R\$ 1.404,8809/02/2009 04/04/01 8045 R\$ 1.779,5509/02/2009 03/05/01 8045 R\$ 3.139,2709/02/2009 30/05/01 8045 R\$ 683,3609/02/2009 29/08/01 8045 R\$ 960,4109/02/2009 04/01/02 8045 R\$ 12.753,93TOTAL R\$ 20.721,40A consideração destes valores como compensáveis nestes embargos esbarra nos termos do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80, que veda a tentativa de se proceder à compensação no seio do processo. Como já exposto, em sede de embargos à execução a alegação de compensação há de ser vista como causa de pedir da correção de atos ou omissões ilegais por parte da Administração Tributária. Sucede que se os valores em questão nem mesmo foram apresentados para compensação, porque sequer tinham sido recolhidos àquele tempo, não há que se falar, a esse respeito, em omissão do Fisco, de modo que não podem ser objeto de análise aqui.Firme nestas premissas, reconheço a omissão da embargada no reconhecimento da compensação de crédito da embargante consistente no recolhimento de IRRF, por conta própria por meio de DARF, durante o período-base de 2001, no total de R\$ 436.220,99, que deverá ser excluído da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE ARBITRADO SEGUNDO AS PARTICULARIDADES DO PROCESSO. ARBITRAMENTO CONFORME O DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos fatos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que o embargante foi vencedor no tocante ao reconhecimento de parcela dos créditos de IRRF alegados, durante o trâmite destes embargos.Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca - expressão hoje ultrapassada - devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, I, do NCP, arbitrando-se os honorários sobre o valor indevidamente não compensado R\$ 436.220,99, atualizado, no mínimo legal.Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do (a) advogado (a) público (a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 30.), em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado.DISPOSITIVO(Diante do exposto) Julgo parcialmente procedentes os embargos, em face do reconhecimento da existência de crédito compensável da embargante no total de R\$ 436.220,99 composto pelo recolhimento de IRRF, por conta própria por meio de DARF, durante o período-base de 2001, que deverá ser excluído da execução; b) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação;c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais de promoverá a adaptação do título executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045766-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-50.2010.403.6182) - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada com o fim de cobrança da taxa de saúde suplementar - TSS prevista na Lei 9.656/98 relativa ao exercício de poder de polícia pela autarquia exequente no exercício de 2004.São, em síntese, as alegações do embargante: A taxa de poder de polícia não é devida, pois que ela não oferece mais qualquer produto de saúde suplementar sujeito à fiscalização da autarquia; O único produto de saúde suplementar que oferecia - denominado PSS Médico - foi cancelado por meio de solicitação de cancelamento protocolada junto à embargada. O cancelamento teria sido deferido em 31/12/2003 por meio do ofício n. 3560/CGEOP/DIPRO, em momento anterior à suposta atividade de polícia exercida em 01/01/2004; A inscrição em dívida ativa é nula, pois ao embargante não foi oportunizada defesa em sede administrativa (processo n. 33902.11982/2008-15);Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Intimada, a embargada apresentou sua impugnação, onde defendeu que: O processo administrativo de constituição do crédito tributário foi regular; A taxa é devida, pois, embora o produto nº 433139/00-7 tenha sido cancelado, o produto n. 41163-9 não foi. Isto em razão de a embargante não ter atendido às exigências legais demandadas para seu deferimento pelo art. 8º, 3º, c da Lei n. 9.656/98. Do descumprimento decorreu o não cancelamento do registro 41163-9, e, por isso persistiram as responsabilidades legais dele decorrentes, dentre eles o dever de pagar a TSS.Despachou-se determinando a especificação de provas a fls. 116.O embargante se manifestou a fls. 117/119. Alega que ajuizou uma ação declaratória contra a embargada pleiteando o cancelamento do produto PSS Médico, bem como a anulação das multas administrativas aplicadas posteriormente ao encerramento das suas atividades como operadora de saúde (processo n. 0022217-31.2012.403.6100). Nesta ação lhe foi concedida antecipação da tutela, suspendendo as atuações posteriores ao pedido de cancelamento. Em virtude da liminar, a embargada pediu a suspensão da execução fiscal.A embargada se manifestou uma última vez a fls. 128/129. É o relatório. DECIDO.NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.A embargante pugna pela nulidade do processo administrativo de constituição do crédito em execução alegando não ter sido notificada em sede administrativa para o oferecimento de defesa.A afirmação vai de encontro à prova dos autos. A embargada juntou cópias registradas do processo n. 3390211982/2008-15, onde consta a notificação fiscal de lançamento de débito, bem como o aviso de recebimento da correspondência enviada ao endereço da embargante, que é o mesmo por ela declarado na inicial dos embargos, o que atesta a sua notificação pela via postal (fls. 95). Sua revelia também foi registrada por meio do termo de revelia de fls. 96. Vale lembrar que segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica por via postal quando a correspondência é encaminhada ao seu estabelecimento, sendo ali recebida por seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa representem a sociedade (STJ REsp n. 190.690/RJ), Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 20/03/00, p.77).TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.A taxa de poder de polícia em cobrança não é devida.A Taxa de Saúde Suplementar (TSS) tem por base legal a Lei 9.961/00, e tem natureza de taxa pelo exercício de poder de polícia, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (v. art. 18 da lei).Segundo os incisos do art. 20 daquele diploma legal, que especificam os fatos geradores do tributo, a TSS é devida pela (I) manutenção de plano de assistência à saúde; ou por (II) registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, ou pedido de reajuste de contraprestação pecuniária. No caso, conforme consta da CDA n. 2024-95 (fls. 66) o crédito em cobro consiste em Crédito de natureza tributária referente à Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, objeto.Tem-se, destarte, que o fato gerador da TSS em cobro é aquele previsto no inciso I do art. 20 da Lei n. 9.961/00, qual seja, a manutenção de plano de saúde.Ocorre que, conforme consta dos autos de modo incontroverso, o seu lançamento diz respeito ao exercício de poder de polícia no ano de 2004, sendo que, àquele tempo, o único plano de saúde que era oferecido pela embargante - o PSS Médico, cujo número de registro como produto na ANS é o 433.139/00-7 - já se encontrava cancelado por ordem da própria embargada, em face de solicitação de cancelamento que lhe foi feita em sede administrativa.De um lado, a CDA demonstra que a taxa de saúde suplementar está sendo cobrada pelos quatro trimestres de 2004 - 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004 (fls. 67). De outro, o Ofício 3560/CGEOP/DIPRO/ANS/MS, com data de 31/12/2003, evidencia que em 05/12/2003 foi atendido o pedido da embargante de cancelamento do produto 433.139/00-7 (PSS Médico).Indubitável, portanto, que se está a cobrar a taxa de fiscalização de um plano de saúde que não mais existia à época em que supostamente exercida e atividade de polícia. Bem por isso carece de substrato a inscrição, tendo em vista que o fato gerador do tributo não se verificou na prática.A embargada tenta defender a idoneidade da cobrança alegando que, embora o registro n. 433.139/00-7 (do PSS Médico) tenha sido efetivamente cancelado, restava vigente o registro n. 41163-9 (do sindicato), cujo cancelamento foi adiado em virtude de pendências não resolvidas pela embargante. O seu cancelamento na verdade somente foi deferido em 2012, como se vê na decisão proferida pelo juízo da mencionada ação anulatória na qual a embargante está a questionar muitas que a embargada lhe aplicou após o cancelamento do plano de saúde que oferecia:Em análise aos autos para prolação de sentença, verifico que o autor alegou que protocolou pedido de cancelamento da operadora em 2004 (processo n. 33902.004485/2004-38), o qual tramitaria até a data do ajuizamento da ação,

sem qualquer manifestação por parte da ANS. Todavia, a falta de deferimento do pedido não importa no reconhecimento de que o processo permaneceu parado por tantos anos, sem qualquer tramitação. Conforme informou a ré, houve descumprimento do autor aos termos do artigo 8º, 3º, alínea c, da Lei n. 9.565/98, motivo pelo qual foi condicionado o cancelamento à prova do cumprimento de todas as obrigações, sendo realizadas inúmeras diligências, tais como a publicação de edital, na forma da legislação em vigor. Embora o autor não tenha cumprido as exigências legais, foi proferido despacho que deferiu o cancelamento do cadastro, em 28/09/2012, anteriormente ao ajuizamento da ação, mas apesar do deferimento, em outubro/2012, o autor foi autuado pela ré, em três processos administrativos (processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82), sob o argumento de infrações cometidas nos anos anteriores ao cancelamento, consistentes na falta de encaminhamento de informações, na forma da Lei n. 9.565/98 e Instruções Normativas reguladoras da matéria. O autor interpôs impugnações administrativas, das quais não houve informação sobre a conclusão desde 2012 até a presente data. (...) Como se nota já na leitura desta decisão, e a impressão é confirmada pelas demais provas juntadas aos autos, a embargada está a confundir a operadora do plano de saúde, que é o sindicato embargante, com o produto que este ofertava aos sindicalizados (o plano de saúde PSS Médico). Tanto as operadoras de plano de saúde, quanto os produtos que elas oferecem devem ser registrados na ANS. No caso, o registro n. 433.139/00-7 diz respeito ao PSS Médico, que era o plano de saúde ofertado pela embargante; enquanto o de n. 41163-9 consiste no registro da própria embargante perante a ANS como operadora do PSS Médico. O cancelamento dos dois registros foi protocolizado perante a embargada. Enquanto o cancelamento do plano (o produto) foi deferido já em 2003, o processo de cancelamento do registro da operadora é que se prolongou até 2012, tendo em vista as pendências que tinham sido constatadas. Logo, em 2004, que é o período em que teriam sido verificados os fatos geradores das taxas, o plano de saúde oferecido pela embargante já estava cancelado; enquanto que o que seguia vigente era o seu registro como sua operadora. Sem embargo, a vigência do registro da embargante como operadora de plano de saúde em 2004 é irrelevante para a discussão da subsistência do tributo em execução. É que, como já vimos, o seu fato gerador não é aquele previsto no inciso II do art. 20 da Lei n. 9.961/00, e que incide - dentre outras hipóteses - sobre o registro de operadora; e sim aquele do inciso I do mesmo dispositivo legal, e que é cobrado pela manutenção de plano de assistência à saúde. A CDA, título que embasa a execução, menciona claramente como fundamento legal da cobrança o art. 20, inc. I, da Lei de Planos de Saúde - taxa por plano de assistência à saúde (o produto) - e não o inciso II (taxa por registro de operadora) - fls. 66/7-Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. Por isso, repito ainda uma vez: o fato gerador das taxas de poder de polícia em cobro não se verificou em 2004, pois o plano de saúde oferecido pela embargante foi cancelado pela embargada em 2003. Assim sendo, é insubsistente o crédito em cobro. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO/DO NOTICANTE À CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, II, III e IV, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários, a cargo da embargada, no mínimo legal sobre o valor atualizado do débito. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. DISPOSITIVO/Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar líquido o título executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011697-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP)251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ e CSLL, com vencimento em 30.03.2001. O embargante alega, em síntese: a) Impossibilidade de exigência da CSLL, considerando violação da coisa julgada; b) Ato cooperativo não passível de tributação; c) Inexistência de simulação; e d) Erro na apuração do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. Emenda à petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 99/259 e fls. 261/297. Devidamente intimada para apresentar garantia à execução fiscal, vez que aqueles ofertados à fls. 315/506 não foram aceitos, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOO E. Superior Tribunal de Justiça adotou posição expressa no sentido da inaplicabilidade pontual do CPC às execuções fiscais, no que tange à dispensa de garantia enquanto pressuposto de procedibilidade. Por um lado, o E. Pretório Superior, tutor máximo da lei federal, continua entendendo aplicável o regime de efeito suspensivo do CPC, nos embargos à execução de dívida ativa, condicionando-o à fundamentação relevante e à demonstração de urgência. Nada obstante, ainda para o E. STJ, as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Essa posição foi adotada no julgamento do REsp 1.272.827, que tramitou no regime dos assim chamados recursos repetitivos, no âmbito da E. 1ª. Seção do STJ, de acordo com o regime do art. 543-C do CPC/1973 e deve ser acatada por este magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao resguardo da uniformidade da distribuição de Justiça. Na linha de entendimento do E. Tribunal, a Lei de Execuções Fiscais assim como o artigo 53 da Lei 8.212/91, não fazem opção por permitir ou vedar o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por isso, são compatíveis com a norma geral do CPC. Por outro lado, a LEF prevê expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal, não sendo aplicáveis as normas do CPC que permitem sua dispensa. Registro ainda que, segundo o Relator do REsp 1.272.827, Min. Mauro Campbell, o norte das alterações efetivadas pela Lei 11.382/06 no CPC é atingir maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Assim, submeto-me à orientação emanada do Pretório Superior, levando em conta, dentre outros motivos evidentes, que deriva do rito previsto no art. 543-C/CPC/1973, o que impõe uniformidade nos julgamentos de todas as instâncias do Judiciário. Destaco, do importante precedente, o seguinte excerto: Como visto, o norte das alterações efetivadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC/73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentre dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valoração do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC/73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados. Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que extingue o executado de garantir o juízo para opor-se a execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. Não coadunado com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC/73 pela Lei n. 11.382/2006 sejam um pacote fechado que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a relativa autonomia do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valoração da cobrança do crédito público sobre o privado. A toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006. Seguem os precedentes de ambas as Turmas: Precedentes da Primeira Turma: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag. n. 1.183.527/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281 ? RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC. 2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua instrução, nos termos do que dispõe o artigo 542, 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário. 3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatara o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a execução no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferir, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. 2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbia, assentou que: (...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretaria grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante. (fl. e-STJ 20). 4. A verificação realizada pelo Tribunal a quo sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Precedentes: REsp 1.195.977/RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656/MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466/SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no REsp 1.024.223/PR (DJe de 08.05.2008). 6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. 8. In casu, a despeito de o ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre. Aplicação dos enunciados sumulares 282/STF e 211/STJ, que assim dispõem: Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA N° 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/07). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, suficientes para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, pautando-se, para tanto, do contexto fático-probatório dos autos. Portanto, o acolhimento da tese defendida pela ora agravante demandaria o incurso na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice

sumular nº 07?STJ.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009).Precedentes da Segunda Turma:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83?STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7?STJ.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.2. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (REsp 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83?STJ.3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7?STJ.4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, Dje 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180?RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, Dje 14.4.2010. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.401.473?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7?STJ.1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7?STJ.4. Recurso especial não-provido (REsp. n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7?STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunção probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarrraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010). PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 542, 3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282?STF) - É APLICÁVEL O ART. 739-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 1º DA LEI 6.830/80 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MATÉRIA QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7?STJ).1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282?STF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito.2. Determina o art. 1º da Lei 6.830/1980 a aplicação subsidiária das normas do CPC.3. O artigo 739-A, introduzido pela Lei 11.382/2006, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80.4. Para verificar se o prosseguimento da execução fiscal ensejaria dano de difícil reparação ao executado, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7?STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alcançada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008).Em sentido contrário ao que aqui se defende, comêvem registrar recente linha jurisprudencial minoritária inaugurada na Primeira Turma pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, que adotou postura a qual, dada vênia, entendo equivocada. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, com regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80).2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011).Na mesma linha estão o AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e o REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.Em juízo crítico sobre os precedentes minoritários, registro que essa postura adotada não respeita os princípios norteadores da feitura das leis envolvidas, parte da premissa equivocada de que a nova sistemática dos embargos prevista na Lei n. 11.382/2006 somente é aplicável em bloco, não cindindo as aplicações do art. 736 e do art. 739-A, do CPC/73 (ambos na forma da Lei n. 11.382/2006) no âmbito da LEF, e também de uma outra premissa equivocada de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. Chamo a atenção, finalmente, para o item 6 da ementa do julgado tomado por paradigma e incorporado às presentes razões de decidir.6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. E de fato essa é a consequência do longo raciocínio expandido. Havendo previsão expressa na LEF quanto à necessidade de penhora ou outra garantia, fica afastado o regime geral do CPC - ao contrário do que ocorre com o peculiar efeito dos embargos, que não é tratado expressis verbis pela lei especial - e, portanto, há que reconhecer dita garantia como requisito de procedibilidade dos embargos do devedor. Compulsando o executivo fiscal, é possível verificar que à época de seu ajuizamento - março de 2012 - o valor da dívida alcançava o montante de R\$ 192.699.020,75 (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, vinte reais e setenta e cinco centavos). Considerando a recusa quanto aos bens ofertados pela executada, foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores junto às instituições financeiras. Houve o bloqueio de valor de R\$ 225,58 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Tal montante foi transferido para uma conta judicial (fls. 331). A fim de reforçar a garantia foi deferida a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 007389-70.2000.403.0399. A fls. 359, o Juízo daquela ação informou a insubsistência da referida construção, vez que os valores das penhoras trabalhistas têm preferência nos termos do art. 186 do CTN. Posteriormente, em cumprimento ao mandato expedido para reforço da penhora que deveria recair sobre o faturamento da empresa, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a cooperativa encerrou suas atividades e não apresentava faturamento (fls. 441). Nova tentativa de rastreamento e bloqueio de valores com relação às filiais da empresa executada resultou negativa (fls. 449/451). Por todo relatado é possível concluir que somente perdura o montante de R\$ 225,58, com garantia do juízo. Novas tentativas de reforço de penhora resultaram infrutíferas. Intimada nestes autos para apresentação garantia, a embargante silenciou. Em termos práticos, portanto, o valor depositado em conta judicial, a fim de garantir o débito se mostra irrisório diante do montante da dívida. DISPOSITIVO Por todo o exposto, submeto-me à linha jurisprudencial firmada em regime de recurso repetitivo (REsp n. 1.272.827; art. 543-C/CPC/1973), reconheço a ausência de requisito de procedibilidade para indeferir a petição inicial e extinguir os presentes embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026434-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições sociais descontadas dos empregados da executada principal e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, não poder ser responsabilizada pelos créditos em cobrança, pois: Não foi intimado para oferecimento de defesa no âmbito administrativo, de modo que a CDA é nula; Não detém legitimidade passiva para responder pelos créditos em cobrança, pois o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, de modo que a responsabilidade dos sócios não pode mais nele ser amparada. Não há prova de que teria agido com excesso de poderes ou infração à lei nos termos do art. 135 do CTN; A execução abarca débitos do período compreendido entre 01/1999 e 12/2002, sendo que somente ocupou cargo de gerência na executada de 03/1998 a 04/2000. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação a fls. 105/106, asseverando que: Os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, pois já houve decisão a respeito de sua responsabilidade nos autos da execução fiscal, com trânsito em julgado; O embargante está sendo responsabilizado por ter se apropriado indevidamente da contribuição previdenciária descontada do salário dos empregados trabalhadores temporários e avulsos. O que seria ilícito suficiente para a responsabilização dos sócios nos termos do art. 135 do CTN. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DESTES EMBARGOS. NULIDADE POR NÃO TER PARTICIPADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. O embargante defende ser nula a CDA tendo em vista não ter participado do processo administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário em execução, embora nela figure como corresponsável tributário. Ocorre que o crédito tributário não lhe está sendo cobrado na execução fiscal em virtude de seu nome constar da CDA na qualidade de corresponsável tributário, com fulcro no art. 13 da Lei 8.620/93; mas sim em função da possibilidade de responsabilização, dos administradores, por créditos tributários das sociedades que administrem, na hipótese de praticarem atos em infração à lei que frustrem a sua arrecadação, tal como prescreve o art. 135, III do CTN. No caso, imputa-se ao embargante conduta consistente na apropriação indebita de contribuições previdenciárias, praticada posteriormente à constituição do crédito tributário. Deste modo, não há que se falar em irregularidade da CDA, tendo em conta que a sua atual exigibilidade, especificamente em relação ao embargante, não decorre de seu conteúdo e da aparência de certeza e legitimidade de que ele goza, mas sim de circunstância alheia e posterior à sua criação - a infração a lei -, que autoriza por força própria o redirecionamento da execução fiscal por ensejar responsabilidade tributária por transferência, de modo que irrelevante para a legitimação da cobrança a sua presença no título e a sua participação no processo administrativo que o criou. Cabe aqui observação de grande importância e que afasta, pela raiz, a objeção feita à potencial responsabilização do(a) embargante: o fato detonador da responsabilidade não está relacionado com a quantificação do crédito fiscal, nem com sua inscrição, posto que foi aferido posteriormente. Se a conduta que justifica o redirecionamento da execução fiscal não foi contemporânea ao processo administrativo de constituição do crédito tributário e nem se relaciona diretamente com o fato gerador do tributo, não faz sentido a exigência de notificação do embargante para manifestação a seu respeito naquela oportunidade. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contraditório foi plenamente exercido. O embargante já teve oportunidade de se defender por meio de exceção de pré-executividade que já foi julgada nos autos da execução fiscal e, agora, pôde opor os presentes embargos para discutir de forma exauriente a sua responsabilidade nos termos do art. 135 do CTN. Por tais motivos rejeito a alegação de nulidade por ausência de participação do processo administrativo. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUESTÕES PRECLUSAS. PRELIMINAR APRESENTADA PELA EMBARGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ALEGADA NOS EMBARGOS (ILEGITIMIDADE E PERÍODO NA GERÊNCIA). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EMBARGANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 2005.61.82.000903-8. Afirma a embargada que

ocorreu preclusão das matérias alegadas nos Embargos à Execução, porque as teses trazidas já foram submetidas ao pronunciamento do Poder Judiciário em sede de Exceção de Pré-executividade que foi rejeitada em decisão fundamentada. Requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. Vejamos: Nos autos da execução fiscal n. 2005.61.82.000903-8 consta exceção de pré-executividade oposta pelo embargante JOSÉ LUIZ VEIRA na qual foram debatidas apenas duas das teses esposadas na inicial destes embargos, quais sejam a legitimidade passiva para a execução e a ausência de responsabilidade tributária do sócio JOSE LUIZ VEIRA (o embargante). Naquela ocasião, o exipiente - ora embargante - alegou que o redirecionamento da execução fiscal a ele não se justificava pelo fato de, nos autos, não constar a necessária prova de sua atuação com excesso de poderes ou em infração à lei ao tempo em que exerceu a gerência administrativa da sociedade, tal como exigido para os fins de configuração da responsabilidade tributária dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN. Disse também que, ainda que fosse o caso, ele somente poderia ser responsabilizado por débitos relativos ao período em que atuou como gerente da sociedade. A exceção foi decidida nos seguintes termos: Cuida-se de exceção de pré-executividade na qual o requerente José Luiz Vieira pleiteia sua exclusão do pólo passivo. Argumenta: 1) legitimidade passiva, pois não se configurou uma das hipóteses do art. 135 do CTN; 2) exclusão da responsabilidade pelos débitos contraídos após sua retirada da sociedade(....)Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão de José Luiz Vieira. Porém, o requerente será excluído da responsabilidade pelos débitos posteriores a sua saída, ocorrida em 28.04.2000. Como se percebe, naquela oportunidade o juízo limitou a cognição à discussão sobre a legitimidade passiva do ora embargante, tendo sido concluído que: ele detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, porquanto figura no título como responsável tributário; mas somente pode ser responsabilizado pelos débitos do período entre janeiro de 1999 até abril de 2000, pois é aquele em que administrou empresa. Já a questão relativa à responsabilidade tributária - de mérito - foi remetida aos embargos do devedor. Assim sendo, reputo preclusas apenas as discussões relativas à legitimidade passiva do embargante para responder pelo débito, bem como o período pelo qual pode ser responsabilizado, que vai de janeiro de 1999 até abril de 2000. E isso porque o Juízo não deve decidir duas vezes essa matéria, ainda que qualificada como preliminar. Sem embargo da possibilidade de discussão da responsabilidade tributária pelas contribuições relativas a esta época, que será travada adiante, em tópico apropriado, como mérito destes embargos. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Da análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que o embargante (JOSÉ LUIZ VEIRA) consta no título executivo como corresponsável tributário. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o embargante constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no pólo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (RESP 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. No presente caso, entretanto, o que ocorreu não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a retenção indevida de valores descontados de trabalhador e que deveriam ter sido recolhidos, o que configura o ilícito de apropriação indebita de contribuição previdenciária, possibilitando o redirecionamento da execução para o embargante, nos termos do art. 135 do CTN, por se tratar de infração à lei com fundamento no art. 168-A do Código Penal e no art. 30, I, b da Lei 8.212/91. Confira-se neste sentido o seguinte julgado do STJ, que traz o mesmo entendimento mencionado, de que a retenção de contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados configura infração à lei e não mero inadimplemento de tributo, sendo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios e administradores com fulcro no art. 135 do CTN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretendem afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem construído, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fs. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 99): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Havendo infração penal (apropriação indebita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento. 2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingido com a penhora integral de bem do qual detém direito ideal. Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constrição judicial. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (Resp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (RESP 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no Resp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS. 5. A desconstituição da penhora deve ser objeto de impugnação pelo terceiro prejudicado. Neste sentido: Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem (Resp 151.281/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999). 6. Por outro lado, examinar a alegação dos recorrentes de que o imóvel, objeto de constrição, seria residência de sua mãe e, por ser bem de família, estaria protegido pela Lei n. 8.009/90, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Recurso especial não-provid. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Amadeu (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004908 2007.02.63968-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 21/05/2008 ..DTPB:) O mesmo é defendido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê a seguir: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS - ARTIGO 135, CTN - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MERA COTISTA, MENOR DE IDADE, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - COTA-PARTE ADQUIRIDA POR HERANÇA - COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso concreto, a embargada, ora apelante, argumenta com a responsabilidade patrimonial da sócia, com base no artigo 135, inciso III, do CTN, com base em infração à lei, ou seja, pela subversão à hipótese prevista no artigo 168-A, do Código Penal, ou seja, apropriação indebita previdenciária. 2. No entanto, o presente caso refere-se a não-recolhimento de salário-educação, pelo que tal argumentação está dissociada da realidade da execução, sendo certo que o mero inadimplemento já não configuraria infração à lei. 3. Ademais, a embargante adquiriu as cotas da sociedade limitada após o falecimento do seu pai, Sr. Alfred Johann Liemert, quando ainda era menor imputêere, sendo sua genitora a responsável pela administração da empresa (fs. 36/43). 4. Assim, como menor de idade (treze anos à época dos débitos), não poderia a apelada exercer poderes de gerência na sociedade, não possuindo, portanto, responsabilidade tributária pessoal. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676227 0000202-08.2007.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No tocante à alegação de nulidade da execução por ausência de processo administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa. Ademais, consoante se observa da documentação que instrui a impugnação, o processo administrativo que deu origem à dívida encontra-se entranhado a fl. 75/81, cientes os embargantes a fl. 77. 2. Assim, caso os aprelantes considerassem necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. 3. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 5. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no pólo passivo da execução fiscal. 6. Considerando o valor da execução apontado a fl. 92 (R\$ 7.518,43), não vislumbro a alegada excessividade do percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa arbitrado na sentença recorrida, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, I do NCPC. 7. Por fim, tendo em vista que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do artigo 85, 1º do referido diploma legal. Desse modo, os honorários de sucumbência ficam majorados para o percentual de 16% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. 8. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289875 0001776-94.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) É o que basta para se concluir pela responsabilidade tributária do embargante pelas contribuições em cobrança. Há de se recordar, todavia, que, conforme restou decidido em sede de exceção de pré-executividade, a responsabilidade tributária do embargante há de ser limitada ao período em que exerceu a administração da executada principal, que vai de janeiro de 1999 até abril de 2000 (visto que os débitos vão de 01/1999 e 12/2002, e ele somente ocupou cargo de gerência na executada de 03/1998 a 04/2000). DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários por força do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026435-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - NILTON JOSE LEME(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições sociais descontadas dos empregados da executada principal e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, não poder ser responsabilizada pelos créditos em cobrança, pois: Não foi intimado para oferecimento de defesa no âmbito administrativo, de modo que a CDA é nula; Não detém legitimidade passiva para responder pelos créditos em cobrança, pois o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, de modo que a responsabilidade dos sócios não pode mais nele ser amparada. Não há prova de que teria agido com excesso de poderes ou infração à lei nos termos do art. 135 do CTN; A execução abarca débitos do período compreendido entre 01/1999 e 12/2002, sendo que somente ocupou cargo de gerência na executada de 03/1998 a 04/2000. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação a fls. 142/151, asseverando que: Os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, pois já houve decisão a respeito de sua responsabilidade nos autos da execução fiscal, com trânsito em julgado; O embargante está sendo responsabilizado por ter se apropriado indevidamente da contribuição previdenciária descontada do salário dos empregados trabalhadores temporários e avulsos. O que seria ilícito suficiente para a responsabilização dos sócios nos termos do art. 135 do CTN. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DESTES EMBARGOS. NULIDADE POR NÃO TER PARTICIPADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. O embargante defende ser nula a CDA tendo em vista não ter participado do processo administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário em execução, embora nela figure como corresponsável tributário. Ocorre que o crédito tributário não lhe está sendo cobrado na execução fiscal em virtude de seu nome constar da CDA na qualidade de corresponsável tributário, com fulcro no art. 13 da Lei 8.620/93; mas sim em função da possibilidade de responsabilização, dos administradores, por créditos tributários das sociedades que administrem, na hipótese de praticarem atos em infração à lei que frustrem a sua arrecadação, tal como prescreve o art. 135, III do CTN. No caso, imputa-se ao embargante conduta consistente na apropriação indebita de contribuições previdenciárias, praticada posteriormente à constituição do crédito tributário. Deste modo, não há que se falar em irregularidade da CDA, tendo em conta que a sua atual exigibilidade, especificamente em relação ao embargante, não decorre de seu conteúdo e da aparência de certeza e legitimidade de que ele goza, mas sim de circunstância alheia e posterior à sua criação - a infração à lei -, que autoriza por força própria o redirecionamento da execução fiscal por ensejar responsabilidade tributária por transferência, de modo que

irrelevante para a legitimação da cobrança a sua presença no título e a sua participação no processo administrativo que o criou. Cabe aqui observação de grande importância e que afasta, pela raiz, a objeção feita à potencial responsabilização do(a) embargante: o fato detonador da responsabilidade não está relacionado com a quantificação do crédito fiscal, nem com sua inscrição, posto que já aferido posteriormente. Se a conduta que justifica o redirecionamento da execução fiscal não foi contemporânea ao processo administrativo de constituição do crédito tributário e nem se relaciona diretamente com o fato gerador do tributo, não faz sentido a exigência de notificação do embargante para manifestação a seu respeito naquela oportunidade. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contraditório foi plenamente exercido. O embargante já teve oportunidade de se defender por meio de exceção de pré-executividade que já foi julgada nos autos da execução fiscal e, agora, põe opor os presentes embargos para discutir de forma exauriente a sua responsabilidade nos termos do art. 135 do CTN. Por tais motivos rejeito a alegação de nulidade por ausência de participação do processo administrativo. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUESTÕES PRECLUSAS. PRELIMINAR APRESENTADA PELA EMBARGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ALEGADA NOS EMBARGOS (ILEGITIMIDADE E PERÓDIA NA GERÊNCIA). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA EMBARGANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 2005.61.82.000903-8. Afirma a embargada que ocorreu preclusão das matérias alegadas nos Embargos à Execução, porque as teses trazidas já foram submetidas ao pronunciamento do Poder Judiciário em sede de Exceção de Pré-executividade que foi rejeitada em decisão fundamentada. Requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. Vejamos: A. fls. 341/348 dos autos da execução fiscal n. 2005.61.82.000903-8 consta exceção de pré-executividade oposta pelo embargante NILTON JOSÉ LEME na qual foram debatidas apenas duas das teses esposadas na inicial destes embargos, quais sejam a legitimidade passiva para a execução e a ausência de responsabilidade tributária do sócio NILTON JOSÉ LEME (o embargante). Naquela ocasião, o excipiente - ora embargante - alegou que o redirecionamento da execução fiscal a ele não se justificava pelo fato de, nos autos, não constar a necessária prova de sua atuação com excesso de poderes ou em infração à lei ao tempo em que exerceu a gerência administrativa da sociedade, tal como exigido para os fins de configuração da responsabilidade tributária do sócios nos termos do art. 135, III do CTN. Disse também que, ainda que fosse o caso, ele somente poderia ser responsabilizado por débitos relativos ao período em que atuou como gerente da sociedade. A exceção foi decidida a fls. 418/420 nos seguintes termos: No caso em comento, os excipientes figuram na certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários, e isto os caracteriza como legitimados passivos. Além disso, em se tratando de débitos previdenciários, estabelece o artigo 13 da Lei 8.620/93 (...) Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal (e 13 da Lei n. 8.620). Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que surge da discussão em torno da situação passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimado passivo ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como co-responsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, os excipientes, como co-responsáveis tributários da empresa só podem ser responsabilizados pelos débitos cujo fato gerador corresponda ao período em que os mesmos figuraram no quadro societário da empresa. Cumpre ressaltar que, a alteração do contrato social só é considerada como válida após seu arquivamento junto à JUCESP, momento a partir do qual se torna oponível a terceiros. O débito refere-se ao período de 01/1999 a 12/2002. De acordo com os documentos acostados aos autos Benício Manoel dos Santos fez parte do quadro societário até 07.05.1998 (fls. 279/84) e Nilton José Leme, que representava a empresa Benalcool Açúcar e Álcool S/A, retirou-se da sociedade em 28.04.2000 (fls. 357/63). Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão de Nilton José Leme, tendo em vista sua responsabilidade pelo débito no período compreendido entre janeiro de 1999 até abril de 2000. (grifei) Como se percebe, naquela oportunidade o juízo limitou a cognição à discussão sobre a legitimidade passiva do ora embargante, tendo sido concluído que: ele detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução, porquanto figura no título como responsável tributário; mas somente pode ser responsabilizado pelos débitos do período entre janeiro de 1999 até abril de 2000, pois é aquele em que administrou empresa. Já a questão relativa à responsabilidade tributária - de mérito - foi remetida aos embargos do devedor. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2008.03.00.035245-4/SP pelo ora embargante que teve negado o seu seguimento pelo Tribunal Regional da 3ª Região, de modo que permaneceram inalteradas as conclusões do juízo de primeiro grau. Assim sendo, reputo preclusas apenas as discussões relativas à legitimidade passiva do embargante para responder pelo débito, bem como o período pelo qual pode ser responsabilizado, que vai de janeiro de 1999 até abril de 2000. E isso porque o Juízo não deve decidir duas vezes essa matéria, ainda que qualificada como preliminar. Sem embargo da possibilidade de discussão da responsabilidade tributária pelas contribuições relativas a esta época, que será travada adiante, em tópico apropriado, como mérito destes embargos. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Da análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que o embargante (NILTON JOSÉ LEME) consta no título executivo como corresponsável tributário. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o embargante constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA Lei 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (RESP 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. No presente caso, entretanto, o que ocorreu não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a retenção indevida de valores descontados de trabalhador e que deveriam ter sido recolhidos, o que configura o ilícito de apropriação indevida de contribuições previdenciárias, possibilitando o redirecionamento da execução para o embargante, nos termos do art. 135 do CTN, por se tratar de infração à lei com fundamento no art. 168-A do Código Penal e no art. 30, I, b da Lei 8.212/91. Confira-se neste sentido o seguinte julgado do STJ, que traz o mesmo entendimento mencionado, de que a retenção de contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados configura infração à lei e não mero inadimplemento de tributo, sendo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios e administradores com fulcro no art. 135 do CTN/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRICÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretendem afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem construído, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fls. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 99): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Havendo infração penal (apropriação indevida de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento. 2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que seriam sido atingido com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal. Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constricção judicial. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (RESP 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (RESP 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no RESP 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes descumbriram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS. 5. A desconstituição da penhora deve ser objeto de impugnação pelo terceiro prejudicado. Neste sentido: Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. (RESP 151.281/SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999). 6. Por outro lado, examinar a alegação dos recorrentes de que o imóvel, objeto de constricção, seria residência de sua mãe e, por ser bem de família, estaria protegido pela Lei n. 8.009/90, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial não-provido. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004908 2007.02.63968-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA21/05/2008 ..DTPB:) O mesmo é defendido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê a seguir: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS - ARTIGO 135, CTN - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MERA COTISTA, MENOR DE IDADE, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - COTA-PARTE ADQUIRIDA POR HERANÇA - COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso concreto, a embargada, ora apelante, argumenta com a responsabilidade patrimonial da sócia, com base no artigo 135, inciso III, do CTN, com base em infração à lei, ou seja, pela subseqüência à hipótese prevista no artigo 168-A, do Código Penal, ou seja, apropriação indevida previdenciária. 2. No entanto, o presente caso refere-se a não-recolhimento de salário-educação, pelo que tal argumentação está dissociada da realidade da execução, sendo certo que o mero inadimplemento já não configuraria infração à lei. 3. Ademais, a embargante adquiriu as cotas da sociedade limitada após o falecimento do seu pai, Sr. Alfred Johann Liemert, quando ainda era menor inúbere, sendo sua genitora a responsável pela administração da empresa (fls. 36/43). 4. Assim, como menor de idade (treze anos à época dos indébitos), não poderia a apelada exercer poderes de gerência na sociedade, não possuindo, portanto, responsabilidade tributária pessoal. 5. Apeação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676227 0000202-08.2007.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No tocante à alegação de nulidade da execução por ausência de processo administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa. Ademais, consoante se observa da documentação que instrui a impugnação, o processo administrativo que deu origem à dívida encontra-se entranhado a fl. 75/81, cientes os embargantes a fl. 77. 2. Assim, caso os apellantes considerassem necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. 3. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 5. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal. 6. Considerando o valor da execução apontado a fl. 92 (R\$ 7.518,43), não vislumbro a alegada excessividade do percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa arbitrado na sentença recorrida, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, 1º do NCCP. 7. Por fim, tendo em vista que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do artigo 85, 1º do referido diploma legal. Desse modo, os honorários de sucumbência ficam majorados para o percentual de 16% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. 8. Apeação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289875 0001776-94.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:): É o que basta para se concluir pela responsabilidade tributária do embargante pelas contribuições em cobrança. Há de se recordar, todavia, que, conforme restou decidido em sede de exceção de pré-executividade, a responsabilidade tributária do embargante há de ser limitada ao período em que exerceu a administração da executada principal, que vai de janeiro de 1999 até abril de 2000. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários por força do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. A embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da certidão de dívida ativa; inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre quinquena inicial de auxílio-doença e acidente, sobre o salário-maternidade, férias e sobre o terço constitucional de férias; incabível a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a multa. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 98/101. Houve apresentação de impugnação a fls. 105/134. Considerando a notícia de parcelamento do débito nos autos do executivo fiscal, o embargante foi intimado para apresentar manifestação sobre possível desistência dos presentes embargos. Houve manifestação do embargante a fls. 140, requerendo a suspensão dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 12.996/2014. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. Considerando a notícia de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, houve sobrestamento do executivo fiscal nos termos do art. 922, do CPC/2015. Referida adesão implicou na confissão irretroativa do débito executando. Comentando acerca da diferença entre moratória e parcelamento, ensina LUCIANO AMARO: Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era inevitável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. Não obstante, ecoa o novo art. 155-A do Código (acrescido pela LC n. 104/2001) que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, cuidando, por via das dúvidas, o 2º do mesmo artigo de mandar aplicar ao parcelamento, subsidiariamente, as disposições codificadas sobre moratória. Novidade foi trazida pelo 1º do art. 155-A, que averba não ser excluída, no parcelamento, a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, preceito casuístico que mal se acomoda entre as normas gerais do Código. O dispositivo influenciou a jurisprudência: o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento anterior, para afirmar que o pedido de parcelamento não afasta a cobrança de multa, aduzindo que o pedido de parcelamento não tem os efeitos da denúncia espontânea; esta, para afastar a multa, há de ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Sobre a denúncia espontânea e seu alcance, falaremos no Capítulo XV - Infrações Tributárias. A Lei Complementar n. 118/2005, acoplada à reforma da lei de falência (Lei n. 11.101/2005), acrescentou parágrafos ao art. 155-A, para prever que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial (3º) e que, na falta dessa lei, serão aplicadas as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (4º). (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2014, 20ª ed.) No caso, aduziu-se a parcelamento que implica, pelo próprio ato de ingresso nesse regime, em confissão dos fatos jurídicos tributários. Mas confissão é uma coisa e renúncia a direitos é outra. Elas não se confundem. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, c, do CPC/2015. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretroativa do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. Quanto ao termo de confissão de dívida fiscal é perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos jurídicos tributários, em conformidade à jurisprudência consagrada. No tocante aos efeitos dessa confissão no âmbito de parcelamento, ensina o douto LEANDRO PAULSEN: Via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela ou de 10% do débito em caso de reparcelamento e de 20% no caso de reparcelamento de débito que já conte com histórico de anterior reparcelamento, com prazo total de sessenta meses, conforme os arts. 10, 11 e 14-A da Lei 10.522/02, com a redação das Leis 10.637/02 e 11.941/09. Considera-se o pedido de parcelamento como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos do art. 12 da mesma Lei 10.522/02, com a redação da Lei 11.941/09. Ocorrido o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. A confissão não impede a discussão do débito em juízo, questionando a validade da lei instituidora do tributo ou cominadora da penalidade ou sua aplicabilidade ao caso. Isso porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade das partes. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretroatividade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou de descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento. Quanto à exigência ou efeito de renúncia a direito, por sua vez, constitui constrangimento inconstitucional, porquanto procura obter acesso ao Judiciário no que diz respeito a relação jurídica que tem como fonte exclusiva a lei, e não a vontade das partes. Até mesmo nas relações privadas é do interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que o Fisco pratica atos revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produz o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio nas relações, reconhecendo, também nesta seara, a invalidade dos eventuais abusos, como as cláusulas que exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário. A desistência de ações e a renúncia a direito não podem ser consideradas, de ofício, pelo Judiciário, como meros efeitos legais da adesão a parcelamento que as exija. Dependem de manifestação da parte nos autos mediante procurador com poderes especiais. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo / Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 6ª ed., 2014). Anoto que as ressalvas do autor citado quanto à possibilidade de discussão em Juízo do tributo são lançadas em relação às ações impugnativas em geral. No seio da execução fiscal, há que modular essas afirmações por conta da presença de título executivo dotado de liquidez e certeza, enquanto tal e de presunção de legitimidade, enquanto ato administrativo. No caso presente, após a notícia de adesão ao parcelamento o embargante veio aos autos requerendo a suspensão da presente ação. Cumpre esclarecer que o contribuinte admitiu a existência dos débitos, por via de termo de parcelamento voluntário e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que toma a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, higida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexistiu omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cedejo, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroativa da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe o interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012) Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto: 2. A tese que deve prevalecer é aquela já externada inúmeras vezes por esta Corte e bem reproduzida no voto condutor do acórdão anulado, da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, de que, na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial (PAES) deve ser expressa. 3. Muito embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a confissão irretroativa da dívida (art. 4º, II da Lei 10.684/03), se o parcelamento foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é defeso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia de ofício, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na via judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado. 4. A confissão do débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou a existência da própria dívida; o contribuinte pode confessar que deve, nada impedindo, todavia, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção; enfim, que questione o direito aplicado naquela situação de fato. 5. Nesse sentido, precisa a lição do mestre HUGO MACHADO DE BRITO: Realmente a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí porque a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito (...). Diversamente, o reconhecimento e a renúncia dizem respeito ao mundo jurídico, vale dizer, aos fatos tomados jurídicos pela incidência da norma, ou ainda, ao significado jurídico dos fatos. Quem reconhece, ou renuncia, está fazendo afirmação sobre o significado jurídico do fato, e não sobre o fato mesmo, desprovido de qualificação jurídica (...). Do que aqui exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida por irretroativa, ainda que indevida, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretroativa, não cria a obrigação tributária (...). Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (Confissão Irretroativa da Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT 145, out/2007, págs. 47/53). No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoja ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DA VERBA HONORÁRIA Em casos como o presente, no qual o embargante deixa de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se estriba a ação, há que se adotar a linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.143.320/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C do antigo CPC -, no qual foi assentado que, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, a verba honorária deve ser fixada em observância às normas gerais da legislação processual civil. Essas normas indicam, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descaber a condenação em honorários advocatícios, porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual já compreende a verba honorária. DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), cujo extinto os presentes embargos, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0038568-27.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028664-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) - WILMA GRANITO IMPARATO X ROBERTO JULIANO IMPARATO(SP281810 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes identificadas em epígrafe. O embargante alega, em síntese, impenhorabilidade do imóvel construído por se tratar de bem de família. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou manifestação concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Sustenta ser incabível a condenação em verba honorária. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO Ante a alegação de impenhorabilidade do imóvel construído por se tratar de bem de família, submeteu-se a executada-embargada, reconhecendo ser indevida a penhora do referido bem. Deste modo, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Ajusta-se à espécie a hipótese fática do art. 487, III, a, do CPC de 2015. DOS

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente a R\$ 26.603,39, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de: a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC) reduzido pela metade o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para cancelar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.991 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Honorários arbitrados, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0028159-02.2006.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012730-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056192-84.2015.403.6182 ()) - CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regulize a embargante a sua representação processual a fim de juntar cópia integral do seu contrato/estatuto social(as últimas páginas não foram juntadas). Após, guarde-se a regularização da penhora nos autos executivos a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012809-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9)) - RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal atualizado do bem, juntando documento comprobatório para tal fim, desde que não ultrapasse o valor da execução), observando-se o exato recolhimento do valor das custas.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512435-81.1995.403.6182 (95.0512435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PLASTENG IND E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Defiro o pleito da exequente, em substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0536940-34.1998.403.6182 (98.0536940-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X RENATA ALBANESE

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls.07. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 12). A fls. 13, suspensão da presente execução, nos termos da Lei n.6.830/80. A fls. 14, o Conselho exequente requereu a citação e penhora em novo endereço, que resultou negativa (fls. 19). Arquivamento em 30.10.2000 (fls. 20v.). A fls. 26/29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a fls. 38, entretanto, não se efetivou em virtude de divergência do nome do executado (fls. 43). Edital de citação a fls. 30/32, com decurso de prazo a fls. 33. A fls. 48/50, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 51v./52). A fls. 56/57, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. Pesquisa INFOJUD a fls. 59/67. A fls. 69/72, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 74, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 73v./74). A fls. 76/77, o Conselho exequente requereu a conversão em penhora do valor penhorado por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, de teletransbordar, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRADO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO

NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaca-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkte Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de construção/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0542441-66.1998.403.6182 (98.0542441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X DJANIRA NEYDE PORCINA FRIGUGLIETTI VAC(SPI54044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Chamo o feito a ordem

Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que o pedido de fls. 354/355 se refere a pessoa jurídica.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035759-21.1999.403.6182 (1999.61.82.035759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/55) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62/64) não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, pleiteia a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o breve relatório.

Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 14/11/2001, retomado apenas em 19/03/2018 (fls. 48). Tendo em vista que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80 6 99 013115-70 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exequente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-79.2005.403.6182 (2005.61.82.001216-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ABC PLANEJAMENTO EMPRESARIAL

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 09. Arquivamento em 14.02.2006 (fls. 10v.). A fls. 13, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. A fls. 26/29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Carta precatória para citação e penhora restou

negativa (fls.41).A fls.46/47, o Conselho exequente requereu citação por edital.Edital a fls.50/53, com decurso de prazo a fls.54.A fls.56/58, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em certo algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em qualquer de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS.Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOS.Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO.No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, codiça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante.É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação.Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa a cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo executado. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de constrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019757-63.2005.403.6182 (2005.61.82.019757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056123-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056123-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CIMARA APARECIDA BUENO IOCA DOS SANTOS

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Notícia de acordo para pagamento e requerimento de suspensão do feito a fls.14.Aviso de Recebimento a fls.16.A fls.19, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de penhora, que restou infrutífera (fls.26).A fls.32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls.34.Informação de parcelamento a fls. 38, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 39.A fls.40, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.41, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls.41v./42).A fls.44, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou positiva

(fls.45v./48).A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.51).A fls.53, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, hão de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015773-03.2007.403.6182 (2007.61.82.015773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SPI31208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SPI29686 - MIRIT LEVATON KROK)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002694-20.2008.403.6182 (2008.61.82.002694-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GREAT FALL COM/ E CONFECÇÕES LTDA-EPP(SPI04867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

Defiro, em reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o

abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BACENJUD), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032693-18.2008.403.6182 (2008.61.82.032693-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X PAULO THADEU BRUNO DE AQUINO MOLEDO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 10. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 14). A fls. 17/20, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital de citação a fls. 22/24, com decurso de prazo a fls. 25. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD frutífero a fls. 27v. 28. Termo de penhora a fls. 34. Edital de intimação de penhora a fls. 38/39, com decurso de prazo a fls. 40. Conversão em renda o saldo do depósito a fls. 41 e 61/63. A fls. 65/66, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores - saldo remanescente - por meio do sistema BACENJUD. A fls. 68, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 68v. 69). A fls. 72, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 73v. 74). A fls. 76/77, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos do advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia justificar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, D1e-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos

profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046849-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046849-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 149: Ante o pedido da parte executada de virtualização dos autos, proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme determinado pelo par. 2º, do art. 3º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, nos termos do art. 14-B da Res. Pres. n. 142/2017, dê-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050585-03.2009.403.6182 (2009.61.82.050585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ELCIO MARIO MUSOLINO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 08. A fls. 10, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, para localização do atual endereço do executado, que foi indeferido a fls. 11. A fls. 13, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de citação e penhora, que resultou negativo (fls. 17). A fls. 26/28, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 29v./30). A fls. 32, o Conselho exequente novamente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, para localização do atual endereço do executado, que foi indeferido a fls. 11. Expedido aviso de recebimento para citação em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 36). A tentativa de citação e penhora por mandado também restou infrutífera (fls. 39). A fls. 43, o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital a fls. 47/50, com decurso de prazo a fls. 51. A fls. 53/55, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, sociais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerizadora que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada,

ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo executado. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009028-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EMILIA FERREIRA PEREIRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Sentença de extinção a fls. 07/12 e sua reforma a fls. 40/43. Aviso de Recebimento a fls. 45. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 48). A fls. 50, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 65). A fls. 68, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 70v./71). A fls. 73, o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital a fls. 76/78, com decurso de prazo a fls. 79. A fls. 81, o Conselho exequente requereu novamente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas premissões. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislativo, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente, a Lei nº 11.000/04 e resoluções COFEN, ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de determinação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inéxigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo executado. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019037-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREEND CONST E COM/ LTDA(SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

EXECUCAO FISCAL

0010978-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELIZABETE APARECIDA CARDOSO RODRIGUES
 Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016667-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS GALLEGOS
 VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). A fls. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Informação de parcelamento a fls. 40, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 41. A fls. 32 e 42, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, entretanto, não foi possível a requisição de informação por divergência de nome (fls. 33 e 46), que foi esclarecida a fls. 36/39 e 49/50. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que a sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2004, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006449-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DE MORAES FIRMO VIANA SENA
 Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 24. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 27). A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital a fls. 33/36, com curso de prazo a fls. 37. A fls. 38, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, entretanto, não foi possível a requisição de informações em virtude de divergência de nome (fls. 39/40). A fls. 42, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que a sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das

anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2010 e 2011. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, afirmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro GO FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 198,00 x4= R\$ 792,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 243,34 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027268-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AMANDA CARIS PICCOLO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 23. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 28). A fls. 30/32, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD e BACENJUD, para possível localização do atual endereço do executado. Bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, a fls. 43v./44. Informação de parcelamento a fls. 37, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 51. Desbloqueio do veículo automotor a fls. 51/53. Notícia de descumprimento do parcelamento a fls. 52 e de novo termo de confissão de dívida e parcelamento da dívida a fls. 57, requerendo a suspensão do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS se a instituição das anuidades depende criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional,

pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenamente de acordo com a regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriçada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, com nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2008, 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0006872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.541/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução correspondente à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.541/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fs. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 287,10 x4= R\$ 1.148,40). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 424,36 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.541/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.541/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053376-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO PONTES JANUARIO
Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fs. 24. Informação de parcelamento a fs. 25, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fs. 26. A fs. 27, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou positiva (fs. 35). A fs. 37, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfizem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/GDF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, como a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRADO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmar também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ofício pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomou por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 501,74 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA/AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055599-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAIN MILLS LTDA - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 333/358) oposta pela executada, na qual alega inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 363/368) alega: (i) a inadmissibilidade de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez do título executivo; (iii) que não há decisão acerca da modulação arguida em Embargos de Declaração opostos no RE 574.706. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. CREDITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na presente execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80.2.14.067893-78, referente a IRPJ; CDA 80.2.14.068143-13, referente a IRPJ; CDA 80.2.14.069878-46, referente a IRPJ; CDA 80.6.99.228437-68, referente a COFINS; CDA 80.6.14.110526-70, referente a CSLL; CDA 80.6.14.110527-51, referente a COFINS; CDA 80.6.14.111250-66, referente a CSLL; CDA 80.6.14.111251-47, referente a COFINS; CDA 80.6.14.111252-28, referente a MULTA POR ATRASO NA DCTF; CDA 80.6.14.114447-57, referente a COFINS (decadência reconhecida - fls. 324 verso); CDA 80.6.14.116549-99, referente a CSLL; CDA 80.6.14.116815-38, referente a CSLL (decadência reconhecida - fls. 324 verso); CDA 80.6.14.117252-50, referente a CSLL; CDA 80.6.14.117253-30, referente a COFINS; CDA 80.7.14.024807-00, referente a PIS; CDA 80.7.14.025126-88, referente a PIS; CDA 80.7.14.028371-29, referente a PIS (decadência reconhecida - fls. 324 verso). CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Opendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Constitucional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficte a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, admitindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço desde recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo ao certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões remanescentes em cobro na presente execução: (i) CDA 80.6.99.228437-68, referente a COFINS; (ii) CDA 80.6.14.110527-51, referente a COFINS; (iii) CDA 80.6.14.111251-47, referente a COFINS; (iv) CDA 80.6.14.117253-30, referente a COFINS; (v) CDA 80.7.14.024807-00, referente a PIS; (vi) CDA 80.7.14.025126-88, referente a PIS; devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu imprevisto resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) at a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à imputação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim,

a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ... (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado EMENTACONTRAVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, denuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente (...): VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis (...). Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80.6.99.228437-68, CDA 80.6.14.110527-51, CDA 80.6.14.111251-47, CDA 80.6.14.117253-30, CDA 80.7.14.024807-00 e CDA 80.7.14.025126-88), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de execução excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exicipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral (RE n. 574.706-PR), desconstituir em parte os títulos executivos em cobrança na presente execução fiscal (CDA 80.6.99.228437-68, CDA 80.6.14.110527-51, CDA 80.6.14.111251-47, CDA 80.6.14.117253-30, CDA 80.7.14.024807-00 e CDA 80.7.14.025126-88); e, por derradeiro, aplicando a esses títulos, as razões exaradas no julgamento do RESP n. 1.115.501-SP, quanto à possibilidade de adiamento/atualização. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor da Causa, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005683-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP)5236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 135: Ante o pedido da parte executada de virtualização dos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme determinado pelo, par. 2º, do art. 3º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, nos termos do art. 14-B da Res. Pres. n. 142/2017, dê-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024582-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP)246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA RAMIRES SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025825-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI)78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BERKANO CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 26. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 29). A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MUDO ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados

inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu o exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios na reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão memorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecida às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, facilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00660872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal é desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fs. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 416,45 x4= R\$ 1.665,80). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.155,25 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026217-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA HOLANDA RAMALHO DE SOUSA Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Não houve retorno da carta de citação (fs.25 e 27). Citado o executado a fs. 32, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs.32). A fs.34, o Conselho exequente requereu citação por edital e arresto on-line das contas bancárias do executado por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS A menos do advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a

delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, inofenso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhatar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extra-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a eventual das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 728,40 à época do ajuizamento. Vê-se então que o premissos exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068965-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventuais impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036005-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADOS(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de OLIVERIA JUNIOR ADVOGADOS, para cobrança de créditos inscritos sob os números 80 2 16 008988-02, 80 6 16 024406-40 e 80 6 16 024407-21. Em 02/12/2016 (fls. 57/61), a sociedade executada apresentou petição, afirmando: (i) que efetuou, entre 25/1/2014 e 08/2015, pagamentos de DARFs emitidos pelo Portal de e-CAC; (ii) que, em setembro de 2015, efetuou a Consolidação do parcelamento em dez vezes, recolhendo a primeira parcela em 09/2015; (iii) que, em outubro de 2015, ao acessar o Portal e-CAC, para emitir DARF para pagamento da parcela mensal, não obteve êxito, porque encontrava-se habilitada apenas a emissão do DARF relativo ao parcelamento dos débitos previdenciários. Requeru a suspensão da execução até a análise do pedido de revisão formulado junto à exequente. A exequente (fls. 93), em 16/03/2017, requereu prazo de 120 dias, para manifestação conclusiva do Órgão Competente, acerca do pedido de revisão. Em 27/04/2017 (fls. 100/111), a executada apresentou novo petição, afirmando que seu pedido de revisão foi indeferido e requereu o pronto estabelecimento do parcelamento. A exequente (fls. 150) afirmou que a Receita Federal já emitiu manifestação, decidindo pela manutenção das CDAs em cobrança e requereu o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (fls. 157), não sendo localizados valores passíveis de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 158). A executada peticionou novamente (fls. 159/163), reiterando o pedido de que o parcelamento fosse restabelecido. Em 22/08/2017 (fls. 175) foi proferida a seguinte decisão: Fls. 159/163: Diferentemente do que alega a executada, a manifestação de fls. 100/146 foi analisada pelo Juízo com a determinação de vista à exequente, a quem compete o exame da documentação acostada, já que se trata de parcelamento administrativo. A exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito em decorrência da manutenção do débito pela D.R.F., pelo indeferimento do pedido de revisão do débito sobre o parcelamento requerido pela executada não ter sido consolidado. Diante das novas alegações da executada, defiro a imputação dos valores recolhidos, no crédito em cobrança, tendo em vista que a ausência de consolidação do parcelamento não é obstáculo razoável à imputação. Os atos administrativos devem se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, há disposição de pagamento e não faz sentido o credor criar obstáculos ao devedor. Intimem-se. Em 30/08/2017 (fls. 178/180), a executada apresentou nova petição requerendo a expedição de ofício à PGFN, para que os valores recolhidos pela executada em parcelamento sejam imputados ao crédito em cobro. A exequente (fls. 185/187) apresentou Embargos de Declaração, pretendendo que os valores recolhidos não fossem imputados ao crédito em cobro. Os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fls. 212/213) e a Fazenda Nacional interporá Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5009201-76.2018.403.0000. Em 15/08/2018 (fls. 240/241) a executada despachou em gabinete, requerendo o cumprimento imediato da decisão de fls. 175, ou, caso fosse do entendimento do juízo, fosse autorizada a realização de depósitos judiciais nos autos, referente às parcelas do PERT.O Juízo despachou (fls. 240): J. 1) Atos executivos já suspensos (fls. 238). 2) A essência da questão já foi decidida a fls. 175 e 212/3. 3) Houve notícia de recurso, mas não há de suspensão da decisão. Diante da resistência manifestada pela exequente, autorizo o depósito das parcelas subsequentes nestes autos (fls. 227). Intime-se. A executada apresentou novas petições (fls. 246/251 e 263/265) afirmando que, com o último depósito efetuado, somado aos valores já recolhidos, teria saldo credor no valor de R\$ 10.491,79. Requeru que fosse declarado quitado o débito e extinta a execução. O juízo despachou (fls. 266): Considerando o já decidido nos autos (fls. 175, 212/213 e 240), suspendo os depósitos até que seja resolvido o incidente. Dê-se vista à exequente para manifestação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int. A exequente (fls. 268) apresentou cota, reiterando o pedido realizado às fls. 206 e requerendo a suspensão da execução até decisão definitiva a ser exarada no Agravo de Instrumento n. 5009201-76.2018.403.0000. É o relatório. A apreciação do pedido de extinção da execução só será possível após decisão a ser proferida pela E. Corte sobre a imputação dos valores recolhidos administrativamente no parcelamento não consolidado. Dessa forma, suspendo os atos de execução até que sobrevenha decisão definitiva a ser proferida no AI 5009201-76.2018.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0040700-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEPRIME CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - ME Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 76/77) em face da decisão de fls. 72/75, que decretou de ofício a prescrição dos créditos tributários de constituição anterior a 08/2011. Assevera a embargante que não houve prescrição dos créditos em cobro, porque foram constituídos por intermédio de pedido de parcelamento em 06/02/2013, com exclusão em 18/02/2015. É o Relatório. Decido a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O que houve foi omissão da exequente, em sua manifestação acerca da exceção de pre-executividade oposta (fls. 66/88), sobre o termo inicial da prescrição. Nesse momento, a exequente, mesmo tendo sido intimada para informar sobre o termo inicial da prescrição (fls. 65), limitou-se a reconhecer a prescrição dos créditos constituídos em data anterior a 11/2016. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ...EMEN(RESP 200501928828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL.00218 PG00185 .DTPB:.) No caso, partiu-se de premissa incorreta para o reconhecimento de prescrição de parte do crédito em cobro. Tal acontecimento ocorreu por não constar informação nos autos sobre o termo inicial do prazo prescricional. Ao decidir o caso de ofício, sem constar dos autos as informações ora carreadas pela exequente, não poderia este Juízo ter levado em consideração a constituição do crédito por adesão ao parcelamento, conforme demonstra a exequente nos documentos ora carreados aos autos (fls. 79/80). Assevero que houve erro de fato, quanto à data de constituição do crédito na decisão. Para sanar o vício ocorrido, passo a reapreciar a prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente ajuizamento administrativo da dívida (art. 20). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordena: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPD: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 79/80) constata-se que os créditos em cobro na presente execução foram constituídos por conta da adesão ao parcelamento em 06/02/2013. A execução foi ajuizada em 01/09/2016, com despacho citatório proferido em 20/01/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição da totalidade do crédito em cobro na presente execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, com efeitos infringentes e declaro ineficaz a decisão de fls. 72/75. Para todos os efeitos de Direito, fica reconhecida a inexistência de prescrição do crédito fiscal, anteriormente ao ajuizamento, ante o termo inicial do prazo

prescricional, ora apontado. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003669-27.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DRGO SAO PAULO S/A(SPC237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 61 - O juízo encontra-se garantido pela carta de fiança, aceita pelo Exequente. Intime-se a executada para oposição de embargos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008563-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/38) oposta pela executada, na qual alega: (i) que, por ter emitido as Notas Eletrônicas, houve a denúncia espontânea, devendo ser beneficiada pela exclusão da responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN; (ii) multa confiscatória; (iii) inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 51/60) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) legalidade na aplicação dos juros e multa; (iv) legalidade da multa de mora; (v) que para fazer jus aos benefícios da denúncia espontânea, caberia à excipiente efetuar o pagamento do débito integral, acompanhado dos juros de mora, para então fazer jus ao benefício da exclusão da multa de mora. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável o que executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado em meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO OCORRIDA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. Débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Sua aplicação visa a beneficiar o devedor que, antes de qualquer lançamento, declara a Fazenda, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tomar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N. 886.462/RS E 962.379/RS. MULTA EM EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013). 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe (Súmula 360 do STJ). 5. Entendimento sumular reiterado no julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. Multa por embargos de declaração protelatórios que se mantém, ante a oposição de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. 7. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atina a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento. ..EMEN: (EAAARESP 201300843692, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, registrou que na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal (fl. 174, e-STJ). 3. Desse modo, verificar a alegação de que o débito não havia sido declarado pela empresa e que, portanto, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN enseja reexame de provas, o que é vedado na via do apelo especial, por força do óbice existente no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e constituindo-se este, o seu recolhimento a destempe, ainda que pelo valor integral, não propicia o benefício do art. 138 do CTN. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301089760, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATORIA. 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403; Processo: 200300041744 UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000617708; FonteDJ 13/06/2005 PÁGINA:232; Relator(a) ELIANA CALMON) (grifo nosso) DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2ª, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visam que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contigüência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são típicos por acréscimo de custo civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora conveniados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprienda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a inibição ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATORIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO/Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003196-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003196-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) - MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 365, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão dos valores depositados judicialmente, o exequente requereu a extinção do feito considerando o pagamento integral dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP357658 - MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 1733/1736: dê-se ciência ao executado e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019767-65.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada por GERDAU S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência, *inaudita altera pars* objetivando a garantia dos débitos apontados nas CDAs 80.3.18.002129-52 e 80.4.18.016137-02, por meio de apólice de seguro garantia n. 0306920189907750250192000, a fim de que tais valores não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impedir quaisquer anotações em cartórios de protesto, CADIN, SERASA e demais órgãos correlatos.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro garantia n. 0306920189907750250192000 no valor de R\$ 8.328.118,95 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos).**

Todavia, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018504-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019866-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E C I S Ã O

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018544-77.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

D E C I S Ã O

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso desta execução fiscal.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006331-73.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 12558297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 12199408, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 12199408 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargo julgado improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007834-32.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO COLLUCCI - SP247986

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-45.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MG104902, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal sob o argumento de que nos autos da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal/DF, foi proferida sentença anulando as decisões da ANTT, que não conheceram os recursos administrativos interpostos pela parte interessada, sob o fundamento de ilegitimidade do subscritor.

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que o processo administrativo nº 50515.011976/2009-22, que embasa a cobrança da presente execução fiscal, consta da relação apresentada e atingida pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF (ID 11547521, ITEM 1230).

Assim, até que haja o trânsito em julgado da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, deve a presente execução fiscal permanecer suspensa.

Destaco que a extinção da execução fiscal, neste momento processual, se mostra prematura ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015063-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149, EDUARDO DESIDERIO - PR40321

DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da exequente.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0057127-90.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADHERBAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o apelado, Adherbal de Oliveira, para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016490-41.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Deixo de conhecer do requerimento (ID 12344493), haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-84.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12601660: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as exigências apresentadas pela Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006345-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLEURY S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o advogado para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, bem como junte aos autos a devida planilha de cálculos.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0047432-15.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DECISÃO

Intime-se o Conselho Regional de Química nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 27/11/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016706-02.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001315-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do endosso ao seguro garantia anteriormente oferecido, aceito a garantia apresentada pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, o que terá como consequência lógica a suspensão do registro do nome da executada junto ao CADIN, bem como garantirá à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao débito executado.

Estando integralmente garantido este feito, embora já tenha decidido de modo diverso, defiro o pedido de sustação do protesto referente à dívida objeto desta execução fiscal, cabendo à embargada tomar as providências necessárias para viabilizar o cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011917-91.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DE SOUSA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003283-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ERICA ARANHA SUZUMURA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002175-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ENI MARIA BRUNO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002493-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CARMEN ANDREA NASCIMENTO DANTAS

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051774-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182 ()) - DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0022165-17.2011.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo referente à PIS e COFINS, do período de 12/2002 a 03/2003.

A embargante alega, em síntese, que apresentou pedido de compensação de valores de PIS e COFINS, vinculados ao processo administrativo n. 13811.002875/99-93, objetivando a recuperação dos valores pagos indevidamente a título de PIS nos períodos de 07/88 a 11/95. Sustenta que após o contencioso administrativo o pedido de restituição foi indeferido, sob a alegação de que o pedido teria sido apresentado fora do prazo legal, ou seja, quando já consumada a prescrição. Inconformada com a decisão administrativa a embargante informa que ajuizou a Ação Anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100, em 10/08/2010, perante a 7ª Vara Cível, objetivando a anulação da decisão administrativa e o reconhecimento do seu direito de reaver os valores pagos indevidamente, validando-se todas as compensações realizadas e que ensejaram a cobrança apontada nos autos da execução fiscal. Portanto, entendendo que o mérito da exigência dos débitos executados estava vinculado a discussão travada nos autos da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100, a embargante requer a suspensão deste processo até o julgamento da ação anulatória.

Alternativamente, caso não seja deferida a suspensão dos embargos pela prejudicialidade externa, a embargante defende a regularidade das compensações realizadas e requer o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa, com a consequente extinção da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 536/540).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, requer a extinção destes autos, sob o argumento de litispendência com os autos da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100 e alternativamente requer a suspensão do processo até o julgamento definitivo da mencionada ação anulatória. No mérito defende a regularidade da cobrança (fls. 542/575).

Réplica e pedido de prova pericial (fls. 589/607).

A embargante foi intimada a juntar aos autos certidão de inteiro teor, atualizada, da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100 (fls. 611).

A certidão de inteiro teor da ação anulatória foi juntada às fls. 617.

A Fazenda Nacional, por petição de fls. 619/620, informa que não tem interesse em produzir provas e reitera o pedido de extinção dos embargos ante o reconhecimento de litispendência.

Por decisão de fls. 627, este juízo reconheceu a prejudicialidade entre os embargos à execução e a ação anulatória e determinou a suspensão do curso da ação até o trânsito em julgado daquela ação (anulatória).

A embargada interpôs agravo retido (fls. 629/638).

A embargante apresentou contramutua ao agravo retido (fls. 641/648).

Este juízo manteve a decisão de fls. 627, por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 649).

A embargante por petição de fls. 652/654, informa que nos autos da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100, foi reconhecida a precariedade da análise feita pela administração acerca do pedido de compensação, bem como o indébito relativo aos 10 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Informa, ainda, que a parte foi vencida apenas em relação à possibilidade de validação da compensação, uma vez que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu que caberia à Administração realizar o encontro de contas e a consequente validação das compensações. Informa, ainda, que contra o acórdão opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão relativa ao seu pedido de reconhecimento do indébito dos valores recolhidos desde a edição dos Decretos-Lei, bem como para prequestionar a matéria relativa aos honorários sucumbenciais; que ante a rejeição da tese apresentada as matérias foram objeto de recurso especial e extraordinário. Assim, defende que os débitos não poderiam mais ser exigidos, devendo ser reconhecida a nulidade da CDA.

Por decisão de fls. 748, este juízo determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100.

Remetidos os autos ao arquivo em 09/08/2018, estes foram desarquivados para junta da petição da embargada (fls. 750), em que informa que sua manifestação estava sendo apresentada nos autos da execução fiscal.

Por sua vez, nos autos da execução fiscal em apenso (00221651720114036182), foi juntada decisão proferida, nos autos do agravo de instrumento nº 5016319-06.2018.40.0000, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que restou concedida parcialmente a liminar requerida pela parte para o fim de determinar que este juízo analise o pedido formulado pela parte nestes autos de embargos à execução e em decorrência lógica o pedido de desentranhamento do seguro garantia e eventual extinção da execução fiscal (fls. 1142/1147- ef).

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a nulidade da CDA que deu ensejo à execução fiscal nº 0022165-17.2011.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 3.410.176,71 (três milhões, quatrocentos e dez mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 110.140.870,99) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068809-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182 ()) - CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0035786-47.2012.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário, referente às CDA's nº.

80.2.11.073510-01 (PA 10880.562912/2011-27), 80.611.133738-00 (PA 10880.562911/2011-82) e 80.6.11.133739-91 (PA 10880.562913/2011-71).

A ora Embargante protocolou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (EF, fls. 31 e seguintes), que foi indeferida conforme a decisão de fls. 188, da EF. Cumprida a ordem de BACENJUD, foi bloqueado o valor integral da Execução (EF, 193/194).

Na petição inicial (fls. 02/178), a embargante alega a extinção do crédito tributário, em virtude de compensação. Afirma que preencheu vários PER/DCOMP com erros materiais (períodos e código equivocada), mas que formalizou declarações retificadoras, que não foram aceitas pela Embargada. Finalmente, requer a extinção da Execução Fiscal e o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução à fls. 180.

Em impugnação (fls. 182/192), defende a Embargada: 1) a obediência aos limites da matéria que pode ser discutida em sede de embargos; 2) a impossibilidade de se invocar o direito à compensação em embargos à

execução; 3) a exigibilidade do crédito tributário que é líquido e certo; 4) a impossibilidade de deferimento dos pedidos de compensação, já que as PER/COMP estavam evadidas de erros (conforme a própria Embargante reconhece), motivo pelo qual as declarações de compensação foram consideradas como não declaradas; 5) a necessidade de suspensão do processo por 180 dias para que a Fazenda Nacional possa concluir sobre o caso concreto.

A Embargante apresentou réplica a fls. 201/211, oportunidade em que reiterou o pedido de realização de prova pericial (quesitos da Embargante - fls. 218/223 e quesitos da Embargada - fls. 227/229). A decisão de fls. 225 deferiu a realização da prova técnica.

A Embargada não requereu prova, afirmando se tratar de ônus da Embargante (fls. 215/216).

O laudo pericial contábil encontra-se acostado a fls. 252/285. A Embargante manifestou-se sobre o laudo a fls. 297/299. A embargada se manifestou nas fls. 301/303.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº. 80.6.11.133738-00 e 80.6.11.133739-91, uma vez extintos pela compensação realizada pela embargante.

Com relação a CDA nº. 80.2.11.073510-01, (composta pelas PER/DCOMP 01278.06618.090508.1.3.02-1897 e PER/DCOMP 16141.75474.241108.1.3.02-9265), considerando que apenas em relação ao valor de R\$1.601,27, indicado na PER/DCOMP 01278.06618.090508.1.3.02-1897, não restou comprovada a efetiva compensação, deverá a embargada/exequente indicar, nos autos da execução fiscal, o saldo remanescente após proceder a exclusão dos valores constantes da PER/DCOMP 16141.75474.241108.1.3.02-9265.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada a verba honorária, do patrono da embargante, a qual fixo em R\$ 11.447,69 (onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa (R\$ 114.476,96) bem como os percentuais mínimos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006409-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-59.2012.403.6182) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada pela Embargante INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A, contra a FAZENDA PÚBLICA, requerendo a procedência do pedido para determinar a extinção da execução fiscal pela nulidade do DEBCAD pela falta de liquidez e pela cobrança indevida das contribuições previdenciárias, do salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre os pagamentos que não possuem natureza salarial:

- Férias usufruídas e indenizadas
- Terço constitucional de férias
- Aviso prévio e décimo terceiro salário
- Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, transferência, horas extras e de função
- Prêmios e gratificações eventuais
- Auxílio doença e auxílio acidente
- Salário maternidade e paternidade

Petição inicial e documentos nas fls. 02/486.

Aos embargos não foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 467).

Devidamente intimada, a Embargada impugnou os embargos (fls. 474/486). Como fundamento de sua impugnação, afirma que os embargos não poderiam ter sido recebidos, que inexistia qualquer nulidade que macule o título executivo e que as verbas apontadas possuem natureza salarial.

Réplica nas fls. 490/680.

Por decisão de fls. 681, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Na mesma oportunidade foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de quesitos.

A embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 682/684)

Quesitos da embargante (fls. 686/687)

Os embargos de declaração foram julgados improcedentes (fls. 688)

A embargante informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 689/701).

A embargada, intimada a se manifestar, requer a rejeição do pedido de prova pericial e o julgamento antecipado da lide (fls. 704)

O requerimento de produção de provas foi indeferido pela decisão de fls. 706.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5016944-74.2017.403.0000, proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos para excluir da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, quais sejam, férias indenizadas, terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado, prêmios e gratificações eventuais, auxílio doença e acidente nos 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios, referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I, da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE FNDE), tanto da matriz como das filiais.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir.

Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, que deverão ser calculados aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido pela parte, que consistirá na diferença entre o valor exigido e o novo valor apurado na forma determinada na presente sentença.

Arcará a embargante com o pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031422-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065829-59.2015.403.6182) - POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0065829-59.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de contribuições previdenciárias.

Na inicial, a embargante alega, em síntese: cerceamento de defesa causado pela nulidade da CDA, que não seria certa, líquida e exigível; cobrança indevida das verbas acessórias (multa moratória, encargo de 20%); ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; caráter confiscatório dos juros e da multa; incidência ilegal de juros sobre juros (anatocismo) e de juros sobre a multa moratória. A parte aduz, por fim, que o débito foi parcelado e que o pagamento de 35 parcelas teria extinguido parcialmente a dívida.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, oportunidade em que, com fundamento no art. 332 do CPC, este juízo, apenas em relação às alegações de ilegalidade do percentual da multa moratória e de inconstitucionalidade da taxa SELIC, julgou liminarmente improcedente o pedido dos embargos (fls. 53).

Ato contínuo, a embargada, em impugnação, pleiteia a rejeição da ação ante a ausência de garantia integral do débito e defende a regularidade da cobrança (fls. 125/129).

Réplica a fls. 131/135, em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036242-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) - HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO X INGRID HELGE DAUCH(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005562-44.2003.403.6182 e 0010844-63.2003.403.6182 movida em face do embargante pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, em decorrência de cobrança de crédito tributário, do período 10/2001 (CDA 35.230.949-0) e 01/1999 a 09/2001(CDA 35.331.497-8).

O embargante alega, em síntese, prescrição para o redirecionamento da ação e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Aduz que entre a data de citação da empresa executada em 02/04/2003 (fls. 23-ef) e a data de citação do embargante em 26/04/2013 (fls. 814- ef) decorreu prazo superior a 5 anos, de modo que teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito.

Reputa, ainda, que o INSS vem tentando equivocadamente caracterizar a formação de um grupo econômico de fato entre a empresa executada e as diversas pessoas físicas e jurídicas constantes no polo passivo da execução fiscal em apenso, pautando-se, exclusivamente, em suposições baseadas na identidade de sócios e de endereço, sem, no entanto, efetivamente comprovar a formação do grupo econômico.

Esclarece que tais empresas funcionam na Rua Joaquim Nunes Teixeira, em um condomínio industrial formado por um conglomerado de galpões industriais vizinhos entre si, porém independentes (com numeração e entrada próprias), de modo que não seria crível atribuir responsabilidade entre as sociedades somente em razão da proximidade de endereço.

Destaca que o acesso para a sede da empresa executada sempre foi única e exclusivamente através do número 158 da Rua Joaquim Nunes Teixeira, no bairro Vila Plana, na cidade de São Paulo/SP.

Expõe que, não havendo grupo econômico legalmente constituído, se faz necessária a existência de liame subjetivo fraudulento para a caracterização de grupo econômico de fato, o que a embargada não logra êxito em comprovar, tendo em vista que o embargante jamais teve a intenção de agir com dolo ou fraude, bem como a inexistência de confusão patrimonial e de abuso da personalidade jurídica.

Em relação à alegação de que todas as empresas possuem quadro societário formado por entes das famílias Vaders e Dauch, pondera ser comum membros de uma mesma família atuarem em atividades correlatas às de seus ascendentes, não havendo qualquer óbice legal quanto a tal prática.

Alega, ainda, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o senhor HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH não fazia parte do comando da empresa FEVAP, bem como nela não teve qualquer tipo de participação administrativa, sendo certo que de um total de 41.360.000 cotas, o senhor Heiner detinha apenas 10, que foram vendidas às empresas VERWOOD DEVELOPMENTS LIMITED e ULTRASUR INVEST LTDA em 2002.

Relata que as empresas VERWOOD e ULTRASUR, pertencentes ao grupo MMLB, compraram a empresa FEVAP, assumindo todo o seu passivo e comando a partir de 2002, de modo que, com a venda, as empresas FEVAP e MMLB passaram a ser uma só.

Por fim, insurge-se contra a postura da Procuradoria da Fazenda Nacional que, a seu ver, deveria investigar os atuais envolvidos com as empresas em questão em vez de tentar responsabilizar pessoas e famílias inocentes que perderam seu patrimônio para empresas offshore, razão pela qual requer a investigação das empresas VERWOOD DEVELOPMENTS LIMITED, ULTRASUR INVEST LTDA, INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA, MMLB - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL e MMLBPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, bem como a investigação da empresa executada FEVAP a partir de 2002, assim como dos sócios participantes das empresas mencionadas, o que considera indispensável para o deslinde das questões postas nestes autos.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 110/112), alega a não ocorrência da prescrição, uma vez que a empresa executada foi citada no ano de 2003 e o pedido de redirecionamento da ação foi formulado no ano de 2005, pautado na constatação de indícios de configuração de grupo econômico.

Na sequência, defende a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal correlata, pois entende estar claro um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, como também entende estar comprovada a confusão patrimonial, sendo de rigor a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo e a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução, em razão da fraude realizada.

Réplica a fls. 115/121, em que o embargante repisa as alegações da inicial e requer a quebra de sigilo societário, financeiro e contábil da empresa VERWOOD DEVELOPMENTS LIMITED, assim como a produção de provas documentais e testemunhal, pois entende ser necessária a investigação de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no feito.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional reitera sua impugnação e postula pela total improcedência dos embargos (fls. 137).

Por decisão de fls. 138 este juízo indeferiu os pedidos de prova constantes dos itens i, ii, iv e v da petição de fls. 115/121. Quanto a prova oral requerida, entendeu que os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos apresentados na inicial independeriam da realização da prova, razão pela qual indeferiu o pedido.

O embargante informa a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012925-88.2018.403.0000.

Por decisão de fls. 150, este juízo manteve a decisão de fls. 138, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da ilegitimidade passiva

O embargante defende a sua ilegitimidade de parte, por entender que não restou demonstrada, pela Fazenda Nacional, a ocorrência de grupo econômico, confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica ou fraude que possa legitimar a imputação da responsabilidade em face do embargante.

Vale mencionar que o sócio/embargante HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH figurou no quadro social da empresa FEVAP PAINES E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., (devedora principal), na condição de sócio, assinando pela empresa, desde a constituição da sociedade ocorrida em 16/08/1979 até 26/07/2002 (quando se retirou da empresa - fls. 46/50) e que os débitos exigidos pela Fazenda Nacional referem-se ao período de 10/2001 e 01/99 a 09/2001.

Ademais, o embargante consta do polo passivo da execução fiscal desde o seu ajuizamento por ter sido apontado como devedor na CDA. Assim, considerando que a inclusão não resultou do reconhecimento de grupo econômico, por este juízo, irrelevante tecer considerações ou discussões acerca da configuração de grupo econômico.

Destaco, mais uma vez, que nenhum dos executados apontados no polo passivo da ação foram incluídos em razão do acolhimento da tese de grupo econômico defendida pela Fazenda Nacional.

Da prescrição em relação ao redirecionamento

Este juízo revendo entendimento anteriormente adotado quanto à necessidade de suspensão da matéria relacionada a prescrição para o redirecionamento do feito, submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73, entendeu que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em transição na 1ª instância.

Assim, diante da ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, passo à análise da questão.

A jurisprudência majoritária conclui que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.

Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010)

No caso sub judice, o sócio HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH figura do polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal em 2003 e foi citado apenas em 26/04/2013, por ocasião do ingresso voluntário da inventariante nos autos com o objetivo de informar o falecimento do executado (fls. 814-ef).

Assim, considerando que a citação da empresa executada se deu em 02/04/2003 (EF 00055624420034036182 - fls. 12) e em 11/06/2003 (EF 00108446320034036182 - fls. 17), enquanto o embargante foi citado apenas em 26/04/2013, quando já decorrido o prazo quinquenal, entendo que está configurada a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante.

Declaro insubsistente a penhora (realizada no rosto dos autos do inventário de HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH) e extinto este processo.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.103.022,96), os quais fixo em R\$ 20.639,89 (vinte mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a 1/8 (número de executados) de R\$ 165.119,15 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dezanove reais e quinze centavos), e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, c.c. art 87 do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059525-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031536-63.2015.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada pela Embargante HYPERMARCAS S/A, contra a FAZENDA PÚBLICA, requerendo a procedência do pedido para, preliminarmente, determinar a extinção da execução fiscal: 1) pela prescrição do crédito tributário; 2) cerceamento de defesa; 3) nulidade da CDA. No mérito, pleiteia o reconhecimento da natureza confiscatória da multa aplicada no auto de infração, bem como a substituição da multa pela sanção prevista no artigo, 32-A, da Lei nº. 8.212/91.

Petição inicial e documentos nas fls. 02/89.

Determinada a emenda à inicial (fls. 91), o que foi cumprido na petição de fls. 94/115.

Aos embargos foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 116).

Devidamente intimada, a Embargada impugnou os embargos (fls. 118/172). Como fundamento de sua impugnação, afirma que inexistiu a prescrição, uma vez que houve adesão ao parcelamento. Defende a inexistência de qualquer nulidade que macule o processo administrativo. Por fim, pontua a legalidade da multa aplicada, bem como entende incabível a aplicação da retroatividade da lei para redução da multa aplicada.

Réplica nas fls. 175/205.

Sem requerimento de produção de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos para afastar a tese de prescrição do crédito tributário; cerceamento de defesa; nulidade da CDA; multa confiscatória e substituição da multa pela sanção prevista no artigo, 32-A, da Lei nº. 8.212/91.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031010-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023927-58.2017.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº0023927-58.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de contribuições ao SAT do período de 07/1997 e 13/1998. A embargante alega, em síntese, que a cobrança do SAT exigida na NFLD 35.230.967-9 é resultante da diferença apurada pelo fisco em razão do enquadramento da empresa como um todo e questiona a incidência da contribuição sobre os valores pagos ao sócio-coísta Umberto Aprile, adicional de 1/3 constitucional de férias e Plano de Participação nos Resultados pagos aos empregados de nível gerencial. Sustenta que os valores exigidos na CDA devem ser cancelados, em razão da decisão proferida pelo STJ que firmou entendimento quanto à alíquota da contribuição ao SAT dever ser aferida pelo grau de risco devolvido pela empresa individualizada por CNPJ, conforme teor da Súmula 351. Ademais, defende que os pagamentos realizados a Umberto Aprile não podem ser considerados como remuneração de segurado empregado, uma vez que se trata

de sócio cotista que exercia o cargo de presidente da empresa e pleiteia a aplicação da legislação previdenciária que foi alterada após o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 97.0048025-9. Sustenta, ainda, que o STJ também proferiu julgado sob o rito de recursos repetitivos reconhecendo a impossibilidade de se exigir o pagamento de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias ante a sua evidente natureza indenizatória e que os empregados de nível gerencial, sempre fizeram parte do Plano de Participação nos Resultados da embargante.

Quanto ao cálculo do SAT, esclarece que à época dos fatos geradores adotava o procedimento de calcular o tributo de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento individualmente, o que teria resultado na autuação do fisco que entendia que os recolhimentos deveriam ser feitos com base no grau de risco da empresa como um todo.

A embargante, acreditando que o seu procedimento estava correto e que era injusta a autuação sofrida, impetrou mandado de segurança nº 97.0048025-9, com o objetivo de ver reconhecido e avaliado o seu cálculo.

Todavia, informa que ao final do processo (mandado de segurança) restou vencida, tendo o juízo competente decidido que o recolhimento do SAT deveria ser realizado considerando a empresa como um todo. Defende que apesar da sentença do mandado de segurança nº 97.0048025-9 ter transitado em julgado em 09/10/2006, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial firmado posteriormente que pacificou o entendimento de que o SAT deverá ser apurado por estabelecimento, conforme teor da Súmula nº 351 do STJ, por ser mais benéfico ao embargante.

Por fim, defende que o Decreto 42729 de 2003 deve ser aplicado retroativamente ao caso, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 40).

A embargada, em impugnação, sustenta que nos autos da execução fiscal estão sendo exigidos valores relacionados a fatos geradores do período de 07/1997 a 13/1998, que teriam sido objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 97.0048025-9, com trânsito em julgado, onde a embargante teria restado vencida. Assim, defende que seria inviável a rediscussão da matéria que foi atingida pela coisa julgada e sustenta que é inviável a retroação dos efeitos da lei nova ou a flexibilização da coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a regularidade da cobrança (fls. 53/66).

Réplica às fls. 94/104.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para excluir da base de cálculo do SAT apenas o terço sobre as férias, ficando mantidos os demais valores exigidos nos autos da execução fiscal, na forma apurada pela embargada.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032951-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057310-61.2016.403.6182 ()) - GARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0057310-61.2016.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao SIMPLES do período de 01/01/2009 a 01/12/2013.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da penhora, que teria recaído sobre instrumentos indispensáveis a sua atividade profissional, e a prescrição parcial do débito (de 01/01/2009 a 01/09/2011).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que os valores discutidos não foram integralmente garantidos (fls. 109).

Em impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança (fls. 111/123).

Intimada, a embargante apresentou emenda à petição inicial, haja vista que, nos autos da execução fiscal em apenso, este juízo deferiu a substituição da CDA requerida pela exequente. Na oportunidade, a parte aduziu que não houve alteração significativa que afastasse suas alegações, razão pela qual repisou os argumentos anteriormente defendidos (fls. 130/259).

Por decisão de fls. 260 este juízo entendeu desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para apresentar nova impugnação, tendo em vista que os argumentos aduzidos na petição de fls. 130/140 eram os mesmos constantes da inicial, que já foram objeto de impugnação.

Réplica às 261/263.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito

...

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos por declaração do contribuinte entregue em 15/02/2015 (fls. 114/121).

Considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 08/05/2017 (fls. 125-ef) e efetivada em 23/05/2017 (fls. 126-ef), depois de decorrido o prazo de 10 dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção não deve retroagir a data da propositura da ação que se deu em 17/11/2016, mas ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 23/05/2017.

Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, pois entre a constituição do crédito (15/02/2015) e a citação da parte (23/05/2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da impenhorabilidade dos bens.

A embargante alega que os bens penhorados e descritos no auto de penhora (fls. 128/136-ef) - são impenhoráveis, pois indispensáveis às atividades profissionais da empresa.

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

O artigo acima citado visa assegurar a liberdade do exercício da profissão e a impenhorabilidade dos bens utilizados para esse exercício, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que os bens constritos sejam necessários para a sobrevivência da empresa.

No presente caso, a situação narrada não foi comprovada pela embargante que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, sem demonstrar que a penhora impede o exercício da sua atividade ou se enquadra na hipótese descrita no artigo 833, V, do CPC.

Anoto, ainda, que a embargante/executada teve a oportunidade de nomear bens à penhora por ocasião da sua citação, tendo declinado desta sua faculdade, que permitiria a garantia do Juízo com bens de valor compatível e de seu interesse. Não o tendo feito, foi expedido o mandado de livre penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto de penhora e adequadamente avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por essa razão, entendo que não se sustenta a tese de impenhorabilidade e/ou nulidade da constrição apresentada pela embargante.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006235-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053173-75.2012.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE CVR ROLAMENTOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0053173-75.2012.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional/CEF em decorrência da cobrança de crédito de FGTS.

Na inicial, a embargante defende, em síntese, que a cobrança da multa e dos juros referentes ao débito exequendo submete-se ao quanto disposto na Lei nº 11.101/05, de modo que deve a exequente apresentar memória de crédito atualizado até a data da quebra da executada e computar separadamente os juros e a multa, posto que os primeiros somente devem ser pagos se a massa falida os comportar e a multa deve obedecer a ordem de classificação disposta no art. 83 da Lei 11.101/05.

Aduz, ainda, que a exequente somente poderá receber seu crédito diretamente na falência, devendo requerer a habilitação ou pedido de reserva de crédito nos autos da ação falimentar, razão pela qual considera inócua o prosseguimento da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 53).

A embargada, em impugnação, sustenta a regularidade da cobrança e de todos os acréscimos. Aduz que a oposição dos presentes embargos foi desnecessária, uma vez que o pedido da embargante (o cumprimento das disposições da Lei nº 11.101/05 na cobrança da multa e dos juros do crédito exequendo) poderia ter sido formulado nos autos da execução fiscal em apenso, por meio de simples petição (fls. 62/77).

Réplica a fls. 80/82, em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Por decisão de fls. 83, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Sem honorários em favor do patrono da embargante, tendo em vista que a embargada não se opôs ao pedido formulado nestes embargos, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022966-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-93.2010.403.6182 ()) - MAICON ROCHA OLIVEIRA X VANESCA MANSANI(SP363019 - MONICA MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por MAICON ROCHA OLIVEIRA e sua esposa VANESCA MANSANI, em face da execução fiscal nº 0045093-93.2010.403.6182, que é movida pela embargada em face de PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA e HILDA PONTES DE CARVALHO.

Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 65.536. Aduzem que adquiriram o bem em 06/06/2013 de boa-fé, por meio de Instrumento Particular de Compra e

Venda.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 165).

Em impugnação, a Fazenda Nacional consigna que a alienação, realizada em 23/02/2013, se deu após a inclusão da coexecutada/vendedora Hilda Pontes de Carvalho no polo passivo da execução fiscal (03/09/2012), sendo certo que os embargantes dispunham de meios para saber da existência do débito, bem como para saber que a vendedora/executada figurava no polo passivo da ação. Por essa razão, defende que a alienação se deu em fraude à execução, devendo ser reconhecida a ineficácia da venda (fls. 167/172).

Réplica às fls. 175/192.

Por decisão de fls. 193, este juízo indeferiu o pedido de inclusão da coexecutada Hilda Pontes de Carvalho no polo passivo desta ação na qualidade de litisconsorte necessário.

Manifestação da exequente a fls. 195/196.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 45.348,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais), tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 520.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007593-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) - LEE HSUEH HUEY MING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos.

Fls. 526/528: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 523/524, sob a alegação de omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença restou omissa em relação à condenação nas custas processuais da embargada.

Razão assiste a ora embargante.

A sentença de fls. 523/524, de fato, restou omissa ao não se manifestar sobre as custas processuais. Havendo o reconhecimento do pedido inicial, o réu deve arcar com o pagamento das despesas, pois conforme dispõe a legislação processual, os gastos do processo devem ser atribuídos à parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (art. 90, CPC/2015).

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela embargante para sanar a omissão apontada e condenar a Fazenda Nacional à totalidade das custas do processo, restituindo o valor inicial adiantado pela embargante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008694-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015524-3)) - AGAMENON SARAIVA DE MOURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por AGAMENON SARAIVA DE MOURA. Na inicial, o embargante alega, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel matrícula nº 155.761 - Registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 16/18).

Aduz que adquiriu o imóvel em 1996, sem que tenha sido realizado o registro da aquisição perante o cartório de imóveis competente.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e foi deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 105).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito do embargante, concorda com a liberação do bem e sustenta que a constrição se deu em decorrência da falta de registro no cartório de imóveis competente, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 107).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls.107, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 155.761.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012573-61.2002.403.6182 (2002.61.82.012573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AKAISHI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. X JORGE AKAISHI X HERCULES TOSHIO TAMAKI - ESPOLIO(SPI23713 - CELINO DE SOUZA) X HIROMI OHTA PRIMO

Tendo em vista o reconhecimento da Fazenda Nacional quanto à ocorrência da prescrição do crédito apontado nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014833-14.2002.403.6182 (2002.61.82.014833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AKAISHI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. X JORGE AKAISHI X HERCULES TOSHIO TAMAKI - ESPOLIO(SPI23713 - CELINO DE SOUZA) X HIROMI OHTA PRIMO

Tendo em vista o reconhecimento da Fazenda Nacional quanto à ocorrência da prescrição do crédito apontado nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021751-97.2003.403.6182 (2003.61.82.021751-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNISHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA X FRANCISCO SINEIDE MACIAS DOURADO X CLODOALDO MACIAS DOURADO(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 15/05/2003 para a cobrança de débitos referentes ao período de 01/1990 a 05/1997. A citação foi determinada em 20/05/2003 (fls. 45) e se consumou em 20/06/2003 (fls. 47).

Em 13/08/2018, o coexecutado CLODOALDO MACIAS DOURADO interps exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do débito (fls. 245/251).

Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 272/284).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a caracterização da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047839-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047839-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORBERTO ZACOUTEGUY LAGE(SPI180463 - NORBERTO ZACOUTEGUY LAGE)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000456-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033872-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007465-26.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO BAPTISTUCCI ARQUITETURA E DESIGN S/S LTDA(SP306116 - PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA E SP380655 - ANNA KARLA BRITO JUCA SOARES WILLEMAM BARRETO E SP402159 - LARISSA FIGUEIREDO CERCEAU GUMARÃES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 2.231,28).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006659-38.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ALOISE CORTEZ(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que o exequente propôs contra o executado - pessoa física.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2018.

Por petição de fls. 14/15, o exequente informa que o executado faleceu no ano de 2007 e requer a extinção da ação.

É o relatório do necessário. Decido.

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2018 contra pessoa falecida no ano de 2007 (fls. 15). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002285-92.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL FABIANO(RJ208703 - MATHEUS MORAES DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO LUIZ MARIANO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12080608: vista ao INSS.

Após. conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a digitalização dos embargos à execução, nos termos da manifestação autárquica, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-73.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO VIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP17773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010916-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FILIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009376-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA VASCONCELOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num.10804055 e 10804067: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação autárquica, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010275-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOESTE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009733-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO SIMONCELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI A GUEDES BERTI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIREDO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO HORACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMERICO SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE STECPHENSON MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SEJI SENDAI
Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO LAZZARIS FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA - SP264102, LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BEU
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013823-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho retro.
2. Recebo a apelação do autor.
3. Vista aos corrêus para contrarrazões.
4. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAUNETO MARTINELLO - PR54993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009977-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAUJO, ADELICIO JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Espeça-se carta precatória à Comarca indicada na fl. de ID Num. 9195030, para oitiva das testemunhas indicadas nas fls. de ID Num. 8913701 - Pág. 1 a 3.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo semefeito o despacho retro (ID 12260833).

2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do despacho de ID 10235747.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CHIVALSKI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10815935 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URIACI LIMA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a decisão de mandado de segurança não alcança os valores atrasados. Postula a improcedência total do pedido.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto aos valores em atraso gerados judicialmente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de processo judicial em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento judicial, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 170.558.960-7, que foi indeferido pelo INSS (DER: 16/07/2014 ID Num. 9676507 - Pág. 117).

Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança para reverter a decisão do INSS e teve reconhecido seu direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se extrai da Sentença, confirmada pelo Acórdão, já transitado em julgado Acórdão de ID Num. 9676507 – Pág. 175/184, 299/313 e 317.

Entretanto, o INSS implantou o benefício sob o n.º 42/164.612.632-4 e iniciou o pagamento somente em 01/10/2015 (ID Num. 9676507 - Pág. 350).

De fato, não consta nos autos comprovante de que o INSS tenha pago os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento.

Dessa forma, resta claro que a autora teria direito aos valores atrasados referentes ao período de 16/07/2014 e 01/10/2015, data de início do pagamento do benefício 42/164.612.632-4.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (16/07/2014 a 01/10/2015 – ID Num. 9676507 - Pág. 350), relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.612.632-4.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5012020-61.2018.403.6183

AUTOR: URACI LIMA CERQUEIRA

NB: 42/164.612.632-4

SEGURADO: O MESMO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (16/07/2014 a 01/10/2015 – ID Num. 9676507 - Pág. 350), relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.612.632-4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pela autora em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito se insurge contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase de instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto de gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região – relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 9624885 – Pág. 106).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixar assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; não outro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9624885 – Pág. 12, 21, 22, 36, 37, 50/53, 55, 56, 58, 59, 63, 63, 65, 66, 68 e 66 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado no dia 01/08/1984 a 08/08/1986 – na empresa Begli Ind. de Componentes Eletrônicos Ltda., de 16/05/1989 a 30/09/1990 – na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., de 03/09/1990 a 23/08/1993 – na empresa Internarine Ind. e comércio Ltda., de 01/10/1993 a 19/08/1997 – na empresa Menorca Prestação de Serviços S/C Ltda., de 20/08/1997 a 03/10/2000 – na empresa Topfiber do Brasil Ltda., de 04/10/2000 a 31/12/2002 – na empresa Super Service S/C Ltda., e de 03/02/2003 a 27/09/2016 – na empresa late Serviços Náuticos S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspirar contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 07 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1984 a 08/08/1986 – na empresa Begli Ind. de Componentes Eletrônicos Ltda., de 16/05/1989 a 30/09/1990 – na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., de 03/09/1990 a 23/08/1993 – na empresa Intermarine Ind. e comércio Ltda., de 01/10/1993 a 19/08/1997 – na empresa Menorca Prestação de Serviços S/C Ltda., de 20/08/1997 a 03/10/2000 – na empresa Topfiber do Brasil Ltda., de 04/10/2000 a 31/12/2002 – na empresa Super Service S/C Ltda., e de 03/02/2003 a 27/09/2016 – na empresa late Serviços Náuticos S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2016 – ID Num. 9624885 - Pág. 106).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001361-90.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS

DIB: 28/11/2016

NB: 42/179.955.622-8

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1984 a 08/08/1986 – na empresa Begli Ind. de Componentes Eletrônicos Ltda., de 16/05/1989 a 30/09/1990 – na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., de 03/09/1990 a 23/08/1993 – na empresa Intermarine Ind. e comércio Ltda., de 01/10/1993 a 19/08/1997 – na empresa Menorca Prestação de Serviços S/C Ltda., de 20/08/1997 a 03/10/2000 – na empresa Topfiber do Brasil Ltda., de 04/10/2000 a 31/12/2002 – na empresa Super Service S/C Ltda., e de 03/02/2003 a 27/09/2016 – na empresa late Serviços Náuticos S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2016 – ID Num. 9624885 - Pág. 106).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade de cancelamento da aposentadoria anteriormente concedida, bem como dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 10229109 - Pág. 3 a 5, 21 e 22, Num. 10229111 - Pág. 1 a 10 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/02/1982 a 31/12/1982 – no Hospital e Maternidade Vila Maria S/A, de 02/02/1987 a 12/05/1989 – na empresa Unidade de Cirurgia Plástica S/C Ltda., de 15/06/1989 a 28/02/1990 – na Clínica Especializada em Doenças Infecciosas, de 06/02/1993 a 02/05/1996 – na Empresa Amico Saúde Ltda, e de 04/11/1996 a 18/06/2011 – no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 09 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1982 a 31/12/1982 – no Hospital e Maternidade Vila Maria S/A, de 02/02/1987 a 12/05/1989 – na empresa Unidade de Cirurgia Plástica S/C Ltda., de 15/06/1989 a 28/02/1990 – na Clínica Especializada em Doenças Infecciosas, de 06/02/1993 a 02/05/1996 – na Empresa Amico Saúde Ltda, e de 04/11/1996 a 18/06/2011 – no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2011 – ID Num. 10229116 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5013421-95.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MIRIAN REGINA VIEIRA

DER: 18/06/2011

NB: 42/156.971.699-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1982 a 31/12/1982 – no Hospital e Maternidade Vila Maria S/A, de 02/02/1987 a 12/05/1989 – na empresa Unidade de Cirurgia Plástica S/C Ltda., de 15/06/1989 a 28/02/1990 – na Clínica Especializada em Doenças Infecciosas, de 06/02/1993 a 02/05/1996 – na Empresa Amigo Saúde Ltda, e de 04/11/1996 a 18/06/2011 – no Hospital Alameda Oswaldo Cruz, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2011 – ID Num. 10229116 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR JOSE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 6202612 - Pág. 04, 05, 07/09 e 13/16, Num. 6202619 - Pág. 12, 14 e 15 e Num. 6202630 - Pág. 18/20 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 10/09/1986 a 13/05/1991 – na empresa Albarus S/A. Indústria e Comércio, de 17/04/2000 a 19/01/2009 – na empresa Tomtec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda., de 09/02/2009 a 13/04/2012 e de 04/03/2013 a 12/12/2016 – na empresa Torcomp Usinagem e Componentes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impedida da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 05 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 10/09/1986 a 13/05/1991 – na empresa Albarus S/A. Indústria e Comércio, de 17/04/2000 a 19/01/2009 – na empresa Tomtec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda., de 09/02/2009 a 13/04/2012 e de 04/03/2013 a 12/12/2016 – na empresa Torcomp Usinagem e Componentes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – Num. 6202630 - Pág. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005505-10.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDIMAR JOSÉ VIANA

DIB: 08/02/2017

NB: 42/182.509.067-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 10/09/1986 a 13/05/1991 – na empresa Albarus S/A. Indústria e Comércio, de 17/04/2000 a 19/01/2009 – na empresa Tomtec Fábrica de Parafusos e Peças Tomeadas de Precisão Ltda., de 09/02/2009 a 13/04/2012 e de 04/03/2013 a 12/12/2016 – na empresa Torcomp Usinagem e Componentes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – Num. 6202630 - Pág. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDIO ESTEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 9347390 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014769-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDO MONTEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 10772089 - Pág. 13 a 16 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 14/12/2006 – na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores LTDA, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/12/2006 – na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores LTDA, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2006 – Num. 10772085).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5014769-51.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CANDIDO MONTEIRO NETO

DIB: 14/12/2006

NB: 42/139.339.662-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/12/2006 – na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores LTDA, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2006 – Num. 10772085).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por idade, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num 9929792, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados na carteira profissional e no Cadastro de Informações Sociais de ID Num 3578063 – Pág. 07 a 14 e 25.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade da parte autora, a partir da data de início do benefício (12/03/2012 – ID Num 3578063 – Pág. 61), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008538-42.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

NB: 41/159.712.930-2

DIB: 12/03/2012

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade da parte autora, a partir da data de início do benefício (12/03/2012 – ID Num 3578063 – Pág. 61), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011564-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência, bem como a impossibilidade de permanência em atividade especial quando da concessão do benefício.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9599213 – Pág. 4 e Num. 9599220 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 04/05/1988 a 27/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos e 02 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/05/1988 a 27/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2017 – Num. 9599228 - Pág. 21).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5011564-14.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICHARD PEREIRA DA SILVA

DIB: 15/12/2017

NB: 42/185.191.688-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 04/05/1988 a 27/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2017 – Num. 9599228 - Pág. 21).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GLEIDE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista ter sido suspenso sem que se respeitassem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Concedida justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9824974.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 11014957.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

O art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Efetivamente, **“para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada”** (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este incoerreu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do autor.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o símplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado a própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carrazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO – SUSPEITA DE FRAUDE. I- A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias ilegais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II- Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83/STJ.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais n.ºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2004/0018002-5, DJ 27.06.2005 p. 442 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma - 19/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.

I – A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. Súmula 07/STJ.

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2003/0032592-0, DJ 22.09.2003 p. 369, Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª TURMA 19/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1997/0066597-6, DJ 30.11.1998 p. 186, Relator Ministro EDSON VIDIGAL 5ª TURMA, 15/10/1998).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Recurso não conhecido. (Recurso Especial 2003/0163928-9, DJ 13.09.2004 p. 281, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, 17/08/2004).

No caso dos autos, no entanto, a impetrante foi notificada da decisão em 12/04/2017 e em 27/02/2018 (ID 7612134 a 7612150 e ID Num. 9824974), com a concessão de prazo para apresentar defesa transcorrido *in albis*, tendo sido suspenso o benefício somente em 01/03/2018.

A impetrante somente apresentou recurso em 20/04/2018 (ID 7612134 a 7612150), ou seja cerca de 50 dias após o cancelamento do benefício.

Por outro lado, as demais questões (relativas ao tempo de serviço) demandam ampla dilação probatória, inviável no "writ".

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012253-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência, bem como a impossibilidade de permanência em atividade especial quando da concessão do benefício.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9770281 – Pág. 4 e ID Num. 9771155 – Pág. 25 e 26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/03/1990 a 30/12/1993 – na empresa Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., e de 29/04/1995 a 01/09/2016 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 08 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/03/1990 a 30/12/1993 – na empresa Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., e de 29/04/1995 a 01/09/2016 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 – Num. 9771155 – Pág. 33).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intíme-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 9012253-58.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO FRANCISCO DA MOTTA

DIB: 01/09/2016

NB: 42/179.024.069-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/03/1990 a 30/12/1993 – na empresa Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., e de 29/04/1995 a 01/09/2016 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 – Num. 9771155 – Pág. 33).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009647-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGENARIO LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnado – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9050617 - Pág. 11, 24 e 25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/08/1985 a 15/12/2017 – na empresa Duratex S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 32 anos e 04 meses, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/08/1985 a 15/12/2017 – na empresa Duratex S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2018 – Num. 9050617 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009647-57.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANGENARIO LUCIANO MARTINS

DIB: 16/01/2018

NB: 46/184.578.961-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/08/1985 a 15/12/2017 – na empresa Duratex S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2018 – Num. 9050617 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011360-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO NETO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência e, subsidiariamente, a comprovação de cessação da atividade especial a partir da concessão do benefício.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9526631 - Pág. 23 e 24 e Num. 9526635 - Pág. 14 e 16 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 31/12/2003 - na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 17/02/2017 - na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 20/10/1990 a 05/03/1997, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID Num. 9526635 - Pág. 31/32, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Quanto ao período de 18/02/2017, não houve a comprovação de exercício de atividade em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 31/12/2003 - na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 17/02/2017 - na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2017 - Num. 9526635 - Pág. 36).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5011360-67.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: AFONSO NETO ALVES SILVA

DIB: 21/03/2017

NB: 42/181.727.892-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 31/12/2003 - na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 17/02/2017 - na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2017 - Num. 9526635 - Pág. 36).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 106758015: vista à parte autora.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. ID 12284678: vista à parte autora.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA TA VARES CUSTODIO - SP310646
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wagner José do Nascimento contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Vital Brasil em que se pleiteia a análise conclusiva de recurso apresentado em processo administrativo no prazo legal.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 9826002 e 9830028.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 11688535.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/12/2016, sendo que em 29/11/2017 a 13ª Junta de Recursos determinou a conversão do julgamento em diligência, conforme ID Num. 4808706.

Conforme se extrai da informação prestada pela autoridade coatora no ID 9830028 as diligências somente foram concluídas em 21/03/2018, ou seja, apenas cerca de 120 dias após a decisão da 13ª Junta de Recursos.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o requerimento administrativo, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACYR AMIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382, MARISTELA KELLER - SP57849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIA MARGARET WALKER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVAL RAMOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ NITATORI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ZARDETTO RUY
PROCURADOR: JANDIRA APERECIDA RUY
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ARAUJO CARNEIRO, BEATRIZ CAMPOS SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINO JACHETA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012935-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE COCHONE GRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ANASTACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012023-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEI LOUREIRO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017850-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BOZZA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos do ID 11763097 e 11763098, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS GRABERTH

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com decisão já transitada em julgado (ID Num. 9220758 - Pág. 40/67).

Verifica-se, ainda, que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, com data de requerimento administrativo em 04/10/2001, conforme se extrai do extrato de ID Num. 10571497 - Pág. 3.

Não há, assim, como afastar a coisa julgada e a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V, e VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012315-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ANTONIO BITTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (ID Num. 10344490 - Pág. 1 a 3 e ID Num. 10344491 - Pág. 1 a 13).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016571-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJANIRA ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA - SP276802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Dejanira Almeida Souza em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (Num. 11451776).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010381-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON BOSCO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário, cujo valor foi recebido por força de tutela de evidência concedida nos autos 0000613-78.2013.403.6183 e .

Entretanto, constata-se que nos autos dos embargos à execução nº 0001869-22.2014.403.6183 já se alegou e já se decidiu acerca da exigibilidade do débito.

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELEIDE COSTA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (ID Num. 10958875 e ID Num. 10958879).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/01/1995 a 20/04/1996 e de 13/04/1996 a 01/06/1996, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do perfil profissiográfico previdenciário juntado no ID Num. 2032110 - Pág. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carteira profissional de todos os períodos que pretende a conversão, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 16/03/1982 a 06/10/1982 e de 12/12/2011 a 25/06/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carteira profissional de todos os períodos que pretende a conversão, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 16/03/1982 a 06/10/1982 e de 12/12/2011 a 25/06/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 04/11/2011 a 09/07/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2017.4.03.6183
AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS, RAISSA ESTER DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e o erro material apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍDIO PALHARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017740-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA IRIS VALLINOTO TERMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017848-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010246-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALMEIDA AMARAL REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013863-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013345-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO TAVEIRA, MARCIA TAVEIRA PRAXEDES, MARCOS DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCAL LANZILLOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO BARBOZA PESSOA, ADAUTO BARBOZA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS STANESCU LESCHICS MOREIRA, OSEIAS STANESCU LESCHICS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ARY ALVES PENNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-78.2018.4.03.6183
AUTOR: NICOLAU PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GEORGNO ABILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-31.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Retornemos os autos ao Sr. Perito para que responda ao quesitos apresentados às fls. Num. 3018395 - Pág. 1 a 3.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIVALDO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILMA BUSATO GAILIUNAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012775-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE BARROS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIONIZIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 5451048).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETHICIA GUMARAES DE OLIVEIRA, CAMILA GUMARAES LANDIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELEDOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
Advogado do(a) AUTOR: CIBELEDOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc 11814548: Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Excepcionalmente, dê-se ciência à impetrante do cumprimento da ordem judicial.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAQUELINE DA SILVA CANDIDO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016518-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a emendar a inicial (doc 11535124), a parte autora limitou-se a apontar novo valor atribuído à causa, sem observar a prescrição quinquenal e sequer comprovar como tal quantia foi encontrada.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 11535124), no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTILIA DA CONCEICAO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do recurso interposto

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 10550000: Prejudicado, posto que, com a expedição superveniente de ofício à autoridade impetrada para o devido cumprimento da ordem judicial, compete à impetrante comprovar seu descumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015320-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc 11599938: Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTEL ELISABETH DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019175-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE FRACALANZA GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018832-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE SOARES

REPRESENTANTE: EZIGERDA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP220804,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Doc 12274720: Apesar de devidamente intimada a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez, na medida em que indicou quem não possui poderes para a revisão do ato coator.

Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias a fim de que cumpra o r. despacho (doc 12039340), sob pena de indeferimento da inicial, salientando que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018493-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011851-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018803-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve uma pensão por morte sob NB 126.382.840-7, com DER em 30/10/2002 e DIP em 28/11/2002, tendo ajuizado a presente demanda objetivando a revisão da RMI de sua pensão em 09/02/2018, com base na readequação aos tetos previstos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 do benefício originário, concedido em 27/12/1994.

Assim, ante o lapso transcorrido entre 01/12/2002 (mês seguinte ao primeiro pagamento) e 09/02/2018 (data do pedido de revisão), manifestem-se as partes acerca da eventual ocorrência da decadência da parte autora para revisar o benefício de pensão, nos termos do artigo 103-A, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016598-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR MACEDO DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que indicou aquela que não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Desta forma, concedo o prazo adicional e derradeiro de 5 (cinco) dias a fim de que a parte impetrante cumpra o r. despacho (doc 11711404), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015700-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ORLANDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA VITAL, WESLEY RICARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daqueles constantes do termo (doc 9654103), não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Posto isto, cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12152

PROCEDIMENTO COMUM
0007831-96.2016.403.6183 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, REDESIGNANDO-A para o dia 06/12/2018 (quinta-feira), às 16:30 horas.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO, CPF: 846.086.928-87, como sucessora processual de JOSE ALVES DE CARVALHO (ID 9120424 fls. 24/34). Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Providencie, a secretaria, as anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018915-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NEGRAO KUNE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0007647-77.2015.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0007647-77.2015.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos autos, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11041237, 11041238, 11041239, 11041240 e 11041241), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019762-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA REIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019822-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CUSTODIO DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA - SP227591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011375-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014592-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12203755); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, excluindo-se aquelas anteriores a 07/07/2015; e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015044-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA LIMA LOUREIRO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LOUREIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGÃO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho com id 11818055.

Id. 8767722: tendo em vista que o perito, em resposta ao quesito nº 6, não apresentou justificativa acerca da ausência de incapacidade para o exercício da atividade laborativa do autor, considerando a profissão de motoboy e a doença labirintite crônica, levando-se em conta, ainda, o relatório médico datado em 07/06/2016 (id 2402908), esclareça o perito se mantém a conclusão do laudo, devendo justificar em quaisquer dos casos. Informe, ainda, se há possibilidade de reabilitação na profissão habitualmente exercida.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Pelosof e designo o dia 18/12/2018, às 8:30h para a realização da perícia, na especialidade de oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016071-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 11262406); bem assim emende a inicial a fim de observar o despacho o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Nada obstante à manifestação da parte autora (doc 10681485), tenho que o valor atribuído à causa permanece incorreto, na medida em que deverá NECESSARIAMENTE equivaler à 2 (duas) parcelas vencidas, acrescidas de 13 (treze) vincendas, do valor do benefício por ela percebido.

Desta forma, providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7375165); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, tal como acima exposto.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016224-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de haver prevenção.

Verifico, contudo, que a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho (doc 1943120), no que tange à observância ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que seja satisfeita a exigência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016249-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o r. despacho (doc 8565821).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a alegada divergência entre os salários-de contribuição considerados no cálculo da pensão da autora e os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo *de cuius*, a parte autora não juntou a carta de concessão do seu benefício. Assim, intíme-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão do benefício nº 21/164.258.471-9, com a informação de todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC, inclusive os 20% que foram desconsiderados. Ressalto que o documento é imprescindível para a aferição dos fatos alegados, sendo que, em caso de descumprimento, a demanda será julgada com base nos elementos constantes nos autos.

Com a vinda do documento, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993, MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição e a quantia correspondente aos honorários advocatícios de qualquer natureza.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016610-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELITA LOPES TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORREA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas, razão pela qual deixo de apreciar a manifestação da parte autora (doc 11780208).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016774-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE que, no prazo de 10 dias, providencie O DESARQUIVAMENTO E A RETIRADA DOS AUTOS FÍSICOS QUE DERAM ORIGEM A ESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (0001972-41.2012.4.03.6183), a fim de PROCEDER À SUA DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL E INSERÇÃO NOS PRESENTES AUTOS ELETRÔNICOS, possibilitando-se o regular prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016867-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILVA GUALDI MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644, ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES - SP339778, VITOR DE FREITAS GONCALVES - SP216113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017038-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANEITE BORATTO ARONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

SENTENÇA

Vistos etc.

JANETE BORATTO ARONE, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado.

Com a inicial, vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, *concedo os benefícios da justiça gratuita*.

Objetiva a impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, insurgindo-se contra a sua cessação.

No caso dos autos, para o restabelecimento do benefício em questão, faz-se necessária a comprovação da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, o que se dá através de perícia.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

“A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação.” (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a amulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia” (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virginia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Final, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0018473-31.2017.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017220-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA HAMAUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ONEZIO - SP187100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017252-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY LOWE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023855-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CULTURA MUNDO VIAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVA TERRA - SP173399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada nos autos não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pela Sra. Perita Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 9281721).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no E. Juízo Federal deprecado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pela Sra. Perita Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEdia, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 5396976).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018651-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO TADEU OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011563-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON PEREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Doc 10986141: Levante-se o sigilo conferido à manifestação pelos patronos da parte autora, à míngua de previsão legal para sua manutenção. Advirto, pois, que a atribuição de sigilo de autos ou documentos sem previsão legal para tanto é medida que pode ser interpretada como atentatória à boa-fé processual, e dar azo à penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 1052805-89.2016.8.26.0053; bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DO NASCIMENTO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018836-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações tecidas pelos peritos judiciais, esclareça a parte autora acerca do ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022058-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CORREIA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO REINALDO PEREIRA DA SILVA - SP308107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO CORREIA FREIRE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Foi reconhecida a incompetência em razão da matéria, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 10600313).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 09/05/2018. Alega que o Ministério do Trabalho indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego por entender que o impetrante auferia renda, tendo dois CNPJs vinculados ao seu CPF, ou seja, duas empresas abertas em seu nome. O impetrante sustenta que apenas formalizou a abertura das empresas, contudo, não exerceu quaisquer atividades por meio delas.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEANE CERETTA JORDAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância superior.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada não existe nos quadros do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em função da necessidade de readequação da pauta de audiências, reagendo-a para o dia 06/12/2018, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno-a para o dia 06/12/2018, às 15:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA PERES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

No fecho, INDEFIRO a realização de nova perícia, eis que aquela impugnada foi feita por profissional de confiança deste Juízo e habilitado para sua realização.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS DO NASCIMENTO BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012122-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 9827196).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos juntados pela instituição hospitalar.

Faculto a apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012439-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa aos processos constantes do termo de prevenção (doc 9829869); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-38.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA HENRIQUE LAMBERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, diante da sentença com id 8561827, que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), apenas para reconhecer o direito à percepção das cinco parcelas do seguro-desemprego, sem, todavia, determinar o pagamento por meio do writ.

A União Federal se insurge da seguinte forma nos presentes embargos: *"pela leitura dispositivo da r. sentença, deduz-se que o pleito não fora **JULGADO PROCEDENTE**, ao contrário do que veio a ocorrer. De fato, não é possível cindir-se a sentença da forma em que foi feita.*

Com todo o respeito, anteriormente, pela via administrativa, o pleito da impetrante restou indeferido, visto que consta como sócia de empresa que à época da sua atividade laboral como celetista, encontrava-se ativa.

De outra sorte, esta seria a via judicial proposta pela impetrante, portanto, qual outra "via judicial" se referia V.Exa? Qual seria a concessão "parcial"?

Alega contradição.

É o relatório.

Decido.

A segurada impetrou mandado de segurança visando à concessão de seguro desemprego. O pedido de liminar foi indeferido, pois importaria na liberação de parcelas caso fosse reconhecido o direito ao benefício. Houve interposição de agravo de instrumento que, posteriormente, foi julgado prejudicado considerando a prolação da sentença.

Não assiste razão a embargante, pois não há contradição alguma.

Principalmente, a autarquia negou o direito da impetrante ao seguro-desemprego, por entender que vinha auferindo renda. De outro lado, restou demonstrado na presente demanda que a impetrante não auferia renda no momento do seu desligamento da empresa, o que lhe dá o direito à percepção do seguro-desemprego.

Ocorre que, em que pese o direito ao benefício, a percepção dos valores não é possível por meio de mandado de segurança, pois não há parcelas vencidas, sendo todas vencidas e o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, não é a via adequada para percepção de parcelas atrasadas, conforme expresso nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõem: *"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."* e *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*

Nesse caso, agora com o seu direito reconhecido, é imprescindível que a impetrante pleiteie os valores devidos administrativamente.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008247-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 12140918); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019228-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIETA DE LUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de recurso administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o recurso administrativo foi distribuído à 22ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, sediada em Campo Grande/MS. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Campo Grande, cuja jurisdição pertence a 1ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a quantia correspondente ao dano moral equivalerá à soma das parcelas vencidas e vincendas, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 9203384), apontando, pela última vez, o valor correto da causa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA MARIA APARECIDA DA GRACA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0040283-28.2018.4.03.6301, constante do termo de prevenção (doc 10204369); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA MARIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

No fecho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações acoadadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015239-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 12210154).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DE MATOS FORESTO
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia do laudo pericial, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12212795); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 12211717); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013895-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE DE FATIMA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS

Regularmente intimada a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante sequer se deu ao trabalho de verificar quem possui poderes para a revisão do ato impugnado, limitando-se a indicar o "PRESIDENTE DO INSS" (doc 12225617).

Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 12093182), no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que, além de ser desnecessária a apresentação de nova exordial, novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015771-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESCA FRANQUINI DOS SANTOS MARQUES - SP322260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRAS

Ante a não apresentação da petição de embargos de declaração, dou-o por inexistente.

Demais disso, mantenho a r. sentença (doc 12149170) pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte impetrante não concordou com os termos ali expostos, deveria ter interposto o recurso processual adequado.

Tendo em vista tanto a inexistência dos embargos de declaração, bem assim a previsão legal para o "pedido de reconsideração", certifique-se o transito em julgado da r. sentença (doc 12149170), bem assim seu arquivamento.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015459-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022419-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406

Providencie a parte autora a emenda do valor atribuído à causa, a fim de equivaler ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado pelo r. despacho (doc 10795388), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINILZA TORRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu de Oliveira - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014021-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REBECA SANTOS CARVALHO
REPRESENTANTE: ERICA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015615-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEFA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001). Além disso, a Lei nº 9.099/95 não se aplica à sistemática do Juizado Especial Federal.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018825-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMELI OLIVEIRA MENDES, NATALI OLIVEIRA MENDES, LIVIA OLIVEIRA MENDES
REPRESENTANTE: ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAH VIRGINIA MATUCK BROHEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A impetrante SARAH VIRGINIA MATUCK BROHEM vem a juízo pleitear a concessão de ordem, a fim que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6643646).

Emenda à inicial na petição id 8727923.

Pela decisão id 8607408, foi deferida a liminar, a fim de ser dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício 41/182.232.286-0, em 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações de que foi realizada a revisão (id 9795282).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, uma vez que foi efetuada a revisão do benefício.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante obteve a aposentadoria por idade sob NB 41/182.232.286-0, com DIB em 08/02/2017. Alega que discordou da renda mensal inicial, vindo a efetuar pedido de revisão em 11/10/2017, todavia, decorreram mais de seis meses entre o requerimento de revisão até o presente momento da impetração do *writ*, sem que houvesse apreciação do pedido.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade coatora informou que houve o processamento da revisão. De fato, conforme se verifica em consulta do PLENUS anexa, houve conclusão da revisão na data informada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício 41/182.232.286-0, em 30 (trinta) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALAIDE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEBASTIÃO ALAÍDE LOPES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de tempo de contribuição, referente aos vínculos laborados em atividades privadas, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo como aditamento à inicial a petição com id 8937362, indicando, como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Em suma, o impetrante relata que é servidor público do Estado de São Paulo; que possui tempo para aposentar-se, necessitando do cômputo dos períodos laborados no setor privado para fins de contagem recíproca com a consequente concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência. Alega que pleiteou a certidão de tempo de contribuição perante o INSS há mais de um ano, todavia, não logrou êxito em conseguí-la até o presente momento. Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata concessão da certidão de tempo de contribuição.

De outro lado, juntou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde indicando os vínculos estatutários de 16/10/1986 a 10/01/1988, 19/09/1996 a 05/05/1997, 08/05/1997 a 28/01/1998, 29/01/1998 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 à atualidade. Apontou, ainda, o vínculo de 11/01/1988 a 01/05/1996, exercido na função de vigia, na "Divisão de Saúde de Pacientes internados", sob o regime celetista. Esclareceu, ainda que, em relação ao vínculo celetista os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram destinados ao Regime Geral de Previdência Social e que, em relação aos demais vínculos, estatutários, as contribuições são vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social (id 8460749).

De fato, é admitida a contagem recíproca, nos termos do artigo 201, §9º, que passo a transcrever: "*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*".

Como se vê, o impetrante tem interesse na emissão da certidão de tempo de contribuição, computando-se os períodos de atividade exercidas sob o regime da C.L.T, a fim de serem somados ao tempo de serviço público, oportunamente, ou seja, quando da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, uma vez que tais vínculos exercidos sob a égide da C.L.T não foram utilizados para fins de concessão de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Enfim, não se afigurando presente a existência de impedimentos legais para a expedição da certidão, bem como comprovando-se, de plano, a delonga não justificável e não razoável na expedição da certidão, é caso de acolher o pedido formulado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 21001030.1.00325/17-6, em 30 (trinta) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019139-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOMISSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: YARA BARBOSA - SP344370, FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10934465.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação a gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), e que tal rendimento o possibilita ao pagamento das despesas processuais.

A parte autora apresentou réplica, na qual refutou a preliminar arguida pelo réu – ID 11475982.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.470,45 (cinco mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12124927.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.728,31 (oito mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, nos termos da petição ID 12074683, porém sem abordar a impugnação.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 1ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITUAKI KAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.632,17 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 11985578.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor, "no ano de 2016, chegou a receber salários superiores a R\$ 52.000,00 mensais, tendo seus salários oscilados entre 12.000,00 e 52.000,00 (vide telas do CNIS ora juntadas aos autos)".

Intimado, o autor apresentou réplica (id 10909616), afirmando que aquelas remunerações se referem a período em que estava empregado, sendo certo que atualmente encontra-se desempregado.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. Ademais, no caso concreto, verifico que, de fato, as remunerações mencionadas pela Autoria referem-se a período pretérito. Atualmente, o autor vem recolhendo pelo valor mínimo (id. 9435907 – pág. 23).

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador,

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos decorrentes da atividade de empresário, efetuando recolhimentos mensais no valor total de R\$ 4.645,73, auferindo, portanto, renda suficiente para arcar com as custas processuais.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 11619080).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENTINA LEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da alegação de incompetência absoluta

Alega o INSS que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que se considerando a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 11634091.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores ao limite de isenção de Imposto de Renda, não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou no id. 11634091

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da incompetência absoluta:**

Requer o INSS que seja declarada incompetência absoluta para apreciação da matéria. Afirma que o laudo pericial dispõe que a incapacidade teria decorrido de acidente de trabalho, e dessa forma, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Estadual, nos termos da norma do artigo 103, inciso I, da Constituição Federal (id. 11464393).

Intimada, a parte autora se manifestou no id. 11933792.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor requer expressamente o restabelecimento de benefício previdenciário concedido pelo INSS como espécie 31 – auxílio-doença comum, matéria de competência da Justiça Federal. Ademais, embora, de fato, o laudo pericial, reproduzindo a narrativa do autor, afirme que o trauma ocorreu “(...) durante percurso ao trabalho (...)”, o perito, em resposta a quesito formulado pelo Juízo, respondeu que a doença/moléstia/incapacidade do autor não decorre de acidente de trabalho. Assim, tratando-se, em tese, de ponto controvertido da demanda, essa questão está, se o caso, atrelada ao julgamento do mérito do pedido, e não à fixação da competência.

Dessa forma, NÃO ACOLHO a preliminar arguida pelo réu de incompetência absoluta em razão da matéria.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial constante do ID Num. 10927377 - Pág. 1/17, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 9302424 - Pág. 1/2.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos laudos periciais constantes dos IDs Num. 10311444 - Pág. 1/13 e ID Num. 10834957 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Sra. Perita (ID Num. 11809367 - Pág. 1/2), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMARCO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se por notícia do cumprimento da decisão liminar pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, visto tratar-se de reiteração.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011427-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA BORDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Ciência à impetrante da resposta enviada pela gerência da APS Vila Mariana.

Nesse sentido, ademais, a impetrante deverá justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a informação contida no ofício id. 11556295.

Intime-se

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do pedido administrativo de revisão do benefício, a fim demonstrar a inércia imputada à autoridade coatora.
-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de pedido de revisão de benefício, tal montante pode ser estimado pelo interessado.
-) justificar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) efetue a REVISÃO ADMINISTRATIVA em questão, alterando a DER para a data em que o Impetrante atingiu os 95 pontos exigidos e conceder a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM O FATOR PREVIDENCIÁRIO(...)" não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para que determinar que a autoridade coatora pague "(...) ao requerente as parcelas vencidas, devidamente acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, além de juros e possíveis compensações conforme o caso (...)", **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a propositura da demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, eis que, de acordo com os documentos trazidos pelo impetrante, o ato reputado como ilegal foi praticado pela APS de Itapetininga, sede da Subseção Judiciária de Sorocaba.
-) justificar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) majoração de seu benefício por aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, nº 184.819.560-2, relativamente aos períodos de segurado especial: de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986 (...)" não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do pedido administrativo do benefício, a fim demonstrar a inércia imputada à autoridade coatora, ciente de que o documento juntado no id. 11945821 não traz essa informação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LAICINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALDO LAICINI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, limitando-se o teto com a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, estabelecidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 9297561 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9474425 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 9680318, afastada a hipótese de prevenção entre a presente ação e os autos de nºs 0216799-88.2004.403.6301, 0003122-09.2013.403.6317 e 0003513-61.2013.403.6317 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 10091636, na qual suscitada a preliminar da decadência e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 10862673, réplica de ID 11538463.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanham a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/077.948.308-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO EUGENIO BIRMAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALFREDO EUGENIO BIRMAN, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 5336417, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de ID's 6114163 e 7499699 acompanhadas de ID's com documentos.

Decisão de ID 8230374 afastando a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0069643-96.2004.403.6301 e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 8484749 na qual suscitada, como prejudicial ao mérito, a preliminar de decadência e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 8886882, réplica de ID 9444961.

Pela decisão de ID 9714893, indeferidos os pedidos formulados pelo autor, referentes à intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo e de remessa dos autos à Contadoria Judicial, e concedido prazo para juntada de novos documentos. Petição de ID 9790560 acompanhada de ID com documentos – processo administrativo.

Decisão de ID 10876479 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 27.02.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo r. julgado, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/076.642.165-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA HUMEL
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por VERA LUCIA HUMEL, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3327541, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3626708 e documentos.

Decisão id. 5338529, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0453213-04.2004.403.6301 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 5845607, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8882945, intimada a parte autora da contestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram conclusos para sentença (id. 9748336).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.09.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifii)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 21/070.134.424-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO MODESTO VALENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por BENIGNO MODESTO VALENCA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3328355, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4342131 e documentos.

Decisão id. 8269023, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0243581-35.2004.403.6301 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 8655530, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 9240626, intimada a parte autora da contestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença (id. 9946690).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.09.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condecoração da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/082.409.491-3**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FODOR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO FODOR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9108496, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9190609 e documentos.

Decisão id. 9472377, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.º(s) 0018247-07.2009.403.6301 e 0053752-49.2015.403.6301 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 9661035, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 9992655, réplica id. 10409497.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/083.740.641-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO E SILVA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA LUCIA PINTO E SILVA RESENDE, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a revisão do respectivo benefício instituidor - aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 9501492 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de intimação da AADJ para apresentação de documentos. Petição de ID 9590375.

Pela decisão de ID 9834430, determinada a citação do INSS.

Contestação com extrato no ID 10360596, na qual suscitadas as preliminares da falta de interesse de agir e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 10874598, réplica de ID 11294525.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada a falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 11.07.2013.

De acordo com a inicial, o instituidor do benefício de pensão por morte da autora, requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, *“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício de pensão por morte da autora, por meio da readequação do salário-de-benefício da aposentadoria do instituidor, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensões afetas ao **NB 21/173.749.153-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALFREDO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4274777, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5305078 e documentos.

Pela decisão id. 5409650, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º(s) 0210068-76.2004.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 7320620, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8195285, réplica id. 8504245.

Decisão id. 9143579, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e id. 10753113, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...”* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.12.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTINI; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/076.570.894-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ NEVES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 9182347 indeferindo o pedido de intimação do INSS à obtenção de documentos e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9786061 acompanhada de ID com documentos.

Decisão ID 8271754 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 8510511 requerendo a intimação do INSS para apresentação de documentos faltantes.

Pela decisão de ID9989981 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 9119756, na qual suscitadas as preliminares de decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 9551582, na qual requerida a produção de prova pericial contábil.

Decisão de ID 10787026 indeferindo a realização de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifêi)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/080.114.366-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DIB BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MIGUEL DIB BITTAR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 5485274 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 8661138 acompanhada de ID com documentos.

Decisão ID 9142955 indeferindo o pedido de intimação do INSS à obtenção de documentos e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 9447580, na qual suscitadas as preliminares de decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 9716562, réplica de ID 104096552, na qual requerida a produção de prova pericial contábil.

Decisão de ID 10893069 indeferindo a realização de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... **A referência a "ato de concessão do benefício" indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...**" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "... **O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.002.450-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por BENEDITO AGUIAR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8870318 determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 9172881 e 9172883.

Decisão de ID 9426714 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a complementação da emenda da inicial. Com a petição de ID 9528293 vieram os ID's com documentos.

Pela decisão de ID 9898785, afastadas eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 0522037-15.2004.403.6301 e 0351971-65.2005.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 10255268, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 10315292.

Nos termos da decisão de ID 10787618 determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanham a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/083.732.726-1**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIA ALVES VISCIANO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 10393602 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 10607991.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 10607991, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela. Porquanto, considera-se que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10607991, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 8902213, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 11005461.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 11005461, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou. A leitura atenta da sentença embargada revela que está consignado que o valor exato da condenação será auferido em futura e definitiva fase executória, momento no qual o ora embargante poderá insurgir-se acerca da "forma de cálculo".

Outrossim, quanto ao fator de correção monetária, não houve qualquer determinação de suspensão dos andamentos processuais por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 11005461, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-75.2016.4.03.6183
AUTOR: AUREA SILVA FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUREA SILVA FERRARO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 3840796, conforme razões expendidas na petição de ID 10237398.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 10237398, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10237398 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-57.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

APARECIDO VICENTE apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 10019754 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 10426463.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 10426463, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante. Aliás, equivocada a alegação do INSS, haja vista que a leitura atenta da sentença embargada revela que o período comum que foi reconhecido, a que alude os embargos declaratórios, não foi reconhecido administrativamente, razão a desconsiderar o requerimento do réu de extinção do período reconhecido naquele julgado. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10426463, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DURVALINO REIS DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 3049127 apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 9734460.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 9734460, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 9734460, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o enquadramento de um período de trabalho como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, bem como que seja revista a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante as verbas advindas do adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista, e respectivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 2119783.

Decisão de ID 2579837 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2932785 com ID's de documentos.

Pela decisão de ID 3573579, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3760948 acompanhada de extratos, na qual suscitada as preliminares da ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4146983, réplica de ID 4394030.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 4789783, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

O réu suscita a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, sob o argumento de que a demanda foi proposta mais de dez anos após a concessão da aposentadoria. De fato, pelo que se verifica dos autos, a concessão do benefício ocorreu em 07.03.2003 (pg. 02 – ID 2119852), e a autora propôs a demanda apenas em 03.08.2017. Todavia, a jurisprudência fixou o entendimento de que, tratando-se de direito reconhecido em ação trabalhista, a partir do trânsito em julgado da sentença, passa a fluir novo prazo decadencial para pleitear a revisão do benefício, sendo que, no presente caso, foi interposta ação trabalhista em 05.06.2003 e ocorrido o decurso de prazo para interposição de recurso em relação ao julgado pelo C. TST somente em 22.09.2011 (ID 5937736). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA.

I- Apelação do INSS parcialmente conhecida, tendo em vista que não deve ser considerado como recurso a impugnação genérica da autarquia no tocante ao mérito, apenas reiterando os termos da contestação. A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam a tese do recorrente. Mera referência à contestação e demais manifestações, sem indicar concretamente por quais motivos entende que a sentença deve ser reformada, traduz comodismo inaceitável que deve ser extirpado à luz da sistemática processual.

II- No tocante à decadência, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício. Relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de agosto de 1997. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489). O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a inclusão de parcelas reconhecidas em sentença trabalhista, o prazo de decadência deve fluir a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho (STJ, REsp. nº 1.701.825/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/11/17, por unanimidade, DJe 19/12/17). In casu, o benefício do autor foi concedido em 12/3/98 (fls. 9/10). A ação trabalhista foi ajuizada em 1º/10/99 (fls. 70), sendo homologado o laudo apresentado pelo Perito Judicial em 31/1/06 (fls. 74). A presente ação foi ajuizada em 10/9/10, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de decadência.

III- Não obstante o entendimento de que o termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data da concessão do benefício, mantenha-o tal como determinado na R. sentença, ou seja, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora e sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

IV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. V- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055744/SP 0013714-56.2015.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 30/07/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018”.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 03.08.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que a autora formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **07.03.2003 – NB 42/116.672.833-9**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, até DER, apurados 26 anos, 03 meses e 02 dias (pg. 13 – ID 2119852), sendo concedido o benefício de modo proporcional, conforme carta de concessão e memória de cálculo (pg. 01 – ID 2119852). Documentado nos autos ter a autora interposto recurso administrativo, em 18.08.2016, visando os reflexos da ação trabalhista, pedido esse que restou indeferido sob a justificativa da ocorrência de decurso do prazo decadencial (ID 2119853).

Nesse sentido, conforme já explanado, no caso dos autos, não há pertinência para tal alegação de decadência do pedido revisional.

Nos termos das assertivas constantes da petição inicial, postula a autora o enquadramento como tempo especial do lapso entre **11.01.1982 a 07.03.2003**, junto a "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP", bem como a revisão da RMI por meio do cômputo de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se contemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Verifico, contudo, que a autora não trouxe qualquer prova material advinda da empresa de que, especificamente, no exercício de suas funções estivesse sujeito a agentes ou condições caracterizadores da atividade especial. Com efeito, a documentação trazida pela autora – cópias de determinada ação trabalhista - não pode ser aceita como prova do exercício de atividades em condições especiais junto à empresa "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP". É fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença proferida, na qual reconhecida a aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, todavia, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Nesse sentido, ainda, não há qualquer valia aos demais laudos periciais acostados aos autos, afetos a determinadas ações trabalhistas, até porque, pertinentes a pessoas estranhas a esse feito.

Além disso, necessário ressaltar que, para efeitos previdenciários, nos termos das legislações específicas à atividade especial, não há previsão do fator de risco apontado no laudo pericial da ação trabalhista – permanência em área de risco devido a materiais inflamáveis. De fato, com relação ao fator de risco mencionado, as atribuições desenvolvidas pela autora não caracterizam a habitualidade e permanência a tal fator de risco, vez que não condizentes às atividades desempenhadas, haja vista não ocorrido o manuseio de combustíveis, a exemplo de um frentista de posto de gasolina. No caso, o fato da autora laborar em local próximo a armazenamento de 'óleo diesel' não aduz aos requisitos legais ao reconhecimento da atividade especial.

Noutro turno, tem-se que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

No caso em análise, a cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01305.2003.027.02.008 (ID 2119863), que tramitou na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, revela que aquele Juízo condenou a empresa reclamada a pagar adicional de periculosidade à autora, com reflexos em demais verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias pertinentes, sendo mantida pelas posteriores decisões recursais das Instâncias Superiores.

De plano, forçoso ressaltar que o julgado naquela ação trabalhista limitou o período com observância das parcelas prescritas, além de que, denota-se do pedido inicial daquela – item 'a', constante à pg. 10 do ID 2119855, que a reclamante, ora autora, delimitou a data final do período controverso como sendo março/2001. Portanto, o período afeto ao julgado daquela ação ficou compreendido entre 05.06.1998 a 01.03.2001, conforme consta do dispositivo da mencionada sentença trabalhista (pg. 03 – ID 2119863).

Destarte, observo que o salário de contribuição é calculado mês a mês. Assim, a prova da diferença salarial se faz por meio de cálculo homologado no juízo trabalhista, indicando o valor efetivamente devido.

No caso dos autos, verifico que a decisão de pg. 01 do ID 2119902 homologou os cálculos dos ID's 2119898 e 2119894, nos quais, especificamente às contribuições previdenciárias, apuradas no "anexo 08", às pgs. 07/08 do ID 2119894. Assim, há respaldo à pretensão da autora no sentido da revisão da RMI de sua **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/116.672.833-9**, mediante a aplicação do cálculo homologado, afeto às verbas reconhecidas no julgado da ação trabalhista nº 01305.2003.027.02.008.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à revisão da RMI, considerando nos salários de contribuição as verbas apuradas no período entre 05.06.1998 a 01.03.2001 laborado junto à empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP", conforme reconhecido na sentença trabalhista nº 01305.2003.027.02.008, que tramitou junto à 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleito afeto ao **NB 42/116.672.833-9**, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observando-se a prescrição quinquenal**, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHENE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CHENE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo-se a média aritmética integral (sem limitação ao teto) e aplicando-se os tetos majorados pelas EC's 20/98 e 41/2003 a partir da vigência das mesmas.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos das decisões de ID's 5438093 e 10426852, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilatações de prazo deferidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2017, mediante decisão de ID 4276781, publicada em março de 2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, sobretudo em relação aos processos indicados no termo de prevenção, mesmo com dilações de prazo, publicadas em maio, junho e setembro de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009592-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDALENA CONSTANTINO TORRADO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MAGDALENA CONSTANTINO TORRADO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o recálculo da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão da RMI do respectivo benefício instituidor, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos das decisões de ID's 9325878 e 10536626, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazo deferidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão de ID 9325878, publicada em julho de 2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em setembro de 2018, para qual peticionou, porém, ainda sem proceder ao devido cumprimento total da emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BELLEZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIO BELLEZA SOBRINHO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o recálculo da renda mensal I de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ante os documentos de ID 10800921 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0222329-73.20004.403.6301.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos das decisões de ID's 9185603 e 10383613, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazo deferidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão de ID 9325878, publicada em julho de 2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em agosto de 2018, para qual peticionou, porém, ainda sem proceder ao devido cumprimento total da emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012577-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ ADEMIR SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a suspensão dos descontos efetivados em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10341255, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10341255, publicada em agosto de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012683-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ LOPES NETO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 61/62 do ID 9868662, declarada a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Com a redistribuição da ação a essa 4ª Vara Federal Previdenciária, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10362248, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10362248, publicada em setembro de 2018, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente as determinações.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Registre-se e intime-se a autora, por mandado, para ciência do presente julgado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013152-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA MOURA
REPRESENTANTE: ANA SEVERINA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA - SP50860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

WELLINGTON DA SILVA MOURA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a **inexigibilidade** de débito cobrado pelo INSS.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10610860, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10610860, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-92.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 9807914, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 10370517.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 10370517, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não houve qualquer determinação por parte do STF afeta à suspensão processual ou de aplicação da tese do RE 870.947 antes de sua decisão final, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10370517, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-13.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 9934119, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 10935733.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 10935733, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não houve qualquer determinação por parte do STF afeta à suspensão processual ou de aplicação da tese do RE 870.947 antes de sua decisão final, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10935733, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

SÉRGIO DE PAIVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 9825505, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2018, mediante decisão ID 9825505, publicada em agosto de 2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183
AUTOR: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 10288437, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 10935734.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 10935734, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não houve qualquer determinação por parte do STF afeta à suspensão processual ou de aplicação da tese do RE 870.947 antes de sua decisão final, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10935734 opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

S E N T E N Ç A

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 10258701, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 10935735.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 10935735, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não houve qualquer determinação por parte do STF afeta à suspensão processual ou de aplicação da tese do RE 870.947 antes de sua decisão final, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10935735 opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-28.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ DA SILVA LIMA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 10012851 apresenta erro, omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 10338749.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do 2º parágrafo da pg. 1 do ID 10338749, recebo os embargos de declaração interpostos através desse ID, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão, contradição e erro ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Cumpre a patrona do autor verificar que o período entre 15.01.1988 a 20.11.1990 não figurou no quadro dos períodos pretendidos como especiais, conforme elencados na petição de emenda da inicial, como também, o documento que afirma não apreciado – PPP de pg. 01 do ID 1016171 - não se refere ao período aludido nos embargos declaratórios. Nessa esteira, a leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, já devidamente fundamentados naquela. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10338749, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014974-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO STELMOCKAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014614-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICE UZIEL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014693-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO VAITANAN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014527-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FRANCA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015124-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIS TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACINDA MARIA LOPES COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015480-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015741-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GREGORIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019344-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pela APS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019373-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO PIVATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pela APS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019515-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pela APS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019532-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR JOSE FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pela APS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, **principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) item '7', de ID 12241135, fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019635-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0241309-68.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDÃO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) antes os fatos alegados no item 1.1. do documento de ID 9300881 - Pág. 2, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo/passivo da lide.
-) item '1' de ID 9300875 - Pág. 10; indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) esclareça a razão pela qual pretende a intimação do MPF (item '3' de ID 9300875 - Pág. 10), tendo em vista a pretensão deduzida.
-) trazer cópias de todos os laudos médicos realizados nos autos do processo nº 0037133-83.2011.4.03.6301, conforme mencionado no quarto parágrafo de ID 9300875 - Pág. 3, bem como da decisão que determinou a remessa dos autos do JEF à Vara Comum, à verificação de prevenção, bem como instrução processual.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9300882 - Pág. 28/29. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) item "I" de ID 12086149 - Pág. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) ante o nome da ação ao ID 12086149 - Pág. 2 e pedidos de mesmo ID – pág. 21/22, esclarecer de pretende tão somente a concessão de auxílio-doença ou, também, aposentadoria por invalidez, devendo, em sendo o caso, retificar o pedido, e a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial encontra-se somente com a primeira página, conforme de ID 12182142, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição inicial completa.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Por fim, esclareça o exequente a pertinência de seu pedido inicial, comprovando documentalmente, tendo em vista que não consta nenhuma informação acerca de revisão administrativa determinada no julgado da ação civil pública supracitada no benefício do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005406-38.2013.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia das principais peças (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo mencionado de reconhecimento de união estável "post mortem" na justiça estadual nº 1010829-23.2014.8.26.0005.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019290-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOZA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 12192787 e ID 12192791), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) esclarecer o cadastro do(s) documento(s) constante(s) de ID 12192800, ID 12193201, ID 12193202 e ID 12193204 como sigiloso(s).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019647-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023467-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FIRMINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DAMIÃO FIRMINO NUNES apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 3840704, conforme razões expendidas na petição de ID 9748032.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 9748032, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 9748032, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RICARDO DA SILVA propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou, ainda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, pleitos afetos ao NB: 31/532.893.236-2, cessado em 17.02.2017

Certidão ID 8868761, informando a relação de possíveis prevenções.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9213177.

Petições/documentos ID's 9898906, 9898913, 9898931, 9898934, 10576567 e 10576588 juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos ID's 9898906, 9898913, 9898931, 9898934, 10576567 e 10576588 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID 10576588, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs. 0013602-36.2009.403.6301 e 0011242-60.2011.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0015787-66.2017.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (fls. 123/137 - ID 10576588), embora não especificamente afirmado o nº do benefício de auxílio doença requerido naqueles autos, verifico que o pedido atrelou-se ao benefício com requerimento administrativo cessado em 17.02.2017, benefício em questão na presente ação, além de alegar os mesmos problemas de saúde. Portanto, evidencia-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 2017, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 132/136 – ID 10576588), transitada em julgado em 30.11.2017 (fl. 137 – ID 10576588), haja vista que não detectada na perícia médica realizada naqueles autos, a incapacidade para o trabalho.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0015787-66.2017.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, sem novo requerimento administrativo, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CELSO RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum, o cômputo de todos os períodos em CTPS, a reafirmação da DER para 26.07.2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou a petição id. 2744559 e documentos.

Decisão id. 2716272, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS.

Contestação id. 2939919, na qual traz alegações atreladas à regularidade e legalidade das razões do indeferimento administrativo.

Nos termos da decisão id. 3839375, réplica id. 4471844 e petição da parte autora id. 4471889.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 4942931). Sobreveio a petição id. 2744038 e documentos do autor.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.505.232-8** em **16.07.2014**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 2250131, págs. 28/29, até a DER computados 27 anos, 05 meses e 20 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2250131, págs. 33/35).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **19.01.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 25.10.2004**, em 'CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL', e de **12.09.2007 a 30.04.2009 e 01.09.2009 a 16.07.2014**, em 'PROL EDITORA GRÁFICA LTDA', como exercidos em atividades especiais.

De início, no que pertine à pretensão constante do item 'c' (id. 2249633, pág. 40), isoladamente, tal sequer será objeto de análise, pois não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aquele já especificado).

Não há também plausibilidade no acolhimento do pedido constante do item "d", id. 2249633, pág. 40, consubstanciado na "(...) **reafirmação da DER para 26.07.2015, data em que o autor completou 35 anos e 01 DIA de trabalho, com base nos artigos 687 e 690 da IN 77/2015 (...)**", haja vista a necessidade de prévio requerimento administrativo, específico a tanto, feito pelo próprio interessado junto à Administração Autárquica, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Por essa razão, inclusive, prejudicado o pedido de cômputo do período de **17.07.2014 a 25.07.2015** ('PROL EDITORA GRÁFICA LTDA'), eis que posterior à DER.

Quanto aos períodos de **19.01.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 25.10.2004**, em 'CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL', o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2250131, págs. 12/13, emitido 04.08.2014, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Serviços Gráficos' e de 'Operador Máquina de Acabamento', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a). Após a distribuição da petição inicial, e antes do despacho inicial, o autor juntou novo PPP atrelado ao período (id. 2744569). Já para os intervalos de **12.09.2007 a 30.04.2009 e 01.09.2009 a 16.07.2014**, em 'PROL EDITORA GRÁFICA LTDA', o autor junta os PPP's id. 2250131, págs. 15/17 e 19/21, expedidos em 14.08.2014. Os documentos dispõem sobre o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Acabamento' e de 'Operador de Máquina de Acabamento', com exposição a 'Pressão Sonora', na intensidade de 86 dB(a), 'Conforto Térmico', de 24,3 IBTUG, 'Agentes Ergonômicos' e agentes químicos. Posteriormente, após o prazo para réplica e especificação de provas, o autor juntou o PPP id. 5589602, emitido em 26.03.2018. Nessa ordem de ideias, inicialmente observo que os PPP's informam o fornecimento de EPI eficaz para 'Conforto Térmico', 'Agentes Ergonômicos' e agentes químicos, motivo suficiente para afastar o enquadramento em relação a eles. Com relação ao ruído, em ambas as hipóteses os registros ambientais são posteriores aos períodos trabalhados (itens 16 dos PPP's). Trata-se de procedimento inadequado à prova da especialidade, vez que as medições devem ser contemporâneas ao período controvertido. Nesse sentido, o autor, conforme mencionado, juntou novos documentos no curso da demanda. A diferença deles em relação aos formulários que acompanham a inicial – e que foram objeto de prévia análise administrativa – é que os documentos juntados após a distribuição do feito informam que as condições de trabalho não sofreram alteração entre o período trabalhado pelo autor e a data das medições. Com efeito, sabe-se que atualmente a jurisprudência admite a juntada de documento não apresentado na esfera administrativa. Ocorre que, no caso em análise, não se trata apenas da juntada de documentos novos no processo judicial, mas da apresentação de formulários que trazem informações divergentes das submetidas à Autarquia esfera administrativa. Assim, constata-se que existem nos autos documentos com informações discrepantes no tocante ao registro ambiental, que, consideradas isoladamente, por si sós seriam suficientes para alterar o julgamento do mérito. Ocorre que não há nos autos razão objetiva para que um documento prevaleça sobre o outro. Observo, ademais, que, no caso do PPP id. 5589602, relativo à empresa 'Prol Editora Gráfica Ltda', consta a observação de que as informações foram prestadas pelo próprio interessado, e não por profissional técnico habilitado. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade dos períodos, eis que as medições não são contemporâneas e não há nos autos prova cabal de que as condições de trabalho de fato permaneceram inalteradas.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **19.01.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 25.10.2004**, em 'CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL', e de **12.09.2007 a 30.04.2009 e 01.09.2009 a 16.07.2014**, em 'PROL EDITORA GRÁFICA LTDA', como exercidos em atividades especiais, o cômputo de todos os períodos em CTPS, a reafirmação da DER para 26.07.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/170.505.232-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO GONÇALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NIVALDO GONÇALVES BARBOSA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Benefício Previdenciário', em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de trabalho especificados no item '6.1' da pg. 06 do ID 1673309 (inicial) como se exercidos em atividades especiais e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos em atividade especial em tempo comum, e ainda com o aproveitamento dos períodos de atividade comum exercidos até a decisão definitiva, com data de início a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão desta espécie de benefício (item '6.1.1' das pgs. 06/07 do ID 1673309). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1673309.

Decisão de ID 1746656 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1920675 trazendo ID's com documentos.

Regulamente citado, o INSS, em contestação de ID 2843830, acompanhada de ID's com extratos, suscita a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3127786, réplica de ID 3575654, na qual fórmula o autor requerimento de produção de prova pericial técnica.

Pela decisão de ID 4170179, indeferida a realização da prova requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 4388312 reiterando o pedido de produção de prova pericial.

Nos termos da decisão de ID 4538046, nada mais a apreciar, ante o já consignado pela decisão de ID 4170179 e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento/ indeferimento do pedido administrativo, razão pela qual afásto tal prejudicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **27.04.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/172.089.114-9 (pg. 01 - 1921651), época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Tal requerimento restou indeferido (pgs. 07/09 do ID 1921687), uma vez que a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, tida como base ao indeferimento administrativo, até a DER, computou apenas 28 anos, 07 meses e 13 dias (pgs. 02/03 - ID 1921687).

Num primeiro momento, quanto à modalidade de benefício indicado como pretensão principal – **aposentadoria especial**, constata-se que houve pedido na esfera administrativa para que o requerimento fosse, em primeiro interesse, analisado como tal e, caso não auferido direito à aposentadoria especial, em caráter alternativo, a aposentadoria por tempo de contribuição (pg. 03 – ID 1921651). Com efeito, não havendo qualquer período computado como em atividade especial, o processamento administrativo prosseguiu vinculado à aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de 14.10.1987 a 24.03.1994 (“ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE”), de 01.08.1994 a 01.10.2009 e de 14.04.2010 a 28.01.2016 (“IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.”), como se exercidos em atividade especial.

Denota-se da cópia do procedimento administrativo, que foi realizada uma primeira simulação administrativa (os. 13/14 – ID 1921678), na qual, em princípio, reconhecida a especialidade de determinados períodos de labor e, tendo em vista a ausência de cumprimento de exigências administrativas, no sentido da apresentação de documentos à validação do tempo especial apurado por essa simulação administrativa, os lapsos não foram mais computados como tal, conforme simulação administrativa de pgs. 02/03 – ID 1921687, tida como base ao indeferimento do benefício.

Outrossim, no item '6.1.1' das pgs. 06/07 do ID 1673309, o autor formulou pedido alternativo de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento dos períodos de atividade comum exercidos até "a decisão definitiva", ou seja, a reafirmação da DER. Nesse sentido, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. É fato existir declaração do autor, quando do requerimento administrativo, concordando com a reafirmação da DER, caso houvesse necessidade de implementação das condições necessárias à concessão do benefício. Todavia, o processamento do pedido administrativo firmou-se apenas na DER 27.04.2016. Não é admissível, ainda que por via transversa, o acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Necessário ainda frisar, que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controversia: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção", eis que, no caso em análise, de acordo com o extrato do CNIS atualizado, que segue em anexo, não há período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 21.06.2017, constando somente a concessão de auxílio doença, com período de fruição entre 07.05.2018 a 27.11.2018 e, à eventual cômputo de tal benefício usufruído após a interposição da ação, para efeito de carência, necessário seria a existência de, no mínimo, uma contribuição previdenciária posterior, no caso, ainda inexistente.

Também, em relação aos lapsos de 20.01.2006 a 01.03.2007, de 12.08.2012 a 14.03.2014 e de 01.10.2015 a 03.12.2015, inseridos nos períodos pretendidos como em atividade especial junto à empregadora "IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA", afetos a auxílios doença usufruídos pelo autor, desde já resta consignado que não há plausibilidade de computá-los com tal, haja vista a óbvia ausência da exposição do interessado a agentes nocivos.

À consideração de um período laboral como especial seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

A presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante) – que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo. Nesse sentido, consta da cópia da CTPS, que o autor foi devidamente registrado na categoria profissional de "vigilante" em 13.12.2000, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e em 08.08.2007 junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada, do Departamento de Polícia Federal de SP (pg. 07 do ID 1921660).

Em relação ao período de 14.10.1987 a 24.03.1994 ("ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE"), com efeito, embora não constar documentado a efetiva habilitação do autor na categoria de "vigilante" àquela época, conforme consta do PPP inserido às pgs. 02/03 – ID 1921678, emitido em 08.12.2011, as tarefas foram exercidas junto ao "BANESPA", ou seja, instituição financeira (banco) e, em relação a tais, anotado no citado documento o porte de arma de fogo pelo autor. Assim, passível o enquadramento do período como exercício em atividade especial.

Aos períodos de 01.08.1994 a 19.01.2006, de 02.03.2007 a 01.10.2009, de 14.04.2010 a 11.08.2012 e de 15.03.2014 a 28.01.2016 ("IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA") - já excluídos os períodos usufruídos em auxílio doença, conforme aqui consignado - apresentados os PPP's de pgs. 05/06 e 08/10 do ID 1921678, datados de 28.01.2016. Em tais documentos é informado que o autor exerceu a atividade de "vigilante" até 14.10.2010, para a qual citadas várias atribuições, dentre elas a de "vigiar dependências de áreas públicas e privadas, recepcionar e controlar a movimentação de pessoas e mercadorias, vigiar parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de inocência, além de vigiar presos". Ocorre que não há a informação específica dos locais em que o autor exerceu essas tarefas. Após 15.10.2010, assinalado que o autor exerceu, consecutivamente, as funções/cargos de "inspetor de segurança" e "supervisor de segurança", cujas atribuições eram afetas à supervisão e treinamento de equipes, elaboração de projetos de segurança, escalas de serviços, etc. Assim, diante das premissas antes apontadas, as atividades exercidas, tais como descritas, não caracterizam, efetivamente, o exercício da atividade especial, à exemplo daquelas realizadas junto a bancos, nem são similares àquelas exercidas por profissionais que executam o transporte e guarda de valores. Ademais, ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97, repisando as razões de fundamentação, afastada a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas; pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo, fato não verificado e/ou a efetiva existência de algum dos agentes nocivos, e a exposição do autor a tais. Portanto, somente é assegurado ao autor o reconhecimento da atividade especial até 28.04.1995.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. IV - Sendo assim, nota-se que a somatória dos períodos especiais reconhecidos, com os períodos comuns exercidos até a data do requerimento administrativo (28-04-1997) é inferior ao tempo mínimo previsto em Lei. Por outro lado, verifica-se que o requerente permaneceu laborando em atividade comum, de modo que a somatória dos referidos interregnos perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. V - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24-08-1999, data do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social da fl. 13, posto que naquela ocasião caberia ao INSS verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao requerente, com o cômputo do tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo. VI - Devem ser compensados os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor opte pelo benefício concedido nestes autos. De qualquer forma, caso a parte autora escolha por permanecer recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, fica resguardado o seu direito à percepção das parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de serviço ora deferida, referente ao período de 24-08-1999 (termo a quo) a 27-06-2001. VII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. VIII - Embargos de declaração providos."

(10ª T. do TRF da 3ª Região. AC 00210373520034039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 885568, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) grifei.

Destarte, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial – de 14.10.1987 a 24.03.1994 ("ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE") e de 01.08.1994 a 28.04.1995 ("IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA"), não se fazem suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão de tais lapsos em tempo comum propiciará o acréscimo de 02 anos, 10 meses e 15 dias, os quais, acrescidos àqueles computados pela simulação administrativa de pgs. 02/03 do ID 1921687, totalizará 31 anos, 05 meses e 28 dias, também insuficientes à concessão do benefício. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação dos períodos como exercidos em atividade especial, junto ao NB 42/172.089.114-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 14.10.1987 a 24.03.1994 ("ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE") e de 01.08.1994 a 28.04.1995 ("IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA"), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/172.089.114-9. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014265-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio acidente previdenciário.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10952084, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2018, mediante decisão ID 10952084, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP384990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

FABIANA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10780122, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10780122, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012929-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISOL NUNES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARISOL NUNES DA COSTA OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão da de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10518488, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10518488, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **MIRIAM DOS SANTOS**, devidamente qualificada, pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a distribuição da ação, através da decisão de ID 10244707, a parte autora foi instada a emendar a inicial, inclusive justificando o valor dado a causa.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 11709749 requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob a justificativa de que o importe dado à causa estaria sob competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pela parte autora e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JAYME DE MELO - SP296443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ INALDO DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 9670152, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2018, mediante decisão ID 9670152, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LIDUINA DA SILVA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESAR MIRANDA - SP327760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

MARCIA LIDUINA DA SILVA BRITO RODRIGUES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8694788, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2018, mediante decisão ID 8694788, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

SENTENÇA

Vistos.

EDUARDO BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da União Federal e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando obter a revisão de seus proventos de aposentadoria mediante o recebimento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta RFFSA, tendo como paradigma o valor do salário dos profissionais da ativa, fixado em tabela salarial da CTPM, além dos consectários legais.

Ante os documentos de ID's 10841251, 10841253, 10841259 e 10841260 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0003626-49.2016.4.03.6304.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos das decisões de ID 8965029, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2018, mediante decisão de ID 8965039, publicada em julho de 2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em agosto de 2018, para qual peticionou, porém, ainda sem proceder ao devido cumprimento total da emenda, concernente às cópias dos autos de nº 0017189-48.2013.403.6100, para verificação de eventual prevenção.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SPI21737, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013755-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMAR YASSINE - SP199147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS VALMIR PEREIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10784947, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10780122, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014494-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO SENAHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

TETSUO SENAHA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11084943, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2018, mediante decisão ID 11084943, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015140-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0479908-92.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/077.427.899-4) desde 1985, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/072.848.133-2) desde 1980, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos trazidos aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 0001372-65.2005.403.6312 e 93.03076835-3.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017913-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ANTONIO MAMMINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Item 5 de ID 11765346 - Pág. 16: Indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer cópia de processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11765347 - Pág. 5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014600-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO ASCENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - BA22614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes do retorno da Carta Precatória – Id n. 12411009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS (ID 12416128).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013045-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12453631: Dê-se ciência à parte autora da informação constante do Id n. 11360035.

Após, aguarde-se o prazo para o INSS ofertar resposta.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa no período pleiteado na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVALSO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11442452: Ciência à parte exequente.

ID 5027068: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11444344 e seguinte(s): Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-26.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Tendo em vista que na inicial do PJE (ID 11731448) a parte autora já fez a opção pelo benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-58.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO BRAULIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Tendo em vista a **prévia** opção da parte autora pelo benefício judicial (ID 11728751 - Pág. 154), intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000945-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11541735: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MORENO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11958260: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12044662: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11973608: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009858-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007763-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON VAGNER ANDRIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017034-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/12/2018 às 10 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014315-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial e recebo o aditamento à petição inicial.

Em razão de ter sido feito o aditamento, com modificação do pedido, esclareça a parte autora sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 dias.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012554-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE ALVES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 15h00min, na sala de audiências da Décima Vara Previdenciária, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Foro Pedro Lessa, situado à Av. Paulista nº 1682, 8º andar, onde se encontra presente o MM. Juiz Federal Titular Dr. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, conigo a seu cargo e ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Ordinária nº 5012554-05.2018.4.03.6183, em que figuram como partes: JUDITE ALVES MARQUES, como autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como réu. Aberta a audiência e apregoadas as partes, encontram-se presentes a autora, representada pelo Defensor Público Federal, Dr. Flávio Henrique Sívicio, Matrícula 0367; o réu INSS, representado por seu Procurador Federal, Dr. Paulo Floriano Foglia Matrícula 1553656. Presentes também as testemunhas arroladas pela parte autora, Francisca dos Reis Nogueira, Virgínia Lúcia Navarro e Marlene Vilela de Oliveira da Silva.

Iniciados os trabalhos, o Dr. Procurador do INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: "a concessão de pensão por morte nos termos da Lei nº 8.213 desde a cessação, em 04/10/2016, os valores devidos em atraso serão corrigidos pela Lei nº 11.960 e oportunamente o INSS os apresentará, sem honorários advocatícios, em razão da parte estar representada pela DPU. A parte renuncia a qualquer direito relativo ao benefício e fica ressalvada a possibilidade de descontos de eventual benefício acumulável nos termos da Lei nº 8.213."

Por parte da autora houve concordância expressa à proposta apresentada. Diante disso, passo a proferir sentença: "**Diante da transação realizada pelas partes em audiência, com aceitação expressa da autora aos termos da proposta apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, homologo o acordo celebrado, devendo ser oficiado à AADJ para implantação do benefício, em seguida encaminhamento ao INSS para apuração dos valores em atraso.**"

Nada mais havendo, com a renúncia das partes ao prazo recursal, poderá iniciar-se a fase de cumprimento definitivo da sentença, sendo encerrada a presente audiência pelo MM. Juiz. De tudo sendo intimados os presentes, do que para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019179-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014229-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10569237 - Sentença proferida.

ID 10569240 – Acórdão proferido.

ID 10569244 – Início da execução.

ID 10569250 – Fls 29 – redistribuição à 13ª Vara Cível.

ID 10569250 – Fls 34 – Depósito Judicial.

ID 10569250 – Fls 93/96 – Sentença referente ao processo 2003.61.00.016105-8 (Embargos de Terceiro) – Procedente para desconstituir a penhora e determinar o depósito à UF à disposição do Juízo.

ID 10569250 – Fls 98/104 – Acórdão referente ao processo 2003.61.00.016105-8 (Embargos de Terceiro) que reconhece a ilegitimidade da União Federal, com trânsito em julgado em 22/05/2017.

ID 10569250 – Fls 116/118 – Declínio e remessa para distribuição às Varas Previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZII
Advogado do(a) AUTOR: WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA - RJ145999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho ID 10071852, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL BERTAJONI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-56.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSELY MOREIRA DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-45.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019473-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013133-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RUAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intinem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014659-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA ALI SAADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA ALI SAADI - SP253342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pleito de exceção do julgado, considerando que não há nos autos trânsito em julgado

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o afastamento da atividade, conforme requerido pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014093-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASAFE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 10527980, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018959-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIENE DE BRITO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita na petição Inicial, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

Regularizados os autos, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ODORICO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 20.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CASOLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

DESPACHO

Razão assiste ao autor.

Determino a transmissão dos ofícios expedidos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito ortopedista, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações que se referem a acidente do trabalho, (inclusive com menção a número de CAT), e a propositura da ação na Justiça Federal.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Após, cite-se o INSS.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012760-19.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS MATIELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-96.2018.4.03.6183
AUTOR: NILS JOSE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009998-30.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSMARI TANNURI CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso ainda não tenham sido juntados aos autos, apresente os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019519-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANESIO BORCANELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes à advogada AMANDA ANASTACIO DE SOUZA, visto que assinou eletronicamente a petição inicial;

Como o cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SANCHEZ MARTINEZ

D E S P A C H O

Intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o termo final para apuração dos atrasados é junho/2015, e que o executado alega que o exequente não se afastou da atividade insalubre a partir de janeiro/2016, eventual devolução de valores é matéria estranha aos presentes autos, devendo ser objeto de ação própria.

Esclareça o exequente se concorda com os cálculos do executado. Caso haja concordância, informe se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho Id. 4505218 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao INSS para ciência do processado e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.
Apresente a parte autora documentos médicos, que demonstrem a doença alegada.
Após, voltem-me conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.
Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-76.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEM VERDEGAY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.
Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019553-71.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBEM LA LAINA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.663,69, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-49.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015416-46.2018.4.03.6183
AUTOR: MONIA MICHELE MUSSKOPF
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUTOR: MONIA MICHELE MUSSKOPF** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial (id. 11305680). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO GOUVEA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 614.017.315-2, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 7242191).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designou a realização de perícia médica (Id. 8931486).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10099892).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 10011177).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 10414581 e 10415112) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORESQUI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO MORESQUI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 3746737).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5241618).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 5375581).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5454028).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou réplica e alegações finais (Id. 8692068 e 10266929) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído que aquela não apresenta atualmente nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. A perita indicou, no entanto, que o Autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária no período de de 06/04/2012 a 27/02/2018, por quadro depressivo grave.

Conforme consulta ao Sistema CNIS (Id. 5454028 - pág. 18), o Autor possui vínculos de trabalho nos períodos de 12/07/1985 a 03/2018 e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença NB 300.311.708-6 (de 14/07/2006 a 10/01/2007), NB 570.453.252-3 (de 31/03/2007 a 12/10/2008), NB 540.090.701-2 (de 09/03/2010 a 21/11/2011), NB 551.021.987-0 (de 06/04/2012 a 06/07/2012), NB 552.246.104-3 (de 11/07/2012 a 21/01/2014), NB 605.256.307-2 (de 25/02/2014 a 16/07/2015) e NB 611.743.459-0 (de 18/09/2015 a 19/07/2017). Destaco que a presente demanda refere-se ao restabelecimento do último benefício, cessado em 19/07/2017.

Portanto, na data de início da incapacidade estabelecida pela perita (06/04/2012), o Autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.743.459-0, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 20/07/2017 a 27/02/2018, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

Resalto que o perito foi suficientemente claro em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 20/07/2017 a 27/02/2018**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DE ARAUJO ALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 3306918).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4402976).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5123342).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e réplica (Id. 5722643 e 5724620) e o INSS nada requereu.

Em face da manifestação do Autor foi intimado o perito, que apresentou seus esclarecimentos ratificando as informações presentes no laudo (Id. 8744760). O Autor apresentou nova discordância, requerendo a procedência do pedido (Id. 9647567 e 11797952).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014818-92.2018.4.03.6183

AUTOR: GERSON FRANCO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERSON FRANCO DE GODOI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.562.001-5.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A presente demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Previdenciária, mas redistribuída à presente vara, ante a existência de outra demanda com o mesmo objeto.

Após intimação da parte autora acerca da redistribuição e identidade entre as demandas, não houve manifestação da parte autora.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como das peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou outra demanda contra o INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir. O feito foi distribuído perante esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob o n. 5014766-96.2018.4.03.6183, que ainda se encontra pendente de julgamento.

Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO CARLOS DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/619.038.965-5, cessado em 20/09/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 4379222).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor (Id. 4408259).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5428852).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 11712118) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade cardiologia, tendo o médico perito concluído que o Autor está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 6 meses, a partir da data da perícia, realizada em 19/01/2018. Fixou como data de início da incapacidade em 21/11/2017 (id 4379222).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui, dentre outros, recolhimentos como empregado, no período de 02/03/2009 a 23/05/2016 e de 10/11/2016 a 13/12/2016, tendo sido titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 619.038.965-5, de 20/06/2017 a 20/09/2017 e NB 622.129.689-0, de 21/11/2017 a 21/05/2018.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (21/11/2017), a parte autora mantinha qualidade de segurado, como contribuinte empregado. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/622.129.689-0, requerido em 21/11/2017, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 6 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO

Posto isso, **confirmo a tutela deferida e julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinara o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.129.689-0), desde sua cessação em 21/05/2018, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015406-02.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja dado prosseguimento ao requerimento administrativo NB 148.740.203-8, protocolado em 30/04/2018.

Alega, em síntese, que a autoridade coatora vem demorando no processamento do pedido, além do prazo legalmente permitido.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte Impetrante informando que foi proferida decisão nos autos do processo administrativo e requerendo a extinção do feito sem análise do pedido (Id. 11950253).

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id.3013466).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3612024).

A parte autora apresentou Réplica (id. 4536471).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (fj)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas **Cia Antartica Paulista (de 14/12/1977 a 31/03/1981) e Alumínio Frizal Ind. e Com. Ltda. (de 01/04/1997 a 21/04/2007)**.

1) Cia Antartica Paulista (de 14/12/1977 a 31/03/1981): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (id. 2785513-pág. 10) e Formulário (id. 2785510-pág. 5) onde consta que exerceu o cargo de "ajudante de engarrafamento" e "controlador de temperatura", exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época.

Além disso, o Laudo Técnico Individual informou que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma total e permanente.

Assim reconheço como especial o período de **14/12/1977 a 31/03/1981**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) Alumínio Frizal Ind. e Com. Ltda. (de 01/04/1997 a 21/04/2007): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2785513 -pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2785510-pág. 26/27) em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante de pintura", "oficial e pintura" e "anodizador", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período de **14/12/1977 a 31/03/1981** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (26/07/2010) teria o total de **28 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INTERPLASTIC	1,0	01/02/1977	23/11/1977	296	296
2	CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	1,4	14/12/1977	31/03/1981	1204	1685
3	CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	1,0	01/04/1981	24/01/1994	4682	4682
4	ALUMINIO FRIZAL	1,0	01/04/1997	30/06/2006	3378	3378
5	BENEFÍCIO	1,0	01/07/2006	17/01/2007	201	201
6	FACULTATIVO	1,0	01/07/2008	30/04/2009	304	304
Total de tempo em dias até o último vínculo					10065	10547
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/04/1997 a 21/04/2007**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 9258817).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 10011178).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON ALVES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 1544556).

A parte autora apresentou petição (Id. 1819132).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2140220).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3704508).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 4113283).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4149602).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou réplica e discordância (Id. 4748144) e o INSS nada requereu.

Remetidos os autos ao perito, este apresentou esclarecimentos, ratificando as informações presentes no laudo (Id. 5956706 e 9786965).

A parte autora apresentou novas manifestações, impugnando o teor do laudo e esclarecimentos (Id. 10657408 e 10657415).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, quanto ao possível pagamento em duplicidade dos valores atrasados, uma vez que nos autos do Mandado de Segurança nº 0003546-76.2012.403.6126, o Impetrante pretende, também, o pagamento daqueles valores.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido na petição do Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Não vislumbro necessidade em suspensão do presente feito, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados no período de 22/03/2012 a 01/05/2015, uma vez que tal medida pretendida pelo Impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 0003546-76.2012.403.6126 seria totalmente descabida, já que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal aponta para o entendimento de que não seria permitida a utilização do referido remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança, entendimento expressamente indicado no enunciado da Súmula n. 269 do STF.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/160.065.184-1, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012), até 01/05/2015, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativa ou judicialmente, relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.

P. R. I. C.

São Paulo, **26 de novembro de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINO FELICIAN BRAVI
REPRESENTANTE: CLEUSA FELICIAN BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BERTOLINI - SP163038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARINO FELICIAN BRAVI, representado por CLEUSA FELICIAN BRAVI, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/614.739.705-6), com pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5079227).

A parte autora apresentou as petições id. 5335516, 5335580, 5335606 e 5335673 e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 5438331).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 9551808.

Foi deferida a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do Autor (Id. 9807308).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugrando pela improcedência do pedido (Id. 10502562).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela procedência parcial do pedido, para que seja restabelecido o auxílio-doença (Id. 10649997).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10976975).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do Autor para suspensão do processo, uma vez que o reconhecimento da incapacidade temporária não seria causa apta a justificar tal providência, não estando previsto no artigo 313, do Código de Processo Civil.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que o autor se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que ele está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo de dois anos, desde a data da perícia, sendo fixada a data de início da incapacidade em 31/07/2016, data de início do período da primeira internação prolongada do autor, conforme documentos presentes nos autos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/614.739.705-6, no período de 10/06/2016 a 23/12/2016. Assim, na data estabelecida pela perícia como data da incapacidade (31/07/2016), o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Logo, também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/614.739.705-6, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 2 anos após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmo a tutela deferida e julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/614.739.705-6, cessado em 23/12/2016**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**dois da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal